

Margarida Sobral Neto

# Terra e Conflito



Vitor Matias

Baixo Mondego

2.<sup>a</sup>  
edição

Região de Coimbra  
1700-1834

**Palimage**  
*Imagem Palavra*



Margarida Sobral Neto nasceu em Sernancelhe. Fez os estudos secundários em Lamego, no Liceu Latino Coelho. Licenciou-se em História e doutorou-se em História Moderna e Contemporânea na Faculdade

de Letras da Universidade de Coimbra.

É professora associada com agregação da mesma Faculdade. É membro Correspondente da Academia Portuguesa da História. Integra o Centro de História da Sociedade e da Cultura. Coordena o Centro de Estudos de História Local e Regional Salvador Dias Arnaut (CEHLR) em Penela. É consultora da Rede *Proprietas*; membro da *Société d'Études Rurales*; da REPORT(H)A e sócia fundadora da *Associação de História Económica e Social*.

Tem lecionado cadeiras de licenciatura, mestrado e doutoramento. Coordenou o mestrado em História e colabora na coordenação do mestrado em Política Cultural Autárquica. É diretora da *Revista Portuguesa de História* e coordena a coleção Raiz do Tempo da editora Palimage.

Entre as suas publicações destacam-se os livros: *Terra e Conflito. Região de Coimbra (1700-1834)*, Coimbra: Palimage, 2ª edição, 2018 (em eBook) *Tocha. Uma História com futuro*. Coimbra: Palimage 2013; *Informações Paroquiais e História Local. A diocese de Coimbra*. Coimbra: Palimage, 2013 (em coautoria); *D. Isabel de Portugal. Imperatriz Perfeitíssima (1503-1539)*. Lisboa: QUIDNOVI, 2011; *O Universo da Comunidade Rural (Época Moderna)*, Coimbra: Palimage/CHSC, 2010 (Prémio Laranjo Coelho da Academia Portuguesa da História); *As Comunicações na Idade Moderna* (Coord.), Lisboa: Fundação Portuguesa das Comunicações, 2005; *Terra e Conflito. Região de Coimbra (1700-1834)*, Viseu: Palimage, 1997; os capítulos de livros: “Conflict and decline, 1620-1703”. In FREIRE, Dulce; LAINS, Pedro (dir.), *An agrarian history of Portugal. Economic development on the european frontier*. Leiden/Boston : BRILL. 2017, pp. 101-131; “Propriedade e usos comunitários e sustentabilidade das economias camponesas (Olhares historiográficos)” em Inês Amorim e Stefania Barca (org.), *Atas do I Encontro Internacional de História Ambiental Lusófona*, col. Cescontexto, n.º 1, março, 2013, pp. 134-144; “A crise da agricultura portuguesa no século XVII”. In Álvaro Garrido, Leonor Costa Freire e Luís Miguel Duarte (dir), *Economia, Instituições e Império* (estudos em Homenagem a Joaquim Romero Magalhães. Coimbra: Almedina, 2012, p. 263-

277; “Os correios na Idade Moderna”. In *As Comunicações na Idade Moderna*. Lisboa: Fundação Portuguesa das Comunicações, 2005. pp. 9-74. “Biens et usages communaux au Portugal (1750-1950)”. In DEMÉLAS, Marie-Danielle; VIVIER, Nadine (dir.) – *Les propriétés collectives face aux attaques libérales (1750-1914): Europe occidentale et Amérique latine*. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2003, pp. 175-194; « La contestation anti-seigneuriale au Portugal à l'époque moderne ». In G. Brunel et S. Brunet (ed.), *Les luttes anti-seigneuriales dans l'Europe médiévale et moderne*. Toulouse: Presses Universitaires du Mirail, 2009, pp.149-166; “O papel da mulher na sociedade portuguesa seiscentista. Contributo para o seu estudo”. In FURTADO, Júnia (org.) – *Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma História do Império Ultramarino Português*, Belo Horizonte: UFMG, 2001, pp. 25-44 e os artigos em Revistas: “La difusión del cultivo de la patata en Portugal, siglos XV-XIX”, in *Obradoiro de Historia Moderna*, N.º 27 (2018), pp.113-138; – Historiografia portuguesa da época moderna. In *Revista Teoria da História*, Vol. 17, n.º1 (2017), pp. 124-146; ISSN: 2175-5892. “O foral manuelino de Viseu: ‘por lei e privilégio’. A força do poder local em tempos ditos de centralização”, *Revista Beira Alta* (Número especial comemorativo dos quinhentos anos da outorga do foral manuelino a Viseu), 2013, pp. 19-66; “Conflicts entre entités seigneuriales et municipalités à propos des communaux”, *Revue du Nord*, 18, 2013, pp. 179-182; “O Foral Manuelino de Porto de Mós”, *Revista do Centro de História da Sociedade e da Cultura*, vol. 6 (2006), pp. 155-176; “O sistema de comunicações na idade moderna e o processo de construção do “Estado moderno”. *Códice*. Lisboa: Fundação Portuguesa das Comunicações. N.º 2, ano VIII, série II (2005), pp. 34-45; “Relações de poder entre uma casa senhorial e uma comunidade rural na época Moderna: a resistência dos moradores de Arcozelo ao mosteiro de Santa Cruz de Coimbra”. *Revista Portuguesa de História*, 36, vol. 2 (2002-2003), pp. 297-317; “Motins Populares na Gândara em 1778”. In *Maria da Fonte – 150 anos: 1846/1996, Actas do congresso*. Póvoa do Lanhoso: Câmara Municipal, 1996, pp. 185-194; “Introdução e expansão da cultura da batata na região de Coimbra (séc. XVII–XIX)”. *Revista Portuguesa de História*, 29, (1994), pp. 55-83; “A população de Mira e a desamortização dos baldios na segunda metade do séc. XIX”. *Revista Portuguesa de História*, 19, (1981), pp. 15-58.

# **Terra e Conflito**

Região de Coimbra

(1700-1834)

Coimbra  
2018

TÍTULO  
Terra e Conflito. Região de Coimbra (1700-1834)

AUTOR  
Margarida Sobral Neto

PINTURA DA CAPA  
Vitor Matias

© 2018 Terra Ocre e Margarida Sobral Neto  
Direitos reservados por Terra Ocre, Lda.

EDIÇÃO  
Palimage  
Apartado 10032 – 3031-601 Coimbra  
Tel. 239 087 720  
Fax 239 087 720  
palimage@palimage.pt  
www.palimage.pt

ISBN da 2.ª edição: 978-989-703-221-9  
ISBN da edição digital: 978-989-703-223-3  
ISBN da 1.ª edição impressa: 978-97292-0-4  
Dep. Legal da 1.ª edição impressa: 111040/97



Margarida Sobral Neto

# **Terra e Conflito**

## Região de Coimbra (1700-1834)

(2.<sup>a</sup> edição)



# Índice

Prefácio à segunda edição: uma releitura de <i>Terra e Conflito</i> .....	13
Introdução.....	19
Siglas e Abreviaturas.....	31
CAPÍTULO I – A estruturação do domínio territorial e do regime jurídico de exploração da terra.....	33
1. O domínio territorial do mosteiro de Santa Cruz: o meio e os homens.....	33
2. A formação e organização do domínio territorial e do regime jurídico de exploração da terra.....	45
3. A reorganização do senhorio nos séculos XVI e XVII.....	55
3.1. A anexação à Universidade de rendas e de direitos jurisdicionais.....	56
3.2. Os tombos dos inícios do século XVII: a demarcação e reorganização do senhorio; o reconhecimento dos direitos senhoriais.....	60
4. O regime jurídico de exploração da terra. A renda senhorial.....	79
4.1. Os contratos agrários.....	79
4.2. A estrutura da renda.....	82
4.3. A cobrança da renda: cabeças de casal e rendeiros.....	108
4.4. Evolução da renda.....	130
CAPÍTULO II – A primeira metade do século XVIII: a luta pela terra num tempo de reorganização do senhorio.....	133
1. O senhorio de Santa Cruz nos inícios do século XVIII: a reorganização do domínio territorial. O reconhecimento do domínio directo.....	133
1.1. A recuperação de terras e rendas: a realização de tombos.....	137
1.2. Foreiros que se comportavam como proprietários alodiais.....	138
1.3. A exigência de reconhecimento de todos os direitos senhoriais.....	142



2. O reconhecimento do domínio senhorial perante o juiz do tombo; a contestação nos campos e nos tribunais.....	148
2.1. A contestação da política de aforamento de terras incultas.....	151
2.1.1. As denúncias ao ouvidor da Universidade nos coutos de Quiaios, Alhadas, Zambujal e Arazede.....	153
2.1.2. Câmaras aforam maninhos para salvaguardar áreas de logradouro comum.....	157
2.1.3. Moradores de Cadima exigem cumprimento do foral manuelino.....	160
2.1.4. Forneiros do Zambujal recusam o pagamento do tributo por fornada de cal.....	163
2.1.5. A disputa de uma vala de água entre a câmara de Mira e o mosteiro de Santa Cruz. A destruição de moinhos.....	166
2.1.6. A luta dos moradores de Urmar em defesa das terras de logradouro comum.....	169
2.1.7. A sobreposição dos interesses do mosteiro de Santa Cruz aos dos concelhos.....	172
3. Santa Cruz e Cabido reacendem a velha disputa dos limites entre Tavadere e Redondos.....	175
4. A recusa de pagamento de ração de culturas omissas no foral manuelino.....	178
4.1. A recusa de pagamento de ração e dízimo da vegetação espontânea.....	190
4.2. As divergências na forma de efectuar a partilha dos frutos.....	191
5. Os poderes de Santa Cruz em matéria de justiça e de execução: as colisões com outros poderes.....	196
5.1. Os conflitos entre as justiças senhoriais e os executores.....	198
5.2. As resistências dos juízes dos coutos da Universidade à acção dos executores.....	200
6. A política do mosteiro de Santa Cruz no tempo de Frei Gaspar de Encarnação e Dom Francisco da Anunciação.....	205



CAPÍTULO III – As décadas de 60 e 70 do século XVIII: a legislação pombalina desencadeia um intenso movimento de contestação anti-senhorial.....	221
1. Uma conjuntura adversa aos Cónegos Regrantes de Santa Cruz.....	221
1.1. A intervenção régia na vida da Congregação.....	228
2. A legislação pombalina: interpretações e aproveitamentos.....	233
2.1. A lei de 23 de Julho de 1766.....	233
2.2. A Provisão de 22 de Dezembro de 1766.....	235
2.3. A aplicação da Provisão: a devolução de baldios à câmara de Quiaios e a suspensão dos foros.....	238
2.4. O problema das consolidações: a lei de 4 de Julho de 1768 e o alvará de 12 de Maio de 1769.....	241
2.5. As Confirmações Gerais.....	248
3. A contestação anti-senhorial nos coutos.....	250
3.1. Actos de violência contra a quinta de Almeira.....	253
3.2. O foral manuelino como instrumento de contestação anti-senhorial.....	258
4. A contestação anti-senhorial no termo do concelho de Coimbra.....	260
4.1. O levantamento dos foreiros da renda de Murtede.....	260
4.2. Tentativas de libertação do domínio senhorial em Ribeira de Frades e Condeixa.....	264
5. Da lei sobre bens dos concelhos à contestação dos fundamentos do regime senhorial.....	267
5.1. A fundamentação jurídica do domínio directo do mosteiro de Santa Cruz sobre as terras incultas.....	269
5.2. A tentativa de recuperação dos foros de Quiaios.....	272
5.3. O pedido de revogação da Provisão de 22 de Dezembro de 1766.....	276
5.4. A tentativa de recuperação das terras da quinta de Almeira em posse do capitão-mor de Montemor-o-Velho.....	278
5.5. A reafirmação do domínio senhorial sobre os maninhos dos concelhos do termo de Coimbra.....	280

6. O aproveitamento da lei “sobre união e divisão de prédios, e acerca dos encravados” .....	282
6.1. A denúncia dos abusos de poder praticados pelo capitão de Ordem Valentin Marques na Cordinhã.....	284
6.2. O conflito entre o poderoso capitão-mor de Montemor-o-Velho e o mosteiro de Santa Cruz.....	289
7. Os novos rumos da contestação anti-senhorial: Novas leis. Nova forma de interpretar as já existentes.....	292
 CAPÍTULO IV – Dos anos 80 do século XVIII às Invasões Francesas: num tempo de subida de preços e grande concorrência às rendas intensifica-se a contestação anti-senhorial.....	
1. Os anos 80 do século XVIII: um tempo de recuperação de direitos e privilégios.....	301
1.1. Numa conjuntura política favorável, o Mosteiro tentou recuperar todos os seus direitos e fazer cumprir os seus títulos.....	307
1.2. Os focos de contestação anti-senhorial permaneciam bem vivos.....	312
2. Os levantamentos populares nas Gândaras.....	314
2.1. O motim de 27 de Agosto de 1778.....	317
2.2. O motim de 6 de Outubro de 1778.....	319
2.3. A recusa do pagamento do “pão da ponte” à Universidade.....	326
2.4. A luta pela terra e pela água nas imediações da quinta da Fonte Quente.....	328
2.5. A recusa de pagamento da ração e dízimos da batata.....	332
3. A câmara de Coimbra reivindica o direito de administração dos maninhos situados nos concelhos de Orvieira e Cernache.....	335
4. A viragem do século: o tempo das demandas.....	341
4.1. O sistema senhorial: os complexos problemas do regime de propriedade.....	343
4.2. A longa demanda entre a câmara de Cadima e o mosteiro de Santa Cruz (1788-1805).....	347
4.3. A contestação do domínio directo de Santa Cruz nos coutos das Alhadas e Maiorca.....	365

4.4. A luta do povo de Verride em defesa do foral manuelino.....	377
4.5. A acção do “intrigante e revolucionario” pároco de Vila Nova de Monsarros.....	380
4.6. Nas vésperas das invasões: sentenças favoráveis aos senhores nos tribunais; viva contestação nos campos.....	383
5. O debate sobre o sistema senhorial.....	387
CAPÍTULO V – Das Invasões Francesas à Extinção do Senhorio de Santa Cruz.....	
1. Os anos que antecederam a Revolução de 1820: um tempo de reacção senhorial.....	403
1.1. A situação da agricultura após as invasões.....	403
1.2. Os projectos de reforma do sistema de tributação.....	406
1.3. Uma avaliação dos obstáculos ao desenvolvimento da agricultura na área da provedoria de Coimbra.....	408
1.4. A força dos poderes senhoriais.....	417
1.4.1. A repressão do levantamento no couto das Alhadas. A intervenção do exército.....	418
1.4.2. As execuções de dívidas em Quiaios.....	422
1.4.3. O reconhecimento da validade do foral convencional de Verride.....	423
1.4.4. O povo de Monsarros, após ver satisfeitas as suas pretensões na Relação do Porto, foi vencido pelo Cabido no tribunal da Suplicação em Lisboa.....	426
1.4.5. Num tempo de contestação dos tombos o mosteiro de Santa Cruz realiza um em Murtede.....	430
1.4.6. O insucesso da legislação sobre desbravamento das terras incultas: uma prova da força do poder senhorial alicerçado na ordem jurídica em vigor.....	432
1.4.7. Negociante da Figueira da Foz obrigado a pagar o foro de reconhecimento do senhorio.....	435
1.5. As propostas de reforma do sistema senhorial apresentadas por juristas formados na Universidade de Coimbra.....	437
2. Da Revolução liberal à extinção das Ordens Religiosas masculinas.....	448
2.1. A conjuntura: um tempo de falência de rendeiros.....	448

2.2. A denúncia das opressões cometidas pelas casas senhoriais chega à imprensa e às Cortes .....	452
2.3. Casas senhoriais e foreiros defendem os seus interesses ao sabor da conjuntura política e das hesitações da legislação liberal .....	468
2.4. O decreto de extinção das Ordens religiosas masculinas: uma solução para o indecifrável sistema senhorial .....	479
Conclusão .....	491
Apêndice .....	505
Fontes .....	511
Bibliografia .....	519

## Prefácio à segunda edição: uma releitura de *Terra e Conflito*

Esgotada a primeira edição deste livro, decidimos fazer uma segunda em e-Book, formato que permite chegar a um público mais alargado. *Terra e Conflito* é uma obra publicada em 1997 que retomou, com alterações e atualizações bibliográficas, o texto apresentado a provas de doutoramento, em janeiro de 1992, com o título Regime senhorial, sociedade e vida agrária. O Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra 1700-1834. Esta segunda edição mantém o conteúdo da primeira com o acrescento de um prefácio que indica novas abordagens teóricas e conceptuais à luz das quais pode ser reinterpretada a narrativa histórica nela contida.

O objeto de estudo é o senhorio do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra instituição que se implantou na região centro do país no tempo da Reconquista, marcando profundamente a vida económica e as relações sociais deste território até 1834, data da sua extinção. Não sendo possível afirmar, de forma peremptória, que o enquadramento jurídico e o funcionamento do sistema senhorial em vigor em terras de Santa Cruz constituiu um modelo seguido por outras casas senhoriais, uma vez que nos faltam os estudos que forneçam dados de natureza comparativa, formulamos a hipótese de que assim tenha acontecido, hipótese que se alicerça em investigações parcelares realizadas em fontes referentes a outras casas senhoriais, nomeadamente daquelas com que esta instituição senhorial mais interagiu: Cabido de Coimbra e Universidade.

Iniciámos a investigação documental com vista à elaboração da tese de doutoramento com um conhecimento de teor institucionalista do regime senhoria colhido na leitura da legislação (Ordenações Filipinas e outras colectâneas) bem como em documentos que definiam as relações jurídicas entre entidades senhoriais e enfiteutas, caso da documentação notarial. Por sua vez, nos tombos colhemos informação sobre organização do território, formas de paisagem e recursos sujeitos à tributação senhorial, perfis sociais de enfiteutas e tipologia de relações contratuais entre senhores

diretos e úteis. O objetivo das entidades que detinham património rústico ou urbano ao realizar um cadastro de propriedade era obter conhecimentos atualizados sobre os bens sujeitos ao pagamento de rendas, bem como os referentes indivíduos ou entidades a quem competia pagá-las. Estes dados eram vertidos em “sentenças de destrinça”, instrumentos utilizados pelas pessoas encarregadas da cobrança dos direitos senhoriais (cabeças de casal e contratadores de rendas).

As irregularidades de diversa ordem identificadas nos tombos permitiram-nos começar a perceber os desfasamentos existentes entre a definição normativa do regime jurídico senhorial e o funcionamento do sistema na sua globalidade, nomeadamente as formas de organização do território, os mecanismos de cobrança de renda bem como as relações sociais e de poder nos campos.

A continuação da pesquisa nos fundos documentais do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra existentes nos Arquivos da Universidade de Coimbra e Nacional da Torre do Tombo revelou-nos os processos judiciais decorrentes de litígios entre os Cónegos Regrantes de Santa Cruz e as diversas entidades e pessoas que com eles competiam em matéria de apropriação de rendimentos provenientes do aproveitamento de recursos naturais (terra, água) ou do exercício de atividades económicas. Revelaram-nos, ainda, as múltiplas faces do conflito entre a casa senhorial e os habitantes do seu senhorio, em que se destacam os movimentos de contestação anti-senhorial, tema amplamente tratado neste livro.

A análise das fontes, e sobretudo o cruzamento dos documentos que definiam as relações formais entre os senhores e os vários atores sociais e institucionais (vereações municipais ou funcionários régios) que com eles interagem, levaram-nos a rever o quadro teórico inicial. Ainda que não abandonando algumas perspetivas da história institucional tradicional (necessárias aliás para explicar o fenómeno da jurisdicionalização dos conflitos), começámos a interpretar as fontes à luz do conceito de “facto social total” (Marcel Mauss), nomeadamente das problemáticas da história económica e social e de um diálogo interdisciplinar com as perspetivas teóricas do novo institucionalismo económico, sociológico e histórico<sup>1</sup>.

Este livro carrega abundante evidência factual que sustenta as novas abordagens da propriedade pré-burguesa (propriedade tradicionalmente

---

<sup>1</sup> Elinor Ostrom, *Understanding institutional diversity*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2005.

denominada como “imperfeita”) e concebida agora como um “feixe de direitos de propriedade” (bundle of property rights) expressos na fruição de rendimentos provenientes da exploração do mesmo bem por várias pessoas e entidades<sup>2</sup>. Na prática, o desdobramento dos direitos de propriedade traduzia-se, por um lado, na possibilidade de acesso a proventos socialmente valorizados por parte de várias pessoas e entidades e, por outro, na multiplicidade de encargos que incidiam sobre o mesmo bem. Esta situação dificultava a circulação da terra (caso dos vínculos de morgados e de capelas) bem como a introdução de melhoramentos na agricultura devido à pesada carga tributária sustentada pelos cultivadores da terra.

Os diversos contextos e formas de luta pela terra evidenciam a profunda imbricação (fenómeno expresso na linguagem de Polany através do conceito de *embededness*) entre interesses e usos sociais e económicos da terra<sup>3</sup>, evidenciando ainda os fatores culturais e simbólicos (Bourdieu) que orientavam as decisões em matéria de investimento económico.

A posse de rendimentos fundiários, na Época Moderna, era simultaneamente uma fonte de subsistência, de riqueza socialmente valorizada e, em consequência, requisito para a aquisição e consolidação de estatutos sociais e de poder. A polissemia dos usos económicos e sociais da terra é uma chave explicativa indispensável para a compreensão da conjugação de interesses, aparentemente divergentes e de geometria variável, que sustentou o movimento de contestação anti-senhorial criando o clima de descontentamento favorável à eclosão da Revolução Liberal.

Como já afirmámos, o processo de elaboração do livro, agora reeditado, foi guiado por problemas que foram sendo reformulados à medida em que se ia desenrolando o diálogo entre as configurações formais e a diversidade de contextos com que a norma se confrontava.

A necessidade de fundamentação dos direitos e privilégios do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, impugnados por diversas instituições (coroa, casas senhoriais e câmaras) e particulares, implicou que os Cónegos Regrantes revisitassem toda a sua história à procura dos “títulos primor-

---

<sup>2</sup> Cfr. Rosa Congost, *Tierras, Leyes, Historia. Estudios sobre “la gran obra de la propiedad*. Barcelona: Editorial Crítica, 2007.

<sup>3</sup> Rosa Congost, Rui Santos, “From formal institutions to the social contexts of property”, in Rosa Congost, Rui Santos, *Contexts of Property in Europe. The Social Embeddedness of Property rights in Land in Historical Perspective*. Brepols, 2010, pp. 15-38.



diais”, bem como de outros documentos (forais, tombos, sentenças judiciais) que lhe permitiram vencer as demandas nos tribunais: vitórias muitas vezes “de papel”, dada a impossibilidade de quebrar nos campos a resistência ao pagamento dos direitos senhoriais. Esta pesquisa histórica feita pelos próprios monges resultou na produção de documentos que, conjugados com outros, nos permitiram analisar esta instituição numa dimensão temporal de longa duração (Braudel) convergindo assim com as propostas do institucionalismo histórico que defende a necessidade de estudar os processos de estruturação, reprodução e desestruturação das instituições no sentido de encontrar a dependência da sua própria história, abordagem expressa através do conceito de “path dependance”<sup>4</sup>. Este conceito é particularmente operatório para compreender a época moderna, período em que vigorou uma concepção jurisdicionalista sustentadora da acumulação de direitos que dificultava, ou mesmo impossibilitava a sua reforma (como é bem patente no insucesso das tentativas de reforma do regime senhorial em Portugal desenvolvidas a partir da época pombalina).

Os estudos em tempo longo permitem definir as amplas contextualizações necessárias à compreensão de alguns “factos”, muitas vezes analisados no tempo curto da sua elaboração, como tem sido o caso dos forais manuelinos. Neste livro, o leitor poderá encontrar evidência empírica sobre alguns “erros” cometidos pela comissão da reforma manuelina que transformaram títulos fundadores das autonomias locais em documentos reguladores da tributação senhorial englobando prestações provenientes de contratos agrários que passaram a assumir o estatuto de direitos reais (confusão que haveria de alimentar uma batalha travada nos tribunais até à extinção dos “odiados” forais).

O sistema senhorial sustentou-se ao longo de séculos apoiado numa arquitetura jurídica que se foi reforçando com o debate no campo jurídico. A continuidade normativa formal conviveu, no entanto, com mecanismos informais de regulação, nomeadamente os utilizados pelos contratadores de rendas, bem como com a subversão da norma praticada por enfiteutas de diversas condições sociais no sentido de contornar as exigências das entidades senhoriais<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Avner Greif, *Institutions and the path to the modern economy*, Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

<sup>5</sup> Elinor Ostrom, *Understanding institutional diversity*. Princeton and Oxford, Princeton University Press, 2005.

A abordagem histórica patente neste livro centra-se num estudo de caso regional, mas procura a sua inserção em outras escalas, nomeadamente a nacional e a europeia, sobretudo a espanhola e a francesa, países cujo regime de propriedade manifesta mais afinidades com a portuguesa.

O sistema senhorial desempenhou um papel estruturante das sociedades de Ancien Régime, cumprindo papéis vários: a coroa usou-o para recompensar múltiplos serviços régios (desde as ações de povoamento promovidas no tempo da Reconquista ao desempenho de cargos no Império); constitui-se como suporte de casas senhoriais (entidades cujas decisões se pautavam ainda por critérios pré-capitalistas) e meio de negócio de contratadores de rendas (que se guiavam já por critérios de lucro). Finalmente, o acesso à terra e aos rendimentos fundiários constitui-se como um critério legitimador das desigualdades sociais que se legitimavam nas sociedades da época moderna numa desigualdade jurídica.



## Introdução

A vida nos campos no contexto do sistema senhorial é a temática que abordamos no presente estudo<sup>1</sup>. Ele constitui uma tentativa de resposta a alguns problemas que constituíram o ponto de partida e o fio condutor da pesquisa documental em que se alicerça a construção que agora apresentamos.

Na Idade Média, assistimos à formação e consolidação de senhorios, conjunto de terras dependentes de uma entidade nobre ou eclesiástica. Estas entidades, neste período, adquiriram o domínio territorial sobre um espaço, contínuo ou descontínuo, onde podiam exercer poderes e privilégios de natureza jurisdicional que o tornavam relativamente autónomo do poder central, caso dos coutos e honras<sup>2</sup>.

Uma das primeiras interrogações que se nos colocavam era conhecer a evolução destas unidades espaciais e económicas, e simultaneamente de poder, na época moderna em Portugal. Continuariam instituições vivas e condicionantes do viver social ou ter-se-iam transformado em meras sobrevivências do passado esvaziadas de conteúdo? Braudel escreveu que, no Ocidente, “a organização senhorial enraizada na vida campesina, enredada nela, ao mesmo tempo que a protege também a oprime”<sup>3</sup>. A verificar-

---

<sup>1</sup> Esta obra é, na sua estrutura, a dissertação de doutoramento apresentada em Janeiro de 1992 à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, intitulada *Regime Senhorial, Sociedade e Vida Agrária. O Mosteiro de Santa Cruz e a região de Coimbra (1700-1834)*. Para a publicação foram introduzidas algumas alterações na organização e redacção dos capítulos.

<sup>2</sup> Sobre o conceito de senhorio *vide*: Oliveira Marques, “Regime senhorial” em *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, Lisboa, 1971, pp. 833-834, Pierre Goubert, *L’Ancien Régime*. 2.<sup>a</sup> ed., t. I, Paris, 1969, pp. 81-85.

<sup>3</sup> Fernand Braudel, *Civilisation matérielle, économie et capitalisme, XVe-XVIIIe siècle*, T. 2. *Les jeux de l’échange*, Armand Colin, Paris, 1979, pp. 224. Sobre vida agrária nos espaços senhoriais em França, *vide*: Pierre Goubert, “Le paysan et la terre;

-se esta hipótese, cumpria conhecer as formas que assumia a proteção, que se podia tornar também opressão, resistência à mudança. A instituição senhorial configurava-se como um poderoso entrave à introdução de alterações estruturais na agricultura e, concretamente, à penetração de relações capitalistas no campo<sup>4</sup>.

No entanto, na época moderna, em especial no século XVIII, registaram-se alterações significativas na forma de vida nos campos: crescimento demográfico e consequente aumento de áreas cultivadas, introdução ou divulgação de novas culturas (caso do milho grosso e da batata) e de inovações técnicas, intensificação da procura de terra por parte da burguesia em busca de um investimento seguro e simultaneamente de um caminho para a nobilitação<sup>5</sup>. Neste contexto, surgem as perguntas: como se processou esta mudança em espaços submetidos a uma organização senhorial? Em que medida a estrutura interna dos senhorios condicionou ou impediu a inovação? A resposta terá necessariamente de decorrer de investigações feitas a partir de quadros regionais. De facto, a sociedade de Antigo Regime, ainda não uniformizada e moldada pelo sistema capitalista, estrutura-se na diversidade e na coexistência de componentes que aos nossos olhos se configuram, por vezes, como antagónicas.

A análise detalhada da obra de Maria Helena da Cruz Coelho *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*<sup>6</sup> e o confronto com as petições enviadas às Cortes liberais publicadas por Silbert<sup>7</sup> apresentam-nos dois tempos de vida do regime senhorial na região de Coimbra: o da sua estruturação – a época medieval – e o da sua veemente contestação no tempo imediatamente a seguir à revolução de 1820. A análise do conteúdo das petições apresentadas às cortes liberais, essencialmente no que se refere aos encargos

---

seigneurie, tenure, exploitation”, em *Histoire Économique et Sociale de la France*, T. II: *Des derniers temps de l'âge seigneurial aux préludes de l'âge industriel* (1660-1789), P.U.F., Paris, 1970, pp. 119-157; Marc Bloch, *Les caractères originaux de l'histoire Rurale Française*, t. I, 2.<sup>a</sup> ed., Paris, 1952, cap. 3 e 4, t. II (suplemento compilado por Robert Dauvergne segundo os trabalhos do autor (1931-1944), pp. 168-180, Paris, 1956).

<sup>4</sup> Cfr. Braudel, ob. cit., pp. 218-219.

<sup>5</sup> Cfr. B. H. Slicher van Bath, *Historia agraria de Europa occidental, 500-1850*, 2.<sup>a</sup> ed., Barcelona, 1978, pp. 280-449, Marc Bloch, ob. cit., t. I, cap. 6.

<sup>6</sup> 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, 1989.

<sup>7</sup> Albert Silbert, *Le Problème agraire portugais au temps des premières Cortès libérales (1821-1823)*, Fondation Calouste Gulbenkian, 2.<sup>a</sup> ed., Paris, 1985.

senhoriais, em comparação com a realidade medieval, colocou-nos a hipótese de estarmos perante um sistema que nas suas estruturas fundamentais permanecia idêntico; o estudo de obras de pensadores e de juristas que escreveram nos finais do século XVIII e inícios do XIX sobre questões de propriedade levava-nos a corroborar esta ideia. Era necessário, entretanto, estar prevenido em relação ao exagero inerente ao combate de realidades que desejavam abolir. De destacar ainda a dificuldade experimentada pelos homens que viveram no tempo das Luzes em compreenderem as instituições vigentes, como sabiamente advertia Goubert. Escreveu a este propósito o autor: “A confusão que marca o Antigo Regime emerge da sua própria natureza. É um magma de coisas habitualmente seculares, algumas vezes milenares, das quais nunca nenhuma foi suprimida”<sup>8</sup>. O carácter conservador do Antigo Regime explica, por exemplo, a permanência de tributos de natureza feudal no tempo da Revolução Francesa ou das Revoluções liberais. Por sua vez, o carácter imbricado das instituições dificulta com frequência as classificações, como acontece com a distinção entre senhorio territorial e jurisdicional<sup>9</sup> ou com a diferenciação da natureza dos diversos direitos cobrados pelas entidades senhoriais.

No sentido do alargamento do quadro dos problemas e de procura de eventuais caminhos a seguir, percorremos algumas obras já elaboradas sobre o tema. De uma análise da historiografia sobre regime senhorial ressalta, desde logo, que os períodos que têm atraído a atenção dos historiadores são os referentes à estruturação e à desagregação do regime senhorial, isto é, a Idade Média e os finais do século XVIII e inícios do XIX<sup>10</sup>.

Destacava-se ainda uma lacuna no conhecimento referente ao espaço de domínio e de intervenção do estado, dos senhores e dos concelhos na

---

<sup>8</sup> Pierre Goubert, ob. cit., pp. 21-23.

<sup>9</sup> Bartolomé Clavero, “Senhorio e fazenda em Castela nos finais do Antigo Regime”, em António Manuel Hespanha, *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, 1984, pp. 157-177.

<sup>10</sup> Salvador de Moxó, “Los Señorios. En torno a una problemática para el estudio del régimen señorial”, *Hispania*, n.º 94, Madrid, 1964; Salvador de Moxó, *La Dissolución del régimen señorial en España*, Madrid, 1965; *L'Abolition de la féodalité dans le monde occidental*, 2 vol., Paris, 1971.

Um ponto de situação relativo aos estudos em Espanha em 1981: “La part des seigneurs dans la province de Salamanque ao XVIIIe siècle”, em *Congreso de Historia Rural, siglos XV e XIX*, Universidade Complutense de Madrid, 1984, pp. 711-726. Na mesma obra ver as conclusões elaboradas por Pierre Vilar, pp. 859-870.

época moderna, bem como sobre a relação existente entre esses poderes. Como salientou Alfonso Maria Guilarte, “a historiografia tradicional, ao enfrentar-se com a modernidade, preferiu eludir possíveis contradições entre regime senhorial e absolutismo, prescindindo do primeiro”<sup>11</sup>.

A formação e consolidação dos senhorios medievais tinha-se processado num contexto de intensa luta entre funcionários régios, concelhos e senhores<sup>12</sup>; o conflito entre câmaras e casas senhoriais pelo controlo do espaço e dos homens que nele habitavam era uma realidade ainda bem viva em Coimbra na época moderna, conflito do qual saíam, em regra, vencedores os donatários, graças aos generosos privilégios de que usufruíam<sup>13</sup>.

A renovação da história política e institucional ocorrida nos últimos anos tem-nos revelado outros poderes para além do poder central, em cooperação e em conflito no seio da sociedade portuguesa<sup>14</sup>. O regime jurídico e político dos senhorios na época moderna, fundamentalmente nos séculos XV, XVI e XVII, foi objecto de análise em trabalhos de António Manuel Hespanha. Este autor, colocando-se “no plano dos mecanismos político-institucionais”, averigua “o lugar que os poderes senhoriais ocuparam no sistema moderno de poder”<sup>15</sup>.

Os amplos poderes e privilégios de que usufruíam as entidades senhoriais – em especial o domínio “directo” ou “eminente” sobre o território e sobre os homens que nele habitavam – constituíram os mecanismos jurídico-políticos que legitimaram o seu direito à cobrança de uma parte dos rendimentos do trabalho, em especial os que resultavam do aproveitamento dos recursos da terra<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> Alfonso Maria Guillarte, *El régimen señorial en el siglo XVI*, 2.ª ed., Valladolid, 1987, p. 15.

<sup>12</sup> Cfr. Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., cap. IV.

<sup>13</sup> António de Oliveira, *A vida económica e social de Coimbra de 1537 a 1640*, 1.ª parte, vol. I, Coimbra, 1971, cap. I.

<sup>14</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes*, Coimbra, 1986; António de Oliveira, *Poder e oposição política em Portugal no período filipino (1580-1640)*, Lisboa, 1991.

<sup>15</sup> A. M. Hespanha, *As vésperas do Leviathan, Instituições e poder político. Portugal – séc. XVII*, Coimbra, Livraria Almedina, 1994, em especial o cap. V (A teoria moderna do poder senhorial e o equilíbrio coroa-senhores).

<sup>16</sup> Sobre os mecanismos “extra-económicos” de apropriação do “sobrepoduto agrário” cfr. António Hespanha, “O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal”, em *O século XIX em Portugal. Análise Social*, segunda série, 61-62, vol. XVI, 1980, 1.º e 2.º, pp. 211-236.



Uma questão fulcral do regime senhorial reside, de facto, no conceito de propriedade em vigor na sociedade de Antigo Regime, ou mais propriamente, no exercício de direitos de propriedade sobre o mesmo bem por parte de diversas pessoas ou entidades. Ora, tendo em conta que, na região de Coimbra, os senhorios tinham estendido as suas redes de domínio por vastos espaços, absorvendo proprietários alodiais, a questão que se colocava era a de conhecer as formas concretas que assumiu o exercício dos direitos de propriedade e repartição da renda agrícola entre os diversos estratos sociais. Questão pertinente na medida em que a terra constituía fonte de subsistência e de riqueza bem como componente fundamental do património de todos os que pretendiam ascender aos estratos mais elevados da hierarquia social.

Neste contexto surgem as perguntas: Que espaço deixavam os senhores às terras de logradouro comum, aos bens dos concelhos ou aos morgadios e capelas? Qual o papel da enfiteuse? Existia propriedade plena e alodial? Quais os eventuais intermediários entre as casas senhoriais sediadas em Coimbra e os cultivadores da terra? Quais as formas de acesso à terra por parte de uma burguesia que nela queria investir? Em suma, como se articulava a multiplicidade de situações reais que a propriedade pré-burguesa podia assumir no contexto do sistema senhorial. Todo este conjunto de questões aponta para a articulação entre as instituições jurídicas e as estruturas económicas e sociais enquadradas por aquelas.

O problema da repartição da produção agrícola remete-nos ainda para o peso dos encargos que recaíam sobre a agricultura. A análise da reacção senhorial e da contestação camponesa em França, no tempo da Revolução, chamou a atenção dos historiadores para o significado social dos direitos senhoriais ou feudais. Interligado com esta questão, insere-se o debate sobre os obstáculos decorrentes dos direitos feudais e prestações fundiárias à introdução de relações capitalistas no campo<sup>17</sup>.

Conhecer o peso da “punção” senhorial sobre as explorações camponesas tem constituído preocupação dos historiadores, nomeadamente daqueles que procuram as causas do “atraso” da agricultura num vasto espectro.

---

<sup>17</sup> Albert Soboul, “Problèmes de la ‘féodalité’ d’ancien régime. Notes sur le prélèvement féodal au XVIII<sup>e</sup> siècle”, in *L’Abolition de la “féodalité” dans le monde occidental*, cit., t. I, pp. 115-117; A. M. Bernal, *La lucha por la tierra en la crisis del antiguo régimen*, Madrid, 1979.

O facto de ser “excessivo” o montante de tributos que recaíam sobre a terra e se destinavam a alimentar as casas senhoriais é uma evidência que se colhe tanto das petições enviadas às Cortes liberais como das obras de economistas e juristas que escreveram no século XVIII, nomeadamente na fase final deste século. Surge, no entanto, a questão de saber se se tratava de um agravamento da tributação senhorial nos finais de Antigo Regime, como terá acontecido em França, ou de uma particular sensibilidade à tributação devido a factores conjunturais, como salientou Labrousse<sup>18</sup>. Mais uma vez se impõem estudos regionais, como avisadamente advertiu Silbert. O mesmo autor colocou-nos também de sobreaviso para as dificuldades, ou mesmo impossibilidades, de conhecer o fim do Antigo Regime em Portugal como se conhece em França, dadas as lacunas de “informação estatística”<sup>19</sup>.

De facto, os “métodos atuais da história económica e social” encontram alguma dificuldade de aplicação em Portugal dada a inexistência de fontes susceptíveis de tratamento quantitativo como as que existem para França ou Espanha. Há no entanto campos onde se têm aplicado com sucesso novas metodologias. É o caso do aproveitamento dos dízimos para o estudo da evolução da produção agrícola, onde se destaca o trabalho pioneiro de Aurélio de Oliveira<sup>20</sup>. Dízimos, preços e registos paroquiais constituem fontes que permitem o conhecimento da evolução da população no Antigo Regime em estreita articulação com a estrutura e as flutuações da produção<sup>21</sup>. De salientar, entretanto, que no campo da história agrária, como em outros domínios, o problema não reside apenas na existência de fontes, mas também na natureza das mesmas, o que pressupõe o conheci-

---

<sup>18</sup> Ernest Labrousse, *Esquisse du mouvement des prix et des revenus en France au XVIIIe siècle*, t. II, reimpressão da 1.ª ed., Éditions des Archives Contemporaines, Paris, 1984, pp. 621-642.

<sup>19</sup> Albert Silbert, *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime*, 2.ª ed., I.N.I.C., Lisboa, 1978, vol. I, pp. 150-154.

<sup>20</sup> Aurélio de Oliveira, *A abadia de Tibães 1630/1680-1813. Propriedade, exploração e produção agrícolas no vale do Cávado durante o Antigo Regime*, vols. I e II, Porto, 1979; Joseph Goy e Emmanuel Le Roy Ladurie, *Les fluctuations du produit de la dîme. Conjoncture décimale et domaniale de la fin du Moyen âge au XVIIIe siècle*, Paris-Haia, Mouton, 1972, 2. vols.; A. Eiras Roel, “Evolution del producto decimal en Galicia a finales del Antiguo Régimen: Primeras series diezmales”, em *Actas de las I Jornadas de Metodología Aplicada de las Ciencias Historicas*, vol. III, Santiago de Compostela, 1975, pp. 51-90.

<sup>21</sup> João Nunes de Oliveira, *A produção agrícola de Viseu entre 1550 e 1700*, Viseu, 1990.

mento das condições da sua produção, isto é, a integração das fontes no contexto que as produziu. Este aspecto leva-nos à apresentação dos documentos com que construímos o trabalho, bem como a apresentar algumas reflexões sobre as suas potencialidades e limitações.

Iniciámos a pesquisa em núcleos documentais de casas senhoriais sediadas em Coimbra. Nos livros notariais encontrámos os contratos agrários, escrituras em que se definiam as relações entre a entidade senhorial e os enfiteutas, os encargos devidos à entidade senhorial, bem como os direitos e deveres das partes contratantes. Nestes livros encontrámos ainda os contratos de arrematação de rendas, documentos que desvendavam o sistema de cobrança dos direitos senhoriais. Contratos agrários, tombos, forais e textos legislativos constituem a parte de definição normativa do regime, títulos que, dada a sua natureza e proveniência, apresentam uma coerência entre si.

Algo se alterou, entretanto, quando na continuação das pesquisas nos deparámos com longos processos judiciais referentes a demandas bem como com a documentação que regista diversas formas de protesto, nomeadamente motins e levantamentos populares. Estes documentos revelaram-nos a faceta conflitual do regime senhorial, isto é, as tensões entre as casas senhoriais sediadas em Coimbra e os seus enfiteutas dos campos do Mondego. A leitura destes processos veio introduzir complexidade e relativizar a imagem definida, e de alguma forma pacífica, que decorria das outras fontes já citadas. Uma primeira ideia colhida na análise dos conflitos senhoriais era a da existência de profundos desajustamentos entre as disposições dos contratos, tombos e outros títulos e a realidade concreta que regulamentavam.

A documentação relativa a contestação seduziu-nos também porque aí começámos a entrever a dimensão real, ou, mais propriamente, a dimensão real possível, da vida nos campos.

Salvador de Moxó afirma que ao longo da sua vida os senhorios foram transformando a sua “fisionomia”. De importantes dinamizadores do repovoamento, alguns senhores, principalmente os que possuíam amplos domínios territoriais, tornaram-se “simples rentistas do solo”<sup>22</sup>. Ora, a verificar-se

---

<sup>22</sup> Salvador de Moxó, “Los Señorios. En torno a una problemática para el estudio del régimen señorial”, cit., p. 236.

esta hipótese, no caso das casas senhoriais portuguesas, a organização senhorial da época moderna teria como principal função garantir uma eficaz cobrança de renda, factor que se iria repercutir na elaboração das próprias fontes. Este facto chamou-nos ainda a atenção para a importância de uma análise profunda das formas de cobrança de tributos e do papel dos contratadores de rendas no funcionamento do regime senhorial.

O debate sobre o regime senhorial tem revelado a diversidade de situações regionais, bem como a complexidade da instituição senhorial, facto que aponta para a realização de monografias regionais como bases imprescindíveis para a elaboração de amplas sínteses<sup>23</sup>. Optámos assim pela realização de uma investigação na região de Coimbra, espaço cuja história conta já com algumas obras fundamentais<sup>24</sup>.

As pesquisas efectuadas nos núcleos documentais das principais casas senhoriais que possuíam terras nesta zona, principalmente na parte ocidental do actual distrito, consciencializaram-nos da impossibilidade de estudar um espaço contínuo pertencente ao domínio territorial de vários senhorios, dada a vastidão e desorganização das fontes. Por este motivo, escolhemos como núcleo central de investigação a documentação do cartório do maior senhorio territorial da região de Coimbra: o Mosteiro de Santa Cruz. Na verdade, o espaço de domínio directo desta casa senhorial abrangia uma vasta zona situada nos termos dos actuais concelhos de Coimbra, Condeixa-a-Nova, Montemor e Figueira da Foz, dispersando-se pelas sub-regiões do Baixo Mondego, Gândara e Bairrada.

Como ponto de partida e núcleo central de investigação, seleccionámos um senhorio que teve a sua génese no contexto da Reconquista sobrevivendo até 1834, período durante o qual sustentou materialmente o convento dos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho. De notar, desde já, que esta comunidade religiosa se dedicava fundamentalmente à cultura, ao ensino e à

---

<sup>23</sup> Cfr. *L'Abolition de la "féodalité" dans le monde occidental*, cit.

<sup>24</sup> António de Oliveira, *A vida económica e social de Coimbra*, cit.; João Lourenço Roque, *Classes populares no distrito de Coimbra no século XIX (1830-1870). Contributo para o seu estudo*, 2 vols., Coimbra, 1982, dissertação de doutoramento policopiada; Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*, cit.; Rui Cascão, *Permanência e mudança em duas comunidades do litoral: Figueira da Foz e Buarcos entre 1861 e 1910*, 2 vols., Coimbra, 1989, dissertação de doutoramento policopiada; Irene Maria de Montezuma de Carvalho Mendes Vaquinhas, *Violência, Justiça e Sociedade Rural: os campos de Coimbra, Montemor-o-Velho e Penacova de 1858 a 1918*, 2 vols., Coimbra, 1990, dissertação de doutoramento policopiada.

vida espiritual, tendo como regra a clausura, facto de grande importância no que concerne à administração do domínio territorial.

Na impossibilidade de fazer um estudo sistemático que abrangesse todo o tempo de vida da casa senhorial, o período histórico que seleccionámos para uma abordagem mais aprofundada foi o século XVIII. A apreensão da estruturação do sistema passou, no entanto, pelo recuo no tempo até à época de formação do senhorio.

Conforme o atrás exposto, este nosso trabalho estuda o enquadramento jurídico-institucional da agricultura e tenta surpreender a vida concreta que se desenrolou no interior deste sistema, fundamentalmente através das tensões entre a norma imposta pela entidade a quem se destinavam os direitos senhoriais e a realidade construída por homens de diversas condições sociais que tinham na terra o seu sustento ou a base da sua riqueza. Procura ainda analisar o senhorio como um poder em convivência, mas também em conflito, com outros poderes, nomeadamente senhorios jurisdicionais e territoriais, oligarquias concelhias e outros poderosos locais.

Estruturamos o trabalho da seguinte forma. No primeiro capítulo – construído, fundamentalmente, a partir de fontes normativas, isto é, os títulos que regulamentavam as relações entre a entidade senhorial e os enfiteutas (contratos agrários, forais, tombos e legislação) – apresentamos a organização do espaço de domínio directo do senhorio e os “direitos dominicais”. Procuramos ainda a origem e formas de aquisição dos bens do Mosteiro e assistimos à configuração do domínio territorial do senhorio num quadro de luta pelo domínio da terra desenvolvido na Idade Média em que intervieram senhores eclesiásticos e nobres, concelhos e a Coroa. Apresentamos, em seguida, a reorganização do domínio territorial na Época Moderna, na sequência da passagem da jurisdição e de algumas terras para a Universidade No século XVI, bem como a reafirmação de todos os direitos senhoriais inerentes ao domínio directo tendo como fonte principal os tombos realizados nas primeiras décadas do século XVII. O destaque dado a estes documentos resulta do facto de nos revelarem a reorganização de um sistema que se estruturava a partir do domínio sobre a terra e vivia em função da cobrança da renda.

Analisamos depois detalhadamente a estrutura da renda senhorial. A forma de repartição da produção agrícola e o peso dos direitos senhoriais constitui um problema que perseguimos ao longo de todo o trabalho e

para o qual apresentamos desde já alguns dados. Encontramos também aqui os arrematantes de rendas, personagens centrais da organização senhorial dos quais tentamos conhecer o perfil social, bem como a importância da actividade por eles exercida.

O segundo capítulo inicia-se com a análise dos tombos realizados no princípio do século XVIII. Momento de demarcar e reafirmar os direitos dominicais numa conjuntura difícil para as casas senhoriais, mas também oportunidade para detectar diversas transgressões às cláusulas dos contratos agrários. Da tentativa de adequação da realidade à norma surgiram tensões, conflitos, demandas. Na primeira metade de setecentos iremos encontrar os principais motivos de divergência entre o Mosteiro e os oficiais concelhios ou os enfiteutas individualmente considerados.

Os conflitos entre os Cónegos Regrantes e os homens que habitavam o espaço de domínio directo desta instituição ocupam os restantes capítulos dedicados ao estudo da contestação anti-senhorial que se desenrolou no domínio territorial do mosteiro de Santa Cruz desde os alvares do século XVIII até 1834. Nos terceiro, quarto e quinto capítulos estudamos o confronto que colocou de um lado as casas senhoriais lutando pela preservação das suas fontes de receita, que constituíam direitos alicerçados em velhos títulos, e do outro os detentores do domínio útil, tentando libertar-se da pesada tributação senhorial e dos múltiplos condicionamentos ao exercício do direito de propriedade decorrentes do omnipresente domínio directo senhorial. Acompanhamos este movimento na diacronia, tentando apreender os ritmos da contestação anti-senhorial, enquadrando-o, tanto quanto é possível na dinâmica conjuntural.

O debate sobre os fundamentos jurídico-institucionais do regime senhorial evidencia-se nesta parte do estudo. Queremos, no entanto, sublinhar desde já, que através das enredadas demandas e das diversas formas de protesto procuramos entrever a realidade social e económica dos campos. Consideramos, além disso, importante ressaltar o debate jurídico sobre os fundamentos do regime senhorial, dado que ele evidencia a complexidade inerente às instituições de Antigo Regime; permite ainda colher alguma informação necessária à compreensão das dificuldades e hesitações experimentadas pelos legisladores do século XIX em matéria de reforma, ou mudança, do regime de propriedade.

O estudo que agora apresentamos foi construído fundamentalmente a partir do cartório de Santa Cruz de Coimbra, com recurso a documentação

do Cabido, Universidade e núcleos documentais das câmaras de Coimbra, Montemor-o-Velho e Figueira da Foz. Trata-se de uma massa considerável de documentos que regista, no entanto, algumas lacunas, como a ausência de uma série de livros de receitas e despesas. Estas lacunas explicam-se, por um lado, pela própria natureza da instituição monástica. Há que atender, por outro, às vicissitudes por que passou o cartório senhorial a seguir à extinção das Ordens Religiosas Masculinas. Na verdade, a remoção do arquivo do Mosteiro, do qual tinha sido um dos principais esteios, acarretou a dispersão do núcleo documental e a eventual perda de fontes.

Este estudo é fruto de alguns anos de aturada pesquisa e reflexão. O resultado final é devedor do saber de todos aqueles que, ao nosso lado, se dedicam à investigação histórica. Permitimo-nos destacar o apoio que sempre recebemos dos nossos colegas do Instituto de História Económica e Social. Este trabalho, pelas afinidades temáticas ou cronológicas, recebeu particulares contributos dos estudos dos Professores Doutores António de Oliveira, João Lourenço Roque, Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães.

Ao Senhor Prof. Doutor Luís Ferrand de Almeida, orientador científico da dissertação de doutoramento, que constitui a base deste estudo, expressamos a nossa mais profunda dívida de gratidão pelos caminhos apontados e saber crítico que nos transmitiu.





## Siglas e Abreviaturas

- A.C.M.F.F. – Arquivo da Câmara Municipal da Figueira da Foz
- A.C.M.M. – Arquivo da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho
- A.M.C. – Arquivo Municipal de Coimbra
- A.N.T.T. – Arquivo Nacional da Torre do Tombo
- A.U.C. – Arquivo da Universidade de Coimbra
- B.G.U.C. – Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra
- S.C. – Santa Cruz de Coimbra
- R.H.I. – Revista de História das Ideias
- R.P.H. – Revista Portuguesa de História



## CAPÍTULO I

### A estruturação do domínio territorial e do regime jurídico de exploração da terra

#### 1. O domínio territorial do mosteiro de Santa Cruz: o meio e os homens

O domínio territorial do mosteiro de Santa Cruz, na região de Coimbra, nos inícios do século XVIII, distribuía-se pela parte ocidental do actual distrito, com particular concentração nos concelhos de Coimbra, Condeixa-a-Nova, Cantanhede, Montemor-o-Velho e Figueira da Foz. Este senhorio situava-se, assim, no espaço geográfico da Beira Litoral, nas sub-regiões do Baixo Mondego, Gândara e Bairrada<sup>1</sup>.

Na primeira metade do século XVIII, Santa Cruz dominava em grande parte dos termos de Coimbra<sup>2</sup> e Montemor-o-Velho<sup>3</sup>. Com a criação da Vila da Figueira da Foz, em 1771, passou a ser o principal senhor directo das terras integradas no termo deste concelho<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Para uma caracterização geográfica cfr. Alfredo Fernandes Martins, *O esforço do homem na bacia do Mondego*, Coimbra, 1940; A. Fernandes Martins, *Le Centre Littoral et le massif calcaire d'Estremadura*, Lisboa, 1949; Jorge Gaspar, *As feiras de gado na Beira Litoral*, Lisboa, 1970, em especial pp. 27-32; Fernanda Delgado Cravidão, *A população e o povoamento da Gândara. Génesis e evolução*, Coimbra, Comissão de Coordenação da Região Centro, 1992.

<sup>2</sup> Em 1740, faziam parte do termo do concelho de Coimbra os seguintes concelhos: Antuzede, Alcabideque, Condeixa-a-Nova, Condeixa-a-Velha, Cordinhã, Fonte Coberta, Loureiro, Murtede, Orvieira, Ribeira de Frades, Rio de Galinhas, Sebal Grande, Sebal pequeno, Sepins Grande, Sepins Pequeno, Vila Pouca de Cernache e Vila Nova de Outil (*Novo regimento para os Concelhos do termo da Cidade de Coimbra*. Coimbra, na oficina de Antonio Simões Ferreyra impressor da Universidade, anno de 1740). Sobre a evolução do termo de Coimbra ao longo dos séculos XIV a XVII cfr. António de Oliveira, ob. cit., vol. I, pp. 19-32. Ver ainda nesta obra, a pp. 38-63, a parte referente ao exercício da jurisdição cível e crime na cidade e termo.

<sup>3</sup> Em 1758, integravam o termo de Montemor-o-Velho: Alhadas, Arazede de Santa Cruz, Cadima, Maiorca, Quiaios, Urmar, Verride, Zambujal. (A.N.T.T., *Memórias Paroquiais*, vol. 24, mem. 199).

<sup>4</sup> Para o termo da Figueira passaram os coutos de Alhadas, Maiorca e Quiaios.

Mapa I – Domínio territorial do mosteiro de Santa Cruz  
na região de Coimbra



A organização do domínio territorial do senhorio processou-se em função dos seguintes pólos: a cidade de Coimbra, a estrada que se dirigia do Porto a Lisboa, o rio Mondego e a fachada litorânea desde Buarcos (Redondos) a Mira.

Em Coimbra, “zona de transição entre o planalto e a orla mesozóica” e ponto de cruzamento da via terrestre que ligava o Norte ao Sul com a via fluvial que estabelecia as comunicações entre o litoral e a Beira interior, encontrava-se o Convento. Na Cidade, os Cónegos Regrantes exerciam jurisdição eclesiástica na freguesia de Santa Cruz e possuíam terras, olivais, prédios urbanos e as quintas da Ribela (anexa ao Convento) e da Arregaça<sup>5</sup>.

Na periferia de Coimbra, situavam-se duas freguesias do isento: na margem direita do rio, Santo Agostinho de Antuzede e, na esquerda, S. Miguel da Ribeira. Em Antuzede, os Crúzios eram senhores directos de 8 meios casais<sup>6</sup>. Por sua vez, em S. Miguel da Ribeira possuíam, nos finais do século XVI, 25 casais fateusins distribuídos pelos lugares de Ribeira, Rebolim, Outeiro, Levegada e Coalhadas, para além de prazos de vidas dispersos. Em 1812, nestas freguesias do isento foram contados 172 fogos (S. Miguel da Ribeira – 130 e Santo Agostinho de Antuzede – 42)<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Sobre a constituição da freguesia no século XVI cfr. António de Oliveira, ob. cit., vol. I, p. 35. Por estar em curso uma tese de doutoramento sobre estruturas da família na Cidade de Coimbra, no século XVIII, da autoria da Dr.<sup>a</sup> Guilhermina Mota, não trataremos em pormenor do estudo deste espaço urbano.

<sup>6</sup> Foi desmembrada da freguesia de Santa Cruz em 1593 (cfr. António de Oliveira, ob. cit., vol. I, p. 35 e p. 165).

<sup>7</sup> A.N.T.T., S.C., maço 150, doc. 9.

Os quantitativos referentes à população, que apresentaremos em seguida, foram extraídos das Memórias Paroquiais de 1758 e de outras fontes referentes à população existentes no Arquivo da Universidade de Coimbra (Informações Paroquiais de 1721, informações de 1801, 1802 e 1812). Conscientes dos problemas que levantam a crítica e o aproveitamento dos dados fornecidos por estes documentos, limitamo-nos a apresentar alguns números que consideramos importantes para o enquadramento espacial e humano do estudo que realizámos. Sobre as fontes relativas à população no Antigo Regime cfr. Joel Serrão, *Demografia Portuguesa*, Lisboa, 1973; Albert Silbert, ob. cit., vol. I, pp. 105-120; Fernando de Sousa, *A população portuguesa nos inícios do século XIX*, Porto, 1979 (tese de doutoramento); Maria José Mexia Bigotte Chorão, “Inquéritos promovidos pela Coroa no século XVIII”, em *Rev. de História Económica e Social*, n.º 21, Set.-Dez. de 1987, pp. 93-130; Relativamente a estruturas de famílias no bispado de Coimbra vide Guilhermina Mota, “Estruturas familiares no mundo rural. Grupos domésticos no bispado de Coimbra em 1801”, sep. da *R.P.H.*, t. XXIV, Coimbra, 1990.

O senhorio prolongava-se para Sul ao longo da “estrada Coimbrã”<sup>8</sup> e da antiga região da Ladeia. Neste espaço de “grande aptidão agrícola”, constituído por “calcários do andar inferior do liássico”, o Convento detinha vários casais: Vila Pouca de Cernache – 12, Loureiro – 3, Telhadela – 4, Sebal Grande – 5 casais e meio, Sebal Pequeno-1, Valada, Atadoa, Condeixa-a-Velha e Alcabideque – 60 e Beçudo 1 casal.

Em Cernache “a mayor abundancia de frutos” consistia em milho grosso e vinho. Nas hortas regadas por abundante água da ribeira de Cernache colhiam-se alhos e cebolas. Na freguesia habitavam, em 1758, 1050 “pessoas”<sup>9</sup>. O donatário era o conde de Atouguia. O prior da igreja era da apresentação alternativa do cabido e do donatário.

No actual concelho de Condeixa-a-Nova dominavam os Crúzios. Detinham o domínio directo dos casais já referidos e apresentavam os párocos das freguesias de Condeixa-a-Nova e Condeixa-a-Velha, lugares que contavam, em 1758, com 1003 “pessoas”, muitas das quais pagavam dízimos ao Convento<sup>10</sup>. Através do dízimo os frades partilhavam da produção dos campos, mas também dos rendimentos do trabalho. Pagavam este tributo os fabricantes de mós arrancadas à pedreira de Condeixa-a-Velha, os forneiros que coziam pão para fora, os moleiros de Alcabideque e os possuidores de lagares de azeite em Atadoa.

De Condeixa-a-Velha recebia o Mosteiro foros, rações, dízimos e laudémios. Em 1721, o pároco desta freguesia caracterizava assim o lugar onde habitavam 1900 “pessoas” e 15 sacerdotes: “esta area toda he huma planisia, e semeia e cultiva, toda de varias sementes e produz admiraveis e

<sup>8</sup> Sobre o traçado desta estrada ver: António de Oliveira, ob. cit., vol. II, pp. 5-14; Suzanne Daveau, “A estrada Coimbrã. O traçado pela serra de Ansião”, em *Estudos e Ensaios em Homenagem a Vitorino Magalhães Godinho*, Lisboa, 1988, pp. 451-461.

<sup>9</sup> Em 1758 faziam parte desta freguesia, cujo pároco era apresentado pelo Rei e cabido, em alternativa, os seguintes lugares: Cernache, Vila Pouca, Ribeira de Pão Quente, Casal de S. Lourenço, Orelhudo, Casconha, Vila Nova, Feteira, Casa Telhada, Loureiro, Telhadela, Venda do Cego, Picoto, Malga, Vendas de Centeio e Boa Vista. (*Memórias Paroquiais*, cit., vol. 34, mem. 143).

<sup>10</sup> A freguesia de Condeixa-a-Nova integrava metade do lugar com este nome. Por sua vez, a Condeixa-a-Velha pertenciam os lugares de Condeixa-a-Velha, Ameixieira, Palhacana, Outeiro, Aversada, Eira Pedrinha, Atadoa, Valada, Moinho, Ponte de Marim Cacho, Carrascal, Alcabideque, Casal Novo, Boi Velho de Cima, Boi Velho de Baixo, Moinho do Rei e Moinhos da Ribeira do Outeiro. (A.U.C., S.C., liv. 64, ff. 188-189).

bons frutos”. Por seu lado, a “fonte de Alcabideque”, que corria por dentro da freguesia de Condeixa-a-Nova, fazia “frutíferas e muitas amenas, e agradáveis, muita parte das terras dela regando quintas e excelentes pumares”<sup>11</sup>. Para além das culturas de regadio: milho, feijão e diversos legumes, em Condeixa, lugar onde encontramos um clima tipicamente mediterrânico, podemos imaginar, no século XVIII, “oliveiras intercaladas por campos de trigo alternando com cepas de vinho”<sup>12</sup>.

Regressando a Coimbra e partindo em direcção à foz, entramos na fértil planície aluvial dos campos do Mondego. As terras marginais deste rio situadas entre Coimbra e Montemor-o-Velho pertenciam a vários senhores, destacando-se a Casa de Aveiro, o duque de Cadaval, o mosteiro de S. Marcos, a Universidade e o Cabido. Os domínios de Santa Cruz situavam-se logo a seguir a Montemor-o-Velho, passando o monte de Santa Eulália. Os campos de Maiorca e Verride eram uma das zonas mais férteis do senhorio, como decorre da descrição que dela traçaram os párocos em 1758.

O de Maiorca informou que “os frutos da terra” eram “milho grosso com abundancia e trigo e vinho com mediania. No Rio pescavam-se “mugens, robalos, linguados e lampreias com mediania”. Em relação às margens dizia que “todas” se cultivavam, para além de nela crescerem árvores “fructíferas”, que juntas com outras “infructíferas” faziam “este pays delicioso e ameno”. Para engrandecer o seu “país”, este membro do clero invocou a tradição segundo a qual nas areias se encontrara ouro “em outro tempo”<sup>13</sup>.

Por sua vez, o pároco de Montemor escreveu que “os frutos mais abundantes” que produzia a “fertil campina” eram “milho, trigo, feijoens, sevada de que se prove grande parte deste Reyno, azeite que sobeja, e vinho quanto basta”<sup>14</sup>. Na verdade, nestes campos fertilizados pelo Mondego prosperou a cultura do milho, planta que veio alterar profundamente a utilização do espaço de cultivo ao permitir a prática de uma policultura, bem como um equilíbrio entre a agricultura e a criação de gado, através do sistema

<sup>11</sup> A.U.C., *Informações paroquiais*, 1721, Caixas da População, cx. 1, doc. 83.

<sup>12</sup> Fernandes Martins, *Le Centre Littoral et le massif calcaire d'Estremadure*, Lisboa, cit., p. 6.

<sup>13</sup> *Memórias paroquiais*, cit., vol. 22, mem. 33.

<sup>14</sup> *Idem*, vol. 24, mem. 199.



campo-prado<sup>15</sup>. Com efeito, a água e o nateiro fornecidos pelo Rio sustentavam a cultura do milho, feijão, abóboras, linho, melões, e posteriormente do arroz, bem como as pastagens. Os meios de subsistência e, em muitos casos de riqueza, dos homens que agricultavam ou possuíam terras neste espaço eram “um dom do Mondego”.

O rio era igualmente uma importante via de comunicação e transporte. Levava ao porto da Figueira ou a Coimbra a produção excedentária, factor que terá constituído um estímulo para o aumento da produção, e eventual especialização agrícola, de acordo com as solicitações do mercado. Pelo mesmo rio vinha o “trigo do mar”, minorando, ou até impedindo, crises de subsistência e actuando como factor regulador dos preços.

De notar, porém, que a acção benéfica deste curso de água se verificava, fundamentalmente, nas zonas abrigadas da fúria devastadora das impetuosas cheias<sup>16</sup>. No elogio ao Rio, e aos campos produtivos que o ladeavam, feito pelos párocos de Maiorca e Montemor-o-Velho, em 1758, não coube, porém, uma referência às cheias e aos dramas vividos pelos homens que sofriam as suas consequências. Mas a vida dos agricultores do Baixo Mondego foi, ao longo do tempo, pautada pelas incertezas do curso do Mondego. A colheita tanto podia ser generosa como magra. Tudo dependia

---

<sup>15</sup> Orlando Ribeiro, “Cultura do milho, economia agrária e povoamento”, em *Biblos*, vol. XVII, Coimbra, 1941, pp. 645-663; *Idem*, “Milho”, em *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, pp. 58-64; António de Oliveira, “Para a história do significado botânico de milho zaburro”, sep. do *Arquivo Coimbrão*, vol. XXIII, Coimbra, 1967, pp. 5-17; Luís Ferrand de Almeida, “Sobre a introdução e a difusão do milho mais em Portugal”, em *Páginas Dispersas. Estudos de História Moderna de Portugal*, Coimbra, IHES, Fac. de Letras, 1995, pp. 229-259.

<sup>16</sup> Era o que acontecia nas ínsuas situadas no aro da Cidade de Coimbra. “As insoas do rio que começam a encontrar-se no sitio da alegria são de huma notavel fertilidade. Cada alqueire de milho que nellas se semêa produz ordinariamente 50, ou 60, e isto com uma brevidade incrível, pois nos annos chuvosos em que estão sempre inundadas de agoa lhe bastaõ trez mezes até trez e meio para produzirem o seu fructo. Toda a origem desta fertilidade se deve ás cheas do rio que inundaõ este sitio sem o deslavrarem, antes lhe accumulaõ todos os annos mais e mais terra pingue pella quieta estagnação, que padecem neste lugar as agoas; porque encontrando o obstaculo da ponte formaõ como que un lago da parte de cima, e assim se vai depondo lentamente o chamado nateiro”. (Manoel Dias Baptista, “Ensaio de huma descripção Física de Coimbra e seus arredores” *Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias*, t. I, Lisboa, 1789, p. 276).

da natureza das cheias, bem como da altura da sua ocorrência, factor determinante para a realização de novas sementeiras.

Por sua vez, o assoreamento do Rio foi diminuindo, com o tempo, as condições de navegabilidade. Com efeito, se em meados do século XVIII o porto da Figueira registava um grande desenvolvimento devido ao facto de a Barra de Aveiro se encontrar danificada<sup>17</sup>, a partir de finais deste século, o movimento comercial já era prejudicado pelo mau estado do porto. Esta situação dificultava a saída dos barcos e comprometia a exportação de produtos, nomeadamente fruta facilmente perecível, como era o caso da laranja<sup>18</sup>. Eram causas naturais do assoreamento as areias que desciam dos montes, ao longo do seu percurso desde a nascente até Coimbra, mas também a ambição dos poderosos, que construía insuas no meio do rio, fazendo com que as suas águas se dividissem e espraiassem pelos campos anexos, alagando-os e transformando alguns em pauis<sup>19</sup>.

O “Senhor do Rio”, o duque de Aveiro, bem como outros senhores, directos ou úteis, eram ainda responsáveis na medida em que retiravam ao produtor o excedente necessário para fazer face às despesas de reparação das valas de drenagem, única forma de minorar os efeitos devastadores do regime torrencial que caracterizava o Rio.

Os homens que agricultavam os campos de Maiorca e Verride habitavam nas terras do monte. Nestes lugares encontravam um sítio seguro fora do raio de acção das cheias, bem como espaços complementares de cultivo, fornecedores de cereais de sequeiro. Nas encostas plantavam ainda vinhas, olivais e pomares.

---

<sup>17</sup> Fernandes Martins, *O Esforço do Homem na Bacia do Mondego*, cit., p. 152; Rui Cascão, “As vicissitudes do comércio marítimo de um porto secundário: o caso da Figueira da Foz (1850-1920)”, separata da *R.P.H.*, t. XVIII, Coimbra, 1980, pp. 137-138.

<sup>18</sup> Manoel Dias Baptista informa-nos que “em outro tempo se fez grande comercio na laranja que desta Cidade (Coimbra) se conduzia para a Inglaterra”, mas no seu tempo as dificuldades de saída dos barcos do porto da Figueira impediam o escoamento daquele produto. (“Ensaio de huma descripção Física de Coimbra e seus arredores”, cit., p. 296).

<sup>19</sup> Insuas ou camalhões, “ilhas fortificadas” com estacadas e salgueirais, eram para Estêvão Cabral uma das causas que levavam o rio a dividir-se e a espraiar-se pelos campos circundantes. (Estêvão Cabral, “Memoria sobre os danos do Mondego no Campo de Coimbra, e seu remedio”, em *Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias*, t. III, Lisboa, 1791, pp. 205-242).

Maiorca e Verride foram os lugares escolhidos pelos Crúzios para instalar duas importantes reservas senhoriais onde praticavam exploração directa: as quintas de Foja e de Almeara. Estas quintas (em especial a última) destinavam-se a recreio dos Cónegos Regrantes. Por sua vez, da reserva senhorial de Foja vinham os frutos e as carnes para a despesa do Convento, bem como a lenha para consumo.

Das quintas os frades podiam observar as sementeiras e as colheitas, controlando a cobrança de dízimos, foros e rações provenientes do cultivo de terras, da laboração de moinhos e azenhas e da criação de gado. Saliente-se que nas margens do Mondego, logo a seguir a Montemor-o-Velho, e ao longo do rio Foja e da vala do Tromelgo se situavam 3 importantes unidades de renda: Verride<sup>20</sup>, Maiorca<sup>21</sup> e a freguesia de Ferreira-a-Nova<sup>22</sup>. Aqui habitavam, em 1758, respectivamente 800, 2.135 e 492 “pessoas” e, em 1812, 948, 2.946 e 992 habitantes.

Confinando com as terras de monte de Maiorca, situava-se o couto das Alhadas. A freguesia de S. Pedro das Alhadas era composta por 6 lugares<sup>23</sup>, que se distribuíam por uma estreita faixa, constituída por terras de campo e monte. Tinha o seu início na zona ribeirinha, indo terminar na parte sul da Gândara. No vale de Caceira, a sul das Alhadas, os frades possuíam alguns talhos de marinhas.

Integrada no couto de Quiaios, e situada nas faldas da Serra da Boa Viagem, encontramos S. Teotónio de Brenha<sup>24</sup>. As 265 “pessoas” que viviam em meados do século XVIII nesta freguesia praticavam uma agricultura de subsistência constituída por trigo, milho, cevada, feijão, vinho, cebolas e batatas, mas “nam com muita abundancia por serem as terras asperas”<sup>25</sup>.

---

<sup>20</sup> Compreendia 5 “aldeias”: parte de Abrunheira, parte de Peras Alvas, Ereira, Marujal e Outeiro da Moura (*Memórias paroquiais*, vol. 39, mem. 115).

<sup>21</sup> Integravam a freguesia de Maiorca os seguintes lugares: Anta, Casais, Amieiro, Santo Amaro, Boiças, Vale, Serra, Brunhelas e Sanfins. O vigário era apresentado pelo cabido (*Memórias Paroquiais*, cit.).

<sup>22</sup> Distribuindo-se ao longo da vala do Tromelgo situavam-se os lugares pertencentes a esta freguesia: Santana, Azenha Nova, Porto Carvalho, Queridas, Fontinha, Cavaleiros, Ferreira, Porto Lamas, Casal da Areia, Canosa, Casal dos Netos, Zangas, Tromelgo e Coentros (A.U.C., Mapas da População, Ferreira, 1812, cx. 5).

<sup>23</sup> Ribeiras, Lares, Gândara de Lares, Caceira, Casal do Mato, Carvalhal e Alhadas.

<sup>24</sup> Integrava esta freguesia as aldeias de Cabanas, Cova da Serpe e Lírio (*Memórias paroquiais*, vol. 7, mem. 65).

<sup>25</sup> *Idem*.

Uma ocupação intensiva do solo em que entrava já, sublinhe-se, o cultivo da batata, permitiu que o número de habitantes duplicasse na segunda metade do século e que aqui se registasse uma das mais elevadas densidades populacionais da zona<sup>26</sup>.

As margens do Mondego, de Maiorca até à foz, foram objecto de intensa disputa entre Santa Cruz e a Sé de Coimbra. Para esta instituição eclesiástica ficaram os dízimos das freguesias de S. Salvador de Maiorca e S. Pedro das Alhadadas e o domínio directo de Vila Verde, Lavos e Tavadere.

Junto à foz, os Crúzios dominavam em Redondos, confinando com o duque de Cadaval, donatário de Buarcos<sup>27</sup>. Neste lugar cultivava-se vinho, milho, trigo e cevada, mas, dizia o cura em 1758, “todos elles não chegam para a passagem do anno” das 463 “pessoas” que aí habitavam: 400 em Redondos e 63 na Serra da Boa Viagem. Os habitantes deste lugar viviam igualmente do mar: do comércio e da pesca. Em 1812, contavam-se 162 fogos. A intensificação da ocupação do espaço, nomeadamente da Serra, reflectiu-se na realização de contratos de aforamentos de terras para agricultar e para construção de casas e armazéns, ocorrida nas duas primeiras décadas do século XIX.

Descendo a serra da Boa Viagem, entramos em Quiaios. Compreendia este couto, na parte sul, a serra e o “lugar da Gandra”, que se estendia por “duas legoas de distancia”, até às terras do couto de Cadima. Por este vasto espaço dispersavam-se, em 1758, 300 “vizinhos”. Ao longo do século XVIII, registou-se um aumento significativo da população: em 1721, foram apurados 766 “fregueses”; em 1758, 1.500 “pessoas” e, em 1801, “2.982” habitantes<sup>28</sup>. De acordo com as informações apresentadas pelos párocos, a população duplicou entre a década de 20 e a de 60 do século XVIII,

<sup>26</sup> Cfr. Guilhermina Mota, “Estruturas familiares no mundo rural. Grupos domésticos no bispado de Coimbra em 1801”, sep. da *R.P.H.*, t. XXIV, Coimbra, 1990, pp. 15-16.

<sup>27</sup> “Esta dicta Villa de Buarcos esta situada na fralda da serra de Nossa Senhora da Boa Viagem cercada em redondo da villa de Redondos por demarcassam” (*Memórias Paroquiais*, vol. 7, mem. 85). “Compreende a Villa (Redondos) no seu termo a Barra da Foz do Mondego aonde só entram embarcações mercantis e barcos de pescar, tem por natureza da parte do Norte um rochedo em que está situado o forte de Santa Catarina, e da parte do sul o Areal; e a dita Barra tem ordinariamente 18 pés de fundo e às vezes menos pela mudança das areias” (*Memórias paroquiais*, vol. 31, mem. 37).

<sup>28</sup> O quantitativo referente a 1801 foi extraído de: Guilhermina Mota, ob. cit., p. 16.

voltando a duplicar de meados a finais do século<sup>29</sup>. Apesar deste crescimento, Quiaios apresentava uma densidade populacional muito baixa: 35 hab./km<sup>2</sup> em 1801<sup>30</sup>. Esta fraca ocupação do espaço explica-se pela constituição geológica do solo da Gândara: as dunas do quaternário e as areias do plioceno caracterizam esta sub-região, onde a terra só produz graças a um esforço tenaz dos homens, que a enriquecem com estrumes vegetais e animais.

Seguindo a faixa litorânea, entre Quiaios e Mira, situava-se o couto de Cadima onde se implantara outra freguesia do *isento*, a de S. João da Quintã. Esta freguesia, que tinha, em 1812, 495 fogos, prolongava-se para sul pelo couto de Quiaios, alongando-se para norte até ao concelho de Mira<sup>31</sup>. A fronteira entre Cadima e Mira era a vala da Fervença, que, ao chegar ao sítio chamado “Caraboy”, recebia as águas da vala da Veia, indo desaguar na lagoa de Mira. Desta saía outra vala denominada da “Cana” que desembocava no mar. Ao longo destes cursos de água laboravam “muitos moinhos que moem com as suas agoas em abundancia farinhas para muitas freguezias e termos”<sup>32</sup>. Alguns deles pagavam foros e dízimos a Santa Cruz.

O prolongamento das terras do Mosteiro até à lagoa de Mira permitia aos seus foreiros colherem aí “lodo e ervas” para fertilizarem as suas terras. Os gandareses usufruíam ainda das lagoas situadas em Quiaios e Cadima. Estas desempenhavam um papel fulcral na economia gandaresa: forneciam estrumes vegetais, água para rega e para alimento dos gados bem como adobes para a construção de casas de um só piso.

Junto a uma dessas lagoas situava-se uma área de exploração directa dos Crúzios: a quinta da Fonte Quente onde se cultivava milho e centeio e criava gado. Esta quinta funcionava ainda como uma torre de vigia da

---

<sup>29</sup> Sobre mobilidade da população e povoamento na Gândara ver: Fernanda Delgado Cravidão, ob. cit., cap. IV.

<sup>30</sup> Guilhermina Mota, cit., p. 15.

<sup>31</sup> Em 1812, a freguesia de S. João da Quintã abrangia os seguintes lugares: Quintã, Tocha, Treixões, Fonte Martel, Berlangas, Cadaval, Casal do João, Andrades, Bracial, Barrins, Escoural, Queixada da Raposa de Cima, Queixada da Raposa de Baixo, Caldeiras, Salgueira, Caniceira, Cochadas, Catarinões, Moinhos de Areia (Mira), Moinhos da Ínsua (Mira) (A.N.T.T., S.C., maço 150, doc. 9).

<sup>32</sup> *Idem*, vol. 23, mem. 152.

Gândara. Na verdade, daqui os frades controlavam os agricultores, os pescadores e as mercadorias que davam à costa provenientes de naufrágios.

No couto de Cadima, na zona de transição entre terras da Gândara e do “barrio” (designação popular da Bairrada) situava-se outra freguesia a de N.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> do Ó; era constituída por 30 lugares dispersos onde habitavam 2.400 “pessoas”<sup>33</sup>. O pároco, em 1758, informou que os seus fregueses produziam milho, feijões e vinho sendo, no entanto, a produção muito “limitada”: só alimentaria 50 pessoas. Cumplicidade com os seus paroquianos rebeldes ao pagamento de tributos aos agentes senhoriais, ou realidade? Não temos resposta. De qualquer forma, a situação dos habitantes do couto de Cadima que moravam na zona da Gândara seria ainda mais precária do que a dos que habitavam na zona da Bairrada por a terra ser menos fértil.

No limite Norte da Gândara situava-se Mira. Aqui os Cónegos Regrantes apresentavam o vigário da igreja de S. Tomé e o cura da paróquia de Covão do Lobo. A renda era, por isso, apenas constituída por dízimos; era, no entanto, elevada, por ser “esta terra abundante de milho feijão trigo sevada e vinhos de que os moradores della se sustentam e vendem”, informava o vigário em 1758. A produção de cereal e legumes tornava-se, neste caso, suficiente para uma população de 2.170 pessoas, ficando ainda um excedente para comercialização. A abundância de água e o moliço extraído da lagoa podem explicar a generosidade das areias de Mira.

Como já afirmámos, Maiorca, Alhadas, Quiaios, Cadima e parte de Arazede constituíam um vasto espaço contínuo pertencente ao mosteiro de Santa Cruz. Cadima, Arazede e Ferreira-a-Nova marcavam as fronteiras do domínio territorial pleno de Santa Cruz. Arazede já pertencia à Universidade (4 casais) e a Santa Cruz (3 casais e meio).

As terras do domínio directo de Santa Cruz, organizadas agora em casais, prolongavam-se pela Bairrada: Zambujal – 11 casais, Vila Nova de Outil – 1 casal e meio, Murtede – 31, Escapães – 4 e meio, Sepins – 4 e meio, Cordinhã – 10 e meio e Casal Comba – 20 casais. Por Murtede passava a estrada que de Coimbra se dirigia a Aveiro<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> Esta freguesia era composta por: Cadima, Guimara, Casal, Lage, Póvoa, Pedras çperas, Palhagueira, Lombo Folar, Lagoa Alta, Feitoso, Carreiros, Mouta, Casal dos Taipinas, Lagoa do Grou, Azenha, Casal dos Recachos, Coelheiros, Casal dos Netos, Taboeira, Barninho, Costa do Viso, Entre Águas, Barganção, Nogueiras, Fervença, Zambujal e Gesteira.

<sup>34</sup> António de Oliveira, ob. cit., vol. II, pp. 14-21.

Os enfiteutas destes casais cultivavam várias espécies de cereais (milho, trigo, cevada, centeio, aveia), para além da vinha e da oliveira. A Bairrada é um “mosaico geológico” formado por “calcários, grés e areias pliocénicas”, constituição geológica que permite “uma agricultura variada e variável”<sup>35</sup>. A produção dos campos não era, contudo, abundante de modo a satisfazer “a sustentação dos povos”, como afirmou o cura de Casal Comba, na mesma linha, aliás, da informação prestada pelo vigário de Cadima. Em causa estaria, por certo, a fraca produtividade do solo e a pesada renda canalizada para diversas casas senhoriais<sup>36</sup>, factores que poderão explicar o reduzido crescimento da população nesta zona<sup>37</sup>.

Ao apresentarmos, em traços gerais, o domínio territorial de Santa Cruz na região de Coimbra percorremos um espaço geográfico sem acentuados contrastes de natureza climática, morfológica e geológica. Trata-se de um solo de formação geológica moderna: terciária e quaternária, constituído por zonas planas pontuadas por colinas pouco elevadas. O clima é de características atlânticas, que se atenuam à medida que as mediterrânicas se acentuam, estabelecendo variedade na paisagem<sup>38</sup>.

No entanto, os contrastes existem: as magras areias da Gândara, os férteis campos de aluvião do Baixo Mondego; as terras de campo e as de monte; os espaços de utilização individual e os de logradouro comum. Estes contrastes funcionavam também como complementaridades. Na Gândara, a mais flagrante é a existente entre a área cultivada e a inculta, entre os espaços de fruição individual e os de fruição colectiva. Os pinhais protegem as terras cultivadas do avanço das areias e fornecem estrumes para enriquecer e fixar as areias. Nas terras de mato colhem-se estrumes e lenhas, pasta o gado, alimentam-se as abelhas que produzem o mel. Arrancam-se

---

<sup>35</sup> A. Fernandes Martins, *Le Centre Littoral et le massif calcaire d'Estremadure*, cit., p. 56.

<sup>36</sup> Possuíam terras nesta zona: Santa Cruz de Coimbra, Hospital de S. Lázaro, Convento de Celas, Convento de Lorrvão, Convento de Jesus de Aveiro, Conde de Cantanhede, Bispo de Coimbra.

<sup>37</sup> Os párcos apresentam-nos os seguintes números: Murtede: 1721 – 150 fogos, 1758 – 102, 1801 – 172 fogos; Cordinhá: 1721 – 83, 1758 – 105, 1802 – 134 fogos

<sup>38</sup> A. Fernandes Martins, *Le Centre Littoral et le massif calcaire d'Estremadure*, cit., p. 9.



as cepas para fazer carvão. Nas lagoas, apanham-se os limos, bebem os animais e fabricam-se os adobes para a construção das casas.

Na zona do Baixo Mondego, as terras de campo são igualmente indissociáveis das terras de monte, como vimos já. A Gândara funciona ainda como um prolongamento das terras do monte. “Nos campos do Mondego, em fins da Primavera, quando a novidade se torna exuberante, deslocam-se os rebanhos para a Gândara de Mira, donde voltarão após as colheitas”<sup>39</sup>. No século XVIII, algumas cabeças mudariam de dono nas feiras realizadas no adro da capela de N.ª S.ª da Tocha ou na de S. Tomé de Mira. Esta deslocação dos gados, que se verificava ainda no século XX, constituía uma expressão de um ritmo multissecular, atenuado à medida que se intensificou a ocupação humana da Gândara.

## 2. A formação e organização do domínio territorial e do regime jurídico de exploração da terra

Em 28 de Junho de 1131, D. Telo lançava nos Banhos Régios a primeira pedra para a fundação do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. Para a concretização desta obra, o arcediogo da Sé de Coimbra contou com o esforço empenhado do mestre-escola da mesma Sé, D. João Peculiar<sup>40</sup> e com D. Teotónio, primeiro Prior do cenóbio<sup>41</sup>. Uma relação muito estreita existiu, igualmente, desde início, entre os Cónegos Regrantes de Santo Agostinho e D. Afonso Henriques, monarca que se tornou seu protector.

O jovem rei concedeu o espaço para a edificação do Mosteiro e dotou-o de um património para sustento da nova comunidade monástica<sup>42</sup>.

<sup>39</sup> Fernandes Martins, *O esforço do homem na Bacia do Mondego*, ob. cit., p. 239.

<sup>40</sup> Cfr. Avelino de Jesus da Costa, “D. João Peculiar co-fundador do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, bispo do Porto e arcebispo de Braga”, em *Santa Cruz de Coimbra do séc. XI ao séc. XX*, Coimbra, 1984, pp. 59-84.

<sup>41</sup> Cfr. *Vida de S. Teotónio*, prefácio, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira, Coimbra, 1987.

<sup>42</sup> Sobre a formação do património no reinado de D. Afonso Henriques cfr. Manuel M. R. Ferreira, *O Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra no séc. XII*, Coimbra, 1962 (dissertação de licenciatura policopiada); Maria José Vasconcelos de Albergaria, *O Livro de D. João Teotónio, Subsídio para a História do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, Coimbra, 1970 (dissertação de licenciatura policopiada); Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., pp. 5-81; Leontina Ventura e Ana Santiago Faria, *Livro Santo de Santa Cruz*, Coimbra, 1990, pp. 9-36.



A primeira doação régia integrou terras próximas do Mosteiro situadas no aro da Cidade (Almoinha do Rei, Assamaça, Vila Mendiga e Eiras). As doações que se seguiram localizaram-se na zona do Baixo Mondego. Na faixa litoral, Lavos, Eimide (Redondos), Quiaios, e a ínsua de Oveiroa; a meio caminho entre a costa e Coimbra, o Castelo de Santa Eulália, junto a Montemor-o-Velho, com o seu território adjacente (Lamasna, Arazede, Quinhendros, Maiorca, Anta e Alhadas). Estas eram zonas de povoamento antigo e estrategicamente bem situadas. Motivações de idêntica natureza terão estado igualmente subjacentes às doações na região da Ladeia<sup>43</sup>, nomeadamente das herdades do Alvorge e Ateanha, e do direito de edificar igrejas dentro do Castelo de Leiria. A Sul do Mondego, os Crúzios receberam ainda a mata de Aljazedo e o couto do Louriçal<sup>44</sup>.

Para reforçar e consolidar o domínio territorial do senhorio, o monarca concedeu-lhe poderes jurisdicionais. Em 1143, doou em testamento metade de Quiaios, Eimide (Redondos) e toda a “villa” de Lavos, coutando-as “na íntegra”<sup>45</sup>. Em 1146, foram concedidos privilégios de couto a todos os homens que habitassem ou viessem a habitar em terras do Mosteiro<sup>46</sup>. Com esta concessão régia os foreiros de Santa Cruz ficaram apenas dependentes das justiças do rei em matéria crime e isentos do pagamento do tributo da jugada.

---

<sup>43</sup> Cfr. Salvador Dias Arnaut, *Ladeia e Ladera. Subsídios para o estudo do feito de Ourique*, Coimbra, 1939.

<sup>44</sup> Relativamente à cronologia das doações de bens e privilégios concedidos por D. Afonso Henriques e D. Sancho ao Mosteiro veja-se: Avelino Jesus da Costa e Maria Alegria Marques, *Bulário Português. Inocência III (1198-1216)*, Coimbra, 1989, pp. 207-210.

<sup>45</sup> “Facio vobis inde testamentum videlicet de illis duabis villis integris cum suis terminis et Lavaos quod est ultra flumen Mondeci et cauto eas villas vobis integras per suos antiquos terminos et cum omnibus suis pertinenciis nulla necessitate compulsus sed prompta ac benivola et divino amore comotus et pro remedio anime mee et parentum meorum”. (Leontina Ventura e Ana Santiago Faria, ob. cit., doc. 10, p. 124).

<sup>46</sup> “Cautamus itaque omnes homines qui habitant vel habitaverint in hereditatibus prefate ecclesie quas nunc habet vel habitura est in regno nostro ut nec nos nec aliquis de nostra progenie nec aliqua potestas vel maiordomus aut aio aut alius aliquis homo habeat super eos aliquam vocem aut aiquam calumniam ut faciat eos pariare excepto pro homicidio, rauso et furto que hec tria fuerint per bonos homines probata esse facto. [...]. Mando etiam et mea sponte concedo ut vestri parzarii qui cum vestris bobus in vestris hereditatibus laboraverint non dent inde jugadam regie potestati” (*Idem*, doc. 13, p. 129).

Os Cónegos Regrantes, ao tempo, gozavam já de autonomia de outro poder: o episcopal. Em 25 de Maio de 1135, o papa Inocêncio II, através da bula *Desiderium quod*, colocara o convento na dependência directa de Roma, isentando-o, assim, da jurisdição episcopal. A concessão deste importante privilégio de natureza eclesiástica significou para os Crúzios a criação de condições para o reforço do seu poder político e económico<sup>47</sup>. O privilégio não agradou, porém, ao bispo de Coimbra. As contendas pelo domínio e participação nos rendimentos das igrejas do *isento* foram renhidas durante todo o séc. XII, prolongando-se pelos séculos seguintes, apesar das bulas que confirmaram a jurisdição eclesiástica de Santa Cruz<sup>48</sup>.

A relação estreita existente entre D. Afonso Henriques e o mosteiro de Santa Cruz explica-se à luz da conjuntura política, social, cultural e religiosa vivida em Portugal nos inícios do séc. XII. Empenhar os Cónegos Regrantes de Santo Agostinho no repovoamento, torná-los seus intercessores junto do divino e seus advogados na cúria pontifícia foram alguns dos motivos que levaram o monarca a distingui-los com a sua protecção<sup>49</sup>.

A culminar o particular favorecimento prestado em vida aos Crúzios, D. Afonso Henriques e alguns dos seus cavaleiros escolheram o Convento para o seu repouso eterno. Última manifestação de dedicação do monarca ao cenóbio coimbrão, de grande valor simbólico no imaginário medieval e moderno.

A correlação de forças e de poderes em jogo no reinado de D. Afonso Henriques levou, assim, à concessão aos Cónegos Regrantes de bens e direitos que constituíram os alicerces de um poderoso senhorio territorial

---

<sup>47</sup> A. G. Rocha Madahil, “O Isento *Nullius Diocesis* de Santa Cruz” em *Arquivo Coimbrão*, vol. V, 1940, pp. 214-286.

<sup>48</sup> Maria Helena da Cruz Coelho escreve sobre este assunto: “Os crúzios, desde a sua fundação sob a dependência da Santa Sé, estavam libertos, em muitos dos seus haveres, da jurisdição episcopal. Esta fuga aos cofres da Catedral, de rendimentos eclesiásticos de algumas igrejas e vastos territórios foi o âmago das longas disputas entre os dois potentados religiosos, ao longo do século XII, e que Inocêncio III julgou em 1203. Mas a resolução pontifícia não marcou o ponto final das contendas que se reacenderam continuamente ao longo dos séculos XIII e XIV” (ob. cit., pp. 376-377). A autora, nas pp. 373-398, apresenta alguns conflitos entre Santa Cruz e a Sé motivados pela percepção dos dízimos. Sobre este assunto cfr. Manuel M. R. Ferreira, ob. cit., pp. 66-81.

<sup>49</sup> Cfr. Maria José Vasconcelos de Albergaria Pinheiro, ob. cit., pp. CXXXIII-CXXXIV; Leontina Ventura e Ana Santiago Faria, ob. cit., pp. 9-36.

com amplos privilégios de natureza jurisdicional, fiscal e eclesiástica. O seu principal suporte foi o cartório onde os Crúzios guardaram cuidadosamente os títulos comprovativos da aquisição de terras e de direitos. A organização do arquivo senhorial teve início em 1155: neste ano, o calígrafo Pedro Alfarde iniciou a elaboração de um cartulário, designado “Livro Santo”, onde foram registados os primeiros títulos de proveniência das suas terras. Dando sequência a esta obra, em 1167, foi elaborado outro cartulário, “o Livro de D. João Teotónio”.

Santa Cruz organizou e aumentou as terras que lhe foram concedidas através de doações feitas por particulares, compras e escambos<sup>50</sup>. Nos inícios do século XIII, o Mosteiro possuía já um vastíssimo património, disperso por todo o país, mas com particular concentração na região centro do país<sup>51</sup>. A análise dos cartulários acima referidos levam-nos a concluir que Santa Cruz adquiriu, no reinado de D. Afonso Henriques, terras em quase todas as lugares que eram unidades de renda na época moderna<sup>52</sup>.

Nos reinados seguintes, o património foi-se alargando e consolidando, ainda que com um ritmo menos intenso, com doações régias e de particulares, compras e escambos. A protecção de uma instituição religiosa levou muitos proprietários alodiais a cederem a Santa Cruz o domínio directo das suas terras, reservando para si o domínio útil, assumindo a condição de foreiros<sup>53</sup>. Condicionismos de ordem material, nomeadamente dificuldades económicas dos detentores de terras, constituíram uma oportunidade para o Mosteiro estender o seu manto protector e, simultaneamente, a área de exercício do poder senhorial. Razões de ordem espiritual contribuíram, igualmente, para o alargamento do domínio

---

<sup>50</sup> Sobre a formação do domínio territorial de Santa Cruz no século XII ver: Leontina Ventura e Ana Santiago Faria, ob. cit., pp. 9-14, bem como gráficos e mapa publicados em apêndice.

<sup>51</sup> Cfr. Manuel M. Ribeiro Ferreira, ob. cit.

<sup>52</sup> Redondos, Caceira, Quiaios, Alhadas, Maiorca, Cadima, Murtede, Antuzede, Mira, Verride, Ribeira, Cernache, Condeixa, Ansião, Ateanha, Rio de Galinhas e Leiria na zona de Coimbra; Pala em Mortágua, S. João do Monte, Varzielas em Vouzela; Besteiros em Tondela; Barreiro em Viseu; Arcozelo em Gouveia.

<sup>53</sup> “Tal aconteceu, por exemplo, na região de Alhadas, onde a pressão económica e jurídica do senhorio crúzio, tornaria particularmente difícil a vida dos possesores alodiais isolados, e a condição social mais protegida e estável seria a de foreiro da instituição”(Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., p. 17).

territorial. No séc. XIV, a urgência da salvação da alma perante a morte ameaçadora motivou a realização de testamentos em que se entregaram os bens em troca de missas e sufrágios da alma<sup>54</sup>.

A base territorial de domínio senhorial organizada na Idade Média resultou, assim, de doações régias e de particulares – por vezes em estreita articulação, caso da doação de metade de Quiaios que confirmou a dádiva da outra metade por particulares – e de compras e escambos, para arredondar terras ou consolidar o domínio. Uma das preocupações manifestadas pela entidade senhorial foi o controlo pleno dos lugares, afastando, sempre que possível, outros senhorios. Com esse objectivo recorreu, por vezes, a trocas como a que realizou, no início do século XVI com o mosteiro de Grijó para a obtenção do domínio pleno de Verride<sup>55</sup>.

A Coroa, ao fazer doações, bem generosas em alguns casos, pretendeu dinamizar a colonização das terras. Este objectivo ia de encontro aos interesses do Convento, visto que a forma mais eficaz de consolidar o domínio sobre um espaço e torná-lo fonte de rendas era desbravá-lo e povoá-lo. A acção de repovoamento da área do Baixo Mondego, e zonas limítrofes, foi desenvolvida, a partir do séc. XII, essencialmente por eclesiásticos, em que se destaca Santa Cruz como entidade possuidora do mais vasto domínio territorial. A organização do espaço nesta área, que mergulha as suas raízes na Reconquista, desenvolveu-se, por isso, num quadro senhorial<sup>56</sup>. Foi através de cartas de povoação e foro, cuja estrutura era a do aforamento colectivo, que se foram fixando colonos em Redondos, Buarcos, Quiaios, Alhadas, Maiorca, Arazede, Cadima, Mira, Murtede, Antuzede e São Facundo, Lavos, Louriçal, Urmar, Taveiro, Antanhol, Cernache, Alcabideque, Condeixa, Alvorge, Ateanha e Ansião<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> *Idem*, pp. 21-26.

<sup>55</sup> *Ibidem*, pp. 21-26.

<sup>56</sup> *Ibidem*, pp. 41-81.

<sup>57</sup> “A chamada das gentes a esses locais incentivava-se através de um acordo entre o dono do prédio e os exploradores. O tipo mais comum era um contrato outorgado pelo senhor, estipulando para sempre as rendas e foros a pagar pelos foreiros, dirigido a todos os homens que habitassem ou quisessem habitar e trabalhar no lugar, podendo ou não citar-se os seus nomes. Por vezes, acontecia que o contrato não era aberto, mas previa a existência de um número fixo de colonos e daí, muitas vezes, a similitude com um aforamento colectivo hereditário e perpétuo” (*Ibidem*, pp. 43-44).

Estes primeiros contratos deram origem à formação de casais, os núcleos base de organização do espaço. Organização de terras e de foreiros, o casal, tinha como objectivo demarcar as áreas pertencentes a cada senhorio, impedir o seu fraccionamento e assegurar o pagamento da renda<sup>58</sup>. Ao longo da Idade Média, a realização de contratos agrários individuais, assumindo a forma de prazos perpétuos ou de vidas, foi multiplicando estas unidades ou alargando o território das já existentes<sup>59</sup>.

Outros senhores eclesiásticos concorreram com Santa Cruz na acção de desbravamento e consolidação de domínios. Na faixa litorânea, o Cabido dominava em Tavadede, reivindicando, nos inícios do séc. XIII, a posse de Emide, Caceira, São Veríssimo, Buarcos e Lavos. O conflito originado pela demarcação de Tavadede e Redondos será um dos pontos de tensão entre estes dois poderosos senhorios ao longo do tempo. No que concerne a Lavos, o conflito terminou no séc. XIII, através da sua concessão ao Cabido por Inocêncio III, em 1203. Em Arazeze, o Convento partilhava as terras com S. Paulo de Almaziva. A sul do Mondego, o couto de Louriçal confinava com o mosteiro de Seiça. Em 1267 entravam em conflito pela demarcação do herdamento de Porto Clavo<sup>60</sup>.

Enquanto os eclesiásticos iam estendendo a sua rede de domínio sobre espaços e homens, por iniciativa da Coroa arroteavam-se as regiões de Montemor-o-Velho, Tentúgal, Bolão, Cantanhede, Pereira do Campo. Constituíam-se, assim, os reguengos, a presença da Coroa, e posteriormente de donatários nobres, numa região em que predominavam os senhorios eclesiásticos<sup>61</sup>.

A acção de povoamento e arroteamento do espaço foi marcando na paisagem o domínio senhorial e definindo territórios de exercício de poder: as paróquias, os coutos, os reguengos e os concelhos. Estas áreas tinham centros polarizadores que atraíam ou tentavam atrair os homens. A organização social do espaço, na região de Coimbra, tem, por isso, que ser estudada em função destes núcleos aglutinadores.

---

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 108.

<sup>59</sup> *Ibidem*, pp. 291-304.

<sup>60</sup> *Ibidem*, pp. 54-55.

<sup>61</sup> *Ibidem*, pp. 121-128.

As igrejas paroquiais eram uma poderosa força congregadora das comunidades, nos períodos em que a religião exercia a função de ligar as gentes em torno de crenças e devoções comuns, em estreita articulação com os ritmos da vida e da morte. A integração na área de uma paróquia e a ligação ao santo padroeiro foi, no entanto, condicionada ao longo da Idade Média, como nos períodos posteriores, pelos interesses das entidades que apresentavam o pároco e recebiam os dízimos dos fregueses. Na verdade, a comunidade paroquial nem sempre correspondia à administrativa, agregando muitas vezes pessoas de diversas aldeias. Santa Cruz sempre se empenhou em aumentar o número de fregueses das suas igrejas, chegando mesmo a pôr como condição para o aforamento de terras a obrigação de o foreiro morar numa paróquia integrada no seu *isento*<sup>62</sup>.

*Para além do interesse material que movia os perceptores de dízimos, os Cónegos Regrantes tinham uma motivação particular decorrente do privilégio “nullius diocesis”,* privilégio que se traduzia em poder espiritual e moral absoluto sobre as pessoas, desligando-as da jurisdição episcopal. Por este motivo, S. Mamede de Quiaios, S. João da Quintã, Santa Eulália da Ferreira, S. Pedro de Mira, Santo Agostinho de Antuzede, S. João de Santa Cruz, S. Pedro de Condeixa-a-Velha, Santa Cristina de Condeixa-a-Nova, S. Miguel da Ribeira e Nossa Senhora da Conceição de Verride foram paróquias a que o Mosteiro dedicou particular atenção ao longo do tempo.

Os coutos foram, igualmente, importantes pólos organizadores do espaço. Terras imunes, com privilégios fiscais, militares e judiciais, eram espaços onde os donatários exerciam amplos poderes, visto possuírem o domínio jurisdicional e territorial. Por sua vez, os habitantes dos coutos viviam na dependência económica e judicial do donatário e, em alguns casos, também espiritual. Gozavam, no entanto, de privilégios que os terão atraído em tempos conturbados, como era o caso da isenção de participar no exército do Rei, o não pagamento de alguns tributos como a jugada e a protecção que um instituto monástico sempre conferia.

A conjugação de todos estes factores esteve, por certo, na origem da fixação da população no termo de Montemor-o-Velho, nomeadamente em Alhadassas, pólo de atracção das terras em volta de Santa Eulália<sup>63</sup>. Na verdade, D. Afonso III isentou os moradores deste couto “de irem à anúduva,

---

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 53.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 44.

ao exército, ou a quaisquer serviços nas vilas do rei ou de outros Senhores”. O mesmo monarca concedeu ao Mosteiro um instrumento de controlo da ocupação deste território quando “interditou qualquer homem de comprar ou ganhar terras nos coutos de Alhadas e Santa Eulália, desde que não tivessem o consentimento do prior e convento crúzios, sob pena de os perderem”<sup>64</sup>.

Os vastos privilégios de que Santa Cruz gozava, e por vezes terá alargado abusivamente<sup>65</sup>, eram um poderoso factor de atracção de terras e homens aos seus domínios. Colidiam, no entanto, com outros interesses dando azo a conflitos.

O termo de Montemor-o-Velho era ocupado, na sua quase totalidade, por terras doadas a eclesiásticos<sup>66</sup>, facto que constituía uma grande limitação para o exercício do poder deste concelho visto exercer nelas apenas a jurisdição crime. A câmara desta vila nunca aceitou pacificamente a existência destes privilegiados e tentou submetê-los à sua jurisdição e aos encargos concelhios<sup>67</sup>. Situação idêntica verificava-se no termo de Coimbra. Na verdade, o termo deste concelho integrava terras dependentes de privilegiados, isentas, portanto, de encargos concelhios<sup>68</sup>. Os concelhos

---

<sup>64</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>65</sup> “Arazede e Cadima eram também dois senhorios crúzios, provavelmente territoriais, mas aos quais a instituição queria acrescentar os direitos jurisdicionais. Por isso Montemor por vezes questiona com o mosteiro para constringer estes e (outros) lugares aos encargos concelhios” (*Ibidem*, p. 59, nota 7).

<sup>66</sup> Redondos, Quiaios, Alhadas, Cadima, Mira, Arazede e Louriçal pertenciam a Santa Cruz; Lavos, Tavarede ao Cabido; Verride a Grijó; Seiça ao convento de Seiça.

<sup>67</sup> “Já em 1308, o mosteiro de Santa Cruz se agravava ao rei contra as autoridades de Montemor, que não o deixavam eleger juizes e prendiam os seus homens em Cadima, Alhadas, Quiaios, Emide e Louriçal, o que D. Dinis condenou, permitindo-lhe a colocação de juizes, se bem que não especifique a sua competência jurídica” (*Ibidem*, pp. 457). Em 1385, o monarca, na sequência de uma demanda entre o Prior Crúzio e o porteiro do concelho de Montemor-o-Velho, confirmava de novo a jurisdição de Santa Cruz sobre as aldeias situadas no termo desta vila (Saúl António Gomes, “Documentos medievais de Santa Cruz de Coimbra. I – Arquivo Nacional da Torre do Tombo”, Sep. de *Estudos Medievais*, Porto, 1988, doc. 64, pp. 144-147).

<sup>68</sup> Maria Helena da Cruz Coelho analisa assim os móbeis que motivavam esta colisão de interesses: “A tentativa, muitas vezes malograda, de restringir o poder senhorial e adescrevê-lo aos encargos vicinais não se circunscrevia apenas a estes tributos e serviços de guerra, nem era, por via de regra tão bem sucedida. Lutaram os municípios, ao longo destes séculos, por diminuir a jurisdição senhorial, ao mesmo tempo que se preocuparam em sujeitar os homens das terras isentas aos tributos

apresentaram por diversas vezes queixas em cortes ao Rei, mas poucas vezes foram atendidos. Era, de facto, difícil ir contra os privilégios dos donatários, apesar de colidirem com os interesses das câmaras<sup>69</sup>.

Os oficiais régios tentaram, igualmente, por vezes diminuir os domínios senhoriais integrando nos reguengos terras que os senhores consideravam suas ou desrespeitando os direitos dos privilegiados.

No jogo de forças entre o poder régio, municipal e senhorial, o prato da balança pendia com frequência para o lado dos donatários, visto que nele pesavam as concessões de terras e poderes feitas pelos primeiros reis, doações que os seus sucessores confirmaram. Algumas destas confirmações ocorreram na sequência de demandas entre o Mosteiro e oficiais concelhios ou régios.

Estes conflitos foram particularmente acesos no reinado de D. Dinis, facto que levou à produção de diversas cartas régias<sup>70</sup>, documentos em que este monarca tomou na sua protecção o Mosteiro e todos os seus homens e bens<sup>71</sup> e ordenou aos oficiais régios, em geral,<sup>72</sup> ao alcaide e alvazis de Montemor-o-Velho<sup>73</sup> e às justiças do concelho de Coimbra, em particular, que cumprissem os seus privilégios<sup>74</sup>. A confirmação da isenção da jugada foi outra das medidas tomadas por D. Dinis<sup>75</sup>. As jurisdições no termo de Montemor-o-Velho foram de novo confirmadas por D. Afonso IV, na sequência da intromissão dos oficiais concelhios desta vila em Alhadas e em Cadima<sup>76</sup>.

D. João I confirmou “todollos foros e privilegios herdades graças e mercees que lhe foram dadas e outorgadas e confirmadas” pelos seus

---

municipais e impedir os abusos dos privilegiados. Em paralelo estavam atentos ao aumento dos bens da Igreja e defendiam tenazmente as suas terras de pasto, nesta época de incremento ganadeiro, como disputavam com os senhores a mão-de-obra assalariada de que os homens bons tanto careciam.” (Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., pp. 488-489).

<sup>69</sup> Os conflitos entre o poder senhorial e concelhio bem como a actuação régia foram minuciosamente analisados por Maria Helena da Cruz Coelho (*Idem*, pp. 441-500).

<sup>70</sup> Saúl António Gomes, ob. cit., doc. 1 a 45, pp. 72-130.

<sup>71</sup> *Idem*, doc. 6, pp. 77-78.

<sup>72</sup> *Ibidem*, doc. 9, pp. 80-81.

<sup>73</sup> *Ibidem*, doc. 19, pp. 92-93, doc. 34, p. 105.

<sup>74</sup> *Ibidem*, doc. 21, pp. 94-95.

<sup>75</sup> *Ibidem*, doc. 43, pp. 114-115.

<sup>76</sup> *Ibidem*, doc. 61, pp. 139-141; doc. 64, pp. 144-147.



antecessores. Mais ordenou aos oficiais concelhios que não constringessem os seus foreiros aos encargos dos concelhos<sup>77</sup> e aos almoxarifes de Coimbra, Penela, Rabaçal e Alvaiázere que respeitassem os privilégios de Santa Cruz e devolvessem ao Mosteiro as terras que lhe tinham usurpado<sup>78</sup>. Uma confirmação do mesmo teor data do reinado de D. Duarte<sup>79</sup>.

A especial “protecção” que os monarcas medievais concederam a Santa Cruz, lugar onde estavam sepultados os fundadores da dinastia, traduziu-se na produção de abundantes documentos comprovativos dos poderes do Mosteiro, títulos que fundamentaram os seus direitos ao longo do tempo, como testemunham as muitas cópias de originais que se encontram dispersas nos vários maços do núcleo documental desta instituição monástica.

Os pleitos entre senhores nobres e eclesiásticos foram outra das facetas que assumiu a luta pelo domínio da terra na época medieval. Esta não teve, no entanto, grande expressão na região do Baixo Mondego, dada a fraca implantação da nobreza nesta área<sup>80</sup>. Os conflitos pelo domínio da terra foram, na verdade, uma constante ao longo da Idade Média<sup>81</sup>. A atestá-lo ficaram os arquivos senhoriais. Os senhores foram sempre muito zelosos na preservação de documentos que constituíam títulos comprovativos dos seus direitos, para esgrimirem em pleitos futuros.

O espaço que constitui a base do domínio territorial do mosteiro de Santa Cruz, na região de Coimbra, organizou-se, como vimos, em função de condições naturais (o litoral e o rio Mondego foram os pólos organizadores do espaço), históricas (existência de povoados anteriores),

<sup>77</sup> *Ibidem*, doc. 71, pp. 156-157.

<sup>78</sup> *Ibidem*, doc. 84, pp. 171-173. Por sua vez, em 1448, ordenava-se aos Almoxarifes de Coimbra, Penela, Rabaçal e Montemor que devolvessem ao Mosteiro as terras que lhe tinham usurpado. A saber: 40 casais em Cadima; 18 em Arazedo; o couto das Alhadas; Santa Eulália; Quiaios; a Torre de Buarcos; a Granja de Antuzede; 15 casais no Sebal; Condeixa e Alcabideque; a Granja de Urmar; 30 casais em Ansião; 4 em Rio de Galinhas; 4 em Cernache; 42 casas, 1 forno e várias vinhas em Coimbra (*Ibidem*, doc. 84, pp. 171-173).

<sup>79</sup> *Ibidem*, doc. 89, p. 178.

<sup>80</sup> Sobre os conflitos entre os senhorios eclesiásticos e a nobreza vide: Maria Helena da Cruz Coelho, *ibidem*, pp. 514-573.

<sup>81</sup> *Ibidem*, pp. 441-447; Maria Helena da Cruz Coelho, “Entre poderes – Análise de alguns casos na centúria de quatrocentos”, sep. da *Revista da Faculdade de Letras*, II série, vol. VI, Porto, 1989, pp. 103-135.

estratégicas (condicionalismos específicos da Reconquista), mas também em função da correlação das forças em presença nos sécs. XII, XIII e XIV que actuaram no sentido de consolidar e alargar as áreas do seu poder. Destacamos os senhores eclesiásticos (essencialmente Santa Cruz e Cabido), os concelhos (Buarcos, Montemor-o-Velho e Coimbra), os proprietários leigos e a coroa. Na tentativa de estender as suas redes de domínio, estas entidades entrechocaram-se e surgiram os conflitos. Conflitos motivados pela dificuldade de marcar com rigor e de uma forma definitiva os limites das terras, pela vontade de alargar os termos concelhios ou pela tentativa de restringir as terras e a área de jurisdição dos donatários que, por sua vez, ansiavam pela oportunidade de pôr em prática e alargar os generosos privilégios de que gozavam. Mas a Idade Média criou ainda redes sobrepostas de poder. A sobreposição de domínios e direitos sobre o mesmo espaço ocorria quando a jurisdição cível e crime não era exercida pela mesma entidade (caso da vila Montemor-o-Velho e dos coutos de Santa Cruz situados no seu termo), quando o detentor do domínio directo não era o padroeiro da paróquia (caso das paróquias dependentes do Bispo ou de outras entidades), ou no caso do senhor directo não ser o donatário da jurisdição (caso dos casais situados no termo da cidade Coimbra).

A época medieval legou, assim, aos séculos vindouros um espaço partilhado e imbricado. Na verdade, os homens que trabalhavam a terra não estavam apenas dependentes do bom ou do mau tempo, dos férteis campos de aluvião do Mondego ou das areias magras da Gândara. Eram, efectivamente, condicionados por uma teia complexa de domínios que os prendiam nas suas malhas com objectivo de partilharem do produto do seu trabalho. É esta teia que tentaremos estudar na Édade Moderna.

### 3. A reorganização do senhorio nos séculos XVI e XVII

Ao longo da Idade Média, os Cónegos Regrantes organizaram um vasto património que constituía a base de um poderoso senhorio. As receitas provenientes da exploração do domínio territorial, bem como dos direitos jurisdicionais, foram o sustentáculo material de uma intensa vida espiritual e cultural que floresceu nesta instituição monástica coimbrã, na Idade Média<sup>82</sup>.

---

<sup>82</sup> António Cruz, *Santa Cruz de Coimbra na cultura portuguesa da Idade Média*, em Biblioteca Portucalensis, vols. V-VI, Porto, 1963-1964, 1.ª parte.

Nos inícios do século XVI, a comissão encarregada da reforma manuelina dos forais veio consagrar o domínio do Mosteiro nos coutos situados no termo de Montemor-o-Velho: Louriçal, Redondos, Quiaios, Cadima, Zambujal, Arazede, Verride e Redondos.

Os forais manuelinos sancionaram o domínio territorial sobre a área cultivada ao consagrarem o regime de tributação da terra e fruição de montados, águas e maninhos, definido em anteriores contratos agrários. Consagraram ainda a possibilidade de expansão do domínio crúzio ao determinar que os maninhos se dariam “*pello sesmeiro do moesteiro*”<sup>83</sup>.

### 3.1. A anexação à Universidade de rendas e de direitos jurisdicionais

A primeira metade do século XVI veio imprimir, entretanto, uma viragem na vida do velho cenóbio. O mosteiro de Santa Cruz registou alterações profundas a diversos níveis: o edifício sofreu uma remodelação arquitectónica<sup>84</sup>; a vida monástica foi objecto de uma reforma protagonizada pelo monge Jerónimo Frei Brás de Braga<sup>85</sup> ao mesmo tempo que se estudava numa mudança do sistema de ensino<sup>86</sup>.

A partir de 1537, a posição que o Convento desempenhara na cidade foi significativamente alterada. A transferência dos Estudos para Coimbra retirou aos Cónegos Regrantes o papel hegemónico que até aí tinham assumido no campo cultural<sup>87</sup>. A Universidade veio ainda subtrair a Santa Cruz uma parte significativa das suas terras e dos direitos jurisdicionais.

---

<sup>83</sup> A reforma manuelina dos forais será objecto de análise ao longo do trabalho.

<sup>84</sup> António Cruz, *Santa Cruz de Coimbra na cultura portuguesa da Idade Média*, pp. 237-244; A. Nogueira Gonçalves, *O Mosteiro de Santa Cruz*, Coimbra, s.d., pp. 10-16.

<sup>85</sup> Nicolau de Santa Maria, *Chronica dos Conegos Regrantes de Santo Agostinho*, 2.<sup>a</sup> parte, Lisboa, 1668, liv. IX, cap. XXXIII, pp. 280-283; Mário Brandão, *Cartas de Frei Brás de Braga para os priores do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, Coimbra, 1937, pp. 1-18; José Sebastião da Silva Dias, *Correntes do sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*, t. I, vol. I, Coimbra, 1960, pp. 105-120. Maria Helena da Cruz Coelho, “Receitas e despesas do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra em 1534-1535”, em *Homens, Espaços e Poderes. Séculos XI-XVI, II. O poder senhorial*, Lisboa, 1990, pp. 93-113.

<sup>86</sup> José Sebastião da Silva Dias, *A política cultural da época de D. João III*, vol. I, Coimbra, 1969, pp. 489-538.

<sup>87</sup> Sobre a transferência e posterior funcionamento do “instituto académico de Santa Cruz” cfr. José Sebastião da Silva Dias, *A política cultural da época de D. João III*, cit., pp. 577-589.

Esta situação foi possível devido ao facto de, ao tempo, o cargo de prior-mor estar afecto a comendadores ligados à família real, que administravam uma parte considerável das rendas do Convento<sup>88</sup>. Em 1543, estas rendas valiam 3.312.152 réis e um ceitil<sup>89</sup>. Neste ano, faleceu D. Duarte, filho bastardo de D. João III, deixando vago o priorado de Santa Cruz. Ele não será, entretanto, novamente ocupado. Em 8 de Junho de 1545, pela bula *Cum attente*, um parte dos bens do priorado foram incorporados na Universidade e a restante integrada na nova Sé de Leiria e no arcebispado de Portalegre<sup>90</sup>.

Em meados do século XVI, o senhorio de Santa Cruz sofria, assim, uma redução no domínio territorial sendo ainda despojado dos direitos jurisdicionais, concedidos igualmente à Universidade. Mas, ao mesmo tempo, libertava-se dos comendatários, “os quais mais tratavão de desfrutar, e dissipar seus bens, e rendas, que augmentallas e conservallas, enriquecendo com ellas a parentes, e criados a quem as davão”, no dizer de Frei Timóteo dos Mártires<sup>91</sup>.

O Convento não ficou, porém, reduzido às terras afectas à vestiaria e enfermaria. Com efeito, o priorado, aquando da sua extinção, tinha já sofrido uma significativa quebra no seu domínio territorial. Depois da reforma de Frei Brás de Braga, D. João III, como tutor e curador do seu irmão o Infante D. Henrique, prior-mor do Convento, decidiu alterar a forma de sustentação material do Mosteiro. Até aí o administrador do priorado provia os religiosos de alimentos e custeava outras despesas. Nesta altura, o monarca retirou da mesa prioral rendas no valor de um conto de réis para mantimento da instituição, que passaram a ser administradas directamente pelo prior crasteiro.

Tendo sido dada aos Cónegos Regrantes a oportunidade de escolher as terras que deviam fornecer o referido quantitativo, optaram pelas rendas

<sup>88</sup> Cfr. Nicolau de Santa Maria, cit., liv. IX, pp. 170-282.

<sup>89</sup> *Livro da Fazenda e Rendas da Universidade de Coimbra em 1570*, organizado por Simão de Figueiró, publicado por A. G. da Rocha Madahil, Coimbra, 1940, p. XIV.

<sup>90</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Maria José Azevedo Santos, “Contenda entre a Universidade e o mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na segunda metade do séc. XVI. Breves notas”, em *Universidade(s) História Memória Perspectivas, Actas do Congresso da Universidade*, vol. III, Coimbra, 1991, pp. 39-61.

<sup>91</sup> Timóteo dos Mártires, “A Crónica do real Mosteiro de Santa Cruz”, em *Instituto*, n.º 118, Coimbra, 1956, p. 86.

de Quiaios, Redondos, Alhadas, Maiorca, Cadima, Murtede, Verride, Orvieira, Antanol dos Frades, Bordalo, Condeixa, Sebal (Grande e Pequeno), Rio de Galinhas e Ansião, que foram avaliadas em 1 conto e 234 réis. O mesmo é dizer que na administração directa do Convento ficava um vasto espaço contínuo constituído por áreas cultivadas e uma extensa área inculta.

Por seu lado, depois desta separação, para o priorado ficaram apenas, na região de Coimbra, alguns campos dispersos situados nas margens do Mondego – Morraceira, Treixede, Cioga, S. João do Campo, S. Facundo, Taveiro –, o couto do Louriçal e Alvorge<sup>92</sup>.

De notar que o Mosteiro reservara ainda para si os foros de azeite, vinho, ovos, carneiros e aves pertencentes à mesa prioral. Atendendo a estes factos, podemos concluir que a parte mais extensa do domínio territorial, aquela que tinha mais potencialidades de crescer, ficou na administração directa do Convento. Com a extinção do Priorado, os Crúzios ficavam a administrar as rendas que tinham escolhido anteriormente e todas as anexas à vestiaria e enfermaria do convento, isto é, à mesa conventual. Na região de Coimbra eram as do Pereiro, Cernache, S. Miguel da Ribeira, S. João de Santa Cruz, Antuzede, Reveles e Verride.

A escolha feita pelos Crúzios definiu, assim, o seu domínio territorial na Época Moderna na região de Coimbra, espaço que era, efectivamente, preferido pelo Mosteiro e cobiçado por outros senhores. Lembramos a recusa por parte dos Crúzios da proposta do poderoso D. Pedro de troca dos coutos de Quiaios, Redondos, Alhadas, Cadima e Maiorca pelas vilas da Lousã e Rabaçal.

A anexação à Universidade das rendas afectas ao priorado deu origem a uma longa demanda entre aquela instituição e Santa Cruz<sup>93</sup>. Numa primeira fase, a Universidade pretendeu confinar os Crúzios ao direito de receber apenas rendas no valor de um conto de réis, provenientes dos lugares que tinham sido apartados da mesa prioral. Com este objectivo, reivindicou o domínio sobre as terras incultas situadas nos coutos do termo de Montemor-o-Velho, as “colheitas” das Alhadas e outros lugares

---

<sup>92</sup> Cfr. *Livro da Fazenda e Rendas da Universidade de Coimbra em 1570*, cit., pp. XV-XVII.

<sup>93</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Maria José Azevedo Santos, ob. cit., pp. 39-61.

(direitos considerados inerentes à jurisdição), os acrescentos das rendas provenientes dos desbravamentos de terras, a quinta da Fonte Quente, os restos de naufrágios de barcos que davam à costa de Redondos e Quiaios e os padroados de algumas igrejas. Reivindicou, ainda, algumas rendas pertencentes à mesa conventual e os foros de aves, vinho e azeite.

Na longo pleito que se arrastou por mais de 60 anos, os Cónegos Regrantas conseguiram fazer valer os seus pontos de vista e obter o que desejavam. O fim do conflito foi imposto por uma decisão régia em que se ordenou o cumprimento de um contrato celebrado entre as duas partes, em 2 de Abril de 1605, acordo em que a Universidade se comprometia a pagar aos Crúzios uma indemnização de 200 mil réis de juro.

Em 21 de Abril de 1607, celebrou-se o acordo definitivo. Neste contrato, a Universidade comprometeu-se a pagar ao Mosteiro, para sempre, dez mil réis anuais de juro pelos dízimos da quinta do Alvorge, para além dos 200 mil já referidos. Para o Mosteiro, ficou a Torre e a alcaidaria-mor de Redondos.

Terminada a demanda, Santa Cruz apenas perdia para a Universidade as terras afectas à mesa prioral e a jurisdição que exercia na área dos coutos. Saíam, assim, da dependência do Mosteiro os oficiais concelhios do termo de Montemor-o-Velho, bem como os juízes de primeira instância. Por sua vez, o Reitor da Universidade passava a ter capacidade de intervenção na escolha dos oficiais e das justiças concelhias e a vigiar o seu desempenho através de um Ouvidor nomeado para o efeito.

Entretanto, Santa Cruz ficava com o domínio territorial pleno nos coutos, bem como com todos os direitos que cobrava até aí, incluindo as colheitas e os maninhos, direitos que a Universidade considerava “emolumentos da jurisdição”. Para além disso, mantinha o direito à cobrança de foros nos lugares cujo domínio territorial e jurisdicional passara na íntegra para a Universidade, a perpetuar a memória de um domínio perdido<sup>94</sup>.

De salientar ainda que no decorrer do pleito, em 1539, o Prior de Santa Cruz foi agraciado pelo monarca com o cargo de Cancelário, função que lhe concedia uma posição de preeminência na Universidade<sup>95</sup>.

Por sua vez, os moradores de Quiaios, Alhadas, Maiorca, Cadima, Arazede e Verride ficaram, a partir do século XVII, sob o domínio de três

<sup>94</sup> A.U.C., Universidade, 1.ª E-15-4-44 e 45.

<sup>95</sup> Nicolau de Santa Maria, ob. cit., cap. XI, p. 46.

entidades senhoriais: Santa Cruz (detentora do domínio territorial), a Universidade (donatária da jurisdição cível) e as Justiças de Montemor-o-Velho (a quem cabia exercer a jurisdição crime).

### **3.2. Os tombos dos inícios do século XVII: a demarcação e reorganização do senhorio; o reconhecimento dos direitos senhoriais**

Com a atribuição à Universidade de bens pertencentes ao mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, assim como dos direitos jurisdicionais, diminuía o poder e os proventos do velho convento. Os Crúzios ficavam, no entanto, com um vasto domínio territorial, que era necessário rentabilizar. Com este objectivo, ao mesmo tempo que travavam a demanda com a Universidade, na tentativa de minorarem as perdas resultantes da afectação de bens e direitos do priorado a esta instituição, os frades empenhavam-se na valorização das reservas senhoriais.

Frei Nicolau de Santa Maria informa-nos que, em 1556, por iniciativa do Prior D. Francisco Mendanha, organizou-se a Quinta da Fonte Quente. Na área do *isento* de S. João da Quintã, este prior mandou construir umas “nobres casas de dous sobrados, com suas varandas”, plantar vinhas e pomares e comprou “muito gado de toda a sorte”<sup>96</sup>. Seis anos depois, os Cónegos trocaram parte dos casais que possuíam em Urmar e Carregosa pela quinta de Almeira, lugar aprazível onde realizaram obras com objectivo de acolher os religiosos que, uma vez por ano, vinham aí “recrear, e aliviar do trabalho continuo do estudo, e do coro, e da perpetua clausura”<sup>97</sup>. Por sua vez, a partir de 1587, a quinta de Foja ficou “mui acrescentada” com a compra a Manuel de Pina de um paul onde se passou a semear “milho” e outro “pão”<sup>98</sup>. Para guardar o cereal colhido nestes campos, construiu-se, alguns anos depois, um celeiro.

Assim se criavam as explorações directas do Mosteiro no termo de Montemor-o-Velho funcionando, simultaneamente, como locais de controlo da área litorânea e Gândara (Fonte Quente) e dos férteis campos de Maiorca e Verride (Foja e Almeira).

---

<sup>96</sup> *Idem*, p. 323.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 353-376.

<sup>98</sup> *Ibidem*.



Ao mesmo tempo, desenvolvia-se, nos campos de Coimbra, “um movimento de conquista de solos”, protagonizado por “lavradores, artesãos, fidalgos, funcionários e capitalistas”. Na década de 20, intervieram “grandes arroteadores, fidalgos e funcionários, ligados ao conselho do Rei e à administração”<sup>99</sup>.

O arroteamento de terras processava-se, muitas vezes, à revelia das entidades senhoriais. Nestas circunstâncias, a realização de um tomo era, para os detentores de senhorios, o meio mais eficaz de inventariar as terras e as rendas, de reafirmar os seus poderes e direitos, bem como de obter o reconhecimento do seu domínio pelos senhorios confinantes e pelos foreiros<sup>100</sup>.

De salientar que não se realizavam tombos nas terras de Santa Cruz desde os inícios do século XVI. E com o tempo as leiras foram-se desanexando dos casais, facto que dificultava a cobrança de foros, rações e dízimos. Esta situação verificava-se mesmo nas proximidades do Mosteiro, na renda da Ribeira de Frades. Nos finais do século XVI, os lugares desta renda foram tombados e reorganizadas as terras em casais. Por sua vez, a passagem do couto de Louriçal para a Universidade levou o Mosteiro, nos finais do século XVI, a reafirmar o seu domínio nas terras que lhe restavam em Urmar e Carregosa.

Os Crúzios só tiveram disponibilidade para realizar tombos de uma forma sistemática depois de terminada a demanda com a Universidade. Em 1614, começaram por demarcar as propriedades que possuíam em Condeixa e Alcabideque. Terão sido motivos de ordem fiscal que levaram

---

<sup>99</sup> Maria Olímpia da Rocha Gil, *Arroteias no vale do Mondego durante o século XVI*, Lisboa, 1965, em especial pp. 123-124.

<sup>100</sup> Sobre a função dos tombos e sua importância como fonte histórica cfr. Bernardo José de Carvalho, *Tractado Theorico e pratico sobre os tombos*, Coimbra, 1827; P. Gras e J. Rigault, “Ce qu'on peut trouver dans un terrier: la seigneurie et le village d'Hauterive à la veille de la Révolution”, em *Annales d'Histoire Économique et Sociale*, t. X, Paris, 1938, pp. 302-309; Albert Soboul, “Note sur l'étude des documents fonciers du XVIIIe siècle. Terriers, cadastres et compoix”, em H. Dussourd e outros, *Révolution et économie rurale*, Paris, 1965, pp. 7-33; J. Dupaquier, “Étude de la propriété et de la société rurale d'après les terriers, *ibidem*, pp. 35-46. Sobre as potencialidades de aproveitamento desta fonte veja-se: Helder A. Fonseca, “O senhorio de S. Marcos e a comunidade rural de Vale de Azares no séc. XVIII”, *R.P.H.*, t. XIX, Coimbra, 1981, pp. 183-270; Maria Judite Seabra, *Alvorge. Uma comunidade rural no séc. XVIII*, Coimbra, 1989; Maria do Rosário Castiço de Campos, *Foz de Arouce no século XVIII. Economia agrária e reconversão agrícola*, Lousã, 1989.



os frades a iniciarem a demarcação por estes lugares confinantes com donatários da Coroa. Com efeito, num “Memorial”<sup>101</sup> em que se descrevem minuciosamente os passos deste tomo declara-se, em relação a Condeixa, que os “limites se demarcarão em Redondo por respeito das jogadas que se pedião e demarcavão aos caseiros por dizerem que não estavam em terras demarcadas”. A demarcação dos lugares de domínio directo do Convento era, de facto, uma condição necessária para que os caseiros usufruíssem do privilégio de isenção do pagamento da jugada.

Dando sequência à realização do cadastro, de 1620 a 1629 foram delimitados todos os lugares das rendas ao sul do Mondego (Verride, Urmar, Reveles, Ribeira, Cernache, Sebal, Rio de Galinhas) e ao norte (Antuzede, Murtede, Cordinhã, Sepins, Bolho, Torres, Pereiro e Alhadas). De 1614 a 1639 tombaram-se os lugares de Quiaios, Maiorca, Cadima, Arazede e Zambujal.

O Mosteiro ficou pela região de Coimbra. Havia, porém, outras terras a necessitarem de demarcação, nomeadamente as que se situavam na Beira (nomeadamente na serra do Caramulo), zona em que o Convento dizia ter “grande quebra” nas rendas. Os Religiosos temiam que “muitas pessoas poderosas” que traziam “uzurpados os bens do mosteiro” ficassem definitivamente com elas visto que, com a morte dos “homens velhos”, ficavam sem “testemunhos pera prova de sua justiça”<sup>102</sup>.

Na verdade, o tomo era um instrumento imprescindível para os senhores controlarem as suas terras e reafirmarem os seus direitos, principalmente quando o domínio territorial era muito vasto e disperso, como acontecia com o mosteiro de Santa Cruz.

Os juízes do tomo procederam à delimitação dos lugares de domínio directo do tendo como base demarcações antigas, essencialmente as que constavam do tomo realizado no tempo de D. Manuel, os marcos existentes no solo e os depoimentos de louvados experientes, escolhidos pelos Cónegos e pelos donatários confinantes.

As principais casas senhoriais representadas foram a de Aveiro, nas terras do termo de Coimbra, a sul da Cidade (Cernache, Alcabideque, Condeixa, Rio de Galinhas) e no termo de Montemor-o-Velho (Maiorca); o Cabido em Alhadas, Reveles e nas terras situadas a norte de Coimbra

---

<sup>101</sup> A.U.C., S.C, Liv. 80.

<sup>102</sup> *Idem*.

(Murte de e Casal Comba); o donatário de Cantanhede, em Cadima e Cordinhã, e o de Mira, a norte de Cadima.

De salientar que as demarcações das terras situadas a norte do Mondego foram facilitadas pelo facto de Santa Cruz deter o domínio territorial exclusivo sobre um vasto espaço contínuo que ia desde o litoral até aos confins da Bairrada. Esta área era constituída por zonas de domínio territorial total (Redondos, Quiaios, Alhadas, Maiorca, Cadima) e parcial (Arazede, Outil, Cordinhã, Murte de, Casal Comba e Sepins).

Ainda que o Mosteiro fosse senhorio maioritário nesta zona partilhava com o Cabido parte zona litorânea, situada a norte do Mondego (Tavarede e o couto de Vila Verde). A demarcação entre os domínios destes duas poderosas instituições nunca foi pacífica. Nos inícios do século XVII, reabriu-se o conflito multissecular. Esta situação definiu o ponto de partida do tombo no termo de Montemor-o-Velho. “A primeira obra que se fez do tombo que começou no anno de 1620 foi demarcar o Couto das Alhadas naquela parte que partia com o Couto de Villa Verde de que he Senhorio o Bispo e util Pero Lopes de Quadros de Tavarede pellas duvidas que andavão movidas em juizo com queixas que havia que elle se metia por terras do couto das Alhadas.”<sup>103</sup>

Pero Lopes de Quadros apresentou três sentenças e o depoimento de 50 testemunhas para comprovar que o couto de Villa Verde “entrava” pelo do de Alhadas. O procurador do Mosteiro foi diligente, “não lhe faltou cousa que não bolisse per ter bom conhecimento do cartorio”, mas não conseguiu rebater as provas do adversário. Nestas circunstâncias, os Cónegos desistiram da demanda e celebrou-se um acordo. Finalmente, “meterãose treze marquos nesta demarcação altos e com suas cruces que ficão pera o couto das Alhadas mostrando as terras do mosteiro, apartando as de Villa Verde, de que tudo se fizerão autos que estam no cartorio soltos e não em livro”<sup>104</sup>.

O procurador do Cabido desentendeu-se, ainda, com o de Santa Cruz em Cadima, Vila Nova de Outil e em Reveles. Em Cadima, reivindicou o domínio directo de um casal. Por sua vez, em Outil e Reveles o procurador dos frades reivindicou um quinhão de maninhos.

A demarcação que levantou mais problemas foi, no entanto, a que separava as terras de Montemor-o-Velho das de Santa Cruz. Com efeito,

---

<sup>103</sup> *Ibidem.*

<sup>104</sup> A.U.C., S.C., Liv. 80.

quando se procedia à delimitação dos coutos de Quiaios, Alhadas, Cadima e Araze de os oficiais daquela vila embargaram a colocação de marcos com a alegação de que ela estava a ser feita em terras pertencentes ao logradouro comum da Vila. Em seguida, requereram ao Juiz do Tombo que não prejudicasse “a posse em que esta villa esta, de nos baldios que são as gandas destapadas, pastar, fazer carvão e lenha, porque posto sejam os termos limites dos lugares, de Araze de, Villa Franqua, Cadima, e Alhadas, Quiaios, todos estes lugares são aldeas desta villa, e como a cabeça lhe pertencem os baldios o que agora os Reverendos padres lhe querem tirar com estas demarcações”<sup>105</sup>.

Os religiosos replicaram que as gândaras lhes pertenciam e, em apoio das suas reivindicações, apresentaram sentenças obtidas contra a câmara de Montemor-o-Velho julgando a seu favor em situações semelhantes. E alegaram junto do Juiz do Tombo:

“fora bom que sem titolo nem causa, V. merce os fizera senhores do alheo, somente por elles como poderosos, e pella jurisdição crime que tem naquellas gandas, as quererem usurpar de seu absoluto poder, contra tantos titolos e doações que este mosteiro tem, e contra tantas sentenças que tem havido, contra os officiaes da camara da dita villa que se apresentam, pellas quais se julgou uma e muitas vezes em contraditorios juizos, e sendo elles partes, que a dita gandara era do mosteiro, e para ir buscar lenhas, e cepas velhas se lhe pedia licença”<sup>106</sup>

Este oficial de justiça, escolhido pelo Mosteiro para realizar a delimitação e reconhecimento das suas terras, analisou os documentos apresentados pelos religiosos: a demarcação antiga, cópias de sentenças e licenças pedidas ao Convento para a utilização da Gândara. Concluindo que “os moradores de monte mor” não tinham “nenhuma cousa nas ditas gandas” e que, para além disso, “forçosamente tem pretendido per muitas vezes meter se nellas esbulhando ao moesteiro de sua posse”<sup>107</sup>, mandou prosseguir a colocação de marcos pela linha apresentada pelo procurador do Mosteiro.

A câmara de Montemor-o-Velho pretendeu justificar a reivindicação do direito ao aproveitamento dos espaços incultos alegando que os baldios

<sup>105</sup> A.U.C., S.C., Liv. 83, f. 35.

<sup>106</sup> *Idem*, f. 35(v).

<sup>107</sup> *Ibidem*, f. 40.

pertenciam à cabeça do concelho. No entanto, como acontecera com a Universidade na altura da demanda com Santa Cruz, não atingiu os seus objectivos. Os Crúzios provaram uma vez mais que todas as terras que ficavam dentro das demarcações dos seus coutos estavam sob o seu domínio directo.

Este conflito foi protagonizado pela câmara enquanto entidade a quem competia a preservação das áreas de logradouro comum. Os oficiais concelhios desta Vila eram, por certo, intérpretes de interesses próprios bem como de outros enfiteutas da Casa de Aveiro que possuíam terras nos campos do Mondego. Na verdade, as terras incultas da Gândara, enquanto espaço de pastagem e de recolha de lenhas e estrumes vegetais, constituíam-se como um importante complemento para os campos ribeirinhos.

O interesse era de tal ordem que nem a sentença do juiz do tomo nem a nova demarcação vedaram o acesso dos moradores de Montemor-o-Velho às Gândaras<sup>108</sup>. Saliente-se que esta Vila tinha ao seu dispor um importante instrumento de coacção sobre os enfiteutas de Santa Cruz por ser donatária a jurisdição crime: o Juiz de fora mandou, por vezes, prender homens apanhados a fazerem carvão ou a pastorear os gados nas Gândaras, extrapolando claramente os limites da sua jurisdição. Um conflito deste tipo foi desencadeado logo a seguir à realização do tomo<sup>109</sup>.

Estas atitudes abusivas praticadas pelo juiz de fora de Montemor-o-Velho, na área da correição desta Vila, atingiam foreiros de Santa Cruz, que eram simultaneamente moradores em áreas da jurisdição cível da Universidade. Por este motivo, os detentores do domínio territorial e jurisdicional uniram-se contra o adversário comum. Esta aliança será, aliás, uma constante ao longo do tempo, como veremos.

---

<sup>108</sup> Em 1631, os documentos já referem “forças” praticadas neste lugar. Em 1641, D. João IV, a pedido do Prior de Santa Cruz, mandava fazer uma devassa. O motivo era um fogo posto na Gândara que queimara “mais de seis mil pinheiros, e nas gandaras mais de dous mil e muitos soveraes e muitas searas de trigo, e milho que estavam nos agros, e nas eiras, e mais de mil e oitocentas colmeias”. Os Crúzios consideravam que as justiças de Montemor e de Mira eram suspeitas para averiguar este caso por serem os culpados pessoas destes dois lugares. E teriam razão. De facto o Juiz de Montemor, ao ser inquirido, respondeu que tinha ouvido “que molheres e meninos avião de vir queimar as Gandaras” (A.N.T.T., S.C., maço 24 A).

<sup>109</sup> A.U.C., Universidade, *Demanda entre Santa Cruz e o licenciado Diogo Nunes Coelho, Juiz de Fora de Montemor-o-Velho* (Dep. IV, Sec. 1.ª E, 17-4).

O interesse dos Cónegos Regrantes em fazer prevalecer os direitos jurisdicionais da Universidade nos coutos ficou marcado, no tombo, através do registo de um documento referente a essa matéria. Nele constava que a eleição dos juizes ordinários, vereadores, procuradores e escrivães dos coutos de Urmar, Verride, Maiorca, Alhadas, Quiaios, Cadima, Arazede e Zambujal era feita pelo ouvidor da Universidade quando aí se deslocava, de três em três anos ou, em sua substituição, pelo juiz da terra e escrivão do concelho, sendo os juizes confirmados pelo Reitor. À Universidade e ao monarca, como protector desta instituição, competia também a confirmação dos ofícios de escrivão do judicial, orfãos, câmara e almotaçaria<sup>110</sup>.

O que deixámos exposto até aqui enquadra-se no objectivo de demarcar e organizar espaços de domínio directo, aqueles em que os Crúzios recebiam foros, rações e laudémios. As áreas de cobrança dos dízimos não correspondiam, porém, às de domínio directo. Neste tombo, os religiosos evidenciaram uma preocupação particular com a delimitação das freguesias cujo pároco era apresentado pelo Cabido (Alhadas e Maiorca) ou pela Universidade (Cadima) e em que os dízimos estavam afectos a comendadores. Era o caso da comenda de S. Pedro das Alhadas, (afecta a Frei António de Teive, de Coimbra), a de Nossa Senhora do Ó de Cadima, (afecta a João Travassos de Lisboa) e a de S. Salvador de Maiorca (afecta ao Almotacé-Mor do reino). Esta demarcação processou-se na presença de procuradores dos comendadores.

Através do direito de cobrança do dízimo, as entidades senhoriais partilhavam o espaço e a produção dos campos, criando situações que na prática se revelariam confusas, como acontecia em Condeixa-a-Velha<sup>111</sup> e nos campos de Maiorca<sup>112</sup>. Por este motivo, a demarcação das dizimarias

---

<sup>110</sup> A.U.C., S.C., Liv. 83, ff. 364-364(v).

<sup>111</sup> Nos limites de Alcabideque e Condeixa a Velha existia a freguesia de S. Pedro unida a Santa Cruz e cujos fregueses pagavam um terço dos dízimos ao Cabido e o restante ao Mosteiro. Mas nos casais da Cagunça e na quinta de Condeixa o dízimo total ia para o convento. Por sua vez, nas terras de “Tras Pegua e Boi Velho” os dízimos eram partilhados com a Comenda de Malta, igrejas de S. Tiago e S. Bartolomeu de Coimbra.

<sup>112</sup> Aqui havia campos que pagavam dízimos totais a Santa Eulália (Prazo do Murtal e Quinhendros), um terço de dízimo (Malafago, Barbeito, Ribeira de Bouça) e dois terços (Lotes e Anquinhos). Por sua vez, no campo denominado “Sarrado” pagava-se um montante fixo (40 alqueires de pão meado) em vez de ração e dízimo.

foi feita com a ajuda de pessoas de idade, de párocos e de contratadores de rendas<sup>113</sup>.

O Mosteiro não deparou com dificuldades apenas na delimitação externa dos coutos e lugares organizados em casais. Encontrou, também, uma grande desorganização no interior das suas terras. Por este motivo, são frequentes as declarações do seguinte teor a justificar a reorganização do espaço:

“E por elles não atinarem com os casais antigos, nem saberem as propriedades que erão de huns e de outros e tudo andava tão confuso e alienado que não havia pessoa nenhuma que se lembrasse disso para se poderem fazer os casais antigos que os ditos moradores trazião por tudo andar mesturado”<sup>114</sup>.

O casal era, fundamentalmente, uma unidade de cobrança de renda. A definição das terras que o integravam tornava-se necessária para que os foreiros que as agricultavam soubessem a quem deviam pagar o foro, o foreiro denominado “cabeça de casal”, e a fim de diminuir os inconvenientes da fragmentação dos prazos resultantes de partilhas ou outras divisões, feitas por vezes à revelia do Mosteiro. O casal não era, no entanto, para os homens dos inícios do séc. XVII, para os foreiros e essencialmente para os senhores, a única forma, nem a mais eficaz, de cobrança do foro fixo. Com efeito, nos lugares onde os Cónegos Regrantes detinham o domínio territorial pleno, aboliram a organização das terras em casais herdada da Idade Média e adoptaram outro sistema de pagamento de foro fixo.

Em Alhadas, Maiorca e Quiaios, os foreiros pagavam simultaneamente um foro fixo por cada jeira que cultivassem e um foro que recaía sobre o foreiro na sua qualidade de lavrador ou seareiro. Foro fixo pago pelo foreiro, independentemente das terras que arroteasse, fora também a modalidade adoptada, no séc. XVI, em Urmar e Carregosa e no couto de Verride. Esta forma de arrecadação da renda era denominada “terracham”. Tinha a vantagem de facilitar a cobrança, pelo facto de o foro fixo recair

---

<sup>113</sup> Nestes tombos não encontramos a delimitação de todas as dizimarias. O que apresentamos pretende, apenas, ser uma amostragem da imbricação e complexidade da definição das unidades de renda, a tornar impossível a cartografia delas, tendo apenas como fonte alguns registos de demarcações.

<sup>114</sup> A.U.C., S. C., Liv. 154, f. 318.

sobre todos os moradores de um lugar, variando apenas o quantitativo em função da sua qualidade de lavrador ou de seareiro. De salientar ainda que este meio implicava apenas a existência de um rol dos habitantes, não sendo necessárias a utilização de sentenças de destrinça nem a intervenção dos cabeças de casal.

A iniciativa de extinção de casais partiu em alguns casos dos próprios foreiros. Os moradores dos lugares de Urmar e Carregosa reconheceram Santa Cruz como “senhorio directo”, mas confessaram ter incorrido na pena de comisso dado que os casais existentes neste couto “andavam muito desconjuntos e desencabeçados sem licença do dito mosteiro” e assim, “muito dificultosamente se podia saber quanto cada hum devia pagar e de que casal herão as propriedades que cada hum possuía”<sup>115</sup>. Afirmavam ainda que se o Convento reorganizasse os casais antigos “avião muitas pessoas de ficar sem fazenda e pello consequente não poderão viver nem morar no ditto couto”<sup>116</sup>. Por este motivo, o Mosteiro demarcou os limites do seu domínio nesta zona e deixou-os em terra chã.

Por sua vez, os moradores de Condeixa, Alcabideque, e Beijudo, com excepção de dez, concordaram igualmente com a substituição dos seus 60 casais, desorganizados e confusos, por “terracham” e celebraram um contrato no qual definiram os termos da sua relação com o Mosteiro. Este contrato, denominado ao tempo “auto de foral, terracham e reconhecimento”, tem a estrutura de um aforamento colectivo. Ficaram, contudo, fora dele os prazos de vidas.

Condeixa adoptou, ao mesmo tempo, um sistema de tributação mais eficaz para o Convento e mais moderno, pois foram suprimidas imposições de cariz tipicamente medieval: a jeira, a carreira, a medida e a colheita. Os foreiros passaram a pagar o foro de reconhecimento de senhorio: de lavrador (3 alqueires de trigo), de seareiro (2 alqueires) e o foro da pessoa “que fizesse fogo” (1 galinha) para além da ração e do dízimo<sup>117</sup>.

Os Crúzios tentaram ainda alargar esta organização do domínio territorial a outras áreas, nomeadamente a Murtede. Mas os enfiteutas não aceitaram, alegando “que lhe não convinha terracham por ser muito o foro e os lavradores poucos e os seareiros muito pobres”. Em Murtede, pagavam-

---

<sup>115</sup> *Instrumento de contracto e foral*, A.U.C., S.C., Livro de Prazos, n.º 118, f. 35v.

<sup>116</sup> *Idem*, f. 36.

<sup>117</sup> A.U.C., S.C., liv. 64, ff. 164-177.

-se 434 alqueires de pão meado, 31 galinhas, 31 capões e 210 ovos. O foro por cabeça aumentaria, por certo, a parte que a cada um cabia.

Esta forma de organização das terras e cobrança de foro fixo praticava-se ao tempo noutras terras senhoriais. Na verdade, segundo nos informam os foreiros de Condeixa, a dissolução dos casais fora uma solução adoptada, no século XVI por outras instituições senhoriais: Universidade, Abade de Seiça, Cabido e Santa Clara.

A partir da realização deste tomo, traçava-se, assim, uma dicotomia entre zonas de “terracham”: Quiaios, Alhadas<sup>118</sup>, Cadima (zona da gândara), Maiorca, Verride, Condeixa, Urmar e Carregosa; e zonas onde permanecia a antiga estrutura dos casais: Cadima (zona do “barrio”) – 28 casais, Zambujal – 11, Arazede – 3 e meio, Vila Nova de Outil – 1 casal e meio, Murtede – 31, Pereiro – 9, Escapães – 4 e meio, Sepins – 4 e meio, Cordinhã – 10 casais e meio, Casal Comba – 20, Antuzede – 4, Ribeira – 30, Reveles – 7 e meio, Cernache – 12, Loureiro – 3, Telhadela – 4, Beiçudo – 1, Sebal – 5 e meio e Rio de Galinhas – 7 casais.

Demarcar unidades de domínio directo e dizimarias, organizar casais, fazer contratos de terrachã e reorganizar o sistema de tributação e cobrança, eram actividades que se enquadravam num dos objectivos prioritários da realização dos cadastros de propriedade. Nas atribuições destes cabia ainda o reconhecimento da entidade senhorial. Para o efeito, havia que analisar os títulos que registavam e definiam as relações jurídicas entre a comunidade globalmente considerada e o titular do senhorio, bem como entre este e os detentores do domínio útil, individualmente considerados, a saber: os forais e os contratos agrários.

Para reconhecer os direitos consignados no foral manuelino, foram convocadas as câmaras, entidades a quem competia fazê-los cumprir. Este reconhecimento foi feito perante o Juiz do tomo e o procurador dos Cónegos depois de se proceder à sua leitura. Os oficiais das câmaras de Alhadas, Maiorca e Quiaios reconheceram o domínio directo do Mosteiro

---

<sup>118</sup> De notar que, no século XIV, a estrutura de casais ainda predominava na área dos coutos de Santa Cruz. Aqui existiam 222,5. Ora, no momento da realização deste tomo, os Crúzios assumiram-se como senhorios exclusivos dos coutos situados no termo de Montemor, pertencentes à Universidade, o que nos leva a concluir que a desagregação dos casais se articula com a atribuição do domínio pleno a Santa Cruz. Na verdade, esta forma de organização de terras permaneceu apenas nos lugares partilhados por diversos senhorios.



e os direitos registados no foral. Por sua vez, em Cadima, o reconhecimento foi feito por quatro homens de idade avançada e pelo pároco.

Quanto aos foreiros, foi-lhes exigida a apresentação da escritura de aforamento quando vieram reconhecer as terras que possuíam e os respectivos “direitos dominicais”. No caso de extravio, foram avisados que deviam requerer uma cópia dos contratos. Na falta de título, aconselharam-se a realizar formalmente o contrato no prazo de seis meses, sob pena de perderem as terras.

Tão importante como o apuramento da existência da escritura referente ao contrato era a verificação do seu cumprimento. Tornava-se, de facto, necessário controlar o exercício do domínio útil pelo enfiteuta e verificar se era feito de acordo com o fixado nas cláusulas contratuais. A imposição de encargos ou vínculos sobre a terra, sem licença do detentor do domínio directo, constituía uma grave transgressão ao disposto nas escrituras. Neste sentido, o procurador dos frades obrigou os foreiros que tinham imposto encargos de missas, censos ou vinculado terras a confrarias, a libertarem-nas desses ónus, por dificultarem ou impedirem a mobilidade da terra.

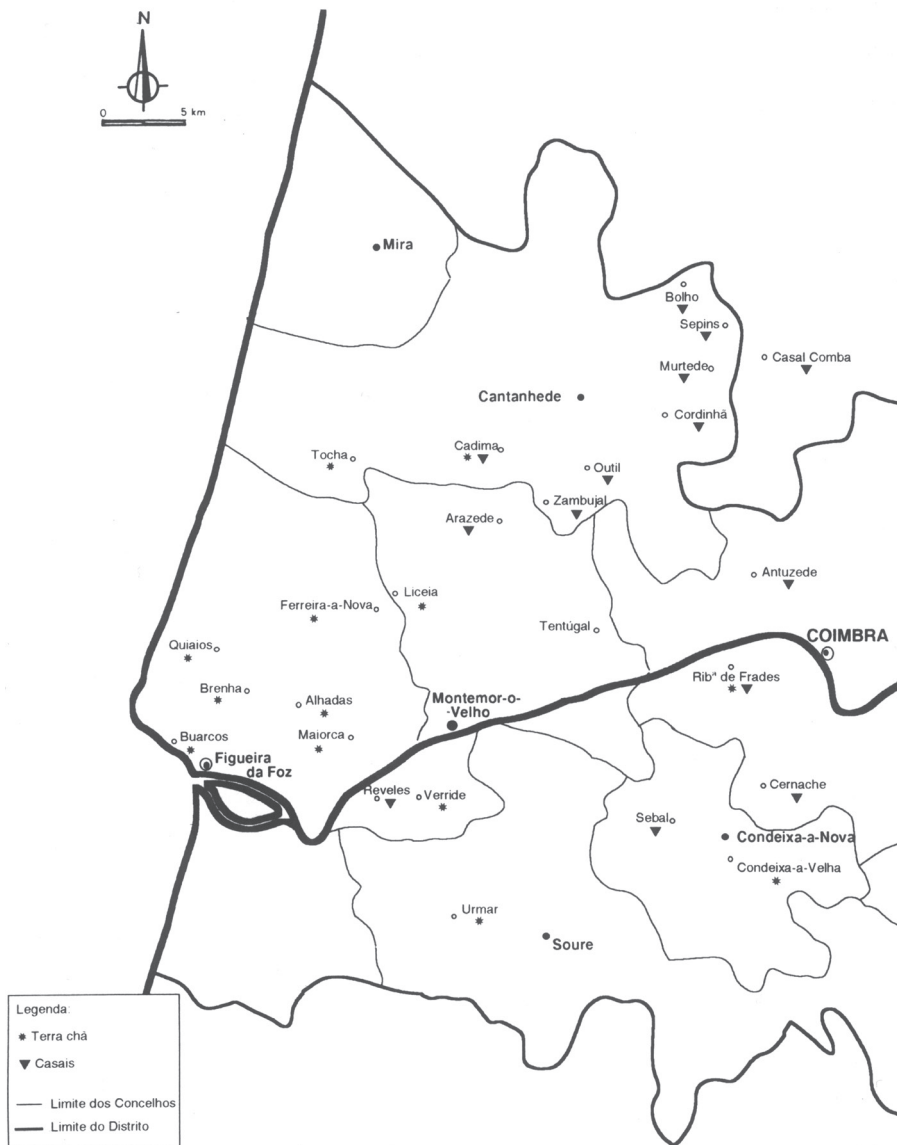
Para além dos forais e dos contratos agrários, também as sentenças dos tribunais, favoráveis ao Convento, continham direitos e normas a cumprir. Havia, assim, todo o interesse em registá-las nos tombos. O interesse era maior quando as sentenças alteravam outros títulos, como acontecia em Cadima. No tombo deste lugar foi transcrita uma sentença proferida pelo ouvidor dos coutos em 1517, condenando os lavradores a pagar ração de todo o monte e a não tirarem pão para pagamento aos ceifeiros, contrariamente ao disposto no foral manuelino<sup>119</sup>.

O reconhecimento do domínio sobre a área inculta constituiu uma das principais preocupações dos Cónegos Regrantes em todo o seu domínio territorial. O seu entendimento dos direitos sobre terras incultas integradas nas áreas demarcadas foi expresso no foral convencional de Verride da seguinte forma: “quanto aos Maninhos o Mosteiro os podera dar livremente por o foro da terra a quem quiser e por bem tiver que os aproveite”. Por sua vez, em Cadima, as pessoas que informaram “como se entendia” o foral, declararam que: “os maninhos esta o dito Mosteiro em posse muito antiga de os dar e aforar da sua mão as pessoas que lhe paresse e elles sempre des que se acordão e virão assi usar e ouvirão a seus antepassados e nessa posse

---

<sup>119</sup> A.U.C., S.C., liv. 154, ff. 162-162(v).

Mapa II – Constituição da renda senhorial



esta e de seus caseiros pastarem nos ditos maninhos com seus gados, sem contradição de pessoa alguma”<sup>120</sup>. Os oficiais dos concelhos de Quiaios e Alhadas reconheceram igualmente o domínio do Convento sobre os maninhos e o direito de os aforar “per titulos particulares”.

Os Crúzios tiveram particular cuidado, como se compreende, com a demarcação do quinhão de maninhos que lhes pertenciam nos lugares pertencentes a vários senhores. Em Reveles, demarcaram-se os baldios situados no lugar expressivamente denominado “Brigas”; a posse e utilização destas terras já tinha ocasionado um conflito com caseiros do Cabido de que resultara uma sentença favorável a Santa Cruz. Por seu lado, o povo do Sebal cedeu ao Mosteiro o “serrado de Cadouços”, que até aí fora considerado “baldio do conselho”, em troca de uma serventia necessária ao uso do povo. O mesmo aconteceu em Beijudo, lugar onde existia um olival plantado pelos caseiros de Santa Cruz considerado “baldio do concelho”. Por o referido olival ser utilizado para pastagem dos gados pertencentes aos foreiros deste senhorio, foi demarcado como do Convento. Em Vila Nova de Outil, lugar partilhado com o Cabido, os frades exigiram a posse de um quinhão correspondente à parte cultivada.

Os casos apontados são bem expressivos da preocupação de Santa Cruz em demarcar, em todas as unidades de renda, um espaço inculto para ser utilizado como logradouro comum pelos seus enfiteutas e que constituía, ao mesmo tempo, uma possível área para aforar.

O aforamento de maninhos era a forma mais segura de uma comunidade ou de um grupo de indivíduos assegurarem o controlo de um espaço de utilização colectiva. Por este motivo, os moradores de Murtede, Cordinhã e Pereiro solicitaram o aforamento de maninhos no momento da realização do tombo. Os primeiros requereram o emprazamento de terras incultas de que necessitavam para pastos de gados, para estrumes e para arrotearem. O procurador do Convento acedeu ao seu pedido e “logo aforou a elles caseiros e a todo o dito povo junto do dito lugar e moradores delle que hora são e ao diante forem em fatiota para sempre todos os matos maninhos que o dito Mosteiro tem no limite do dito lugar de Mortede que nunca forão dados nem aforados”, com o foro de 24 galinhas<sup>121</sup>.

---

<sup>120</sup> A.U.C., S.C., liv. 154, f. 165.

<sup>121</sup> A.U.C., S.C., liv. 79, ff. 54-56.

Por sua vez, os moradores da Cordinhã fundamentaram, igualmente, o pedido de aforamento invocando a necessidade que tinham dos matos maninhos para pastagem do gado e estrumes “com que melhor pudessem lavrar e cultivar as terras dos casais”, alegando que sem estes fertilizantes os campos cultivados não dariam “novidades”. O Mosteiro acedeu ao pedido aforando, em fateusim, os maninhos, mediante um foro de uma galinha, a pagar por cada morador, com excepção das mulheres viúvas e solteiras pobres que não tivessem gados nem bens<sup>122</sup>.

O Convento aproveitou ainda o próprio momento da realização do tombo para dinamizar o arroteamento de terras incultas, através da celebração de aforamentos particulares. Do facto informam-nos dois foreiros de Cadima quando faziam o reconhecimento de uma sesmaria: “E por elles foi dito que vindo o dito padre procurador hora ver os maninhos que por ordem do dito mosteiro se avião de aforar novamente neste tombo lhe fora dado a ambos juntamente um pedaço de maninho.”<sup>123</sup>

Sublinhe-se que a iniciativa de arroteamento de terras era frequentemente tomada pelos agricultores sem consultarem os Crúzios. A detecção de “tomadias” é um fenómeno corrente em todos os tombos. Nestes casos, e foram muitos, o procurador ordenou a celebração de um contrato no espaço de seis meses. Entretanto, as terras foram registadas com a indicação do respectivo foro.

Aludimos já a duas formas de reconhecimento do domínio directo dos maninhos praticadas pelas câmaras: a declaração formal perante o Juiz do tombo e o aforamento colectivo de terras destinadas ao logradouro comum. Santa Cruz teve, para além disso, a preocupação de definir, com precisão, as formas de aproveitamento dos espaços de utilização colectiva, no sentido de preservar potenciais fontes de rendas.

Assim, no foral convencional de Verride, demarcaram-se as terras reservadas para logradouro comum do concelho, mas com a advertência de que a eventual construção de casas, nesta zona, implicava licença do Mosteiro e o seu arroteamento o pagamento da respectiva razão. Por sua vez, em Condeixa, ficou acordado que “avendo roxios e baldios dos

<sup>122</sup> A.U.C., S.C., liv. 78, ff. 219(v)-223(v)

<sup>123</sup> A.U.C., S.C., liv. 154, f. 624.

conselhos que ao tempo adiante se arrompam e cultivem seja com licença do Mosteiro e lhe pagarão sua reção”.

Ao mesmo tempo, suprimiram-se utilizações dos maninhos consideradas nocivas aos enfiteutas. Com este objectivo, em Cadima, proibiram-se os carvoeiros de fazerem carvão na Gândara, com a justificação de que esta actividade provocava incêndios, afastando potenciais cultivadores. Factor de não menor peso terá sido, no entanto, o facto de o arroteamento de terras ser mais rentável para os Crúzios do que o fabrico de carvão, produto cuja razão de oitavo fora suprimida pelo foral manuelino.

A utilização das áreas incultas, mesmo daquelas cujo domínio útil fora assegurado através da realização de aforamentos, estava sujeita a outras limitações. Que o aproveitamento das áreas incultas só podia traduzir-se na pastagem dos gados e na colheita de lenhas e matos destinados ao consumo caseiro foi um princípio que ficou bem explícito neste tombo. De acordo com este princípio, os foreiros do lugar de Pereiro foram impedidos de vender mato para fora e de deixar entrar gados alheios nas suas pastagens, com o argumento de que a área inculta era imprescindível para o seu logradouro comum<sup>124</sup>. Por outro lado, avisaram-se os seus vizinhos de Murtede de que os maninhos aforados se destinavam ao uso exclusivo dos moradores. O procurador do Convento advertiu ainda os habitantes deste lugar de que o arroteamento dos campos abrangidos pelo aforamento colectivo só se podia efectuar no caso de os “estrumes” não serem necessários para o cultivo das terras integradas em casais<sup>125</sup>.

Quanto às terras dispensáveis do logradouro comum, inclusivamente as abrangidas pelos aforamentos colectivos, Santa Cruz declarou que podiam ser arroteadas pagando, sublinhe-se, razão e foro. Marcava-se, deste modo, de forma muito clara, a distinção entre bens dos concelhos e maninhos.

A **água** era um recurso de utilização livre desde que se destinasse à satisfação das necessidades quotidianas de consumo dos homens e dos animais, ou das regas dos campos. O seu aproveitamento como fonte de energia para mover moinhos, lagares, azenhas ou outros engenhos implicava autorização senhorial. Se esta fosse concedida, a fruição privada da água era regulamentada através de um contrato de aforamento em que

---

<sup>124</sup> A.U.C., S.C., liv. 78, ff. 219-222.

<sup>125</sup> A.U.C., S.C., liv. 79, f. 56.

se estabelecia o foro a pagar por cada foreiro. Estas escrituras englobavam simultaneamente a regueira que conduzia a água, o edifício e, por norma, um pedaço de terra anexa. Sobre o rendimento de moinhos e lagares recaía ainda o dízimo. Sobre as terras cultivadas a ração.

Os cursos de água não escapavam ao domínio do Mosteiro por constituírem uma importante fonte de renda. Para o proprietário do domínio directo, mas também para os foreiros. De facto, os possuidores de moinhos e lagares eram normalmente pessoas de condição social superior, padres, capitães, licenciados, fidalgos.

Mas tão importante como fazer mover engenhos era regar os campos, que pagavam foros, rações e dízimos. Por este motivo, o Mosteiro sempre se mostrou atento às queixas dos foreiros quando a água era desviada das suas terras para fins particulares. A prioridade da rega constituiu mesmo um privilégio dos caseiros do Mosteiro em Cernache. No curso de água que ia deste lugar para Vila Pouca, no sítio denominado “Ribeira do Arcipreste”, havia uns moinhos que pertenciam ao Hospital de S. Lázaro. Os enfiteutas do Convento tinham, no entanto, o direito de poderem desviar a água sempre que dela necessitassem, tanto no Inverno como no Verão, mesmo que faltasse aos moinhos. Um privilégio desta natureza não podia deixar de causar conflitos. Quando a água escasseava estalavam as contendas. No tombo de Cernache transcreveram-se os títulos em que se alicerçava o privilégio, bem como algumas sentenças dadas em favor do Mosteiro<sup>126</sup>.

No momento da realização do tombo, os Crúzios reafirmaram o domínio directo sobre todas as terras, cultivadas e incultas, integradas dentro do espaço delimitado por marcos de Santa Cruz. O território senhorial abrangia ainda a zona litorânea, desde Redondos a Mira. Este domínio traduzia-se no direito a partilhar dos rendimentos provenientes da exploração dos recursos do mar.

Por este motivo, os pescadores foram chamados a fazer, perante o juiz do tombo, o reconhecimento do domínio do Mosteiro, bem como dos direitos que lhe eram devidos. Os de Cadima declararam que “até ao presente depois que erão pescadores não souberão do direito de dízima que o foral declarava se havia de pagar ao Senhorio nem lhe fora pedido e

---

<sup>126</sup> A.U.C., S.C., liv. 65, f. 35(v).

somente pagavão o dízimo à Igreja de S. João da Quintam mas que elles visto o dito foral não tinham dúvida alguma a o pagar ao dito Mosteiro”<sup>127</sup>.

Ao Convento pertenciam ainda “as cousas que fizessem naufragio na dita costa”. Este direito fora reivindicado pelo mamposteiro dos cativos, mas uma sentença do provedor dos resíduos, de 20 de abril de 1627, confirmou o direito do Mosteiro, sentença que ficou registada em tombo. Este direito foi confirmada por três homens antigos que declararam “que a costa de Quiaios ia desde a Foz do Mondego ate a lagoa de Mira e que sempre se lembrão que o Mosteiro esteve em posse e esta ao presente de todas as cousas que fazem naufragio na dita costa assi de navios como de outras cousas de que se não sabia o dono certo”<sup>128</sup>.

No tombo foram naturalmente registados os foros, rações e outros direitos pagos nos diversos lugares. O sistema de tributação, fixado nos forais manuelinos, em anteriores contratos agrários e tombos, não sofreu, contudo, alterações de fundo. Foram apenas introduzidas modificações tendentes a uniformizar rações<sup>129</sup>.

De 1614 a 1637, os Cónegos Regrantes procederam à demarcação das suas terras, na região de Coimbra, colocando “marquos muito grandes cõ hua cruz e anno em que se demarcarão”. Neste empreendimento o Mosteiro fez muitos gastos em marcos, transportes, salários do Juiz, escrivão, porteiro, homens que faziam as covas, alimentos, papel de “venesa” e custas judiciais. Maiores eram, no entanto, “os proveitos que cada dia se davão ao mosteiro da segurança de seus bens”, reconheciam os frades<sup>130</sup>. Terminado o tombo, Santa Cruz tinha atingido os seus objectivos: demarcara os espaços que integravam o seu domínio territorial, recuperara terras alheadas<sup>131</sup>,

<sup>127</sup> A.U.C., S.C., liv. 83, ff. 494(v)-495.

<sup>128</sup> A.U.C., S.C., liv. 83, ff. 815-817.

<sup>129</sup> Abordaremos este assunto na parte em que tratarmos da renda.

<sup>130</sup> A.U.C., S.C., liv. 80.

<sup>131</sup> A recuperação de terras alheadas era um dos principais objectivos dos Senhores quando procediam ao cadastro das suas terras. Santa Cruz recuperou muitas parcelas dispersas e um casal, composto por quatro casas, um quintal, um lagar, duas vinhas, dois moinhos, e doze parcelas de terra, em Cadima. A tomada de posse destas terras processou-se segundo o ritual tradicional: o procurador do Mosteiro “entrou nas ditas casas pondo as mãos pellas paredes e telhas e tirantes tudo tomou com suas mãos andou e passeou e apegou abriu e fechou estes ditos quintais todos e cada um delles andou e passeou o dito porteiro tomou terra erva e ramos das arvores assi de fruto

reorganizara-as em função de uma mais eficaz cobrança da renda, obtivera o reconhecimento dos seus direitos e regularizara situações irregulares.

Por sua vez, os foreiros reconheceram o domínio directo do Mosteiro e reavivaram a memória, ou tomaram contacto com as cláusulas dos contratos agrários que fixavam os seus direitos e deveres. De salientar que o registo dos reconhecimentos individuais no tombo funcionava como uma renovação geral dos contratos de aforamento, maioritariamente fatusins (perpétuos).

Nas terras organizadas em casais elegeram-se cabeças de casal que assumiram o compromisso de pagar, na íntegra e pontualmente, o foro e, para além disso, zelar no sentido do cumprimento das obrigações dos foreiros, no que se referia ao pagamento dos foros, ao local e forma da partilha, ao bom amanho das terras e vinhas, à conservação das casas, bem como as normas referentes à alienação do domínio útil. Em sua mão ficavam ainda “sentenças de destrinça” actualizadas que serviam de título para exigir o pagamento dos foros aos “coherdeiros” e para os executar, se fosse caso disso. O mesmo documento podia ser utilizado pelos Crúzios para executarem o próprio cabeça de casal, no caso de não pagamento do foro global.

Por sua vez, os oficiais concelhios recordaram o conteúdo do foral e assumiram o compromisso de o fazer cumprir.

Tudo fora acordado e obtido com o consenso dos foreiros. Foi esta a imagem que nos transmitiu o escrivão do tombo. Encontramos, no entanto, neste documento, alguns indícios de que a realização desta obra não foi totalmente pacífica, principalmente na zona dos coutos. Na verdade, a elaboração do cadastro nesta área arrastou-se desde 1614 a 1637, sendo realizado por vários juizes. Assim, em 1614, Francisco Gomes Loureiro, Desembargador dos Agravos da Relação do Porto, era nomeado por provisão régia como juiz do tombo. No ano seguinte, foi designado, para o mesmo cargo, Gonçalo Gil Coelho, Desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação. Foi, no entanto, o juiz de fora de Coimbra, Manuel Pereira Franco, que terminou o tombo, exercendo o cargo desde 1626 a 1637. A este Juiz foi concedida, a pedido do Mosteiro, autorização régia para

---

como sem fruto e tudo meteu na mão d'elle procurador e elle lansando tudo para o ar” (A.U.C., S.C., liv. 83, ff. 499v-500).



entrar em terras de outros donatários para fazer demarcações<sup>132</sup>. A duração da realização do cadastro no termo de Montemor-o-Velho, bem como o facto de terem sido nomeados diversos juízes expressa dificuldades na sua realização.

Sabemos, também, que os Crúzios recorreram a alguns meios de intimidação, nomeadamente a ameaça de excomunhão, para obrigar os enfiteutas a virem declarar as terras que possuíam e os foros que pagavam. Este meio foi utilizado, por exemplo, em Cernache<sup>133</sup>. Apesar disso, o procurador dos Cónegos estava convicto de que algumas terras ficavam por demarcar, neste lugar, como noutros do termo de Coimbra em que o domínio era partilhado por várias entidades senhoriais. Por este motivo, mandou exarar o seu protesto no sentido de, a todo o tempo, poderem ser integradas no tombo terras que ficassem agora de fora.

Os acidentes de percurso não comprometeram, porém, a realização dos “tres fins do tombo” que, segundo Bernardo José de Carvalho, eram: demarcar as terras, examinar os direitos que pagavam os foreiros e “ficarem os mesmos Tombos servindo de título aos senhorios para a cobrança dos referidos direitos”<sup>134</sup>. A comprová-lo, ficavam no cartório do Convento os tombos referentes às terras situadas na região de Coimbra e, em casa dos cabeças de casal, as sentenças de destrinça, documentos que registavam as parcelas pertencentes a cada casal, bem como o nome dos foreiros que as possuíam e a parte de foro que lhes cabia pagar.

O cadastro realizado pelo mosteiro de Santa Cruz, nas primeiras décadas do século XVII, constituiu, de facto, um marco decisivo na demarcação e reconhecimento do domínio territorial deste senhorio, na Época Moderna, assim como na definição dos “direitos dominicais” a ele inerentes. Na sentença de demarcação dos limites dos Coutos de Quiaios, Alhadas e Maiorca, realizada em Novembro de 1629, o Juiz do Tombo expressou-os desta forma: “Declaro que todas as terras matos gandaras pinhais e mais propriedades rotas e por romper aguas edificios e moendas conteudas e sitas adentro dos limites e demarcação pertencem e são do moesteiro de Sancta Crus”.

---

<sup>132</sup> A.U.C., Santa Cruz, liv. 83, ff. 8-20.

<sup>133</sup> A.U.C., Santa Cruz, liv. 65, f. 76(v).

<sup>134</sup> Bernardo José de Carvalho, ob. cit., pp. 80-81.

“Nenhuma terra sem senhor” foi um princípio que passou a vigorar nas terras de Santa Cruz, princípio que se traduzia na inexistência de terras alodiais dentro dos espaços demarcados, bem como na impossibilidade de haver terra agricultada, ou aproveitamento da área inculta que fosse além da função de logradouro comum, sem título de aforamento e pagamento da respectiva renda<sup>135</sup>.

#### 4. O regime jurídico de exploração da terra. A renda senhorial

##### 4.1. Os contratos agrários

O regime de propriedade e exploração da terra nos domínios de Santa Cruz estruturou-se, na Idade Média, tendo-se mantido, sem mudanças significativas, até à extinção do senhorio. Esta longa duração foi sustentada pelo regime de propriedade que regulamentou, ao longo do tempo, as relações entre o Convento e os enfiteutas: a enfiteuse. Na verdade, este instituto, perfeitamente definido nas Ordenações Afonsinas, manteve-se, “sem alterações de fundo”, ao longo de toda a Época Moderna<sup>136</sup>.

Foi através de cartas de povoação e foro, cuja estrutura era a do aforamento colectivo, que se foram fixando colonos, nas diversas terras de Santa Cruz<sup>137</sup>. Após esta fase inicial de desbravamento e ocupação de terras, seguiram-se os contratos individuais. Estes assumiram a forma de

---

<sup>135</sup> O regime jurídico das terras comuns na área do senhorio de Santa Cruz era idêntico ao que vigorava na Bretanha, na mesma época. “Au XVIIIe siècle, la maxime “Nulle terre sans seigneur” était appliquée en Bretagne dans toute sa rigueur. On en déduisait, d’après un texte d’ Argentré, la présomption que toutes les terres incultes et décloises, vaines e vagues appartenaient au seigneur dans la seigneurie duquel elles se trouvaient, alors même que les paysans eussent en fait joui de ces terres en commun. Les paysans ne pouvaient prétendre des droits sur ces communs que si des titres reconnaissent que le seigneur leur avaient fait concession” (Pierre Lefevre, *Les communs en Bretagne à la fin de L’Ancien Régime (1667-1789)*, Rennes, 1907, p. 52).

<sup>136</sup> Sobre este assunto vide: Mário Júlio de Almeida Costa, *Origem da Enfiteuse no Direito Português*, Coimbra, 1957.

<sup>137</sup> Sobre a distinção entre forais, cartas de povoação e concessões agrárias colectivas veja-se: Mário Júlio de Almeida Costa, ob. cit., pp. 114-124. Este autor, referindo-se ao contrato agrário colectivo, escreve: “Constitui-se não já no momento da redacção da escritura com uma ou várias pessoas certas, fruto de um encontro imediato de vontades, mas, antes, o concedente dirige-o aberto a todas as que a ele se queiram vincular, submetendo-se ao condicionalismo estatuído” (pp. 117-118).

perpétuos ou em vidas, de acordo com a conjuntura, predominando, no entanto, os primeiros.

Os forais manuelinos concedidos aos coutos de Santa Cruz consagraram o regime jurídico de exploração da terra em vigor na Idade Média, ao determinar, explicitamente, que se seguisse o uso das escrituras, como se pode ver nos forais de Alhadas e Maiorca e nos de Cadima e Pereiro.

Aforamento perpétuo e em vidas foram os dois tipos de contratos utilizados pelo Mosteiro para promover o arroteamento das terras que integravam o seu domínio directo. O primeiro predominou, no entanto, na região de Coimbra, contrariando o princípio segundo o qual os aforamentos de bens da Igreja se faziam em três vidas.

“Ainda que regularmente seja prohibido fazerse emprazamentos dos bens das Igrejas mais que em tres vidas sómente: todavia alguns casos hà em que o direyto permite daremse em fatiozim, & prazo perpetuo”<sup>138</sup>. Os casos previstos nas Constituições eram os seguintes: estímulo ao arroteamento de “matos maninhos” ou secagem de pauis; recompensa pela transformação de terras improdutivas em “quintas, pumares, vinhas, terras de pão”; satisfação de uma necessidade económica urgente da Igreja.

O aforamento perpétuo era o regime maioritário de exploração da terra, nos inícios do século XVIII, nas zonas organizadas em casais e terra chã, fenómeno que traduz uma política de atracção de foreiros, em tempos de abundância de terra. O emprazamento colectivo continuou a ser usado, na Época Moderna, para definir as relações entre a entidade senhorial e os foreiros. Enquadram-se neste regime os contratos de terra chã celebrados com os foreiros de Verride, Urmar e Condeixa e os aforamentos de maninhos concedidos a um grupo de indivíduos ou a uma comunidade organizada em concelho e destinados a logradouro comum.

No século XVIII, o Mosteiro passou a impor o prazo de vidas. A preferência por esta modalidade levou inclusivamente ao aforamento em vidas de parcelas que os foreiros iam acrescentando nas testadas de terras submetidas a regime de aforamento perpétuo, denominados os “acrescidos”. O fenómeno revela a existência de grande concorrência ao emprazamento de terras, num tempo em que a procura de terra era superior à oferta.

---

<sup>138</sup> *Constituições do bispado de Coimbra, feitas em Sínodo pelo Bispo D. Afonso de Castelo Branco*, impressas em Coimbra em 1591, reedição de 1730, Coimbra, 1731, tit. XXIII, p. 250.

Esta política desagradava, porém, aos enfiteutas que, por seu lado, preferiam a estabilidade que o prazo perpétuo lhes dava, bem como a garantia de transmissão aos seus descendentes. Em 1732, os foreiros de Cadima queixavam-se ao Ouvidor da Universidade do facto de os Crúzios aforarem as terras incultas em três vidas, “porque assim não ficavam partiveis entre todos os seus filhos”, alegavam<sup>139</sup>.

Ao adquirir o domínio útil de uma terra, o enfiteuta ficava com o direito de a explorar durante o período convencionado na escritura, podendo transmiti-lo aos seus sucessores. Uma norma que se aplicava aos prazos de vidas e aos perpétuos era a indivisibilidade. No caso do prazo de vidas, as formas de transmissão estavam definidas na escritura: a primeira e segunda vidas eram por norma o pai e a mãe; a terceira um filho ou filha do casal ou uma pessoa que aqueles nomeassem. Marcando o carácter precário do contrato, até 1768 declarava-se nas escrituras que o possuidor da terceira vida era um “simples colono e inquilino”, ficando à sua morte o prazo devoluto para o Mosteiro, consolidando-se, assim, o domínio útil com o directo.

O tempo de duração do contrato podia ainda ser encurtado no caso de venda: “e sendo caso que se venda este prazo nunca se entendera vendido o direito de cada huma das vidas, mas ficara o comprador sendo a vida que se seguir ao vendedor”. Nos prazos encabeçados, as vidas regulavam-se pelo cabeça: “e todos os mais consortes deste prazo desfrutarão as suas verbas á face e pello tempo das ditas tres vidas”.

As determinações do Mosteiro em matéria de sucessão visavam impedir a fragmentação dos prédios através de heranças, restringindo as possibilidades de “alheação” das terras e dos direitos senhoriais<sup>140</sup>. O aforamento em 3 vidas, com a indicação de a terceira ser “um simples colono” salvaguardava, até 1768, a possibilidade de consolidação do domínio

<sup>139</sup> Sobre regime de sucessão na propriedade enfiteutica vide: Aurélio de Oliveira, ob. cit., vol. I, pp. 264-266; Margarida Durães, “Herdeiros e não herdeiros: Nupcialidade e celibato no contexto da propriedade enfiteuta”, em *Revista de História económica e Social*, n.º 21, Set.-Dez. de 1987, pp. 47-56.

<sup>140</sup> A sucessão nos aforamentos encontrava-se regulamentada nas Ordenações (*Ordenações Filipinas*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, reprodução “fac-simile” da edição feita por Candido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870, liv. 4.º, tit. XCVI, pp. 966-967).

directo com o útil e deste modo a recuperação da propriedade plena pela entidade senhorial.

Durante a vigência do contrato, era exigido ao enfiteuta que se comportasse como “proprietário pleno”, no concernente ao bom aproveitamento dos recursos da terra bem como à realização de benfeitorias<sup>141</sup>. Competia-lhe, ainda, mover e custear demandas relacionadas com a terra aforada<sup>142</sup>. A condição de mero detentor do domínio útil era marcada pela duração do contrato, no caso de prazo de vidas e, fundamentalmente, pelo conjunto de encargos que o enfiteuta era obrigado a satisfazer ao senhor directo, sob pena de perder o domínio útil da terra.

A definição dos direitos devidos ao detentor do domínio directo, bem como a regulamentação do seu pagamento, ocupava um lugar de destaque nos contratos agrários, um dos títulos em que se fundamentava a apropriação da renda agrária.

#### 4.2. A estrutura da renda

Uma das principais fontes de receita do Mosteiro era constituída por dízimos provenientes das freguesias do *Isento* e daquelas em que apresentava o pároco<sup>143</sup>. Este direito de natureza eclesiástica, pela sua importância, e também pelo facto de ter funcionado, segundo pensamos, como modelo para outros direitos pagos à Igreja, em especial dos

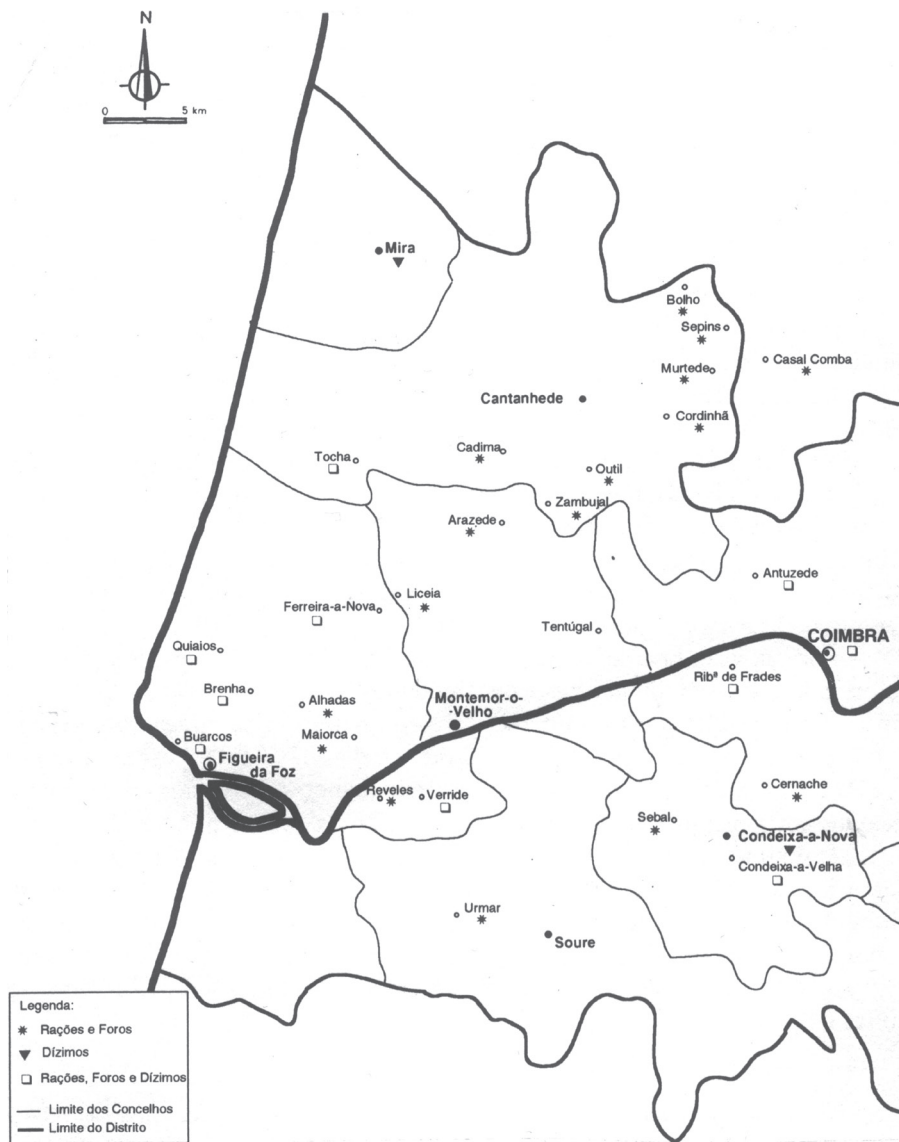
---

<sup>141</sup> “E o dito cabeça e mais inquilinos seram obrigados a trazerem as terras deste dito prazo bem grangeadas e aproveitadas e as que se acharem rotas ou se vierem a arromper estarão muyto bem grangeadas e aproveitadas lavradas e semeadas em cada hum anno ou as folhas segundo o costume de suas vezinhas sob pena de lhe serem estimadas e pagarem o estimo dellas como se bem lavradas e cultivadas forão, e fazendo vinhas as trarão podadas escavadas e empadas em cada hum anno dando e fazendo a tudo seus adubios necessarios tudo a custa delles inquilinos e do dito cabeça de maneira que tudo ande sempre melhorado e piorado” (A.U.C., S.C., t. 46, liv. 158, f. 55).

<sup>142</sup> “E movendosse alguma duvida ou demanda sobre o prezente emprazamento será qualquer das ditas tres vidas obrigada a tratalla e defendella a sua propria custa e despeza, sem que este Mosteiro seja obrigado a mais que ajudala com o direito que tem de Senhorio directo” (*Idem*, f. 56).

<sup>143</sup> Sobre dízimo em Portugal ver: Aurélio de Oliveira, ob. cit., em especial, vol. II, pp. 361-415; João Nunes de Oliveira, *A produção agrícola de Viseu entre 1550 e 1700*, cit., pp. 5-23; Manuel de Almeida e Sousa de Lobão, *Dissertações sobre os Dízimos Ecclesiasticos e Oblações Pias*, Lisboa, 1867.

Mapa III – Constituição da renda senhorial



proporcionais à produção, caso da ração, merece-nos uma análise detalhada. Para o efeito, utilizaremos como fonte as Constituições do bispado de Coimbra, elaboradas em Sínodo pelo Bispo D. Afonso de Castelo Branco, e impressas em Coimbra em 1591, obra onde se encontra uma regulamentação minuciosa deste tributo<sup>144</sup>.

Recaindo sobre os “frutos e os ganhos”, o dízimo era o direito senhorial com a mais vasta matéria tributável. Na verdade, da produção agrícola nada ficava de fora. Para além das culturas principais – pão, vinho, linho e azeite – abrangia ainda castanhas, landes, bolotas, “toda a fruta”, nabais, hortaliça e alimentos para o gado: “ferrejaes, alcaceres e prados de ervagens”. Com o proprietário dos dízimos o camponês partilhava também a madeira que se cortasse das “matas de castanhos ou carvalhos”: uma décima parte ou um décimo do preço pelo qual fosse vendida.

Por sua vez, da criação de gado e aves domésticas era devido à entidade eclesiástica, ou secular no caso das comendas, o melhor de cada dezena de animais ou, o valor correspondente, se o seu número não chegasse à dezena. O leite, o queijo e as lãs eram também produtos dizimáveis. O mesmo acontecia com o mel e a cera, “assim do que se tirar quando se crestão, como do que fica nos cortiços, quando as abelhas morrem, ou os enxames se vão”<sup>145</sup>.

O dízimo incidia ainda sobre a produção dos moinhos, lagares, fornos e pescarias assumindo, por norma, a forma de um montante fixo, “dous ou tres alqueires de cada roda, ou vara, ou certos pães, ou quantia de dinheiro”, denominado “conhecença”. As Constituições fixavam, ainda, um montante que devia ser pago por cada um dos ofícios, decorrente dos rendimentos do trabalho.

Como aludimos já, o dízimo recaía sobre todos os “frutos” da terra utilizados para a alimentação humana e de animais, retirando-se do monte global, isto é, de toda a produção. As Constituições do Bispado determinavam que antes da partilha do dízimo não se retirasse foro, ração ou outro qualquer tributo, nem “a semente que lanção à terra, nem os gastos que com as novidades fizerão, nem o serviço ou soldada de criados”<sup>146</sup>, sob pena de pagamento em dobro dos frutos retirados antes do dízimo.

---

<sup>144</sup> *Constituições do bispado de Coimbra*, ob. cit. Tit. XXIV, pp. 264-278.

<sup>145</sup> *Idem*, p. 270.

<sup>146</sup> *Ibidem*, p. 267.

Do mesmo modo, o receptor dos dízimos não partilhava de qualquer despesa proveniente da criação de animais.

Para que fosse cumprida esta exigência, determinava-se que o produtor mantivesse os frutos nos locais de produção, ou de transformação, só podendo fazer a partilha na presença das entidades a quem cabia o pagamento ou dos seus representantes:

“Ordenamos & mandamos, que nenhuma pessoa tire pão algum das eiras, onde se debulhar, nem o vinho dos lagares, onde se fizer, nem o linho do lugar, onde se enxugar, nem o azeite dos olivaeas, onde se apanhar, nem a castanha do souto, mel & cera dos cortiços sem primeyro os Priors, Beneficiados, ou Priostes, seus Rendeyros, ou as pessoas, que seu poder tiverem para arrecadar os dizimos: e sendo elles presentes, se dizimará de todas as ditas cousas tomando para si nove, e dando hum ao dizimo.”<sup>147</sup>

Na eventualidade de o proprietário dos dízimos, ou dos seus representantes não acorrerem imediatamente, o produtor era obrigado a aguardar 2 dias, salvo se as condições climatéricas, ou qualquer outro problema, não permitisse a espera. Neste caso, a medição e partilha do dízimo podia ser feita perante o juiz da terra, na presença de 2 homens bons da freguesia, e o respectivo quantitativo guardado em casa dos contribuintes.

O não cumprimento das disposições enunciadas estava sujeito às sanções materiais, já referidas e a penas de ordem espiritual e moral. Assim advertiam-se “todos os lavradores, criadores & todas as mais pessoas Ecclesiasticas, & seculares de qualquer estado & condição” a cumprirem o disposto no texto episcopal, sob pena de excomunhão e não absolvição na confissão. Para que não caísse no esquecimento esta disposição do Concílio de Trento, determinava-se que os párocos a recordassem na missa, duas vezes por ano.

O dízimo era para Santa Cruz, como para outras instituições eclesiásticas, uma importante fonte de receita, dado que, com excepção de Murtede, todas as suas unidades de renda situadas na região de Coimbra integravam dízimos<sup>148</sup>. A renda de Mira era, porém, a única constituída apenas por dízimos, uma vez que o Mosteiro usufruía apenas do direito de apresentação do pároco.

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 265.

<sup>148</sup> O mosteiro de Santa Cruz já na Idade Média recebia grande parte dos dízimos que se cobravam na área do Baixo Mondego (Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., 376).



Os foreiros das paróquias do Isento – S. João da Quintã, S. João de Santa Cruz, Santo Agostinho de Antuzede e S. Miguel da Ribeira – pagavam dízimos inteiros. O Mosteiro tentou sempre atrair foreiros a estas freguesias, por nelas receber a totalidade dos dízimos e exercer, para além disso, um controlo sobre a vida quotidiana dos foreiros, uma vez que aí exercia todos os direitos inerentes à jurisdição eclesiástica, nomeadamente as visitas<sup>149</sup>. Em reconhecimento do Senhor dos dízimos os fregueses do isento tinham a obrigação de se deslocar ao Convento em duas solenidades do ano: Santa Cruz de Maio e Santos Mártires de Marrocos<sup>150</sup>.

Nas outras paróquias, o dízimo era partilhado, em regra, com o Cabido. Era o que acontecia na freguesia de S. Pedro de Condeixa-a-Velha, Santa Cristina de Condeixa-a-Nova, Santa Eulália de Ferreira-a-Nova, Nossa Senhora da Conceição de Verride e Nossa Senhora do Ó de Cadima. Nas freguesias de S. Pedro das Alhadas e de S. Salvador de Maiorca os dízimos pertenciam a comendadores. A comenda das Alhadas estava afectada à família dos Quadros de Tavadre e a de Maiorca ao Almotacé-Mor.

A demarcação das dizimarias constituiu uma grande preocupação do Mosteiro quando realizava os tombos por assumir simultaneamente um momento de reconhecimento do domínio territorial e espiritual. As delimitações das freguesias faziam-se na presença dos párocos, por serem as pessoas mais habilitadas para dar informações relativas aos direitos a pagar e às capelas anexas a cada Igreja<sup>151</sup>. Os párocos referiam em regra os nomes

<sup>149</sup> Em Cadima os foreiros que morassem fora da área da paróquia de S. João da Quintã pagavam apenas meios dízimos. No tomo realizado no séc. XVII, um foreiro declarou que havia obtido do Mosteiro um pedaço de baldio para fazer uma casa “por ser lavrador dos milhores da terra” e se ter comprometido a construir na área da paróquia de S. João, o que trazia grande “proveito”. Indicador do mesmo fenómeno é a obrigação que tinham os foreiros de Cadima de, no caso de venda do domínio útil, o oferecerem aos fregueses da Quintã “por razão do dizimo que pagão por inteiro e os de fora não pagarem mais que meio dizimo” (A.U.C., liv. 154, f. 36 e 43).

<sup>150</sup> Em 1716, o procurador do Mosteiro pediu que se registasse no tomo um contrato feito, no ano de 1505, entre os fregueses de S. Miguel da Ribeira e os Crúzios no qual se obrigavam a ir ao Mosteiro, à Capela de S. João, duas vezes por ano, no dia dos Mártires de Marrocos e no dia da Santa Cruz de Maio, “em reconhessimento de serem sempre seus freguezes e filhos”. O pároco de S. João da Quintã reconheceu a mesma obrigação contraída pelos seus fregueses em 1543.

<sup>151</sup> A freguesia de S. João da Quintã era uma das freguesias do isento. Em 1629, o padre Cristóvão Moniz declarou que o Mosteiro tinha “toda a jurisdição eclesiastica e metropolitana”, recebendo “dízimos inteiros de tudo o que nosso Senhor lhes da de

dos lugares e, por vezes, os nomes dos fregueses que pertenciam a cada paróquia. A alteração dos nomes dos lugares, bem como a impossibilidade de situar a residência de alguns foreiros não permite, porém, a cartografia das dizimarias.

Os cobradores de dízimos não encontrariam grandes dificuldades no exercício da sua actividade se tivessem o apoio dos párocos. Na verdade, a sociabilidade que se criava em torno das igrejas paroquiais facilitaria o reconhecimento dos fregueses contribuintes. É o que acontecia com a dizimaria de Santa Eulália. Os contratos de arrendamento apresentam, com regularidade, referências às terras e fregueses a quem se cobravam os dízimos bem como os respectivos quantitativos. Mas haveria casos mais complexos.

A demarcação das áreas de jurisdição das paróquias era normalmente propícia à eclosão de tensões, originadas pelo interesse em partilhar uma tão generosa fonte de renda. A cobrança de dízimos deu origem, na Época Moderna, prolongando a tradição medieval, a frequentes conflitos entre o Cabido e o mosteiro de Santa Cruz<sup>152</sup>. O principal motivo de discórdia ocorria no conjunto das paróquias do isento, dado que a demarcação dos coutos não coincidia com a das dizimarias: S. João da Quintã abrangia parte de Cadima e de Quiaios; Santa Eulália parte de Maiorca e Alhadas; a dizimaria da igreja de S. Mamede de Quiaios integrava o lugar de Quiaios e parte das Alhadas (os lugares de Brenha, Cabanas, Lírio e Cova da Serpe).

As comendas constituíram outro foco de tensão: em 1716, o comendador da igreja de S. Pedro das Alhadas, Pero Lopes de Quadros, e o Comendador de S. Salvador de Maiorca, João Gonçalves da Câmara Coutinho, embarga-

---

frutos como de criações e a premicia”. Declarou ainda que a paróquia era visitada todos os anos pelos visitantes do Mosteiro. S. Miguel da Ribeira era outra das freguesias do isento. O Cura desta igreja, o padre Manuel de Góis afirmou perante o Juiz do Tombo, em 1716, que era apresentado pelo Vigário Presidente e que a carta de Cura e instituição do Curado pertencia aos Priores Gerais de Santa Cruz. Os curas da igreja de S. Mamede de Quiaios e das igrejas de Condeixa a Velha e Condeixa-a-Nova forneceram também informações por altura da realização dos tombos do Séc. XVII.

<sup>152</sup> Em 1629, o procurador do Cabido que assistia à demarcação de Cadima fez a exigência de ficar registado em tombo o seu “protesto” para que a Mesa Capitular não fosse prejudicada nos direitos que tinha em Cadima e Vila Nova de Outil, tanto no respeitante aos dois casais que possuía como em relação à eiradega, terças do leite e dízimos. Em resposta, o procurador dos frades protestou que o Mosteiro continuasse a cobrar os direitos e dízimos do costume.

ram as demarcações que o procurador do Mosteiro pretendia fazer, alegando estarem a incluir terras pertencentes às suas comendas. Dada a inexistência de marcos fixos, o debate travou-se com base na análise de demarcações antigas e de depoimentos de testemunhas. Por fim, prevaleceu a opinião do Mosteiro e a colocação de marcos processou-se no limite apresentado pelo procurador dos Crúzios<sup>153</sup>.

A forma de arrecadação deste tributo seguida por Santa Cruz – o arrendamento em conjunto de dízimos, rações e foros a rendeiros, que faziam a arrematação da cobrança por meio de contratos, com a duração de 4 anos – impediu a existência de róis que registassem os géneros e os quantitativos recebidos<sup>154</sup>. Faltando os registos de cobrança directa, e dispondo apenas dos montantes em dinheiro referentes à arrematação global dos dízimos, rações e foros é impossível individualizar a parte referente ao dízimo.

Outra importante direito senhorial era o foro, ou cãnone: prestação fixa, em dinheiro ou em géneros, em regra “módica”, fixada em todos os contratos de aforamento, por ser inerente à “substância” da enfiteuse. Este encargo era pago pelos detentores do domínio útil da terra, “não em compensação dos frutos” (Mello Freire), mas em reconhecimento do domínio directo<sup>155</sup>.

No senhorio de Santa Cruz, na Época Moderna, coexistiam diversas formas de pagamento do foro:

O foro “predial” incidia sobre as terras organizadas em casais, ou unidades autónomas, a saber: foro global de casal e foro por jeira.

O foro “pessoal” recaía sobre todos os cultivadores, variando o seu montante em função da posse de meios de produção: foro de lavrador (encargo suportado por aquele que possuía uma ou mais juntas de bois;

---

<sup>153</sup> Da análise dos documentos referentes a este processo concluímos que a linha de demarcação seria traçada pelos rendeiros de acordo com a posse imemorial, dada a dificuldade de demarcar rigorosamente no terreno os limites das dizimarias. A indefinição permitiria, porém, tanto a fuga ao pagamento como a eventual exigência de pagamentos duplos. Neste caso prevaleceu a opinião do Mosteiro, depois sancionada pelo juiz do tombo, que na altura era o juiz de fora de Montemor-o-Velho.

<sup>154</sup> O arrendamento era também o sistema de cobrança seguido pela abadia de Tibães (Aurélio de Oliveira, ob. cit., pp. 374-378). A Sé de Viseu praticava cobrança directa, o que deu origem à feitura de livros de Tulha e de Adega que registam os quantitativos anuais de cereais, vinho e azeite recebidos (João Nunes de Oliveira, ob. cit.).

<sup>155</sup> “O canon ou foro deve ser modico, e não correspondente aos fructos, e só imposto *in recognitionem domini*” (Bernardo José de Carvalho, ob. cit., p. 35).

direito que podia assumir a designação de jugada nas terras da Coroa); foro de seareiro (pagamento devido por aquele que lavrava com bois alheios ou cavava com enxada; neste caso assumia, por vezes, o nome de cavão); o foro de fogo (tributo que recaía sobre o possuidor de uma habitação e que tinha como função o reconhecimento do senhorio territorial ou jurisdicional do lugar onde se morava, ainda que a actividade exercida não fosse ligada à exploração ou aproveitamento dos recursos da terra).

Sendo o foro, por natureza, um encargo “módico”, o quantitativo pago não era, todavia, uniforme: variava de acordo com a posição e qualidade do terreno. Assim, os foreiros da Gândara – Quiaios, Alhadadas, Cadima – pagavam, em regra, meia galinha por cada jeira de terreno que arroteassem, enquanto os que possuíam terras de campo pagavam meio alqueire de cereal por jeira. O mesmo acontecia em relação ao foro de lavrador e seareiro. Enquanto em Verride, o lavrador pagava dois alqueires de trigo e um capão, e o seareiro um alqueire de trigo e uma galinha, já em Condeixa o foro de lavrador era de três alqueires e o de seareiro de dois. Por sua vez, nas terras mais pobres de Urmar o lavrador era obrigado a um alqueire de trigo e um capão e o seareiro a meio alqueire e a uma galinha.

A norte do Mondego, não se realizaram contratos de terra chã em data posterior à elaboração dos forais manuelinos. Por este motivo, o foro “pessoal”, nesta zona, era o fixado nestes documentos. Em Alhadadas e Maiorca o foro de lavrador consistia num alqueire de trigo e uma galinha e o de seareiro somente em uma galinha. Por sua vez, os lavradores de Quiaios, residentes ou não neste couto, pagavam um alqueire de fogaça.

Seguindo uma tradição que remontava à Idade Média, o foro fixo podia assumir, simultaneamente, a função de reconhecimento do domínio directo e de partilha de rendimentos provenientes da exploração da terra ou de outros meios de produção ou transformação, caso dos moinhos, lagares, fornos de telha e cal.

Um montante fixo em dinheiro era, também, a prestação fundamental paga por alguns foreiros poderosos e absentistas, que possuíam o domínio útil de terras situadas, fundamentalmente, no campo do Mondego e nos olivais do aro da Cidade<sup>156</sup>. Este tipo de foro constituía, deste modo, um sinal de distinção de enfiteutas a quem o Mosteiro privilegiara, em tempos, por vezes longínquos, com um regime especial de tributação. Esta forma

---

<sup>156</sup> Maria Helena da Cruz Coelho, *ob. cit.*, p. 314.

de pagamento tornava-se, ao mesmo tempo, a forma mais eficaz de cobrar a renda a foreiros poderosos<sup>157</sup>.

Dado o valor simbólico deste encargo, Santa Cruz foi sempre muito exigente na sua percepção, mesmo no caso de montantes insignificantes. De destacar o facto, já referido, de os Crúzios terem reivindicado, no momento da anexação de bens à Universidade, alguns foros cuja cobrança efectuaram com grande rigor ao longo do tempo, mantendo viva junto dos foreiros da Universidade a lembrança de um domínio territorial ou jurisdicional que tinham perdido.

Do exposto se conclui que esta prestação, em regra enfitêutica, para além da sua dimensão económica, era um símbolo de dependência de espaços e de homens em relação a uma entidade senhorial.

A atestar o domínio jurisdicional que o mosteiro de Santa Cruz tivera nos coutos, permaneceu, igualmente, ao longo da Época Moderna, a colheita, tributo consignado nos forais manuelinos de Quiaios, Alhadas e Maiorca, Cadima, Arazede, Zambujal e Verride (aqui com a designação de jantar)<sup>158</sup>. Alterada no próprio foral, ou em tombos posteriores, de um quantitativo de géneros para um montante fixo em dinheiro, era exigida pelos Crúzios aos oficiais concelhios dos coutos da Universidade.

Em “compensação dos frutos”, os contratos enfitêuticos estipulavam uma quota parciária, denominada razão, encargo a satisfazer pelo detentor do domínio útil ao do directo. Esta prestação fundamentava-se no direito que o Mosteiro reivindicava de partilhar todos os frutos colhidos nos campos que integravam o seu domínio territorial, tanto os resultantes de um processo de cultivo como a vegetação espontânea comercializada. Era um encargo equivalente ao dízimo eclesiástico (a razão de 1/10 podia assumir a designação de dízima secular, como acontecia em Ansião) e à jugada ou aos direitos reais de terço, quarto, quinto ou oitavo impostos nas

---

<sup>157</sup> No tomo realizado em 1720, em Maiorca, João Lobo (filho de Garcia Lobo Brandão), morador em Alenquer, e João de Paiva da Cunha, morador em Santa Comba Dão, reconheceram o Mosteiro como senhorio directo do Prazo dos Malhões, situado no campo de Cima de Montemor. Cada um deles possuía doze jeiras e meia de terra e pagava dez mil réis de foro (A.U.C., liv. 82, ff. 329-330).

<sup>158</sup> Sobre a natureza e significado deste tributo na Idade Média ver: Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., pp. 347-349.

terras da Coroa<sup>159</sup>. O pagamento de uma quota parciária, em terras encabeçadas ou demarcadas, era, aliás, um requisito para não pagamento da jugada à coroa, ou aos seus donatários, nas terras de privilegiados.

A ração era uma prestação fundiária que se enraizava na Idade Média, podendo variar o seu quantitativo em função do tipo de cultura ou da posição e qualidade do terreno<sup>160</sup>. As quotas pagas por cada produto, e em cada lugar, no século XVIII, eram, no essencial, as fixadas naquele período, com algumas alterações fruto de uma evolução histórica marcada por uma tendência para a uniformização.

Nas áreas dos coutos, os forais manuelinos fixaram o tipo de prestações e a diversidade de quotas registadas nos contratos medievais, como podemos ver no quadro seguinte.

Rações (foral manuelino)

Lugares	Géneros			
	Geral	Vinho	Azeite	Legumes
Alhadas	a)	1/8		
Arazede	1/6			
Cadima	a)	1/8		
Maiorca	a)	1/8		
Outil	1/6	1/7	1/7	1/7
Pereiro	1/7			
Quiaios	1/7			
Redondos	1/6 <sup>b)</sup>			
	1/8 <sup>c)</sup>			
Verride	1/7	1/8		
Zambujal	1/7	1/8		

a) Rações conforme contratos; b) Terras velhas; c) Terras novas

<sup>159</sup> Sobre ração escreve Viterbo: “Outras “raçoens” havia nos princípios do Reino, e hoje mesmo continuam a pagar-se daquelas terras, que ou são reguengas, ou por doação e outros títulos, passaram da real coroa, assim a particulares, como a comunidades, cabidos e mosteiros. Todos os direitos reais e particularmente, as “jugadas”, eram chamadas “raçoens”, e cada uma delas se dizia no singular “jus, res, ditio, dominium, bona, facultas”. O mesmo nome de “raçoens” conservam ainda hoje estes foros ou “jugadas”, que em humas partes são de quarto, em outras de quinto, de sexto, de oitavo, de quarteiro, etc”. (*Elucidário...*, s.v., “raçam”, edição crítica baseada nos manuscritos e originais de Viterbo, por Mário Fiúza, Porto-Lisboa, 1966, vol. II, p. 513). Esta identificação entre jugada e ração baseia-se na confusão entre prestações enfiteúicas e direitos reais.

<sup>160</sup> Sobre o assunto ver: Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., pp. 318-326; Robert Durand, *Les campagnes portugaises entre Douro et Tage aux XIIIe et XIIIe siècles*, Paris, 1982, pp. 403-407.

O texto do foral manuelino apresenta, contudo, algumas lacunas relativamente ao disposto em contratos agrários medievais<sup>161</sup>. Uma delas consiste no facto de não registar a ração praticada nas terras de campo de Verride (a ração de terço) e nos campos de Maiorca (de quarto ou oitavo).

As inovações ocorridas ao longo dos séculos XVI, XVII e XVIII caracterizaram-se pela introdução de mudanças que tiveram como objectivo a uniformização das rações por lugar e por produto. Assim, na zona dos coutos, no século XVIII, generalizara-se a dicotomia patente nos séculos XIII e XIV: a ração de 1/4 para as terras de campo e 1/8 para as terras de monte<sup>162</sup>, com excepção apenas de Quiaios que mantinha a ração de sétimo para todas as terras e culturas e Verride que pagava de sétimo no monte e de terço no campo, mantendo também a tradição medieval. Assim, em Alhadas e Maiorca, no tempo do foral manuelino, as terras de monte pagavam rações de quinto, sexto, sétimo ou oitavo. Em 1637, já se refere apenas ração de oitavo. Por sua vez, em Cadima, em 1629, os foreiros reconheceram rações de sexto e oitavo; em 1723, predominava a ração de oitavo.

Nas terras em que os Crúzios não detinham domínio territorial pleno, terras que se situavam na sua quase totalidade no termo de Coimbra, permaneceu uma diversidade de rações como podemos ver no quadro, apesar das alterações introduzidas nos tombos realizados nos inícios do século XVII<sup>163</sup>.

Nesta altura, os moradores de Murtede declararam perante o juiz do tombo que “encarregavam suas consciências”, visto que havendo no seu lugar terras que pagavam rações de quinto, sexto, sétimo e oitavo, agricultavam apenas aquelas em que pagavam ração de oitavo, deixando as de “barrio” em que a ração era de quinto. Os enfiteutas optavam, natural-

---

<sup>161</sup> Cfr. Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., vol. I, pp. 321-322, vol. II, Apêndice I (contratos agrários colectivos de povoamento e cultivo de terras no Baixo Mondego. Sécs. XII-XIII).

<sup>162</sup> *Idem*, p. 319.

<sup>163</sup> Em Murtede uniformizaram-se as rações de quinto, sexto, sétimo e oitavo para sétimo. Por sua vez, os foreiros de Cernache, afirmaram que nos títulos antigos a ração de vinho e azeite era de sexto, sétimo e oitavo. Os Crúzios optaram por uma quota de sétimo para o vinho e azeite, de oitavo para os legumes. No contrato de terrachã de Condeixa, fixou-se a ração de quinto para todas as novidades e de oitavo para o vinho e azeite.

## Rações (século XVIII)

Lugares	Géneros				
	Geral	Pão	Vinho	Azeite	Legumes
Alhadas	1/8				
Antuzede		1/5	1/8	1/8	1/7
Arazede	1/6	1/8	1/8		
Casal Comba		1/5	1/8	1/8	1/5
Cernache		1/5	1/7	1/7	1/8
Condeixa		1/5	1/8	1/8	1/5
Cordinhã	1/6				
Escapães	1/6				
Maiorca	1/8 1/4 <sup>a)</sup>				
Murtede	1/7				
Outil		1/6	1/7		1/7
Pereiro	1/7				
Quiaios	1/7				
Redondos	1/8				
Reveles	1/4 <sup>b)</sup> 1/5 <sup>c)</sup>		1/8	1/8	
Ribeira	1/4 <sup>c)</sup> 1/5 <sup>c)</sup>				
Rio de Galinhas	1/6				
Sebal	1/6				
Sepins		1/5	1/6	1/6	1/5
Urmar	1/7				
Verride	1/4 1/3 <sup>a)</sup>	1/7	1/8	1/8	
Zambujal	1/7				

a) Terras de campo; b) Terras da vala para o campo; c) Terras da vala para o monte

mente, pelo cultivo das terras sobre as quais recaía um montante menos elevado de ração.

O peso da renda senhorial, concretamente da ração, foi, de facto, uma das condicionantes da agricultura de Antigo Regime. Ela influenciava a opção de cultivo do lavrador, o que podia traduzir-se na produção de frutos menos onerados com ração ou na escolha das terras sobre as quais recaíssem taxas menos elevadas.

A fixação, na Idade Média, de uma quota de oitavo para o azeite e vinho, taxa menos elevada do que a que pagava o pão, constituiu uma estratégia seguida pelos entes senhoriais para promoção de culturas susceptíveis



de maior rentabilidade nos mercados interno e externo. Esta prestação manteve-se ao longo do tempo, incentivando-se, em alguns casos, a mudança de terras de pão em vinhas e olivais, como aconteceu em Condeixa em 1614<sup>164</sup>. Esta “liberdade” dada aos foreiros de mudar uma cultura que pagava ração de quinto por outra que pagava oitavo, é um bom indicador do interesse que os Crúzios tinham na promoção da cultura do azeite e da vinha nas terras da periferia da cidade de Coimbra, cidade rodeada por olivais, alguns pertencentes a Santa Cruz<sup>165</sup>.

A manutenção de quotas diferentes para o pão e para os legumes, assumindo estes, um valor mais baixo em Condeixa, Cernache e Antuzede, funcionou igualmente, por certo, como um estímulo para o desenvolvimento de uma cultura de consumo assegurado no mercado urbano. Em Antuzede, a cultura dos legumes era já notória em 1622. Nesta data, o procurador do Mosteiro verificou que tinha “grande quebra na renda”, decorrente do facto de os foreiros “labrarem grande quantidade de legumes”, de que pagavam apenas ração de décimo, ocupando desta forma terras onde podiam cultivar pão, produto cuja ração era de quinto. Para minorar o prejuízo, acordaram o pagamento da ração de sétimo de cebolas, alhos, feijões, grãos, ervilhas, chicharos, melões, abóboras, lentilhas e tremoços<sup>166</sup>. De notar que a solução encontrada significou apenas um aumento da ração dos legumes em benefício da renda senhorial.

O pagamento da ração referente à produção de algumas culturas não foi, contudo, matéria pacífica e susceptível de fácil consenso entre produtores e cobradores de rendas. Da leitura dos contratos de aforamento decorre que a ração era uma prestação agrária que recaía sobre “todas as novidades que Deos der”. No concernente à produção agrícola, a base de tributação deste encargo seria, assim, a mesma da do dízimo. Este era, aliás, o entendimento do Mosteiro ao exigir a partilha do pão, vinho, linho, azeite, legumes, frutas, ervagens e madeiras. Deste princípio não partilhavam,

---

<sup>164</sup> “Declararão mais que pera fazer mudança de terra de pam a vinha ou olival nao avera mais obrigação que fazello saber ao moesteiro, e no mais que não for fazello a si a saber ao dito mosteiro os ditos caseiro ficaraõ usando das liberdades que ategora tiveraõ nesta materia quaisquer que sejaõ ainda que sejaõ caseiros de fora do dito limite” (A.U.C., liv. 64, f. 173v).

<sup>165</sup> Sobre a cultura da oliveira no termo de Coimbra ver: António de Oliveira, *ob. cit.*, vol. I., pp. 84-111.

<sup>166</sup> A.U.C., S.C., liv. 75, ff. 24-27.

contudo, os foreiros que tentavam fugir, sempre que possível, à repartição de todos os frutos colhidos.

O foral manuelino apoiou algumas reivindicações destes foreiros quando se levantou a questão da tributação sobre os denominados frutos “subrogados” (produções não referidas em títulos definidores de tributação). De facto, a comissão de reforma dos forais não adoptou um critério uniforme no que se refere à explicitação das culturas abrangidas pela ração:

O foral de Verride referia: pão, vinho, linho, legumes, alhos, cebolas e isentava de ração frutas e hortaliças; o de Quiaios discriminava: pão, vinho, linho, alhos, cebolas, ervanços e “todollos legumes e frutos”; o de Maiorca e Alhadas citava: pão, vinho, linho e legumes; o de Cadima, Zambujal e Arazede não explicitava qualquer cultura, apresentando apenas a expressão genérica de “novidades”; o de Ansião referia cevada, centeio, milho, vinho, linho, legumes (excepto tremoços) e isentava o azeite do pagamento da ração, mas, curiosamente, não do dízimo. Isenções do mesmo tipo, encontram-se nos forais de concelhos confinantes aos de Santa Cruz: em Mira, isentava-se a fruta, hortaliças e legumes que não se semeassem com arado; em Cantanhede, a isenção abrangia as mesmas culturas e ainda o azeite.

Os religiosos de Santa Cruz, em matéria de tributação, eram muito previdentes. A comprová-lo está o facto de, no foral convencional de Verride, realizado em 1552, terem determinado que “sendo caso, que por tempo se prantem oliveiras em o limite do dito Lugar, pagarão de reção do azeite de oito hum como do vinho”.

Como já afirmámos, registou-se, ao longo do tempo, uma tendência para a uniformização das rações, em cada lugar, através da fixação de uma ração única, ou de uma quota, para cada produto e para cada tipo de solo. Neste sentido, os tombos evidenciam a preocupação de uniformização tributária, tentando contrariar as excepções, ou circunscrevê-las às terras e pessoas com estatuto privilegiado<sup>167</sup>.

<sup>167</sup> Em 1637, Diogo Soares, morador em Quiaios, apresentou um título de aforamento de umas terras situadas neste lugar de que pagava apenas ração de décimo quinto. A demarcação foi lançada em tombo com a cláusula de que o foreiro não misturasse estas terras com as de ração de sétimo. Por sua vez, Maria de Lemos declarou que costumava pagar ração de oitavo, mas, como não possuía título comprovativo, aceitou pagar a ração conforme o foral, pois “não queria demanda com o Mosteiro” (A.U.C., S.C., liv. 83, ff. 794-795).

Mas havia foreiros que gozavam, de facto, de uma situação de privilégio: caso de alguns enfiteutas que possuíam terras nos campos do Mondego, essencialmente nos campos de Maiorca, Montemor e Verride, que pagavam rações inferiores a 1/4. Estas excepções enraizavam-se em contratos feitos no passado, nomeadamente no tempo em que o Mosteiro esteve na dependência de comendadores<sup>168</sup>. Quotas menos elevadas podiam constituir, igualmente, um estímulo ao cultivo dos campos pantanosos das margens do Mondego.

Havia, contudo, outra forma de distinguir foreiros “poderosos” no que se referia ao pagamento de direitos dominicais: a substituição da ração por um foro fixo. Esta alteração constituía, porém, uma excepção para o Mosteiro e, por isso, só se autorizava quando havia grande interesse da, como podemos ver no caso seguinte.

Em 1759, o Convento experimentava “hua decadencia quazi total dos rendimentos” do lugar de Besteiros (Tondela), “porque absolutamente chegou a renda a estar quasi extinta, e não havia quem se lembrasse de ver praticar na eira a rigorosa partilha dos frutos, porque ou pagavão por tenuissimo ajuste que fazião com os rendeiros, ou davão a estes o que querião depois de recolherem os frutos”<sup>169</sup>. A impossibilidade de fazer a partilha, conforme estava estabelecido nos contratos, resultava do facto de as terras de Santa Cruz estarem misturadas com as de outros senhorios das quais não se pagava ração. Atendendo a este facto, os Crúzios, em capítulo, acolheram a sugestão dos foreiros e mudaram a ração para “foro certo”.

Ponderaram, entretanto, que este devia ser estabelecido por justo arbítrio, atendendo “a dubidade e incerteza dos mesmos frutos”, que se nuns anos eram “muitos em outros seriaõ poucos”<sup>170</sup>. A incerteza das colheitas era, na verdade, um factor que tornava particularmente difícil a fixação de um

---

<sup>168</sup> Em 1719, João de Melo de Pina possuía o prazo das Cortes, junto à quinta de Foja, de que pagava ração de 1/15. Outro fidalgo, Bernardo Vaz da Cunha e Melo, possuía 2 prazos no Campo de Anquinhos com ração de 1/8 e um prazo no “Murtal”, com ração de vinho de 1/9 e das restantes culturas de 1/7. Por sua vez, na Ribeira de Bandos, aforada, em 1536, a Diogo Afonso, pagava-se ração de 1/12. No prazo das Meãs (Montemor) a ração era de 1/15 e de 1/6; de 1/15 no prazo aforado em 1525 a Gaspar Coelho, fidalgo da Casa de El-Rei; de 1/6 nos prazos dos descendentes de Francisco Monteiro, capitão de Montemor em 1644, e nos de Domingos Antunes Portugal, Cavaleiro da Ordem de Cristo, em 1649.

<sup>169</sup> A.N.T.T., S.C., liv., 55, f. 50.

<sup>170</sup> A.N.T.T., S.C., liv., 55, f. 51(v).

foro certo que conciliasse os interesses das partes. A razão tornava-se, em teoria, uma prestação equitativa por permitir a entidades senhoriais e enfiteutas partilharem as boas e as más colheitas. No entanto, nem sempre os produtores davam à partilha a totalidade da produção: a razão levava, no dizer dos frades, em muitos casos, à “ruína das consciências dos cazeiros”.

A ausência de rigorosa partilha de frutos, bem como os ajustes com os rendeiros, não eram casos únicos neste lugar, como teremos oportunidade de ver. Aconteceram em muitos outros, reflectindo a extrema dificuldade, e por vezes até impossibilidade, de efectuar a partilha tal como estava prescrito nos contratos e forais.

Todos os forais manuelinos relativos a terras de Santa Cruz definiram a forma de repartição dos frutos: a “lei do partir”. Os foreiros do termo de Montemor-o-Velho eram abrangidos pelo regime estabelecido no foral do Lourçal. Este título prescrevia que os enfiteutas eram obrigados a avisar os mordomos, feitores ou rendeiros para assistirem à partilha. Se estes representantes da entidade senhorial não acorressem no prazo de 24 horas, o foreiro podia partir na presença de duas testemunhas, deixando a parte referente à renda na eira ou no lagar. No caso de os foreiros estarem obrigados a levar a razão a lugar certo, fá-lo-iam de Setembro ao Natal. Na eventualidade de os senhores não quererem receber os géneros, o foral determinava que os trouxessem de volta, podendo entregar depois o seu valor em dinheiro. Por sua vez, se o foreiro decidisse levar pela segunda vez os frutos à casa senhorial e não fossem aceites devia entregá-los ao juiz da terra, que seria obrigado a guardá-los, sob pena de ter de os pagar à sua custa<sup>171</sup>.

O carácter minucioso deste regulamento compreende-se se tivermos em conta que das condições em que era efectuada a partilha dependia o pagamento integral da razão, conforme o estabelecido no foral. De salientar que a determinação dos lugares de partilha, bem como algumas normas referentes à sua realização, constavam já das cláusulas dos contratos de aforamento medievais, nomeadamente a obrigação de partir os frutos nos locais de produção na presença dos agentes senhoriais. Estes títulos prescreviam também que a razão se retirava “de todo o monte”, em regra

---

<sup>171</sup> *Forais manuelinos [...], Estremadura*, ed. de Luís Fernando de Carvalho Dias, Lisboa, 1962, p. 114.

depois de separado o quantitativo referente ao dízimo. O titular das rações, como acontecia com o dos dízimos, não partilhava, por isso, com o enfiteuta os custos de produção.

Os homens de Cadima, Zambujal e Arazede tinham sido beneficiados pelo foral manuelino com direitos de que não usufruíam os foreiros de outros coutos. Com efeito, este título concedera-lhes o direito de retirarem, de todo o monte, o salário para os ceifeiros. Este salário foi fixado em alqueire e meio por dia, podendo cada lavrador tirar o valor correspondente a quatro trabalhadores por jeira<sup>172</sup>. Esta cláusula do foral foi, no entanto, imediatamente impugnada pelo Mosteiro, que conseguiu anulá-la através de uma sentença.

Também a alguns foreiros de Verride foi concedida, pelo foral manuelino, a possibilidade de subtraírem parte da produção à partilha: “E os que com necessidade tomarem algum pam pera secarem e comerem ante da debulha. Nom pagarão delle nem huum foro”. Santa Cruz não aceitou a eventual subtração de frutos à partilha, ainda que a pretexto de necessidade. Por este motivo suprimiu-a no foral convencional, realizado em 1552.

A partilha do “pão na eira, do linho no tendal, do vinho à bica do lagar e das azeitonas ao pé da oliveira” foi uma exigência constante, expressa em todos os documentos em que se definiam ou registavam as relações entre a entidade senhorial e os foreiros, em especial nos contratos agrários e nos tombos. Mas, apesar da clareza dos formulários, as divergências foram frequentes. Religiosos e foreiros nem sempre estiveram de acordo quanto ao local onde se devia fazer a divisão. A partilha do milho nas terras do campo deu origem a frequentes conflitos. Enquanto os Crúzios exigiam que ela fosse feita no local da produção, os enfiteutas preferiam fazê-la nas eiras afastadas do campo, o que permitia a fuga de algumas espigas para casa sem passarem pelo crivo dos cobradores.

Os problemas que a partilha do milho levantava são um bom indicador do desajustamento existente entre uma regulamentação elaborada na Idade Média e as mudanças ocorridas na agricultura ao longo do tempo. Na verdade, as espigas de milho podiam ser retiradas para consumo ainda

---

<sup>172</sup> Retirar pão para ceifeiros era uma prática corrente nos reguengos de Coimbra, prática que foi seguida, por vezes, por senhorios eclesiásticos (Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., pp. 632-633).

em verde<sup>173</sup>. A rigorosa partilha na eira seria, assim, muito difícil. Por isso, os rendeiros ajustavam muitas vezes com os foreiros o pagamento de um quantitativo fixo.

Mais difícil seria a partilha de outras produções como os produtos hortícolas ou o linho. Por este motivo, em alguns casos, a ração foi substituída por um foro fixo. No tombo realizado em 1718, os foreiros do campo de Anquinhos comprometeram-se a pagar um alqueire por cada jeira no caso de semearem “linho ou novidade que se não messa”<sup>174</sup>. Em 1794, os foreiros de Reveles ajustaram com o Mosteiro o pagamento de dois alqueires de milho por aguilhada de terra onde se cultivassem abóboras, melões e melancias, em vez de ração de quarto<sup>175</sup>.

Foro, ração e laudémio era uma trilogia presente na maioria dos contratos de aforamento.

Ao adquirir uma terra, através de um contrato enfiteutico, o foreiro adquiria um domínio sobre a terra, o domínio útil que se traduzia no direito de a explorar, durante o período de tempo fixado no contrato, de a legar aos seus sucessores e até de a vender. Estes direitos de propriedade inerentes ao domínio útil levaram alguns autores a considerar que este equivalia a uma “quase propriedade”, no caso dos aforamentos perpétuos.

À entidade senhorial competia, porém, “em razão do domínio directo, o direito de aprovar ou confirmar a alienação da coisa aforada, e os direitos de opção, do cânone, e de consolidação por título de comisso ou devolução”<sup>176</sup>. Este direito estava registado em todos os contratos agrários, em alguns forais manuelinos (casos de Verride, Quiaios, Alhadas e Maiorca), bem como em tombos e outros títulos do Mosteiro e regulamentado nas Ordenações<sup>177</sup>.

Determinavam as ordenações filipinas: “O Foreiro, que traz herdade, casa, vinha ou outra possessão aforada para sempre, ou para certas pessoas,

---

<sup>173</sup> O furto de espigas de milho e a sua venda em tabernas praticava-se, nos inícios do século XVII, nos campos de Coimbra (António de Oliveira, “Para a História do Significado Botânico de Milho Zaburro”, separata do *Arquivo Coimbrão*, vol. XXIII, 1967).

<sup>174</sup> A.U.C., S.C., liv. 82, ff. 177-195.

<sup>175</sup> A.U.C., S.C., liv. 88.

<sup>176</sup> Mello Freire, *Instituições de direito civil e criminal português*, em “Antologia de Textos sobre finanças e economia”, Lisboa, 1966, p. 255.

<sup>177</sup> *Ordenações Filipinas*, cit., liv. 4.º, tit. 38 e 39.

ou a tempo certo de dez annos, ou dahi para cima, não podera vender, escaimbar, dar, nem alhear a cousa aforada sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender, ou escaimbar, deve-o primeiro notificar ao senhorio, e require-lo se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa, que lhe dão por ella; e querendo-a o senhorio por o tanto, havel-a-ha, e não outrem. E não a querendo, então deve ser vendida a pessoa, que livremente pague o fôro ao senhorio, segundo forma do contracto de aforamento”<sup>178</sup>.

Uma das exigências colocadas pelo detentor do domínio directo era a de que o domínio útil das suas terras não fosse adquirido “por pessoas poderosas e defesas em direito”, isto é, privilegiados que não dessem garantias de cumprimento das obrigações de enfiteutas.

No texto das Ordenações apenas se regista o laudémio de quarentena. No entanto, nas terras de Santa Cruz pagavam laudémio de quarentena somente casas e moinhos assim como as terras integradas no campo de Bolão. Na generalidade das terras de cultivo o montante do laudémio era “conforme a partilha”, isto é, equivalente à quota de ração<sup>179</sup>. Assim enquanto nas terras de monte e gândaras, situadas no termo de Montemor-o-Velho, o laudémio correspondia a 12,5% do produto da venda, nas terras do campo e ribeirinhas era, em regra, de 25% podendo elevar-se a 33% (nos casos de ração de terço)<sup>180</sup>. Por sua vez, nas terras de pão do termo de Coimbra o laudémio era de 17% e 20%.

A taxa de laudémio era um factor que pesava naturalmente na procura da terra, condicionando a sua mobilidade. Sendo este encargo equivalente à ração e dado que os Crúzios só dividiam lucros e não perdas, as terras com elevados custos de produção e fraca produtividade eram ainda oneradas com uma taxa elevada de laudémio, situação que era de molde a afastar os compradores.

---

<sup>178</sup> *Ordenações Filipinas*, cit., liv. 4.º, tit. 38, pp. 816-817.

<sup>179</sup> Referindo-se ao laudémio escreve Maria Helena da Cruz Coelho: “Nunca outra percentagem sobre o preço nos aparece que não a da própria ração estipulada no aforamento do prédio” (ob. cit., p. 305).

<sup>180</sup> Nas terras da abadia de Tibães pagava-se uma taxa de 20% (Aurélio de Oliveira, “A renda agrícola em Portugal durante o Antigo Regime (Séculos XVII-XVIII). Alguns aspectos e problemas”, *Revista de História Económica e Social*, n.º 6, Julho-Dezembro de 1980, p. 31).

Em alguns contratos de aforamento estipulava-se a prestação de alguns serviços pessoais: a carreira e a jeira.

Os Cónegos não partilhavam com os seus foreiros os custos de transporte dos produtos para os celeiros existentes nos diversos lugares do domínio senhorial. Estes eram suportados, em parte, pelos lavradores, a título de serviço pessoal obrigatório denominado carreira<sup>181</sup>. O foral manuelino de Alhadad e Maiorca fixava o direito de Santa Cruz exigir duas carreiras a todas as pessoas que tivessem “bestas dalbarda”, sem salário e apenas com a prestação de alimentos. Por sua vez, o de Quiaios fixava uma, em idênticas condições. Este título desobrigava, no entanto, para futuro, os lavradores deste couto de transportarem pão para as barcas, a não ser “per seu prazer e per seu jornal”.

A carreira foi reconhecida nos tombos de Cadima, Arazede e renda de Murtede.

Por sua vez, na Época Moderna a jeira era devida pelos foreiros do couto de Cadima, Zambujal e Arazede<sup>182</sup>. No tomo realizado em 1723, os oficiais concelhios destes coutos declararam que os lavradores que tivessem bois davam uma jeira à “quintam de Cadima” e uma carreira ao Mosteiro<sup>183</sup>. Nos anos 40 do século XVIII os contratos de aforamento de terras na Gândara de Cadima passaram a estipular uma jeira de “corpo” por cada 3 jeiras de terra<sup>184</sup>.

À jeira e à carreira à quinta de Foja eram também obrigados lavradores das Alhadad<sup>185</sup>. Não temos, entretanto, conhecimento de que a mesma exigência fosse feita aos enfiteutas de Maiorca ou de Verride.

O foral manuelino reconhecia ainda como direitos de Santa Cruz os animais que se tresmalhavam denominado gado do vento (“E será mais do dito moesteiro ho gado do vento quando se perder segundo nossas ordena-

---

<sup>181</sup> Sobre esta corveia na Idade Média, cfr. Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., pp. 357-360.

<sup>182</sup> A jeira era para João Pedro Ribeiro um “direito verdadeiramente feudal na sua origem, e natureza, que alguns Senhores directos, que também o erão dos Coutos, unirão e confundirão nos seus empraçamentos, e á sua imitação os meros Senhorios directos estipularão nos seus contractos”(João Pedro Ribeiro, “Memoria sobre os inconvenientes, e ventagens dos Prazos com relação á agricultura de Portugal”, *Memorias de Literatura Portuguesa*, Lisboa, 1806, t. VII, p. 287).

<sup>183</sup> A.U.C., S.C., liv. 154, f. 165.

<sup>184</sup> A.U.C., t. 41, liv. 144, ff. 144-149.

<sup>185</sup> A.U.C., t. 38, liv. 137, ff. 42(v)-45.



çoens”)<sup>186</sup> e o aforamento de águas para moinhos e outros engenhos (“E tem mais a dita hordem moendas dagoa per seus emprazamentos e titollos segundo se podem concertar”)<sup>187</sup>.

Quanto aos maninhos determinava o foral do Louriçal: “E os maninhos se daram pollo sesmeiro do moesteiro. a saber. em camara. Guardandose nisso Inteiramente a nossa ley e ordenançam acerqua das sesmarias pera se nom darem em lugares que façam perjuizo aos vizinhos e comarquãos em suas saidas e logramentos de seus gaados e serviços”. Quanto à forma de tributação das terras maninhas dizia-se: “E quando asy se houverem de dar nom se acrecentará nas taes dadas nenhuum tributo nem foro Aallem do foro Jerall per que a dita terra está ou for aforada sem nem huum outro de nehuuma sorte”<sup>188</sup>.

Em relação ao montado dos gados, o foral do Louriçal não estipulava qualquer “tributo ou foro”, podendo usufruí-los os vizinhos, de acordo com as suas posturas.

O convento de Santa Cruz como donatário da Coroa beneficiava de alguns direitos reais: o relego, a portagem e a dízima do pescado.

O monopólio da venda do vinho, o relego, era um privilégio de que usufruía, no mês de Janeiro, em Quiaios.

As receitas provenientes da portagem em Quiaios e Verride eram também devidas a Santa Cruz<sup>189</sup>. Na Época Moderna este direito não tinha, porém, a importância que tivera na Idade Média, período em que “toda a actividade piscatória e portuária da Foz do Mondego era dominada pelos Crúzios”<sup>190</sup>.

Os direitos senhoriais não se circunscreviam apenas à área cultivada e inculta. Dominando na faixa litoral, desde Redondos a Mira, os frades auferiam proventos que decorriam da exploração dos recursos do mar: pesca, recolha do sal e mercadorias que davam à costa. Os direitos sobre a pesca aparecem discriminados nos forais de Redondos e Quiaios. Esta actividade era onerada com duas dízimas se fosse praticada por pescadores

---

<sup>186</sup> *Forais manuelinos*, cit., p. 113.

<sup>187</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>188</sup> *Ibidem*, pp. 113-114.

<sup>189</sup> *Ibidem*, pp. 115-118.

<sup>190</sup> Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., p. 371.

e o peixe destinado à venda, nos outros casos era tributada apenas com uma dízima<sup>191</sup>.

Ao Convento pertenciam ainda “as cousas que fizessem naufragio” na costa de Quiaios, costa que ia desde a Foz do Mondego até à lagoa de Mira<sup>192</sup>.

Apresentados os diversos direitos que integravam a renda senhoria cumpre agora tecer algumas considerações sobre a sua natureza<sup>193</sup>. Como decorre da abordagem anteriormente feita, o complexo de “direitos dominicais” devidos a Santa Cruz, na Época Moderna, estruturou-se na Idade Média, num espaço onde coexistiam senhorios eclesiásticos, nobres e propriedades da Coroa (reguengos)<sup>194</sup>.

Esta organização iniciou-se no contexto da Reconquista, tempo em que se lançaram as bases do domínio territorial crúzio, prosseguindo ao longo do período medievo, concomitantemente com o alargamento e consolidação do domínio senhoria. A ocupação do espaço processou-se de

---

<sup>191</sup> O Foral determinava: “E acerca do pescado Decramos que ho que se matar com Rede pee meyjoeira ou anzollo pera comer somente. nam se pagará dizima dizima (sic) nem nem huum direito Salvo se for pescador por que este tal do que asy matar pera vender pagará as duas dizimas A nós E se for pera comer paguará A nós a dizima velha somente. E as outras pessoas que nom forem pescadores que ho tomarem pera vender paguarão a dizima velha somente” (*Forais manuelinos*, cit., p. 117).

<sup>192</sup> *Idem*, ff. 815-817.

<sup>193</sup> Sobre o conceito de renda senhoria ver: Aurélio de Oliveira, “A renda agrícola em Portugal durante o Antigo Regime (Séculos XVII-XVIII). Alguns aspectos e problemas”, cit.; Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., pp. 304-398; Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1700-1771). Estudo social e Económico*, Coimbra, 1995, pp. 558-560; 600-607, Alfonso Maria Guilarte, ob. cit., 225-238; Albert Soboul, “La Revolution Française et la “féodalité”. Notes sur le prélèvement féodal”, em *Revue Historique*, t. CCXL, 1968, pp. 33-56; Pierre Goubert, *L’Ancien Régime*, Paris, 1969, t. I., pp. 119-124; Albert Silbert, *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l’Ancien Régime*, cit., vol. I, pp. 143-150.

Sobre o conceito pré-burguês de propriedade, em especial sobre a concepção pluralista de “domínio” a ela inerente cfr. António Manuel Hespanha, “O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal”, cit., pp. 219-230.

<sup>194</sup> “Direitos dominicais” é a expressão utilizada nos contratos agrários para designar os direitos devidos à entidade senhoria. Os autores do século XVIII, nomeadamente os juristas, usaram também esta expressão para designar os direitos senhoriais em sentido amplo. Utilizaremos a expressão “direitos dominicais” como uma noção operatória que consideramos expressiva para designar o conjunto de direitos, de vária índole, decorrentes do domínio exercido sobre um espaço.

acordo com normas definidas em aforamentos colectivos e individuais. Os encargos devidos pelos detentores do domínio útil à entidade senhorial eram, por este motivo, de natureza jurídica enfiteutica<sup>195</sup>.

Os Cónegos Regrantes foram incentivados, e recompensados, pela sua acção de repovoamento, através da concessão de direitos jurisdicionais e reais<sup>196</sup>. Do exposto conclui-se, assim, que a estruturação da renda senhorial do mosteiro crúzio se processou na sua dimensão de senhorio territorial, jurisdicional e de donatário da Coroa.

Ora a comissão encarregada da reforma manuelina dos forais, não se confinando ao objectivo que lhe tinha sido proposto – a reforma dos direitos reais – registou os direitos pagos à entidade senhorial, em cada lugar, independentemente da sua proveniência e natureza. Público e patrimonial foram, assim, consagrados num título que passou a ser considerado como regulamento, com o estatuto de “lei”, dos “direitos dominicais”.

Ao celebrar um contrato de aforamento o enfiteuta adquiria um título comprovativo da posse do domínio útil de um bem imóvel, em regra, terra, moinho ou casa. Adquiria, simultaneamente, um documento referente à realização do negócio jurídico, título que registava os direitos e deveres das partes intervenientes. Na verdade, os direitos que configuravam o domínio útil e o directo não eram na prática acordados, isto é, não resultavam “de um encontro imediato de vontades”. Os encargos que recaíam sobre a terra não eram, em regra, objecto de negociação entre as partes. O foro, a razão, bem como outros “direitos dominicais” pagavam-se de acordo com o costume do lugar, registado em contratos antigos, tombos, sentenças e foral. A um enfiteuta podiam ser inclusivamente exigidos encargos que não constassem do título individual: “E se por tombo, foral, ou titullo antigo constar que mais foro devem pagar pagarão os seus sucessores sem embargo deste prazo e as obrigações do foral do conselho e dos aforamentos antigos”<sup>197</sup>.

---

<sup>195</sup> Como “direitos senhoriais decorrentes de contratos” Maria Helena da Cruz Coelho apresenta o foro, razão, laudémio, eiradega, fogaça, colheita, jeira e carreira. (ob. cit., pp. 304-366).

<sup>196</sup> A mesma autora integra nas categorias de direitos jurisdicionais e fiscais os decorrentes do exercício da justiça, os monopólios de fornos, moinhos, lagares e a portagem (*idem*, pp. 366-373).

<sup>197</sup> A.U.C., t. 38, liv. 135, f. 13(v).

Saliente-se ainda que se o foro vem sempre expresso no contrato, o mesmo não acontece em relação a outras prestações. A disposição habitual é: “reção e mais direitos dominicaes na forma do foral do mesmo couto”.

Em matéria de renda senhorial conclui-se assim que existe uma interpenetração entre posse imemorial, contratos de aforamento, forais e tombos. Este último título, em princípio, apenas registava direitos previamente fixados em anteriores documentos<sup>198</sup>.

Lembramos ainda que Santa Cruz, após a passagem da jurisdição para a Universidade, continuou a receber direitos que lhe eram devidos anteriormente, na sua categoria de senhorio jurisdicional. Com efeito, a Universidade não conseguiu que o Mosteiro lhe cedesse os direitos que ao tempo denominou como “emolumentos da jurisdição” (caso da colheita, domínio sobre maninhos, gado do vento, restos dos naufrágios que davam à costa). Para além disso, os Cónegos Regrantes mantiveram a percepção de alguns foros em géneros que anteriormente cobravam nas terras que passaram para a Universidade, a atestar a memória do domínio que tinham perdido.

Atendendo a todos estes factos, torna-se extremamente complexa a elaboração de uma tipologia dos direitos devidos a Santa Cruz<sup>199</sup>. Na verdade, estamos perante um senhorio territorial que, ao longo do período moderno, reivindicou direitos que ultrapassavam esta sua qualidade,

---

<sup>198</sup> “Nos tombos não he custume diminuir nem acrescentar foros”, escreveu o escrivão do tomo de Condeixa, em 1717, em resposta a um pedido de abatimento de foro (A.U.C., liv. 65, f. 585). O pedido foi satisfeito pelo Prior Geral depois de ouvir louvados, nomeados para o efeito.

<sup>199</sup> Alberto Carlos de Menezes dividiu os direitos registados nos forais manuelinos em fiscais e agrários. Na categoria de direitos fiscais integrou a portagem, a dízima do pescado, colheitas, gado do vento, relego, direitos de moinhos, lagares, fornos e outros de “servidão pessoal”, dízima das sentenças, direitos de tabeliães. Por sua vez, na categoria de direitos agrários incluiu censos, foros, rações, jugadas e “outros direitos emfiteuticos sobre prédios rusticos, ou urbanos, constituídos por Foraes de povoação, ou por escripturas especiais de contracto censual, ou enfiteutico”. Este autor atribuía a natureza jurídica de direitos reais a todos os direitos fiscais e aos agrários que não decorriam de contratos enfiteuticos, como era o caso da jugada e de alguns foros fixos, censos e quotas parciárias (*Plano de Reforma de Foraes e Direitos Banaes*, Lisboa, 1825, pp. 41-42 e 91-100). A divisão dos “direitos senhoriais” em fiscais e agrários foi seguida por Albert Silbert. Este autor incluiu, ainda, na sua tipologia a categoria de direitos administrativos para designar os inerentes ao senhorio jurisdicional (*Le Portugal Méditerranéen à la fin de l’Ancien Régime*, cit., vol. I, pp. 143-147).

fundamentando-se numa diversidade de títulos: contratos agrários, tombos, forais, ordenações régias e constituições do bispado.

Apesar da interpenetração de tipos de direitos senhoriais, tentemos a sua divisão em categorias:

- Como entidade eclesiástica, com direito a apresentar os párocos das freguesias, cabiam-lhe dízimos, miúnças e primícias;
- Como detentor do domínio directo recebia dos possuidores do domínio útil uma parte da produção – foro e ração – ou do montante da venda do domínio – laudémio. Foro e ração eram as prestações que mais se aproximavam do sentido moderno de renda<sup>200</sup>, de “renda proprietária” (Goubert);
- Na qualidade de donatário da Coroa, usufruía de alguns direitos reais: a portagem, o relego e a dízima do pescado;
- E, finalmente, como Senhor de um domínio sobre um espaço e sobre os homens que nele habitavam, numa relação indissociável entre senhorio territorial e jurisdicional (para alguns juristas do século XVIII e para alguns historiadores de hoje, numa acepção feudal), Santa Cruz reivindicava, em reconhecimento do senhorio, os seguintes “direitos dominicais”: o foro por fogo, por pessoa (lavrador, seareiro, cavão ou cabaneiro) ou pela utilização da água para moinhos e azenhas e lenhas para fornos; serviços pessoais; gado do vento; domínio directo sobre todas as terras incultas.

Saliente-se ainda que os direitos referidos estavam consignados em contratos enfiteúticos<sup>201</sup>, sendo exigidos na zona dos coutos e nas terras

---

<sup>200</sup> Foro fixo e ração eram na Idade Média os encargos principais que recaíam sobre a produção. Por este motivo, na tipologia elaborada por Maria Helena da Cruz Coelho, para o Baixo Mondego, e por Rosa Marreiros, para Guimarães, aqueles encargos assumem a designação de renda principal (Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., pp. 309-399; Maria Rosa Ferreira Marreiros, *Propriedade fundiária e rendas da Coroa no reinado de D. Dinis. Guimarães*, Coimbra, 1990 (tese de doutoramento policopiada), vol. II, pp. 505-519).

Referindo-se aos encargos pagos pelo enfiteuta, escreve Bernardo José de Carvalho: “fallando do mais trivial e ordinario, os prazos rústicos sempre tem foro, a ração e o laudémio, e os urbanos o fóro e o laudémio” (*Tractado Theorico e Practico sobre os Tombos...*, cit., p. 33).

<sup>201</sup> Os contratos enfiteúticos, quer os de vidas quer os perpétuos, integravam direitos que, na sua essência, não eram de natureza enfiteútica. Era o caso dos serviços pessoais, a jeira e a carreira, direitos considerados no final do Antigo Regime como sobrevivências do direito feudal. “Com a mistura de clausulas proprias da natureza e

onde o Mosteiro nunca tinha detido o domínio jurisdicional, caso das terras do termo de Coimbra.

De uma análise dos forais concedidos às terras de Santa Cruz no termo de Montemor-o-Velho, bem como dos concelhos confinantes, concluímos que os encargos principais devidos pelos enfiteutas eram um foro fixo e uma quota parciária denominada ração. Foro fixo e ração eram igualmente as prestações principais devidas ao Convento, por contratos, nas terras do termo de Coimbra.

A avaliação do peso da renda senhorial sobre as explorações agrícolas é um problema fulcral que tem preocupado os historiadores do mundo rural. No entanto, a complexidade do tema em causa, conjugada com a natureza dos dados fornecidos pelas fontes, tem levado os investigadores a ficarem muito aquém das suas expectativas<sup>202</sup>.

Esta questão será objecto de análise ao longo do presente estudo. Ousamos, no entanto, apresentar, desde já, alguns dados. Se atendermos ao facto de serem a ração e o dízimo os encargos fundamentais que recaíam sobre a terra, fácil será concluir que a parte da produção devida ao detentor do domínio directo, de acordo com os títulos, sublinhamos, oscilava de 22,5% (dízimo + ração de oitavo), nas terras do monte, a 35% a 43% (dízimo + ração de quarto ou terço), nas terras de campo. A estes valores é necessário acrescentar a parte correspondente ao foro. Este encargo tornava-se, no entanto, de diminuto significado económico em relação à ração e ao dízimo.

---

costumes feudaes, e clausulas da natureza emphyteutica se convencionavão nos primeiros seculos desta Monarchia os emprazamentos” (Manuel de Almeida e Sousa de Lobão, *Appendice Diplomatico-Historico ao Tractado Emphyteutico*, Lisboa, 1829, p. 10). Sobre a interpenetração entre feudo e enfiteuse ver ainda as pp. 6-31.

Por sua vez, João Pedro Ribeiro considerava a jeira um “direito verdadeiramente feudal na sua origem, e natureza, que alguns Senhores directos, que tambem o erão dos Coutos, unirão e confundirão nos seus emprazamentos, e á sua imitação os meros Senhorios directos estipulárão nos seus contractos” (João Pedro Ribeiro, “Memoria sobre os inconvenientes, e ventagens dos Prazos com relação á agricultura de Portugal”, *Memorias de Literatura Portuguesa*, t. VII, p. 287).

<sup>202</sup> Cfr. Albert Silbert, *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l’Ancien Régime*, cit, vol. I, pp. 152-153; Aurélio de Oliveira, “A renda agrícola em Portugal durante o Antigo Regime”, cit., pp. 1 e 16; Hélder A. Fonseca, “O Senhorio de S. Marcos e a comunidade rural de Vale de Azares no século XVIII”, em *R.P.H.*, t. XIX, pp. 211-217.

As percentagens apresentadas eram, por certo, acrescidas nos casos de existência de um intermediário entre o cultivador da terra e o senhor directo, isto é, de um enfiteuta que partilhava com o cultivador os frutos da terra. A parte que lhe cabia é, em regra, impossível de estabelecer dado o silêncio das fontes referente a contratos de subenfiteuse, apesar das frequentes referências a subenfiteutas, principalmente nas terras de campo. A dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de avaliar o peso real dos direitos senhoriais decorre da forma que assumiu a sua cobrança, problema que abordaremos em seguida.

### **4.3. A cobrança da renda: cabeças de casal e rendeiros**

O domínio territorial de Santa Cruz organizara-se, de facto, em função da cobrança da renda. As terras agrupadas em casais, ou em terra chã, agrupavam-se, por sua vez, em unidades de renda. Uma unidade de renda era formada por um conjunto de explorações agrícolas que constituíam uma unidade de cobrança de foros, rações e dízimos atribuída, por norma, a um rendeiro.

No que se refere à arrecadação de rações e foros, as unidades de renda correspondiam às áreas de domínio directo. Todavia a configuração destas áreas complicava-se quando integravam dizimarias, visto que o espaço abrangido por uma freguesia nem sempre correspondia àquelas.

O domínio territorial de Santa Cruz na região de Coimbra apresentava, no século XVIII, as seguintes unidades de renda:

Alhadas e Maiorca – rações e foros das terras do monte. A partir de 1768, esta renda desdobrou-se em duas. Em 1804, foi criada a unidade de renda de Brenha, freguesia integrada no couto das Alhadas.

Antuzede – foros e rações dos casais e dízimos da freguesia do mesmo nome, filial de Santa Cruz.

Caceira – rações das marinhas de sal e foros de terras situadas em Caceira, limite de Tavadede.

Cadima – rações e foros de Cadima, Zambujal, Arazede e Vila Nova de Outil e dízimos do isento de S. João da Quintã. Em 1792, criou-se a unidade de renda da Tocha que passou a abranger a área do isento.

Cernache – rações e foros de casais e moinhos.

Condeixa – rações e foros de terras, moinhos, lagares e pedreiras, dízimos pertencentes à freguesia de S. Pedro de Condeixa a Velha e dízimos da freguesia de Santa Cristina de Condeixa-a-Nova.

Mira – dízimos da freguesia de S. Tomé e de Covão do Lobo.

Murtede – rações e foros dos casais de Murtede, Pereiro, Cordinhã, Bolho, Torres, Enxofens e Casal Comba.

Santa Eulália de Ferreira-a-Nova – foros e rações de Liceia e dízimos da igreja de Santa Eulália.

S. João de Santa Cruz – foros de casas, dízimos e foros dos olivais situados na área do isento.

S. Miguel da Ribeira – rações e foros das terras e casais situados em Ribeira, Rebolim, Levegada, Outeiro, Orvieira, Casas Novas e Coalhadas e dízimos do isento de S. Miguel da Ribeira.

Redondos – rações e foros de Redondos e dízimos da freguesia de Santa Cruz de Redondos.

Reveles – rações e foros.

Quiaios – rações e foros de Quiaios e dízimos pertencentes à igreja de S. Mamede de Quiaios, que por sua vez abrangia o lugar de Quiaios e os de Brenha, Cabanas, Lírio e Cova da Serpe, pertencentes à renda das Alhadas.

Verride – rações e foros e dízimos.

Urmar – rações e foros.

A organização do espaço de domínio de Santa Cruz processou-se, repetimos, em função da cobrança da renda. Os cabeças de casal, de prazo e os contratadores de renda foram os sustentáculos desta organização e, ao mesmo tempo, os intermediários entre os Crúzios e o mundo, em grande parte desconhecido, dos cultivadores do seu domínio territorial.

Na verdade, o Mosteiro nunca dispôs de uma organização que lhe permitisse assegurar a cobrança directa dos foros, dízimos e rações em todos os lugares do seu vastíssimo domínio. Recorreu assim ao sistema de cobrança de tributos típico do Antigo Regime: o arrendamento a rendeiros<sup>203</sup>.

O Convento apenas reservou para si a arrecadação de alguns foros fixos (aves, ovos, cera), essencialmente, aqueles que se destinavam ao consumo do Convento e às esmolas. Um dos objectivos desta cobrança era também a tentativa de controlo, ainda que mínimo, do seu domínio territorial.

---

<sup>203</sup> Sobre sistema de cobrança de dízimos cfr. Aurélio de Oliveira, ob. cit., vol. I, pp. 374-378; Romero Magalhães, *O Algarve Económico. 1600-1773*, Lisboa, 1988, pp. 190-191 e sobre cobrança de rendas em geral: Fernando Taveira da Fonseca, “Alguns aspectos da vida económica da Universidade no século XVII”, em *Universidade(s), História, Memória, Perspectivas*, cit., pp. 63-80.



Com efeito, o recebedor dos foros ao deslocar-se para recolher os foros observava o estado das terras ao mesmo tempo que simbolizava a presença física do Senhor.

As circunstâncias exigiram, no entanto, que, por vezes, os Crúzios tivessem de fazer cobrança directa. Com efeito, quando os rendeiros não previam condições de estabilidade não concorriam às arrematações. A percepção directa de foros e rações efectuou-se, por isso, nos períodos de grandes dificuldades na cobrança. Para o Mosteiro ficavam, também, em regra, os campos do Mondego, zona de grande incerteza das colheitas devido às cheias do Rio. Quando se arrematava a cobrança era apenas por um ano. Os rendeiros não se arriscavam a fazer contratos mais longos<sup>204</sup>.

A cobrança da renda principal era, em regra, entregue a rendeiros. A arrematação fazia-se em hasta pública, ficando com a cobrança aquele que apresentasse o lanço mais elevado e, simultaneamente, desse garantias seguras do pagamento do dinheiro e das ordinárias, géneros afectos a cada unidade de renda.

A cobrança dos foros fixos nas zonas organizadas em casais e nas terras encabeçadas não era, entretanto, feita directamente aos cultivadores, mas aos **cabeças de casal**.

O encabeçamento foi um meio de tentar preservar a unidade do foro, perante a divisão inevitável das parcelas de terra provocada por heranças, ainda que à revelia da lei, ou pela fragmentação resultante do aumento da procura de terra. O cabeça era um dos “coherdeiros”. No sentido restrito, aquele que partilhava de uma herança comum (caso do prazo); num sentido amplo, aquele que agricultava terras pertencentes a uma unidade (casal), no qual detinha a maior porção de terras ou habitava. A principal

---

<sup>204</sup> Na primeira metade do século, os contratos de arrendamento de terras ainda diferiam conforme se tratasse de campos situados na planície aluvial ou no monte. No caso das terras de campo, o montante do arrendamento era estabelecido entre proprietário e rendeiro na presença das colheitas, enquanto no monte era fixado previamente (A. Fernandes Martins, *Le Centre Littoral*, pp. 31-32).

Esta forma de arrendamentos das terras que eram invadidas pelas cheias do Mondego, praticada no nosso século, fornece-nos uma hipótese de explicação para a ausência de contratos de arrendamento de rendas nos campos de Maiorca e Verride. Dado que as cheias tanto podiam contribuir para searas muito generosas como para a sua total destruição, rendeiros e Mosteiro tinham todo o interesse em arrendar à vista das colheitas.

função atribuída ao cabeça consistia no pagamento integral do foro. Competia-lhe, igualmente, impedir a desagregação do casal.

Até ao séc. XVIII, o cargo foi exercido pelo foreiro “mais abonado”, ou que vivesse nas casas do casal. Era vitalício, passando, em alguns casos, para as viúvas e filhos. Os privilégios de que gozava o cabeça, nomeadamente o direito de opção, direito que podia exercer em casos de alienação das propriedades do casal, permitia-lhe aumentar o seu património<sup>205</sup>. Para além disso, se os foreiros fossem cumpridores no pagamento do foro ao cabeça, poderia ainda ser recompensado com alguns alqueires de pão que armazenaria no seu celeiro e algumas galinhas para a sua capoeira.

A actividade do cabeça de casal podia, porém, acarretar perdas. Na verdade, se os “coherdeiros” se atrasassem no pagamento, ou se as terras não produzissem, era obrigado a adiantar do seu celeiro. Certo é que, nestes casos, tinha a possibilidade de recuperar o foro, recorrendo ao privilégio de execução dos “coherdeiros” devedores. O processo era, no entanto, moroso e de resultados sempre duvidosos.

Outras contingências afectavam a actividade do cabeça de casal. A desorganização dos casais, fenómeno comprovado em todos os tombos, impossibilitava, na prática, o reconhecimento das terras e foreiros pertencentes a cada uma destas sub-unidades de cobrança, impedindo, na prática, a repartição do foro.

Os Crúzios, por seu lado, actuavam sempre de acordo com o princípio de partilhar “lucros e não perdas”. Esta situação, possivelmente agravada por maus anos agrícolas, levou alguns cabeças a pedirem, por vezes, a sua substituição. Conhecemos vários pedidos que datam das primeiras décadas do século, coincidindo com períodos de dificuldades.

Houve quem alegasse incapacidade para continuar a cobrar por velhice. Em alguns casos, com razão. Em 1705, um foreiro de Murtede que dizia ter noventa anos pedia a suspensão do cargo que ocupava havia 25<sup>206</sup>. Outros, porém, invocavam apenas o direito que lhes assistia de serem substituídos,

---

<sup>205</sup> Sobre os privilégios do cabeça cfr. Bernardo José de Carvalho, *Tractato Theorico e Pratico sobre os tombos accomodado ao uso moderno do foro*, cit., pp. 133 e 137. Segundo este autor, os cabeças de casal da Universidade e da Mitra usufruíam do privilégio de adquirirem terras dentro do casal sem pagamento de laudémio. Por sua vez, em Antuzede, o mosteiro de Santa Cruz dava “de graça” ao cabeça uma parcela de terra para agricultar enquanto exercesse o cargo.

<sup>206</sup> A.N.T.T., S.C., maço 179.

por terem cumprido a sua missão. Assim, em 1713, um cabeça de casal de Cernache pedia a sua substituição alegando que já exercia o cargo havia 15 anos e não era obrigado a fazê-lo por mais de 3.

A disponibilidade para cobrar “sentenças” não seria grande; por este motivo surgiam casos de acumulação. Em 1714, foi entregue ao cabeça de um casal de Murtede outra “sentença” em Coimbra. Este foreiro pediu a suspensão do encargo da primeira, alegando que já cobrava os foros de sua casa. Invocava, em seu favor, o facto de não saber quem eram os enfiteutas que pertenciam ao casal, visto não saber ler nem escrever. Para além disso, afirmava que nenhum enfiteuta podia ser “constrangido” a cobrar foros de dois casais.

Em todos estes casos, os foreiros que tinham terras nos casais em questão foram citados para elegerem outro cabeça. Mas não compareceram. A escolha coube, assim, ao Conservador da Universidade, e foi feita a partir de uma lista de três nomes apresentados pelo cabeça cessante.

O Mosteiro continuava, no entanto, a preferir que o cargo fosse vitalício e a reivindicar para si a escolha do cabeça entre os mais “abonados”. Esta opção está bem patente nos tombos realizados nos inícios do século XVIII. Com efeito, na sentença final do tombo de Cernache, datada de 10 de Fevereiro de 1728, o juiz escreveu que “por morte” dos cabeças actuais lhe sucederia “quem pessuir a maior parte de seus bens a escolha do mosteiro”<sup>207</sup>.

Com o tempo, a função de cabeça de casal foi-se tornando, progressivamente, menos atractiva. No final do século XVIII, esta actividade deixara de ser, definitivamente, um privilégio, passando a constituir um pesado encargo, que todos os foreiros eram obrigados a suportar, por um período de três anos. Os Crúzios, por seu lado, continuavam a preferir que fosse exercido por um período de tempo mais longo. De facto, a substituição do cabeça de um casal não era automática. Implicava um requerimento prévio feito ao Conservador da Universidade, acompanhado de uma lista em que constavam três nomes indicados para o exercício da função de cabeça de casal<sup>208</sup>.

Os casais estavam, ao tempo, de novo “confusos e misturados”. Este facto facilitava a fuga ao pagamento dos foros num período de crescente

---

<sup>207</sup> A.U.C., liv. 66, f. 764.

<sup>208</sup> Bernardo José de Carvalho, ob. cit., p. 136.

contestação camponesa. Por este motivo, nos tombos realizados nos finais do século, introduziram-se algumas alterações com objectivo de evitar a desagregação das parcelas de cada casal e tornar mais eficaz a cobrança do foro.

Assim, em 1792, a pedido dos caseiros de Escapães, lugar da renda de Murtede, o procurador do Mosteiro procedeu à subdivisão dos casais, dado que, por serem grandes, facilmente se desorganizavam, e à uniformização em pão meado dos diversos tipos de foros existentes. Para além disso, os foros de aves, ovos e dinheiro passaram a recair apenas sobre as casas. Os cabeças pediram ainda a “pena” de perda do domínio útil para os foreiros que não pagassem num período de 3 anos. Por sua vez, em Reveles foi sugerido ao procurador do Mosteiro que as propriedades não fossem divididas pelos diversos casais. Quanto às terras de campo, pediu-se um foro fixo por aguilhada, para evitar os inconvenientes das “sentenças”.

Atendendo aos factos apresentados, podemos concluir que o cabeça de casal foi um dos pilares que sustentou o edifício senhorial. Na verdade, foi ele que suportou a estrutura dos casais e o pagamento de um foro que tinha uma dimensão económica, mas também a de reconhecimento do senhorio.

Das relações entre o cabeça e os “coherdeiros” não nos falam os documentos. Atendendo à sua função, bem como aos instrumentos de que dispunha para a exercer, pensamos que este cargo permitiria cumplicidades com os foreiros, mas também alguma opressão. Com efeito, o privilégio de executar os foreiros, bem como de ficar com as suas terras, podia torná-lo temido e odiado. E alguns o terão sido, principalmente nos períodos em que foram os mais abonados que o exerceram vitaliciamente, transmitindo-o aos seus filhos.

Por outro lado, o conhecimento que tinha das terras do casal e dos respectivos enfiteutas tornava-o um colaborador privilegiado dos rendeiros, visto poder actuar em favor dos seus interesses, retirando daí contrapartidas. Sublinhamos, no entanto, o facto de nesta matéria nos encontrarmos no campo das hipóteses.

Ser cabeça de casal teve benefícios e revezes. Por este motivo, de função “privilegiada” tornou-se odiada quando veio a estar sob o fogo cruzado dos foreiros, que tentavam escusar-se ao pagamento do foro, e dos rendeiros e perceptores de rendas, implacáveis na cobrança e na execução de todos os devedores.

Ao assinar um contrato de arrendamento, o rendeiro comprometia-se a satisfazer o quantitativo de dinheiro ajustado por ano, em três pagamentos a efectuar no Natal, Páscoa e S. João.

Para além das “boas moedas correntes”, os rendeiros eram obrigados a entregar as “ordinarias” afectas a cada renda. Estas eram constituídas por uma diversidade de géneros destinados a abastecer a dispensa e a mesa dos Cónegos, em ocasiões especiais: pelo S. Miguel, os cereais e algumas aves para a capoeira, para a festa principal, o dia de Santo Agostinho, as perdizes, no Advento as pescadas secas. Pelo Natal, o presunto e a marrã.

Dado que os rendeiros arrematavam a renda “muito de sua livre vontade sem constrangimento algum” eram obrigados a entregar o dinheiro e as ordinárias, nos prazos fixados, durante os 4 anos do contrato, independentemente de condições meteorológicas adversas, “secas, ventos e inundações”, ou de pragas, “pulgão, bichoca, gafanhoto”, bem como de todos os casos, “furtuitos e inopinados”, que pudessem danificar as culturas.

Estas disposições não eram, de facto, meras “palavras tabelioas”. Os rendeiros tentaram, algumas vezes, esquecer-las e, por isso, solicitaram abatimentos de renda. Mas os Crúzios não atendiam, por norma, aos pedidos, mesmo em casos graves como a destruição de culturas provocada pelas cheias do Mondego, ou a devastação dos campos, no tempo das invasões francesas.

Se o rendeiro não podia “deixar” o contrato em circunstância alguma (se morresse, os herdeiros teriam de assumir o encargo), o Mosteiro já reivindicava para si o direito de lho remover se fosse desrespeitada alguma cláusula. Neste caso, a remoção era imediata, não se atendendo sequer a eventuais despesas e prejuízos que daí resultassem. Com efeito, a renda seria logo posta em pregão e o novo rendeiro tomava posse dela e dos seus frutos, “aonde quer que estiverem, ainda depois de recolhidos nos celleiros, armazens ou adegas dos ditos rendeiros, ou nas mãos dos lavradores, caseiros, fregueses e devedores pertencentes a dita renda”<sup>209</sup>. Por sua vez, um atraso no pagamento era penalizado com o pagamento de juros no valor de 5%.

Os Cónegos não partilhava com o rendeiro qualquer risco que se traduzisse em perdas. Quanto aos “acrescimos”, reivindicavam-os apenas para si. Nestas circunstâncias, conhecendo as regras do jogo, competia aos

---

<sup>209</sup> A.U.C., S.C., T. 44, liv. 153, f. 3.

arrematantes calcular os riscos. Desde logo, conhecer os campos em que iriam fazer a cobrança. Por este motivo, era frequente os rendeiros declararem que conheciam a renda e esperavam ter “lucros” e não “perdas”.

A forma mais eficaz de fazer cumprir o contrato era a exigência de garantias seguras – a posse de bens móveis do rendeiro e a apresentação de “fiadores seguros e abonados”. Mas, numa sociedade assente no privilégio, para além da garantia da posse de bens, era necessário ter a certeza de que estes podiam ser executados.

Atendendo a este facto, os Crúzios, que, por sua vez, tinham o privilégio de executar as suas dívidas “à maneira da fazenda real”, exigiam que os rendeiros se submetessem às suas justiças privativas – o juiz privativo que era o conservador da Universidade e os oficiais de execução. Satisfazendo esta exigência, os arrematantes de rações e dízimos renunciavam a todos os privilégios, quer os decorrentes do exercício da profissão em algumas instituições – rendeiro de El Rey, da Universidade, do Hospital de todos os Santos, ou de certas rendas – estancos das cartas de jogar, solimão e tabaco, quer os inerentes à condição social ou desempenho de cargos – os privilégios de foro privativo e o privilégio de soldado de que gozavam as Ordenanças.

Dadas as exigências do Mosteiro, os rendeiros acorreram quando as expectativas de lucro eram grandes e desertaram quando as incertezas pairavam no ar. Era o reverso da medalha. Em tempos difíceis recaiu sobre o Convento a complexa arrecadação da renda, bem como a satisfação dos seus encargos.

Os Cónegos Regrantes não entregavam apenas aos rendeiros a tarefa de cobrança da renda, que devia ser feita de acordo com os “forais e titulos”. Para além desta importante função, delegavam ainda na mão dos agentes de arrecadação a satisfação dos encargos inerentes a cada renda. De acordo com esta atribuição, nos lugares onde o Mosteiro apresentava os párocos cabia-lhes pagar a cômgrua, bem como satisfazer as despesas correntes do culto: cera, incenso, azeite, lavagem de roupa e, em certos casos, pagar o ensino da doutrina e algumas missas. Competia-lhes ainda acompanhar o visitador, satisfazer o pagamento da colheita e enviar ao Convento o capítulo resultante da visita.

Algumas rendas tinham consignados encargos especiais. Da renda de Verride pagavam-se 30 alqueires de milho à barca que atravessava o rio (a barca de Verride) e 64 alqueires de trigo ao Alcaide de Redondos. Por sua vez, o Meirinho do isento recebia 30 alqueires de pão meado da renda

de Murtede. À renda de Quiaios estava afecta a esmola de vinte alqueires de trigo que recebiam os religiosos de Santo António da Figueira da Foz.

A acrescer aos encargos já referidos, competia ainda aos rendeiros o pagamento de todos os tributos régios que recaíssem sobre a renda<sup>210</sup>.

Ao delegar nos rendeiros os encargos referidos, os Crúzios libertavam-se do incómodo que a satisfação deles implicava. Ao mesmo tempo, asseguravam a recepção de uma renda líquida. Por sua vez, para os arrematantes de rendas o desempenho destes encargos traduzia-se, por um lado, num acréscimo de despesas, e, por outro, na possibilidade de manterem uma relação estreita com pessoas influentes. Entre elas destacamos os párocos. O pagamento regular da cômgrua, bem como a eventual generosidade do rendeiro, não deixaria de agradar ao cura. Ora uma boa relação entre o rendeiro e os párocos das igrejas só poderia trazer vantagens para quem fazia a partilha dos frutos aos fregueses.

Assim como os encargos das rendas, também os da cobrança e transporte eram suportados pelos rendeiros. Os frades forneciam, apenas, os utensílios para o transporte dos produtos (tonéis e sacos), bem como o local para a sua arrecadação (celeiros e adegas). Em alguns casos, a renovação da utensilagem cabia, igualmente, ao rendeiro: os de Antuzede foram sempre obrigados a deixar um tonel novo, no fim de cada contrato. O mesmo aconteceu aos rendeiros de Quiaios.

Os frutos cobrados eram depositados nos celeiros e adegas das rendas, de onde só poderiam ser retirados depois da entrega do montante pelo qual se tinha ajustado o arrendamento.

Exigências, despesas e encargos. E as compensações? Os lucros? Seriam certos se os foreiros não se recusassem de uma forma subreptícia, ou manifesta, ao pagamento dos foros, rações e dízimos e se os preços fossem “bons”, para arrematantes de rendas e agentes da comercialização. Duvidosos, no caso contrário.

Para levar os foreiros a pagar prontamente, o rendeiro tinha de dispor de força de persuasão, que podia advir do respeito ou do medo. O Mosteiro colocou na sua mão um instrumento mais directo, a execução. Demandar e executar foreiros cabia nas atribuições dos rendeiros.

---

<sup>210</sup> Idênticos encargos eram exigidos aos rendeiros dos dízimos da Abadia de Tibães (cfr. Aurélio de Oliveira, ob. cit., vol. II, pp. 430-448).

“E movendo algumas duvidas ou demandas sobre o prezente arrendamento ou sobre a cobrança dos direitos dellas, seram os ditos Rendeiros obrigados a tratallas, e defendellas as suas proprias custas e despesas, sem que este Mosteiro seja obrigado a mais que ajudallos com o direito que tem de senhorios”.

Este direito significava mais uma obrigação e um acréscimo de despesas, (uma vez que estas eram suportadas pelos rendeiros). Significava, ao mesmo tempo, um aumento de poder e um instrumento de coacção sobre foreiros devedores.

Em princípio, os cobradores de renda tinham o maior interesse em utilizar todos os meios que levassem a uma cobrança eficaz, visto não lhe ser perdoado qualquer desleixo. Na verdade, se não executassem os foreiros na vigência do contrato, ou durante o ano que se lhe seguisse, perdiam os “direitos sonegados” para o Mosteiro.

Era, sem dúvida, verdade que as atribuições e poderes concedidos aos arrematantes de rendas transformavam a entidade senhorial num mero receptor de rendas, afastado do viver quotidiano dos seus foreiros. A entrega da cobrança dos principais direitos dominicais aos rendeiros tinha, assim, a grande desvantagem para os Crúzios de não contactarem de perto com as suas terras e foreiros. Esta situação teve sensíveis implicações no funcionamento do sistema senhorial. Com efeito, uma das cláusulas dos contratos que os rendeiros frequentemente esqueceram foi a que os obrigava a cobrar segundo “os forais e titulos”. Na verdade, o Mosteiro não tinha qualquer possibilidade de controlar a forma como os rendeiros efectuavam a cobrança. Quando a renda era paga pontualmente e não surgiam problemas com os enfiteutas, não havia conhecimento, ou toleravam-se, os desfasamentos entre o que determinavam os documentos e a realidade. Tudo se alterava, porém, quando surgiam conflitos. Nestes momentos, os religiosos exigiam o pagamento de acordo com o fixado nos contratos, desvinculando-se das práticas utilizadas pelos rendeiros para efectuarem a cobrança.

A partir da década de 70 do séc. XVIII, este princípio passou a constar nas escrituras de arrendamento. Com efeito, os rendeiros comprometem-se a “cobrarem todos os fructos e direitos da mesma renda como seus proprios fazendo observar inteiramente todos os titulos e foraes, a que estejao obrigadas as pessoas que devem pagar para as ditas rendas”. Por sua vez, os frades declaram “nao consentir, nem aprovar qualquer introdução



ou abuzo que houver no pagamento dos direitos devidos a este Mosteiro, por consentimento e aprovação dos ditos Rendeiros, ou de seus socios ou feitores, a fim de que não seja prejudicial ao mesmo Mosteiro a referida cobrança<sup>211</sup>.

Apesar dos inconvenientes que decorriam da arrecadação feita pelos rendeiros, o Convento, repetimos, só efectuou cobrança directa quando estes não concorreram às arrematações, ou quando não tinham condições para a efectuar. Foi o que aconteceu em alguns períodos em Verride com a cobrança da ração do azeite e da uva preta ou em Quiaios com a ração da batata.

Em momentos de levantamento total dos foreiros, os religiosos recorreram, também, a arrecadações directas. Mas, em regra, não foram bem sucedidos na execução desta actividade, por não disporem de estruturas que lhes permitissem proceder à arrecadação dos foros, rações e dízimos. Os tempos em que os rendeiros andaram arredados das arrematações foram tempos difíceis para os religiosos.

Quem eram os rendeiros? Analisando a série de rendeiros que assinaram os contratos de arrematação de rendas, tendo em conta a indicação de profissão e local de proveniência, podemos individualizar três grupos: um constituído por homens que habitavam no local da renda, ou em localidades vizinhas, mas cuja profissão se omite; outro constituído por homens das Ordenanças, essencialmente capitães e alferes; e um terceiro, formado por mercadores e homens de negócio. Estes grupos não são, porém, fechados e por vezes até se interpenetram: foreiros locais assinam contratos com mercadores e capitães; mercadores e homens das Ordenanças aparecem igualmente associados.

Natureza da renda, conjuntura económica e atitude dos foreiros em relação ao pagamento dos direitos senhoriais foram os principais factores que determinaram a concorrência às arrematações, bem como a preferência da entidade senhorial por um ou outro grupo de rendeiros. Neste campo, a política dos Crúzios pautou-se, sempre, pela entrega da cobrança aos arrematantes que apresentassem um lanço mais elevado e simultaneamente oferecessem melhores condições de segurança.

---

<sup>211</sup> A.U.C., S.C., t. 44, liv. 159, f. 56(v).

A maioria dos contratos de arrendamento celebrados entre 1716 e 1832 foram feitos por homens que moravam no local da renda, ou em lugares próximos, mas de quem apenas conhecemos o nome e o estado civil.

A elevada percentagem de rendeiros locais compreende-se melhor se tivermos em conta as vantagens de um indivíduo que vivia no seio da comunidade, conhecedor da terra e dos homens, para efectuar uma cobrança que não era fácil, dada a natureza dos “direitos dominicais” e as dificuldades inerentes à partilha.

Para a entidade senhorial este tipo de rendeiros, que eram ao mesmo tempo foreiros, nem sempre se revelou vantajosa do ponto de vista económico. As relações de vizinhança geravam cumplicidades e por vezes o rendeiro cobrava menos do que devia. Este será um dos factores explicativos de os rendeiros locais arrematarem as rendas nos períodos de estabilidade e estarem ausentes quando surge a contestação.

Mas quem seriam estes rendeiros locais?

Para se ser rendeiro era apenas necessário concorrer com o maior lanço, quando a renda andava em pregão, e apresentar-se no Convento com fianças “seguras ou abonadas”. De rendeiros estavam, por isso, excluídos, em princípio, os jornaleiros e os seareiros sem terra. Teoricamente, podiam ser rendeiros todos aqueles que possuíssem bens imóveis (normalmente o domínio útil de terras e casas) com um valor considerado suficiente para garantir o pagamento da renda e que apresentassem um fiador reunindo as mesmas condições.

O problema não estava, contudo, apenas nos bens imóveis que era necessário dar à fiança. Estava também na disponibilidade económica, ou capacidade de gestão, que permitisse efectuar os pagamentos da renda, três vezes por ano, e as ordinárias, nas épocas devidas. As condições de pagamento seleccionavam, assim, aqueles que tinham desaforo económico ou que estavam em condições de recorrer a quem o tivesse.

O único indicador do poder económico dos arrematantes de rendas é-nos dado pelos bens que hipotecavam. No entanto, é só a partir de meados do século XVIII que os contratos apresentam sistematicamente o valor dos bens apresentados para fiança. Até aí, só podemos contar o número de terras, vinhas, olivais ou casas. Além disso, os bens apresentados para fiança podem não corresponder ao património do concorrente à arrematação, dado serem apenas os considerados suficientes para garantir o pagamento da renda.

Poder económico e influência na comunidade eram condições necessárias para garantir o pagamento da renda e para ser “obedecido” por aqueles que pagavam rações e dízimos. Estes atributos reunia-os a nobreza terratenente. Os fidalgos só foram rendeiros quando exerciam o cargo de capitães. Em alguns casos, aparecem-nos, no entanto, como fiadores. Santa Cruz acusou alguns de exercerem coacção sobre rendeiros de inferior condição social para não pagarem ou ocultarem as suas dívidas. Foi o caso de António Luís de Andrade e Mesquita, fidalgo da Casa de Sua Majestade e Sargento-Mor de Montemor-o-Velho, fiador de rendeiros locais de Urmar de 1740 a 1764. Outros terão actuado na sombra. Era o caso dos Macedo Pereira, de Verride, fidalgos que tiveram, sempre, na sua dependência os rendeiros deste couto. No entanto, só apareceram, em 1782, como fiadores de dois rendeiros que já arrematavam a renda desde 1768.

Excluído este grupo social e tendo em conta os requisitos para o desempenho eficaz da função, vêm imediatamente a seguir os enfiteutas “principais” da terra. A apresentação à fiança de uma quinta, casas de sobrado, um moinho ou um lagar, ou várias parcelas de terra, vinha e olival são indicadores, ainda que essencialmente qualitativos, do seu poder económico. Alguns poderão ser incluídos na categoria dos lavradores. Todavia nos contratos apenas nos aparecem quatro com essa designação.

A maioria destes rendeiros apenas efectuou a cobrança na sua terra. Há, no entanto, alguns casos de rendeiros que acumularam outras rendas, em conjunturas de alta de preços. Manuel Gomes de Carvalho, rendeiro de Antuzede, desde 1740, arrematou Quiaios, em 1752, em sociedade com um capitão de Eiras; Francisco José Teixeira, rendeiro de Condeixa, desde 1792, desceu a Ansião, em 1804, acompanhado de um capitão seu conterrâneo. Nestes dois, casos conjugaram-se a experiência de rendeiros de confiança do Mosteiro com o poder dos homens das Ordenanças para quebrar as resistências dos foreiros.

Os contratos de arrendamento faziam-se por 4 anos. Houve, no entanto, rendeiros que arremataram os contratos em quadriénios sucessivos. Este fenómeno verificou-se, principalmente, em rendas de menor dimensão económica e que não sofriam a concorrência de rendeiros estranhos. Assim aconteceu com as de Urmar, Reveles, Cernache, Condeixa e Antuzede. Situação observada, igualmente, nas de valores mais elevados. Destaca-se Verride, onde a concorrência externa dificilmente penetrou. O mesmo não aconteceu com as rendas de Redondos, Quiaios e Mira.

Aqui os rendeiros locais eram ultrapassados pelos mercadores e homens de negócio, quando os preços subiam e havia expectativas de lucro, ou pelos capitães quando a contestação eclodia.

A primeira metade de setecentos foi o período mais favorável aos rendeiros locais. Alguns mantiveram-se em quadriênios sucessivos. Na segunda metade, os foreiros tiveram de repartir a sua colheita com diversos perfis sociais de rendeiros.

Num contrato de arrendamento intervinham sempre os rendeiros e os seus fiadores. O fiador podia ser um sócio da renda. Por vezes, declara-se expressamente “socio e companheiro”. É, também, frequente um indivíduo aparecer como fiador num ano e no outro como rendeiro. A apresentação do fiador era, por vezes, uma forma encapotada de apresentação de um sócio<sup>212</sup>.

A associação de pessoas com vista à cobrança de uma renda era um fenómeno corrente na região de Coimbra, que se observa em todos os tipos de rendeiros. A arrematar as rendas de Santa Cruz encontramos, contudo, grupos mais alargados de pessoas, sociedades de rendeiros constituídas por três, quatro e cinco famílias. Na segunda metade do século XVIII, destacam-se três grupos das Alhadas que fizeram a cobrança nas terras do termo de Montemor-o-Velho e da Figueira. Constituíram-se nos anos sessenta, mas têm as suas raízes uns anos antes.

De 1740 a 1744 Tomé Lopes e Margarida Monteiro e Miguel de Oliveira e Feliciano de Figueiredo arremataram Alhadas e Maiorca. Em 1748, Margarida Monteiro, viúva de Tomé Lopes substituiu o marido na cobrança da mesma renda e na de Cadima. Neste ano, associou-se Bernardo António. Este com o futuro sogro cobraram Cadima, em 1752 e 1756. Em 1760, Bernardo António, já capitão, continuava a arrematar Cadima em sociedade com outro foreiro das Alhadas. No mesmo ano, com o sogro e com Joaquim Rodrigues e Isabel Rodrigues de Figueiredo arremataram Quiaios.

Por sua vez, o sogro, arrematou as rendas de Alhadas, Maiorca e Santa Eulália fazendo sociedade com Manuel Rodrigues da Fonseca e Isabel Simões, Manuel Rodrigues Rouvaco e Bernarda Rodrigues. Miguel de Oliveira retirou-se da cobrança de rendas. Iniciou, no entanto, os seus sócios que continuaram nos anos seguintes.

---

<sup>212</sup> Sobre este assunto cfr. Pierre Vilar, *Cataluña en la España Moderna*, 2.º vol., Editorial Crítica, Barcelona, 1987, pp. 419-431.

Em 1772, Manuel Rodrigues da Fonseca e Isabel Simões, Manuel Rodrigues Rouvaco e Bernarda Rodrigues associam João Rodrigues Rouvaco e Maria Rodrigues da Fonseca, (provavelmente filhos de ambos), e João Antunes e Margarida Rodrigues para cobrar Cadima e Santa Eulália. Em 1776, com Serafim Rodrigues Rouvaco e Feliciano Monteiro assinaram o contrato de Quiaios. Em 1780, vieram juntar-se Joaquim José Custódio e Bárbara Rodrigues da Fonseca para cobrar Quiaios e Santa Eulália. Esta foi a sociedade mais activa até 1784.

A partir de 1760, outra sociedade, formada por casais das Alhadas, actuou nesta zona. Deu-lhe início Teotónio de Oliveira e Jacinta Monteiro e António José Monteiro na renda de Redondos. Em 1764, arremataram a renda das Alhadas e Maiorca com Manuel Jorge Trovão e Joana de Freitas. Em 1784, Teotónio recuperou a renda em sociedade com Manuel de Oliveira, Maria Jorge, Serafim de Oliveira e Maria de Freitas, (Maiorca). Em 1788, ganharam também o lanço de Santa Eulália.

Em 1792, juntou-se José Lopes Monteiro, filho de Teotónio e arremataram Verride. No quadriénio seguinte acrescentaram Mira às anteriores. A arrematação destas rendas é indicadora da sua capacidade de concorrência num período em que lançaram nas rendas de Santa Cruz “homens de negocio” e “mercadores” de Coimbra e da Figueira.

A concorrência de capitães e negociantes, bem como a instabilidade que se viveu na zona, levou-os a confinarem-se aos montes de Maiorca. Aí os encontramos em 1808 e 1812. Neste ano, apenas Serafim cobrou com o seu filho Bernardo de Oliveira Figueiredo, alferes de Ordenança. Em 1820 já era capitão.

Neste período formou-se outra sociedade em Alhadas que concorreu à renda de Redondos. Manuel António Gaspar e Margarida Monteiro, José António Ferreira e Luísa Maria de Alhadas e António Fernandes e Maria da Rosa de Maiorca, fizeram sociedade para cobrar a renda de Redondos de 1764 a 1776. Em 1780, foram ultrapassados por mercadores de Coimbra. No mesmo ano, Margarida Monteiro, já viúva, arrematou a renda das Alhadas com Mateus Gonçalves. Foi fiador o seu genro Ermenegildo José Esteves.

No entanto, em 1784, José António Ferreira recuperou a renda associado a Manuel António Mascarenhas. Perdeu-a novamente, em 1788, para os mesmos mercadores. Mas, em 1792, ganhou o lanço com o seu sócio das Alhadas, capitão Anselmo José das Neves, casado com Dona Ana Joaquina de Mascarenhas (filha do sócio anterior?).

Foram, assim, constituídas as sociedades de rendeiros que asseguraram a cobrança das rendas das Gândaras, na segunda metade do século XVIII. A existência de apelidos comuns (na primeira predominam Rodrigues, Rouvaco, na segunda Oliveira e Monteiro), bem como as referências explícitas a relações familiares, leva-nos a pensar que estas associações se formavam e reproduziam a partir dos laços de parentesco.

A participação na cobrança da renda foi de uma forma clara, num caso, o trampolim para o casamento com a filha do sócio. Bernardo António de Mascarenhas começou a colaborar com Miguel de Oliveira, em 1748. Em 1756, estava casado com uma filha deste. Neste ano já deu bens à fiança o que não acontecera anteriormente. Em 1760, era capitão de ordenança.

Destas sociedades de rendeiros saíram dois capitães de ordenança que continuaram o ofício de rendeiros. De salientar, também, a presença de viúvas, pelo menos no contrato imediatamente a seguir à morte do marido.

A Gândara das Alhadas, terra de solos arenosos e agricultura difícil, bem como de foreiros contestatários foi, na verdade, um alfobre de rendeiros. Estes homens eram simultaneamente lavradores e cobradores de rendas. Viviam da agricultura e dos lucros provenientes da arrecadação de rações, dízimos e foros. Seriam também mercadores? Ou limitar-se-iam a cobrar os frutos que os mercadores comercializavam? Não temos informação que nos permita dar uma resposta, mas a presença de mercadores como seus procuradores, em alguns contratos, aponta para a segunda hipótese.

O raio de acção deste tipo de rendeiros não foi além da sua terra e das vizinhas. O seu grande trunfo residia no conhecimento do campo em que actuavam. E aí concorreram com mercadores e negociantes de Coimbra e da Figueira. No entanto, nunca tiveram capacidade de arrematar rendas de Santa Cruz situadas longe da sua casa. E, nos períodos de alta de preços, não conseguiram enfrentar a concorrência dos homens de negócio. Em contrapartida, nenhum rendeiro conseguiu entrar na sua terra para fazer cobrança em tempo de grande conturbação: a renda das Alhadas esteve disponível a partir de 1796 e a de Cadima de 1772 a 1812.

O seu “reinado” coincidiu com períodos de estabilidade nas Gândaras. Por sua vez, com o seu afastamento acentuou-se a agitação camponesa.

Quando os preços subiam e as expectativas de lucro eram grandes, os mercadores e homens de negócio acorriam à arrematação das rendas.

Na primeira metade do século, encontramos apenas um homem de negócio do Porto, Manuel de Sousa Coelho, a fazer a cobrança em Quiaios, de 1728 a 1736.

Nas décadas de 50 e 60 destacam-se dois mercadores de livros que arrematam rendas próximas da cidade de Coimbra: Ribeira de Frades (1748, 60 e 64), Condeixa (1760), Cernache (1760, 64, 72) e Reveles (1760). Uma conjuntura favorável em meados do século levou-os a arrematar a renda das Alhadas e Maiorca (1752) e de Quiaios (1756).

A perturbação na vida do senhorio ocorrida no tempo de Pombal afastou os mercadores.

A participação em força deste grupo voltaria a verificar-se nas duas décadas finais do séc. XVIII. Esta afluência de homens de negócio, principalmente de Coimbra, está relacionada com um período de acalmia que coincide com o início do reinado de D. Maria I e com as expectativas de lucro trazidas pela escalada dos preços. As rendas de montantes elevados atraíam-nos com mais frequência: Quiaios (1784 a 1800), Redondos (1780 a 1788, 1796), Mira (1780). Mas também lançaram, pontualmente, em rendas mais pequenas: Antuzede (1784), S. João de Santa Cruz (1788 e 1792), Ribeira de Frades (1796), Cernache (1796 e 1800).

A subida de preços e a avidez destes homens estranhos à comunidade não podia deixar de avolumar tensões há muito acumuladas que acabaram por se traduzir em resistências ao pagamento dos “direitos dominicais”. Para dobrar os foreiros vieram os homens das ordenanças.

O caso mais flagrante foi o de Quiaios. Depois de 16 anos de cobrança (1780-1800), os negociantes deixaram de assinar contratos como rendeiros ou fiadores. A partir de 1800, aparecem apenas como procuradores. Não assumiam responsabilidades, mas participavam na comercialização dos produtos? Uma hipótese.

Associação entre mercadores ou negociantes e capitães surge, contudo, de forma mais explícita, em Mira (1800), em S. João de Santa Cruz (1804), em Urmar (1808) e em Cernache(1814).

Os mercadores continuaram, no entanto, interessados na cobrança da renda. Bento Rodrigues de Macedo, homem de negócio de Coimbra e Francisco José Teixeira, de Condeixa, arremataram a renda deste lugar, entre 1792 e 1808. Em 1808, Bento foi substituído pelo seu filho Joaquim Freire de Macedo, também negociante. E, em 1812, chegou a vez do bacharel Joaquim José Teixeira substituir o seu pai. Ambos arremataram a renda até 1820.



A renda de Condeixa foi, na conjuntura da viragem do século, a única que se manteve nas mãos dos mesmos rendeiros por um período tão longo. Outras rendas atraíram mercadores, ainda que pontualmente. Foi o caso de Redondos (1804 e 1808), S. João de Santa Cruz (1814, 1816), Antuzede (1808), Cernache (1814) e Verride (1816, 1820).

Quando os rendeiros locais não tinham condições para arrematar a cobrança e a incerteza quanto ao pagamento pairava, os capitães de ordenança garantiram, em alguns casos, a arrecadação eficaz das rendas.

Nas primeiras décadas do séc. XVIII, o Mosteiro fez um esforço sistemático no sentido de recuperar rendas. Todavia, a política adoptada no sentido de fazer cumprir todos os direitos deparou com a resistência dos foreiros. Foi nesta conjuntura que intervieram os homens das Ordenanças. Encontramo-los a arrematar as rendas de Antuzede e S. João de Santa Cruz (1716); Cernache (1724 e 1732); Condeixa (1716 e 1720); Mira (1720, 24 e 28); Murtede (1720, 1724, 28, 32); Redondos (1720) e Verride (1728).

Na verdade, os capitães tinham meios de cobrar, com eficácia. Não conseguiam, porém, quebrar a oposição pela raiz. Quando a conjuntura se revelava propícia, desencadeavam-se novamente as tensões.

Os meados do século atraíram os contratadores às arrematações de rendas. Os lanços estavam em alta e rendeiros locais perderam a cobrança para outros que vieram de fora. A mudança de cobradores significava, porém, a novos costumes e exigências. Este facto gerava descontentamento e reacendia focos de tensão. Neste contexto surgiram novamente capitães em Mira (1744, 1756, 64 e 72); Murtede (1752, 56, 60 e 64); Quiaios (1752 e 1760); Redondos (1751 a 1756) e Verride (1748).

De salientar, entretanto, que, na segunda fase da governação pombalina, estes rendeiros não encontraram condições para lançar nas rendas de Santa Cruz. Começaram a concorrer, de novo, a partir de 1780. Algumas vezes associados a mercadores (S. João 1792), outras a rendeiros locais (S. Miguel da Ribeira e Redondos 1792). Foi, no entanto, a partir de 1800 que praticamente se entregaram da cobrança de todas as rendas do mosteiro de Santa Cruz na região de Coimbra e fora dela.

Destacou-se, nesta conjuntura, o capitão José Pessoa da Fonseca, da Pocariça. De 1800 a 1826, efectuou praticamente a cobrança na zona onde se registava a mais intensa agitação camponesa: Quiaios, Tocha, Alhadas, Cadima, Ferreira e Redondos. De 1800 a 1814, colaborou com ele o capitão-



-mor Manuel José das Neves, de Portunhos. A partir de 1814, associou-se-lhe o alferes Francisco Gil Marques. Este arrematará as rendas até 1832.

De 1812 a 1820, o capitão Manuel da Costa Gomes partilhou com o capitão José Pessoa a cobrança: em 1812, arrematou Quiaios, Mira, Antuzede, Caceira e Meãs; em 1814, Mira, Cadima, Maiorca e ainda as rendas de S. Miguel do Outeiro, Lages, Parada e Fail no concelho de Tondela; em 1816, as rendas das Meãs, Mira e S. João da Quintã. Como procuradores destes capitães aparecem-nos alguns negociantes de Coimbra.

As rendas situadas no termo de Montemor-o-Velho da Foz e da Figueira foram as que registaram uma concorrência maior de capitães, nas décadas finais do Antigo Regime. Mas os homens das Ordenanças concorreram também à arrematação de outras rendas ainda que de uma forma não sistemática: Cernache (1808 e 1820); Murtede (1800 e 1804); S. João de Santa Cruz (1792 e 1804). No entanto, nestes lugares aparecem associados a mercadores e homens de negócio. Esta associação ocorre pontualmente ao longo da segunda metade do século XVIII. A resistência ao pagamento dos “direitos dominicais”, em períodos propícios ao lucro, explica esta ligação.

As rendas que registaram uma percentagem mais elevada de rendeiros ligados às Ordenanças foram, contudo, as de Mira e Quiaios. A regularidade da cobrança, bem como a curva ascendente da renda nesta zona de intensa conflitualidade explica-se, segundo pensamos, pelo poder de coacção que alferes e capitães possuíam.

Mas se os capitães de ordenança se revelaram uma arma eficaz para a arrecadação dos direitos senhoriais em algumas unidades de renda, não o foram em todas. De facto, o poder de que dispunham não foi suficiente para quebrar todas as resistências. Houve períodos de grande dificuldade de cobrança em que os Crúzios não contaram com o apoio destes rendeiros. Foi o caso dos anos de 1768 a 1780 em que estiveram ausentes, como já salientamos. Houve também rendas que não atraíram estes rendeiros: Cadima, que não foi arrendada desde 1776 a 1812, e Alhadas, unidade de renda que no período de 1800 a 1828 só foi arrendada entre 1812 e 1814. Daqui se conclui que o Convento nem sempre contou com os homens da Ordenança para cobrar as rações, foros e dízimos dos foreiros “desobedientes”. As rendas de lucro incerto afastavam também estes homens. Era o caso das rendas das Gândaras em que não entravam os dízimos do pescado: Cadima e Alhadas. O mesmo já não acontecia com aquelas em que entrava este tributo: Redondos, Quiaios, Tocha e Mira.

Estes rendeiros só concorriam às arrematações quando esperavam ter lucros e não perdas. A subida de preços atraía-os. O mesmo acontecia com os homens de negócio. Por isso, associaram-se algumas vezes. Para o Mosteiro deviam ser os rendeiros preferidos. Faziam subir os lanços das rendas e possuíam bens que garantiam o pagamento.

Note-se desde já que o seu comportamento como rendeiros foi sempre muito diferente daquele que assumiam como enfiteutas. É que, quando cobravam as rendas, ao zelar pelos interesses dos Crúzios zelavam também pelos seus.

No entanto, como aconteceu com rendeiros locais e mercadores, nem sempre foram bem sucedidos. O capitão Manuel da Costa Gomes não pagou os quantitativos referentes às rendas de Mira, Quintã e Quiaios (1816-20). Foi-lhe hipotecada a quinta de Pousafoles, extramuros de Montemor-o-Velho<sup>213</sup>. O mesmo aconteceu ao capitão Matos Fragoso, rendeiro de S. João do Monte, nas décadas finais do Antigo Regime.

Os bens que os capitães apresentavam à fiança diferenciam-se, no conjunto dos apresentados, pela sua natureza e valor económico. Com efeito, é característica individualizadora do grupo a posse de meios de transformação – moinhos, lagares, azenhas e alambiques – para além de terras, vinhas e olivais.

O capitão-mor Manuel José das Neves de Portunhos apresentou, em 1800, como fiança uma propriedade de casas com quintais e lagares de azeite, em Ançã, no valor de dois mil e oitocentos réis; em 1804, uma quinta com pomar, terras de pão e fábrica de alambique, no valor de dois mil e quatrocentos réis e ainda uma fazenda com vinhas, oliveiras e terras de pão, no valor de quatro mil.

Por sua vez, o capitão José Pessoa da Fonseca da Pocariça apresentou para hipoteca as casas “nobres” onde vivia com uma quinta anexa constituída por terras, olivais, lagar de azeite, azenha e moinho, que avaliou, em 1814, em doze mil cruzados.

O capitão Manuel da Costa Gomes, do Moinho da Mata, possuía, igualmente, uma propriedade que constava de moinhos, lagar de azeite e azenha no valor de quatro mil réis, mais uns moinhos que valiam oitocentos mil réis; duas quintas com casas, vinhas e árvores de fruto, uma em

---

<sup>213</sup> A.N.T.T., S.C, maço 147, doc. 7. Santa Cruz disputou esta quinta com o negociante de Coimbra, Nicolau Clamous a quem o capitão também devia.

Montemor-o-Velho e outra no Reguengo do Amieiro, no valor de quinhentos e noventa e dois mil réis. Possuía ainda três vinhas em Cantanhede, um olival em Ourentã e um pinhal.

O capitão José Luís Ferreira, de Albergaria, afiançou, em 1808, a renda de Quiaios com vinhas e terras no valor de mil e duzentos réis e moinhos no valor de quinhentos mil.

Um rendeiro bem sucedido foi o alferes Francisco Gil Marques. Na verdade, este arrematante da renda de Quiaios começou por dar à fiança, em 1814, 3 terras lavradas, quatro terras de vinha e metade de um moinho. Em 1832, terminou a sua função de rendeiro apresentando uma morada de casas com pátio, quintal e um lagar de vinho, um lagar, umas casas com pátio e logradouro, outras casas, seis parcelas de terra e vinha e 3 terras lavradas, tudo no valor de 5.320 réis.

Como rendeiros de Santa Cruz encontramos, ainda, alguns indivíduos dos quais sabemos apenas o nome e o local de proveniência. De Vagos, Ílhavo e Aveiro vieram cobradores dos dízimos de Mira. Por sua vez, indivíduos de Anadia, Avelãs de Cima e Mealhada fizeram cobranças em Murte e arremataram rendas da Beira. Poiães e Tomar são também locais de origem de rendeiros que concorreram nos períodos em que mercadores efectuavam cobranças. Estaremos em presença de homens que se dedicavam à cobrança de rendas? Deixamos a hipótese. Investigações futuras em documentação de outros arquivos senhoriais poderão dar-nos respostas mais satisfatórias para uma questão de inegável importância que deixamos apenas esboçada.

Tendo em conta os três tipos de rendeiros e os períodos em que arremataram as rendas, podemos estabelecer as correlações seguintes:

Rendeiro local – estabilidade económica e social; homem de negócio – subida de preços e estabilidade social; capitão – subida de preços e instabilidade social.

Houve, entretanto, rendas e situações que escaparam a esta regra. A de Verride foi a mais expressiva. Esta renda atingiu montantes elevados similares à de Redondos. Por outro lado, as relações entre os Crúzios e os foreiros de Verride nunca se pautaram pelo entendimento, registando até momentos de grande conflitualidade, como veremos. Ora, se atendermos ao volume da renda e às dificuldades de cobrança seria de esperar encontrarmos na série de contratos de arrendamentos capitães e negociantes.

No entanto, apenas encontramos um capitão, em 1728, e um alferes, em 1748. Este não foi, porém, bem sucedido e acabou por perder alguns bens que dera à fiança. Quanto aos negociantes apareceram apenas dois no fim da série (1816 e 1820). Negociantes e capitães não concorreram a esta renda nas circunstâncias em que concorreram a outras. Contudo, a série apenas apresenta três lacunas (1744, 1780, 1800). Na verdade, foram homens de Verride que asseguraram ao longo do tempo a arrecadação da renda. Perderam-na apenas para os vizinhos das Alhadas, de 1788 a 1796.

Sublinhamos, ainda, o facto de que os mesmos nomes aparecem em anos sucessivos, denotando a ausência, ou impossibilidade, de concorrência no seio da própria comunidade. A continuidade dos rendeiros assegurava a permanência de formas de cobrança e impedia a inovação trazida pelos homens de fora. Facilitava também o controlo dos rendeiros pelos foreiros mais poderosos, entre os quais se destacou a família do capitão-mor de Montemor-o-Velho. Residirá aqui a explicação para a continuidade de rendeiros e, eventualmente, para a linha menos ascendente traçada por esta renda, comparativamente a outras. Os negociantes terão deparado com dificuldades de cobrança. Por sua vez, os capitães de Ordenança não estavam interessados em concorrer na terra do capitão-mor.

Do exposto se conclui que a correlação de forças no interior de cada unidade de renda foi um factor que interveio na cobrança da renda, atraindo ou afastando rendeiros. As rendas mais abertas à concorrência de diversos tipos de rendeiros foram as do litoral: Redondos, Quiaios, Tocha e Mira. Mas já a rebeldia dos homens do interior das gândaras – Alhadas e Cadima – afastou todos os rendeiros.

Algumas palavras apenas sobre as rendas da periferia da Cidade de Coimbra: Antuzede, S. João de Santa Cruz, S. Miguel da Ribeira e Cernache. Encontramos aqui rendeiros específicos: mercadores de livros, cordoeiros, tanoeiros, albardeiros. São também rendas que atraíram com frequência mercadores e homens de negócio. Nestas, como nas outras, é pontual a presença de bacharéis, sendo alguns filhos de rendeiros.

Aqui deixamos um pequeno contributo para o conhecimento do grupo social que controlou a cobrança dos foros, rações e dízimos nas terras de Santa Cruz, ao longo do século XVIII<sup>214</sup>. O rendeiro foi, de facto, um

---

<sup>214</sup> Sobre o mesmo assunto ver Aurélio de Oliveira, *ob. cit.*, vol. II, pp. 448-452; Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1700-1771)*, *ob. cit.*, pp. 695-752.

personagem chave no funcionamento do sistema senhorial<sup>215</sup>. Do conhecimento do seu perfil e forma de desempenho da actividade depende a resposta a muitas perguntas, entre elas o peso efectivo da renda senhorial. Entretanto, a sua imagem desfocada continua a projectar uma ampla zona de sombra sobre a vida real nos campos. Ao longo do nosso estudo teremos oportunidade de carrear mais alguns elementos sobre o papel dos cobradores de rendas, no contexto económico e social de Antigo Regime.

#### 4.4. Evolução da renda

Tendo em conta a estrutura da renda cobrada no senhorio de Santa Cruz, (renda constituída fundamentalmente por quotas proporcionais à colheita) e a forma de pagamento definida nos contratos agrários (partilha da produção sem descontar sementes e custos de produção), a evolução da renda devia acompanhar o movimento da produção bruta. Isto aconteceria se, por um lado, a partilha fosse feita tal como estava definida nos contratos agrários, forais e tombos e, por outro, se o Convento dispusesse de uma organização que lhe permitisse efectuar, anualmente, cobrança directa.

Ora, o sistema de cobrança de rendas utilizado por Santa Cruz transformou uma renda anual, originariamente em espécie, num quantitativo em dinheiro estabelecido para um período de 4 anos. É certo que os géneros também entravam nestes contratos, assumindo a designação de “ordinarias”. No entanto, uma análise dos quantitativos fixados nos contratos de arrematação ao longo do século XVIII, levou-nos a concluir que se tratava de um montante fixo, não sujeito, portanto, à evolução da conjuntura.

A série de arrendamentos que temos para analisar é, assim, constituída pelos lanços apresentados pelos rendeiros que ganharam no concurso das arrematações das rendas. Na fixação do lanço, o candidato à cobrança dos direitos senhoriais tinha em conta uma previsão do quantitativo de frutos que ia cobrar, acrescida, naturalmente, de uma margem de lucro. Os quantitativos que os rendeiros se comprometiam a pagar, fixados nos contratos de arrematação de rendas, são, por isso, a expressão de uma previsão em que intervêm uma multiplicidade de factores: produção de anos anteriores, atitude dos foreiros em relação ao pagamento da renda, previsão

---

<sup>215</sup> Cfr. Aurélio de Oliveira, “A renda agrícola em Portugal durante o Antigo Regime”, cit., pp. 3-4.

de preços e de condições de comercialização dos produtos, concorrência às arrematações<sup>216</sup>.

Ao assinar o contrato, o arrematante declarava, por norma, que conhecia a renda e esperava ter “lucros” e não “perdas”. À partida, contava, naturalmente, com uma rede que lhe permitiria uma cobrança eficaz dos frutos de terras cuja produção conhecia. (Infelizmente nas fontes deparamos com um silêncio absoluto sobre esta organização).

Jogava, no entanto, com uma multiplicidade de factores imprevisíveis: as condições climáticas, a atitude dos foreiros em relação à partilha dos frutos, a evolução dos preços e as condições de comercialização dos cereais. Todos eles constituíam riscos que o rendeiro tinha de suportar.

Tendo em conta todos estes condicionalismos, os arrematantes deviam ser muito cautelosos. Na verdade, quanto mais baixo fosse o lance maior seria a expectativa de lucro e menores as perdas. Outro factor podia intervir na determinação do quantitativo lançado: a concorrência às arrematações. Neste caso, as leis do mercado seleccionariam os rendeiros e ditariam os lances. Seria assim a conjuntura a definir os quantitativos dos contratos de arrendamento. Com efeito, em períodos de grande concorrência, que correspondem a subidas de preços, ocorrem os rendeiros abonados. Por sua vez, as redes locais de cobrança são submersas por redes mais vastas que controlam diversos espaços tanto de cobrança como de comercialização. O peso de cada uma das condicionantes apresentadas depende da especificidade da renda e da conjuntura, como teremos oportunidade de ver ao longo deste estudo.

Podemos entretanto avançar desde já uma conclusão. Como decorre da observação dos gráficos relativos à evolução das rendas<sup>217</sup> e das curvas de preços conhecidas, em movimento global e tendência longa, parece-nos clara a correlação entre preços e rendas, correlação particularmente evidente na viragem do século XVIII para o XIX<sup>218</sup>.

<sup>216</sup> Aplica-se, assim, para a região de Coimbra o que Romero Magalhães escreve para o Algarve “O candidato a rendeiro – que tem de dar sólidas fianças – ao fazer o lançamento funda-se, naturalmente, numa expectativa do lucro que lhe pode vir da venda do produto que vai receber. Há, assim, em cada lançamento, uma previsão do estado do mercado para os anos seguintes traduzindo o que se vinha a passar nos anos anteriores” (ob. cit., p. 190).

<sup>217</sup> Cfr. gráficos referentes à evolução das rendas em apêndice.

<sup>218</sup> Sobre evolução dos preços no século XVIII-XIX cfr. V. Magalhães Godinho, *Prix et monnaies au Portugal 1750-1850*, Paris, 1955; V. Magalhães Godinho,

A evolução particular de cada uma das unidades de rendas explica-se pelos factos já apontados referentes aos rendeiros e pelo funcionamento do sistema de cobrança, ao longo do século XVIII, assunto que abordaremos nos capítulos seguintes.

Apresentámos neste capítulo as estruturas fundamentais de um sistema, que se organizou em torno da exploração agrícola e do domínio sobre a terra e se reproduzia em função da apropriação da renda agrícola.

Constituíram momentos decisivos na sua organização: a Idade Média, período de formação do domínio territorial e de obtenção de vastos direitos e privilégios por parte do mosteiro de Santa Cruz; a reforma manuelina dos forais, momento em que se produziu o título que regulamentou e fundamentou os direitos senhoriais ao longo da Idade Moderna; a afectação de bens e da jurisdição dos à Universidade; a reorganização do domínio territorial e o reconhecimento dos direitos inerentes ao domínio directo, nos tombos realizados nos inícios do século XVII.

Apresentámos ainda a estrutura da renda senhorial e os mecanismos da sua apropriação, fase em que intervêm os contratadores de rendas denominados rendeiros, articulando uma actividade desenvolvida num quadro senhorial, a produção agrícola, com outra orientada para o lucro, a comercialização dos produtos.

Nos próximos capítulos, tentaremos entrever as implicações económicas e sociais de uma entidade senhorial que enquadrava a ocupação do espaço, a produção agrícola, a pesca, a utilização da água, a actividade de pequenas indústrias rurais (moinhos, fornos de telha e de cal e lagares), interferindo assim no aproveitamento de todos os recursos de que dependia a vida material dos camponeses de uma vasta área.

---

*Introdução à História Económica*, Lisboa, s.d., pp. 174-176; Aurélio de Oliveira, “Elementos para a história dos preços na região bracarense (1680-1830)”, em *Bracara Augusta*, vol. XXV-XXVI, 1971-72, n.º 59-62 (71-74), pp. 125-141; Albert Silbert, “Contribuição para o estudo do movimento dos preços em Lisboa”, em *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal oitocentista*, Lisboa, 1972, pp. 9-34; David Justino, “Crises” e “decadência” da economia cerealífera alentejana no século XVIII”, *Rev. de História Económica e Social*, n.º 7, Janeiro-junho de 1981, pp. 40-50.

## Capítulo II

### A primeira metade do século XVIII: a luta pela terra num tempo de reorganização do senhorio

#### 1. O senhorio de Santa Cruz nos inícios do século XVIII: a reorganização do domínio territorial. O reconhecimento do domínio directo

Os inícios do século XVIII foram um tempo favorável para entidades que viviam de rendas, bem como para aqueles que se encarregavam da sua cobrança. Com efeito, a subida de preços estimulava a concorrência às arrematações e fazia subir os lanços<sup>1</sup>. Ao tempo, as rendas de Santa Cruz eram arrematadas por prebendeiros que assumiam a tarefa de escolher os rendeiros encarregados de cobrar as rendas.

Em 1708, Agostinho de Figueiredo, de Lamego, arrematou a prebenda de Santa Cruz e satisfaz pontualmente o pagamento do montante em dinheiro pelo qual tinha arrematado as rendas (19 mil cruzados), bem como as ordinárias. Os lucros deviam ter sido elevados, dado que a conjuntura fora favorável para os arrematantes de grandes volumes de rendas.

Na verdade, nos anos de 1707 a 1711 os preços subiram em flecha em vários pontos do país<sup>2</sup>. Este movimento registou-se, igualmente, na região

---

<sup>1</sup> A conjuntura incentivava grandes investimentos em rendas. Em Outubro de 1703, José Rodrigues Ramalho, de Condeixa-a-Nova, passava uma procuração a seu filho para poder arrematar as prebendas da Universidade, Santa Cruz, Cabido e Casa de Aveiro (A.U.C., Universidade, Justiça, cx. 1700-1714, maço 1703).

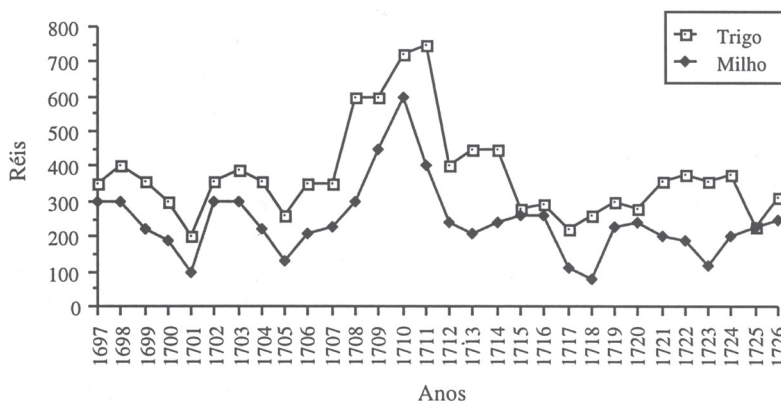
<sup>2</sup> V. Magalhães Godinho, *Introdução à História Económica*. Lisboa, s.d., pp. 174-176; David Justino, “Crises e ‘decadência’ da economia cerealífera alentejana no século XVIII”, *Revista de História Económica e Social*, n.º 7, Janeiro-junho de 1981, pp. 40-50; Aurélio de Oliveira, “Elementos para a história dos preços na região bracarense (1680-1830)”, *Bracara Augusta*, vol. XXV-XXVI, 1971-72, n.ºs 59-62 (71-74), pp. 125-141.

Esta subida derivou de “uma sequência de maus anos agrícolas, resultantes de condições meteorológicas adversas, que se fizeram sentir especialmente na produção dos cereais”, Luís Ferrand de Almeida, “Motins populares no tempo de D. João V”, em *Páginas Dispersas. Estudos de História Moderna de Portugal*, Coimbra, Instituto de História Económica e Social, Fac. de Letras, 1995, pp. 131-151. O autor apresenta



de Montemor-o-Velho, como comprova o gráfico referente aos preços por que foram cobradas as jugadas neste concelho. De notar que os valores fixados para o pagamento deste tributo eram utilizados nos concelhos do termo, nomeadamente pelos Crúzios, para cobrar em dinheiro foros e rações em atraso.

Preços do trigo e milho em Montemor-o-Velho  
(1697-1726)



Esta subida dos preços acentuou a concorrência que já se vinha a verificar desde o início do século. Em 1711, António Monteiro, morador em Lisboa, arrematou a prebenda de Santa Cruz, subindo o quantitativo de 19 mil para 32 mil cruzados e 100 réis. A conjuntura gorou, no entanto, as expectativas deste prebendeiro, bem como dos frades que lhe haviam entregue a cobrança de quase todas as rações, foros e dízimos<sup>3</sup>. De facto, em 1712, os preços registaram uma forte quebra. Nos anos seguintes, continuaram a descer. 1711 marcou o término de uma fase ascendente que se iniciara na última década do século XVII<sup>4</sup>. Esta descida de preços levou à falência o ousado prebendeiro. O mesmo aconteceu com o da Universidade.

neste artigo, a pp. 331-334, uma análise da conjuntura que se viveu em Portugal nos inícios do reinado de D. João V.

<sup>3</sup> O Mosteiro integrara na prebenda a renda das “cavadas novas” das Gândaras e a renda de Santa Eulália da Ferreira.

<sup>4</sup> Este movimento dos preços registou-se também a nível europeu. Referindo-se aos anos de 1708, 1709 e 1710 escreve Wilhelm Abel: “por todo o lado, os preços cerealíferos subiram em flecha, mas para descerem com a mesma rapidez” (Wilhelm Abel, *Crises agraires en Europe, XIIIe-XXe siècle*, Paris, 1973, p. 242).

António Monteiro, quando assinou o contrato de prebenda, comprometeu-se a pagar os quantitativos de dinheiro e géneros acordados e renunciou a “todas as esterilidades de secas agoas chuvas ventos tempestades quebradas de terras valas e marachões giadas ferrugens lagarta pulgam e todos os mais casos fortuitos que aconteserao de sem annos a esta parte”<sup>5</sup>. Estes termos não eram meras palavras tabelioas. Os Crúzios exigiram o que haviam acordado e, como o prebendeiro não tinha dinheiro para pagar, foram-lhe executados os bens, assim como os dos seus fiadores. Ficaram ainda em dívida 9 mil cruzados.

A quebra brutal das preços serviu de exemplo às casas senhoriais e aos candidatos à arrematação de grandes volumes de rendas. Nestas circunstâncias, os prebendeiros afastaram-se. Por sua vez, Santa Cruz passou a arrendar as rendas por ramos directamente aos rendeiros. A Universidade adoptou o mesmo sistema<sup>6</sup>.

Apesar desta alteração, a conjuntura não atraía os cobradores de rendas. Em Agosto de 1714, o Cabido decidia fazer cobrança directa em Cernache, Alcouce e Assafarge, dado que os rendeiros estavam a lançar “nem a metade dos outros annos”<sup>7</sup>. Em Santa Cruz, os arrematantes das rendas concorreram cautelosamente, em 1714. E não foram além de 2 anos. Em alguns casos ficaram apenas por um. Com objectivo de tornar mais eficaz a cobrança das rações e dízimos, em S. João de Santa Cruz, Antuzede e Condeixa, o Mosteiro entregou a cobrança aos poderosos capitães de ordenança.

De salientar, entretanto, que, enquanto os rendeiros dos foros, rações e dízimos lançavam com muita ponderação, o capitão Geraldo Simões subia os montantes da arrematação dos laudémios. Se, em Dezembro de 1710, arrematava a cobrança referente ao período de 1708-1712 por 1.100.000 réis, em 1714, subia o lanço para 4.060.000 réis. Este quantitativo referia-se aos anos de 1712-1714. Esta subida na renda dos laudémios é um indicador de que as alterações nos preços agrícolas intensificaram a mobilidade do domínio útil da terra.

A partir de 1716, a confiança começou a instalar-se e os arrendamentos voltaram a fazer-se por 4 anos.

---

<sup>5</sup> A.U.C., S.C., t. 34, liv. 121, f. 106.

<sup>6</sup> Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra. 1700-1771*, ob. cit., pp. 696-700.

<sup>7</sup> A.U.C., Cabido, Acórdãos, n.º 18, f. 6.

As perturbações na cobrança da renda trouxeram graves dificuldades a uma instituição que vivia essencialmente dos rendimentos provenientes da exploração indirecta do seu domínio territorial. Nos anos de 1707 a 1710, os Crúzios já haviam recorrido a empréstimos no valor de 30 mil cruzados para satisfazer as suas despesas. Com a diminuição das rendas, a situação financeira do Convento agravou-se. Por este motivo, em 1715, contraíram empréstimos no valor de 20.019 cruzados e 280 réis.

Nesta conjuntura, os empréstimos eram um recurso de emergência. Para aumentar significativamente as receitas, havia que tomar medidas no sentido de uma rentabilização e administração mais eficaz do vasto domínio territorial do Mosteiro. Com este fim, no capítulo geral realizado em Santa Cruz, logo em Abril de 1712, o Geral da Congregação avisou os prelados dos diversos mosteiros para não permitirem subenfitheuses, mudanças de natureza de prazos, ou qualquer outro meio que levasse à alienação de bens ou de jurisdição<sup>8</sup>. Estas disposições foram depois repetidas nos capítulos seguintes.

Por sua vez, em capítulo realizado em Maio de 1718, o Prior Geral restringiu a concessão de licenças para a integração de bens foreiros em patrimónios de clérigos. Neste sentido, aconselharam-se os priores a darem licenças apenas em casos urgentes. Dado que a vinculação a património era entendida como “rigorosa venda”, determinou-se ainda que os bens fossem avaliados e pago o respectivo laudémio<sup>9</sup>.

As decisões referidas destinavam-se a salvaguardar o património do Convento. O aumento das rendas passava, porém, por medidas mais profundas. O meio mais eficaz para aumentar os proventos da Congregação era fazer uma inventariação do estado dos bens e rendas em todo o domínio territorial. Com este objectivo, no capítulo geral de 1712 decidiu-se fazer tombos em todos os mosteiros.

De notar que a necessidade de recuperar rendas “alheadas” e organizar terras era sentida, ao tempo, por outras casas senhoriais. O Cabido retomou nesta altura o tomo de Tavarde e realizou outro em Condeixa. Por sua vez, no Minho, o mosteiro de Tibães realizava também um tomo em 1716<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> B.G.U.C., Manuscrito 1532, n.º 5.

<sup>9</sup> B.G.U.C., Manuscrito 1532, n.º 5.

<sup>10</sup> Aurélio de Oliveira, *ob. cit.*, 1.º vol., p. 314.

### 1.1. A recuperação de terras e rendas: a realização de tombos

Na petição dirigida ao Rei para a nomeação do Juiz de Fora de Montemor-o-Velho para o cargo de Juiz do Tombo dizia-se expressamente que, “por falta de tombo”, tinham os suplicantes “grande prejuízo na cobrança das ditas suas rendas”<sup>11</sup>.

É importante referir que, desde os anos 30 do século XVII os Crúzios não faziam uma inventariação sistemática dos seus domínios. Ora, o sistema de organização de terras em casais, bem como o de arrecadação de rendas através de rendeiros, permitia a desagregação das unidades de renda e a consequente fuga ao seu pagamento. Dada a inexistência de mecanismos que assegurassem um controlo contínuo das terras e dos foreiros, as entidades senhoriais tinham de recorrer à feitura de tombos, operação que implicava elevados custos financeiros, sendo, entretanto, compensados pela recuperação de rendas “alheadas”.

A realização de tombos nas terras da região de Coimbra, integradas no domínio territorial do mosteiro de Santa Cruz, processou-se de uma forma sistemática a partir de 1715. Começou pelas terras situadas no termo do concelho de Coimbra e integradas na renda de Murtede (Cordinhã, Casal Comba, Bolho, Torres), renda da Ribeira de Frades (Ribeira, Orvieira) e Cernache. Seguiram-se os campos de Maiorca, o couto das Alhadas (principalmente as terras pertencentes à dizimaria de Santa Eulália), os lugares da renda de Cadima (Cadima, Vila Nova de Outil, Zambujal e Araze) e Reveles.

Não dispomos de tombos dos lugares de Verride, Urmar, Condeixa e Quiaios. Esta ausência pode explicar-se pelo facto de estes lugares não estarem organizados em casais. Na verdade, a reorganização de casais, bem como a realização de sentenças de destrinça (documentos em que se registavam as parcelas integradas em cada casal, os foreiros e os quantitativos de foro pago), era um dos objectivos fundamentais da realização de tombos. O Mosteiro não esqueceu, todavia, estes sítios e o seu procurador também os percorreu para detectar irregularidades.

---

<sup>11</sup> A.U.C., S.C., Liv. 82.

## 1.2. Foreiros que se comportavam como proprietários alodiais

Quando o procurador dos Cónegos Regrantes começou a exigir aos foreiros os títulos comprovativos dos contratos agrários verificou que alguns não os possuíam e que outros tinham-nos, mas ilegíveis. Para além disso, havia, de uma forma geral, um desajustamento entre as áreas que constavam nas escrituras e as efectivamente cultivadas. Tratava-se de “tomadias” e “acrescidos” que denunciavam um movimento de arroteamento de terras feito à revelia da entidade senhorial. Este fenómeno verificava-se, essencialmente, na zona da Gândara.

Por sua vez, algumas câmaras – casos de Maiorca, Zambujal e Cordinhã – tinham aforado terras incultas como se de bens dos concelho se tratasse.

Muitas das terras recentemente agricultadas não pagavam foros devido ao facto de o arroteamento não ter sido precedido de pedido de licença, nem legalizado, posteriormente, através da realização de um contrato. O mesmo acontecia em terras integradas em antigos casais onde os enfiteutas não pagavam foro, “por tudo andar confuso e alienado e os pessuidores nam saberem a quem havião de pagar nem a quantia de foro que lhes cabia”<sup>12</sup>. Assim se desculpavam os foreiros de Cadima, ao mesmo tempo que solicitavam a reorganização dos casais, para não incorrerem em pena de comisso com a consequente perda da terra.

O procurador do Mosteiro deparou com muitas outras situações contrárias às directivas emanadas dos capítulos gerais que se celebravam ao tempo, bem como às cláusulas das escrituras de aforamento. Uma delas era a que prescrevia que: “naõ podera o inquilino vincular as propriedades deste prazo a capellas, morgados, nem porlhe encargo de missas ou censos, ainda que seja em sua vida somente pello gravissimo prejuizo que rezulta a este Mosteiro nos Laudemios”. Na verdade, contrariando esta disposição inserta em todos os contratos de aforamento, havia muitas terras afectas a confrarias e conventos ou vinculadas a capelas e morgados. Estas situações foram identificadas sobretudo nas zonas mais férteis dos campos de Maiorca e Verride.

Detectada as irregularidades, o Convento agiu e tentou libertar o domínio útil dos seus bens de todos os encargos que limitavam os seus direitos e extinguíam uma fonte de receita: os laudémios. Em alguns casos,

---

<sup>12</sup> A.U.C., Liv. 58, f. 610.

os foreiros assumiram o compromisso de pôr as terras livres de encargos. A outros foram movidas demandas.

Entre os foreiros demandados que tinham onerado terras com encargo de capelas destacaram-se: Pascoal Pessoa de Lemos e Carvalho, do couro de Tavarede (terras em Verride, Alhadas, Sanfins e Maiorca)<sup>13</sup>; Gonçalo de Souza e Vasconcelos, de Coimbra, (duas leiras de terra, casas e moinhos na Ribeira de Pão Quente em Cernache, e terras no campo de Anquinhos)<sup>14</sup>; D. Águeda de Souza (terras no Couto de Maiorca)<sup>15</sup>; António Rodrigues Togeiro (encargo de missas numa casa e terras nas Alhadas)<sup>16</sup>; Dr. José de Torres Correia (terras em Maiorca); Francisco de Almeida Xavier Castelo Branco (terras em Verride)<sup>17</sup>.

E com bens vinculados a morgados:

Bernardo Vaz da Cunha e Mello, Fidalgo da Casa de Sua Majestade (110 jeiras de terras no campo de Anquinhos); Dr. Ventura Luís Pereira, de Montemor-o-Velho, cavaleiro professo na Ordem de Cristo, (terras em Verride e Maiorca); Marçal Afonso Pinto Pereira (50 jeiras de terra no campo de Malafago e uns moinhos na Ribeira de Cernache)<sup>18</sup>;

A integração de terras em morgados à revelia do Senhor directo era um problema com que se debatiam outras casas senhoriais. Também o Cabido fazia, nesta altura, diligências no sentido de desanexar prazos que a Casa dos Cogominhos trazia vinculados a um morgado<sup>19</sup>.

Os foreiros poderosos não se limitavam a impor, ou a aceitar que se impusessem, vínculos, ignorando o Mosteiro. Também o ignoravam quando não pagavam foros ou recusavam a satisfação de outros deveres

<sup>13</sup> A.N.T.T., S.C., maço 220, doc. 12.

<sup>14</sup> A.N.T.T., S.C., maço 96. Este foreiro confessou o libelo e desencapou estas terras. Não fez, no entanto, o mesmo nas que possuía no campo de Anquinhos. Mas, em 1721, o procurador do tombo detectou este vínculo e foi-lhe movido um libelo (A.N.T.T., S.C., maço 204, doc. 23).

<sup>15</sup> A.N.T.T., S.C., maço 140, doc. 10.

<sup>16</sup> A.N.T.T., S.C., maço 95.

<sup>17</sup> Em 1736, o tribunal da Suplicação confirmava a sentença do conservador que o condenara a libertar as terras de vínculos de capelas (A.N.T.T., S.C., maço 140, doc. 7).

<sup>18</sup> Em Maio de 1729, foi condenado pelo Juiz privativo do Mosteiro a comprar outras terras que substituíssem as de domínio directo de Santa Cruz (A.N.T.T., S.C., maço 21A).

<sup>19</sup> A.U.C., Cabido, Acórdãos, liv. 19, f. 67v.

contratuais, comportando-se como proprietários alodiais. Entre eles destacavam-se membros da nobreza de Montemor-o-Velho e Tavarede.

João de Mello Pina, fidalgo de Montemor, possuía várias terras, junto à quinta de Foja. Apesar da proximidade dos frades, comportava-se como proprietário pleno. Não zelava pelo bom estado das terras que trazia aforadas, nem pagava foros e rações: em 1714, fora condenado a abrir as valas de enxugo nas 50 jeiras de terra no Campo de “Cortes”, junto à quinta de Foja e a pagar rações de 15/1<sup>20</sup>. Em 1720, o procurador do Convento verificou que este foreiro não pagava, havia 20 anos, o foro anual de 24 alqueires de pão meado do prazo de Quinhendros<sup>21</sup>. Detectou, ainda, uns “pardieiros” (que antigamente tinham sido casas, moendas e azenhas) junto à ponte do Barco. Este prazo devia pagar um foro de 6 alqueires anuais, que não era satisfeito havia 52 anos<sup>22</sup>.

O foreiro que possuía a maior extensão de terra nos campos de Maiorca era, no entanto, Bernardo Vaz da Cunha e Mello, Fidalgo da Casa de Sua Majestade. Este poderoso enfiteuta não pagava foro de 110 jeiras de terras que possuía no campo de Anquinhos e foro e ração de outro prazo, denominado “Murtal”. Para além disso, recebia metade dos laudémios provenientes de vendas e trocas de uma quinta denominada Matadejo. Depois de negar o domínio directo do Mosteiro sobre as terras de que lhe foi exigido foro, acabou por reconhecer, perante o Juiz do tombo, esse domínio pagando os foros atrasados<sup>23</sup>.

Por sua vez, Pero Lopes de Quadros e Sousa, possuidor do domínio útil do prazo de Lares, cobrava indevidamente os foros de lavrador e seareiro que pertenciam ao Convento. Em 1724, os executores foram cobrar estes foros. Mas os caseiros do referido prazo, convocados pelo toque do sino a rebate, “levantaram-se”, espancaram violentamente o criado e o porteiro do Mosteiro, atiraram-lhes pedras e “descarregaram golpes com armas”<sup>24</sup>. Perante esta sublevação, o poderoso fidalgo de Tavarede acedeu a largar os foros que, “de boa fé”, recebera, até então.

---

<sup>20</sup> A.N.T.T., S.C., maço 77.

<sup>21</sup> A.N.T.T., S.C., maço 110.

<sup>22</sup> A.N.T.T., S.C., maço 125.

<sup>23</sup> A.N.T.T., S.C., maço 140, doc. 1.

<sup>24</sup> A.N.T.T., S.C., maço 125.

Note-se que o procurador do tombo detectou, igualmente, “desobediências” de foreiros de condição social inferior, mas de que eram coniventes, e principais beneficiários, os mais abonados, concretamente os casos de censo consignativo. Encontravam-se nesta situação André Luís e sua mulher, foreiros que tinham vendido um censo de 16 alqueires de trigo a António José Saldanha, da Abrunheira, e de Maria Álvares que, por sua vez, havia vendido um foro de 10 alqueires a Francisco Xavier, do Lourçal<sup>25</sup>. Estes dois casos apenas deixam entrever um fenómeno do qual desconhecemos a real dimensão na região de Coimbra.

Em situação irregular foram encontrados também alguns conventos<sup>26</sup> e confrarias<sup>27</sup> que tinham adquirido o domínio útil de terras de Santa Cruz, sem pedirem licença e realizarem o respectivo contrato de aforamento. Nem todas as confrarias estavam, porém, em situação irregular. O tombo

---

<sup>25</sup> A.N.T.T., S.C., maço 96.

<sup>26</sup> Em 1719, a Madre Priora e mais religiosas do Convento de Tentúgal foram condenadas a vender terras no Campo de Maiorca (A.N.T.T., S.C., maço 78). Não era a primeira vez que os Crúzios as obrigavam a vender o domínio útil das suas terras: cinco anos antes já haviam sido condenadas a largar terras nos montes de Maiorca, na Serra de S. Bento (A.N.T.T., S.C., maço 21 A).

Por sua vez, em 1727, foi concedido o prazo de um ano às religiosas do Convento do Lourçal para vender terras que possuíam no Couto de Urmar e a desonerá-las de qualquer encargo pio (A.N.T.T., S.C., maço 196, doc. 27).

<sup>27</sup> Em 1716, a confraria de N<sup>a</sup>. Sra. do Rosário da Cordinhã aceitava vender as suas propriedades. Dois anos depois, a confraria dos Defuntos da igreja de Ourentã recebia uma sentença em que era condenada a largar 5 leiras de terra na Cordinhã (A.N.T.T., S.C., maço 96).

Em 1720, obrigava-se a Confraria de N. Sra. do Ó da Igreja de Cadima a desfazer-se de terras no Couto de Zambujal (A.N.T.T., S.C., maço 222, doc. 10). Três anos depois, o Mosteiro arrematava em praça uma quinta que tinha sido legada à confraria das Almas de Verride (A.N.T.T., S.C., maço 117).

Por sua vez, em 1726, o Juiz privativo condenava os Mordomos da Confraria da Igreja de Maiorca a venderem as suas terras que possuíam no campo e a imporem o encargo que nelas tinham noutras “livres e desembargadas”, sob pena de incorrerem em pena de comisso (A.N.T.T., S.C., maço 21A).

E as sentenças de libelo prosseguem com o tempo: em 1729 condenava-se a confraria de N. Sr.<sup>a</sup> do Rosário de Taveiro a vender 3 aguilhadas e terra em S. Miguel da Ribeira (A.N.T.T., S.C., maço 222, doc. 12).

Em 1731, quando se procedia à cobrança directa da renda das marinhas de Caceira, verificou-se que a confraria de N. Sra. do Rosário de Tavarede possuía sem licença a marinha do Nicolau. Foi obrigada a vendê-la (A.N.T.T., S.C., maço 210, doc. 3).



registou o reconhecimento feito por algumas que possuíam terras nos férteis campos de Maiorca: Lotes<sup>28</sup>, Anquinhos<sup>29</sup> e Malafago<sup>30</sup>.

### 1.3. A exigência de reconhecimento de todos os direitos senhoriais

Os juízes do tombo e o procurador do Mosteiro utilizaram os cadastros, realizados no séc. XVII, como base para a demarcação das áreas de domínio directo e reorganização dos casais. As terras foram reorganizadas em função dos casais já existentes. As de campo mantiveram igualmente a mesma estrutura.

A demarcação do domínio territorial não levantou problemas aos Crúzios. O mesmo já não aconteceu em relação à dizimaria afectada à freguesia de Santa Eulália da Ferreira. Aqui coexistiam terras que pagavam dízimos totais a Santa Cruz, terras pertencentes ao Cabido, afectadas às comendas de S. Pedro das Alhadas e S. Salvador de Maiorca e terras anexas à freguesia de S. Miguel de Liceia das freiras de Santa Clara.

O comendador da igreja de S. Pedro das Alhadas, Pero Lopes de Quadros e Souza, e o comendador de S. Salvador de Maiorca, João Gonçalves da Câmara Coutinho, almotacé-mor do reino, embargaram as demarcações que o procurador do Mosteiro pretendia fazer, alegando que estava a incluir terras pertencentes às suas comendas. Dada a inexistência de marcos fixos, o debate travou-se com base na análise de demarcações antigas e em depoimentos de testemunhas<sup>31</sup>.

O Cabido e Santa Cruz prosseguiram nos tribunais a disputa sobre os dízimos das Alhadas. Em Julho de 1735, o Cabido pretendia pôr fim ao conflito através de um acordo pessoal com o Reformador de Santa Cruz “para se evitarem inquietações com despezas grandes que rezultaõ de letigios em juizos apelados”<sup>32</sup>.

Da análise dos documentos referentes a este processo, concluímos que a demarcação entre as dizimarias seria traçada pelos rendeiros de acordo com a posse imemorial de cobrança, dada a dificuldade de demarcar no

---

<sup>28</sup> A confraria de N.ª S.ª do Rosario (1 lote e meio de terra).

<sup>29</sup> A confraria de N.ª S.ª de Finisterra de Soure (13 aguilhadas).

<sup>30</sup> A confraria das Almas de Maiorca (10 aguilhadas) e a confraria de S. Sebastião (3 aguilhadas).

<sup>31</sup> A.U.C., S.C., liv. 82.

<sup>32</sup> A.U.C., Cabido, Acórdãos, liv. 20, f. 45v.

terreno os limites das dizimarias. De notar que esta indefinição permitiria tanto a fuga ao pagamento como a eventual exigência de pagamentos duplos.

A delimitação externa das unidades de renda, a reorganização de casais e leiras e a demarcação das dizimarias era um dos objectivos da realização do tombo. O outro, talvez o mais importante, era o reconhecimento do domínio directo do Mosteiro. Com este fim, citaram-se os foreiros para apresentarem os títulos comprovativos da posse do domínio útil das terras. Aqueles que possuíam tomadias foram aconselhadas a regularizar a situação, no prazo de 6 meses. Por sua vez, os títulos antigos, alguns já ilegíveis, foram substituídos por novos documentos.

Tão ou mais importante que o reconhecimento dos foreiros, era o dos órgãos representativos da comunidade: os oficiais concelhios, o pároco, as pessoas de idade.

O juiz, os vereadores e o procurador do couto de Cadima reconheceram o mosteiro de Santa Cruz como Senhor directo do couto a quem eram devidos os seguintes “direitos dominicais”: a colheita no valor de 800 réis, a pagar no dia de S. Martinho, a ração de sexto ou oitavo e a obrigação que os lavradores de Cadima, Zambujal e Arazedo tinham de dar uma jeira na quinta de Fonte Quente. Declararam ainda que “as fazendas que dão a costa no limite do dito Couto pertenciam ao dito Mosteiro não se lhe achando donno passados seis mezes”<sup>33</sup>. Este reconhecimento foi confirmado por 5 pessoas, a quem foi lido o foral, que, por sua vez, reconheceram ainda o domínio sobre os maninhos:

“E que os maninhos esta o dito Mosteiro em posse muito antiga de os dar e aforar de sua mão as pessoas que lhe parecesse, e elles desde que se lembram sempre viram assim uzar e o ouviram a seos antepassados e nessa posse esta e de seos cazeiros pastarem nos ditos maninhos com seos gados sem contradissam de pessoa alguma”<sup>34</sup>.

Registamos o facto de esta declaração não ter sido prestada pelos oficiais concelhios, como era habitual. A explicação reside, segundo pensamos, no facto de estar em curso uma demanda sobre maninhos na conservatória da Universidade.

---

<sup>33</sup> A.U.C., S.C., liv. 58, f. 606v.

<sup>34</sup> A.U.C., S.C., liv. 58, f. 605.

Os oficiais concelhios de Maiorca reconheceram, igualmente, os direitos registados no foral: a ração de “todas as novidades”, o foro de lavrador e de seareiro, o laudémio e a colheita<sup>35</sup>. Também não fizeram, qualquer declaração referente a maninhos.

De notar que, embora as câmaras não tivessem feito reconhecimento expresso do domínio do Mosteiro sobre os maninhos, foram “obrigadas” a fazê-lo na prática ao anularem aforamentos de maninhos anteriormente efectuados. Assim, em reunião de 2 de Dezembro de 1715, os oficiais concelhios de Maiorca decidiram anular o aforamento de 14 aguilhadas e meia de terra que haviam feito a Dona Francisca de Sá, “chamandolhe baldio”<sup>36</sup>.

Os oficiais do Zambujal haviam igualmente aforado maninhos a dois moradores do Zambujal, nas testadas de suas casas e terras. Em Dezembro de 1717, Manuel Jorge Neto, em seu nome e do seu coherdeiro, dirigiu-se aos religiosos declarando que: “estavão pessuindo algumas tomadias que erão rexios e baldios que o conselho tinha dado a cada hum delles nas testadas das casas donde vivião e terras que pessuião, e na boa fee de que o conselho lhes podia dar as ditas testadas de presente vinhão no conhecimento de que este Real Mosteiro era direito senhorio termos em que o dito conselho se não podia entrometer em couza alguma”<sup>37</sup>. Dada esta petição, foi-lhe concedido o aforamento de assentos de casas, currais e quintais, com o foro de 9 “frangãos” e três quartos de galinha.

Por sua vez, moradores da Cordinhã, convocados pelo Convento para efectuarem as escrituras de aforamento de um terreno para construção de 5 casas térreas e 3 leiras de terra que lhe tinha sido concedido pelo concelho, reconheceram, ao mesmo tempo, que a câmara não podia vender terras, porque “não tinha jurisdição alguma”<sup>38</sup>. Para além da anulação deste aforamento, o concelho da Cordinhã reconheceu o domínio senhorial sobre os maninhos, ao aforar terras utilizadas pelo povo como logradouro comum.

Os moradores deste lugar possuíam uns baldios denominados “Mancão e Cabeço”. No “Cabeço” havia uma fonte, a “fontes dos vales”, onde iam buscar água e lavar a roupa. Os mordomos da Confraria do Senhor plantaram oliveiras nestes terrenos. O Mosteiro logo que teve conhecimento

---

<sup>35</sup> A.U.C., S.C., liv. 82, ff. 128-129v.

<sup>36</sup> A.U.C., S.C., t. 34, liv. 123, f. 45.

<sup>37</sup> A.U.C., S.C., t. 34, liv. 124, f. 97v.

<sup>38</sup> A.U.C., S.C., t. 34, liv. 124, ff. 93-97.

desta ocupação foi “tomar posse dos ditos olivais como couza que lhe pertencia e era sua”<sup>39</sup>. Perante estas circunstâncias, em 15 de Dezembro de 1717, o Juiz e o procurador decidiram “emprazar os ditos maninhos baldios e agoas e lavadouros e olivais para sempre”<sup>40</sup>.

O aforamento, agora feito pela câmara da Cordinhã, salvaguardava o logradouro comum. A utilização colectiva da água ficava, no entanto, condicionada por interesses particulares já existentes. Com efeito, o povo não podia desviar a água necessária a uma azenha e à rega de terras dos foreiros<sup>41</sup>. Tratava-se de uma azenha pertencente a um capitão-mor e a outro morador da Cordinhã. Era verdade que, estes dois particulares haviam construído o lagar de azeite, sem licença dos Crúzios<sup>42</sup>, “por entenderem que o tal citio chamado Mancão entrava em hum emprazamento do povo, chamado dos colmiaes e do cazal dos frades”<sup>43</sup>. Perante o juiz do tombo um deles reconheceu o domínio senhorial e comprometeu-se a pagar o foro de 2 alqueires de azeite às safras e a ração das terras. Por se ter recusado a reconhecer o domínio do Mosteiro foi apresentado um líbello contra o capitão.

De sublinhar a diferença de atitude assumida pelos Crúzios em relação à confraria e aos possuidores da azenha. Com efeito, ao mesmo tempo que impediam a existência de oliveiras pertencentes à primeira em terrenos comuns, salvaguardavam os interesses dos segundos. O interesse que se sobrepõe é, no entanto, o do Convento, enquanto instituição que vivia de rendas. Era, de facto, mais rentável ser senhor directo de uma azenha do que de um olival afecto a uma confraria. Da primeira, recebia-se um foro anual e os laudémios resultantes das eventuais vendas do domínio útil. Do segundo, apenas um foro de dois em dois anos, isto é, às safras.

A política do Mosteiro no sentido de fazer reconhecer o seu domínio sobre todas as terras incultas, através do pagamento de um foro, assume particular expressão no aforamento feito ao concelho de Orvieira, lugar do termo de Coimbra. Perguntando o juiz do tombo aos oficiais concelhios se possuíam alguns bens pertencentes a Santa Cruz, responderam que detinham, sem título, havia muito tempo, 15 aguilhadas de terra no campo

---

<sup>39</sup> A.U.C., S.C., t. 34, liv. 124, f. 103.

<sup>40</sup> A.U.C., S.C., t. 34, liv. 124, ff. 100-105.

<sup>41</sup> *Idem*, ff. 100(v)-105.

<sup>42</sup> A.U.C., S.C., t. 34, liv. 124, f. 100.

<sup>43</sup> A.U.C., S.C., t. 34, liv. 124, ff. 90-93.

chamado “lombo Meoins” e 25 no lugar que outrora fora “carreira do gado”. Declararam, entretanto, que se comprometiam a pagar, doravante, rações de quarto e de quinto, o foro de 6 galinhas, o laudémio em caso de venda e um frangão por “huma casa terrea em que faziam o seu concelho e por um rocio que lhe ficava anexo”<sup>44</sup>. Nestas circunstâncias, o prior do convento permitiu a legalização da “tomadia”, através da celebração de uma escritura de aforamento.

É importante referir que os Crúzios tiveram a preocupação de proceder ao aforamento de todas as terras incultas situadas na área da renda da Ribeira. Esta atitude constituiu uma afirmação clara do seu domínio territorial pleno perante o juiz e procurador deste pequeno concelho e, sobretudo, perante a câmara de Coimbra.

O procurador do Convento revelou-se extremamente zeloso dos interesses dos Cónegos Regrantes, fazendo diligências várias no sentido de recuperar terras e rendas alheadas. Este esforço traduziu-se na celebração de escrituras de aforamento de terras, moinhos e azenhas, fundamentalmente na zona da Gândara, como se pode observar no quadro seguinte.

#### Aforamentos na Gândara

1714-1724

	Terras	Moinhos	Azenhas
Alhadas	82	9 <sup>a)</sup>	13 <sup>a)</sup>
Cadima	105	9	
Maiorca	13		
Quiaios	15		
Ribeira	8		

a) Freguesia de Sta. Eulália da Ferreira

Tomou ainda outras iniciativas no sentido de assegurar a conservação de fontes de receita. As esmolas oferecidas à Senhora da Tocha pelos romeiros e pelas pessoas que frequentavam a feira que se realizava no dia 26 de cada mês revertiam para o Mosteiro. Para além disso, os estrumes depositados pelos animais no adro da capela eram comercializados pelo frades ou utilizados na sua quinta da Fonte Quente. Era, portanto, conveniente que o arraial conservasse o “estado e grandeza que tinha para

<sup>44</sup> A.U.C, S.C., liv. 95, ff. 16-17.

acomodassão das gentes de Romagem e Feiras”. Por este motivo, os Crúzios mandaram-no demarcar, a fim de preservar este espaço da construção de casas ou de qualquer outra ocupação<sup>45</sup>.

Por sua vez, no Zambujal, foi lançado um imposto sobre os fornos de cal. Os foreiros deste lugar que possuíam fornos de cozer cal comprometeram-se perante o juiz do tombo a pagar 240 réis por cada fornada<sup>46</sup>. Este compromisso foi antecedido pela realização de um contrato de aforamento: em 1717, o Convento aforou em vidas a Manuel Roiz Malicia e a 19 “coherdeiros”, 27 fornos. O cabeça declarou, na altura, que possuíam fornos em lugares do domínio directo de Santa Cruz “dos quais fornos ententava este Real Mosteiro que se lhe pagassem foros delles com o preteisto de dizerem que haver os ditos fornos era em damno e prejuizo das rendas deste Real Mosteiro pellos lavradores e donos delles se ocuparem a maior parte do anno no fabrico dos ditos fornos deixando de cultivar as fazendas dos seus casais e deixando outras em mattos para queimarem nos ditos fornos”<sup>47</sup>.

Como decorre do anteriormente exposto, a principal preocupação do Convento ao inventariar os seus bens foi recuperar foros, rações e dízimos das terras cultivadas e salvaguardar a preservação de idênticos direitos em relação às incultas. Concluímos, também, que o entendimento dos Cónegos em relação à forma de utilização das terras não desbravadas confinava-se aos usos estritamente complementares da agricultura. Ora, a existência de fornos, cuja laboração implicava a reserva de um espaço que produzisse madeira para consumo e que, para além disso, ocupava braços que podiam “produzir” rações, colidia com o princípio exposto. Por este motivo, os Crúzios passaram a partilhar dos rendimentos desta pequena “indústria” rural.

De 1714 a 1724 os Cónegos Regrantes, através dos seus procuradores, percorreram o espaço integrado no seu domínio territorial. Ao mesmo tempo, revolveram o seu cartório para encontrar títulos comprovativos dos seus direitos, que depois fizeram reconhecer.

---

<sup>45</sup> A.U.C., S.C., liv. 58, f. 1040.

<sup>46</sup> A.N.T.T., S.C., maço 27.

<sup>47</sup> A.U.C., S.C., t. 34, liv. 124, f. 109(v).

Assim, ao terminar o tomo, dispunham de documentos que continham um registo actualizado das suas terras e foreiros. Ficavam, também, com o registo do compromisso assumido pelos enfiteutas de cumprirem e respeitarem os direitos inerentes ao seu domínio directo. Por sua vez, os cabeças de casal haviam assumido a obrigação de cobrar os foros, bem como de zelar para que os casais não se desorganizassem. Em sua posse ficavam novas sentenças de destrinça, assinadas pelo juiz do tomo, instrumento actualizado para a cobrança das rendas. Os procuradores do Convento, bem como os juízes do tomo, haviam desempenhado cabalmente a sua missão.

Os custos para o Mosteiro foram muito grandes, num tempo já de si difícil. Em 1720, ainda não se faziam sentir plenamente os efeitos da recuperação de terras. Com efeito, neste ano, os Crúzios, como não tinham desafogo financeiro que lhes permitisse esperar pelos pagamentos dos rendeiros, decidiram fazer um contrato de priostado das rendas. Os priostes, Cristovão Correia da Fonseca e Manuel Mendes de Sousa Trovão, cavaleiro professo da Ordem de Cristo, comprometeram-se a fazer a cobrança aos rendeiros e a executá-los, em caso de existirem dívidas. O objectivo era, no entanto, adiantar um quantitativo periódico ao Mosteiro (100 moedas de ouro no início de cada mês e 383.300 réis pelo Natal, Páscoa, S. João e S. Miguel)<sup>48</sup>.

A partir de 1724, o Convento passou a administrar o dinheiro que lhe era entregue directamente pelos rendeiros.

## **2. O reconhecimento do domínio senhorial perante o juiz do tomo; a contestação nos campos e nos tribunais**

A realização do tomo constituiu, de facto, um momento forte de afirmação do Mosteiro como detentor do domínio directo dos coutos e das terras organizadas em casais. É importante sublinhar que, perante o juiz do tomo, os oficiais concelhios e os foreiros, mesmo alguns poderosos, comprometeram-se a cumprir o que estava consignado nos títulos do Convento, fundamentalmente nos contratos de aforamento, tombos e sentenças.

---

<sup>48</sup> A.U.C., S.C., t. 35, liv. 127, ff. 168-170(v).

As transgressões detectadas pelo procurador do tomo vieram, entretanto, demonstrar que no domínio territorial de Santa Cruz se tomavam muitas atitudes à revelia da casa senhorial, cometidas por foreiros que não se confinavam aos direitos de propriedade inerentes ao domínio útil.

De salientar ainda que os férteis campos de Maiorca foram a zona onde o procurador do Convento descobriu mais irregularidades. Aí encontrou um grupo de foreiros que, até então, se tinham comportado como verdadeiros proprietários alodiais. Nos inícios do século XVIII, estes campos eram um ponto de confluência de foreiros residentes em terras limítrofes (Alhadas, Quiaios, Montemor-o-Velho), ou mais afastadas (Coimbra, Leiria, Palmela ou Torre de Moncorvo). Para além disso, era uma zona de grande concentração de foreiros poderosos: entre eles destacam-se membros da nobreza de Maiorca e Montemor-o-Velho, clérigos, capitães e licenciados. Atendendo à sua condição social e local de habitação, concluímos que estes senhores úteis não eram cultivadores directos da terra. Para além disso, encontramos referências várias a rendeiros e a subenfitetas destes foreiros principais. Não fugindo à regra, a planície de Maiorca, como outras planícies, nomeadamente as do espaço mediterrânico, pertencia às entidades senhoriais e a poderosos<sup>49</sup>.

Estes enfiteutas reconheceram o domínio directo do Mosteiro, perante o juiz do tomo, (o juiz de fora de Montemor-o-Velho), comprometendo-se a pagar as prestações registadas nos contratos. Assim aconteceu, por exemplo, com Bernardo de Melo de Sá e Cunha, fidalgo da Casa Real, Senhor da Casa de Antanol. O seu procurador, depois de recusar o pagamento do foro de 110 jeiras de terra, reconheceu o domínio directo do Mosteiro, quando lhe foi apresentado o título original do contrato de aforamento, e assinou até uma escritura de aforamento de 2 jeiras de terra que possuía, sem título, junto à Ponte do Barco.

Em alguns casos, tratou-se, porém, de um mero reconhecimento formal, exigido pelas circunstâncias. De facto, estes foreiros estavam mais vocacionados para serem proprietários alodiais do que detentores do domínio útil, condicionados por um conjunto de limitações ao exercício dos direitos de propriedade. Uma destas limitações era a que decorria da proibição da integração de terras foreiras em morgados e capelas. Este impedimento

---

<sup>49</sup> Fernand Braudel, *O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrânico na Época de Filipe II*, (tradução), t. I, Lisboa, 1983, p. 90.



suscitou uma reacção veemente da parte de alguns foreiros nobres. Quando foram demandados para desanexar os morgados das terras pertencentes ao domínio directo do Mosteiro, recorreram a juristas que elaboraram uma desenvolvida argumentação com o principal objectivo de conservar os vínculos.

Ora a natureza enfiteutica das terras excluía, em princípio, a sua vinculação a morgadio. Para a negar era necessário contestar a natureza do domínio senhorial. Detenhamo-nos em alguns casos.

O padre António Rozado de Carvalho legou por testamento, feito em 20 de Setembro de 1724, ao sobrinho, Dr. Ventura Luís Pereira, de Montemor-o-Velho, “Homem Ministro e graduado”, cavaleiro professo na Ordem de Cristo, terras em Verride e Maiorca em que tinha sido instituído vínculo de morgado e capela. Dado este facto, citou-se o herdeiro para desonerar os bens, vendendo-os e comprando outros em que pudesse impor o vínculo. O foreiro replicou que as terras “erão livres ao tempo que seo thio nellas instituiu o vincolo, sem que em tempo algum pagasse foro aos Reverendos AA., como todas as mais dos ditos Couttos que se podem vender, dividir entre herdeiros e alienar sem consentimento do Senhorio”. Negava, deste modo, o domínio directo de Santa Cruz sobre os coutos de Maiorca e Verride. O conservador da Universidade, juiz privativo do Mosteiro, depois de analisar os forais, contratos de aforamento, sentenças anteriormente dadas sobre o mesmo assunto e depoimentos de testemunhas, declarou “serem de natureza emphyteutica e não alodiaes ou reguengas” as terras em questão e condenou, em 5 de Julho de 1734, o réu a desvincular as terras<sup>50</sup>. O réu apelou para a casa da Suplicação. Este tribunal, em Novembro de 1736, confirmou a decisão do conservador<sup>51</sup>.

Bernardo Vaz da Cunha e Mello foi também citado pelo juiz privativo para desanexar do seu morgado 110 jeiras de terra no campo de Anquinhos<sup>52</sup>. Este poderoso foreiro conseguiu, porém, enredar a demanda insistindo na natureza reguenga do couto de Maiorca.

Os mordomos da confraria da Igreja de Maiorca, seguindo o exemplo dos mais poderosos, também não aceitaram a ordem que lhes fora dada pelo juiz do tombo para largarem as terras que possuíam, sem terem obtido

---

<sup>50</sup> A.N.T.T., S.C., maço 128.

<sup>51</sup> A.N.T.T., S.C., maço 131.

<sup>52</sup> A.N.T.T., S.C., maço 140, doc. 1.

previamente licença. Por fim, acabaram por ser condenados a venderem as suas terras do campo de Maiorca e a imporem o encargo que tinham noutras “livres e desembargadas”, sob pena de incorrerem em comisso. Esta sentença veio pôr fim a uma longa demanda em que os mordomos da confraria tentaram conservar as suas terras, recorrendo a argumentos vários. O juiz privativo considerou que as alegações não colhiam, na medida em que não fora cumprida a exigência fundamental: a concessão de licença por parte do Convento. E atendeu, essencialmente, ao prejuízo que advinha ao Mosteiro, impedido de receber laudémios e de exercer o “direito da consolidação”<sup>53</sup>.

Os factos anteriormente apontados constituem os primeiros sinais de um processo de contestação do domínio territorial pleno de Santa Cruz, nos coutos de Maiorca e de Verride, que começava a tomar corpo, nos inícios do século XVIII, em reacção à reafirmação dos direitos senhoriais. Ao mesmo tempo, na zona das Gândaras, contestava-se a política de aforamento de maninhos seguida pelo Mosteiro e exigia-se o cumprimento do foral manuelino.

É inegável que com a realização do cadastro, a casa senhorial recuperou rendas e criou condições para uma cobrança mais eficaz. Mas, ao mesmo tempo, acentuou tensões já existentes e desencadeou outras que se manifestaram depois em tentativas de libertação do domínio senhorial. Os reconhecimentos feitos no tomo foram, em muitos casos, manifestações de obediência perante a autoridade do juiz de fora de Montemor-o-Velho, que tiveram como principal objectivo a conservação da posse de terras, casas ou moinhos. As declarações registadas no tomo pelo escrivão seriam, assim, em grande parte meras “palavras tabelioas”. Na verdade, a imagem de consenso entre o poderoso senhorio crúzio e os enfiteutas transmitida por esta fonte resulta, em larga medida, enganadora.

### **2.1. A contestação da política de aforamento de terras incultas**

Em finais do século XVII, o domínio territorial de Santa Cruz integrava ainda vastos espaços incultos, situados nas terras de monte de Quiaios, Alhadas e Maiorca e na Gândara. Estas terras de logradouro comum

---

<sup>53</sup> A.N.T.T., S.C., maço 21A.

foram-se transformando, ao longo do século XVIII, essencialmente na primeira metade, em campos onde se produzia milho, batata, feijão, e em zonas de pastagens frequentadas pelos gados depois de recolhidos os frutos ou nos tempos de descanso da terra.

A colonização da Gândara, zona arenosa situada entre Quiaios, Cadima e Mira, está ligada a um movimento de procura de terra por parte de gentes provenientes das localidades próximas, (fundamentalmente de Brenha, Alhadas, Quiaios, Ferreira-a-Nova) e, em menor escala, por pessoas que se deslocavam, do Norte para o Sul (essencialmente de Ílhavo), ou do Interior para o Litoral, à procura de terra ou trabalho<sup>54</sup>.

A ocupação do espaço foi particularmente bem acolhida pelos Crúzios na zona do Isento de S. João da Quintã e na freguesia de S. Mamede de Quiaios, visto que aí cobravam o dízimo para além das rações e foros. Com agrado viram, por certo, também, os arroteamentos na freguesia de S. Tomé de Mira e sua anexa, Covão do Lobo, dado que se traduziam igualmente no aumento das suas receitas em dízimos.

Beneficiando deste afluxo de gentes, os Cónegos aforavam as terras, que lhes eram solicitadas, sem ter a preocupação de consultar as câmaras, entidades a quem competia a salvaguarda dos terrenos de fruição colectiva. Os oficiais concelhios, por sua vez, reagiam, tentando por todos os meios controlar o movimento de vedação de campos anteriormente abertos ao logradouro comum. Nos inícios do século, destacou-se na oposição à política do Mosteiro a câmara de Quiaios.

Em 1704, o conservador da Universidade condenava os vereadores e o procurador deste couto ao pagamento de uma pena de 100 cruzados, por se terem oposto ao aforamento de maninhos, desrespeitando, assim, um compromisso que os seus antepassados haviam assumido, em 1535. Quatro anos depois, o juiz privativo reafirmava o direito de o Mosteiro aforar “livremente” os baldios, sem lhe ser necessária “faculdade alguma

---

<sup>54</sup> Sobre a ocupação e povoamento da Gândara *vide* Maria Fernanda Delgado Cravidão, ob. cit. Os quadros n.º 7, 9 e 11 referentes à naturalidade dos pais das crianças baptizadas na freguesia de S. Mamede de Quiaios nos períodos 1700-1734, 1735-1744 e 1795-1804 são bem elucidativos de que o concelho da Figueira da Foz (destacando-se Quiaios, Alhadas e Brenha) foi o principal local de origem dos progenitores que vieram radicar-se neste couto; no 1.º período 99%, no 2.º 79,7% e no 3.º 91,7%. De notar, porém, que no período inscrito entre 1735 e 1744, 13,6% dos progenitores eram de Ílhavo.

do povo e concelho”<sup>55</sup>. Cinco anos depois, Mosteiro e Câmara estavam novamente em desacordo a propósito do pagamento de um foro. Santa Cruz pretendia que lhe fossem pagas 27 galinhas ou 240 réis por cada uma (20 galinhas em vez do foro de 30 coelhos fixados no foral e 7 por uns maninhos aforados em 1617). A Câmara só queria pagá-las a 100 réis. Para evitar demandas, acederam pagar o foro exigido.<sup>56</sup>

Entretanto, o movimento de vedação dos campos desencadeava na Gândara outras reacções. Em 1714, realizaram-se em Cadima 16 contratos de aforamento de maninhos, subtraindo-se 153 jeiras e 57 aguilhadas ao logradouro comum. Em resposta, os moradores que se consideraram lesados derrubaram os valados que cercavam as terras aforadas. Justificavam a sua atitude dizendo que se o Mosteiro tinha direito de aforar maninhos “este seo poder não he tão amplo que prejudique aos montados e pastos de gados e caminhos”<sup>57</sup>.

Os ânimos estavam, de facto, exaltados. Apesar da reacção do povo, o Convento continuava a permitir a privatização de terras e águas. Com efeito, no mesmo ano, aforaram-se águas para rega. Os Crúzios avisaram, entretanto, os enfiteutas de que “se o povo lhes não deixar uzar das agoas nos darao parte pera lhas defendermos”<sup>58</sup>. Em 1714 foram, ainda, emprazadas, em Cadima, águas para a construção de 8 moinhos. Neste caso, o poder económico e a posição social dos possuidores dos moinhos constituiu um factor dissuasor da resistência à política do Mosteiro.

### **2.1.1. As denúncias ao ouvidor da Universidade nos coutos de Quiaios, Alhadas, Zambujal e Arazede**

Como vimos, à medida que prosseguia a realização do tombo, os foreiros iam-se consciencializando da necessidade de possuírem uma escritura de aforamento para garantirem a posse das terras de que já usufruíam. Por seu lado, o Mosteiro mostrava-se particularmente receptivo ao aforamento de terras incultas. Nestas circunstâncias, ao mesmo tempo que se

---

<sup>55</sup> *Sentença de libelo civil passada a favor do Prior e mais Conegos. contra o Juis, vereadores, procurador do couto de Quiaios* (A.U.C., maço 25).

<sup>56</sup> A.U.C., S.C., t. 34, liv. 122, f. 20-21v.

<sup>57</sup> A.N.T.T., S.C., maço 95.

<sup>58</sup> A.U.C., S.C., t. 34, liv. 122, f. 119(v).

realizavam escrituras de aforamento referentes a terras novas legalizavam-se, igualmente, as situações de “tomadia”. Em 1717, realizavam-se 8 aforamentos em Cadima, 25 nas Alhadas; em 1719, 21 nas Alhadas; em 1720, 35 em Cadima, 3 nas Alhadas, 3 em Quiaios; em 1721, 37 em Cadima, 4 em Quiaios e 23 nas Alhadas. Este movimento de privatização de terras, feito à revelia dos oficiais concelhios, suscitou, de novo, a reacção destes<sup>59</sup>.

Perante as manifestações de domínio absoluto sobre a área inculta, a gente da governança dos coutos recorreu ao senhorio jurisdicional na tentativa de ver reconhecido o direito, que lhe era concedido pelo foral e pelas Ordenações, de ser consultada em matéria de alienação de terras incultas.

Uma das funções dos corregedores ou dos ouvidores era verificar se o disposto nos forais era cumprido, nomeadamente no que se referia à utilização da propriedade inculta<sup>60</sup>. No exercício desta função, na correição efectuada, em 1721, aos coutos de Quiaios, Alhadas, Cadima, Zambujal e Arazede, o ouvidor da Universidade perguntou aos moradores “se havia noticia de que alguma pessoa tenha tomado algum rossio ou baldio ao conselho”. Os oficiais de Quiaios responderam que “os Relegiosos do Real Mosteiro de Santa Crus costumavam aforar aos particulares os baldios do conselho sem authoridade da camara”, o que, na sua opinião, acarretava “prejuizo do povo por se lhe hirem apertando os pastos”. Os vereadores dos concelhos vizinhos fizeram afirmações do mesmo teor. Perante estas respostas, o ouvidor, Manuel Mendes de Carvalho de Oliveira, deixou um “capítulo” em cada um dos coutos a ordenar: “que nenhuma pessoa pudesse aforar Baldio algum sem assistir ao aforamento a camara delle na forma do foral sob penna de que fazendo o contrario aforando alguns Baldios sem consentimento da dita camara puder o povo meter nas ditas terras os seus guados ainda nos termos prejudissiais sem que lhos possão tomar nem acoimar”<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> Ao tempo ocorriam também conflitos entre a Congregação de São Bento e as Câmaras dos seus coutos motivados pelo aforamento de baldios. Sobre este assunto e em especial sobre as questões entre o Mosteiro de Rendufe e o Concelho de Entre Homem e Cávado *vide* José V. Capela “Tensões sociais na Região de Entre Douro e Minho”, *O Distrito de Braga*, vol. III da 2.ª série (VII), 1978, pp. 49-56.

<sup>60</sup> *Ordenações Filipinas*, cit., liv. I, tit. LVIII, § 15.

<sup>61</sup> *Sentença de libelo cível passada a favor. contra o Juis, vereadores, procurador do couto de Quiaios* (A.U.C., maço 25).

Nos capítulos de Cadima, Arazede e Zambujal acrescentava-se ainda que o povo podia cortar matos nas terras irregularmente aforadas. Esta ordem do ouvidor aplicava-se aos aforamentos futuros e aos realizados nos dois anos antecedentes.

Ao ter conhecimento desta determinação, o Mosteiro embargou-a com base na alegação de que possuía domínio directo sobre todas as terras integradas nas demarcações daqueles coutos e, por este motivo, tinha posse imemorial de receber foros, rações e outros “direitos dominicais”, bem como de aforar maninhos, sem consentimento das câmaras:

“Sempre o mesmo Mosteiro deu de aforamento as terras maninhas ou Baldias dos ditos couttos e seus destritos a quem lhe pagasse sem entrevir consentimento nem authoridade das camaras dellas fazendo o Mosteiro per si somente os ditos aforamentos e contratos pello melhor modo que se pode acomodar com as partes que pedem e ressebem os aforamentos”<sup>62</sup>.

Na verdade, os Cónegos Regrantes possuíam no seu cartório diversos documentos que lhes permitiam provar o reconhecimento, implícito e explícito, do seu domínio feito pelas câmaras: reconhecimentos em tombos, aforamentos de maninhos e sentenças judiciais. Todos estes documentos comprovativos do domínio de Santa Cruz sobre os incultos foram, agora, aduzidos como prova. Para reforçar a sua posição, apresentaram ainda uma certidão de duas cartas de D. Afonso V, comprovativas dos seus direitos sobre maninhos. Uma dirigida aos almoxarifes dos lugares, julgados e comarcas da correição da Beira, ordenando-lhes que se não intromettessem nos lugares demarcados do Mosteiro, nem fizessem casais nem póvoas nem outras lavouras. A outra, com data de 1458, autorizava o Mosteiro de Santa Cruz a dar de sesmaria as terras que não fossem cultivadas, dentro de um ano e um dia.

Entretanto, os Crúzios prosseguiram a realização de escrituras de aforamento de maninhos, ainda que a ritmo menos intenso. Em 1722 realizaram-se 7 em Cadima; 2 em Quiaios e 14 nas Alhadas; em 1723, 1 em Quiaios e 6 nas Alhadas; em 1724, 4 em Cadima, 1 em Quiaios e 8 nas Alhadas.

De notar que, em alguns casos, tratava-se apenas da legalização de uma situação de facto. É o que decorre de algumas petições citadas em diversas escrituras. Com efeito, o escrivão registava que os foreiros tinham declara-

---

<sup>62</sup> *Idem.*

do possuírem “algumas terras lavradas e mattos de que este Real Mosteiro era direito Senhorio dos quais não têm titulos pellas romperem e samiamem pinhais em os maninhos e porque este Real Mosteiro os mandara sitar pera os obrigar a que os fizessem e não querião demandas por terem conselhos em que sempre devião pedir titollos ao senhorio”<sup>63</sup>.

Verificamos assim que, ao mesmo tempo que as câmaras reivindicavam o direito de se pronunciarem sobre aforamento de terras incultas, alguns homens da Gândara acorriam com prontidão à legalização das tomadias, que tinham feito à revelia do Mosteiro, a fim de assegurarem a posse do domínio útil de terras usurpadas.

Uma das zonas onde os frades estavam particularmente interessados no controlo absoluto do domínio territorial era, como já salientámos, no Isento de S. João da Quintã. Ora, em 1723, no decurso da demanda, registava-se no tombo de Cadima uma declaração feita por 5 pessoas de idade, perante o Juiz do tombo, reconhecendo ao Convento o domínio absoluto dos maninhos: “que os maninhos esta o dito Mosteiro em posse muito antiga de os dar e aforar de sua mão as pessoas que lhe parecesse”. Acrescentavam ainda “que elles desde que se lembram sempre viram assim uzar e o ouviram a seos antepassados e nessa posse esta e de seos cazeiros pastarem nos ditos maninhos com seos gados sem contradissam de pessoa alguma”<sup>64</sup>.

Destas palavras infere-se que as câmaras nem tinham posse de se pronunciar sobre o aforamento de terras incultas, nem de regulamentar a sua utilização. Sublinhamos, entretanto, que esta declaração se limita a reproduzir o princípio sempre defendido pelos Crúzios no concernente à propriedade e forma de administração dos terrenos incultos. Interessante é ainda o facto de os tombos de Cadima do século XVII e XVIII registarem declarações iguais proferidas por 5 pessoas de idade. Fica, por isso, em aberto a hipótese de o tombo realizado nos inícios de seiscentos não ter sido apenas utilizado como orientação nas demarcações.

Em 27 de Abril de 1725, o conservador da Universidade, juiz privativo do Convento, depois de analisar as alegações das partes e os títulos

---

<sup>63</sup> A.U.C., S.C., t. 35, liv. 127, f. 104v.

<sup>64</sup> A.U.C., S.C., liv. 58, f. 605. O escrivão limitou-se a transcrever o texto do tombo realizado em 1629. Apenas substituiu a palavra “acordão” pela palavra “lembram”. Cfr. liv. 154, f. 165.

apresentados pelo Mosteiro proferiu a sentença. Neste documento reconheceu o domínio de Santa Cruz sobre todas as terras situadas dentro das demarcações dos coutos, “sejão rottas e cultivadas ou por romper e cultivar e sejam dezertas que vulgarmente se dizem maninhas” e a posse, “titulada por sentença”, de as empraçar e dar de sesmaria “sem que as camaras e os officiais dellas o possam empedir ou estorvar”<sup>65</sup>.

Com esta sentença, que se mandou registrar nos livros das câmaras dos coutos, Manuel Mendes de Carvalho anulava os capítulos de correição por terem sido feitos “com menos enformação”. É certo que, na altura da correição, o ouvidor não tinha na sua presença os títulos do Mosteiro. Apenas dispunha do foral, título que, significativamente, foi ignorado agora. É que, nesta matéria, as disposições do título manuelino colidiam com os interesses da entidade senhorial: “E os maninhos se daram pollo sesmeiro do moesteiro. a saber. em camara. Guardandose nisso Inteiramente a nossa ley e ordenaçam acerqua das sesmarias pera se nom darem em lugares que façam perjuizo aos vizinhos e comarquãos em suas saidas e logramentos de seus gaados e serviços”<sup>66</sup>.

A câmara de Quiaios ainda apelou para o tribunal da Relação do Porto, mas acabou por desistir. Em 28 de Junho, declarava que “nam queria insistir mais mas antes se conformava em tudo com a sentensa dada”. O poder do Mosteiro vergava, uma vez mais, a gente da governança de Quiaios. E não seria a última.

De sublinhar ainda que o conservador da Universidade preferia desempenhar o papel de juiz privativo do Mosteiro do que actuar como ouvidor: o senhor jurisdicional punha-se ao lado do territorial não defendendo os interesses dos oficiais concelhios, que ele próprio nomeava.

### **2.1.2. Câmaras aforam maninhos para salvaguardar áreas de logradouro comum**

Nestas circunstâncias, perante o movimento de arroteamento de terras, e vendo a impossibilidade de fazer valer o seu direito de serem consultadas em matéria de aforamento de maninhos, algumas câmaras recorreram à

---

<sup>65</sup> *Sentença do R.mo Dom Prior Geral contra os officiaes da Camara do couto do Zambujal e mais pessoas delle* (A.N.T.T., S.C., maço 25).

<sup>66</sup> *Forais manuelinos*, cit., pp. 113-114.



forma tradicional de evitar aforamentos particulares, nas áreas consideradas indispensáveis ao logradouro comum: o aforamento.

Assim, em Fevereiro de 1729, a vereação e o povo de Alhadadas requereram o aforamento de 60 jeiras de terra. O Mosteiro acedeu, definindo um foro de 16 tostões anuais. Este contrato foi feito com a condição de os matos se destinarem apenas para “estercos, lenhas para suas casas e madeira para os concertos do conselho e pastos para seus gados”<sup>67</sup>. Mais se acrescentava que os matos andariam “abertos e publicos a todo o povo de sorte que em nenhum tempo nem a dita camera nem o povo poderao dar a pessoa alguma todo ou parte dos ditos mattos com foro ou sem foro nem tão pouco os poderão romper ou dar a romper senão convindo nisso o mosteiro direito senhorio do dito couto”<sup>68</sup>.

Avisava-se ainda que, no caso de as terras serem cultivadas, com vista a obter uma fonte de receita para o concelho, os vereadores teriam de pagar as rações e outros direitos, como se praticava nas terras vizinhas. Em caso de venda de madeiras dos pinhais, o produto da transação seria, da mesma forma, sujeito a razão.

As disposições do contrato de aforamento eram bem claras. A câmara de Alhadadas assumia a condição de mero enfiteuta. De facto, o Mosteiro apenas lhe cedia o domínio útil da terra. Ficava, deste modo, afastada qualquer hipótese de a câmara administrar as 60 jeiras, que agora aforava, como bens do concelho. Para marcar bem a distinção entre bens do concelho e terras senhoriais, o concelho passava a pagar um foro em reconhecimento do domínio senhorial.

Por seu lado, a câmara de Quiaios utilizou a mesma estratégia da de Alhadadas para preservar terras necessárias à fruição colectiva. No ano seguinte, os oficiais concelhios deste couto solicitaram o aforamento de duas terras incultas. Na petição, registada pelo escrivão, reconheciam que “os baldios” do mesmo couto pertenciam “in solidum” a Santa Cruz. Declaravam, porém, que requeriam este aforamento visto que, diziam, havia “pessoas particulares” interessadas em aforar as terras de que o concelho necessitava “para pastos e uso do mesmo conselho”. Mais afirmavam que o Convento ficaria beneficiado ao conceder-lhes as referidas terras, dado que o foro que estavam dispostos a pagar, cinco mil réis,

---

<sup>67</sup> A.U.C., S.C., t. 37, liv. 133, f. 48v.

<sup>68</sup> A.U.C., S.C., t. 37, liv. 133, f. 48v.

era mais “avantajado” do que podia dar qualquer particular. O Mosteiro acedeu ao pedido. A escritura do contrato de prazo fateusim dos baldios realizou-se em 23 de Dezembro de 1730<sup>69</sup>.

A necessidade de salvaguardar áreas de logradouro comum, através do aforamento, ocorria ao tempo em outros espaços do domínio do senhorio, nomeadamente na Beira<sup>70</sup>.

Por seu lado, em Verride, os frades integravam dentro dos muros da sua quinta de Almeira um baldio reservado para logradouro do concelho no foral convencional. O povo desta freguesia prescindiu do rossio em troca da construção pelo Mosteiro de uma tribuna para a capela-mor da sua igreja<sup>71</sup>.

Para registar os direitos de Santa Cruz, a afirmação do domínio directo sobre os maninhos passou a constar, de uma forma explícita, nas petições insertas nas escrituras de aforamento. Assim, aos foreiros de Quiaios é atribuído o reconhecimento do Mosteiro como senhor directo de “todo o couto e seu destrito” e a declaração de que “ninguem pode pessuir terras com segurança senão com titulos” concedidos pelo mesmo<sup>72</sup>. Por sua vez, os de Maiorca declaravam que pertencia ao Convento o aforamento de terras incultas “na forma dos seus titollos e foral que se achava na camara do dito couto, e outrossi na forma da sua posse aforar os Baldios maninhos

---

<sup>69</sup> A.U.C., S.C., t. 38, liv. 136, ff. 2-5(v).

<sup>70</sup> Em 1721, o capitão Pedro Henriques, em seu nome e dos moradores (25) de Balazaima, couto de S. João do Monte, endereçou uma petição a declarar que: “junto do dito lugar de Balazaima se achavão varios mattos maninhos que constão de varias terras que servem de pastos e logradouros dos gados dos supplicantes e destes nelles roçarem os mattos pera os seus estrumes para estrumarem as terras pera as afrutarem de cujos mattos e terras se não pagavão foros nem reções a este Real Mosteiro pera que os supplicantes se possão ajudar e valler dos dittos mattos e defendellos como seus querião delles fazer emprazamento a este Real Mosteiro com aquelle foro que for racionavel, e no cazo que alguma parte delles se rompa pagarião as reções de frutos que ouverem o que era em grande utilidade tanto dos supplicantes como tambem deste Real Mosteiro”. O aforamento perpétuo foi feito com um foro de 250.000 réis (A.U.C., S.C., t. 36, liv. 128, ff. 101v-105v). Também os moradores do souto, lugar do termo do mesmo couto, aforaram todas as terras incultas que dividiram por dois casais (*Idem*, ff. 7-10v).

<sup>71</sup> A.N.T.T., S.C., maço 20.

<sup>72</sup> A.U.C., S.C., t. 37, liv. 33, f. 18.

e mais terras que andavão sem titollo<sup>73</sup>. E nas escrituras de aforamento de Cadima escrevia-se que “no dito couto não podia haver terras nem propriedades que o mosteiro não deixe de aforar pera lhe darem seu foro como direito senhorio<sup>74</sup>”.

Neste clima de entendimento formal, Santa Cruz continuava a atender às solicitações de aforamento. Em 1732, realizaram-se em Cadima 5 contratos de aforamento com a concessão de 160 jeiras de terra a 19 moradores. Estes empraçamentos provocaram, porém, a indignação dos oficiais concelhios deste couto.

### 2.1.3. Moradores de Cadima exigem cumprimento do foral manuelino

Em 1728, Manuel Jorge, morador no lugar do Casal, em Cadima, abandonou a cobrança da renda que efectuava desde os inícios do século. Desconhecemos o motivo deste afastamento. De salientar, entretanto, que nenhum rendeiro quis continuar a tarefa que aquele rendeiro desempenhara por tão longo tempo.

A falta de concorrência poderá explicar-se pelo facto de a cobrança da renda não oferecer condições de segurança. Com efeito, os homens de Cadima estavam descontentes. O movimento de vedação dos campos da Gândara prosseguia ao ritmo da procura de terra sem qualquer controle por parte da câmara, o que colidia frontalmente com interesses das comunidades locais.

Por este motivo, em 1732, os oficiais concelhios aproveitaram a correição feita pelo ouvidor da Universidade para denunciarem, uma vez mais, a actuação do Convento. À pergunta do ouvidor se havia foral no couto responderam que sim, “porem que ouvindo agora ler pellos requerimentos que para isso fizeram para mais cabalmente saberem o que nelle he disposto manifestamente se acham gravados pello Senhorio da terra o Real Mosteiro de Santa Crus de Coimbra<sup>75</sup>”.

---

<sup>73</sup> A.U.C., S.C., t. 37, liv. 132, f. 60.

<sup>74</sup> A.U.C., S.C., t. 37, liv. 132, f. 57(v).

<sup>75</sup> *Treslado do cappitulo que ficou na correição que se fes ao Couto de Cadima. 1732.* (A.N.T.T., S.C., maço 69). A leitura do foral só ocorreria quando havia problemas. Para a população seria um documento enigmático, guardado pelos oficiais concelhios. Ao longo do século vai-se processando uma familiarização com o foral que passou a ser utilizado como instrumento na luta anti-senhorial.

Uma das transgressões ao foral consistia no facto de Santa Cruz aforar maninhos “sem satisfazerem a dependencia da camara que o foral e lei do reino requer para a camara ver se dos tais maninhos necessita para o seu bem comum e utilidade publica para os seus gados pastarem e mais usos nessessarios de suas liberdades”. Por tudo isto afirmavam “padecerem grave danno por não haver ja maninhos em que apascentem os seus gados nem lenhas para seus usos por cuja razão se valem dos matos de fora da jurisdissam e nelles e nos seus baldios he que hoje dão pastos aos seus gados”.

Protestavam, ainda, pelo facto de os contratos serem feitos em três vidas, dado que desta forma “não ficavam partiveis entre todos os seus filhos”. De facto, o Mosteiro optara pela realização de contratos de vidas, mesmos das terras acrescidas a prazos perpétuos.

Os moradores de Cadima aproveitaram esta oportunidade para denunciarem outras ilegalidades. Entre elas, destaca-se o facto de os cobradores de renda retirarem a ração ado monte global não permitindo que se retirasse, em primeiro lugar, o pão para ceifeiros (6 alqueires por cada jeira), como se estipulava no foral. Disseram ainda que os Crúzios não cumpriam este título no que respeitava a medição, dado que esta era feita pelos criados do Mosteiro, ou pelos lavradores, quando o foral a mandava fazer por um medidor eleito para o efeito “a prazimento dos lavradores ajuramentado publicamente em presença delles e com o sellario declarado na verba do mesmo foral”.

Queixaram-se, ainda, de que estavam a pagar foros em excesso, na medida em que, sendo “o foro de reconhecimento do direito senhorio” de apenas 800 réis<sup>76</sup>, os religiosos impunham nos seus contratos foros de pão, cera e galinhas, contrariando a cláusula que determinava: “que dos matos maninhos que se derem pello Mosteiro sejam dados sem tributo nem foro algum alem do dito ou foro geral com que a dita terra esta aforada sem nenhum outro de nenhuma sorte”<sup>77</sup>.

Mas os abusos dos cobradores do Convento não ficavam por aqui. Quando os foreiros não tinham galinhas para entregar, ou quando os

---

<sup>76</sup> Este quantitativo era o que se pagava pela colheita.

<sup>77</sup> Este capítulo de correição levanta pela primeira vez o problema dos foros impostos em aforamentos de maninhos e o da identificação entre a colheita e o foro geral da terra, problemas que estarão no cerne do debate sobre o regime senhorial ao longo do Antigo Regime, como teremos oportunidade de ver.

recebedores não as consideravam “capazes para as asseitarem”, exigiam um preço excessivo, pelas aves: as galinhas a 160 réis e os frangos a 35. Nestes casos, os foreiros pagavam, “por obviarem custas de execuçoens” que os religiosos costumavam mandar fazer “por homens que trazem armados com huma vara de junquillo, á moda de Meirinho, e sem porem se saber que justiça nem que puder della tenha pera fazer as ditas execuçoens e venda de bens a que logo prossedem”.

Os enfiteutas de Cadima alegavam que tinham suportado todas estas “vexaçoens” por desconhecimento do foral, visto “serem todos pessoas rusticas em que muito poucas sabem ler”. E, também, “pello muito poder do Real Mosteiro com que não podem bem contender”. Ficando agora conscientes dos seus direitos, através da leitura do foral, passavam a exigir “doaçõens Reais ou Sentensas” que provassem os direitos exigidos contrariamente ao disposto naquele título<sup>78</sup>.

De Cadima chegava ao Convento o primeiro libelo (o primeiro que conhecemos) contendo uma denúncia, juridicamente fundamentada, da política senhorial.

Para contrariar as acusações, o Mosteiro apresentou embargos, fundamentando a sua actuação nos seus títulos e privilégios. Nestas circunstâncias, os oficiais concelhios foram citados, mas não compareceram perante o conservador da Universidade de Coimbra. Sabiam por experiência que nesta instância nada conseguiam. Entretanto, restavam-lhes as tradicionais armas de fuga sub-reptícia ao pagamento dos foros e rações, enquanto esperavam um momento oportuno de voltarem a denunciar os abusos senhoriais praticados contra “a lei do foral”. Estas armas eram mais eficazes quando o Mosteiro fazia cobrança directa, por não possuírem uma organização que lhe permitisse o controlo da produção, nem dos foreiros.

A partir de 1739 os ânimos acalmavam-se e rendeiros de locais limítrofes (Arazede, Alhadas), conhecedores das terras e das gentes das Gândaras, retomaram a cobrança da renda de Cadima.

---

<sup>78</sup> A.N.T.T., S.C., maço 69.

#### 2.1.4. Forneiros do Zambujal recusam o pagamento do tributo por fornada de cal

Partilhando do clima de contestação anti-senhorial que se vivia no couto de Cadima, os moradores do Zambujal começaram a insurgir-se contra o tributo que tinham de pagar por cada fornada de cal. É certo que este direito fora aceite pelos foreiros quando realizaram a escritura de aforamento dos fornos, sendo, para além disso, reconhecido em tombos. Formalmente tratava-se, portanto, de uma prestação resultante de um contrato. Na prática, era sentido como um imposto que indignava os possuidores de fornos.

A contestação assumia, por vezes, a forma de violência contra os agentes de cobrança. Teresa de Jesus, em 1731, acompanhada das suas duas filhas e de um filho espancaram com paus e trancas um executor que lhes ia cobrar 480 réis de foro de 2 fornadas de cal, “discompondoo que era hum ladram”<sup>79</sup>. Estas reacções acabavam por agravar a situação daqueles que as protagonizavam. Apesar de o advogado da ré ter alegado que o executor exigia mais do que devia e as filhas serem “donzellas muito reculhidas”, a viúva foi condenada e executados os seus bens. Esta sanção não intimidou, porém, outros foreiros.

A partir de 1735, todos se recusaram ao pagamento do odioso tributo. Com o objectivo de se libertarem do referido encargo apresentaram um libelo<sup>80</sup>. Protestavam neste documento contra a cobrança do foro de 240 réis, imposto em cada fornada de cal no tombo realizado havia 20 anos, alegando que os fabricantes tinham acedido pagar “por ignorancia, respeito e medo do Padre João Bolho, cura que foi no lugar da Quintaa”<sup>81</sup>. Em sua defesa alegavam que os fornos por eles construídos, “para se remediarem e grangearem a vida”, não prejudicavam as rendas senhoriais, visto serem feitos em “sitios, que não são capazes de lavrar, nem dar fruto por serem de pedra”. Pelo contrário, até o favoreciam, dado que removiam as pedras, deixando os terrenos livres para a cultura.

---

<sup>79</sup> A.N.T.T., S.C., maço 127.

<sup>80</sup> *Libelo civil. A.A. Juis, vereadores, procurador e mais officiaes da camara e mais povo do lugar do Zambujal. R.R. Dom Prior, 1738, (A.N.T.T., S.C., maço 123).*

<sup>81</sup> O padre João Bolho acompanhou, de facto, a realização do tombo em Cadima, assinando pelos foreiros que o não sabiam fazer.

De notar que as acusações de opressão não se dirigiam apenas aos Cónegos Regrantos. Os moradores do Zambujal protestavam contra o prejuízo causado à comunidade pela concessão a grupos de particulares de todos os maninhos, privando deste modo todos os habitantes do seu uso. E citavam os casos do “montado do Sobral”, aforado no séc. XVI, de que usufruíam apenas 44 homens para tirarem matos e estrumes e do emprazamento, mais recente, de 27 jeiras apenas a 5 moradores.

Protestavam, deste modo, contra o facto de só estes moradores serem “senhores e possuidores dos ditos maninhos para colher as lenhas e fazer estrumes para as suas terras, e nenhuma utilidade rezulta aos mais moradores do Povo por não se servirem de matto algum e não tem montados nem maninhos fora destes de que se sirvão”.

Para o redactor deste libelo a utilização abusiva dos maninhos resultava do facto de se não consultarem as câmaras, desrespeitando o estipulado no foral.

Por todos estes motivos requeriam a anulação dos aforamentos.

O juiz privativo do Mosteiro, como era habitual, não atendeu aos seus protestos e condenou-os ao pagamento do foro a pagar por cada fornada de cal<sup>82</sup>. Nestas circunstâncias, no ano seguinte, perante a ameaça da execução, os fabricantes de cal não encontraram outra solução senão a de pagar os foros em dívida.

Os moradores do Zambujal tinham razão ao denunciar a sobreposição de interesses de particulares aos da comunidade. Na verdade, as escrituras de aforamento de maninhos a grupos de particulares, assumindo um deles a função de cabeça, comprovam este movimento de subtracção de terras ao logradouro comum de toda a comunidade.

Atitudes de descontentamento à individualização de bens colectivos iam deflagrando noutros lugares. Em 1734, vários moradores de Maiorca destruíam valados feitos para vedar terras aforadas no lugar de Cucos. Alegavam que o emprazamento lhes tinha vedado o acesso a um caminho público e a uma fonte. Apesar de invocarem este argumento, não conseguiram anular os aforamentos. Acabaram por desistir reconhecendo o direito de Santa Cruz de aforar os baldios “a quem lhe parecer”<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> A.N.T.T., S.C., maço 73, doc. 10.

<sup>83</sup> A.N.T.T., S.C., maço 188, doc. 11.

Sublinhe-se que este fenómeno não ocorria apenas nos domínios Crúzios. Em Outubro de 1738, o Cabido dava conta dos “descaminhos” da renda de Tamengos que se traduzia numa quebra muito grande das rações e dos dízimos. Este decréscimo dos direitos senhoriais devia-se a uma quebra na produção, porque “o Cabido lhe tirara as agoas, que eram do povo, e as dera ao cappitam mor”<sup>84</sup>.

Indiferente aos protestos dos gandareses, os Crúzios prosseguiam os aforamentos na Gândara. Em 1747, faziam-se 10 contratos de aforamento na actual freguesia da Tocha. Com estas concessões do domínio útil a particulares os espaços de logradouro comum iam desaparecendo. Neste contexto, a solução para salvaguardar o que restava era o aforamento a grupos ou a uma comunidade. Em Junho de 1747, o Mosteiro aforava a 6 moradores da Queixada da Raposa 15 jeiras de terra no lugar do Cadaval<sup>85</sup>. Dois meses depois, os moradores dos lugares confinantes com este espaço (Tocha, Casal de S. João, Queixada da Raposa, Barris e Caniceira) aforavam aquele lugar “para logradouro dos seus gados e estrumes” por 4.800 réis anuais.

De notar que os frades autorizavam os moradores “a repartir entre sy em sortes as terras deste prazo para que cada hum apanhe o mato e estrume da sua sorte”. Preocupação pela equidade no aproveitamento deste recurso em tempos de escassez de estrume vegetal? Talvez. Mas também não é de excluir a tentativa de controle do corte de mato para venda. Com efeito, os foreiros obrigavam-se a ajustar entre si “dia certo e determinado” para iniciarem a apanha de mato<sup>86</sup>.

Este é o último aforamento colectivo de maninhos que conhecemos no domínio territorial de Santa Cruz, para salvaguardar terras de fruição colectiva da apropriação por particulares. O primeiro fora feito no já longínquo ano de 1534, em Ansião. Ao tempo, os foreiros deste lugar alegavam que faziam o aforamento porque sem montado não podiam viver. O mesmo aconteceria a estes moradores da Tocha se as suas terras

---

<sup>84</sup> A.U.C., Cabido, Acórdãos, liv. 20, f. 141.

<sup>85</sup> A.U.C., S.C., t. 42, liv. 147, ff. 67(v)-72.

<sup>86</sup> A.U.C., S.C., t. 42, liv. 147, ff. 154(v)-158(v).



ficassem privadas de matos, dado que, por serem pobres e arenosas, só produziam com muitos estrumes<sup>87</sup>.

Este ciclo de aforamentos na Gândara estava a encerrar-se. De 1747 a 1762 apenas se realizaram 4 contratos em Cadima, 10 em Quiaios, 16 nas Alhadas e 2 em Maiorca.

### **2.1.5. A disputa de uma vala de água entre a câmara de Mira e o mosteiro de Santa Cruz. A destruição de moinhos**

Alguns aforamentos concedidos pelos frades, principalmente de águas para moinhos, situavam-se na zona limítrofe entre Cadima e Mira, cuja demarcação nunca foi pacífica. Com efeito, o Mosteiro sempre reivindicou o domínio da linha de costa desde Quiaios até à lagoa de Mira, o que levava a que o couto de Cadima se prolongasse até à lagoa de Mira, servindo de fronteira a vala de água, denominada vala Real, da Fervença ou de S. Tomé<sup>88</sup>.

Esta extensão do território do couto de Cadima, na zona de costa, permitindo a fruição da lagoa, não era bem vista nem pelo donatário de Mira nem pelo concelho. Por este motivo, os conflitos foram surgindo ao longo do tempo<sup>89</sup>. Na verdade, o aforamento de águas lesava os moradores de Mira, interessados na utilização da vala, e o Concelho visto lhe pertencer, por foral, o “foro das agoas e hervas”.

Contudo, Santa Cruz sempre conseguiu impor a demarcação que lhe interessava. E, assim, foi efectivando o seu domínio no espaço, através do aforamento de terras e águas para moinhos sempre que lhe era solicitado.

---

<sup>87</sup> Sobre “a defesa pelos povos dos seus baldios contra a apropriação e aproveitamento indevido por parte do couto (Rendufe), do concelho, de poderosos e até de vizinhos” *vide* José V. Capela, *ob. cit.*, pp. 63-64.

<sup>88</sup> Esta recebia no lugar das Cochadas a vala da Fervença, (antiga ribeira de Carabói de Cadima), e a que vinha da Pocariça (actual vala da Veiga).

<sup>89</sup> Em 1629, D. Jorge de Meneses discordou da demarcação que permitia a Santa Cruz usufruir da parte Sul da Lagoa. E ainda apelou para a Relação do Porto (A.U.C., S.C., liv. 83, ff. 721-739). O Mosteiro apresentou dois contratos de aforamento feitos em 1537 e 1542 a Simão Tavares, actual Senhor de Mira, de um paul e mata de Cadima que abrangia toda a zona situada para Sul da lagoa. Nestes contratos ficava bem explícita a cessão apenas do domínio útil. Admitindo a eventualidade de o Senhor útil vir a conceder terras para agricultar a lavradores determinava-se que os contratos teriam de ser feitos no Mosteiro. (A.U.C., liv. 154, ff. 772-780v).

Em 1716, a câmara de Mira mandava “esbarrondar” montes de terra, que tinham sido construídos para individualizar aforamentos feitos pelo Mosteiro em áreas situadas junto à igreja de S. Tomé de Mira, com o argumento de se encontrarem em terrenos de logradouro comum do concelho. Em sua defesa, os oficiais concelhios invocaram a posse imemorial de aí pastarem os gados dos pastores de Mira, de que pagavam apenas o dízimo a Santa Cruz. Mas os Cónegos replicaram dizendo terem posse imemorial de fazer aforamentos naquele lugar. A seu favor, invocaram o facto de os oficiais de Cadima coimarem os gados quando os apanhavam naquele lugar a pastar, o que consideravam ser um indicador seguro de que as terras pertenciam ao couto. O conservador da Universidade, atendendo aos argumentos apresentados pelos Crúzios, confirmou-lhes o domínio sobre o terreno da contenda, que se situava para Sul da vala de água que dividia Cadima de Mira (actual Videira do Sul)<sup>90</sup>.

Perante esta decisão judicial, alguns moradores de Mira passaram a reconhecer o domínio de Santa Cruz ao solicitarem licença para construir moinhos, no espaço que era objecto de conflito. De 1730 a 1751 foram aforadas, nesta zona, águas para a construção de 9 rodas de moinhos.

Porém, em 1753 o Mosteiro aforou águas a António Simões, de Aveiro. Dada a intromissão de um estranho, o conflito reacendeu-se. Na sequência do aforamento, foi construída uma casa de madeira e instalados “engenhos de moer” que começaram a laborar em 28 de Setembro deste ano. No dia 1 de outubro, o vereador mais velho e o procurador do concelho, “amotinados”, com mais 3 moradores de Mira lançaram pregões, convocando o povo para demolirem o moinho. O povo acorreu de imediato. “Nam só homens mas também muitas mulheres e rapazes todos armados com espingardas fouces enxadas insinhos de ferro e outras armas e instrumentos so destinados a fazer mal”. Demoliram os moinhos e arrasaram as valas. Para que nada se aproveitasse, “deixaram tudo raso sepultando no cabouco delle e cubrindo de area os despojos da casa de madeira, rudizios e farinha, e da mesma sorte hum carro e todos os mais trastes do menisterio”. Só ficou um cubo do moinho a atestar a existência do engenho.

O foreiro, que procurava, como muitos outros, um meio de subsistência por aquelas paragens, não desistiu. Levantou de novo o moinho. Mas os habitantes de Mira também não desistiram. Voltaram a arrasá-lo. E agora

---

<sup>90</sup> *Sentença cível...* Coimbra 2 de Janeiro de 1723 (A.N.T.T., S.C., maço 234).

estenderam a “sua insolenta barbaridade” aos moinhos contíguos. Perante estes actos de “violência”, o juiz ordinário do concelho de Mira fez uma devassa. Apurados os culpados, um vereador, o procurador do concelho e mais três cabeças de motim, foram mandados prender pelo corregedor na cadeia da Portagem, em Coimbra.

Nestas circunstâncias, a câmara de Mira endereçou uma representação ao Rei. Nela alegava que o derrube dos moinhos apenas visava defender “os baldios, agoas e logradouros pertencentes ao concelho de Mira”, usurpados pelos Cónegos Regulares de Santa Cruz, “que esquecidos das obrigações catholicas, assim per si como por seus procuradores, maquinaõ e executaõ multiplicadas vexações querendo por meyo destas amplexar o termo do seu couto de Cadima”.

Reprovavam, igualmente, a atitude do juiz de Mira, a quem consideravam “parcial dos Religiozos”, por ter procedido a “devassa” com “o frivolo pretexto de ser assuada”<sup>91</sup>, o que era, para eles, “licito e legitimo procedimento”, por não poderem “tolerar tanta opressaõ”. Mais afirmavam que apenas pretendiam defender a sua “jurisdição, regalias, privilegios” e a “liberdade de seus logradouros agoas e baldios”, de que tinham posse imemorial. Pelos motivos aduzidos solicitavam que os presos fossem soltos ou, pelo menos, enviados para a cadeia de Mira<sup>92</sup>.

Por sua vez, Santa Cruz dirigiu-se também a Sua Majestade, denunciando os “arreatados motins”, ao mesmo tempo que reiterava a posse imemorial de aforar as águas naquele lugar<sup>93</sup>.

Em Agosto de 1754, o conservador da Universidade reconheceu o direito de os Cónegos “se utilizarem como donatarios da Coroa de todos os direitos dominicais das terras cultas e incultas incluidas nos limites dos coutos de Cadima e Quiaios e de aforarem os maninhos e aguas da Vala Real de Sam Tome para fabricarem engenhos de moer pam”. E ordenou aos moradores de Mira que não perturbassem a posse pacífica do Mosteiro. Assim aconteceu. Em Março, os transgressores estavam a pagar as custas do processo. Em 24 de Maio o conservador da Universidade, em nome do Rei, ordenava a todas as justiças que executassem a sentença. Por seu lado,

---

<sup>91</sup> Segundo Viterbo “assuada” era “ajuntamento de gente armada para fazer guerra”, (Elucidário, cit.).

<sup>92</sup> A.N.T.T., S.C., maço 176, doc. 7.

<sup>93</sup> A.N.T.T., S.C., maço 158, doc. 11.

Santa Cruz pedia, como era habitual, uma certidão deste documento para apresentar em nova demanda<sup>94</sup>.

Entretanto, os presos tinham sido soltos e os ânimos acalmavam-se, criando-se as condições para que os direitos dos Crúzios fossem formalmente aceites. Nesta conjuntura, alguns foreiros de Mira que não tinham títulos de moinhos situados na área da contenda apressaram-se a regularizar a situação. Era o caso do alferes Manuel de Oliveira, de Mira. Este enfiteuta, que possuía 2 rodas de moinho, solicitou a realização de escritura, alegando que apenas possuía “licença vocal” do procurador do Mosteiro. Aproveitava, entretanto, a oportunidade para pedir licença para construir mais 2 rodas<sup>95</sup>. Na mesma situação se encontrava Tomé de Miranda, rendeiro da renda de Mira e de um seu sócio. Dado este facto, realizaram a escritura de aforamento de 4 rodas de moinhos e de casas, currais e logradouros anexos onde viviam os moleiros<sup>96</sup>.

Por seu lado, os Crúzios, a fim de exercerem um controle mais apertado sobre o espaço de conflito, decidiram fazer cobrança directa de todos os “foros, direitos e mais frutos dos moinhos e terras que de novo se tem aforado, ou se cultivarem e aforarem” na Ribeira da Fervença, “Cana” e Pinhal de Mira<sup>97</sup>.

### **2.1.6. A luta dos moradores de Urmar em defesa das terras de logradouro comum**

Os conflitos de interesses motivados pela disputa de espaços produtores de lenhas, estrumes e pastagens foram particularmente intensos na região da Gândara, no século XVII e primeira metade do século XVIII, acompanhando o movimento de desbravamento de terras. As discórdias não se circunscreverem, porém, a esta zona. Ocorreram, igualmente, mais a Sul, na margem esquerda do rio Mondego, nomeadamente em Urmar. As terras incultas deste couto foram alvo de intensa procura, na segunda metade de

---

<sup>94</sup> *Sentença civil de cominação do Prior Geral. Contra os officiais da Camara da Villa de Mira que nella serviram no ano de 1753 e contra os mais reos ao diante nomeados* (A.N.T.T., S.C., maço 196, doc. 1).

<sup>95</sup> A.U.C., t. 43, liv. 150, ff. 86-91.

<sup>96</sup> A.U.C., t. 43, liv. 150, ff. 121-123.

<sup>97</sup> A.U.C., S.C., t. 43, liv. 151, f. 5.

seiscentos. Santa Cruz respondia a esta procura aforando as terras a quem lhas solicitava, atitude que gerou contestação.

Em 1685, os moradores de Urmar e Carregosa protestaram contra os aforamentos de maninhos a pessoas de fora do couto. Na altura, os Crúzios argumentaram que os moradores deste lugar pretendiam apenas salvaguardar as terras que produziam mato para o venderem para fora, utilização de que não resultava qualquer proveito ao Convento. Indiferentes aos protestos dos moradores, continuaram a aceder às solicitações de aforamentos vindas de fora. Os livros de notas registam apenas 4 contratos realizados na segunda década do século XVIII. De notar, porém, que todos eles foram feitos por pessoas de Montemor-o-Velho. Entre os enfiteutas destaca-se o sargento-mor daquela vila. Este homem das Ordenanças aforou, em 1723, 20 jeiras de terras incultas, situadas nas testadas da sua quinta. “Por serem fracas e incapazes de cultura”, fixou-se um foro simbólico de 3 galinhas<sup>98</sup>.

O objectivo dos religiosos ao realizarem os aforamentos de terras de mato era obter um aumento das rendas, que poderia advir da extensificação da área cultivada, decorrente do arroteamento dos incultos, ou da melhoria da produtividade dos já cultivados, graças a um reforço da fertilização com estrumes vegetais. Os enfiteutas utilizaram, porém, os matos para outros fins. Construíram fornos de cal e telha e utilizaram a lenha como fonte de energia. A que não era necessária para a laboração dos fornos vendiam-na para o exterior.

A privatização dos matos não conseguira, assim, impedir a venda de estrumes e lenha que era agora praticada por pessoas vindas de fora. Para além disso, a apropriação de terras incultas teria rompido o equilíbrio entre campos cultivados e incultos. É o que se depreende de um documento enviado aos Cónegos, em 1761.

“Reprezentão a V. Rma e a todo o mosteiro os moradores de Urmar e Carregoza vassallos e cazeiros fieis deste ditto mosteiro que elles se acham em tal consternação que não tem matos para a cultura das fazendas as quais por rezão de frias não dão frutos sem esterços como também não tem com que cozão os mantimentos tendo tanto de Charnequa que não avia terra mais abundante nas vezinhanças do que esta e pella falta que padecião as terras e jurisdiçõins sirconvizinhas, recorrerão a este Real Mosteiro pessoas de fora desta jurisdição a fazer prazos e estes a maior

---

<sup>98</sup> A.U.C., t. 36, liv. 129, ff. 94v-97.

parte delles servem de fazer telha e cal de que não pagão a este Real Mosteiro couza alguma e o mato que se não gasta o levão para outras jurisdições”<sup>99</sup>.

Neste documento os moradores de Urmar não se limitaram a fazer acusações gerais. Indicaram o nome de várias pessoas estranhas ao lugar, nomeadamente foreiros da casa de Aveiro, do Bispo e do mosteiro de Seiça, a quem acusavam de fazerem uma utilização abusiva das terras aforadas e de cometerem outras irregularidades como a sonegação de géneros à partilha e a ocupação de uma superfície superior àquela que fora objecto de aforamento: “aonde a sua escritura lhe da des geiras tomão trinta”, alegavam.

Desejando detectar e extinguir estas tomadias, os oficiais concelhios de Urmar tinham já citado os enfiteutas para apresentarem os contratos de aforamento e assim verificarem as demarcações no terreno. Ao mesmo tempo, proibiram os habitantes do couto de fazerem fornos de cal ou telha fora das terras emprazadas.

Atendendo aos factos expostos, surge a pergunta: estaremos perante a reacção de uma comunidade cuja vida material se encontraria efectivamente ameaçada devido à supressão de terras indispensáveis ao logradouro comum por parte do senhor directo, que, aproveitando a procura de terras por foreiros de outros senhorios, cedeu à ambição de aumentar as rendas esquecendo os protestos e avisos dos utilizadores desses bens? Tudo indica que sim, apesar de algum exagero que possa haver na petição de homens feridos nos seus direitos devido à intromissão de pessoas estranhas à comunidade.

Dada a situação, os Crúzios, afim de restabelecer o equilíbrio entre terras cultivadas e incultas, decidiram que os moradores usassem os matos “sem embargo dos ditos Prazos que avião sem vigor”. Aconselharam, ainda, a câmara a “obviar com penas o abuzo e descaminho dos ditos matos e fazer que fiquem no dito Couto para utilidade das fazendas delle”.

Saliente-se, entretanto, que os frades ao mesmo tempo que reconheciam aos oficiais concelhios a sua função de salvaguarda da área de logradouro comum, não se esqueceram de reafirmar que o arroteamento de terras devia ser precedido de consulta ao Mosteiro, que atenderia “sempre ao bem comum”, bem como de lembrar “que a respeito dos Pinhais e matos que venderem pagarão igualmente a reção do dito foral”<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> A.U.C., S.C., Capítulos, liv. 55, f. 77.

<sup>100</sup> *Idem.*

Estas providências tomadas agora pelos religiosos não devem ter resultado. Indicador deste insucesso é o facto de os rendeiros deixarem de arrematar a renda de 1760 a 1788.

Este caso é bem elucidativo, por um lado, de uma política senhorial que visava, fundamentalmente, o aumento das rendas, por outro, da intensa procura, na zona do Baixo Mondego, de fertilizantes vegetais para os campos e de madeira para ser utilizada como fonte de energia, nomeadamente para laboração dos fornos de telha e cal.

### **2.1.7. A sobreposição dos interesses do mosteiro de Santa Cruz aos dos concelhos**

A política de privatização de espaços incultos, nos coutos da Gândara, como em Urmar, provocou uma luta entre duas forças. De um lado, uma poderosa casa senhorial, coadjuvada por um juiz privativo que julgava em função dos seus interesses e por executores que faziam cumprir com eficácia as sentenças. Do outro, a gente da governança das terras que se limitou a denunciar as transgressões cometidas pela entidade senhorial, mas que não conseguiu impor, nem ver reconhecido o seu direito, expresso no foral, de ser consultada em matéria de alienações de espaços incultos.

A luta entre casas senhoriais e câmaras pelo controlo dos terrenos incultos não é um fenómeno específico do século XVIII. Na verdade, ela é uma componente estrutural que tem as suas origens na Idade Média. De notar, entretanto, que a intensidade e a forma que esta luta revestiu neste século, fundamentalmente na primeira metade, se deve a factores conjunturais. Com efeito, neste período, registou-se na região do Baixo Mondego e Gândara uma intensificação de procura de terra inculta. Este fenómeno está relacionado com um crescimento de população que exigiu o arroteamento de novas terras. A imposição de um tributo sobre a produção dos fornos de cal e telha bem como as frequentes referências à utilização de lenhas para fornos testemunham, também, um aumento de instalação destas “indústrias” rurais destinadas ao fabrico de materiais para a construção de novas habitações.

Saliente-se que a procura de terra provocou uma profunda transformação na organização dos espaços onde se praticava uma economia, fundamentalmente, de recolção – apanha de estrumes, lenhas, cepas para carvão, palha, bunho, mel, e eventualmente outros produtos silvestres – e

que funcionava, para além disso, como um imenso campo de pastagem para gados locais e transumantes. Com efeito, numa vasta área de logradouro comum começaram a erguer-se vedações formadas por montes de terra ou sulcos cavados no solo para proteger campos de milho, feijão, batata e campos de pastagem particular.

Ao mesmo tempo, os espaços onde o Convento apenas cobrava dízimos do gado, do mel e rações dos estrumes vendidos passaram a produzir frutos de que o Mosteiro exigia rações, dízimos e foros.

Este movimento de ocupação do espaço era efectivado juridicamente através da concessão de prazos de vidas a grupos de indivíduos, em média 6, em que um assumia a função e encargo de cabeça de casal. Um dos objectivos dos religiosos era responsabilizar um foreiro, em regra o que ficava com a maior porção de terra, pelo pagamento do foro. Mas este regime de aforamento permitia, igualmente, a constituição de áreas de pastagem usufruídas apenas por grupos de criadores de gado, por vezes com exclusão dos animais de toda a comunidade, como acontecia no lugar do Zambujal.

Esta utilização não era, porém, a que mais interessava ao Convento, dado que dos gados apenas recebia o dízimo das crias e reivindicava ração das ervagens. Por este motivo, os foreiros, ao celebrarem os contratos, assumiam em regra o compromisso de desbravarem a terra, num período que ia de 3 a 5 anos, e de plantarem pinheiros. Estas árvores que dividiam os campos, protegiam-nos das areias e produziam madeiras, cuja venda implicava pagamento de ração.

Como decorre do atrás exposto, a subtração de terras ao logradouro comum, através de aforamentos, foi feita à revelia das câmaras que não calaram o seu protesto. Como entender esta atitude? Quais os interesses que pretendiam defender? Na verdade, os logradouros comuns da Gândara serviam uma multiplicidade de interesses e actividades. Forneciam estrumes para consumo e para venda, lenhas e madeira destinadas ao gasto caseiro e laboração de fornos de telha e cal. A madeira podia ainda ser vendida para zonas limítrofes<sup>101</sup> ou exportado para lugares mais distantes pelo porto da Figueira<sup>102</sup>.

---

<sup>101</sup> Os frades da quinta da Fonte Quente vendiam cepos de pinheiros para lenha ou carvão. Em 1754, dois homens de Quintã, lugar do termo de Aveiro, assinavam uma declaração de confissão de dívida de 5 mil réis proveniente de cepos de pinheiro comprados na quinta da Graciosa. A.N.T.T., S.C., maço 66.

<sup>102</sup> Sobre a importância da madeira na primeira metade do século XVIII e sua exportação pelo porto da Figueira cfr. Luís Ferrand de Almeida, “O engenho do Pinhal do Rei no tempo de D. João V”, *R.P.H.*, t. X, pp. 203-256.



O principal ponto de divergência estaria, no entanto, segundo pensamos, no espaço a reservar para pastagens. De facto a Gândara foi sempre uma zona procurada pelos rebanhos<sup>103</sup>. A lei de D. Pedro de 1694 ao reservar os campos do Mondego apenas para pastagens dos cavalos intensificou naturalmente esta procura. Este afluxo de animais à Gândara era, por certo, bem visto pelas câmaras por ser uma actividade da qual revertia uma importante fonte de receita em eventuais arrendamentos de pastagens e coimas<sup>104</sup>.

Os danos que os gados causavam nos campos de cultivo estavam sujeitos a penas aplicadas pelas câmaras. Em 1760, o concelho de Quiaios tinha um curral na Gândara para recolher os animais que fossem apanhados a transgredir. Para além disso, elegia um vereador que tinha como função zelar “para melhor se vedarem as novidades e searas” e tomar outras medidas a fim de os gados não causarem estragos.

As coimas provenientes de transgressões tornaram-se numa importante fonte de receita, naturalmente disputada entre concelhos vizinhos. Para coimar era necessário demarcar a área pertencente a cada concelho. Como os coutos da Gândara confinavam uns com os outros, não tinha havido até então muita necessidade de demarcar. Ela surgiu quando se tornou necessário saber a área onde cada concelho coimava os gados. A fixação das fronteiras entre as áreas de jurisdição dos concelhos veio criar mais um espaço de conflito na Gândara. Com efeito, por este motivo os oficiais da câmara de Quiaios e os de Alhadás, em 1760, quebravam a solidariedade que muitas vezes os unira contra o senhor directo para disputarem zonas de pastagem<sup>105</sup>.

Este fenómeno é bem revelador de que a Gândara deixara de ser definitivamente o deserto humano que era em 1527, ou o espaço de logradouro comum que a câmara de Montemor-o-Velho reivindicava em 1629,

---

<sup>103</sup> “Nos campos do Mondego, em fins da Primavera, quando a novidade se torna exuberante, deslocam-se os rebanhos para a Gândara de Mira, donde voltarão após as colheitas” (Alfredo Fernandes Martins, *ob. cit.*, p. 239).

<sup>104</sup> Na primeira metade do século, acorriam a esta sub-região gados vindos de longe. Em 1754, um morador de Fala desistia de uma demanda que movera ao Mosteiro por este ter recolhido ao seu curral uma manada de vacas que pastava na área da quinta da Fonte Quente. Os religiosos reconheciam, também, que algumas reses que tinham nas suas quintas eram “gado do vento”.

<sup>105</sup> A.N.T.T., S.C., maço 199, doc. 14.

para se transformar, em meados do século XVIII, numa zona densamente povoada, com cerca de 4. 000 fogos, segundo os cálculos de Fernanda Delgado Cravidão<sup>106</sup>.

O afluxo de gente à Gândara teve igualmente impacto na reserva senhorial do Mosteiro. Na verdade, o aumento da população de Cadima foi aproveitado pelos Crúzios para intensificar a exploração agrícola na sua quinta de Fonte Quente, através do recurso ao encargo da jeira. Este encargo, que era inicialmente de arado ou de carro, sendo devido apenas pelos lavradores, passou a ser, na década de 40, também uma “geira de corpo”, abrangendo, por isso, todos os cultivadores que agricultassem pelo menos 3 jeiras de terra. Os Crúzios extrapolavam, deste modo, um direito registado no foral para obrigação os moradores que não tinham bois nem carro a prestarem serviço gratuito na quinta.

### **3. Santa Cruz e Cabido reacendem a velha disputa dos limites entre Tavarede e Redondos**

Ao longo da primeira metade do século, os Crúzios obtiveram o reconhecimento, nos campos e nos tribunais, do seu domínio territorial pleno nos coutos do termo de Montemor-o-Velho. Por sua vez, os seus maiores adversários, os oficiais concelhios e os foreiros poderosos, tiveram de se vergar perante os títulos comprovativos exibidos pelo Mosteiro.

O mesmo não aconteceu ao Cabido na longa luta que travou com a câmara e com alguns moradores de Tavarede bem como com o mosteiro de Santa Cruz. Em 1743, chegou a Tavarede um procurador do Cabido para realizar um tomo. Nas diligências que efectuou com o referido objectivo verificou que Santa Cruz detinha o domínio directo em terras do couto de Tavarede, o que até aí se desconhecia, “pello não terem visto nem presenciado por não assistirem no dito Couto, nem por si cobrarem a renda”, justificava. Nestas circunstâncias, o Cabido moveu uma demanda aos Cónegos Regrantes, reabrindo assim um conflito que se enraizava no longínquo século XII<sup>107</sup>. Em causa estava a demarcação entre o couto de Redondos e o de Tavarede.

---

<sup>106</sup> Ob. cit., p. 60.

<sup>107</sup> Sobre a disputa da fachada atlântica entre Santa Cruz e a Sé ver: Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., pp. 48-49.

Os frades alegavam que a linha de fronteira entre os domínios dos dois senhorios passava pela estrada que ia da Figueira para Quiaios, estrada que fazia uma curva deixando para o lado de Redondos diversos prazos, entre eles o casal da “Abadia”. Por sua vez, o Cabido, numa delimitação feita em 1702, traçara uma linha recta, afastando a demarcação da estrada e englobando as terras que o Mosteiro dizia pertencer-lhe.

Os interesses em causa eram claros. Todavia, a decisão da contenda tornava-se muito difícil. Santa Cruz insistia no facto de ser a estrada o limite que separava as jurisdições do Cabido e da Universidade, apresentando como argumento, entre outros, o facto de ela constituir a meta a atingir pelos pastores quando eram perseguidos pelas justiças de cada um dos coutos. O argumento não convencia, porém, o Cabido que considerava os pastores gente “rustica e ignorante”, “principalmente creanças que de ordinario são os que pastoreaõ os gados de huma e outra jurisdição”<sup>108</sup>.

Os depoimentos das testemunhas, também, não foram convincentes. Nestas circunstâncias, havia que recorrer aos títulos antigos. Santa Cruz apresentou certidões de contratos de aforamento de terras e marinhas em Tavarede, uma demarcação feita em 1520, um contrato celebrado, em 1620, com Pero Lopes de Quadros em que se definia a demarcação e a doação de Eimide (Redondos) que apresentava limites da terra doada.

Em 1749, a Relação do Porto, tendo em conta as provas apresentadas e a vistoria feita, decidiu em favor do Mosteiro. Deu razão aos Crúzios em relação à demarcação e considerou que o prazo da “Abadia”, situado dentro do termo de Tavarede, lhes pertencia.

O Cabido apresentou embargos. Insistiu na sua demarcação, alegando que a actual estrada não correspondia aos limites indicados na doação, dado que no decurso de “quinhentos e tantos annos se mudaraõ muitas estradas com as currentes das aguas nos invernos”. Por sua vez, Santa Cruz insistiu nos seus argumentos. Fez-se uma nova vistoria e a demanda foi avocada à Casa da Suplicação.

Entretanto, os oficiais da câmara de Redondos intervieram para defender as posições dos Crúzios. Para além de reiterarem a demarcação por eles apresentada, contestavam o domínio universal do Cabido sobre Tavarede. Para o efeito, baseavam-se no texto da doação, essencialmente nas palavras “quid quid in ipsa habemus” empregadas para designar os

---

<sup>108</sup> A.U.C., Cabido, liv. 79, f. 67.

bens doados, para afirmarem que não fora concedido ao Cabido o domínio pleno de Tavarede, mas apenas a parte em posse do monarca. Saliente-se que a câmara de Redondos apoiava o Convento dado estar em causa o alargamento da área do seu couto e a salvaguarda de terras que tinha repartido pelos moradores do lugar.

Este conflito entre as duas casas senhoriais mais poderosas de Coimbra decorreu num período em que a próprio couto de Tavarede contestava o domínio senhorial do Cabido. Em 1754, a câmara deste couto obteve uma sentença na Relação do Porto reconhecendo-lhe o domínio sobre os maninhos<sup>109</sup>. Em 1762, o tribunal da Suplicação confirmou esta sentença.

É importante referir que a doação de D. Sancho I foi o título fundamental em que se basearam os juizes para negar ao Cabido o domínio sobre todo o couto. Na verdade, as palavras do texto da doação: “De villa illa que vocatur Tavarede, damus igitur ecclesia memorata villam illam, scilicet quid quid nos in ipsa habemus” serviram para afirmar que ao Cabido não foram doados os maninhos e que esta doação fora precedida de outras concedidas a várias entidades senhoriais, nomeadamente a Santa Cruz. Quanto à demarcação de 1702, foi desvalorizada por não estar conforme às delimitações antigas e por ter sido feita sem terem sido citados os oficiais da câmara de Redondos e a Universidade, donatária da jurisdição cível<sup>110</sup>.

O Cabido sofria uma grande derrota. Perdia para a câmara de Tavarede a administração dos espaços incultos e, conseqüentemente, a possibilidade de aumentar a área do seu domínio, e não conseguira retirar aos Cónegos Regrantes o domínio sobre terras bem como as marinhas de Caceira.

Por sua vez, a gente da governança de Tavarede, conseguira libertar parte do couto do domínio directo do Cabido. O Mosteiro, como vimos, colaborou em favor do bom sucesso desta luta. Este êxito veio, no entanto, a revelar-se desfavorável para os Crúzios. Na verdade, a câmara de Tavarede atingiu um objectivo que as câmaras dos coutos da Universidade pretendiam alcançar, nomeadamente a de Quiaios.

A decisão da demanda entre os oficiais concelhios de Tavarede e o Cabido demonstrava que o reconhecimento do domínio directo sobre os maninhos era uma condição necessária para a afirmação do domínio territorial pleno sobre um lugar. Compreende-se, assim, a luta persistente

---

<sup>109</sup> A.U.C., Cabido, Acórdãos, liv. 22, f. 123.

<sup>110</sup> A.U.C., Cabido, liv. 79.

desenvolvida pelos Crúzios, ao longo do tempo, no sentido de reivindicar o domínio sobre todos os espaços incultos situados no seu senhorio, bem como a preocupação de constituir territórios contínuos afastando outras entidades senhoriais.

#### **4. A recusa de pagamento de ração de culturas omissas no foral manuelino**

Partilhar com as entidades senhoriais a produção do pão, vinho e linho fazia parte da ordem natural dos campos consagrada em costume imemorial. O mesmo não acontecia, porém, com os frutos que sazonalmente a natureza oferecia ao homem, proporcionando-lhe variedade na dieta alimentar, ou servindo de pão quando o verdadeiro escasseava. Era o caso dos produtos hortícolas, das frutas, do azeite, e em algumas zonas de culturas novas, caso da batata.

O mosteiro de Santa Cruz sempre exigiu ração de todos as produções cultivadas na área do seu domínio territorial. Por seu lado, os foreiros tentavam fugir, sempre que lhes era possível, à partilha de alguns frutos que cultivavam nos seus campos. No foral manuelino encontravam fundamento para esta sua pretensão. Como vimos, a comissão de reforma dos forais manuelinos não seguiu um critério uniforme em relação à discriminação das culturas sujeitas a ração e, para além disso, concedeu algumas isenções: em Verride, excluiu da partilha frutas e hortaliças e em Ansião o azeite.

Conflitos entre Crúzios e foreiros motivados pela recusa de pagamento de ração de algumas culturas ocorreram no século XVII, na altura da realização dos tombos, momento oportuno para detectar fugas e transgressões. Em 1620, os Crúzios concederam a Pero Lopes de Quadros alguns maninhos em Redondos para este arrancar os pomares “antigos” e cultivar cereais nos terrenos ocupados com árvores. A razão que motivou a atitude do Mosteiro foi o facto de a produção frutícola trazer “pouco proveito pera o mosteiro per lhe não pagarem reçam”<sup>111</sup>.

N verdade, o foral de Redondos mandava pagar ração de pão, vinho, linho e legumes, mas não fazia qualquer referência a fruta. Sendo assim, os religiosos, a fim de aliciar o poderoso fidalgo a mudar de cultura,

---

<sup>111</sup> A.U.C., S.C., liv. 80.

cederam-lhe maninhos para arrotear. Não foram, porém, bem sucedidos na sua estratégia. De facto, em 1638, verificavam que ainda não tinham sido arrancados os pomares. Para este foreiro era, provavelmente, mais rentável produzir nas suas terras fruta do que cereais e, por isso, não cumpriu o acordo. Os mais prejudicados foram, porém, os moradores de Redondos que se viram despojados de terras de logradouro comum em favor do poderoso fidalgo.

No mesmo período, dois enfiteutas de Quiaios foram, também, condenados a pagar “o setimo da fruita dos pumares melões aboboras e de todas as mais cousas”<sup>112</sup>. Estamos convictos de que, ao longo do século XVII, foreiros e senhores directos não tiveram o mesmo entendimento perfeito no que concerne a esta matéria. Mas nem todos os eventuais desentendimentos terão dado origem a demandas, produzindo, assim, documentos registando a sua ocorrência. Muitos terão sido resolvidos entre foreiros e rendeiros. A recusa do pagamento da ração da fruta verificou-se igualmente, no século XVIII, integrando-se no debate mais amplo que se travou sobre o regime senhorial.

Em Outubro de 1724, Manuel Saraiva Soares, Cavaleiro da Ordem de Cristo, realizava uma escritura de aforamento de duas azenhas que possuía no couto de Maiorca bem como de 33 aguilhadas de terra e 3 aguilhadas de laranjal. Uns anos depois, Santa Cruz apresentava um libelo contra este foreiro acusando-o de não pagar foros da azenha e rações de um pomar de laranja e limão, cuja produção vendia “por grosso dinheiro todos os annos”.

O foreiro replicou que os Crúzios eram “meros Donatarios” do couto de Maiorca, não podendo cobrar mais tributos ou foros dos moradores do que aqueles que a Coroa lhes tinha concedido e estavam registados no foral de D. Manuel<sup>113</sup>. De acordo com a alegação do foreiro relativamente à natureza do domínio e direitos senhoriais, considerava serem os moradores de Maiorca apenas obrigados ao pagamento do “direito real de oitavo” dos frutos expressos no foral: trigo, milho, vinho e linho. Conhecedor do capítulo das Ordenações Filipinas que previa a possibilidade de obrigar ao pagamento de tributos as produções do mesmo género das explicitadas no

---

<sup>112</sup> A.N.T.T., S.C., maço 24.

<sup>113</sup> A.N.T.T., S.C., maço 140, doc. 5.

foral<sup>114</sup>, alegou que as laranjas e os limões não eram do mesmo tipo do milho ou do vinho, como não eram igualmente as peras, ameixas, melancias, pepinos, abóboras e hortaliças, frutos dos quais também não se pagava ração.

Em reforço da sua posição, citava o capítulo do foral de Verride em que expressamente se isentavam os foreiros do pagamento de ração dos pomares. A seu favor alegava, ainda, o facto de ter plantado as árvores num espaço constituído em parte por terra infrutífera (o que o levava a acarretar terra de outro lugar) e num pedaço insignificante cedido pelo concelho. Este foreiro, que já exercera o cargo de juiz ordinário de Maiorca, terminava acusando os religiosos de “vexarem os Povos de Sua Magestade atropelando os ricos e impobresendo os pobres”. Abonando em seu favor, dizia que ele e sua mulher eram “pessoas principais da terra muito tementes a Deos e obedientes á Justiça e observantes das Leis de Sua Magestade”, pagando todos os tributos e dívidas “com toda a satisfação e pontualidade”.

Para contestar a argumentação do enfiteuta, o Mosteiro reafirmou o domínio directo sobre todas as terras de Maiorca e a posse de receber o “direito dominical de oitavo na forma do foral”. Mais acrescentou que: “ainda que por Direito senão possa impedir a mudança da cultura não deve o util senhorio fazella com total prejuizo do que tem direito, ou interesse na porção de frutos antigos mencionados em titulo ou foral”.

Reforçava a sua posição dizendo não “ser licito fazerem-se Ricos os Emphiteutas com a mudança dos frutos nas terras dos senhorios directos contra sua vontade quanto mais, que nas fazendas do dito couto não podem correr por excepção por serem os autores Donatarios da Coroa”.

Contraopondo à afirmação de que nas vizinhanças do couto não se pagava ração da fruta, replicava que o mosteiro de Seiça a recebia na quinta do Canal. Em relação ao exemplo apontado pelo foreiro, relativamente ao disposto no foral de Verride, os Crúzios nada disseram. Na verdade, o foral convencional tinha mantido a isenção prescrita no foral manuelino relativamente à isenção do pagamento da ração da “fruta e da hortaliça”.

---

<sup>114</sup> “Assi como, se dissesse o Foral, que pagassem de trigo, e não dissesse de cevada, nem de milho, ou dissesse, que pagassem de castanhas, e não dissesse de nozes, nem avelãs: de tudo isto seu semelhante se devia pagar” (*Ordenações Filipinas*, cit., liv. II, tit. XXVII, § 1, p. 444).

Em 22 de Abril de 1728, o conservador da Universidade, proferiu a sentença. Atendendo ao facto de a terra ter sido beneficiada e melhorada “por industria e despesa” dos antepassados dos réus e ao disposto no foral de Maiorca, condenou o foreiro ao pagamento dos direitos que a terra produziria se não estivesse plantada de pomar. E acrescentava: “isto não querendo os Reos arrancar as ditas Arvores e reduzir a terra ao estado antigo”.

Manuel Saraiva não estava interessado em arrancar as laranjeiras e os limoeiros nem no pagamento de rações. Apelou para a Relação do Porto onde obteve uma sentença a seu favor. Com efeito, este tribunal, em 18 de Agosto de 1729, revogou a sentença com base no facto de nunca se ter pago “Penção de direito Real” de limão e laranja no “Reguengo e destrito de Mayorca” e de não serem estes frutos do mesmo género dos especificados no foral. Atendeu, ainda, ao facto de o espaço ocupado pelo pomar ser inculto e não ter sido antecedido por um campo de cereais ou por uma vinha<sup>115</sup>.

Esta sentença teve repercussões profundas. Na verdade, ela ultrapassou a questão do pagamento da ração de uma cultura específica. A atribuição da natureza de “reguengo” ao “destrito de Maiorca” e a utilização da expressão “Penção de direito Real” para designar a ração numa sentença do tribunal da Relação do Porto constituiu um precedente que será invocada posteriormente.

Entretanto, a isenção de tributação do pomar não podia deixar de incentivar Manuel Saraiva Soares a introduzir outras inovações nas suas explorações agrícolas. Em seguida, ele e o seu filho começaram a cultivar melão em duas aguilhadas no campo dos Lotes. Esta cultura incluía-se, na opinião da entidade senhorial, no género de “novidade que se não media” e devia pagar um alqueire de milho por jeira, conforme fora determinado no tombo de Maiorca, realizado nos inícios do século. Os foreiros, baseando-se, mais uma vez, no facto de se tratar de uma cultura não referida no foral, recusaram-se a pagar. O Mosteiro, por seu lado, não desistia de tentar partilhar de todas as culturas que se produziam nas terras situadas na área do seu domínio directo. Por este motivo, em 1740, moveu-lhes uma demanda. Repetiram-se os argumentos das partes. Desconhecemos, entretanto, o desfecho da contenda<sup>116</sup>.

---

<sup>115</sup> *Idem.*

<sup>116</sup> A.N.T.T., maço 128, doc. 16.



Longe do mar, nas colinas de Verride, dava-se bem a oliveira e a vinha. A partir da década de 30, os Cónegos tomaram algumas medidas no sentido do fomento da produção de azeite e do vinho neste couto. Em 1728, aforavam 8 olivais, que estavam “maltratados e destapados”. Os foreiros obrigaram-se a fazer benfeitorias. Dois anos depois, aforavam mais 4 jeiras e 28 aguilhadas de terra para plantar vinha. O estímulo à cultura da oliveira e da vinha, neste couto, tinha como objectivo aumentar as rações de azeite e vinho. Aliás o incentivo à cultura da vinha, neste lugar, estava já expresso no foral ao isentar as vinhas novas da razão de oitavo, por um período de 5 anos.

Todavia, para alguns foreiros o estímulo à plantação de vinha e olival residia no facto de estas culturas estarem isentas de tributação. A fundamentação da isenção encontravam-na no capítulo do foral manuelino que dizia: “E das arvores de quall quer fruyto. Nem dortalliça nom daram foro nem tributo nehuum”<sup>117</sup>. Mas o foral convencional de Verride, contrato realizado em 1554 entre os foreiros e o Convento, já determinava que “por tempo se prantem oliveiras em o limite do dito Lugar, pagarão reção do azeite de oito hum como do vinho, e alem disso pagarão o dizimo à Igreja do dito Lugar”.

Baseando-se nesta disposição, o juiz privativo de Verride, em Janeiro de 1731, condenou os foreiros a pagarem a razão de oitavo do azeite. Mas, nem todos os enfiteutas aceitaram partilhar com os seus vizinhos da quinta de Almeira a produção dos olivais. Foi o caso de Gaspar Mendes. Em protesto, arrancou 5 oliveiras das melhores que possuía, alegando que “antes as queria queimar do que pagar reção da azeitona”. Em resposta, os religiosos exigiram que o foreiro plantasse de novo o mesmo número de oliveiras e pagasse, entretanto, a razão e o dízimo que as arrancadas produziram, avaliados em um alqueire de azeite<sup>118</sup>.

Na sequência da sentença do juiz do couto, a cobrança da razão do azeite foi entregue ao rendeiro. Mas este não cobrou a referida prestação de todos os foreiros. Saliente-se que, em Verride como em Urmar, os foreiros poderosos não pagavam razão de azeite, e eventualmente de outros produtos, beneficiando do controlo que exerciam sobre os cobradores de rendas.

---

<sup>117</sup> *Forais manuelinos*, ob. cit., p. 114.

<sup>118</sup> A.N.T.T., S.C., maço 174.

Em 14 de Agosto de 1735, António José Saldanha, morador no lugar da Abrunheira, foi condenado a pagar a ração do azeite que colhera nos seus olivais. O foreiro escusou-se ao pagamento alegando posse de não pagar. O Mosteiro, por sua vez, replicava, que se a cobrança não fora feita, a inteira responsabilidade cabia ao rendeiro, que não a quisera efectuar. Compreendiam, no entanto, a sua atitude atendendo à condição social dos foreiros em causa. “Vivem com grande respeito por serem pessoas de distinçam rezam por que os rendeiros se tinham havido com elles com omissão”, diziam<sup>119</sup>.

Outra das “pessoas de distinçam” em cujos campos os rendeiros não entravam era o capitão Francisco Xavier de Macedo Pereira e Sampaio, de Verride. A comprová-lo está o facto de, em 5 de Novembro de 1737, ter sido condenado ao pagamento de ração de oitavo de azeite e vinho tinto e de sétimo das novidades e legumes dos pomares, prestações que não pagava desde 1694<sup>120</sup>.

A cumplicidade existente entre foreiros poderosos e rendeiros, em Verride, era uma força que o Convento não conseguia quebrar. A solução estava em tentar colmatar com cobrança directa as omissões dos rendeiros. Por isso, a partir de 1736, os contratos de arrendamento passam a registar a declaração de que o “Mosteiro reserva para si todos os foros e mais direitos que se acharem andao sonogados por negligencia dos Rendeiros” bem como os cobrados “contra a formalidade dos Titollos e sua verdadeira inteligencia”<sup>121</sup>.

Mas nem esta solução foi eficaz. Entretanto, os frades continuavam a queixar-se dos rendeiros que tinham sido coniventes na falta de pagamento das rações, considerando-os “munto acomodados sem procurarem cobralas pelos meios da justiça”. De facto, era possível, em Verride, passarem-se anos sem se pagar qualquer encargo senhorial. Foi o caso de Manuel Lopes Braz que não pagou ração de vinho de 1705 a 1745. E a sua produção não fora tão diminuta que passasse despercebida, pois foi avaliada em 50 almudes por ano<sup>122</sup>.

Para fundamentarem a recusa da partilha de azeite, os enfiteutas poderosos de Verride começaram a pôr em questão a validade do foral

---

<sup>119</sup> A.N.T.T., maço 192.

<sup>120</sup> A.N.T.T., maço 175, doc. 17.

<sup>121</sup> A.U.C., T. 39, liv. 140, f. 134.

<sup>122</sup> A.N.T.T., S.C., maço 97.

convencional, ao mesmo tempo que adoptavam o foral manuelino como título regulamentador do pagamento dos tributos. O foral manuelino não podia, porém, sustentar a recusa de pagamento de ração de uva preta, uma vez que do vinho mandava pagar a ração de oitavo. A explicação apresentada num processo para não se pagar ração deste fruto era o facto de se tratar de uma produção destinada a tingir o vinho branco, e daí ser denominada por vezes de “tinta”<sup>123</sup>.

O costume de não pagar ração de azeite e de uva preta existia, também, no couto vizinho de Urmar. O Mosteiro apercebeu-se deste facto, em 1764, quando procedia à cobrança directa. Ao detectar esta prática, que não estava conforme ao contrato de terrachã, documento em que se fixara ração “de todas as novidades e legumes de sete hum”, tentou contrariá-la. Aos foreiros que não acederam moveu demandas. Uma das pessoas demandadas foi o sargento-mor António Luís de Andrade e Mesquita. Este foreiro devia, desde 1740, a ração de uva branca colhida na sua quinta. O Convento tentou, ainda, obrigá-lo a pagar ração de sétimo do azeite. Mas o enfiteuta alegou posse imemorial de não pagar. Para dar força a este argumento apresentou depoimentos de várias pessoas da localidade. O Mosteiro, por sua vez, contrapunha os argumentos invocando as determinações do foral que, lembrava, se encontrava na câmara e era visto todos os anos na altura da correição.

E, da mesma forma que fizera em Verride, desculpava os rendeiros pelo facto de não cobrarem o que deviam, nem accionarem os mecanismos tendentes à execução deste enfiteuta, devido à existência de uma relação de dependência, nomeadamente económica, dos cobradores das rações em relação ao sargento-mor, facto que inviabilizava qualquer exigência daqueles em relação a este poderoso local. É o que decorre do texto que a seguir transcrevemos:

“Que o Reu marido he muito poderoso, e rico; e pela sua occupação de Sargento mor, que serve ha muntos annos tem subordinado todos aquelles povos, donde erão os mesmos Rendeiros, que se valem do seu respeito em

---

<sup>123</sup> Manoel Dias Baptista referindo-se à cultura da vinha escreve: “nesta Comarca porem a maior parte das uvas são brancas, de sorte que as negras apenas bastaõ para tingir o mosto branco” (“Ensaio de huma Descripão Física e economica de Coimbra e arredores”, cit., p. 290).

todas as suas dependencias; e ainda de empréstimos de dinheiros, e varios frutos, de que muntos de dentro e de fora lhe são devedores; e por todas estas circunstancias he sem duvida que nenhum daquelles Rendeiros se havia de atrever a procurar-lhe os direitos devidos da sua renda, e só faria acceitação dos que lhe quizesse dar; e muito menos se metteria a disputar com elle, a formalidade da dita partilha; nem de que frutos a havia de fazer; sendo mais facil a cada hum perder antes o interesse que lhe poderia rezultar nos 4 annos da sua renda, do que sujeitarse a demandas, e a outros prejuizos, que do seu mesmo respeito lhe sobrevierão, ou ainda a falta do seu patrocínio, e proprio favor”<sup>124</sup>.

Estas palavras dos Crúzios não eram acusações infundadas. De facto, este poderoso foreiro foi fiador dos rendeiros, de 1740 a 1756, função que lhe permitiu controlar directamente os cobradores de rendas. Em 1764, a situação alterou-se. Com efeito, neste ano, Luís de Souza, rendeiro da renda de 1752 a 1764, decidiu queixar-se “amargamente” do Sargento do Lourical, “por se achar muito endividado e alcançado” na renda em grande parte devido ao facto de este foreiro não lhe pagar o que devia.

A demanda que se seguiu alongou-se em réplicas e tréplicas. O réu recorreu a todos os argumentos, incluindo o da falta de validade do “foral convencional” de Urmar, por não ter sido aprovado pelo Rei nem pelos tribunais. De notar que este era um argumento invocado, ao tempo, pelos foreiros de Verride. A situação era, no entanto, muito diferente dado que o contrato de terrachã de Urmar não substituía qualquer foral.

A tentativa de subtrair parte da produção à renda senhorial não era um fenómeno que ocorria apenas em terras de Santa Cruz. O Cabido enfrentava, ao tempo, idêntico problema. Nos anos 40 do séc. XVIII, descobriu que o capitão Isidoro dos Reis Coelho Cabral, de Tavadede, desde o início do século, apenas pagara ração de oitavo de uma das “novidades” que colhia. Como se recusasse a pagar a referida prestação de todos os frutos foi demandado. Em 1746, o tribunal da Relação do Porto condenou-o a pagar ração de todas as novidades:

“ou seja das primeiras sementeiras ou das segundas que principalmente se fizerem nas terras ou das novidades produzidas por entre outras como

---

<sup>124</sup> A.N.T.T., maço 211, doc. 3.

milhos e meados por entre vinhas e feijoens por entre os milhos e também da vinha que colherem ainda da parte que colherem para tinta que igualmente he novidade havida na terra e compreendida na generalidade do foral<sup>125</sup>.

De notar a referência à “tinta”, uva preta, fruto do qual se recusava a partilha em Verride, por exemplo. Este caso leva-nos a alicerçar a hipótese de que a produção de uva branca era muito superior à da preta na zona ocidental da região de Coimbra. Sublinhamos ainda o facto de os juízes do Porto terem dado, agora, uma sentença favorável à entidade senhorial, oposta, portanto, à proferida, em 1729, no processo relativo ao pagamento de razão de laranja em Maiorca.

Como é sabido, a divulgação da cultura da batata processou-se em Portugal e na Europa nos séculos XVIII e XIX. A planta era, no entanto, já conhecida e cultivada no século XVI<sup>126</sup>. A existência do seu cultivo tem-nos sido revelada à medida que se vão explorando os registos de cobrança de dízimos e de outros encargos que recaíam sobre a produção, bem como os documentos referentes a pleitos entre a entidade senhorial e os cultivadores, motivados pela recusa do pagamento desses direitos. Foi também uma fonte judicial que nos revelou a existência do cultivo da batata, na primeira metade do século XVII, em Quiaios<sup>127</sup>.

As investigações feitas pelo procurador do Mosteiro, na altura da realização dos tombos, nas décadas de 20 e 30 do século XVII, ou a ambição de algum rendeiro mais exigente, detectaram o cultivo da planta neste couto. Como os produtores deste novo fruto se tivessem recusado, num primeiro momento, a repartir a colheita com o rendeiro, do facto foi dada conta ao Convento. Nestas circunstâncias, em 6 de Março de 1643, o conservador da Universidade dirigiu uma carta citatória a 32 moradores de Quiaios

---

<sup>125</sup> A.U.C., Cabido, liv. 79, f. 183.

<sup>126</sup> Segundo Daniel Faucher, a batata foi introduzida na Europa pela Espanha e Ilhas Britânicas. Baseando-se em trabalhos de R. N. Salomon, este autor afirma que a batata já se cultivava na segunda metade do século XVI na Península Ibérica (Daniel Faucher, *Geografia agraria*, 2.<sup>a</sup> ed. Barcelona, 1975, pp. 104-108). Sobre este assunto ver: Redcliffe Salaman, *The History and Social Influence of the Potato*, Cambridge, 1985 (Reimpressão com uma nova introdução e correções da autoria de J. G. Hawkes).

<sup>127</sup> Cfr. M. Margarida Sobral Neto, “Introdução e expansão da cultura da batata na região de Coimbra (sécs. XVII-XIX)”, *Revista Portuguesa de História*, t. XXIX, Coimbra, 1994, pp. 56-83.

com a intimação de comparecerem numa audiência para responderem a um libelo apresentado pelo Mosteiro, devido ao facto de se recusarem a pagar a ração das batatas. Perante esta citação do Juiz privativo, os foreiros aceitaram pagar a ração de sétimo das batatas como pagavam das outras novidades. A desistência feita na presença do Juiz do couto foi enviada para Coimbra e o caso ficou por aqui<sup>128</sup>.

Os produtores de batata de Quiaios terão pago ração até 1692. A partir desta data, os rendeiros deixaram de cobrar o referido encargo. No entanto, só em 1730, o Mosteiro apresentou de novo um libelo contra os transgressores. Este atraso foi justificado pela distância de “sete legoas” que separava o Convento de Quiaios e pelo facto de a renda ser cobrada por rendeiros que não tinham informado a casa senhorial da omissão dos foreiros.

A detecção desta irregularidade nesta data deve-se, provavelmente, às investigações feitas na altura da realização do tombo em Maiorca e Alhadas. Outros factores terão concorrido para que os Crúzios estivessem particularmente atentos ao que se passava em Quiaios. Entre eles destacamos a demanda que corria então entre oficiais concelhios e Santa Cruz motivada pelas divergências relativas à administração de maninhos.

O controlo senhorial sobre o couto de Quiaios reforçava-se nos inícios da década de 30. É o que decorre do facto de, em 1731, se terem celebrado 15 contratos de aforamento neste couto, quando, até esta data, se realizara, em média, 1 aforamento por ano. De salientar ainda que as escrituras realizadas nesta data correspondem a regularização de “tomadias”.

Uma fiscalização mais apertada sobre esta unidade de renda pode também explicar-se pela mudança de rendeiros. Nas primeiras décadas do século a renda de Quiaios fora arrematada por rendeiros de Quiaios e Redondos. Em 1728 e 1732, Manuel de Sousa Coelho, homem de negócio do Porto, arrematou a cobrança desta renda. Este indivíduo aumentara os lanços e estava, naturalmente, interessado em “obter lucros e não perdas”. Atendendo a estes factos, é lógico supor que tenha recorrido a todos os meios para cobrar com rigor todos os tributos que recaíam sobre as produções agrícolas.

---

<sup>128</sup> *Carta citatoria do conservador da Universidade de Coimbra passada a pedido dos religiosos do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra pelos setimos das batatas, 6 de Março de 1643 (A.N.T.T., S.C., maço 24).*

No libelo agora apresentado ao juiz privativo constavam 43 foreiros, que, segundo os Crúzios, cultivavam “varias sementeiras de batatas de que se alimentavam e utilizam (sic) suas cazas e familia como de outros quaisquer frutos e legumes”. Dado que, segundo os cálculos dos frades, estes enfiteutas colheriam “hum anno por outro quinze alqueires”, deveriam pagar de ração “dois alqueires alem do dizimo”. A encabeçar a lista dos cultivadores de batata vinha o capitão Manuel Cardoso da Maia. De notar que, no mesmo ano, em que se verificou a citação, a câmara de Quiaios realizou um contrato de aforamento de dois baldios para impedir que o Mosteiro os aforasse a este capitão.

No libelo, os frades afirmavam que eram “Donatarios e Senhorios directos” do couto de Quiaios e que conforme ao que fora reconhecido no foral manuelino, (documento público, dado que estava guardado na câmara, “rezam porque sabem e devem saber o que elle detremina e dispoe”, argumentavam), os foreiros eram obrigados a pagar “ressam de sete de todas as novidades”. Assim se cumprira até 1692, ano a partir do qual os enfiteutas deixaram de pagar, contrariando o costume imemorial, facto que atribuía à “negligencia dos ditos rendeiros sem expreço consentimento” do Mosteiro.

O não pagamento da ração da batata constituía um grande prejuízo em termos da renda senhorial, dado que, alegavam, “as ditas batatas as cultivam e fabricam os Reos nas terras mais capazes de dar milho e outra qualquer novidade”. Os frades consideravam que da parte dos produtores havia má fé, já que faziam a mudança de fruto “com dollo e malicia de se izentarem da dita reçam e dizimo”. Em reforço da sua posição, alegavam ser “trevial em direito que quando em alguns predios se varia a sementeira disso mesmo que nelles se afruta se deve pagar cotta a que os ditos predios estam obrigados”. Lembrando a atitude tomada pelos antecessores dos réus, em 1643, os frades solicitavam ao juiz privativo que os condenasse ao pagamento das rações e dízimos em dívida.

Dando sequência a este pedido, foram enviadas cartas de citação para Maiorca, Alhadadas e Quiaios, lugares onde habitavam os produtores.

Em 19 de Dezembro de 1730, reuniu-se a câmara do couto de Quiaios para deliberar sobre o assunto. A reunião foi requerida “pella mayor parte do povo” que tinha sido citado; “Por ser cauza que tocava com o dito povo queriam se ajustasse em camara”. Reunidos “o Juiz vereadores procurador do concelho do coutto de Quiaios com as pessoas principais e mayor parte

do povo”, decidiram aceitar o pagamento da ração das batatas e, por isso, não contestar judicialmente o libelo. Da acta não constam as razões que os levaram a tomar esta atitude. Limitaram-se a dizer em relação ao libelo: “tudo Confessamos”. A acta foi assinada pelos oficiais do concelho, pelo capitão Manuel Cardoso e por mais 46 pessoas. Em seguida, fixaram o dia para fazer a partilha e convocaram os Crúzios para assistir.

Em 2 de Abril, os procuradores dos foreiros deslocaram-se a Coimbra para dar conta da decisão tomada em câmara. No dia seguinte, o conservador julgou a desistência por sentença<sup>129</sup>. No entanto, só em 29 de Outubro de 1743, a cobrança da ração e dízimo da batata passou a ser feita pelos rendeiros. Até aí terá sido feita directamente pelo Mosteiro.

A confiarmos no testemunho do pároco de Quiaios, em 1758, a produção da batata não teria grande expressão no couto, dado que entre os frutos que se recolhiam com mais “abundancia” apenas destacou o milho grosso, o trigo, a cevada, os feijões e o vinho<sup>130</sup>. De notar, porém que, o pároco da freguesia de Brenha, lugar confinante com a serra de Quiaios, e integrado na unidade de renda deste couto, já referiu o cultivo da batata a par do milho, trigo, cevada, vinho, feijões e cebolas. Todas estas culturas produziam, no entanto, com pouca abundância por as terras serem “asperas”<sup>131</sup>. Este facto leva-nos a pôr a hipótese de o cultivo da batata se ter iniciado a fazer, nas terras de monte de Quiaios.

Os factos atrás apresentados, colhidos em processos judiciais, são bem reveladores de que os Cónegos Regrantes não abdicavam de cobrar ração e dízimo, nos lugares onde lhe era devido, de todas as culturas, independentemente do volume da sua produção. Para que este princípio ficasse bem vincado, a partir da década de 30, das cláusulas dos contratos referentes ao pagamento de ração passou a constar que, cultivando os foreiros “outra specie de fructos dos que agora frutificaõ, ou (tendo nellas) arvores de fructo sempre pagaraõ reçam”<sup>132</sup>. Esta expressão substituíu a tradicional “novidades que Deos der”.

---

<sup>129</sup> *Sentença cível passada a requerimento do Prior Geral... contra o capitão Manuel Cardozo da Maia e outros muitos moradores do couto de Quiaios* (A.N.T.T., S.C., maço 24).

<sup>130</sup> *Memorias Paroquiais*, vol. 38, mem. 12.

<sup>131</sup> *Idem*, Vol. 7, mem. 65.

<sup>132</sup> A.U.C., S.C., t. 38, liv. 134, f. 91.



#### 4.1. A recusa de pagamento de ração e dízimo da vegetação espontânea

Em terras de Santa Cruz não eram apenas os frutos cultivados que estavam sujeitos a tributação. Com efeito, os Crúzios reivindicavam igualmente o direito de cobrar uma parte do produto da venda da vegetação espontânea que crescia em terras vedadas. Era o caso das pastagens arrendadas a criadores de gado ou dos juncos que serviam para utilizações agrícolas ou artesanais. Todavia, esta exigência nem sempre foi acatada de bom grado pelos foreiros.

João de Melo Pina possuía o prazo do Ferrestelo, situado entre a quinta de Foja e o monte de Santa Eulália, mas não o cultivava. De Março a S. Miguel de Setembro arrendava os pastos aos lavradores de Maiorca. No Outono e Inverno fazia o mesmo aos pastores da Serra da Estrela por 50.000 réis. Por sua vez, o Convento nada recebia, a não ser os dízimos das crias que nasciam durante aqueles meses. Por este motivo, os Cónegos Regrantes moveram-lhe uma demanda da qual resultou a condenação do poderoso fidalgo ao pagamento do dízimo das ervagens referente aos anos de 1699 a 1719, avaliado em 3 moios por ano<sup>133</sup>. O filho, Francisco de Melo Pina, tentou diminuir a dívida alegando que o pai não usufruía do rendimento estimado pelo Mosteiro. Mas nada conseguiu. Na verdade, os frades sabiam bem quanto rendia a venda das ervagens naquela zona, dado que arrendavam os pastos do campo de Barbeito integrado na quinta de Foja.

O procurador do Convento, nas suas averiguações para a realização do tombo, detectou outro prazo na zona do isento de S. João da Quintã, nos paus alagados, situados entre Cadima e Mira, cujo domínio útil pertencia a D. Maria Romeu, de Cantanhede. Para esta foreira tornava-se também mais rentável vender “as ervagens, palha e tabua”, “por exorbitante presso” do que cultivar o terreno. O juiz privativo citou a foreira para que pagasse as rações e dízimos, mas ela recusou-se a pagar. Em 1724, o júízo eclesiástico da Cidade de Coimbra condenou-a a pagar as suas dívidas. A foreira apelou para a Relação de Braga. Este tribunal, baseando-se em depoimentos de testemunhas, que alegavam não se pagar rações nem dízimos daquelas produções, revogou a sentença.

---

<sup>133</sup> *Sentença do Auditorio Eclesiástico de Coimbra de 5 de Fevereiro de 1725* (A.N.T.T., S.C., maço 145).

Nestas circunstâncias, o Convento apresentou embargos alicerçados em diversas provas documentais: o texto do contrato de aforamento em que o marido da ré se obrigara a abrir valas de enxugo sob pena de pagar a produção que se lhe arbitrasse; o foral de Quiaios na parte em que mandava pagar ração dos ervanços; as Constituições do Bispado de Coimbra que prescreciam o foro de “alcasseres, prados e ervagens que não sejam cultivados nem semeados, estando goardados e tapados”.

Em terceira instância, o Mosteiro obteve a confirmação da sentença da primeira. Mas a ré não desistiu. Apresentou de novo embargos, embora nada tenha conseguido por se ter considerado que D. Maria Romeu não cultivava o prazo para “se lucupletar no dinheiro”. Perante estas sentenças desfavoráveis a ré desistiu. Não chegou, entretanto, a pagar as suas dívidas. Em 1754, procedeu-se à execução de bens herdados pelas suas filhas<sup>134</sup>.

#### **4.2. As divergências na forma de efectuar a partilha dos frutos**

A forma de repartir os frutos produzidos nas terras pertencentes ao domínio territorial de Santa Cruz fora definida nos primeiros contratos de aforamento, mantendo-se inalterável ao longo do tempo. Segundo estes títulos a partilha fazia-se, de todo o monte, nos locais de transformação dos produtos: na eira, no lagar, no tendal. Havia, no entanto, dois casos que suscitaram alguma controvérsia e, como tal, deram origem a frequentes demandas: a forma de partir na área abrangida pelo foral de Cadima e a seguida nos campos de Maiorca.

Era regra geral, nas terras do senhorio crúzio, a partilha fazia-se de toda a produção, não descontando sementes nem outros custos da produção. O foral manuelino de Cadima, Zambujal e Arazedo determinava, no entanto, que se retirasse de todo o monte “pão para seifeiros”. O mesmo se consignava no foral de Cantanhede. Os Crúzios não o entenderam assim e, logo em 1517, obtiveram uma sentença que anulava a cláusula referente ao pão para ceifeiros. Para que se não perdesse da memória, o texto desta sentença foi transcrito em todos os tombos de Cadima. No entanto, aos foreiros interessava fazer a partilha conforme prescrevia o foral, e, sempre que a conjuntura se revelava oportuna, exigiam o seu cumprimento, ignorando o disposto na sentença que tinha alterado

---

<sup>134</sup> A.N.T.T., S.C., maço 211, doc. 7.

uma das suas cláusulas. Este facto deu azo a muitos conflitos e a algumas demandas, de que resultaram sentenças que reafirmaram o disposto na referido documento.

Uma das sentenças em que o Mosteiro sempre se baseou foi a que obtivera contra Manuel Baptista, do couto de Cadima, em 1719. Em 1712, o rendeiro de Santa Cruz recusava-se a assistir à partilha que o seu conterrâneo Manuel Baptista, morador na quinta dos Pinhais, queria fazer, dado que este pretendia retirar pão para ceifeiros, alegando posse imemorial de assim proceder. Perante a recusa do rendeiro, o foreiro chamou o escrivão e o vereador mais velho e efectuou a partilha diante de duas testemunhas, como prescrevia o foral, tirando previamente o referido pão para ceifeiros e deixando na eira a parte que, segundo ele, cabia ao Mosteiro.

Verificado este facto, o rendeiro apresentou libelo contra o foreiro. O juiz do couto, em 9 de Novembro de 1716, absolveu o último alegando que procedera de acordo com a lei, uma vez que, dada a recusa do rendeiro em ir assistir à partilha, aquele a efectuara perante duas testemunhas e deixara, na eira, a parte referente à renda. O ouvidor da Universidade aprovou parcialmente esta decisão, pois considerou que o rendeiro deveria ter estado presente à divisão e aceitar os frutos que lhe cabiam, e só depois lhe competiria accionar o processo para obrigar o enfiteuta a satisfazer o pagamento referente à parte retirada indevidamente. Condenou, porém, o réu na “pena de perdimento dos frutos que confessava levantara da eira para gastos de sua casa sem licença do Rendeiro”.

Desta sentença o arrematante da renda de Cadima apelou para a Relação do Porto, que confirmou a decisão anterior. O foreiro foi ainda condenado a indemnizar o senhor directo pelo cereal que ficara na eira, que acabara por se perder. Este reforço da pena foi justificado pelo facto de se considerar que o enfiteuta devia apresentar o monte global da colheita para partir, não podendo retirar antecipadamente parte da colheita<sup>135</sup>.

Esta sentença passou a constituir para o mosteiro de Santa Cruz mais uma prova da legitimação pelo tribunal da Relação do Porto da revogação da cláusula do foral sobre “pão para ceifeiros”. Por este motivo, foi frequentemente invocada e veio a ficar registada no livro de vereações de Cadima de 1773.

---

<sup>135</sup> A.N.T.T., maço 25.

Saliente-se que Manuel Baptista, o foreiro agora condenado, acusou o rendeiro de ser seu “inimigo capital”, pois trazia com ele várias demandas. Os desentendimentos entre rendeiro e foreiro e, fundamentalmente, o poder económico do réu, que lhe permitiu custear o processo até ao Porto, explicam que a partilha de 110 alqueires de trigo, 40 de cevada e 8 feixes de linho tivesse dado origem a uma demanda que transitou do juiz do couto até ao tribunal da Relação do Porto. Aqui residirá a explicação para a existência deste documento, frequentes vezes invocado e transcrito em processos judiciais ao longo do século XVIII. Na verdade, não estava ao alcance de todos os foreiros enfrentar as justiças senhoriais e régias.

A cobrança da ração das principais culturas dos campos de Maiorca e Verride, o milho e o feijão, levantou sempre grandes problemas aos frades. Não temos conhecimento de que o pagamento fosse impugnado com base no facto de a cultura não estar mencionada no foral, até porque sempre se entendeu que o milho era abrangido na palavra pão. O mesmo não aconteceu, porém, com o local da partilha.

O foral de Maiorca determinava que a partilha se fizesse na eira. Ora, as eiras situavam-se normalmente nas terras de monte, afastadas do local de produção. A deslocação das espigas de milho e dos molhos de feijão para os lugares tradicionais da partilha não interessava, de modo algum, aos Crúzios, visto permitir o desvio de frutos para casa ou para locais difíceis de controlar (alguns deles afastados, já que muitos foreiros habitavam fora do couto). Por este motivo, exigia-se que a partilha fosse feita no campo. Esta exigência não convinha aos foreiros, por diversos motivos, entre eles os aduzidos pelo Senhor directo.

Atendendo a estes factos, e dada a natureza dos interesses em causa, compreende-se que a partilha do milho e feijão provocasse frequentes conflitos e demandas. Os campos de Maiorca e Verride estavam sob os olhares dos frades que habitavam nas quintas de Foja e Almeara. Note-se ainda que pelo facto de os campos de Maiorca e Verride serem constituídos por pequenas explorações contíguas, as câmaras destes coutos estabeleciam a data das colheitas, de modo a evitar que os gados entrassem em terras com frutos<sup>136</sup>.

---

<sup>136</sup> A.N.T.T., S.C., maço 140, doc. 21.

A condição social e poder económico de alguns foreiros encorajava-os, porém, a desobedecer. E assim as demandas ocorreram ao longo da primeira metade do século. O juiz privativo condenava os foreiros ao pagamento da ração em dobro, sempre que se provava que estes tinham retirado os frutos do campo sem ter chamado o rendeiro ou o procurador do Convento. Mas muitos iam escapando.

Para os foreiros, a divisão no campo trazia naturalmente prejuízos e muitos inconvenientes: por um lado, era mais difícil subtrair parte da produção à partilha; por outro, se os rendeiros não acoressem imediatamente, tornava-se necessário guardar os montes de espigas de milho protegendo-o do gado e de eventuais roubos, assim como da humidade. Todas estas dificuldades levariam foreiros e rendeiros a ajustarem formas de partir que minorassem os inconvenientes da partilha no campo. Vejamos o que se passou com Maurício António, morador no lugar dos Casais, Maiorca, cultivador de um prazo, no campo dos Lotes, que pertencia a um foreiro absentista. Em 1761, colheu 95 alqueires de milho. Depois de fazer 5 montes, chamou os rendeiros para partir. Como não acoressem nesse dia, nem no imediato, levou 4 montes para a eira, a fim de impedir que a água ou os gados o danificassem. E deixou no campo a parte que cabia aos rendeiros. Estes apresentaram um libelo com a alegação de que, quando chegaram para partir, só encontraram vestígios de um monte comido pelo gado.

Impossível saber quem falava verdade com 5 testemunhas a depor em favor dos autores e outras 5 em favor dos réus. De salientar, no entanto, que as testemunhas de ambos os lados afirmaram que, nem sempre, a partilha da globalidade da produção se fazia no campo: por vezes, os produtores de milho levavam dois montes para casa, deixando 3 para os rendeiros escolherem um, ou então levavam-no para a eira onde o secavam e depois chamavam os rendeiros para partir na eira ou em casa.

Depois de ouvir as razões dos rendeiros e do réu, o juiz do couto de Maiorca condenou-o a pagar em dobro o que devia, apesar de ter reconhecido “que alguns lavradores levam o milho do campo e depois de seco nas eiras ou casas partem com os rendeiros”, o que considerou “mais conforme a mesma Ley”.

Santa Cruz apresentou embargos a esta parte da sentença e invocou o costume imemorial de, no campo dos Lotes “e em todos os campos do Mondego de que o Mosteiro he Senhorio Directo e nos mais campos de

outros senhorios”, a partilha dos frutos se fazer “no agro e terra em que se lavraraõ e produziraõ”: o milho em espigas; o trigo, cevada, feijões, milho miúdo, painço, centeio e arroz, nas eiras feitas nas terras em que estes frutos se produziam. Lembra ainda que esta era a única forma de impedir que os lavradores, que moravam em lugares “diversos e dispersos”, levassem os frutos para eiras distantes. Admitia, contudo, a hipótese de a partilha poder ser feita em outros sítios, mas apenas com licença do Mosteiro ou dos seus rendeiros. Quanto ao facto de o foral mandar realizar a partilha na eira, alegavam que este título não mencionava “sitio certo e específico em que as eiras se devam fazer”. Para além disso, considerava ser o costume “o melhor interprete das Leys”.

Em 14 de Julho de 1766, o réu confessou os embargos. Por seu lado, o Convento pediu ao juiz do couto uma certidão dos documentos referentes a este processo<sup>137</sup>. O que lhe interessava guardar no seu cartório era o reconhecimento, feito por um cultivador do campo dos Lotes, de que a partilha se fazia no campo.

Este documento, ainda que se reporte a um caso individual, permite-nos entrever alguns problemas inerentes à partilha da cultura maioritária nos campos do Mondego, o milho grosso. Para além disso, põe-nos em contacto com uma realidade que se desenrolava em regra à margem da escrita, isto é, os contratos verbais entre foreiros e rendeiros, permitindo-nos visualizar a forma como era dividida a produção. É importante notar que, neste caso, o detentor do domínio útil recebia um quantitativo de renda superior àquele que cabia ao directo.

Assim de uma produção de 95 alqueires de milho, depois de o produtor ter retirado 38 alqueires, isto é 40%, entregou o mesmo quantitativo ao enfiteuta. Para o reneiro ficaram 19 alqueires, 20%. Nesta divisão o mais beneficiado era, na verdade, o intermediário entre a entidade senhorial e o cultivador, isto é o possuidor do domínio útil.

Subtrair frutos à partilha constituía uma estratégia secular dos produtores para diminuir o peso da renda senhorial. É um facto que, quando eram apanhados a transgredir, corriam o risco de pagar em dobro. No entanto, valia a pena arriscar. E as transgressões eram muito frequentes. Com efeito, a eira, ao lagar e ao tendal só chegaria muitas vezes apenas

---

<sup>137</sup> A.N.T.T., S.C., maço 145, doc. 17.

uma parte da produção. Tendo conhecimento desta prática, a partir da década de 30, os foreiros, quando celebravam um contrato, ficavam avisados de que os religiosos podiam mandar “estimar os frutos no agro para evitar as fraudes”.

Na verdade, nem sempre era possível aos cobradores de rendas assistirem à partilha nos locais de transformação dos produtos. Dado este facto, adoptavam soluções de maior eficácia e que acarretassem simultaneamente menores custos. Uma delas, era fazer a partilha em casa dos lavradores ou na sua própria. É de prever que os rendeiros, bons conhecedores do meio rural, estimariam previamente a colheita de modo a evitar grandes fraudes.

Apesar da frequência dos acordos entre rendeiros e foreiros, os Crúzios sempre se desvincularam das práticas que contrariavam o disposto nos documentos referentes a tributação. E quando faziam cobrança directa não transigiam com ninguém. Em 1756, os rendeiros não lançaram na renda de Condeixa. Perante esta situação, os frades recorreram à cobrança directa. Um dos foreiros apanhados a transgredir foi o padre João dos Santos. Citado pelo conservador da Universidade, alegou posse imemorial de fazer a partilha em casa, como acontecia, aliás, com outros lavradores. Os frades replicaram que essa prática não fora autorizada pelo Mosteiro e o padre foi condenado a pagar as rações em dobro<sup>138</sup>. Este é apenas um caso, entre muitos que ocorreram em toda a área do senhorio, alguns conhecidos e provavelmente muitos mais os desconhecidos, e que nos põem em confronto com uma realidade que se desenrolava à revelia das normas.

Mas detectada a transgressão era, sem dúvida, verdade que os poderes do Mosteiro para repor a ordem estabelecida nos documentos, mesmo que esta se revelasse desajustada ao evoluir dos tempos, eram grandes e eficazes.

## **5. Os poderes de Santa Cruz em matéria de justiça e de execução: as colisões com outros poderes**

Santa Cruz, com a passagem da jurisdição cível que detinha nos coutos para a Universidade, ficara reduzido ao estatuto de senhorio territorial. A sua área de domínio directo passou a estar sob a jurisdição de vários donatários. Nos coutos de Quiaios, Redondos, Cadima, Alhadas, Maiorca

---

<sup>138</sup> A.N.T.T., S.C., maço 196, doc. 15.

e Verride, detinha a jurisdição cível a Universidade de Coimbra; por sua vez, Montemor-o-Velho detinha a jurisdição crime nos coutos do seu termo; em Buarcos a Casa de Cadaval; no termo de Coimbra a câmara de Coimbra e outros donatários.

O Mosteiro, como detentor do domínio territorial, tinha assim de conviver com justiças locais, dependentes da coroa ou de donatários. Santa Cruz usufruía, entretanto, de vastos poderes e privilégios que lhe permitiam exercer com eficácia o domínio sobre os homens que viviam no seu senhorio, escapando ao controlo das outras justiças senhoriais. Na verdade, os Crúzios dispunham de instrumentos que lhe asseguravam a condenação dos foreiros “desobedientes”, bem como a execução das suas dívidas. Essa eficácia decorria dos privilégios de possuir juiz privativo (o conservador da Universidade de Coimbra) e de uma estrutura própria, dotada de plenos poderes para a execução das dívidas como a que possuía a Coroa<sup>139</sup>.

Na Idade Média, o mosteiro de Santa Cruz recorria à excomunhão para obrigar os foreiros ao pagamento das suas dívidas. Mas, em meados do séc. XV, este método já não se revelava eficaz. Neste sentido, dirigiu-se ao Rei para obter algum “remedio”. D. Afonso V, atendendo “a muita obrigaçam” que tinha ao Mosteiro, “pollo continuado bem fazer que se nelle faz pellas almas dos Reys nossos antecessores”, concedeu-lhe o privilégio de nomear “hum boo home abonado” à sua escolha ao qual dava “poder e autoridade” para penhorar todos os devedores e para vender e arrematar os seus bens, ainda que na presença de um notário público. Tendo, também, em atenção que as rendas do Mosteiro estavam espalhadas por diversos lugares e que um executor podia não ser suficiente para exercer a tarefa, concedeu ainda mercê aos Religiosos de recorrerem aos Almojarifes para execução das dívidas. Pela carta régia de 20 de Junho de 1460, os Crúzios recebiam, assim, o privilégio de poder executar as suas dívidas “a maneira da Fazenda Real”. Este privilégio foi confirmado pelos monarcas seguintes, nomeadamente, D. João III, D. Sebastião, D. Filipe II e III<sup>140</sup>.

Os executores de Santa Cruz tinham ainda o direito de cobrar as custas judiciais directamente aos executados, o que constituía um instrumento

---

<sup>139</sup> A universidade de Coimbra possuía idênticos privilégios cfr. Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1700-1771)*, ob. cit., p. 732.

<sup>140</sup> A.N.T.T., S.C., maço 132, doc. 15.



de arbitrariedade e opressão. D. João V reforçou, a pedido do Convento, os poderes em matéria de execução. Em provisão datada de 25 de Março de 1738, reafirmou a mercê de que o juiz executor pudesse exercer a sua função, mas “sem que elle nem os seus officiais fossem pagos de seus sallarios a custa das partes”. O Mosteiro protestou que esta cláusula não abrangesse os salários e custas que levariam as justiças das terras quando procediam à execução, bem como as custas eventualmente convencionadas em contratos. O Rei satisfez este pedido através da provisão de 4 de Setembro de 1738<sup>141</sup>. A partir deste momento, os executados passavam a suportar as custas da execução, situação que não era de molde a estimular a “desobediência” ao Mosteiro.

Apesar disso, muitos foreiros transgrediam. Por este motivo, em meados do séc. XVIII, um juiz já era insuficiente para executar com eficácia os foreiros devedores num domínio territorial tão vasto. O Prior dirigiu-se então ao Rei solicitando o privilégio de poder nomear outro magistrado da mesma categoria e, na ausência de ambos, juízes substitutos. Reforçava o seu pedido com a alegação de que a mesma mercê já fora concedida à Universidade e à Companhia de Jesus. D. João V acedeu à pretensão do Convento, concedendo-lhe, através da provisão de 11 de Agosto de 1741, a mercê de poder nomear outro juiz executor e, na sua ausência, substitutos, que usufruiriam dos mesmos poderes que tinham sido concedidos ao primeiro.

Com este privilégio, os executores do Mosteiro podiam entrar nas terras de outros donatários, nomeadamente da casa de Aveiro e de Cadaval, sem que tivessem de pedir licença. Tinham, ainda, poder para executar os devedores dos coutos da Universidade, sem intervenção das suas justiças, uma vez que o magistrado referido exercia as funções do juiz do couto em matéria de embargos. Este amplo poder colidia com outros poderes e interesses e como tal foi fonte de conflitos.

### **5.1. Os conflitos entre as justiças senhoriais e os executores**

A entrada dos executores do Mosteiro nas áreas de jurisdição de outros senhorios, sem ser precedida de concessão de licença, foi considerada uma ingerência nos seus domínios que contrariava os privilégios de que gozavam.

---

<sup>141</sup> A.N.T.T., S.C., maço 127.

Assim o entendeu o ouvidor do duque de Cadaval quando, por volta de 1720, impediu que os executores de Santa Cruz entrassem nas terras da sua ouvidoria, nomeadamente em Buarcos. Para fundamentar a exigência invocava o privilégio de isenção de correição que impedia os corregedores de entrarem nas suas terras. Perante esta decisão do ouvidor de Tentúgal, o Convento apelou para a Relação do Porto. Em 13 de Agosto de 1728, obteve sentença que reconhecia o direito de os seus executores entrarem livremente nas terras do duque de Cadaval. Esta decisão baseou-se no facto de o privilégio do Mosteiro “ser mais antigo que as doações do Duque” e ter sido concedido “com exuberantia”, de modo que os executores dispunham dos mesmos poderes dos almozarifés régios, podendo até servir-se deles para exercer a sua função<sup>142</sup>.

Em 1734 os executores voltaram a ser impedidos de actuar nas terras do ducado de Aveiro. Neste ano, o juiz de fora de Montemor-o-Velho exigiu aos homens do Mosteiro encarregados da execução uma carta da câmara desta Vila em que lhes fosse concedida licença para entrar nas terras da jurisdição do Duque de Aveiro. Santa Cruz apresentou embargos, mas o juiz e o ouvidor reiteraram a exigência. Nestas circunstâncias, recorreram para o tribunal da Relação do Porto. Esta instância, em 18 de Agosto de 1742, sancionou as reivindicações das justiças de Montemor-o-Velho. A sentença não agradou aos Crúzios. Apresentaram novos embargos. Fundamentaram agora o direito de os seus executores entrarem em todas as terras para fazer execuções, sem terem de pedir licença prévia aos donatários, apresentando documentos solicitados à Torre do Tombo que continham o privilégio concedido por D. Afonso V, em 1460, bem como as confirmações deste privilégio feitas nos reinados seguintes. Com estes títulos, provavam que o seu privilégio de poder nomear executor, com as mesmas atribuições e competências dos almozarifés, precedera a criação da Casa de Aveiro, bem como a concessão da jurisdição a este donatário. Afirmavam ainda que o privilégio não fora revogado, nem necessitava de confirmação de Rei a Rei, na medida em que as doações da Igreja só entravam em confirmações gerais.

Os argumentos convenceram agora os juizes do Porto. Em 5 de Março de 1743, a Relação desta cidade revogou a sentença anterior e ordenou ao “ouvidor e mais Justiças da Villa de Montemor o Velho” que não impedissem

---

<sup>142</sup> A.N.T.T., S.C., maço 67.

os executores do convento de Santa Cruz de Coimbra de entrarem nas terras do ducado a cobrarem dívidas do mesmo Convento, “na forma do seu privilegio”<sup>143</sup>. Os Crúzios viam uma vez mais reconhecido o generoso privilégio concedido por D. Afonso V e que lhes permitia entrar nas terras de outros donatários, sem terem de se sujeitar às suas justiças.

A casa de Aveiro e a casa de Cadaval eram duas entidades que exerciam a jurisdição em espaços onde os Cónegos Regrantes cobravam rendas. Mas havia outros: o corregedor de Coimbra e a Universidade. As unidades de renda de Santa Cruz, na região de Coimbra, situavam-se fundamentalmente nestas duas áreas de jurisdição. Não temos conhecimento de que, neste período, os corregedores de Coimbra tivessem levantado dificuldades aos executores do Mosteiro<sup>144</sup>.

Note-se que o fenómeno apontado não ocorria apenas em terras do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. Com efeito, em 1747, o duque de Cadaval, donatário do Rabaçal, tentou impedir que os rendeiros da Universidade entrassem nas suas terras sem consentimento das justiças senhoriais<sup>145</sup>.

## 5.2. As resistências dos juízes dos coutos da Universidade à acção dos executores

Ao tentar opor-se, ou pelo menos ao tentar controlar, a entrada dos executores de Santa Cruz nas suas áreas de jurisdição, o duque de Cadaval e o duque de Aveiro actuavam como senhores jurisdicionais, ciosos da afirmação do seu poder, mas também como perceptores de rendas; concorrentes, portanto, na partilha da produção agrícola.

Na área dos coutos da Universidade, a situação era diferente. A forma como se decidiu, no século XVII, a contenda entre Santa Cruz e a Universidade levou a que esta ficasse apenas com os estritos direitos jurisdicionais (confirmação das justiças e direito de correição), desprovida, assim, de tributos, tanto direitos reais, como, o que se denominou ao tempo “emolumentos da jurisdição”: a colheita e o domínio sobre a área inculta.

<sup>143</sup> A.N.T.T., maço 188, doc. 15.

<sup>144</sup> Encontrámos, contudo, a cópia de uma sentença dada na Relação do Porto, em 1673, na qual se ordenava ao Corregedor de Coimbra que não se intrometesse nas execuções que por direito cabiam ao executor do Mosteiro (A.N.T.T., S.C., maço 104).

<sup>145</sup> Luís Ferrand de Almeida, *Motins populares no tempo de D. João V*, cit., pp. 337-338.

A Universidade não era, por isso, concorrente de Santa Cruz na partilha da produção. Estavam, no entanto, sob a sua dependência as justiças dos coutos, cujos direitos e atribuições lhe competia defender, dado o seu estatuto de donatária da jurisdição. Na verdade, ao ouvidor da Universidade cabia fiscalizar a actividade dos oficiais concelhios, nomeadamente do juiz ordinário. Era também das suas atribuições zelar para que os senhorios não recebessem “maiores Direitos” do que por “sentenças, doações e Foraes” deviam cobrar<sup>146</sup>. A Universidade, através do seu ouvidor tinha, deste modo, em seu poder, um instrumento de controlo do senhorio territorial. Vejamos como o usou.

Os capítulos de correição, que chegaram até nós, dão-nos conta de que os moradores dos coutos, e em especial os oficiais concelhios, conheciam os poderes e atribuições dos ouvidores e, por isso, a eles recorreram algumas vezes. Aludimos já às queixas apresentadas pelos concelhos do termo de Montemor-o-Velho relativas ao desrespeito por parte do convento crúzio do disposto no foral manuelino sobre maninhos. O reforço dos poderes de execução do Mosteiro, que ocorreu por volta dos anos 40 do séc. XVIII, suscitou, também, uma contestação destes terríveis agentes senhoriais.

Em 1742, os oficiais da execução dirigiram-se a Verride para fazer cumprir uma sentença que condenara foreiros desta localidade ao pagamento da ração da uva preta, denominada, “tinta”. Deparam, entretanto, com a oposição do juiz do couto que manifestou vontade de embargar a decisão e exigiu uma provisão, considerada “especial” pelo Mosteiro, para que a sentença fosse executada. Como se tratava de uma situação normal de execução, os executores tentaram prosseguir. Perante esta atitude, o procurador do povo apelou para a Relação do Porto. No agravo denunciava as “opressoens” que lhe pretendiam fazer os religiosos de Santa Cruz, “pellas interpostas pessoas de seus executores”. E justificava o recurso dizendo que “no juizo dos executores se fechão as portas a justiça dos executados”.

Por seu lado, o juiz executor reiterava que a pretensão dos moradores não tinha fundamento algum, dado não ser necessária uma provisão especial para efectivar a sentença, considerando os privilégios do Convento. E acusava os moradores de “excogitar” todos os meios para fugir à execução

---

<sup>146</sup> *Ordenações Filipinas*, cit., liv. II, tit. XLV, § 35.

e de se apresentarem sob a “capa de pobres”, quando só “os ricos e poderosos tinham vinhas”<sup>147</sup>.

Entretanto, as queixas contra os executores generalizaram-se. O ouvidor da Universidade, ao ter conhecimento delas, decidiu suspender as execuções<sup>148</sup>. Esta atitude teve, por certo, como principal objectivo travar a onda de contestação que percorria os coutos. Com efeito, algum tempo depois a suspensão foi levantada e os executores retomaram o exercício das suas funções.

Por sua vez, os enfiteutas, em especial alguns de Verride denunciaram de novo ao ouvidor a forma de actuação e poderes dos executores. Em 1753, este oficial, quando fazia correição nos coutos de Verride, Maiorca e Redondos, perguntou se a eles vinham “almoxarifes ou Executores que fizessem prejuizo ao bem commum da Republica”<sup>149</sup>. O juiz de Verride respondeu que os executores que se encontravam no Couto não cumpriam as suas provisões e acusou-os de praticarem diversas irregularidades consideradas ofensivas da jurisdição ordinária, a saber: a execução de devedores “sem constarem as dividas de escriptos reconhecidos pellas partes”, o “conhecimento” pelos próprios executores dos embargos apresentados pelos foreiros às execuções, “conhecimento” que consideravam das atribuições das justiças do couto, e ainda a cobrança dos salários sem terem sido previamente fixados pelo contador do couto<sup>150</sup>. A mesma pergunta foi feita nos Coutos de Maiorca e de Redondos tendo as respostas sido do mesmo teor.

Depois de ouvir as queixas e de analisar os documentos que lhe foram apresentados, o ouvidor considerou que a forma como actuavam os executores resultava “em offensa da jurisdição ordinaria e perturbação das Regalias da Universidade e vexação dos Povos”. Nesta conformidade, ordenou às justiças do couto que não consentissem “os excessos” referidos, “nem levantassem salario sem ser contado pello Contador do Juizo”, sob

---

<sup>147</sup> *Autos de agravo. Agravante o procurador do povo de Verride. Aggravado o Reverendissimo Prior* (A.N.T.T., S.C., maço 85).

<sup>148</sup> A.N.T.T., S.C., maço 160, doc. 9.

<sup>149</sup> *Treslado dos capitullos de correição de Verride, Maiorca e Redondos. 1753* (A.N.T.T., S. C., maço 75).

<sup>150</sup> Já em 1740, o contador dos feitos e custas do Couto de Maiorca, fundamentando-se no disposto nas Ordenações (liv. I, tit. 9, § 38), reivindicara essa atribuição e exigira ao Mosteiro uma provisão em que lhe fosse concedido esse poder (A.N.T.T., S.C., maço 128, doc. 6).

pena de serem presos e remetidos à cadeia da Universidade, “como perturbadores da sua jurisdição”<sup>151</sup>.

Na sequência desta ordem, o juiz de Verride notificou o juiz executor para devolver todas as custas e salários que tinham sido cobradas aos devedores. Por sua vez, este respondeu accionando os mecanismos tendentes ao reconhecimento dos privilégios do Mosteiro. E conseguiu. Em 1759, o conservador da Universidade proferiu uma sentença em que confirmou o direito de Santa Cruz fixar e cobrar custas e salários dos devedores. Baseou-se em documentos comprovativos dos privilégios e em sentenças obtidas anteriormente<sup>152</sup>. Entre elas destaca-se uma da Relação do Porto, de 16 de Março de 1747, que ilibara o juiz executor do Convento do crime de “excesso de jurisdição” de que tinha sido acusado pelo ouvidor da Universidade por executar os devedores do rendeiro de Redondos<sup>153</sup>.

No entanto, os foreiros poderosos de Verride não ficaram convencidos e diligenciaram no sentido da prossecução da demanda. Como verificassem que o procurador do Concelho não se empenhava como devia na defesa das reivindicações das justiças do couto, sugeriram a sua substituição. Entretanto, o juiz do Couto, em perfeita sintonia com os interesses dos enfiteutas transgressores, por ser um deles, continuava a tentar impedir, por todos os meios, que as custas fossem cobradas aos devedores<sup>154</sup>. A relação de cumplicidade entre a câmara de Verride e os foreiros “desobedientes” confirmava-se uma vez mais.

A demanda corria no tribunal da Suplicação. Entretanto, letrados escolhidos pelos Crúzios elaboraram uma fundamentada alegação jurídica dos direitos do Mosteiro<sup>155</sup>. Em 14 de Junho de 1763, este tribunal proferiu uma sentença favorável às reivindicações de Santa Cruz. Através dela, foram revogados os capítulos da correição de 1753, na parte em que se

---

<sup>151</sup> *Idem.*, A.N.T.T., S.C., maço 75.

<sup>152</sup> *Sentença cível para titullo ... passada aos agravados juiz executor... Coimbra, 30 de Março de 1759* (A.N.T.T., S.C., maço 104). Entre os documentos consta um extracto dos Estatutos da Universidade (liv. 4.º, tit. 5.º, § 5) em que se fixavam os salários dos executores.

<sup>153</sup> A.N.T.T., S.C., maço 160. Foram ainda transcritas: uma sentença da Relação do Porto (1673) com ordem ao corregedor de Coimbra para não se intrometer nas execuções feitas pelo Mosteiro e outra do mesmo tribunal (1713) que condenara o Juiz de Ansião por idêntico motivo.

<sup>154</sup> A.N.T.T., S.C., maço 95.

<sup>155</sup> A.N.T.T., S.C., maço 104.

determinava “que os executores não podessem conhecer dos embargos com que os devedores viessem”, bem como “não podessem haver as custas sem serem contadas pelos Contadores das Justiças Ordinarias”. Foi, assim, reafirmada a “legitimidade” dos executores para “conhecer dos embargos”, bem como o direito de cobrarem e estabelecerem os seus salários e custas<sup>156</sup>.

Os Crúzios saíam, uma vez mais, vitoriosos. Por seu lado, os juízes dos coutos, em especial o de Verride, não conseguiram atingir o seu objectivo: controlar a acção dos executores<sup>157</sup>. Quanto aos foreiros, não ficavam encorajados para enfrentar estes terríveis agentes que podiam ser juízes em causa própria, dado terem poderes para analisar os embargos que eventualmente se apresentassem à sua acção.

Em meados do século não era apenas Santa Cruz que se debatia com problemas decorrentes de demandas e de execuções. O mesmo acontecia em terras do Cabido. Este via reforçados por D. José, em 1754, os poderes de execução, ao obter o privilégio de o conservador da Universidade, para além das funções de juiz privativo que já tinha, exercer as de juiz executor. Na provisão justificava-se esta mudança pelo facto de os actuais juízes executores serem “homens leigos, regularmente de limitada esfera” e “os devedores como domiciliarios das terras, aonde os juizes cumpriaõ as Provisões, eraõ nellas poderosos, excogitavaõ meios de fazerem inefficaz a cobrança, introduzindo questões, que por mais que fossem inattendiveis, bastavaõ para fraudarem as cobranças, ja pelo favor que achavaõ nas justiças domiciliarias, ja pelos ditos executores como leigos senaõ saberem resolver, e desembaraçar daquellles enleios”. Desta situação resultavam grandes prejuízos naõ só “pela tardança das cobranças”, mas também pelas “multiplicadas demandas”, muitas delas com “appellações e recursos ás Justiças Superiores”.

Santa Cruz vivia idêntico problema. Terá, no entanto, de aguardar ainda alguns anos pelo mesmo privilégio. Entretanto, os seus devedores iam também, adiando as cobranças com demandas e embargos.

<sup>156</sup> A.N.T.T., S.C., maço 104.

<sup>157</sup> Os foreiros mais poderosos não esqueciam a Provisão de 25 de Março de 1738, a determinar que os executores não cobrassem as custas das partes, provisão que foi revogada (a pedido do Mosteiro) por outra datada de 4 de Setembro de 1738 (A.N.T.T., S.C., maço 127).

Os casos apresentados referentes à actuação dos juízes dos coutos e do ouvidor, entidades dependentes da Universidade, como donatária da jurisdição, são bem elucidativos da tentativa de controlo da acção do mosteiro de Santa Cruz. O poder dos juízes ordinários e ouvidores era, no entanto, ultrapassado pelos amplos poderes que usufruíam os Crúzios. Na verdade, os privilégios em matéria de justiça e execução asseguravam ao Convento uma estrutura autónoma para uma cobrança eficaz da renda. De salientar ainda que o facto de o juiz privativo, o conservador da Universidade, ser um membro da entidade donatária da jurisdição anulava a função de contrapoder que esta poderia exercer.

Na verdade, no século XVI, os Crúzios perderam para a Universidade o direito de intervir directamente na escolha das justiças dos coutos. Não ficaram, porém, como meros senhores territoriais. Mantiveram poderosos privilégios que lhes permitiam, nos coutos e fora deles, conservar e assegurar a cobrança de uma diversidade de direitos. Este caso é bem expressivo de como a dicotomia senhorio jurisdicional, senhorio territorial compartimenta, em muitos casos, o que está de facto imbricado<sup>158</sup>.

## **6. A política do mosteiro de Santa Cruz no tempo de Frei Gaspar de Encarnação e Dom Francisco da Anunciação**

De 1723 a 1760, os anos em que se processou a reforma de Frei Gaspar da Encarnação e de D. Francisco da Anunciação viveu-se, em Santa Cruz, um tempo de exigência e rigor. A dedicação à vida espiritual e cultural implicava, no entanto, uma situação de desafogo material, garantida por uma boa administração do património<sup>159</sup>.

A política dos priores de Santa Cruz neste período, pautou-se pela defesa intransigente de todos os seus direitos, seguindo, aliás, a atitude que haviam assumido no momento da realização dos tombos. Na prossecução desta política sempre que detectavam alguma irregularidade lesiva dos

---

<sup>158</sup> Cfr. Alfonso Maria Guilarte, *ob. cit.*, p. 229.

<sup>159</sup> Por este motivo, a partir da década de 20, os Priores Gerais decidiram não aumentar o passivo de dívidas. Neste sentido, o Reformador determinou que os novos pedidos de empréstimo só seriam permitidos se se destinassem a distratar dívidas. Sobre as obras realizadas no Mosteiro, fundamentalmente nas primeiras décadas do século XVIII, veja-se A. Nogueira Gonçalves, *ob. cit.*; Pedro Dias, *ob. cit.*, 123-147.



interesses actuais, ou futuros, do Mosteiro combatiam-na, recorrendo quando necessário à via judicial.

Nas páginas anteriores assistimos à luta persistente do mosteiro de Santa Cruz em defesa do seu domínio pleno sobre as áreas incultas bem como da partilha dos rendimentos da terra e de alguns provenientes do trabalho. Destacaremos, em seguida, outras facetas da sua gestão.

A libertação do domínio útil de encargos que comprometessem a eventual consolidação de domínios constituiu uma grande preocupação dos frades, em cumprimento, aliás, das disposições dos capítulos gerais. Por este motivo, só excepcionalmente permitiram a vinculação de terras a capelas, a confrarias ou a patrimónios de clérigos. Ao mesmo tempo, moveram demandas contra todos aqueles que impunham encargos de missas e censos ou vinculavam terras a morgados sem seu consentimento.

A subenfiteuse significava, igualmente, na prática, a criação de situações muito complexas de regime de propriedade, nomeadamente, o exercício por parte do detentor do domínio útil de direitos inerentes ao detentor do domínio directo e que se traduzia na cobrança de uma parte dos direitos senhoriais. Esta situação tornava mais difícil a consolidação do domínio útil com o directo bem como o controle possível sobre os cultivadores da terra. Para além disso, podia provocar uma diminuição da renda senhorial. Por todos estes motivos, a situação não interessava ao Convento. Assim, no período em análise, não foram concedidas licenças para a realização de novos contratos de subenfiteuse e foi exercida, na medida do possível, uma vigilância sobre os já existentes. Apresentamos, em seguida, alguns casos que consideramos exemplificativos.

Em 1713, acusava-se o padre Francisco Cardoso, de Montemor-o-Velho, de “se introduzir” a cobrar foros e rações de um prazo em Quiaios. O foreiro demonstrou, através de um contrato de subenfiteuse, que possuía o direito de cobrar a ração de sexto, depois de os enfiteutas pagarem aos rendeiros a ração de oitavo. Querendo reafirmar os seus direitos invocou o facto de o Mosteiro lhe ter concedido o de exigir a partilha na eira, exercido havia dois anos, quando lançara pregões a avisar os foreiros para fazerem ali a divisão sob pena de perda dos frutos<sup>160</sup>. Uns anos mais tarde, a mãe do padre Francisco Cardoso voltou a ser acusada de receber rações de sexto de terras que não pertenciam ao prazo subenfiteuticado. Comprovada,

---

<sup>160</sup> A.N.T.T., S.C., maço 235.

agora, a acusação, o conservador da Universidade condenou-a a desistir da cobrança das referidas prestações<sup>161</sup>.

Para extinguir situações abusivas, os Crúzios só permitiam a recepção de rações ou foros, por parte dos subenfiteutas, perante a apresentação de documento comprovativo da concessão de licença para a subenfiteuse. Na Ribeira de Bandos (Maiorca), Manuel Gonçalves Saltão cobrava 2 partes da razão de oitavo que havia adquirido por compra. A situação foi detectada no momento da realização do tombo e o foreiro convocado para apresentar título comprovativo do referido direito. Como não o fez teve de desistir da cobrança. Por sua vez, os 44 foreiros deste prazo, a quem o Mosteiro moveu um libelo de comisso pelo facto de o terem dividido sem seu consentimento, solicitaram um novo aforamento e comprometeram-se a pagar razão de oitavo apenas ao senhorio directo<sup>162</sup>.

Com o objectivo de anularem situações legais de partilha de rações e foros, os frades recorreram, sempre que lhes foi possível, à compra do domínio útil de terras que tinham encargos de subenfiteuses. Assim, em 1726, adquiriram a Álvaro Pereira de Sampaio, morador na Geria, por 240.000 réis, o domínio útil de um prazo que este possuía nas Alhadas e que consistia “em que elle enfiteuta como seus antecessores cobrasse as meias reções dos inclinios e caseiros do mesmo prazo”<sup>163</sup>.

A cobrança, por parte de foreiros, de direitos dominicais, podia criar situações paradoxais como a que a seguir apresentamos. Por sentença do conservador da Universidade de 9 de Junho de 1745, Santa Cruz foi condenada a pagar foros de 9 jeiras de terra no campo de Anquinhos ao herdeiro do capitão Manuel da Costa Oliveira. Com efeito, o Convento havia adquirido as terras consolidando o domínio útil com o directo, ignorando a existência de um contrato de subenfiteuse que atribuía o foro de uma quarta de trigo e uma de milho ao referido capitão. Perante a apresentação do documento comprovativo da posse de cobrar foros a Manuel da Costa Oliveira, os Crúzios tiveram de assumir o pagamento dos citados foros<sup>164</sup>. Este caso é bem expressivo da complexidade do regime de propriedade no contexto do Antigo Regime, em especial no que concerne

---

<sup>161</sup> A.N.T.T., S.C., maço 235.

<sup>162</sup> A.U.C., S.C., t. 37, liv. 131, ff. 132(v)-136.

<sup>163</sup> A.U.C., S.C., t. 37, liv. 131, f. 185(v).

<sup>164</sup> A.N.T.T., S.C., maço 137, doc. 6.

à partilha de direitos. Verificamos, assim, que um encargo que recaía sobre a terra, decorrente de um contrato de subenfiteuse, impediu o detentor do domínio directo de assumir o domínio pleno de uma propriedade.

A libertação da terra de encargos de missas, censos ou subenfiteuses integra-se, como fica demonstrado, na preocupação manifestada pelo Mosteiro de suprimir as situações que pudessem vir a comprometer a consolidação do domínio útil com o directo, ou seja a recuperação do domínio pleno. A opção pelos aforamentos em 3 vidas, adoptada em relação às novas terras aforadas, constitui outra expressão da mesma política seguida na primeira metade de setecentos.

Como vimos, a constituição de novos prazos, bem como o alargamento dos antigos, devido à integração de “acrescidos”, revestiu sempre a modalidade de contratos em vidas, apesar de os enfiteutas preferirem os perpétuos. O carácter temporário da posse do domínio útil ficou bem expresso nas escrituras de aforamento ao designar-se a terceira vida como “simples colono”.

O emprazamento em vidas salvaguardava ainda a possibilidade de aumento periódico de foros e rações. Nas renovações, que aconteciam com regularidade nas terras próximas do convento, nomeadamente nos olivais e casas situadas na Cidade, os Crúzios aumentavam, em regra, os foros, e quando não o faziam apresentavam a justificação para a sua manutenção. Os aumentos eram, no entanto, diminutos. Representavam, fundamentalmente, uma afirmação do domínio senhorial, atendendo à dimensão simbólica do foro.

A enfiteuse perpétua era, na verdade, um legado bem pesado que o Mosteiro herdara do passado e que não estava interessado em aumentar. Este contrato ficou no século XVIII reservado aos aforamentos colectivos de maninhos. De facto, os priores Crúzios preferiam não aforar a fazer aforamentos perpétuos. Foi o que aconteceu no couto de Alhadadas em relação a umas terras e a uma azenha. Estes bens tinham sido arrematados em praça pública pela Universidade, em 1757, por baixo preço, e, por este motivo, “os executados andavão fulminando hum conluio para defraudar o laudemio e siza”. O pároco de Maiorca denunciou a situação e sugeriu ao Mosteiro que optasse o prazo, com objectivo de vir a aforá-lo posteriormente. Para a opção emprestou a quantia de 864.000 réis. Todavia, o aforamento não chegou a realizar-se, pois o pároco pretendia que o contrato fosse perpétuo e os Crúzios apenas estavam interessados em fazê-lo em vidas.

Nestas circunstâncias, o prazo foi consolidado. Apesar de os frades terem de despende 900.000 réis pela aquisição do domínio útil, consideraram a operação vantajosa, dado ser elevado o rendimento anual da azenha e terras, 60.000 réis, esperando aumentá-lo com o bom amanho dos campos e com a eventual construção de outra azenha, no mesmo lugar<sup>165</sup>. Conjugavam-se, deste modo, duas vantagens: os frades não alienavam perpetuamente o domínio útil e alargavam a reserva senhorial com a integração de bens, em especial de uma azenha, cuja exploração se augurava lucrativa.

A salvaguarda da possibilidade de dispor do domínio útil esteve também presente na licença que, excepcionalmente, foi dada para o vínculo de umas terras, no couto de Urmar. Em 1759, António Luís de Andrade e Mesquita, sargento-mor do Lourical, solicitou ao Mosteiro que lhe concedesse permissão para vincular uma quinta composta de casas, um lagar de azeite, dois de vinho, vinhas, olivais, dois tanchoais e um pedaço de terra com oliveiras e matos a uma capela que mandara fazer em Urmar.

O foreiro logo declarou” que não tinha duvida pagar alguma porção certa pellos annos futuros em attenção a alguns laudemios que poderiao vir ao Mosteiro”. Atendendo a este facto, foi-lhe concedida autorização, com a condição, porém, de o foreiro pagar, além dos foros e rações que já pagava, um quantitativo em dinheiro durante 16 anos, de molde a perfazer o montante que o senhorio directo receberia se os bens a vincular se vendessem de 16 em 16 anos. Para além disso, os Cónegos reservavam para si o direito de, em todo o tempo, poder optar as terras ou trocar por outras, pagando, no entanto, por elas o valor que se lhe arbitrasse<sup>166</sup>.

A opção de terras e a consequente consolidação do domínio útil com o directo foi um fenómeno que ocorreu na primeira metade do século, com mais incidência, nas zonas próximas das quintas. Para esta política senhorial concorreram factores vários. Um deles foi a persistente contestação anti-senhorial que se verificava em alguns espaços. Motivo que levou ao aumento da área de exploração directa na quinta de Almeira, em Verride. A partir de 1736, nos contratos de arrendamento da renda deste couto declara-se que ficariam “livres de pagar reção e dizimo” aos rendeiros as

---

<sup>165</sup> A.N.T.T., Livro dos Assentos dos Capítulos (1749-1784), ff. 50-51.

<sup>166</sup> A.N.T.T., S.C, liv. 55, ff. 43(v)-44.

propriedades que o Mosteiro “tem comprado e ao diante comprar”<sup>167</sup>. De notar que a referência à intenção de compra do domínio útil de terras coincide com as manifestações de contestação aos direitos senhoriais, em especial, as recusas de pagamento de rações de azeite e uva preta.

Esta tendência acentuou-se a partir da década de 50: em 1755, trocaram-se 12 aguilhadas de terra na lezíria de Almeara por umas casas e uma vinha<sup>168</sup>. Dois anos depois, os frades optaram a quinta do Portal da Cepa. Esta quinta, que estava separada de Almeara apenas por um caminho, era composta por casas, vinha, pomar, terras de pão e árvores de fruto. Para além disso, possuía muita água necessária para fertilizar as terras de Almeara. A junção das quintas provocou um aumento da produção, o que permitiu fazer obras na última, nos inícios da década de 60 do séc. XVIII. A opção da quinta teve como objectivo o aumento da reserva senhorial e, ao mesmo tempo, impedir que ela ficasse na posse de Roque de Macedo, que a tinha arrematado com Francisco Vieira Ramalho, de Coimbra<sup>169</sup>. Os frades não tinham interesse em ter estes foreiros, em especial o primeiro, como vizinhos. Esta atitude do Mosteiro reforçou, no entanto, o desagrado do capitão-mor de Montemor-o-Velho em relação ao donatário que dominava na sua terra natal.

Aumentar a área de cultivo da quinta de Foja e afastar um foreiro indesejável foram, igualmente, dois factores que concorreram para a opção, em 3 de Julho de 1760, do prazo do “Ferrestelo”, arrematado por Francisco de Pina e Melo aos Religiosos Marianos de Coimbra. Este fidalgo de Montemor “era tão mau pagador, que nunca se lhe colherão os foros e pensoens sem demandas”. Na verdade, Francisco de Pina e Melo mostrava-se “desafecto” à comunidade crúzia e já corria a notícia de que ele e seus filhos afirmavam “que só querião comprar este prazo para se encontrarem, e moverem duvidas” ao Mosteiro. Além destes antecedentes, a sua situação económica não garantia nem o pagamento das rendas, nem o bom cultivo da terra.

Para o Convento a opção era vantajosa. O prazo podia produzir “muitos bons trigos, milhos e pastos para os gados”, além de ser “muito proprio para olival”. O quantitativo da arrematação também não era tão elevado

---

<sup>167</sup> A.U.C., S.C., t. 41, liv. 144, f. 82.

<sup>168</sup> A.U.C., S.C., t. 43, liv. 151, ff. 59-63(v).

<sup>169</sup> A.U.C., S.C., t. 43, liv. 152, ff. 1-9.

que dificultasse o uso do direito de opção. E os Crúzios concluíam: “e menos custará para o Mosteiro a dar a dita quantia, do que valerão as inquietações, que o tal cazeiro lhe moverá além da terrível vezinhança, que sempre fará com os Religiozos, que assistiam na Quinta de Foja”<sup>170</sup>.

Com esta opção, os frades davam mais um passo no sentido do alargamento da área de exploração agrícola anexa à quinta de Foja. E, ao mesmo tempo, diminuía-se o espaço da poderosa família de Montemor-o-Velho, sua tradicional inimiga. Para além de outras terras que possuíam no campo de Maiorca, os Pinas detinham o domínio útil da Quinta de Belveia, adquirida pelo Mosteiro, em 1745, para impor um encargo de missas<sup>171</sup>.

Com a compra da quinta de Belveia e a opção do prazo de Ferrestelo, os Cónegos adquiriam uma considerável extensão de terras de monte, situadas entre o paul de Quinhendros, pertencente a Montemor-o-Velho, e os campos de Maiorca. Além disso, havia ainda a vantagem de se tratar de um espaço de cultivo que estava fora do alcance das cheias do Mondego.

Enquanto nas Gândaras o mosteiro de Santa Cruz vencia a oposição das câmaras ao aforamento das terras incultas e via transformar as areias em campos onde cobravam de rações e dízimos, na planície de Maiorca desenvolvia-se outra luta, mais tenaz, mas sem sucesso: a drenagem dos campos.

Defender os terrenos de Maiorca e os de Foja da fúria devastadora do rio Mondego constituiu outra preocupação do reformador Frei Gaspar da Encarnação que ficou logo expressa no tombo realizado nos inícios do século. Com efeito, nesta altura foram lembradas e registadas as obrigações que cabiam aos foreiros e Convento em relação à abertura e reparação das valas<sup>172</sup>. Era, sem dúvida, verdade que a “beneficiação da planície” de Maiorca exigia uma acção concertada de senhorios úteis e directos pois implicava o investimento de capitais. Ora, o Mosteiro não dispunha de meios que lhe permitissem custear os trabalhos de drenagem nos seus campos, nomeadamente aqueles que explorava directamente, como era o

---

<sup>170</sup> A.N.T.T., Livro dos Assentos dos Capítulos (1749-1784), ff. 54-55.

<sup>171</sup> A.N.T.T., S C., maço 140, doc. 24.

<sup>172</sup> No campo dos Lotes pagava-se um alqueire de foro por geira e competiam ao Mosteiro as reparações das valas. Por sua vez, no campo de Anquinhos, pagava-se apenas meio alqueire por geira sendo da atribuição dos foreiros a reparação de valas. No campo do Barbeito, também, o Mosteiro era obrigado a valagens.

caso do campo de Barbeito, anexo à quinta de Foja. Dado este facto, em 1730, celebrou um contrato de aforamento perpétuo com Simão Carvalho Soares, governador da Praça de Buarcos, em que este se comprometia a fazer no referido campo, todos os anos, portas, guardamatos, comoros, motas, valas e cubos de modo a que “estivesse capas de cultura” nos princípios do mês de Maio. Em contrapartida, o governador receberia metade das rações de quarto e metade do rendimento dos pastos. A experiência não se revelou, porém, compensadora para o foreiro e, nove anos depois, desistiu<sup>173</sup>.

Perante esta situação, os frades, com os meios que tinham ao seu dispor, e fundamentalmente, com a vontade tenaz manifestada por Frei Gaspar da Encarnação de impedir que o Mondego inundasse os seus campos, destruindo as searas de milho e feijão, mandou tapar uma quebrada, denominada “Vage das freiras”, junto a Montemor-o-Velho. Esta obra veio a beneficiar os campos de Maiorca, mas fez com que as águas das impetuosas enchentes do rio, que lhe “subejavão no alveo”, recuassem indo inundar os campos de Montemor-o-Velho. A câmara desta vila protestou de imediato. A voz do juiz privativo das valas, o conservador da Universidade<sup>174</sup>, foi, porém, mais forte. Nestas circunstâncias, a câmara teve de aguardar que a força das águas destruisse em parte o muro que fechara o referido canal.

Entretanto, o Mosteiro prosseguiu, na medida das suas possibilidades, a tarefa de drenar os campos de Maiorca, colocando, no entanto, a prioridade no enxugo da quinta de Foja. Os interesses do senhorio directo e os dos foreiros dos campos, situados a sul da quinta nem sempre coincidiam. Em 1748, o conservador da Universidade dava razão a António Saraiva que se recusara a participar nas despesas da abertura de uma vala, por entender que só beneficiava a quinta do Mosteiro<sup>175</sup>.

<sup>173</sup> A.U.C, T. 40, liv. 143, ff. 89-90(v).

<sup>174</sup> Note-se que o conservador da Universidade, para além desempenhar o cargo de Juiz privativo do Mosteiro de Santa Cruz, exercia também as funções de Provedor Superintendente das valas e marachões dos campos de Maiorca, por provisão de 1592, confirmada em 1633. O facto do Mosteiro possuir um Juiz privativo para as suas valas, independente do Provedor das Valas e Marachões do rio Mondego constituía mais um privilégio desta poderosa instituição, o qual permitiu aos Crúzios afirmarem os seus interesses face às pretensões dos seus vizinhos.

<sup>175</sup> A.N.T.T., S.C., maço 140, doc. 28.

Frei Francisco da Anunciação prosseguiu a luta encetada pelo seu antecessor contra as águas que condicionavam a exploração agrícola na área da quinta de Foja. Em 1755, mandou abrir uma vala que partia dos campos de Foja e Barbeito e passava nas testadas dos campos de Anquinhos, Malafago e Porqueira. Na abertura desta vala, denominada “Rio esteiro”, participaram os foreiros que tinham terras no mesmo campo<sup>176</sup>. Esta obra incluía-se num projecto mais ambicioso que consistia em construir marachões para tapar todas as aberturas inferiores aos campos do Mosteiro no sentido de impedir a entrada das águas das cheias do Mondego.

A câmara de Montemor-o-Velho, já muito descontente com o tapume da “Vage das freiras”, endereçou agora uma representação ao monarca, a protestar contra a referida obra, que beneficiava os campos dos frades, mas prejudicava os da Vila e outros situados mais a juzante. A necessidade de sobrepor o interesse público ao particular de uma comunidade religiosa constituiu um dos pontos fortes da argumentação dos oficiais concelhios de Montemor-o-Velho. Neste sentido, insistiam em que os principais beneficiados eram os Crúzios, para além de “huns poucos moradores”, enquanto os prejudicados eram “inumeráveis senhorios” de todos os lugares circunvizinhos, bem como os povos de diversas províncias do reino onde se consumia o pão colhido nos campos que ficavam improdutivo<sup>177</sup>.

O facto de a câmara de Montemor-o-Velho não controlar a comercialização da produção dos campos de Santa Cruz, que lhe estavam tão próximos, foi também significativamente invocado. Com efeito, os oficiais concelhios acusavam os frades de arrecadarem os frutos “embarcandoos para o melhor negocio sem alguma utilidade dos povos”<sup>178</sup>. O privilégio que detinha o Mosteiro, bem como os seus rendeiros de a produção do seu domínio territorial não estar sujeita ao controlo das câmaras, nunca foi pacificamente aceite por estas, nomeadamente em tempos de escassez, por constituir um grande entrave ao exercício do seu poder.

Na verdade, a realização das obras de drenagem nos campos do Mosteiro implicava muitos capitais e muita força para vencer a oposição da poderosa câmara de Montemor-o-Velho, intérprete dos interesses de

---

<sup>176</sup> A.N.T.T., S.C., maço 188.

<sup>177</sup> A.N.T.T., S.C., maço 140, doc. 25.

<sup>178</sup> A.N.T.T., S.C., maço 140, doc. 29.



outros poderosos. Por isso, o Mosteiro não conseguiu realizar o seu projecto. Em tais circunstâncias, a produção das terras do campo continuou vulnerável às cheias do Mondego<sup>179</sup>. Cheias que traziam o “nateiro” que fertilizavam uns campos e as areias que esterilizavam outros.

Em 1759, foreiros de um prazo situado em Caceira solicitavam o abatimento do foro, por se ter perdido, havia 2 anos, o melhor do solo arável, as terras baixas, com as inundações das águas e areias. Os religiosos, em capítulo, decidiram perdoar-lhes um terço dos foros atrasados. Advertiram, porém, os enfiteutas que “pello que respeita ao futuro nem esperanças lhes davam de perdaõ”, se não fizessem todos os esforços para que as terras produzissem. No ano seguinte, foi renovado o pedido de abatimento do foro, acompanhado da declaração de desistência do prazo se não fosse atendido (neste prazo a razão havia sido substituída por foro).

Entretanto, a esterilização de parte das terras de Caceira, provocada pelas areias, reflectia-se na renda: em 1756, foi arrematada por 900.000 réis, em 1760 desceu para 600.000 (quebra que também se pode dever a vicissitudes na produção e comercialização do sal, dado que esta renda incluía marinhas).

Um decréscimo da produção provocado pelas cheias do Mondego verificava-se, igualmente, mais a norte, nos campos de Verride e Maiorca. Em Março de 1759, o rendeiro do campo de Valada (Verride) pedia um abatimento da renda desta terra que arrematara por 15 moios e 15 alqueires, visto que só colhera 12 moios e 8 alqueires. Alegava em seu favor, que “a inundação das agoas não so do curso do mar, mas ainda do dilatado inverno” tinha destruído os milhos. Mais acrescentava que o estado do tempo havia demorado a seca dos cereais e acarretado grandes despesas em barcos, carros e gente. Por sua vez, os rendeiros dos milhos dos campos dos Lotes invocavam o facto de as inundações terem destruído os frutos, “ficando huns por apanhar e levando outros ja apanhados”, para lhes serem abatidos 20 moios dos 38 por que tinham arrematado a cobrança. A cultura

---

<sup>179</sup> Sobre a luta persistente entre o homem e as cheias no campo do Mondego ver a obra clássica de Alfredo Fernandes Martins, *O esforço do homem na bacia do Mondego*, ob. cit. A propósito do esforço do homem para a “beneficiação das planícies” lembramos o que escreveu Fernand Braudel: “O homem do Mediterrâneo sempre esteve em luta contra as terras baixas: uma batalha bem mais difícil que contra a floresta e os matagais, e que constitui a verdadeira originalidade da sua história rural” (ob. cit., vol. I, p. 81).

de feijão fora igualmente muito afectada e os rendeiros deste fruto pediram um abatimento de 2 moios. A agravar a situação, “os ventos soões” haviam danificado os campos de trigo e cevada e provocado uma perda de 11 moios e 4 alqueires de cevada e 2 moios de trigo. A situação era de tal modo grave que os Crúzios acederam a partilhar as perdas com os rendeiros. Abateram metade do que eles tinham pedido<sup>180</sup>.

1758, fora, de facto, um ano mau para os cobradores de rendas dos campos de Maiorca e também para a produção das terras do campo de Foja. Com o objectivo de ter sempre disponível uma reserva de capital para acudir “a qualquer ruína” que “as inundações das águas” ou a “esterillidade dos tempos” fizessem nestes campos, os Cónegos, em capítulo, decidiram guardar numa arca 4 mil cruzados<sup>181</sup>. A quinta de Foja desempenhava, de facto, um papel muito importante na economia do Mosteiro. Com efeito, desta reserva senhorial e dos campos situados a sul vinha parte dos géneros para consumo do Convento, pagamento de ordenados e para esmolas.

Nos terrenos de Foja, os frades cultivavam milho e feijão, mas também, arroz. Em meados do século, a produção desta cereal ultrapassava já as necessidades de consumo. Em 1760, os priores dos mosteiros de S. Teotónio de Viana, S. Jorge e S. Francisco da Ponte pediram ao mosteiro de Santa Cruz uma esmola de arroz “da abundancia que o Senhor fora servido dar-lhe no campo de Foja”. O de Viana recebeu 20 alqueires, o de S. Jorge 15. Ao de S. Francisco foi dada uma esmola em dinheiro. Apenas “para evitar o costume”<sup>182</sup>. No ano seguinte, mandou-se fazer um moinho destinado descascar o arroz que se produzia nesta quinta.

Outra fonte de receita proveniente de Foja era a proveniente do arrendamento das pastagens. Nos campos, depois de retiradas as culturas, e naqueles que ficavam em paul, pastavam gados dos foreiros do campo. Nas quintas de Foja, Almeira e Fonte Quente os frades dedicavam-se, também, à criação de gado. O Mosteiro possuía ainda um rebanho que se alimentava nos olivais da Cidade e nos campos do Mondego. Em 1737, o alcaide de Montemor-o-Velho prendeu o pastor e coimou as ovelhas pertencentes a este rebanho, visto estar a transgredir a lei de 1694 que

---

<sup>180</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55, ff. 41(v)-43.

<sup>181</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55.

<sup>182</sup> A.N.T.T., Livro dos Assentos dos Capítulos (1749-1784), f. 53.

proibira a pastagem nos campos. No entanto, perante a apresentação de um documento comprovativo de um privilégio concedido aos Crúzios por D. Dinis relativo a pastagem dos gados, o tribunal da Relação do Porto revogou a sentença do juiz de Fora de Montemor-o-Velho<sup>183</sup>.

A mata de Foja provia ainda o Convento de lenha. Em Novembro de 1754, os frades faziam diligências no sentido de obrigar os barqueiros a transportar a lenha da quinta. Estes recusavam-se a prestar tal serviço aos frades enquanto se ocupavam no de particulares. O prejuízo era grande, porque na quinta se tornava necessário guardar a lenha de modo a não a roubarem e no Mosteiro faltava o combustível para as lareiras. Notificados 8 barqueiros só obedeceram 5. Os outros 3 acabaram por ser reduzidos à obediência perante a intimação do juiz de fora<sup>184</sup>. A causa da preferência da prestação de serviços a particulares desconhecemo-la. Não se tratava de uma corveia, dado que os Crúzios diziam pagar de acordo com preços taxados pelos próprios barqueiros.

Este é, no entanto, mais um indicador do clima de contestação de que os Crúzios eram alvo e que se foi avolumando na década de 50 do século XVIII. Mas o tempo era ainda de obediência. Apesar de não se tratar, em rigor, de uma corveia, os barqueiros foram obrigados pelo juiz privativo e pela justiça régia a desempenhá-lo sob ameaça de prisão.

Corveia em sentido estrito eram as jeiras “de carro ou de corpo” que os moradores de Cadima tinham de prestar na quinta da Fonte Quente. Os Cónegos não precisaram de comprar ou optar terras junto a esta quinta, visto disporem de espaço suficiente para agricultar. Aqui o seu interesse era, como vimos, atrair foreiros ao cultivo das terras da Gândara. Este interesse era motivado por duas ordens de razões: por um lado, o desbravamento de terras aumentava a área de exploração indirecta, e consequentemente as rendas; por outro, criava condições para a intensificação da exploração directa com o aumento do serviço gratuito que lavradores e homens de enxada prestavam na quinta.

Os frades assistentes na quinta de Fonte Quente dedicavam-se igualmente à criação de gado. Nos finais da década de 50, esta actividade estava em crescimento. É o que se conclui do facto de, em 1759, os Crúzios

---

<sup>183</sup> *Sentença para titullo e conservação dos Privilegios do Rmo Prior [...] concedidos ao dito Mosteiro seus caseiros e servissais* (A.N.T.T., S.C., maço 112).

<sup>184</sup> A.N.T.T., S.C., maço 128, doc. 15.

terem adquirido, por troca, 7 jeiras de terra junto à quinta, “para ficarem para pastos dos gados do mosteiro”<sup>185</sup>.

Na área da Gândara, optaram-se, em 1755, mais dois prazos. Um deles situava-se junto à igreja da Senhora da Tocha. O procurador do Mosteiro declarou perante o provedor que compravam o prazo para “rezidência e acomodação dos relligiozos” quando se deslocavam aquela igreja “e não para negociaçam alguma”. Por este motivo ficaram isentos de pagamento de sisa<sup>186</sup>.

Por sua vez, a compra de um paul, junto à ribeira da Fervença, ao médico dos cárceres do Santo Ofício, teve como objectivo claro a vigilância da zona de fronteira entre Cadima e Mira, disputada pela câmara daquele concelho. O procurador do Mosteiro tomou posse deste campo percorrendo-o a cavalo e a pé e clamando a altas vozes que o prazo pertencia a Santa Cruz<sup>187</sup>.

O aumento da reserva senhorial nas quintas de Almeara, Foja e Fonte Quente, bem como a tentativa de libertação da terra de encargos que comprometessem a futura consolidação do domínio útil com o directo constituíam uma afirmação clara do poder senhorial. Todavia, esta atitude aumentava o descontentamento daqueles que, exercendo uma força contrária, tentavam libertar-se desse domínio ou, pelo menos, restringi-lo.

O recurso mais frequente a opções registou-se, como vimos, na década de 50. Este fenómeno constituiu uma manifestação de reacção senhorial a alguns sinais de instabilidade nas rendas, detectados em meados do século. De facto, em 1748, os rendeiros não arremataram as rendas de Quiaios, Redondos e Mira. Por sua vez, em 1756, depois de um quadriénio bom, dado que os lanços haviam aumentado na generalidade das rendas, os rendeiros deixaram a cargo do Mosteiro a cobrança no termo de Coimbra, (com excepção de Murtede), e de Redondos.

Nas restantes, Santa Cruz introduziu uma inovação, celebrando contratos de “administração de renda”. Ao administrador foram atribuídas as mesmas funções e deveres do rendeiro. A única diferença residia no facto de as exercer como procurador do Convento. Nesta qualidade,

---

<sup>185</sup> A.U.C., S.C., t. 43, liv. 152, ff. 163-168.

<sup>186</sup> A.U.C., S.C., t. 43, liv. 150, ff. 197-203.

<sup>187</sup> A.U.C., S.C., t. 43, liv. 151, ff. 209-216.

assumia o compromisso de “dar consumo” a todos os frutos da renda, vendendo-os em nome do Mosteiro, ou dando-os fiados”. Recebia, ainda, procuração com plenos poderes para demandar e executar os enfiteutas devedores com a obrigação, porém, de suportar os custos. Esta modalidade foi ainda seguida no quadriénio seguinte. No entanto, a partir de 1764 as escrituras assumiram novamente a designação de contratos de arrendamento.

Como explicar a existência deste tipo de contratos? Seria uma forma de atrair rendeiros libertando-os do pagamento da sisa? É uma hipótese. A confirmar-se, seria mais uma acha para uma fogueira que se ateava contra os Cónegos Regrantés de Santo Agostinho.

A crescente contestação anti-senhorial exigiu, também, ao Convento um reforço dos meios humanos para cuidar das demandas. Assim, em Dezembro de 1759, “porque havia muitos negocios a tratar”, foi contratado outro solicitador. Dois anos depois, ponderando-se “a falta que havia de letrado para os negocios se tratarem com expedição”, foi nomeado o cónego Luís de Melo para “Letrado da Casa”. Este cónego da Sé já colaborava com os Crúzios, gratuitamente, havia algum tempo. Agora foi-lhe estipulado um ordenado de 200 mil réis, com a obrigação de vir ao cartório todas as vezes que para isso fosse solicitado e com a condição de que “enquanto houver papeis delle que despachar não antepor nem perferir outros que lhe não toquem”<sup>188</sup>.

Santa Cruz preparava-se, deste modo, para enfrentar novas batalhas em defesa dos seus direitos. Não deixar perder sequer o foro de uma galinha, continuava a ser o seu lema. Consideramos o caso seguinte exemplar. Em 1761, um procurador da Universidade descobriu em Santarém um prazo que devia pagar o foro de 2 galinhas ao Convento e informou do facto os frades. Estes procuraram no cartório o documento comprovativo do direito que tinham ao referido foro, mas não encontraram “clareza nenhuma nos livros”. Nestas circunstâncias, o procurador da Universidade ofereceu-se “por amizade”, para tentar persuadir o foreiro a pagar os foros atrasados e a reconhecer o mosteiro de Santa Cruz como senhorio. Esta oferta foi aceite de bom grado, para se evitar uma demanda em que as despesas seriam, por certo, superiores ao valor dos foros recuperados<sup>189</sup>.

---

<sup>188</sup> A.N.T.T, liv. 55, f. 68.

<sup>189</sup> Este foro era a prestação que Santa Cruz tinha reservado para si nas terras que passaram para a Universidade no século XVI.

Este caso é bem exemplificativo da política dos Crúzios em matéria de defesa e conservação dos seus direitos e, ao mesmo tempo, testemunha a colaboração existente entre a Universidade e o Mosteiro. Esta aliança, que, no tempo de Dom Francisco da Anunciação, se traduziu, até, no facto de o prior de Santa Cruz ser simultaneamente reitor da Universidade, dava força ao Convento para impor o seu domínio nos coutos da Universidade e nas terras do termo de Coimbra.

Na primeira metade do século XVIII, o mosteiro de Santa Cruz alargou e consolidou o domínio territorial do território senhorial. O afluxo de gente, principalmente à zona da Gândara, traduziu-se num aumento da procura de terra, que se reflectiu na celebração de contratos de aforamento, com particular incidência no período da realização do tombo, os anos de 1710 a 1730. Paralelamente ao alargamento da exploração indirecta, registou-se um aumento dos espaços de exploração directa, através de consolidações do domínio útil com o directo e de intensificação do cultivo das terras integradas na reserva senhorial.

Como vimos, neste período, as relações do Mosteiro com os enfiteutas pautaram-se pela defesa intransigente de todos os “direitos dominicais”. Ao mesmo tempo, os Crúzios lutaram pela conservação de todos os seus privilégios, muitos dos quais remontavam aos inícios da vida do senhorio. Para o bom sucesso desta reacção senhorial, concorreu uma conjuntura política muito favorável ao Convento. A protecção dispensada por D. João V aos Crúzios traduziu-se no respeito por todos os seus privilégios e, até, num reforço dos seus poderes em matéria de execução.

É importante sublinhar que a política do Mosteiro no concernente ao aforamento de terras incultas e tributação gerou o descontentamento dos enfiteutas e evidenciou as contradições existentes no interior do sistema senhorial. Por seu lado, as manifestações de contestação vieram revelar o desfasamento existente entre a letra dos títulos e a realidade que pretendiam regulamentar, desfasamento de que eram cúmplices, em alguns casos, os indivíduos encarregados da cobrança.

Este movimento de oposição à política senhorial, bem como aos seus agentes, registou particular intensidade nos coutos da Universidade, destacando-se Quiaios, Cadima e os campos de Maiorca e Verride. Nas demandas que se desenrolaram, neste período, foram lançados os primeiros dados para uma “batalha” jurídica a desenrolar ao longo do século. A exigência à

entidade perceptora de rendas da apresentação dos títulos primordiais de aquisição de terras e direitos, bem como o respeito pelo cumprimento literal das disposições do foral manuelinos constituíram duas linhas de força deste debate<sup>190</sup>. A tentativa de confinar o Mosteiro à natureza de donatário de direitos reais encontra-seesboçada nos argumentos de enfiteutas poderosos e oficiais concelhios, os principais protagonistas da oposição à política e aos “direitos dominicais” do Convento.

Concluimos assim que ao mosteiro de Santa Cruz, ainda que solidamente alicerçado num vasto domínio territorial e em amplos privilégios e poderes, opunham-se já poderosas forças que começavam a tentar, por todos os meios, libertar-se de um regime que limitava o exercício dos direitos de propriedade e se apropriava de uma parte significativa da produção dos campos. A contestação ao sistema senhorial era, de facto, uma realidade bem viva na primeira metade do século XVIII, na região de Coimbra<sup>191</sup>.

---

<sup>190</sup> A exigência dos títulos comprovativos dos direitos senhoriais ocorria também em França. “Les contestataires du petit pays, qui peuvent n’être qu’une poignée, réclament le titre originel de la redevance; là où jusqu’alors régnait l’empire bon enfant d’une coutume spoliatrice; là où le seigneur avait pu longtemps affirmer (sans crainte qu’on relève son propos): *possession vaut titre*” (E. Le Roy Ladurie, “Violence, délinquance, contestation”, em *Histoire de La France Rurale*, direcção de Georges Duby et Armand Wallon, t. II, Paris, 1975, p. 567).

<sup>191</sup> Sobre movimentos camponeses, em Portugal, na primeira metade do século XVIII cfr. Luís Ferrand de Almeida, “Motins populares no tempo de D. João V”, *ob. cit.*; Luís Ferrand de Almeida, “Os motins de Abrantes e Viseu (1708-1710)”, *R.P.H.*, t. XXII, Coimbra, 1985, pp. 137-148.

## Capítulo III

### As décadas de 60 e 70 do século XVIII: a legislação pombalina desencadeia um intenso movimento de contestação anti-senhorial

#### 1. Uma conjuntura adversa aos Cónegos Regrantes de Santa Cruz

Os anos 50 do século XVIII registaram uma intensificação da contestação anti-senhorial que se vinha desenrolando desde os inícios do século. Ao mesmo tempo, nos proventos do Mosteiro reflectiram-se as dificuldades resultantes da cobrança de algumas rendas. A partir da década de 60, a situação sofreu um agravamento.

O conflito militar, conjugado com a situação de crise comercial<sup>1</sup>, levou o Estado a impor um aumento de tributos à Nação. O tributo da décima atingiu de novo a taxa de 10% sobre os rendimentos seculares. Por sua vez, à Igreja pediu-se um donativo que se desejava avultado.

No capítulo realizado em 21 de Julho de 1762, os Crúzios debateram entre si o quantitativo com que o Convento devia contribuir para o “subsídio voluntario” pedido pelo Rei e destinado a custear as despesas da guerra. Os Cónegos ponderaram as “obrigações” que deviam aos Reis “que o fundarão, largamente dotarão e sempre protegerão”, o que à partida os obrigava a largar “tudo a livre disposição de sua Magestade”. Entendiam, porém, que, dada a “notoria religião, piedade e benevolencia” do Rei para com o Mosteiro, seria do seu agrado que os frades zelassem pela sua própria conservação.

Decidiram, por isso, dar conta à coroa da sua difícil situação financeira provocada por elevadas despesas. Entre estas destacaram as ordinárias – manutenção das igrejas do padroado, pensões para os conventos pobres, grande numero de religiosos, salários de oficiais e criados, juros de cem mil cruzados, custos de reparação do “convento velho e em parte arruinado”

---

<sup>1</sup> Cfr. Jorge Borges de Macedo, *A situação económica no tempo de Pombal*, 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1989; Vitorino Magalhães Godinho, *Introdução à História Económica*, cit., p. 177. Sobre a crise na agricultura ver: Aurélio de Oliveira, ob. cit., vol. II, pp. 482 e seguintes.



– e as extraordinárias trazidas pela guerra, nomeadamente com a hospedagem das tropas, que só nos meses de Abril, Maio e Junho perfaziam “a quantia de muitos mil cruzados”.

Quanto às rendas, não avançaram quantitativos. Limitaram-se a apontar “a diminuição considerável” provocada pela guerra.

Perante esta situação, decidiram contribuir com três mil cruzados anuais “somente enquanto durasse a presente guerra”<sup>2</sup>. Este montante foi, porém, considerado excessivamente baixo pelo Geral, para quem o Convento devia contribuir pelo menos com 35 mil cruzados, dado que o Conde de Oeiras esperaria, pelo menos, uma contribuição de 50 mil. Em carta dirigida ao Prior prevenia: “toda a persuasão de pouca renda de Santa Cruz he para a Corte Hum fundamento de ambição, e pode passar por motivo de infidelidade”. E aconselhava: “pondere V.R. atentamente que esta tão longe esse zelo de ser proficuo ao Mosteiro que antes sera a sua roina”<sup>3</sup>.

O assunto voltou a ser analisado em capítulo. Os Cónegos depois de elaborarem o mapa das rendas e ao verificarem que “pouco crecia a receita da despesa”, decidiram, por unanimidade, num donativo de 10 mil cruzados. Como não tinham este quantitativo para entregar à Coroa recorreram a mais um empréstimo<sup>4</sup>.

Os Crúzios não viviam, de facto, com desaforo financeiro. Em maior dificuldade se encontravam, porém, outros conventos e particulares, que continuamente recorriam ao Mosteiro para lhes valer<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55, ff. 89-89(v).

<sup>3</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55, f. 90.

<sup>4</sup> Ainda que os Crúzios ocultem os quantitativos referentes às receitas e despesas, a sua situação financeira não era desaforada. Em Maio deste ano, Manuel Gomes solicitou ao Mosteiro a devolução da quantia de 2 mil cruzados que lhe havia emprestado sem juro. Os Cónegos não tinham esta quantia disponível, comprometeram-se a pagar-lhe juros dali para a frente (A.N.T.T., liv. 55, f. 88). Em Janeiro de 1773, Santa Cruz devia à Universidade 17.190.062 réis (cfr. Fernando Taveira da Fonseca, ob. cit., p. 620).

<sup>5</sup> Nas actas dos capítulos os cónegos iam registando as esmolas que concediam. Em Outubro, socorriam os religiosos do convento do Santíssimo Sacramento do Lourçal com dez arrobas de arroz, cinquenta alqueires de trigo e cinquenta galinhas. Os danos que a guerra lhe causara e a supressão de uma pensão régia de seis mil cruzados foram os motivos apresentados para este pedido de esmola. Na mesma altura, o Coronel Ajudante Adrião Cardozo de Almeida invocava os bons serviços prestados enquanto administrador da renda de Val de Coelha para solicitar a ajuda do Mosteiro. Dizia que vivia “na maior necessidade”, pois tinham-lhe sido arrasadas as

O grande número de religiosos foi um dos argumentos apresentados pelos Cónegos Regrantes para justificar as suas elevadas despesas. O Convento continuava, porém, a acolher noviços, mesmo que não reunissem, em rigor, todas as condições para a entrada na Congregação. Assim, em Fevereiro, tinham recebido o filho de um capitão do Porto que, “posto que não tivesse todas aquellas circunstancias de nobreza que se requerem”, demonstrava capacidades para as Letras e revelava bons conhecimentos de filosofia e grego<sup>6</sup>. Alguns jovens estariam, no entanto, a procurar os muros dos Conventos para fugir à guerra. Para impedir esta fuga ao exército e para aliviar as ordens regulares e congregações seculares das “excessivas” despesas com comensais, foi proibida a entrada de noviços nestas instituições. Nos finais de Outubro, os Crúzios registavam a carta assinada pelo Conde de Oeiras nos seus livros. É de supor que a ordem régia tivesse sido recebida com desgosto e apreensão, uma vez que se tratava de uma intervenção na vida interna da Comunidade<sup>7</sup>.

Dadas as circunstâncias, a necessidade de aumentar as receitas era premente. Em Fevereiro de 1762, os frades ponderavam de novo o problema do enxugo do campo de Foja no sentido de aumentar a produção desta reserva senhorial.

Tornava-se igualmente urgente aumentar as rendas provenientes da exploração indirecta. Todavia, a conjuntura aconselhava prudência aos rendeiros. As condições climatéricas, dado sempre imprevisível com que tinham que contar os cobradores de rendas, caracterizavam-se por uma grande instabilidade<sup>8</sup>. Chuvas e secas afectavam a produção agrícola. Em Julho de 1762, os frades decidiram fazer preces a pedir chuva e atender ao pedido do povo no sentido de exporem por mais tempo as relíquias dos Mártires e terem a igreja aberta por um período mais longo. Entretanto,

---

terras. Também o socorreram com víveres. Ao “preto” Filipe Cardoso, que fora escravo do Mosteiro e agora vivia em Lisboa, enviaram 800 réis para pagar o aluguer da casa.

<sup>6</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55, f. 84.

<sup>7</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55, ff. 96-96(v).

<sup>8</sup> Sobre as condições climatéricas na década de 60 escreve Aurélio de Oliveira: “Um novo período de arrefecimento mais acentuado abre com os anos de 1762-63 e atinge extraordinária gravidade em 1768-69 (em algumas partes ainda em 1770), tendo-nos ficado alguns registos dramáticos da fome que assolou o Norte do País (e praticamente se estendeu a todo o Reino levantando-se em alguns lados epidemias e febres malignas) (ob. cit., vol. I, p. 22).

em Dezembro de 1763, já distribuíam esmolas pelos pobres afectados pelas cheias.

No mesmo mês, os padres encarregados de arrematar as rendas declaravam que os rendeiros não queriam lançar mais do que tinham lançado nos anos passados “e que havia pouca esperança de subirem mais”. Dada a urgência de aumentar as receitas, foram aconselhados pelos cônegos capitulares a fazer mais diligências para que os lanços subissem. Nas terras de campo não conseguiram aumentos. Nas de monte, houve uma ligeira subida. Recuperaram ainda a renda de Mira que não fora arrematada no quadriénio anterior. Mas não encontraram rendeiros que lançassem na renda de Condeixa, Reveles, Rio de Galinhas e Urmar. Neste ano, o Mosteiro voltou a fazer contratos de arrendamento em vez de contratos de administração de renda. Em tempos tão difíceis uma fuga ao pagamento da sisa não seria bem vista.

O ano de 1764 foi igualmente mau para a produção dos campos de Maiorca. As quebradas de Montemor-o-Velho estavam abertas e as águas, fugindo destes campos, inundavam os de Foja, Barbeito e Maiorca (aflicção para o Mosteiro, alívio para a câmara de Montemor). Por este motivo a colheita de milho foi má e os preços subiram. Em Julho do ano seguinte, os frades decidiram distribuir esmolas pelas freguesias onde recebiam dízimos; devido ao “excessivo preço” a que subira o milho, muitos pobres não tinham dinheiro para se sustentar<sup>9</sup>. No mesmo mês, a câmara de Coimbra tomava medidas no sentido de assegurar o abastecimento da cidade e proibir “travessias e monopolios no pão”<sup>10</sup>.

Em Outubro do ano seguinte, os Crúzios decidiram fazer “suplicas e preces” durante três dias, “para aplacar a ira do Senhor”, que, por suas culpas, os castigava com “grossas e repetidas chuvas”, que iam alagando os campos do Mondego<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> A pobreza afectava também alguns conventos da região. Em Janeiro de 1764, as religiosas de Sandelgas pediam dinheiro para reparar um muro da sua cerca. Por sua vez, em Maio de 1766, os presos da cadeia de Coimbra sofriam com “muitas doenças”. Para minorar o seu mal receberam do Mosteiro algum dinheiro e arroz.

<sup>10</sup> A câmara de Coimbra taxou o trigo em 400 réis, o milho em 360 e a cevada em 180. A relação existente entre o preço do milho e do trigo confirma que a escassez afectava, fundamentalmente, o primeiro (A.M.C. Vereações 1765-1781, ff. 5(v)-6(v)).

<sup>11</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55, f. 118.

As safras do azeite também eram más. Por este motivo, em 1767, os religiosos de S. Francisco da Ponte não receberam a esmola habitual em azeite, “por se não fazer em casa nem o haver”<sup>12</sup>. A escassez deste produto prolongou-se pelos anos seguintes. Em Março de 1771, a vereação de Coimbra voltou a tomar providências contra os atravessadores de azeite, legumes e outros géneros. A conjuntura não era, de facto, propícia a aumentos de rendas. As colheitas foram más na região de Coimbra, como em outras zonas do país e até da Península<sup>13</sup>.

Por sua vez, os produtores que, para além de suportarem pesados encargos, sofriam com o aumento da décima, não se mostrariam disponíveis relativamente a exigências dos rendeiros. Estes, por sua parte, tinham de ser mais cautelosos nos cálculos dos riscos, pois também precisavam de contar com décimas e sisas que deviam pagar ao Estado.

Os aspectos referidos explicam, em parte, a deserção quase total dos rendeiros, nos anos de 1767 e 1768, da cobrança das rendas de Santa Cruz. Há, no entanto, outros que apontaremos em seguida.

A forma mais eficaz de aumentar os lanços era tentar recuperar as rendas alheadas. A conjuntura não era, porém, propícia à realização de tombos. Na verdade, não havia disponibilidade financeira, nem os foreiros estariam muito receptivos ao reconhecimento do domínio senhorial. No entanto, dado “que o mosteiro não podia deixar perder seos direitos”, os Crúzios decidiram mover algumas demandas.

---

<sup>12</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55, f. 119(v).

<sup>13</sup> Os anos de 1764 e 1767-70 nos domínios do mosteiro de Tibães são caracterizados por Aurélio de Oliveira como de “crise de produção” (ob. cit., vol. II. p. 576). Os anos de 1768-69 foram também de “grave crise agrária” na Galiza (Eiras Roel, *Agricultura y Poblacion en la Galicia Moderna (S. XVI-XVII)*, em II.<sup>as</sup> Xornadas de Historia de Galicia, Servicio de publicacións Diputacion Provincial de Ourense). Condições climáticas desfavoráveis e más colheitas verificaram-se, também, nesta altura, noutras regiões de Espanha provocando crises de subsistência, que, por sua vez, fizeram despoletar os motins da primavera de 1766, chamados de Esquilache. Uma breve síntese sobre o assunto pode encontrar-se em Gonzalo Anes, *El Antiguo régimen, Los Borbones*, 3.<sup>a</sup> ed., Madrid, 1978, pp. 369-382. Para um estudo mais pormenorizado sobre o motim em Zaragoza (bem como uma bibliografia detalhada sobre o tema) ver Fernando Baras e Francisco Javier Montero: “Crisis de subsistencias y conflictividad social en Zaragoza”, em *Estudios de Historia Social*, núms. 36-37, Madrid, 1986, pp. 523-546. Os autores, para além das más colheitas referem o açambarcamento e especulação como factor explicativo da subida dos preços, fenómeno que se verificava também, ao tempo, em Coimbra.

Entre os foreiros demandados destacam-se o sargento-mor do Louriçal e o capitão-mor de Verride. Ambos se recusavam a pagar a ração de azeite e uva preta. Também a Misericórdia de Coimbra foi citada para pagar o laudémio de terras que comprara em Maiorca. Por sua vez, os moradores do Pereiro foram obrigados a pagar ração do azeite de oliveiras plantadas nos maninhos e os de Urmar a entregar o foro de lavrador e seareiro estipulado no foral<sup>14</sup>. Os foreiros de Verride, foram, mais uma vez, citados para pagarem ração da uva preta e do azeite.

Em Martinchel, o Mosteiro tinha o direito banal dos moinhos. Decidiram rentabilizá-lo fazendo outra azenha para os caseiros. Dado que alguns enfiteutas deste lugar pagavam apenas dízimo de várias terras “que chamavam livres e izentas”, estando integradas na área de domínio directo, decidiram demandá-los se não quisessem reconhecer esse domínio do Convento e pagar os direitos correspondentes.

Estas exigências desagradavam aos foreiros. Em Junho de 1766, vários foreiros do couto de Serra Ventoso, que agricultavam terras em Verride, recusaram-se a pagar o foro de lavrador. O Mosteiro acusava “novos interpretes” do foral de persuadir os foreiros a não pagar. Noutro processo, acusavam-se “pessoas mal intencionadas e amigos de novidades de darem pelo seu proprio arbitrio novas inteligencias ao foral”<sup>15</sup>.

Nesta conjuntura reacenderam-se os conflitos com os concelhos. A reorganização do sistema de arrecadação de impostos que se estava a processar atribuíra às câmaras novas funções no que se referia à cobrança de sisas, décimas e terças<sup>16</sup>. O exercício destes novos encargos cometidos à gente da governança, bem como a provedores e corregedores, levava-os a uma intervenção mais directa na vida económica.

A câmara de Coimbra aproveitou a oportunidade criada pelo poder central para tentar diminuir o poder das entidades que senhoreavam no termo da cidade e aumentar, ao mesmo tempo, as suas receitas<sup>17</sup>. Reivindicou, uma vez mais, a administração dos baldios situados na cidade

---

<sup>14</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55, ff. 103-103(v).

<sup>15</sup> A.N.T.T., S.C., maço 222, doc. 3.

<sup>16</sup> Sérgio Soares, “Aspectos da política municipal pombalina. A câmara de Viseu no reinado de D. José”, sep. da *R.P.H.*, t. XXII, Coimbra, 1985, pp. 51-55.

<sup>17</sup> Sobre as implicações da presença de diversas casas senhoriais no termo da Cidade Vide Sérgio Soares, *O Município de Coimbra da Restauração ao Pombalismo*, ob. cit., vol. I., pp. 11-180.

e em todos os concelhos do termo<sup>18</sup>. Dando cumprimento às directivas estatais no sentido de controlar os rendimentos donde provinham as terças, em Janeiro de 1764, a vereação Coimbrã ordenou aos juizes dos concelhos do termo que, no prazo de 3 dias, apresentassem um rol das pessoas que tinham ocupado “baldios dos conselhos” com prejuízo dos rendimentos do Senado<sup>19</sup>.

Em Outubro do ano seguinte, o procurador geral da câmara, acompanhado do escrivão, foi fazer uma vistoria aos baldios da Cordinhã<sup>20</sup>. Verificando que alguns moradores tinham alargado as suas testadas para um baldio, denominado “Casal dos frades”, mandou demolir as tomadias e aplicou multas de 500 réis aos transgressores. Os que não puderam pagar foram imediatamente presos<sup>21</sup>. Os oficiais concelhios que estavam presentes não se opuseram, apesar de se tratar de terras de que detinham o domínio

---

<sup>18</sup> O regimento dos concelhos do termo era claro: “Os Juizes, jurados, e Officiaes, e homens bons de cada Concelho, devem estar na certeza, que lhes não pertence afforar, arrendar, emprazar, trocar, ou dar gratuitamente cousa alguma das que tocam ou pertencem ao Concelho, e uzo publico delle, convem a saber, caminhos, rocios, pontes, chafarizes, pastos, montados, entradas e saídas dos taes lugares, sem licenca, e authoridade da Camera desta Cidade”. E acrescentava; “Mas não se prohibe, que havendo alguns baldíos de pouca utilidade para o Concelho, se possaõ pedir à Camera, que os afforará e emprazará como mais util lhe parecer, com o foro, e reconhecimento annual competente averiguado por louvados depois de informada a Camera da pouca necessidade do baldío, e terreno para o uso do Concelho” (*Novo Regimento para os Concelhos do Termo de Coimbra*, Coimbra, 1740, f. 20).

<sup>19</sup> A.M.C, Vereações (1750-62), f. 179(v). “Os officiaes do Concelho teráõ grande vigilancia, e cuidado, para que nenhuma pessoa de qualquer estado, e condição que seja, se intrometa a occupar, e lavrar cousa alguma pertencente ao dito Conselho: a saber, rocios, caminhos, serventias, atulhos dellas, fontes, pontes, chafarizes, possos, ribeiros, pastos, montados, termos, lemites, nem outra cousa, que a esta Cidade, e Concelho pertencer, e de que os moradores delle estão em posse; mas se houver quem usurpe alguma das referidas cousas e se intrometa nellas, o dito Juiz, e Officiaes do Concelho lho não consintaõ, antes dem logo parte à Camera, para os Officiaes della proverem como o caso merecer...” (*Novo Regimento para os Concelhos do Termo de Coimbra*., cit., f. 18).

<sup>20</sup> Em reunião realizada em 24 de Setembro, o procurador Geral e o escrivão da Câmara receberam comissão para fazerem vistorias “dos bens que se acham usurpados especialmente pelo que respeita ao concelho da Cordinhã” (A.M.C. Vereações, 1765-81, f. 8v).

<sup>21</sup> Este concelho merecia uma atenção particular do Mosteiro. Três anos antes a vereação mandara prender Manuel Francisco, barbeiro da Cordinhã, por ter feito tomadias. (*Idem*, f. 135).

útil e pagavam foros a Santa Cruz<sup>22</sup>. Atitude diferente tomaram os moradores directamente lesados. Queixaram-se ao Convento. Este veio logo em defesa dos seus direitos e apresentou um libelo contra os vereadores da câmara de Coimbra, em particular, contra o procurador, o licenciado Simão Rodrigues Barjona, responsável pela imposição das multas, condenando a intromissão daqueles oficiais concelhios nas terras do domínio directo do Mosteiro e exigindo a indemnização dos seus enfiteutas<sup>23</sup>.

O descontentamento em relação à actuação dos Crúzios ia-se avolumando. A conjuntura política era muito favorável à contestação aos poderosos Cónegos Regrantes.

### 1.1. A intervenção régia na vida da Congregação

A congregação dos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho, pela posição que ocupava na hierarquia das ordens – era considerada num documento da época<sup>24</sup> “a mais antiga, ou segunda na ordem da antiguidade no reino e primeira pela opulencia, e pelas doações regias, privilegios, isenções e prerrogativas com que os sumos Pontífices, os Reys e os Prelados ordinarios a enriqueceram” – e pela sua ligação a personalidades e movimentos particularmente hostilizados por Pombal, veio a ser alvo de particular atenção no reinado de D. José.

A extinção da Academia Litúrgica e da imprensa, em 1767, foi o primeiro golpe sofrido pelo poderoso Mosteiro<sup>25</sup>. No mês de Dezembro de

<sup>22</sup> O baldio de Casal dos frades e o dos Colmeais fora aforado pelo Mosteiro ao Concelho da Cordinhã, em 1637, com o foro de 6 galinhas. No tomo realizado em 1715 o juiz, escrivão e procurador da Cordinhã renovaram o compromisso de pagamento daquele foro (A.U.C., S.C., liv. 62, ff. 396-396v).

<sup>23</sup> A.N.T.T., S.C., maço 218.

<sup>24</sup> “Memorial sobre o estado presente da Congregação dos Cónegos Regrantes, para servir de base á carta escripta a Francisco de Almada em 27 de abril de 1770”, em *Collecção dos Negocios de Roma no reinado de El-Rei Dom José I*, Parte III, Lisboa, 1874, pp. 277-281.

<sup>25</sup> Nesta Academia, instituída da pela bula *Gloria Domini*, em 22 de Junho de 1747, os Cónegos Regrantes tinham o privilégio de leccionar as disciplinas de Sagrados Ritos e História Eclesiástica. Por esta altura, foi igualmente criada no Mosteiro uma nova imprensa, também extinta em 1767. Sobre este assunto ver: José Antunes, “Notas sobre o sentido ideológico da reforma pombalina. A propósito de alguns documentos da Imprensa da Universidade de Coimbra”, em *O Marquês de Pombal e o seu tempo. R.H.I.*, IV, t. II, p. 147.



1768, sofreu o segundo grande abalo. A publicação da pastoral do cônego regente D. Miguel da Anunciação, agora bispo de Coimbra, indicando ao clero da sua diocese uma lista de livros que considerava perniciosos, veio desencadear medidas mais violentas<sup>26</sup>.

De facto, no dia seguinte, foi expedida uma provisão que mandava suspender a Reforma seguida então pela congregação, a de Frei Gaspar da Encarnação continuada por D. Francisco da Anunciação. Enquanto não se elaborava uma nova reforma, determinou-se que os cônegos de Santo Agostinho seguissem as Constituições aprovadas pelo Papa Paulo V, em 1615. As reformas suprimidas eram consideradas responsáveis pelo desvio “das Regras das Santas Constituições” e pela “sedição sismatica” que grassava. Por sua vez, os seus autores foram acusados de pertencerem à seita da Jacobeia<sup>27</sup>.

D. Miguel da Anunciação foi imediatamente preso. Acompanharam-no o geral da congregação, o mestre dos noviços e o procurador do Mosteiro. Em 10 de Dezembro, a comunidade recebeu ordens para eleger substitutos enquanto o Rei “não dava mayores e mais promptas providencias”. Quatro dias depois, a Universidade recebia ordem régia para expulsar os Cônegos Regrantes que tinham sido excluídos “das Prelaturas e Officios da dita Congregação, como declarados, e manifestos simuladores da Reforma que nunca houve”. A mesma pena sofreram os Eremitas Calçados de Santo Agostinho e os membros da Congregação de S. Bento que haviam adoptado a mesma reforma<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> D. Miguel da Anunciação foi eleito, em 1737, geral da congregação de Santa Cruz. Em 1738 foi nomeado bispo de Coimbra pelo rei D. João V. Sobre a vida e obra de D. Miguel da Anunciação *vide* Manuel Augusto Rodrigues, “Pombal e D. Miguel da Anunciação”, em *O Marquês de Pombal e o seu tempo. R.H.I.*, IV, t. I, pp. 207-298.

<sup>27</sup> “Carta ou Alvará dirigido ao Vigário de Santa Cruz de Coimbra, em que pondera a nullidade da reforma, e que se devem observar as Constituições, que á congregação confirmou o S.mo P. Paulo V. de que so eraõ scientes os Conegos chamados Velhos os quais somente deviaõ ter os lugares, e Prelazias no futuro capitulo. Lisboa 9 de Novembro de 1768” (B.G.U.C. manuscrito 2951). Sobre as relações entre a Igreja e o Estado no tempo de Pombal e as correntes religiosas existentes neste período, em especial a Jacobeia, cfr. Jacques Marcadé, “Les courants religieux au Portugal au XVIIIe Siècle”, em *Histoire du Portugal, Histoire européenne, Actes du Colloque* (Paris, 22-23 Mai 1986), Fondation Calouste Gulbenkian, Centre culturel Portugais, Paris, 1987.

<sup>28</sup> Documento publicado por Manuel Augusto Rodrigues, *cit.*, pp. 236-237.



Dezembro de 1768 foi de facto um rigoroso mês de Inverno para os Cruzios. O abalo que sofreram foi tão grande que devem ter receado pela sua sobrevivência. Esperando melhores dias, decidiram cantar solenemente, no último dia do ano, o Hino “Te Deum Laudamus”, em acção de graças “por nos haver chegado ao fim deste anno”<sup>29</sup>.

As adversidades não tinham, entretanto, terminado. Dois anos depois, foram tomadas outras medidas que tiveram como objectivo diminuir a área de influência espiritual dos cónegos de Santo Agostinho e, simultaneamente, criar condições que permitissem um controlo régio mais eficaz da Congregação. Invocando o pretexto da necessidade de extirpar os males introduzidos pela reforma de Frei Gaspar de Encarnação<sup>30</sup>, em 1770, o Rei extinguiu nove conventos da Congregação, situados na província de Entre-Douro-e Minho<sup>31</sup>. A medida foi justificada pela necessidade de libertar esta província, “inundada” de conventos “de quasi todas as ordens regulares”, dos mosteiros dos Cónegos Regrantes, considerados de “mau exemplo para todos”, e “de inalteravel opressão para os povos”, que se consideravam “reduzidos á condição de escravos”.

Os frades destes conventos eram ainda acusados de se oporem aos prelados ordinários e de insultarem as justiças régias, atitude que se atribuía à sua “opulência” e aos “muitos privilégios e isenções” de que usufruíam. A distância a que se encontravam estes mosteiros da corte, bem como dos

<sup>29</sup> A.N.T.T., liv. 55, f. 130(v).

<sup>30</sup> “A reforma levantou, e fez grassar na dita Congregação o machiavelico e tyrannico fanatismo e infame seita de abusos do sigillo sacramental da confissão, que fizeram outros urgentissimos objectos da religiosissima providencia de Sua Magestade, de sorte que, havendo grassado a peste destes abominaveis vicios no interior da dita Congregação por tantos annos veio a inficcioná-la, de sorte que he summamente difficultosos separar naquelle corpo as partes sãs e dignas de serem conservadas das outras partes morbosas, e que fazem a amputação dellas de huma indispensavel urgencia” (Memorial sobre o estado presente da Congregação dos Conegos Regrantes, para servir de base á carta escripta a Francisco de Almada em 27 de abril de 1770”, em *Colleção dos Negocios de Roma no reinado de El-Rei Dom José I*, Parte III, Lisboa, 1874, p. 279).

<sup>31</sup> Os mosteiros extintos foram os seguintes: S. Salvador de Grijó, Vila Boa do Bispo, S. Martinho de Caramos, Santa Maria de Landim, S. Salvador de Paderne, S. Simão da Junqueira, S. Jorge, Santa Maria de Refoios do Lima e o mosteiro da Maia.

seus superiores, impedindo a vigilância e reforma, foi outro dos motivos apresentados para a sua extinção<sup>32</sup>.

Os Cónegos Regrantes foram, no entanto, recompensados com a atribuição do convento de Mafra, ao qual foram unidos os bens e rendas dos mosteiros extintos. De notar que o padroado deste convento ficou nas mãos do Rei, bem como o direito de nomear o prior, o vigário e os quatro conselheiros. Aqui se fundou, também, um Real Colégio que o monarca tomou sob a sua protecção<sup>33</sup>. Ao convento de Mafra foram depois anexados os bens de S. Vicente, após a transferência da Patriarcal para este Mosteiro<sup>34</sup>.

O convento de Mafra, “pela união dos mosteiros extintos”, pela escolha “dos mais dignos entre os Conegos Regrantes” para seus moradores, “pela magestade” do edifício e pelas suas “rendas, direitos, padroados e regalias”, era considerado “o mais respeitavel de toda a Congregação, e muito superior por todos os titulos ao mosteiro de Santa Cruz de Coimbra”. Invocando estes argumentos, D. José solicitou ao Papa que a cabeça da congregação fosse transferida de Santa Cruz para Mafra e que o geral da Congregação passasse a ser o prior deste mosteiro. Pretendia-se, assim, evitar que o geral continuasse a ser eleito pelo mosteiro coimbrão e dele ficasse dependente o prior de Mafra, nomeado pelo rei. E assim se poria fim às “discordias” e “estragos” trazidos pela reforma de Frei Gaspar da Encarnação e se asseguraria a sobrevivência da congregação.

O prior geral da congregação passou de facto a ser Dom Bernardo de Nossa Senhora da Porta, que era simultaneamente prior do mosteiro de Mafra, reitor do colégio e administrador de todos os bens e rendas dos mosteiros extintos<sup>35</sup>.

A comunidade religiosa sobrevivia, apesar de reduzida aos mosteiros de Santo Agostinho da Serra, Santa Cruz de Coimbra, o colégio da Sapiência e ao de Mafra, mas sob controlo do monarca. Receando maiores adversidades, os frades decidiram conquistar as boas graças do poderoso

---

<sup>32</sup> “Memorial sobre o estado presente da Congregação dos Conegos Regrantes, para servir de base á carta escripta a Francisco de Almada em 27 de abril de 1770”, cit., pp. 277-281.

<sup>33</sup> Estas medidas régias foram confirmadas por um breve do papa Clemente XIV (*Idem*, pp. 281-287).

<sup>34</sup> *Idem*, pp. 288-295.

<sup>35</sup> Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, t. IV, parte I, Coimbra, 1917, pp. 236-238.

Ministro de D. José. Com este fim, no capítulo realizado em 21 de Outubro de 1772, os Crúzios decidiram oferecer a Sebastião José de Carvalho e Melo, aquando da sua visita a Coimbra, “um presente ou mimo digno da sua grandeza”<sup>36</sup>.

A vida da congregação, em especial o governo dos mosteiros só se viria, no entanto, a normalizar em Novembro de 1774, data em que o Rei deu o beneplácito a um Breve do Núncio em que se preenchiam alguns cargos vagos desde 1768: os de prior, vigário, mestre de Noviços e procurador<sup>37</sup>.

De 1768 a 1774 a congregação dos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho, em especial o mosteiro de Santa Cruz, viveu, de facto, tempos difíceis e de grande incerteza. A ausência de um governo regular e o facto de não terem em Lisboa um procurador que os defendesse foi aproveitado pelos seus adversários para decidirem, em seu desfavor, demandas que corriam havia muito tempo.

Neste período conturbado, Santa Cruz viu também aplicar-se-lhe a lei geral ao mesmo tempo que eram ignorados os seus privilégios. Foi o caso do que o isentava do pagamento da “dízima das sentenças”<sup>38</sup>. Na sequência de uma sentença do Desembargo do Paço, de 23 de Maio de 1769, em que se ordenava que alguns bens denunciados por Roque de Macedo fossem incorporados na coroa, os Crúzios foram citados para o pagamento do referido tributo. O Mosteiro, na altura, alegou que estava isento do pagamento do referido tributo por um privilégio que lhe concedera D. Afonso Henriques, em 1146. Para o provar, apresentou várias sentenças de tribunais em que fora reconhecida a isenção da referida dízima ou “pena de calúnia”, e o “conhecimento”, passado pela Mesa das Confirmações da entrega do documento comprovativo do referido privilégio<sup>39</sup>. Os embargos não foram, porém, atendidos. Em sentença do Desembargo do Paço de 4 de Maio de 1773 foram julgados improcedentes, dado que o Regimento das Dízimas de 1589 determinava “que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que fosse deixasse de pagar a Dízima das Sentença em que

---

<sup>36</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55, f. 162.

<sup>37</sup> A.N.T.T., S.C., Assentos do Capitulo, liv. 55. ff. 186-189.

<sup>38</sup> A dízima das Sentenças era um tributo que recaía sobre a parte vencida e que era proporcional ao valor dos bens em causa.

<sup>39</sup> A.N.T.T., S.C., maço 171, doc. 90.

decaísse ainda que tivesse o Privilegio de a nam pagar”<sup>40</sup>. Quanto às sentenças de tribunais que tinham concedido a isenção com base no privilégio, dizia-se que “cazos julgados nam devem ter mais atenção que a dispozição da Ley”<sup>41</sup>.

## 2. A legislação pombalina: interpretações e aproveitamentos

Nesta conjuntura política e economicamente adversa ao mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, a publicação de algumas leis, em especial a legislação sobre bens dos concelhos e consolidações, veio criar expectativas de libertação do peso do regime senhorial e soltar as vozes dos foreiros que até aí tinham sido reprimidas pelo poderosa casa senhorial, apoiada pelo juiz privativo, o conservador da Universidade, e pelos executores.

### 2.1. A lei de 23 de Julho de 1766

Enquanto nas terras de Santa Cruz os Crúzios aforavam as terras como senhores absolutos, não consultando sequer as câmaras, como lhes competia, noutros concelhos a gente da governança também não cumpria a lei ao administrar as terras de logradouro comum como se de bens próprios se tratasse, em prejuízo dos interesses da comunidade e das finanças concelhias e régias<sup>42</sup>.

Em 1744, D. João V dava conta da “grande diminuição e abatimento em que se achava o rendimento das Terças dos Concelhos”, devido a irregularidades na gestão dos seus bens, nomeadamente o arrendamento de terras “por diminutos preços a pessoas poderosas, parentes e amigos” dos oficiais concelhios e a apropriação indevida pelos oficiais concelhios.

Para regularizar esta situação anómala, o Rei ordenara às câmaras que recuperassem as terras indevidamente alheadas<sup>43</sup>. E com o fim de organizar

---

<sup>40</sup> A.N.T.T., S.C., maço 171, doc. 97, f. 71v.

<sup>41</sup> A.N.T.T., S.C., maço 171, doc. 97, f. 72.

<sup>42</sup> O abuso denunciado neste Alvará não era praticado pela Câmara de Viseu. Aqui os documentos revelam tomadias feitas à revelia dos oficiais concelhios que depois eram regularizadas através de contratos de aforamento (cfr. Sérgio Soares, *ob. cit.*, pp. 89 e 94).

<sup>43</sup> Não era a primeira vez que o monarca denunciava administrações irregulares das Câmaras. Em Alvará de 6 de Dezembro de 1603, Filipe III declarava que tinha

a gestão dos bens camarários de forma a permitir o controlo futuro por parte dos oficiais régios, aconselhava a realização de livros onde se registassem as receitas, bem como de tombos dos bens dos concelhos.

Esta intervenção régia na actuação das oligarquias locais levantou “grande embaraço e perturbação”. Perante a situação, o monarca mostrou-se apaziguador e determinou que “toda a pessoa de qualquer qualidade e condição, que possuir bens de terras de sesmarias, mattos, baldios, ou qualquer outra propriedade, pertencentes aos Concelhos, de quem as houvessem por datas, ou aforamentos das Camaras, ainda que sem as solenidades da Lei e confirmações minhas, fiquem conservados na posse dos ditos bens”<sup>44</sup>.

Para regularizar a situação, as pessoas em questão teriam, no entanto, de pagar os foros que lhes fossem arbitrados pelas câmaras, na presença dos provedores das comarcas e dos contratadores das terças.

O problema persistia no reinado de D. José. Com efeito, em alvará de 23 de julho de 1766, este Rei retomava as acusações feitas anteriormente aos oficiais da governança<sup>45</sup>. Mas as medidas tomadas foram, agora, mais drásticas. Declararam-se nulos todos os aforamentos feitos pelas câmaras,

---

sido informado “que os Vereadores, e officiaes das cameras de muitas Cidades, Villas & lugares deste Reyno repartem entre sy, & as pessoas que costumaõ andar na governança, as propriedades do Concelho dando as huns aos outros com titulo de arrendamento, pagando pouco ou nada ao concelho”. Na altura o rei determinou “que daqui em diante nenhum Vereador, nem outro official da Camera, nem da Justiça, nem as mais pessoas que costumaõ andar na governança das cidades, villas & lugares possaõ por si ou por interposta pessoa lavrar nem cultivar terras, ou propriedades do concelho, nem as possaõ trazer de arrendamento” (Alvares Pegas, *Additiones ad Comentariorum 1 & 2 Lib. Ordinationis*, Lisboa, 1703, T. 14, pp. 135-136).

<sup>44</sup> *Collecção Chronologica de Leis Extravagantes*, T. II, Coimbra, 1819, p. 496.

<sup>45</sup> “Sendo-Me presente o abuso, que em muitas Camaras das Cidades, Villas, e Lugares das Provincias destes Reinos, se tem feito nos aforamentos dos Baldios dos seus respectivos Conselhos, repartindo-os entre si, seus parentes e amigos, os Vereadores e mais Pessoas, que Costumãõ andar nas governanças por fóros e pensões muito diminutas; praticando estas injustas, e lesivas alienações debaixo de pretextos na apparencia uteis, e na realidade nocivos ao progresso e aumento da lavoura, à criação dos gados, á subsistencia dos Póvos, e aos importantes objectos a que foram applicadas as rendas dos Conselhos: Cooperando para relaxação tão perniciosa o descuido dos Ministros em não promoverem a devida observancia das sucessivas Leis e Alvaras, que promulgadas em diversos tempos ordenarão as providencias mais justas, e proprias para a conservação, e augmento das ditas rendas” (António Delgado da

desde 1745, sem provisão da mesa do Desembargo do Paço ou confirmação régia. Para prevenir irregularidades futuras, o poder central chamou a si a decisão em matéria de aforamento de maninhos. Assim, determinou-se que os requerimentos fossem endereçados ao Desembargo do Paço para este decidir, após consultar o provedor, o corregedor da comarca, a câmara e o povo. Se o aforamento ultrapassasse o valor de 400.000 réis a decisão final caberia ao Rei<sup>46</sup>. Com objectivo de erradicar o mal de vez, foi ainda vedado à gente da governança a fruição particular, por qualquer forma, dos bens dos concelhos.

Este diploma é uma expressão da política pombalina de centralização de atribuições até aí desempenhadas pelos concelhos<sup>47</sup>. Na origem desta legislação sobre bens do concelho está, também, o objectivo de reprimir práticas irregulares da administração concelhia lesivas das receitas do Estado, neste caso das “terças”, bem como o de salvaguardar o interesse público – “o progresso da lavoura, a criação de gado e a subsistência dos povos” – da ambição de interesses particulares. Motivações de ordem política e financeira provocavam a intervenção régia na administração e aproveitamento das terras incultas. De notar que, noutros países, no mesmo ano, tomavam-se medidas tendentes a estimular o arroteamento de terrenos não cultivados<sup>48</sup>.

## 2.2. A Provisão de 22 de Dezembro de 1766

Na sequência da lei de 1766, o provedor de Coimbra iniciou diligências no sentido de lhe dar execução. Competia-lhe apurar se os bens aforados pelas câmaras, desde 1745, o tinham sido de acordo com a lei, reprimir

---

Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações*, vol. II (1763-1774), Lisboa, 1829, p. 265).

<sup>46</sup> Irregularidades na administração e fruição de bens dos concelhos e baldios ocorriam do mesmo modo, ao tempo, em Espanha. Esta situação motivou neste país a publicação de legislação em 1749 e 1760, destinada a regulamentar o uso, aproveitamento e administração daqueles bens. Ao Conselho de Castela passou também a competir a concessão de autorizações para a apropriação de terras comunais. Sobre o assunto ver Gonzalo Anes, *El Antiguo Régimen: Los Borbones*, cit., pp. 408-414.

<sup>47</sup> Sobre a política municipal de Pombal ver o estudo de Sérgio Cunha Soares, ob. cit.

<sup>48</sup> Em França isentavam-se as terras desbravadas de dízimos e outros encargos, por um período de 15 anos (André J. Bourde, *Agronomie et agronomes en France*, S.E.V.P.E.N., Paris, 1967, 3.º vol., pp. 1430-1447).

eventuais irregularidades e elaborar o tomo dos bens dos concelhos nos lugares onde não houvesse juiz de fora. Com este objectivo, iniciou as averiguações pela parte mais ocidental da provedoria: os coutos de Santa Cruz e do Cabido (Quiaios, Redondos, Tavadere e Figueira). O papel que tinha sido atribuído aos provedores na arrecadação das terças permitia-lhes conhecer de perto as fontes de receitas dos concelhos e, consequentemente, a forma como se administravam os seus bens<sup>49</sup>.

Em 28 de Setembro, o provedor estava já a dar conta ao monarca da situação nesta região. Informou que, em Quiaios, os religiosos de Santa Cruz se tinham feito “Senhores de todos os baldios” aforando no lugar da Gandara “boa legoa e meya de terras a galinhas frangãos cera e dinheiro”. Da mesma forma, procedera o Cabido, aforando, em Tavadere, terras para cultivo e na Figueira para construção de casas. Informava ainda que a câmara de Tavadere se opusera aos aforamentos impedindo a sua continuação. Não devolvera, porém, as terras que já tinha aforado.

Mais informava que, em Redondos, os moradores tinham repartido as terras entre si para as cultivarem, situação que considerava de manter, dado que os terrenos incultos tinham-se transformado em “boas fazendas”.

O provedor Abranches Madeira denunciava, ainda, que em Quiaios os oficiais concelhios tinham sido obrigados a aforar ao Mosteiro dois baldios (um pinhal “para defeza das areas” e um terreno que servia de enxugo de roupa) para evitar “os perniciosos efeitos” que decorriam do aforamento que o capitão Manuel Cardoso pretendia fazer<sup>50</sup>.

Os casos referidos eram apresentados como exemplificativos de um fenómeno que ocorria em toda a área da sua jurisdição: “è o que havia sucedido nestes dois coitos sobre os baldios sucedia tambem em outros muitos de que se compunha esta Comarca e nas mais das terras que tinham senhorios”.

---

<sup>49</sup> Competia aos provedores tomar conta dos rendimentos das Câmaras e enviar o quantitativo referente a terças para um cofre público criado no município mais importante da comarca, donde era depois remetido para o tesoureiro geral da corte (Sérgio Soares, ob. cit., p. 52). Sobre as atribuições dos provedores ver ainda José Viriato Capela, *O Minho e os seus municípios. Estudos económico-administrativos sobre o município português nos horizontes da reforma liberal*, Braga, Universidade do Minho, 1995.

<sup>50</sup> Tratava-se dos aforamentos feitos em 1730.

Perante estas informações, o Rei, em Provisão de 22 de Dezembro de 1766, ordenou ao provedor que diligenciasse no sentido da restituição aos concelhos dos bens usurpados. Avisava ainda que aquele oficial régio não devia “consentir” que, a respeito “dos maninhos doados e destinados para logradouro dos Povos”, usassem os donatários de maior poder do que a coroa praticava nas suas terras. E concluía: não mostrando as Igrejas “outro titullo particular” comprovativo da posse dos maninho de nada valeria “a rezão de senhorio” e muito menos “a posse que se não conformar com a doação ainda que seja immemorial como he expresso pella Ley do Reino<sup>51</sup>.”

Para a resolução deste problema o monarca indicava como quadro legal o “titullo das Sesmarias, Livro 4.º, titullo quarenta e tres”, principalmente “o paragrafo treze e quinze”, “observando a Ley novissima”.

Em relação a Redondos, mandava aplicar o alvará de 1745 para as terras dadas antes deste diploma. Para as arroteadas depois, a lei de 1766<sup>52</sup>.

De notar que nas informações prestadas pelo provedor, as câmaras são apresentadas como vítimas de “abusos” senhoriais e defensoras dos interesses dos Povos. Na verdade, esta era uma situação inversa da apresentada no texto da Lei de 1766. Por este motivo, um diploma que tinha como objectivo reprimir abusos das câmaras veio dar oportunidade às da região de Coimbra de fazer chegar junto do Rei uma velha aspiração: a administração das terras incultas integradas em senhorios.

As situações particulares apresentadas eram de facto exemplificativas de um fenómeno que se verificava na região: os conflitos entre senhores directos e câmaras motivados pela posse e propriedade de terras incultas tinham sido uma constante desde a Idade Média, destacando-se os que envolviam Santa Cruz e os oficiais concelhios de Quiaios e o Cabido e a gente de governança de Tavadede<sup>53</sup>. Mas nem todas as terras incultas existen-

---

<sup>51</sup> *Provisão sobre os foros e baldios*, (A.U.C., “Livro Velho dos Registos da Provedoria de Coimbra”, ff. 437-438. Documento publicado por Maria Margarida Sobral Neto, “Uma Provisão sobre Foros e Baldios...”, separata da *Rev. de História Económica e Social*, Julho-Dezembro, 1984, T. 14, pp. 100-101).

<sup>52</sup> O espírito que informa este documento régio é aquele que será consagrado pela Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769 (*Collecção de Legislação Portuguesa, 1763-1774*, cit., pp. 407-415). Para promover uma “boa e sã Legislatura” e impedir “injustas demandas” indicavam-se como normas a seguir as “Leis Patrias”, a saber, as Ordenações e a leis recentemente publicadas sobre a matéria.

<sup>53</sup> Lembremos que a câmara de Tavadede havia recentemente obtido sentenças que lhe confirmavam o domínio sobre os maninhos (1754 e 1762).



tes na área da provedoria coimbrã estavam integradas em senhorios: havia bens pertencentes aos concelhos, nomeadamente os que possuíam as câmaras de Coimbra e Montemor-o-Velho. Sobre a administração destes o provedor nada disse, nesta informação. Entre entidades senhoriais e câmaras optou, claramente, por denunciar as primeiras. Entre elas escolheu Santa Cruz e o Cabido.

Esta informação foi dada cinco anos antes da criação do concelho da Figueira da Foz, cujo processo já devia estar em curso. Ora, era, de facto, importante para o seu estabelecimento e sobrevivência a posse de bens do concelho. O domínio sobre as terras incultas ainda existentes estava já garantido, mas a câmara veria também de bom grado a administração das áreas aforadas anteriormente pelo Cabido.

Saliente-se ainda que esta era a área de domínio do mais poderoso inimigo dos Crúzios, o capitão-mor de Montemor-o-Velho. Facto de não menor peso.

Ao tempo, estava, igualmente, em curso uma demanda entre a câmara de Coimbra e Santa Cruz motivado pela disputa de domínio sobre os baldios da Cordinhã, mas o provedor preferiu escolher para casos exemplificativos os que ocorriam na zona mais ocidental da provedoria<sup>54</sup>.

### **2.3. A aplicação da Provisão: a devolução de baldios à câmara de Quiaios e a suspensão dos foros**

Recebida a provisão, o provedor tomou de imediato medidas no sentido de restituir às câmaras os baldios usurpados. Começou por devolver os referidos na informação régia à câmara de Quiaios. Ao mesmo tempo, ordenou às outras câmaras que lançassem pregões para que todas as pessoas que tivessem bens do concelho usurpados os viessem denunciar e colhessem informações junto de pessoas de idade sobre esta matéria, no

---

<sup>54</sup> Este magistrado não se limitou, no entanto, a aplicar a “lei novíssima” nas zonas do litoral. Cumpriu-a, também, em zonas do interior. Em Agosto de 1768, o Juiz Ordinário de Arganil acompanhado por oficiais, vereadores e procurador da Câmara deslocaram-se ao Sarzedo para tomar posse de baldios indicados pelo Provedor da Comarca. O procurador tomou posse lançando terra ao ar e cortando ramos nas árvores “sem que pessoa alguma o impugnasse”. Andariam alheados? (Alda Mourão Filipe, *Comunidades Rurais do interior do distrito de Coimbra na segunda metade de século XVIII. Um itinerário económico e social*, Coimbra, 1990, p. 63).

sentido de se recuperarem bens alheados e realizarem os tombos dos bens do concelho. Ainda em 1766 foi realizado o tombo de Redondos<sup>55</sup>.

O diligente oficial régio não esperou que os Crúzios apresentassem um “título particular” comprovativo do domínio sobre os maninhos. É verdade que não era claro o tipo de título que se exigia. A provisão excluía à partida a “rezão de senhorio” e a posse imemorial que se não conformasse com a doação. O que não estava de acordo com o prescrito no parágrafo 15 do título das ordenações filipinas que se mandava cumprir. Pois se esta ordenava aos privilegiados que não tomassem “os maninhos, que per proprios titulos não forem seus, ou das Ordens, e Igrejas, nem os occupem, por dizerem, que são maninhos, e lhes pertencem: por quanto os taes maninhos são geralmente para pastos, criações e logramento dos moradores dos lugares, onde stão, e não devem delles ser tirados, senão para se darem de sesmaria para lavoura, quando fôr conhecido, que he mais proveito, que starem em matos maninhos: e usem em suas jurisdicções e terras, como Nós nas nossas usamos: e os sesmeiros poderam dar os ditos maninhos naquelles casos, e naquella maneira, que por Nós he determinado que se possam dar”<sup>56</sup>, dizia também: “porém não tolhemos ás ditas Igrejas, Ordens e pessoas Ecclesiasticas, poderem usar de qualquer titullo, e prova, que neste caso por direito se póde fazer”<sup>57</sup>. O que constituía um interessante acrescento ao texto das Ordenações Manuelinas.

Tendo sido, também, informado pelas câmaras de que os senhorios cobravam direitos dominicais em demasia pelo aforamento de terras que tinham sido outrora maninhos, o provedor mandou suspender o pagamento dos foros fixos, com a alegação de que aquelas terras só podiam ter sido aforadas pelo “foro geral da terra”, que entendia ser a razão. Prescrevia assim o disposto no parágrafo 13 das Ordenações<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> *Sentença civil do tombo dos bens do concelho da villa de Redondos, comarca de Coimbra a que procedeu o Dezembargador Pascoal de Abranches Madeira Provedor da Comarca por virtude da lei novissima de vinte e tres de julho de 1766 que incumbiu a elle ministro a obrigação de fazer os tombos dos bens dos concelhos desta comarca, medições, confrontações, reconhecimentos do mesmo tombo para titullo e guarda e clareza da Camara da mesma villa*, (A.N.T.T., S.C., maço 98, doc. 6).

<sup>56</sup> *Ordenações Manuelinas*, liv. Quarto, tit. LXVII, § 14.

<sup>57</sup> *Ordenações Filipinas*, liv. Quarto, tit. XXXXIII, § 15.

<sup>58</sup> “e as sesmarias ficarão em sua força sem a tal obrigação de foro, ou tributo, e mandamos, que se não possa levar assim os que ja são postos, como aos que ao diante se poserem, sem embargo de posse, costume ou prescripção immemorial: porque

O foral do Louriçal, que se aplicava aos coutos de Santa Cruz do termo de Montemor, reportando-se à alienação de maninhos determinava:

“E quando assy se ouverem de dar nom se acrecentará nas taes dadas nenhuum tributo nem foro Aallem do foro jeraal per que a terra está ou for aforada sem nemhuum outro de nehuuma sorte”<sup>59</sup>.

Esta interpretação, e consequente execução da provisão de 1766, veio levantar a questão da propriedade e regime de concessão das terras incultas. Os maninhos integrados nos domínios senhoriais que tinham sido dados, até aí, a explorar através do regime jurídico enfiteutico, pagando os foreiros o mesmo tipo de prestações das terras já cultivadas, passaram a ser sujeitos ao regime jurídico definido no texto das Ordenações sobre sesmarias.

Ora, tendo em conta que o património do senhorio de Santa Cruz fora constituído, essencialmente, com o desbravamento de terras a partir de um reduzido núcleo de campos cultivados, poderia estar em causa grande parte da sua base territorial. Nestas circunstâncias, os Crúzios revolveram o seu arquivo e tentaram, por todos os meios, fundamentar o domínio directo sobre os maninhos e o consequente direito à cobrança de todas as prestações registadas nos contratos enfiteuticos.

Em Maio de 1768, enviaram ao provedor certidões de diversos títulos comprovativos do seu domínio sobre as terras, com a reserva de ser a selecção possível num curto espaço de tempo, atendendo à “multidão dos ditos titulos, e a dificuldade das suas letras”. Facultava-se, no entanto, a consulta dos originais, se fosse considerado necessário<sup>60</sup>. (Afirmação interessante para quem foi tantas vezes acusado de falsificar documentos).

Nuns papéis intitulados “Lembranças sobre os maninhos deste Mosteiro de Santa Cruz e Memoria dos defferentes cazaes e herdades que tem o Mosteiro no termo de Coimbra” os religiosos registaram as informações que coligiram referentes à aquisição do seu património e de que enviaram certidão ao provedor: doações régias e de particulares, compras e escambos, sentenças comprovativas do domínio sobre maninhos, nomeadamente

---

neste caso havemos por reprovada, e nenhuma a dita posse, prescrição e costume immemorial (*Ordenações Filipinas*, ob. cit., § 13). O § 13 das Ordenações Manuelinas determinava também que as “roças” seriam tributadas com o tributo da terra, se esta fosse tributária, mas ficariam isentas se ela também o fosse.

<sup>59</sup> *Forais manuelinos*, ob. cit., p. 113.

<sup>60</sup> *Memoria dos diferentes cazaes e herdades que tem o Mosteiro no termo de Coimbra* (A.U.C., S.C., maço 203).

algumas que condenavam a intromissão de oficiais régios nas suas terras, ocorrida na Idade Média, extractos dos forais em que se dizia que os maninhos eram do Mosteiro<sup>61</sup>. Entre elas destaca-se a transcrição do texto da doação de Quiaios em que se referia a doação de: “pascuis, et aquis, terris cultis, et incultis, molendinis, et foro maris”<sup>62</sup>.

Indiferente aos documentos apresentados pelos senhorios, o provedor continuou a fazer diligências no sentido de as câmaras realizarem os tombos de bens dos concelhos e recuperarem as terras alheadas. Entretanto da pena do legislador, que parecia estar em sintonia com as aspirações dos adversários do mosteiro crúzio, saiu uma nova lei.

#### **2.4. O problema das consolidações: a lei de 4 de Julho de 1768 e o alvará de 12 de Maio de 1769**

O alargamento da reserva senhorial, através da via da consolidação do domínio útil com o directo, que ocorrera nos últimos anos, não fora naturalmente bem visto por todos aqueles que pretendiam obter o domínio útil dessas terras.

Desde 1763, que os Crúzios começaram a sentir alguns sinais de perturbação. Com efeito, no capítulo realizado em 4 de Março o Vigário comunicava que “nas vizinhanças das nossas quintas se andavaõ fazendo algumas deligencias, que precisamente tambem haviaõ de tocar nas terras das mesmas quintas”. Atendendo aos eventuais prejuízos que daí podiam resultar, decidiram enviar dois padres para averiguar. Estes escusaram-se, alegando desconhecimento das terras. Por se tratar de um “caso grave”, a comunidade decidiu que fosse o Vigário<sup>63</sup>. Desconhecemos a situação concreta que motivou esta ida “extraordinaria” às quintas. A acta é lacónica. Fácil, no entanto, é inferir que se tratava da defesa das terras da reserva senhorial.

---

<sup>61</sup> A.U.C., S.C., maço 216.

<sup>62</sup> Estas palavras não constam da doação de Quiaios que conhecemos, o documento datado de Junho de 1143 em que D. Afonso testava a Santa Cruz metade das vilas de Quiaios e Eimide e toda a vila de Lavos e coutava na integra estas terras. Neste documemto encontramos, no entanto, a expressão “Habeatis vos illas villas integras et cautatas et sucessores vestri jure perpetuo”. (Documento publicado por Leontina Ventura e Ana Santiago Faria, *Livro Santo de Santa Cruz*, pp. 124-125).

<sup>63</sup> A.N.T.T., Livro dos Assentos dos Capítulos (1749-1784), ff. 98(v)-99.

Na verdade, o Mosteiro já não sentia muita segurança na administração directa de algumas terras que tinha adquirido. Era o caso de um vínculo de duas capelas que haviam instituído no casal de Belveia, adquirido para este efeito, em 1742<sup>64</sup>. Em Setembro de 1766, já se considerava “a grande duvida” que havia relativamente aos mosteiros e igrejas “poderem ou não admenistrar os proprios bens de rais pello titullo de cappellas”. Para manter a base material que garantisse a satisfação dos encargos inerentes às capelas, decidiram celebrar um contrato de censo reservativo, do casal da Belveia, no valor de 160.000 réis correspondente a 5% de 8 mil cruzados, como determinava a lei<sup>65</sup>. A aquisição por António José Gouveia Freire Beltrão, fidalgo da Casa Real e morador em Carapito, comarca de Pinhel, não deve ter sido bem vista pelos poderosos foreiros dos campos do Mondego, em especial pelo capitão-mor de Montemor-o-Velho.

O poderoso comandante das Ordenanças estava particularmente agravado pelo facto de ter recebido, neste ano, uma carta executória em que ele e o seu filho eram intimados para pagamento da ração de azeite e vinho que deviam dos anos de 1756 a 1765, referente a uma produção média de 40 alqueires de azeite e 40 almudes de vinho. Ainda recusaram a acusação apresentando até uma declaração do rendeiro comprovativa de que os réus sempre tinham pago os direitos devidos ao Convento. Este replicou que a arrecadação das referidas prestações fora feita directamente por si, cabendo apenas ao rendeiro a percepção da ração da uva branca, e acusou o capitão de ter obrigado o cobrador de rendas a colocar uma cruz num papel escrito, chamando-o a um lugar deserto pela calada da noite, usando do seu brutal poder. E comentava: “os embargantes são pessoas de distinção, e tem naquellas vezinhanças um tal respeito, que ninguém se atreve a contradizellos pelo grande medo que lhe guardão”<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> Entretanto, tinham feito várias benfeitorias. Arrotearam campos, construíram casas, currais e uma eira. Adquiriram ainda terra cultivada através da compra do domínio útil dos terrenos que andavam aforados.

<sup>65</sup> As capelas tinham sido instituídas por Jerónima Tomé Marques de Matosinhos e Dom Miguel da Anunciação. A primeira, no valor de 5 mil cruzados, tinha o encargo de missa quotidiana. A segunda, no valor de 3 mil, meio ano de missas (A.U.C., S.C., t. 45, liv. 155, ff. 72v-77v).

<sup>66</sup> A.N.T.T., S.C., maço 175.

Aproveitando a conjuntura política desfavorável aos Crúzios, em Setembro de 1766, o capitão Roque de Macedo Pereira denunciou os cónegos à Coroa. Acusou-os de possuírem bens adquiridos contra as leis de desamortização, “não só por titulo de compra, mas tambem com o pretexto da opção”. As terras denunciadas situavam-se em Verride e junto à quinta de Foja. A denúncia foi aceite pelo Rei, que a considerou “justissima por não poderem os supplicados comprar bens alguns de raiz, e nem ainda havellos em pagamento de suas dividas, nem por outro algum titullo adquirillas, ou possuillas debaixo da penna de perdimento das mesmas para a minha Real Coroa”<sup>67</sup>.

Por seu lado, Roque de Macedo comprometeu-se a mover uma demanda para que as terras fossem incorporadas na Coroa. Como nestas diligências havia de fazer despesas, solicitou que lhe fossem entregues os bens enquanto decorria a demanda. O Rei acedeu ao seu pedido. Em 18 de Outubro de 1766, fez-lhe mercê, em sua vida, da administração dos referidos bens<sup>68</sup>. De notar que, através deste alvará, o monarca retirava a Santa Cruz uma parte significativa das suas terras situadas nas imediações das quintas de Foja (casal de Belveia e prazo do Ferrestelo) e Almeara (quinta do Portal da Cepa). Por sua vez, o capitão-mor de Montemor-o-Velho aumentava as suas fontes de renda e de alguma forma ajustava contas com os Cónegos Regrantes.

Esta era, na verdade, uma situação nova para o Convento. Com efeito, desde a extinção do Priorado que não via diminuída a base territorial do senhorio. Nestas circunstâncias, os Crúzios tentaram impugnar a denúncia argumentando que as terras denunciadas faziam parte do seu domínio directo tendo adquirido o domínio pleno através do direito de consolidação. Na sua opinião, não se tratava, portanto, de aquisição de bens de raiz proibida pelas leis contra a amortização.

Saliente-se que, em Agosto de 1767, o procurador da Coroa já considerava que se podia proferir a sentença final, atendendo a ser claro que os bens se situavam, de facto, em áreas do domínio directo, tendo sido adquiridos por consolidação, ou possuídos a título de capelas e censos

---

<sup>67</sup> *Alvará da denuncia de 18 de Outubro de 1766* (A.U.C., S.C., maço 191).

<sup>68</sup> A.U.C., S.C., maço 191.

reservativos. Mas o capitão-mor de Montemor-o-Velho estava interessado em alongar a demanda para usufruir dos bens por mais tempo<sup>69</sup>.

Esta demanda, e eventualmente outras, exigiam uma clarificação do regime jurídico das consolidações. O que aconteceu com a lei de 4 de Julho de 1768 que veio declarar “nulas, abusivas e de nenhum efeito” as consolidações nos prazos pertencentes às igrejas, ordens, mosteiros e quaisquer outros corpos de mão morta, quer se tivessem feito por “devoluções, comissos, opções, ou por qualquer outro modo”<sup>70</sup>. No seu preâmbulo, afirmava-se que o diploma se inseria na legislação sobre desamortização e vinha tirar algumas dúvidas que ainda existiam na interpretação da lei de 30 de Julho de 1611, atribuídas a uns “sediciosos papeis” da autoria dos Jesuítas.

O Rei concedia, agora, a “mercê” aos referidos corpos que tivessem consolidado bens, desde 1611, de os poderem voltar a aforar, dentro de um ano, pelos mesmos foros e laudémios dos últimos contratos, “debaixo da pena declarada nas Minhas Reais Leis, da nulidade das Escrituras dos emprazamentos se nellas houver excesso nos foros, e laudemios que ja foram estipulados”. Permitia, ainda, a redução a aforamentos perpétuos

---

<sup>69</sup> Perante esta situação, os Crúzios tentaram logo impedir outras denúncias. Em capítulo realizado em 18 de Julho de 1767 decidiram aforar moinhos e terras em Alcabideque “em que pudesse haver a mesma razão de temor que sejam denunciadas a Coroa e perigo de se perderem vista a nimia delicadeza em que as couzas estão no presente tempo”. O texto é bem elucidativo dos receios do Mosteiro. E tinha razões para isso.

<sup>70</sup> “Declaro por nullas abusivas e de nenhum effeito as consolidações de um com outro Dominio nos prazos pertencentes ás Igrejas, e ordens, e Mosteiros, e quaisquer outros corpos de mão morta, ou as mesmas consolidações se façam, ou tenham feito por devoluções, opções, ou por qualquer outro modo, por serem em todos os casos incompatíveis com a disposição e espirito das Minhas Reais Leis”.

“Mando que os bens, que tiverem consolidado desde o anno de 1611, sejam obrigados a enfeiteualos dentro de um anno, contado da data desta, pelos mesmos foros, e laudemios porque antecedentemente os haviam afforado”.

“Os prazos dos Mosteiros, feitos em bens da fundação, e dotação; ou por faculdade Régia posterior, que nunca foram consolidados, chegando a caso de consolidação, que não póde ter effeito por se achar prohibida, devem continuar sem mudança, ou alteração alguma na sua primordial natureza que tem, ou sejam familiares, de livre nomeação, perpetuos, ou em vidas, sempre com os mesmos fóros, e laudemios.” *Collecção da Legislação Portugueza...*, cit., vol. II, pp. 357-358.

dos prazos feitos em bens possuídos ilegítimamente ou aforados contra “o espírito das leis”.

Uma das vias de aquisição do domínio útil da terra por parte das entidades senhoriais era a execução dos foreiros devedores. Ora, esta lei não lhes vedou a possibilidade de penhorar os “bens foreiros” para satisfação de dívidas, mas já lhes proibiu a arrematação. Com efeito, esta só poderia ser feita por “terceiros seculares”. Prevendo ainda a hipótese de os visados pela lei suspenderem o aforamento de terras incultas, pelo facto de se verem impedidos “de os adquirirem depois de benfeitorizados”, determinava-se que a esses casos se aplicasse o disposto nas Ordenações sobre sesmarias.

A interpretação da lei de 4 de Julho levantou controvérsias que o alvará de 12 de Maio de 1769 veio esclarecer<sup>71</sup>. Este diploma determinou que os prazos dos Mosteiros, feitos em bens de fundação ou dotação, que nunca tivessem sido consolidados, se ocorresse uma situação de consolidação, deviam continuar “sem mudança ou alteração alguma na sua primordial natureza, ou sejam familiares, de livre nomeação, perpetuos ou em vidas, sempre com os mesmos foros e laudemios”.

Quanto aos prazos consolidados desde 1611, prescrevia-se que fossem aforados sem obrigação, no entanto, de serem emprazados aos parentes dos últimos possuidores ao tempo da consolidação. Quanto às prestações a pagar, seriam as do tempo da consolidação, não sendo necessário recuar a 1611. Este alvará concedia, entretanto, aos corpos de mão morta a possibilidade de poderem consolidar os prazos durante o período de um ano “somente para o efeito de os tornarem a emprar”.

Esta lei sobre consolidações e renovações de prazos é claramente uma expressão da política pombalina tendente a libertar a propriedade de vínculos que impediam a sua circulação. Na verdade, com estas medidas ficava assegurada a oferta do domínio útil da terra e garantida a estabilidade na natureza dos prazos, bem como nos foros e rações. Porém, ao retirar à igreja, ordens, mosteiros e outros corpos de mão morta a possibilidade de fazerem consolidações, retirava-lhes um direito que sempre tinham exercido e que se traduzia na possibilidade de reaver o domínio útil de terras das quais detinham o directo. A consolidação permitia a recuperação do domínio pleno das terras, na medida em que unia os direitos de propriedade que o contrato de aforamento desdobrava.

---

<sup>71</sup> *Idem*, pp. 396-397.



Para as casas senhoriais o contrato enfiteutico passava, agora, a implicar uma perda definitiva do domínio útil da terra. Este facto tinha um reflexo directo na reserva senhorial. Na verdade, o aumento desta área passava a estar dependente, apenas, da eventual possibilidade de integração de terras incultas que nunca tivessem sido aforadas. A capacidade de actuação dos senhores territoriais ficava assim muito comprometida e condicionada<sup>72</sup>.

Saliente-se, no entanto, que o alvará de 1769 minorou um pouco os efeitos negativos da lei, no concernente à escolha dos futuros foreiros, ao permitir a opção, por um período de um ano, e ao conceder a liberdade de aforar as terras indevidamente consolidadas a quem as entidades senhoriais quisessem.

Os Cónegos Regrantes ainda tentaram minorar os efeitos da legislação sobre consolidações, recorrendo a alguns artifícios. Assim, fizeram uma “alienação simulada” do prazo de Martinchel ao capitão José de Gouveia Almeida Beltrão: “uma escritura de emprazamento que não servia de mais do que de fazer crer aos outros, que verdadeiramente estava fora do domínio do Mosteiro sem o estar na realidade”. Mas a actuação dos Cónegos era vigiada por muitos que estavam interessados em diminuir o seu poder e em adquirir algumas terras. As notícias corriam céleres de Coimbra para Lisboa.

No capítulo realizado em 3 de Janeiro de 1769, censurava-se a actuação dos responsáveis pela venda simulada e afirmava-se que “constava” que na Corte “tinha parecido muito mal esta falsa alienação, e se dizia que havia sido feita para illudir as Leys do Soberano”. Para reparar o mal, anularam a escritura de emprazamento<sup>73</sup>. E decidiram fazer “uma representação ao Ministro de El Rey na qual se protestasse a nossa sumissão, o nosso respeito e a nossa fidelidade ás Leys do nosso Soberano”. A “representação” foi enviada ao Conde de Oeiras<sup>74</sup>.

---

<sup>72</sup> Não sabemos que dimensão teve o fenómeno da consolidação em Portugal. Em França, esta prerrogativa senhorial registou uma intensificação no século XVIII. Através dela foram reconstituídos domínios que se passaram a explorar através do regime de parceria ou de arrendamentos de duração limitada (cfr. Jean-Philippe Lévy, *Histoire de la propriété*, PUF, Paris, 1972, pp. 64-65).

<sup>73</sup> O prazo foi vendido, por vinte mil cruzados, a António Brandão de Cordes Pina de Almeida, do Sardoal. O preço da venda foi considerado diminuto, mas o comprador era considerado “pessoa segura”. A.N.T.T., S.C., liv. 55, f. 135(v).

<sup>74</sup> *Idem*, ff. 131-131(v).

“A magestade não consiste sómente na pessoa de El-rei, mas também nas suas leis”. Era uma lição que os Crúzios haviam aprendido.

Em Julho de 1769, iniciavam as diligências no sentido da venda efectiva dos domínios úteis que tinham consolidado a pessoas que dessem garantias do pagamento dos foros e rações. O prazo de Ferrestelo (composto por 3 campos: Ferrestelo, Quinhendros e Cortes) comprou-o a viúva do desembargador António de Andrade do Amaral, lente da Universidade, D. Maria Teresa Clara de Lima, por quinze mil cruzados. Este prazo foi o que suscitou maior concorrência.

Quanto aos pequenos prazos, não houve pretendentes, tendo até o Mosteiro algumas dificuldades na venda, o que pode ser um reflexo da situação de crise em que se vivia. Em alguns casos abdicou do montante desta. A principal preocupação que orientou os Crúzios foi, de facto, entregar as terras a quem desse garantias do pagamento dos foros. Por vezes, escolheram parentes de frades<sup>75</sup>.

Os Cónegos estavam agora atentos às leis e faziam tudo no sentido de defender o domínio das suas terras. A lei de 1768, prevendo a hipótese de as casas senhoriais suspenderem o empraçamento de terrenos incultas “vendo impedidos todos os meios de os adquirirem depois de benfeitores”, determinava que se aplicasse o disposto no título das Ordenações sobre sesmarias. Ora, o campo do Barbeito, situado em Maiorca, junto à Quinta de Foja, era um campo cultivado no séc. XVII. Com o tempo, transformara-se em paul, produzindo apenas “bunho” e ervas. Para salvar o seu domínio, os frades decidiram reparti-lo em pedaços e aforá-lo de novo<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> Em Cadima, o Mosteiro possuía dois prazos e um moinho. Foram adquiridos pelo irmão do administrador da quinta de Foja, por duzentos mil réis. (Como não tinha o dinheiro, comprometeu-se a pagar juro de 5% e apresentou fiador “xão e abunado”). Em Caceira, foi vendida uma marinha por 29 moedas de ouro. Nas Alhadas o Convento possuía umas casas em que ninguém lançou, pelo que as deram a um frade. No aro da cidade os frades tinham consolidado 7 olivais. Um, na quinta da Arregaça, o olival do “Fisco”, foi vendido por 232 mil réis. Outro, chamado “das sete fontes”, deram-no a um criado com o foro de 20 alqueires às safras. (Havia pretendentes que ofereciam dinheiro, mas queriam a redução do foro para metade. Os religiosos abdicaram do dinheiro e optaram pela manutenção do foro). Em Santa Clara, no Val do Rosal havia 5 olivais para vender. Tinham sido entregues ao Convento pelos enfiteutas, que consideraram o foro elevado. Concederam-nos a parentes dos frades apenas com o foro. Para além destes, aforaram duas jeiras de terra em Ribeira de Frades.

<sup>76</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55, ff. 135(v)-145.

## 2.5. As Confirmações Gerais

A lei das consolidações veio intensificar as expectativas de diminuição do peso do regime senhorial criadas pela lei de 1766. Expectativas alimentadas pelas interpretações do provedor que, como vimos, ultrapassavam largamente a letra dos diplomas régios. Neste contexto, Santa Cruz via-se constantemente pressionado pelos enfiteutas que lhe exigiam doações régias comprovativas dos seus bens, direitos e privilégios.

Foi nesta conjuntura que o Rei mandou fazer confirmações gerais. A ocasião era, na verdade, propícia para mais uma afirmação do poder régio. No preâmbulo da Lei dava-se conta da necessidade de se proceder a confirmações gerais. Ponderava-se que, tendo ficado incompletas as ordenadas no tempo de D. João IV, se tinham verificado posteriormente “abusos e desordens” prejudiciais à Coroa e aos seus donatários, “em razão dos muitos direitos, que se forão confundindo, e dos muitos pleitos com que se forão implicando huns com os outros”.

Pelos motivos enunciados, e “por alguns outros que a isso me movem”, o monarca ordenava a todos os prelados, cabidos, abades e entidades eclesiásticas de todas as cidades, vilas e lugares e a todos os donatarios, fidalgos, cavalleiros, e “quaesquer outras Pessoas, de qualquer estado, e condição que sejam”, que nos seis meses seguintes – “dentro dos quaes não devem por Meus Ministros ser Inquietados”, advertia – entregassem na Torre do Tombo ao escrivão das confirmações gerais “as Doações, Cartas, e Provisões”, que tivessem dos bens e privilégios outorgados pelos monarcas. O escrivão passaria “conhecimentos” dos títulos entregues, que seriam válidos por mais seis meses, prorrogáveis por um ano, enquanto não se realizassem as confirmações<sup>77</sup>.

O provedor de Coimbra continuava a demonstrar rapidez e eficácia no cumprimento das leis. O seu zelo era até exagerado. Assim, não esperou pelo período concedido pela lei aos donatários para apresentação dos seus títulos. Começou, de imediato, a exigir os documentos. Lembramos que este oficial régio já tinha procedido à suspensão dos foros pagos por terras que antes haviam sido maninhas. Agora, alargou-o a outros direitos. Sequestrou as rendas dos coutos de Quiaios, Alhadas, Maiorca e Urmar<sup>78</sup>.

<sup>77</sup> *Collecção de legislação portuguesa*, cit., vol. II, p. 393.

<sup>78</sup> O Cabido teve o mesmo tratamento. Em Junho, já estavam sequestradas as rendas de Tavarede. No dia 23 deste mês, o escrivão do Couto de Tavarede registava

E começou a fazer diligências no sentido de as cobrar para a coroa. Com este objectivo, mandou afixar editais anunciando a arrematação.

Perante esta situação, os Crúzios recorreram ao Rei. Em 13 de Julho de 1769, o monarca atendeu ao pedido dos religiosos e ordenou ao provedor que procedesse ao levantamento do sequestro<sup>79</sup>.

Este oficial régio não podia ser acusado de desobediência a D. José, ou ao seu poderoso ministro. Mais uma vez cumpriu a ordem do monarca. Mandou levantar o sequestro em todos os coutos de Santa Cruz.

De notar que nem só o provedor de Coimbra se terá precipitado na realização dos sequestros. Outros lhe terão seguido o exemplo. Com efeito, em provisão de 25 de Agosto de 1769, o Rei ordenava aos corregedores e outras autoridades que levantassem os sequestros feitos em bens dos donatários.

Neste diploma mandava, igualmente, notificar os corpos de mão morta para que no prazo de 6 meses apresentassem “naõ os titullos mas huma relação exacta e individual dos bens que actualmente possuem, dos titullos por onde as adquiriraõ; das Licenças que tiveraõ; e do tempo da sua aquisição e o número de religiosas e religiosos de cada comunidade somando os reditos de cada hum”<sup>80</sup>. A substituição dos títulos por uma relação que registasse os bens e a sua proveniência dá-nos conta da dificuldade que os donatários teriam em apresentar os documentos. Talvez pelos motivos apontados por Santa Cruz um ano antes: “a multidão dos titullos e a difficuldade das letras”...

Os Crúzios responderam a esta provisão enviando uma “Rellação exacta e individual” em que apresentaram uma lista das suas rendas, acompanhada de uma resenha histórica com indicação dos momentos

---

nos livros da Câmara uma declaração do Cabido em que se justificava pelo facto de não ir fazer a “visita” e cobrar a colheita pelo S. João, altura da cobrança, e reservava o direito de proceder a ela em outra altura. O registo do protesto foi autorizado pelo provedor. Sendo a colheita um direito pago em reconhecimento do Senhorio jurisdiccional, o Cabido quis reafirmar perante a Câmara que não o cobrava apenas porque estava, na altura, impedido de o fazer (A.U.C, Cabido, Cx. Tavarede, certidão passada pelo escrivão do couto de Tavarede da petição do Cabido e da acta da Câmara que a registou (23-6-1769).

<sup>79</sup> “Hey por bem ordenarvos que levanteis o sequestro feito nos bens de que os Suplicantes são Donatarios da Coroa e os deixeis gozar do tempo concedido por beneficio da Ley”. A.N.T.T., S.C., maço 225.

<sup>80</sup> A.U.C., S.C., maço 194.

principais da formação do seu domínio territorial. Os frades tiveram a preocupação de afirmar que todas as aquisições tinham sido feitas antes de 1433 ou 1477 (sendo a quasi totalidade feita antes de 1300), data que a lei punha como limite para os corpos de mão morta poderem adquirir o seu património sem necessidade de licença régia especial<sup>81</sup>. Foi ainda enviada uma relação dos privilégios e doações que os reis lhes tinham concedido e confirmado ao longo do tempo, bem como dos forais.

O Convento obteve da Junta das confirmações um documento comprovativo da recepção dos documentos. Não temos, porém, conhecimento de que as doações e privilégios tivessem sido confirmados, como aconteceu, aliás, com outros donatários<sup>82</sup>.

### 3. A contestação anti-senhorial nos coutos

As leis, neste tempo, não eram, de facto, letra morta na área da provedoria de Coimbra<sup>83</sup>. Os oficiais régios encarregados de lhes darem execução mostravam-se diligentes e por vezes demasiado apressados. O próprio Rei interveio para anular actuações dos seus oficiais motivadas por excesso de zelo, como aconteceu no caso dos sequestros das rendas e dos foros.

Saliente-se, ainda, que a intervenção régia no sentido de diminuir o poder dos donatários era, realmente, esperada. Neste contexto, os diplomas régios constituíam um pretexto para exprimir desejos e interesses. O pároco da freguesia de Arazede, referindo-se à lei sobre consolidações, queixava-se de que “muito daquelle povo ampliou mais a dita Lei dizendo que Sua Magestade determinava se não pagassem dizimos senão de quarenta alqueires hum, e que era assim no principio do Mundo”<sup>84</sup>.

---

<sup>81</sup> *Relação exacta e individual que em cumprimento e na conformidade da Provisão do Dezembargo do Paço expedida a 25 de Agosto de 1769, apresenta ao Dr. Corregedor da Comarca o Real Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra dos titulos, licenças porque e em que adquirio os bens, direitos e rendas que actualmente possui o Mosteiro* (A.N.T.T., S.C., maço 181).

<sup>82</sup> Sobre o assunto ver: João Pedro Ribeiro, *Memória para a História das Confirmações Régias neste Reino*, Lisboa, 1816.

<sup>83</sup> O mesmo não acontecia no Município de Viseu. Aqui não se acataram disposições referentes à cobrança de impostos régios, nem as relativas ao aforamento de baldios definidas na Lei de 1766, nem é “visível” a intervenção do Provedor (Sérgio Soares, cit., pp. 97-98).

<sup>84</sup> A.N.T.T., S.C., maço 173.

Por sua vez, a devolução dos baldios à câmara de Quiaios, as diligências para a realização de tombos, o sequestro dos foros, alimentavam as esperanças e a possibilidade de concretização de uma multiplicidade de interesses. Nesta conjuntura, a contestação anti-senhorial generalizou-se. Os rendeiros não concorreram às arrematações em 1768 (à excepção de Murtede, Redondos, Cadima e Verride). Por sua vez ao Convento foi impossível fazer cobrança directa.

A tentativa de aproveitamento da conjuntura desfavorável aos Crúzios vinha de diversas partes. Se as leis chegavam depressa aos campos de Coimbra, mais depressa chegavam a quem estava junto da fonte donde emanavam.

José da Fonseca e Silva, advogado de número do tribunal da suplicação, um mês após a publicação da lei sobre consolidações, escreveu ao seu amigo Cónego Luís de Mello, letrado de Santa Cruz,<sup>85</sup>, pedindo-lhe que interviesse no sentido de lhe serem aforadas algumas terras que o Convento e o Colégio Novo possuíssem contra a referida lei. Declarava ser do seu conhecimento que os terrenos em causa estavam incluídos na lista dos denunciados por Roque de Macedo, mas esperava obter a sua exclusão, se conseguisse adquirir-los num curto espaço de tempo. Por isso, dizia “quanto a esta parte deve ser logo, por que não admite demora, e não me posso explicar mais”.

Requeria, entretanto, condições especiais para efectuar a compra do domínio útil. Pedia algum abatimento nos laudémios (que segundo ele deviam atingir perto de trezentos mil réis), e uma espera de dois ou três anos para satisfação do pagamento do quantitativo da compra, comprometendo-se, entretanto, a pagar juros. E terminava a carta dizendo: “Perdoeme esta empertinencia que lhe dou, mas lembra-me que se algumas couzas, se hão de perder, e outras leva-las diferentes pessoas, podião-me fazer esse beneficio pois de mim não tem recebido agravo: antes quanto me hé possível os tenho obsequiado”.

---

<sup>85</sup> O Cónego Luís de Melo era natural de Ansião. Ocupou os cargos de Tezoureiro Mor e Provisor do Bispado. Teve um papel de destaque no processo acusatório contra o Bispo D. Miguel da Anunciação (Manuel Augusto Rodrigues, “Pombal e D. Miguel da Anunciação, Bispo de Coimbra”, cit., pp. 216-217 e 258-266.

Desconhecemos o teor da resposta do cónego Luís de Melo. Mas ela provocou a irritação de José da Fonseca. Em três de Setembro de 1768, respondia: “veja a resposta que deram os nossos Padres, que está conciza, e malecioza, mas parece-me que brevemente se arrependerão, e dezengañarão de todo ainda, que sejam ferias”. Pedia, entretanto, que lhe fosse enviada a primeira carta que estava na mão dos Cónegos “porque não quero que elles fiquem com ella”, dizia<sup>86</sup>. Não sabemos se se arrependeram. O que é um facto é que o Mosteiro ganhou mais um inimigo que se movia junto do poder. Talvez, um motivo mais para que no mês de Dezembro Santa Cruz passasse por tão grandes provações.

Este é um caso bem expressivo de tentativa de aproveitamento da situação difícil vivida pelo Convento por um indivíduo que procurava adquirir ou alargar o seu património fundiário. De salientar o facto de este candidato a enfiteuta viver em Lisboa desempenhando um cargo elevado no aparelho do Estado. Note-se ainda que o interessado na aquisição de uma vasta extensão de terra (tendo em conta que nas terras de Santa Cruz o laudémio era igual à razão e se esta fosse de oitavo o valor das terras seria de 2.400.000 réis) não tinha disponibilidade para satisfazer imediatamente o preço da compra. Por todos estes motivos, não reunia as condições exigidas pelos Crúzios aos seus foreiros. Na verdade, estes gostavam de escolher as pessoas a quem alienavam o domínio útil das suas terras e, por norma, rejeitavam enfiteutas poderosos e absentistas.

Entretanto, outros homens aproveitavam a redução à obediência de Santa Cruz pelo poder central para resolverem a seu próprio favor enredadas demandas. As atribulações por que passou a congregação, nomeadamente a falta de um procurador seu em Lisboa, em 1768, foram aproveitadas por Luís Vaz da Cunha e Mello, fidalgo da Casa Real, para conseguir obter uma sentença que lhe confirmou a integração no seu morgado das 101 jeiras que possuía no campo de Anquinhos, em Maiorca.

A anexação deste campo a um vínculo pressupunha a sua natureza reguenga e a consequente não inclusão na área do domínio directo do Mosteiro. Nestas circunstâncias, os Crúzios impugnaram a sentença logo que chegou ao seu conhecimento. Na linha do que já vinham a defender

---

<sup>86</sup> A providência dos Crúzios aconselhou-os, entretanto, a ficar com uma cópia autenticada das duas cartas. A certidão foi passada em 11 de Setembro pelo padre cartorário, por mandato do juiz privativo do Mosteiro (A.N.T.T., maço 168, doc. 45).

desde o início desta demanda, continuaram a argumentar que lhes pertencia o domínio directo do referido campo e, por este facto, o detentor do domínio útil não o podia vincular sem licença do Senhor directo. Mas em Abril de 1771, cinco meses antes de se promulgar a lei sobre os morgados, o juízo da coroa confirmava a sentença anterior, com base no facto de o campo ser reguengueiro, apenas sujeito ao direito real dos oitavos<sup>87</sup>.

Esta decisão ultrapassava, pelas suas implicações, o caso concreto a que se aplicava. Com efeito, ela constituiu mais um forte estímulo para que os poderosos foreiros dos campos de Maiorca recusassem a qualidade de enfiteutas do mosteiro de Santa Cruz e prosseguissem na afirmação da natureza alodial das suas terras.

### 3.1. Actos de violência contra a quinta de Almeira

Se analisássemos apenas a série de arrendamentos de Verride, seríamos levados a crer que a contestação anti-senhorial não tinha afectado este couto, dado que nele não houve qualquer interrupção na cobrança da renda. Apesar disso, em Verride, encontrava-se um dos grandes focos de oposição ao domínio senhorial.

Em Julho de 1768, o provedor estava no referido couto. A câmara informava-o das diligências que fazia para preparar a realização do tomo dos bens do concelho, referindo, nomeadamente, as ordens de demolição de tomadias (“cortes, esterqueiras, cazas, orttas e patios”) que tinha detectado nas ruas e num rossio. E acusou os religiosos de terem metido dentro dos muros da quinta de Almeira um pedaço de rossio pertencente ao povo. Perante esta acusação, o provedor ordenou, de imediato, ao escrivão que convocasse o administrador da referida quinta para demolir o muro ou colocar uma porta que permitisse o acesso do povo a esse terreno<sup>88</sup>.

Tentando contrariar a acusação dos vereadores, os frades justificaram a integração do referido rossio apresentando o documento comprovativo de um contrato, celebrado em 1730, através do qual fora cedido pelo povo ao Mosteiro o logradouro em causa em troca da construção de uma tribuna para exposição do Santíssimo Sacramento. Mas os oficiais concelhios alegaram que teria sido das atribuições do Convento, como entidade

---

<sup>87</sup> A.N.T.T., S.C., maço 114.

<sup>88</sup> A.N.T.T., S.C., maço 134, doc. 10.



perceptora dos dízimos, construir a tribuna, sem recorrer a contributos dos fregueses.

O provedor atendeu aos argumentos da câmara e ameaçou os Crúzios de que se não demolissem o muro, “daria conta a Sua Magestade de que herão rebeldes, e dezobedientes, ás suas justiças”. A conjuntura não era propícia a desobediências. Santa Cruz obedeceu, ainda que considerasse uma injustiça movida pelo “ódio” que lhe tinham “as pessoas principaes” de Verride.

Confiando, porém, em dias mais propícios, os religiosos elaboraram um protesto que enviaram ao provedor, solicitando-lhe que ordenasse ao procurador do Concelho a sua divulgação junto do povo, através de pregões lançados na praça e noutros lugares públicos. Nele declaravam que a demolição que se viam “obrigados” a fazer os não podia “prejudicar” porque a faziam “coactos” e “por força daquelle justo temor e receio” que tinham de “os arguirem perante a Magestade de rebeldes, e dezobedientes ás ordens dos seus Ministros”. Diziam ainda que tomavam esta atitude para “salvarem o seu credito, e a sua reputação” e para “evitarem igualmente o gravissimo, e eminentissimo prejuizo” a que se viam expostos “e não porque hajam de ceder, e renunciar por elle o seu direito e justiça que hé bem publica”<sup>89</sup>. Os religiosos apresentavam apenas um pedido: que a demolição do muro se fizesse somente no final das vindimas para evitar “a devassidão da quinta”.

O provedor não era, na verdade, um mero executor das ordens régias. E revelou mais uma vez uma grande intransigência e animosidade em relação ao Convento. Em 14 de Setembro de 1768 recusou o pedido formulado pelos frades no sentido de ser divulgado o seu protesto pelo procurador do concelho, considerando que se tratava de um “atropelo a reverencia devida aos Procuradores das Camaras”<sup>90</sup>. Os oficiais concelhios de Verride, oprimidos e coarctados na sua acção pelo poderosa casa senhorial, encontravam finalmente alguém que reconhecia e exigia o respeito devido aos seus cargos.

O provedor lembrava, uma vez mais, aos Cónegos Regrantes que na qualidade de “vassallos de Sua Magestade” deviam cumprir a lei. Tratava-se um tratamento novo para quem se habituara a gozar de vastos privilégios

---

<sup>89</sup> A.U.C., S.C., t. 45, liv. 156, f. 34.

<sup>90</sup> *Idem*.

e a beneficiar da protecção dos sucessores de D. Afonso Henriques, monarca que dormia o sono eterno na igreja do Mosteiro.

Neste contexto não restava aos frades outra solução senão demolirem o muro de Almeira. Ao derrubar o muro, simbolicamente anulavam um contrato que haviam feito com os procuradores do povo de Verride.

Entretanto, o provedor ia dando cobertura a violências cometidas junto à quinta de Almeira. Para a preservar das “inclemencias do povo” os religiosos abriram um valado pelos limites antigos da quinta, cujos vestígios estavam ainda gravados no solo. Mas não era este o entendimento da gente popular. Não ficando “saciada a dezenclinação daquele Povo”, escolheram o domingo de Ramos do ano de 1769 (dia de festa e de júbilo, propício ao calor dos ânimos) e foram derrubar o valado, por considerarem que para além dele estavam uma ínsua e um paul pertencentes ao concelho. Estas “dispoticas operaçoins” eram praticadas pelo povo, “coadunado com as pessoas principais”, acusava o administrador da quinta.

Os religiosos queixavam-se da forma violenta como lhes foram retiradas as terras e colhidos os frutos de “huma grande seara de trigo e hum grande meloal, que tudo estavam já sazoados”<sup>91</sup> e ocupado o terreno onde estavam plantadas “honze oliveiras, trinta e tres arvores de varias castas de frutas e tambem todas as parreiras e cepas de vinha” espaço de cultivo que estaria fora do antigo rossio.

A tumultuosa ocupação de parte da reserva senhorial fora, segundo os Cruzios, instigada pelo capitão-mor: “o Reo Roque de Macedo Pereira Forjás foi o que principalmente com o seo grande respeito influiu para aquelle despotico procedimento informando, vendo, e prezenciando, e fomentando todas aquellas violencias pela propria conveniencia”<sup>92</sup>.

Acusavam, ainda, o poderoso homem das Ordenanças de ter mandado demolir um moinho e uma casa de abegoaria onde os barqueiros metiam os trastes dos seus barcos; cortar uma alameda de choupos, “muito grossos e antigos”, que estava junto à portaria da quinta e que “formozia a sua entrada”, utilizando a madeira para lenhas e estacas de tapumes; de se ter apropriado de árvores e estacadas que protegiam as terras do Mosteiro e dos seus caseiros das cheias do Rio e de ter desviado uma vala de água que

---

<sup>91</sup> A.N.T.T., S.C., maço 193, doc. 4, f. 6(v).

<sup>92</sup> *Idem*, f. 7.

fazia mover um moinho e regava o laranjal da quinta<sup>93</sup>. Temendo a “total roina” de Almeira por actuação daquela gente movida “por odio e não por zello, de dar a cada hum o que he seo”, queixaram-se de novo ao provedor que por sua vez enviou o protesto à câmara de Verride, para que esta informasse do ocorrido.

Em relação aos terrenos situados para além do valado, os vereadores responderam serem campos onde antigamente os gados pastavam e que as pessoas utilizavam como passagem e servidão. E acusavam os frades de terem construído a ínsua não na ribanceira do rio, adjacente à quinta mas no próprio rio, com estacarias e terra que retiraram do campo. Para além disso, alegavam que, na sequência da correição, os religiosos tinham sido notificados para apresentarem os títulos comprovativos do domínio sobre as terras que foram consideradas “tomadias”. Mas não apresentaram provas, o que confirmava a ocupação “sem titullo algum mais do que o seu brutal poder”.

À acusação de parcialidade na detecção de irregularidades feita pelos frades, os vereadores contrapunham a sua isenção, referindo a recuperação de terras ocupadas por “pessoas principaes” (Francisco Xavier de Macedo, Padre Lourenço Alves, Bento da Silva e André Pinto), e concluíam: “a justiça desta camara não especializou pessoa alguma”, “ella foi admenistrada contra o pobre e contra o rico, com recta intenção sem odio, em conformidade da Ordenação”. A acta da câmara termina com um desabafo e manifestação de estranheza: “pode parecer incrível que huns Homens Reformados sejam possuidores de Bens e Terras alheias”<sup>94</sup>.

Mas a acusação dos Crúzios não era destituída de fundamento. Na verdade, aqui, como noutros espaços, as câmaras eram mais sensíveis a alguns interesses, os dos mais poderosos. Com efeito, as terras tiradas violentamente à quinta de Almeira pelos oficiais concelhios, acompanhados do povo, não foram devolvidas ao logradouro comum. Nos anos de 1769 a 1770, a câmara arrendou-as. Entretanto, o capitão-mor de Montemor-o-Velho solicitou o aforamento. Em 5 de Novembro de 1771, foi-lhe. O município celebrou o contrato passados dez dias. Para fugir à consulta régia estipulada pela lei para os prédios com valor superior a quatro mil cruzados

---

<sup>93</sup> A.N.T.T., S.C., maço 193, doc. 4, ff. 18-20.

<sup>94</sup> A.N.T.T., S.C., maço 134, doc. 10, ff. 34-55.

celebraram-se duas escrituras<sup>95</sup>. Assim, em 1772, o poderoso fidalgo e capitão das Ordenanças possuía todas as terras tiradas aos Crúzios, de que pagava simbolicamente de foro 15 alqueires de milho. Os factos davam razão às acusações feitas pelos religiosos.

Enquanto o capitão-mor de Verride ia aproveitando a conjuntura desfavorável ao Mosteiro para aumentar o seu património, alguns dos seus subordinados apoiavam esta acção, tirando igualmente alguns dividendos: o capitão Diogo José de Carvalho Pinto e o capitão Baltazar da Fonseca Marques, recusavam-se a pagar razão da azeitona. O último, que ocupava o cargo de juiz do couto, possuía uma grande extensão de olival (em 1771 colheira 200 cestos de azeitonas). Na demanda que se arrastou por mais de dez anos, contestou o domínio directo do Mosteiro em Verride, bem como a validade do foral convencional<sup>96</sup>.

Saliente-se que o capitão-mor não se limitou a aumentar o seu património em Verride. Aproveitou a conjuntura para adquirir terras noutras espaços situados na área da sua jurisdição. Assim, conseguiu aforar campos em Belveia (nas imediações da Quinta de Foja). Em 1768, a câmara de Montemor-o-Velho, alegando que parte desses terrenos tinham sido maninhos do concelho de Gatões, apoderou-se deles. Os Crúzios consideravam que ela fora “subornada e induzida” por Roque de Macedo. De facto, as terras não foram devolvidas ao referido concelho. Em 1773, a câmara concedeu-as em aforamento perpétuo ao capitão com o foro anual de mil e duzentos réis. (Foro considerado insignificante pelos Crúzios, dado tratar-se de um terreno “cultivado, plantado de vinhas, oliveiras, pinhaes, terras de pam rotas, e grande parte de terras de campo”, cuja renda excederia (sic) 200 alqueires de pão para além de outros géneros<sup>97</sup>), apesar de o povo de Gatões ainda ter começado a usufruir deste espaço cortando matos e árvores<sup>98</sup>.

A sua ambição ter-se-á também alargado pelas terras da extinta Casa de Aveiro e de outros senhorios<sup>99</sup>.

---

<sup>95</sup> *Autos de inventário da Quinta de Almeira* (A.U.C., S.C., maço 209, ff. 29-33).

<sup>96</sup> Em 1782, o processo ainda estava no tribunal da Suplicação (A.N.T.T., S.C., maço 222, doc. 32).

<sup>97</sup> A.N.T.T., S.C., maço 160, doc. 2.

<sup>98</sup> A.N.T.T., S.C., maço 204, doc. 33.

<sup>99</sup> O Capitão-mor aforou à Coroa “áreas e camalhões incultos” do Rio Mondego no valor de sessenta mil réis, pelo foro de um cruzado cada ano. A pretexto deste

### 3.2. O foral manuelino como instrumento de contestação anti-senhorial

Os foreiros de Santa Cruz, ou os seus advogados, na primeira metade do século XVIII, tinham já utilizado o foral para fundamentarem as suas reivindicações. Foi, no entanto, a partir da provisão de Dezembro de 1766 que o foral manuelino se transformou em principal arma de contestação anti-senhorial, em articulação com as interpretações do disposto nas Ordenações sobre sesmarias. Por este motivo, todos os foreiros desejavam ter um foral que os libertasse do domínio dos Senhores. É exemplar o caso dos moradores de Vila Franca de Arazede.

Os trinta e cinco moradores deste lugar, cujo domínio directo pertencia ao colégio dos padres Bernardos, e que cultivavam terras nos couto das Alhadas, tentaram usufruir da suspensão de pagamento de foros. De acordo com o foral das Alhadas, contratos e tombos, estes foreiros deviam pagar ração de oitavo, um alqueire de trigo de fogaça por cada lavrador e ainda o dízimo à igreja de Santa Eulália. E assim pagaram até 1768. No mês de Novembro ou Dezembro deste ano decidiram suspender o pagamento. Quando os cobradores se dirigiram às suas portas para registarem no rol o quantitativo que deviam entregar, recusaram-se a dar informação sobre a produção<sup>100</sup>. Escusaram-se alegando terem um foral que os libertava do pagamento do oitavo.

O Mosteiro moveu-lhes uma demanda. O conservador da Universidade considerou que Santa Cruz tinha posse de cobrar as prestações recusadas e condenou-os ao pagamento. Desta sentença foi dada vista ao procurador dos réus, o licenciado Manuel José Colaço. Depois de a analisar, apresentou

---

aforamento, o Mosteiro acusou-o de ter tomado “posse nam só de muitas terras lavradas e importantes e varias marinhas e prayas e de hum celeiro das Recolhidas do Paço do Conde e outras muitas propriedades tudo de senhorios particullares que nam foram citados nem ouvidos e cujas fazendas valem muitos mil cruzados”. Para além destas usurpações, terá tomado ainda “posse dos Direitos Reaes dos quartos, oitavos e fóros de todas as Insoas ainda de mayor circunferencia que se continham nos Limites dos citios que expressou no aforamento e athé dos ditos quartos e oitavos que ele mesmo pagava á Real Coroa de duas Insoas que possui huma no citio da Barranca ou Volta do Frade e outra ao Porto de Verride” e usurpado mais duas ínsuas cultivadas nos sítios da Barranca e da Saveira e “acrescimos do Campo de Anquinhos” (A.N.T.T., S.C., maço 193, doc. 4, ff. 25-25v).

<sup>100</sup> A.N.T.T., S.C., maço 22.

embargos que fundamentava num Foral concedido por D. Sancho I, e confirmado por D. Afonso II, em que se determinava que os moradores de Vila Franca não deviam reconhecer outro senhorio para além do Rei. O referido documento isentava os moradores do pagamento de direitos senhoriais referentes às terras que cultivavam no lugar, bem como às que agricultavam fora.

Todavia o conservador não revogou a sentença e, em 20 de Novembro de 1770, reafirmou a posse imemorial do Mosteiro de receber dos foreiros de Vila Franca os direitos exigidos, posse que só agora era perturbada por “sinistros concelhos e persuasões”<sup>101</sup>. Alegava ainda que a questão em causa tinha a ver com posse e não com direito de propriedade e que o foral apresentado não era de Vila Franca, lugar do termo de Montemor-o-Velho, mas “hum Foral dado para o termo da Villa de Trancozo, em que naquele tempo haveria algum lugar do mesmo nome de Villa Franca”. De facto, o documento transcrito era um foral em que D. Sancho concedia aos homens de Vila Franca “forum bonum sicut habent homines de Trancozo”<sup>102</sup>.

Foi nesta conjuntura que, em 1771, surgiu a vila da Figueira da Foz (ilha numa área de forte implantação senhorial). O foral de Tavarede permitiu a libertação deste espaço do domínio senhorial. Com efeito, a criação do concelho da Figueira foi antecedida, como vimos, de sentenças (1754, 1762) que confirmaram à câmara o domínio sobre os maninhos, contrariando as pretensões do Cabido. Ora, esta decisão dos tribunais baseou-se na disposição do foral que determinava quanto a maninhos: “e os maninhos mandamos que se guardem nossas leis das sesmarias Inteiramente pera se nam darem em terras alheas ou que façam perjuizo aos comarquãos”<sup>103</sup>. O facto de se omitir a entidade que podia dar os maninhos, o que não acontecia nos coutos de Santa Cruz, retirava ao Cabido um forte argumento para conservar o direito de aforar as terras incultas.

---

<sup>101</sup> *Sentença civil de acção de força nova... Contra Manuel Francisco... e outros todos do concelho de Villa Franca termo da villa de Montemor o Velho. Coimbra 31 de Agosto de 1771* (A.N.T.T., S.C., maço 22).

<sup>102</sup> O foral transcrito no processo foi publicado por Rui de Azevedo, P. Avelino Jesus da Costa e Marcelino Rodrigues Pereira em *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, vol. I, Coimbra, 1979, pp. 173-176.

<sup>103</sup> *Forais manuelinos*, cit., p. 315.

A natureza dos direitos que o Cabido recebia em Tavarede estava igualmente bem explícita no foral. Este documento apresenta dois tipos de encargos: os “direitos reaes” e as prestações resultantes de contratos de aforamento pagas nos “prazos particulares”.

Tavarede e depois a Figueira da Foz eram, assim, um “mau” exemplo para os coutos vizinhos de Santa Cruz, nomeadamente para aqueles que passaram a estar sob a dependência do Juiz de Fora da Figueira<sup>104</sup>. Era o caso de Quiaios, Redondos, Alhadas e Maiorca.

#### **4. A contestação anti-senhorial no termo do concelho de Coimbra**

Os foreiros das rendas do termo de Coimbra acolheram de bom grado a legislação pombalina e tentaram, igualmente, aproveitar-se dela para se libertarem do peso excessivo dos encargos que recaíam sobre a produção agrícola.

Estes enfiteutas encontravam-se, no entanto, em larga desvantagem relativamente aos dos coutos, porque não tinham foral para apoiar as suas reivindicações. Dado este facto, fundamentaram as suas exigências na legislação sobre consolidações. A possibilidade invocada no texto da lei de 4 de Julho de 1768, “da nulidade de escrituras, se nellas houver excesso nos foros e laudemios”, funcionou aqui como uma via por onde tentaram obter a diminuição das prestações senhoriais.

##### **4.1. O levantamento dos foreiros da renda de Murtede**

A contestação anti-senhorial registou particular incidência nas terras integradas na renda de Murtede. Em Julho de 1768, dois rendeiros, um de

---

<sup>104</sup> O Cabido ainda lutou pela conservação da jurisdição cível no couto de Tavarede. Nesse sentido, dirigiu uma representação ao Rei invocando a ausência de condições para a sobrevivência do concelho; referia a falta de casa da Câmara, cadeia e vereadores que ocupassem o cargo com decência, visto que, por serem pobres, exerciam “serviços mecanicos, traficcos do mar e pescaria”, porque não podiam viver de outra forma já que lhe faltavam “terras de Lavrança”. A falta de rendimentos do Concelho levava a impor pesadas fintas nos pobres moradores. Chamava ainda a atenção para a falta de rendimentos do juiz de fora da Figueira que podia levá-lo a fazer “vendavel a justiça”, perigo a que ficava exposto também o de Montemor com a diminuição da área de jurisdição crime. Os argumentos do Cabido não convenceram, porém, o Rei. E assim sobreviveu a “inculcada villa da Figueira da Foz” (A.U.C., Cabido, Cx. Figueira da Foz, cópia sem data).

Mira e outro de Avelãs de Cima, retiravam o monopólio da cobrança da renda que o alferes Valentim Marques Veloso mantinha, desde 1751, em Murte. Os novos rendeiros, que ousaram arrematar uma renda, (aumentando até o lanço), num período em que a maior parte dos tributos ficaram por arrematar, encontraram um ambiente adverso. Era a agitação que lavrava pelos territórios senhoriais, estimulada aqui pelo ex-rendeiro que não aceitou de bom grado ser-lhe retirada uma fonte de rendimento e instrumento de poder sobre a comunidade.

Assim, quando o provedor, na sequência da provisão de 1769, mandou levantar o sequestro dos foros, os foreiros continuaram em “absoluto levantamento” e recusaram o seu pagamento. Dada a situação, o Mosteiro pediu ao provedor que afixasse editais ordenando o pagamento dos direitos senhoriais. Em 22 de Setembro, o procurador da Fazenda mandou afixar os editais. Mas o povo continuou insubordinado.

Nos inícios do ano seguinte, os religiosos tentaram executar os devedores. Os foreiros começaram por pedir espera até ao tempo das colheitas. Os moradores de Casal Comba celebravam, na altura, o Jubileu do Papa Clemente XIV. Utilizaram este pretexto para pedir o adiamento da cobrança, alegando que “naquelle tempo querião cuidar com mais quietação das suas consciencias”<sup>105</sup>. Santa Cruz acedeu a esperar. Em Setembro, os executores foram proceder à cobrança das dívidas. Começaram por Murte. Os foreiros vieram com “frivolos pertextos” para não pagarem. Escusavam-se dizendo “que viera de novo huma lei para se nam pagarem reçoens nem foros alguns”. Os oficiais da execução ainda tentaram cumprir o encargo que lhes tinha sido atribuído.

Mas tiveram de desistir, pois, quando chegaram, “foram tantos os seus gritos e de outras pessoas vezinhas clamando em altas vozes “Aqui d’El Rey” “que temendo os executores maior soblevação do povo que ja se hia ajuntando desistirão da deligencia pois que se viam amiassados a lhe fazerem maior insulto como ha poucos tempos executaram os moradores de Cordinhã devedores da mesma renda em hum caminheiro que ali foi levar huma ordem semelhante ahonde o mataram”<sup>106</sup>.

---

<sup>105</sup> *Autos de força. A.A. Vigário... Reos Manuel Alvares do Canto... e outros de Casal Comba* (A.N.T.T., S.C., maço 94).

<sup>106</sup> *Sentença civil... contra os moradores dos lugares de Sepins Grande e Pequeno, Coimbra* (20 de Dezembro de 1772, A.N.T.T., S.C., maço 26).



Os ânimos estavam muito exaltados. Nestas circunstâncias, os executores, temendo pelas suas vidas, regressaram a casa. Ficando assim por cobrar a renda referente a 1768, 1769 e 1770. Perante a impossibilidade de arrecadar os montantes em dívida, os cónegos moveram uma demanda aos foreiros. No libelo, acusavam algumas pessoas das mais “abonadas e principais” de serem “cabessas de motim”: o alferes de auxiliares e intendente das aguardentes, Valentim Marques Veloso e o seu filho bacharel António Marques Veloso, da Cordinhã; Manuel Gomes e Manuel Fernandes de Souza, de Murtede e o capitão Manuel Rodrigues dos Santos, de Sepins.

Todos eram considerados “demandistas arditos com odio do Mosteiro”. O alferes Valentim pretendia vingar-se do facto de os religiosos não lhe continuarem a arrendar a renda de Murtede pelo lanço que ele queria<sup>107</sup>. De notar que este “cabeça de motim”, enquanto foi rendeiro, interveio em favor de Santa Cruz numa demanda movida aos moradores do Pereiro, em 1765, e noutra que se travou contra a câmara de Coimbra quando tentou interferir nos baldios da Cordinhã. Nestes casos, o rendeiro, a pretexto de defender os interesses do Mosteiro, defendia os seus próprios.

Neste contexto, os foreiros de Murtede, Escapães e Póvoa do Carvalho apresentaram, em Outubro de 1770, um libelo contra Santa Cruz, exigindo-lhe, no prazo de 24 horas, “os titolos primordiaes” comprovativos do seu direito de cobrar foros, rações e laudémios<sup>108</sup>. Os autores afirmavam que os Crúzios “se fazem Senhores directos” dos referidos lugares e nessa qualidade exigiam foros fixos, rações e laudémios, direitos considerados muito pesados, por as terras serem “infrutiferas”, constituídas essencialmente por areias soltas e barros brancos<sup>109</sup>. Diziam os apresentantes do libelo:

---

<sup>107</sup> *Idem*.

<sup>108</sup> A.N.T.T., S.C., maço 174, doc. 2.

<sup>109</sup> As informações dadas, em 1758, pelo pároco da freguesia de Bolho, (aldeia do termo de Coimbra, lugar integrado na renda de Murtede onde o Mosteiro possuía 4 casais), confirmam esta afirmação. Com efeito, nas detalhadas informações dadas por este prior, podemos ler que as terras deste lugar eram “gandaras frias e pouco frutiferas”, produzindo com “agoa do ceo” milho, trigo, aveia, centeio e azeite (*Informações Paroquiais*, cit., vol. 7, mem. 35, f. 973). Por sua vez, o pároco de Casal Comba, lugar integrado na renda de Murtede, referindo-se às produções da terra, declarou “com maior abundancia sam trigo e milho, porem tudo o que recolhem nam chega para sustentaçam dos povos desta freguezia” (*Idem*, vol. 10, mem. 238, p. 1597). A informação dada pelo pároco de Murtede é lacónica. Em relação à produção apenas se limita a enumerar: vinho, azeite, milho, trigo, cevada, centeio, aveia, feijões (*idem*, vol. 25,

“tirandose dos frutos das ditas terras, todas as despezas, que com ellas se fazem, e mais tributos, que anualmente se pagam, ficam os Lavradores sem couza alguma; e muitas vezes repondo mais do que tiveram do produto dellas; o que claramente se manifesta, pois huma parte leva o dizimo, outra os foros, outra a reçam, outra os laudemios, outra as fintas necessarias, outra as coimas, outra os tributos devidos a Sua Magestade como sam decimas, outra as jugadas, outra as sizas, e finalmente as despezas precisas para o culto das fazendas e sustento das familias”<sup>110</sup>.

Atendendo ao excessivo peso dos direitos dominicais, os enfiteutas consideravam “impossivel” que o Convento possuísse títulos comprovativos do direito à sua cobrança<sup>111</sup>.

Para tentar resolver o diferendo, os letrados dos Crúzios baseando-se na lei invocada pelos foreiros, a lei de 4 de Julho de 1768, propuseram o pagamento dos tributos que constavam dos títulos anteriores ao ano de 1611. Mas eles não aceitaram, “por saberem que os direitos dominicais que actualmente pagão e devem pagar são muito mais moderados que aquelles que o ditto titullo determina”<sup>112</sup>.

De facto, o Mosteiro havia diminuído os foros no tombo realizado em 1628. Aliás, esta proposta afigura-se-nos como uma estratégia dos religiosos para silenciar os foreiros, uma vez que o disposto na lei das consolidações não se applicava a este caso. Na verdade, os prazos da renda de Murtede eram fateusins e não se tinham aí efectuado consolidações.

Entretanto, os vinte foreiros de Sepins Grande e Sepins Pequeno, em que se destacam o médico Bento Ferreira Caldeira de Castelo Branco e o capitão Manuel Rodrigues, desistiram da demanda e aceitaram pagar os foros atrasados. Na sentença dada pelo conservador da Universidade, em 20 de Dezembro de 1773, os enfiteutas foram condenados ao pagamento

---

mem. 265, f. 1952), mas, dada a proximidade geográfica, não nos parece ousado estender as apreciações do pároco do Bolho e Casal Comba a Murtede.

<sup>110</sup> Os foreiros do termo de Coimbra pagavam um quantitativo fixo de jugada de acordo com um contrato celebrado entre o Mosteiro e o duque de Aveiro, donatário deste direito real.

<sup>111</sup> Nesta situação não estavam apenas os foreiros de Santa Cruz. O pároco de Bolho, referindo-se, em 1758, às terras foreiras aos Condes de Cantanhede declarou que valiam pouco “pelo muito foro” que pagavam (*Informações paroquiais*, cit.).

<sup>112</sup> A.N.T.T., S.C., maço 240.

dos direitos dominicais registados nas sentenças de destrinça e avisados para não tornarem a fazer “força” contra os religiosos, sob pena de pagarem 50 cruzados para cativos e 2 anos de degredo para África<sup>113</sup>. No mesmo ano, os foreiros de Casal Comba tomaram a mesma atitude dos seus vizinhos e aceitaram pagar os foros que deviam.

Os moradores de Murtede foram, igualmente, condenados, em 25 de Outubro de 1773, ao pagamento dos direitos registados nas sentenças de destrinça. Ainda apelaram para o tribunal da Suplicação, mas nada conseguiram. O mesmo aconteceu com os moradores da Cordinhã. Obtidas as sentenças favoráveis ao Convento, os enfiteutas foram citadas para apresentarem louvados que arbitrassem a produção referente aos anos em dívida<sup>114</sup>.

Entretanto, a renda de Murtede só, em 1781, foi entregue de novo a rendeiros. E contrariamente ao que acontecia nas outras unidades de renda, esta manteve os valores registados nas décadas de 50 e 60. A intransigência do Mosteiro quanto à cobrança de todas as prestações registadas nos velhos títulos enfiteuticos, encargos demasiado pesados dada a natureza pouco frutífera do solo nesta zona, não estimulava a cultura das terras e levava os foreiros a partir para noutras paragens à procura de melhores condições de vida.

#### **4.2. Tentativas de libertação do domínio senhorial em Ribeira de Frades e Condeixa**

Não temos conhecimento de que os foreiros das rendas de Antuzede, S. Miguel da Ribeira, Cernache ou Condeixa se “levantassem” contra Santa Cruz. Apesar de as prestações senhoriais serem pesadas, os moradores destes lugares, situados na periferia da cidade de Coimbra, agricultavam terras com uma produtividade mais elevada e produção mais diversificada, por serem de regadio.

Passada a vaga de agitação do quadriénio 1768-72, os rendeiros voltaram a arrematar estas rendas, o que constitui um indicador de inexistência de uma oposição generalizada a Santa Cruz. Mas a notícia de que em Quiaios não se pagava foro de terras, casas e moinhos continuava a difundir-se,

---

<sup>113</sup> *Idem.*

<sup>114</sup> A.N.T.T., S.C., maço 181.

estimulando protestos e contestações de indivíduos menos acomodados e com poder económico para entrar em demandas. Estes foreiros, nomeadamente aqueles que partilhariam com o Mosteiro os frutos cultivados por outros, não perderam a oportunidade de tentarem uma diminuição dos foros.

Braz Fernandes da Costa comprara um prazo em Ribeira de Frades. Constava de casas, terra regadia, “varzea”, onde cultivava milho, e um moinho. Aproveitou o período de agitação que se vivia em 1766-68 para deixar de pagar o foro do moinho (25 alqueires de trigo e 25 de milho e uma pinta de nata ou 60 réis) e das terras (2 galinhas). Em 1772, foi citado para pagar os foros em dívida. Em resposta apresentou um libelo contra o Convento<sup>115</sup>. O seu objectivo era tentar libertar-se de parte da tributação senhorial ao abrigo da legislação em vigor, em especial a referente a consolidações. Começou por afirmar no libelo que desconhecia a natureza do prazo, dado que o título do mesmo estava guardado no cartório do Mosteiro, onde dizia não haver “devassidão nem liberdade para qualquer inclino hereo ou imphiteuta” poder ver a natureza dos seus bens.

Queixava-se, em seguida, do “excesso dos tributos” que pagava todos os anos do moinho e das terras (rações de quarto, quinto e sexto e ainda o dízimo), independentemente da produção dos engenhos (que nem sempre moíam por falta de água (no inverno por ser desviada para outros campos e no verão devido à escassez), e das terras (as de campo sofriam as inundações do Mondego, as do monte as secas do Verão), situações ignoradas pelos executores que não admitiam demoras no pagamento. Salientava igualmente o facto de Santa Cruz não partilhar as despesas feitas com as benfeitorias do prazo. Na opinião deste enfiteuta, o “excesso dos tributos” levava muitos foreiros a largar o domínio útil para o Mosteiro por não poderem tolerar os encargos e não encontrarem quem lhas comprasse “por preço razoável”, o que lesava o “património regio na falta de sizas”. Acusava ainda os Crúzios de cometerem outras “arbitrariedades”, nomeadamente: o acréscimo de foros nos tombos e o “alto negócio” com o aforamento de água para moinhos tributado com foros de pão e aves<sup>116</sup>.

---

<sup>115</sup> A.N.T.T., S.C., maço 206, doc. 20.

<sup>116</sup> E destacava os engenhos de outros moradores “acomodados”: os dos herdeiros do Doutor Manuel da Silva Leitão, do “Fidalgo da Trofa”, de Micaella Canaes e dos “Correias”. Na verdade, os moinhos pertenciam, em regra, a foreiros de elevada condição social.

Denunciou, por fim, o Convento por ter privado os moradores do baldio da Orvieira, terreno que dizia ser utilizado para pastagem de animais, (em especial pelos dos besteiros de éguas de lista e por aqueles cujas carnes eram utilizadas para doentes, ocupação que trazia grande prejuízo aos criadores, porque nas terras do campo sujeitas às inundações os gados não podiam pastar) e de ter ocupado estradas públicas, obrigando os moradores a fazer serventias nas próprias terras e tapumes para impedirem passagens<sup>117</sup>.

Os factos apontados provavam, em seu entender, que os religiosos não observavam “as novas leis”: as de 4 de Julho de 1768 e 12 de Maio de 1769 (que mandavam regular os tributos pelos “títulos primordiais”) e a nova “Ley dos baldios”.

De notar, entretanto, o facto de este enfiteuta reconhecer o Mosteiro como “senhor directo” e a natureza enfiteutica das suas terras, a qual pretendia conservar e até consolidar. Com este fim, solicitava a renovação das vidas e a junção das propriedades pertencentes ao prazo que andassem desmembradas, o que prova que, apesar do peso dos encargos, Brás Fernandes estava interessado na conservação e até aumento da área do seu prazo. Terminava, requerendo, ao abrigo do alvará de 12 de Maio de 1769, que lhe fossem cobrados os foros de acordo com os “títulos primordiais”.

Este engenhoso libelo não convenceu as justiças senhoriais. De notar que nem a lei das consolidações nem a referente aos bens do concelho se podia aplicar a este caso, com a agravante de o prazo em causa estar integrado numa terra de origem patrimonial do Mosteiro. Atendendo a todos estes factos, em 1775, Brás Fernandes foi condenado, pelo conservador da Universidade, ao pagamento dos foros em dívida<sup>118</sup>.

Ao mesmo tempo, em Condeixa, o bacharel Anselmo Caetano Munhós de Gusmão tentava, igualmente, escusar-se, por todos os meios, aos encargos que recaíam sobre o domínio das suas terras. Por sentença do juiz privativo, confirmada pelo tribunal da relação do Porto, este foreiro foi condenado ao pagamento dos foros que devia do ano de 1765 (5 alqueires

---

<sup>117</sup> De facto, em Julho de 1770, o Mosteiro aforara a 20 moradores de Orvieira, cujas casas haviam sido destruídas pelas cheias, terreno neste baldio para construírem casas, cortelhos e quintais, com o foro de 2 frangos e 4 ovos por casa. A.U.C., S.C., t. 45, liv. 156, ff. 82-86.

<sup>118</sup> O libelo foi assinado por Silva Xavier, advogado que encontramos a assinar outros nesta zona (A.N.T.T., S.C., maço 206, doc. 24).

de feijão branco, 3 e meio de feijão frade, 10 de trigo e 22 quartilhos de azeite) e de 1766 (2 moios de milho e 11 alqueires e meio de trigo).

Para se defender recorreu a dois advogados que elaboraram minuciosas argumentações, tentando, ao abrigo das novas leis, justificar um abatimento dos foros. Os juristas procuraram ainda embargar as sentenças apontando irregularidades processuais. Mas nada conseguiram e acabaram por desistir. Em 1773, o poderoso foreiro requeria que lhe fosse permitido defender-se por si próprio uma vez que os advogados tinham desistido da causa, “por ser tal o respeito dos Reverendos suplicados que a todos terrifica”<sup>119</sup>, dizia. Todavia, nada conseguiu. Os executores acabaram por lhe penhorar e executar os bens. Em 1778, o rendeiro de Condeixa declarava que a viúva do bacharel, entretanto falecido, estava “em total decadência de bens”. Para cobrar as prestações embargava os frutos em casa dos rendeiros da enfiteuta<sup>120</sup>.

### **5. Da lei sobre bens dos concelhos à contestação dos fundamentos do regime senhorial**

Como decorre do atrás exposto, o movimento de contestação anti-senhorial, desencadeado pela legislação pombalina, adquiriu uma dinâmica própria e uma força que fugia ao controlo de Santa Cruz e até do poder central. Com efeito, diplomas que tinham como objectivo extinguir algumas irregularidades cometidos pelas câmaras e corpos de mão morta, foram utilizadas para pôr em questão os alicerces do regime senhorial.

A agitação que se vivia na região de Coimbra, que fora de alguma forma incentivada pelas medidas tomadas pelo provedor no sentido da execução das leis, havia ateado um fogo que passou a preocupar o poder. O movimento de contestação escapava ao controle do diligente Pascoal de Abranches Madeira. Em carta de 30 de Agosto de 1770, este oficial régio dava conta ao Prior de Santa Cruz de acontecimentos ocorridos em Cadima. Informava que na sequência da “Lei novíssima sobre os bens do Conselho” havia ordenado a esta câmara que diligenciasse no sentido de realizar o toambo

---

<sup>119</sup> A.N.T.T., S.C., maço 234. O mau estado de conservação deste documento impede-nos a leitura de grande parte e portanto uma análise mais pormenorizada do processo.

<sup>120</sup> A.N.T.T., S.C., maço 169.

dos seus bens e fazer outras diligências com objectivo de cumprir a lei. Mais informava que os oficiais de Cadima, por iniciativa própria, tinham mandado demolir valados colocados em terras aforadas pelo Mosteiro e apresentado um libelo “não perante o Conservador que Sua Magestade lhe deo por Juis, mas na Relação do Porto”.

E acrescentava: “eu não tenho outro meio de lhe acudir senão reprezentarvos este facto pedindo a V. Rma para isso licença e muitas ocações em que possa renderlhe servisso”<sup>121</sup>.

O provedor mudava de procedimentos. Para este oficial régio chegara o tempo de atitudes mais reflectidas. As relações com os Crúzios também se alteravam. Em Novembro de 1769, os frades ofereciam-lhe uns “Reportorios” das Ordenações do Reino.

Um dos maiores focos de perturbação residia nas interpretações de 23 de Julho de 1766 sobre bens dos concelhos. Urgia, por isso, uma clarificação deste texto legal dado que era ao abrigo dele, e da provisão que se lhe seguiu, que as câmaras tentavam fazer tombos dos bens municipais, integrando os senhoriais, bem como estavam a proceder a algumas demolições de vedações colocadas em terras anteriormente aforadas. Era também ao abrigo destas leis e das interpretações do foral manuelino que as câmaras tentavam reduzir os senhores à qualidade de simples donatários de direitos reais, o que já se praticava em Quaios através da recusa do pagamento de foros<sup>122</sup>.

<sup>121</sup> A.N.T.T., S.C., maço 158, doc. 13.

<sup>122</sup> Um fenómeno semelhante ocorria ao tempo na Andaluzia ocidental. Vejamos o que sobre o assunto escreve A.M. Bernal: “Lo que en verdad desencadenó la ofensiva municipal contra os señoríos fue el problema de la propiedad de la tierra. Así, cuando, a partir de 1761-1768, se decide la reducción a propiedad particular de las tierras baldías municipales, los síndicos personeros del común, en nombre da la comunidad local toda, se hacen portavoces de las reivindicaciones pertinentes al respecto. Para proceder a la venta y reparto de tales tierras hay, primero, que delimitarlas y los municipios piensan que ha llegado el momento de recobrar las que tenían usurpadas; hay que realizar el apeo y deslinde de los bienes que a señores y municipios corresponden. Al mismo tiempo, se efectúa un prematuro planteamiento sobre los fundamentos de la misma legalidad del señorío” (A. M. Bernal, *La lucha por la tierra en la crisis del antiguo régimen*, Taurus, Madrid, 1979, p. 64).

Gonzalo Anes considera também que os motins de 1766 manifestam o “nacimiento de un “complejo revolucionario” que deve considerarse como el comienzo del processo de cambio del Antiguo régimen” (ob. cit., p. 382). Por sua vez, Pablo Fernández Albaladejo entende que é no período de 1766 a 1833 que o Antigo Regime joga a sua

### 5.1. A fundamentação jurídica do domínio directo do mosteiro de Santa Cruz sobre as terras incultas

Uma das preocupações dos Crúzios foi apresentar uma interpretação da lei que se contrapusesse àquela que estava a ameaçar grande parte do seu património. Uma delas consta de um documento intitulado “Discurso juridico pratico sobre a verdadeira intelligencia e execução do Alvara de 23 de Julho de 1766”<sup>123</sup>.

Este discurso pretendia dar resposta a 4 quesitos. A saber: 1.º se os provedores ou juizes de fora podiam mandar arrasar os valados, ou outras vedações, colocados em terrenos não mencionados em tombos das câmaras; 2.º se os mesmos oficiais podiam registrar estas terras nos tombos e impor-lhes foros; 3.º se podiam ser incluídos nos tombos os baldios que se encontrassem no livre uso dos povos; 4.º se os referidos magistrados podiam levar salários para fazer os tombos.

Para responder a estas questões, o jurista, cujo nome desconhecemos, elaborou uma breve retrospectiva histórica das terras incultas. Partiu do princípio de que na origem todas as terras pertenciam ao soberano, pelo facto de as ter conquistado aos mouros. Argumentava, em seguida, que destas terras umas tinham ficado no património da coroa, ou foram doadas com a reserva de pagamento de alguns tributos, terras que denominava “reguengas”; outras concedidas sem esta condição.

Nas terras doadas sem reserva de pagamento de tributos, o autor distinguia três tipos: as dadas aos concelhos para usufruto dos povos, as atribuídas aos concelhos para seu uso particular, denominadas, “proprios dos concelhos” e, por último, as doadas a particulares, como fidalgos, comendas, igrejas e mosteiros. De acordo com o exposto, o autor concluía: “baldios, maninhos, montados, bravios, pousios e outras semelhantes terras podem ter diversos donos”.

---

“sobrevivência como sistema” (*La crisis del Antiguo Régimen en Guipúzcoa, 1766-1833: cambio económico e historia*, Akal editor, Madrid, 1975, p. 171).

Colocando-se num plano mais geral, Yves-Marie Bercé considera que “l'ébranlement apporté par la Révolution Française, avait en somme, joué un rôle accélérateur au cours d'une longue évolution, dans laquelle l'Europe des “Lumières” s'était engagée vers les années 1770” (Yves-Marie Bercé, *Révoltes et Révolutions dans l'Europe Moderne (XVI-XVIII siècles*, Paris, 1980, p. 235).

<sup>123</sup> A.N.T.T., S.C., maço 163, doc. 25.



Para responder à pergunta relativa ao tipo de bens que se deviam incluir nos tombos dos concelhos, o autor distinguiu os bens destinados ao “logradouro dos povos” dos “próprios dos concelhos”, para afirmar que a legislação existente sobre a matéria, de que o Alvará de 1766 era um exemplo, apenas se referia a bens do concelho. Por este motivo, considerava que se deveriam incluir nos tombos apenas os últimos<sup>124</sup>.

De sublinhar a clara percepção que este autor tinha da distinção entre bens patrimoniais do concelho e bens de logradouro comum dos povos. De facto, o alvará de 1766 falava apenas em “baldios dos Conselhos” ou “bens dos Conselhos”. E, em relação aos tombos, ordenava o cumprimento do alvará de 1578 que legislara sobre tombos dos referidos bens.

A distinção feita neste documento entre bens dos concelhos, bens de logradouro comum e terras incultas de senhorios, assim como a afirmação de que as designações que podiam apresentar não eram exclusivas de um tipo de propriedade, revela um conhecimento profundo da complexa realidade em causa. Esta distinção convinha, no momento, ao Mosteiro. Todavia, aos concelhos já preferiam a identificação entre terras maninhas ou incultas e bens do concelho, pois era a única forma de adquirirem um espaço liberto do domínio senhorial que podiam administrar e transformar em fonte de receita.

Uma distinção clara entre bens dos concelho, bens próprios do povo e bens de particulares, encontramos-na, igualmente, na lei de 13 de Março de 1772. Por meio deste diploma, o Rei reconheceu aos moradores da Serra de Tavira o “domínio pleno” dos prédios que agricultavam, libertando-os da razão de 1/15 que pagavam ao suposto Senhor.

---

<sup>124</sup> “Finalmente devemos assentar que todos os Alvaras que se tem expedido nesta materia não vierão a destruir os baldios que estavam no uzo dos povos: não vierão a atropelar o direito dos particulares: não vierão a transtornar a ordem das couzas: não vierão a fazer novas aquisições para os concelhos: vierão sim a incitar o zelo dos Ministros, e a castigar o descuido e dolo dos Vereadores na má administração e repartição dos bens adquiridos, e já incorporados nos proprios patrimoniais dos concelhos que se achavão ou usurpados ou nullamente afforados: e so destes he que mandão fazer os Tombos como bem se explica o Alvara de 26 de Outubro de 1745 nas formais palavras ibi = e de todos estes aforamentos se farão tombos = Este he o verdadeiro espirito dos ditos Alvaras, e o mais he querer inverter o genuino sentido das Leys contra o seu proprio contexto”.

A serra, originariamente da Coroa, fora concedida em sesmaria por D. João I aos moradores de Tavira para a arrotearem. No reinado de D. Manuel ainda não estava totalmente arroteada. Dado este facto, a câmara solicitou a sua concessão, o que aconteceu através de uma sentença proferida na Relação de Lisboa. A partir deste momento, os oficiais concelhios de Tavira passaram a administrar a serra como se de bens do concelho se tratasse: deram as terras de aforamento mediante a razão de 1/15 de trigo, milho ou cevada.

Entretanto a região foi-se povoando, tendo-se organizado oito freguesias de 1. 200 fogos cada. Porém, em 1645, “por suborno”, a gente da governança de Tavira doou a serra ao capitão-mor com o encargo de pagar 200.000 réis à câmara. E assim foi passando para os herdeiros deste homem da ordenança até 1756, data em que venderam o direito que nela exerciam a Manuel Vaz Velho. Novo Senhor, novas exigências. Mas os habitantes (em número de 5 ou 6 mil), “atormentados com os abusos e opressões”, recorreram ao Rei para que os livrasse de “tão pezado jugo”, oferecendo-se para pagar à câmara 400.000 réis.

E foram atendidos. Considerando que a Serra era “por sua natureza publica, e pertencente aos Povos do Termo de Tavira, por ser consistente em Baldios determinados para a sua subsistencia, e para a criação dos seus gados”, e que fora arroteada pelos próprios moradores, o monarca declarou nula a doação feita pela câmara sem licença régia, “intrusos” todos os donatários, bem como nula a compra.

D. José reconhecia o domínio pleno das terras que habitavam e assim libertava os agricultores da razão de 1/15, não aceitando a sua oferta de pagarem 400.000 réis à câmara. Ficavam apenas sujeitos aos “encargos dos conselhos”, como na forma da Lei estavam todos “os que habitão, cultivão, e arrendão os seus predios, terras e fazendas proprias, em que tem todo o pleno dominio”

Prevalencia, deste modo, o título original: a concessão em sesmaria aos moradores. Ao mesmo tempo, anulavam-se a posse imemorial, as sentenças, a doação da câmara e até a confirmação que fora passada pela Mesa do Desembargo do Paço. Os moradores da serra de Tavira tornavam-se proprietários alodiais.

De salientar o facto de se ter recusado a oferta feito pelo povo de pagamento ao concelho de um tributo. A aceitação da oferta significava, porém, que se considerassem bens do concelho as terras próprias dos

agricultores. Neste caso, o legislador estabeleceu claramente a distinção entre bens do povo e bens dos concelho, repondo a legalidade, de acordo com o título original de posse<sup>125</sup>.

Deter o domínio pleno das terras que agricultavam, ou que mandavam cultivar, era constituía a grande aspiração dos foreiros de Santa Cruz, até porque isso significava a libertação das prestações senhoriais. Com este objectivo exigiam ao Convento um título comprovativo do seu domínio sobre os maninhos, mas, por sua vez, eles próprios não possuíam um título específico, como aquele que possuíam os habitantes da serra de Tavira, que lhes permitisse fundamentar a sua reivindicação.

O problema fundamental que se debatia no domínio territorial de Santa Cruz não estava em saber se as terras incultas eram do povo ou bens de concelho. Aqui o debate travava-se entre bens do concelho e bens sujeitos ao domínio senhorial. Os competidores eram, por isso, a gente da governança das terras, assumindo-se como defensores dos interesses da comunidade dos vizinhos, e o mosteiro de Santa Cruz que lutava em defesa da conservação das suas rendas e poder.

## 5.2. A tentativa de recuperação dos foros de Quiaios

O provedor Abranches Madeira havia transformado Quiaios em símbolo de opressão senhorial. Este estatuto dava tanta força à gente da governança do couto que a levava a não cumprir inclusivamente as ordens régias. Em 2 de Dezembro de 1771, o juiz ordinário recebeu ordem para levantar o sequestro dos foros. Este membro da vereação juntamente com o escrivão comprometeram-se a mandar lançar pregões anunciando o levantamento da referida suspensão de foros. Acabaram, porém, por dar uma ordem contrária ao apregoarem que nenhuma pessoa pagasse foros de prazos, provenientes de terras maninhas, águas, azenhas e moinhos<sup>126</sup>.

---

<sup>125</sup> Neste caso não se verifica a situação que foi apontada por Marcello Caetano: “A partir do reinado de D. José é frequente a confusão intencional, na linguagem legislativa, entre a propriedade comunal e a propriedade corporativa, atribuindo-se os baldios à pessoa moral do concelho ou freguesia” (Marcelo Caetano, *Manual de direito Administrativo*. 8.ª ed., Lisboa, 1969, t. II, p. 960).

<sup>126</sup> *Representação enviada ao Provedor da Comarca* (A.N.T.T., S.C., maço, 163, doc. 25).

Esta desobediência da câmara de Quiaios revestia-se de um profundo significado. A recusa de pagamento de foros traduzia-se numa diminuição da renda senhorial. Esta atitude ultrapassava, no entanto, largamente a dimensão económica. Ela tornava-se, de facto, relevante pelo seu significado simbólico, por se tratar da recusa de pagamento de uma prestação que tinha como principal função o reconhecimento do senhorio directo. Com efeito, deste modo, mais fácil seria reduzir o mosteiro de Santa Cruz à qualidade de donatário de direitos reais, esquecendo a sua qualidade de “proprietário” das terras integradas no senhorio.

A atitude da câmara de Quiaios constituía, por isso, um exemplo “subversivo” para outros coutos. Falava-se já em pagar à “moda de Quiaios”. Por estes motivos, os Crúzios endereçaram um requerimento ao Desembargo do Paço no sentido de recuperarem o direito de aforarem maninhos, bem como de cobrarem os foros que recaíam sobre casas e moinhos e igualmente pelas terras arroteadas depois do foral manuelino.

Com este objectivo, orientaram a sua argumentação no sentido de provar o domínio territorial pleno do Mosteiro sobre todo o couto. Para fundamentar os seus direitos, apresentaram uma retrospectiva histórica do seu domínio em Quiaios. E começaram pelo primeiro título: a doação de metade do couto feita por D. Afonso Henriques, em 1143, documento que simultaneamente confirmara a outra metade comprada anteriormente a D. Paio Guterres e Dona Urraca Rabaldís<sup>127</sup>. Com este título, os Cónegos pretendiam demonstrar que o seu “domínio” neste couto datava de “muito antes de haver o Conselho de Quiaios, que somente teve a sua origem pela qualidade de caseiros do dito Mosteiro a quem o Soberano concedeu a jurisdição civil”.

As condenações das intromissões feitas nos coutos pelos Almojarifes de Montemor-o-Velho, durante a Idade Média, foram referidas como manifestações régias de reconhecimento e confirmação do senhorio territorial e jurisdicional crúzio nesta zona<sup>128</sup>.

---

<sup>127</sup> Documento publicado por Leontina Ventura e Ana Santiago Faria, *Livro Santo de Santa Cruz*, cit., pp. 124-125.

<sup>128</sup> Maria Helena da Cruz Coelho dá-nos conta das “múltiplas contendas” entre senhores e funcionários régios sobre a posse de bens reguengos. E cita um caso ocorrido no termo de Montemor: “Já em 1308, o mosteiro de Santa Cruz se agravava ao rei contra as autoridades de Montemor, que não o deixavam eleger juizes e prendiam os seus homens em Cadima, Alhadass, Quiaios, Emide e Lourical, o que

Quanto ao foral manuelino, afirmavam não alterar a relação existente entre o couto e a casa senhorial. Por sua vez, os contratos de aforamento de maninhos celebrados entre o Mosteiro e a câmara ao longo do tempo e os reconhecimentos em tombos apontavam-se como manifestações de reconhecimento do domínio territorial pleno do Convento, por parte dos oficiais concelhios. Os religiosos enumeravam, ainda, as muitas e malogradas tentativas destes foreiros, “sempre orgulhosos e perturbadores”, para administrarem os maninhos, bem como as desistências das demandas, factos que diziam poder comprovar “com evidencia por documentos authenticos” conservados no seu arquivo.

Atendendo a estes antecedentes históricos, consideravam que a recusa do pagamento dos foros registados nos seus contratos era “motivada pela pouca reflexão em que se entendeu a saudavel Lei de 1766”, atitude pela qual responsabilizavam o provedor<sup>129</sup>:

Terminavam solicitando a “clemencia” de Sua Majestade para que lhes fosse devolvida a posse, “tão antiga como he o Reino e firmada em tanto titulos”, de aforar terras maninhas e cobrar os respectivos foros, posse de que haviam sido privados havia 4 anos<sup>130</sup>.

Em 20 de Agosto de 1772, o requerimento dos Crúzios foi enviado ao provedor da Comarca de Coimbra a fim de o informar.

Para cumprir a missão, este oficial régio deslocou-se a Quiaios, em Novembro. Foi recebido pelo juiz ordinário, vereadores, procurador da câmara e por dois advogados. Depois de ouvirem ler o requerimento feito ao monarca, os oficiais concelhios presentes e os advogados confirmaram

---

D. Dinis condenou, permitindo-lhe a colocação de juizes, se bem que não especifique a sua competência jurídica” (ob. cit., p. 457). A mesma autora refere ainda a tentativa desenvolvida pelo concelho e Buarcos, em 1342, de negar a jurisdição cível dos Crúzios em Quiaios “para aí colher lenhas, usufruir dos réditos das coimas e impor outros encargos concelhios” (*Idem*, p. 463).

<sup>129</sup> “Acrescendo mais a ilegitimidade da informação que a V. a Magestade deo o Provedor passado Paschoal de Abranches Madeira, com data de 28 de Setembro de 1766 na qual com testemunhas interessadas que perguntou sem averiguar a pureza da verdade, nem ouvir aos Supplicants do seu direito sahio no dispotismo de expressar, que as ditas terras pertencião ao concelho de quiaios e que os afforamentos dos Supplicants erão nullos mandando os depois notificar na sobredita forma, e com esta injusta providencia contraria ao espirito da Lei...”

<sup>130</sup> *Requerimento que se fez ao Dezembargo do Paço sobre os foros de Quiaios* (A.N.T.T., S.C., maço 163, doc. 15).

que os cônegos eram “Senhores das terras deste Couto as costumarão sempre afforar a seu arbitrio segundo a convenção das partes, impondo-lhe os foros que lhes parecião além das reções certas, que pagavão os possuidores das terras”. Entendiam, porém, que esta “formalidade (a que podem chamar desordem) foi a que motivou o foral e suas disposições”.

Na sua interpretação, o foral, a que chamavam “lei inviolável”, dispunha que, “da data delle em diante não percebesse o Mosteiro outros foros mais que os declarados no mesmo foral, tanto das terras rotas, ou cultivadas, como das que se rompessem pelo tempo adiante, conservandosse as terras das sesmarias, ou baldios na forma que o mesmo foral dispoe para utilidade dos gados, e mais regalias deste Couto”<sup>131</sup>.

De acordo com esta interpretação, declaravam não ter dúvida alguma em continuar a pagar as prestações consignadas no foral. Só duvidavam satisfazer as que alteravam o foral, pois as consideravam como “excessos”, suprimidos pela provisão de 22 de Dezembro de 1766, graças à informação dada pelo provedor Abranches Madeira na sequência da lei do mesmo ano. Afirmavam ainda que o concelho nunca tinha aforado baldios por necessitar deles para “utilidade do seu povo e seus gados”, “porque faltando estes nam haveria estrumes para a cultura das terras, e producção dos fruttos”<sup>132</sup>.

O provedor aproveitou a sua estadia em Quiaios para colher informações junto de 4 pessoas de idade avançada. Os escolhidos eram lavradores que viviam de suas fazendas. Um deles tinha sido rendeiro. Todos reconheceram que o Convento era “Senhor directo e donatario do Couto”. Declararam ainda que sempre tinham pago os foros e rações ajustados com os frades, sendo “este modo de proceder antiquissimo sem memoria em contrario pelo assim ouvir dizer a seu Pai e a outros antigos”, até ao momento em que o provedor suspendeu o pagamento. Afirmaram, também, que o Mosteiro possuía ainda terras incultas para o lado do mar e da Snr<sup>a</sup> da Tocha, utilizados para pastos de gados e lenhas. Algumas destas terras nunca tinham sido cultivadas, outras estavam inundadas de areias. Um deles declarou,

---

<sup>131</sup> Este texto não consta do Foral manuelino de Quiaios (*Forais manuelinos*, cit., pp. 116-117).

<sup>132</sup> A.N.T.T., S.C., maço 163, doc. 15.

até, que se reduzissem a cultura “darião grande utilidade ao Couto e ao Reino”<sup>133</sup>.

Os depoimentos das testemunhas confirmavam a posse imemorial que o Convento tinha de cobrar foros e rações e a existência de um vasto espaço em logradouro comum, embora não coincidindo na sua real dimensão.

O provedor informou-se, em seguida, junto do Mosteiro. Aqui foram-lhe fornecidos diversos documentos que os Cónegos Regrantes consideravam comprovativos do seu domínio directo sobre toda a área inculta.

### 5.3. O pedido de revogação da Provisão de 22 de Dezembro de 1766

Depois de colhidas todas as informações, o provedor Manuel de Silva Carvalho, informou o Rei. Este oficial régio começou agora a sua representação classificando de “injusta e violenta” a “rebelião com que a camara e povo de Quiaios” se tinham “levantado” para não pagarem ao Mosteiro “os foros estabelecidos em seus emprazamentos”, “rompendo e abolindo uma antiquíssima posse que principiou com o Reyno, e foi sem interpolação alguma sucessiva athe a data da Provisão expedida em 26 de novembro de 1766”.

Apresentava, em seguida, factos e documentos comprovativos do inquestionável domínio crúzio. Quanto à origem dos bens – a doação antecedida de uma compra – que, na sua opinião, dera ao Mosteiro: “pleno dominio em todo o couto de Quiaios, e em todas as suas terras, reduzindo humas a cultura, e emprazando outras a seu arbitrio, como verdadeiro Senhor de todas com pleno e illimitado poder e Liberdade”.

Como testemunhos do reconhecimento dos direitos dos religiosos invocava as intromissões feitas pelos almoxarifes de Montemor-o-Velho nos reinados de D. Afonso IV, D. João I e D. Afonso V, nos coutos de Santa Cruz, que tinham sido condenadas por estes reis, ao mesmo tempo que confirmavam o domínio senhorial.

Fazia, referência a outros documentos comprovativos dos direitos do Convento. Entre eles destacavam-se: as desistências de demandas feitas, por diversas vezes, pelos oficiais concelhios de Quiaios, cópias do contrato de aforamento colectivo celebrado com a câmara, em 1730, e de contratos particulares. Todos estes documentos provavam, no parecer de Manuel da

---

<sup>133</sup> *Idem.*

Silva Carvalho, “a posse e bom direito” de Santa Cruz e a inexistência de “baldios da camara”, para além dos que lhe foram expressamente aforados. Neste sentido, alegava que, de acordo com a lei de 1766, a câmara só poderia ter reagido se o Mosteiro lhe tivesse usurpado as terras que lhe aforara anteriormente.

O provedor considerava, igualmente, que o foral não favorecia as pretensões do Concelho, como “pretende dar a sinistra inteligencia”, na medida em que não reservava terras para logradouro comum.

Quanto à omissão dos religiosos na consulta da vereação quando faziam aforamentos, explicava-se invocando o argumento de que a câmara lhes “cortaria os passos” e “ficarião todas por cultivar para aquelle povo se aproveitar das pastagens sem impedimento dos emphiteutas”<sup>134</sup>. Este oficial régio considerava, ainda, a posse imemorial e as sentenças que tinham confirmado “o senhorio absoluto” como provas do domínio directo do Convento.

Quanto à cláusula do foral que mandava cumprir a lei das sesmarias, era entendida como a faculdade de as câmaras poderem dar de sesmaria as terras incultas se os senhores o não fizessem, no prazo de um ano, depois de serem solicitados para o fazer<sup>135</sup>:

Como conclusão, o provedor emitia o parecer seguinte: “Me parece que o Mosteiro nada tem usurpado á dita camara em perceber della e do povo os foros que lhe pertencem das fazendas que o mosteiro lhes aforou por se não offender o pleno e illimitado dominio e posse que tem nas ditas terras: antes sim a dita camara, contra a legitimidade de tantos documentos pertende eximir-se das prestações dos mesmos foros que não são da Camara, privando o Mosteiro da sua antiquissima posse tão qualificada”.

---

<sup>134</sup> A explicação dada para a oposição da Câmara é a preferência pelas terras de pastagem em detrimento da agricultura. Falta-nos a informação que nos permita comprovar esta afirmação. Ela é, no entanto, verosímil. Na verdade, as Gândaras de Quiaios tinham boas condições para a criação de gado, principalmente junto das lagoas. Para a Câmara deste couto a criação de gado seria mais vantajosa do que a agricultura por daí lhe advir alguma receita, pelo menos das coimas.

<sup>135</sup> “O que o foral dispoe e quer, he que se observe a Ley das sesmarias, pela qual não podem as camaras dar de sesmaria as terras incultas se não passado o anno depois que o senhorio dellas for citado para as fazer cultivar, e não cumprir com esta obrigaçao a favor da Lavoura dentro do dito termo”.



Em consonância com os argumentos aduzidos, terminava requerendo uma provisão que anulasse a de Dezembro de 1766<sup>136</sup>.

Os Crúzios tinham, de facto, de novo, na provedoria um amigo que fazia eco dos seus interesses. No entanto, apesar dos argumentos invocadas, a provisão não chegou. Segundo informação do prior de Santa Cruz, D. Eusébio da Encarnação, em carta enviada ao prior geral, em 10 de Fevereiro de 1782, a decisão estava pendente do procurador geral da corte e residia na interpretação da cláusula do foral que determinava se dessem os maninhos pelo “foro jerall da terra”.

#### **5.4. A tentativa de recuperação das terras da quinta de Almeira em posse do capitão-mor de Montemor-o-Velho**

Perante o aforamento das terras retiradas à quinta de Almeira a um membro de uma família de capitães influentes, que sempre se opusera a Santa Cruz, e que se revelava, também, seu “inimigo capital”, Santa Cruz reagiu logo que o provedor Abranches Madeira foi substituído. Em 1772, apresentou um libelo contra os oficiais da câmara e o povo de Verride, em que destacava o capitão-mor e o seu irmão, o sargento de Ordenanças Joaquim de Macedo Pereira.

Os Crúzios tentavam anular o emprazamento feito pela câmara ao capitão-mor, invocando o disposto na lei de 1766 sobre aforamento de bens dos concelhos. Assim, afirmavam que o referido contrato continha duas irregularidades. A primeira consistia no facto de Roque de Macedo, como capitão-mor da comarca de Montemor-o-Velho, estar impedido de aforar bens do concelho em Verride. A segunda, era o facto de o aforamento não ter subido à consulta régia, o que se tornava necessário dado que o valor das terras excedia 400.000 réis.

Em seguida, a sua argumentação desenvolveu-se no sentido de demonstrar que as terras aforadas não eram bens do concelho. As disposições do foral convencional de Verride constituíam uma prova clara: “E quanto aos maninhos o Moesteiro os poderá dar livremente por o foro da terra a quem quizer, e por bem tiver que os aproveite”. Em seguida, indicavam-se as terras que ficavam para logradouro dos lugares de Verride, Outeiro da

---

<sup>136</sup> *Informação do Provedor de Coimbra, Manuel de Silva Carvalho, de 5 de Abril de 1773 (A.N.T.T., S.C., maço 163, doc. 18).*

Moura, Peras Alvas e Ereira. O texto é, no entanto, muito claro quanto ao facto de se tratar apenas de uma reserva para logradouro comum e de modo algum de uma transferência de domínio directo:

“E declararão, que sendo caso, que isto que assi fica para o ressieo, e logradouro de todos se semeie, ou plante que se pague ao dito Moesteiro a reção como das outras terras, e que parecendo bem em algum tempo aos Officiaes do Concelho do dito Lugar, que em os ditos lugares, que ficão para ressiões se faça, ou fação alguma caza, ou cazas, que em tal se peça licença ao dito Moesteiro, sendo o Concelho disso contente se possão fazer, e não de outra maneira”.

Por seu lado, os oficiais concelhios defendiam o aforamento feito ao capitão-mor. Baseavam-se no foral manuelino de Verride para reivindicar a administração de terras incultas, ao mesmo tempo que desvalorizavam o foral convencional<sup>137</sup>.

A questão do domínio sobre as terras incultas era de facto complexa. Na ausência de um quadro legal claro sobre a matéria, os juristas esgrimiam argumentos fundamentados nos títulos que mais convinham às suas interpretações. Os defensores do domínio senhorial sobre os maninhos apoiavam-se numa multiplicidade de provas: posse imemorial, sentenças, contratos de aforamento, reconhecimentos no tombo e foral. Por sua vez, os advogados das câmaras optavam pelos documentos emanados do poder central: as Ordenações, essencialmente o título relativo a sesmarias, a provisão de 22 de Dezembro de 1766 e os forais manuelinos.

Os interesses que estavam na base desta batalha de títulos, argumentos e interpretações eram, no entanto, claros. De um lado os Cónegos Regrantos lutando pela conservação das suas rendas e poder<sup>138</sup>. Do outro, foreiros e câmaras procurando libertar-se do domínio senhorial, em especial da pesada tributação que recaía sobre a produção agrícola e sobre meios de transformação: lagares, moinhos, pisões.

---

<sup>137</sup> *Libelo civil sobre bens de raiz... A.A. O Dom Prior... R.R. Officiaes da Camara de Verride* (A.N.T.T., maço 104).

<sup>138</sup> O mesmo fenómeno ocorria na Galiza, no século XVIII. A propósito dos conflitos entre senhores e camponeses escreve Ramón Villares: “Toda la maquinaria legal desarrollada por los grandes dominios a lo largo del siglo XVIII no tiende a otra cosa que a salvar y asegurar la percepción de una renta” (Ramón Villares, *La propiedad de la tierra en Galicia. 1500-1630*, Madrid, 1982, p. 122).

### 5.5. A reafirmação do domínio senhorial sobre os maninhos dos concelhos do termo de Coimbra

Em Março de 1774, o conservador da Universidade reconhecia o domínio directo do Mosteiro sobre os baldios da Cordinhã e condenava a câmara de Coimbra a indemnizar os moradores lesados<sup>139</sup>.

Esta sentença renovava a força dos religiosos para administrem as terras incultas situadas no termo da Cidade. Em 1774, ao terem conhecimento de que o juiz vintaneiro, o escrivão e o procurador de Condeixa haviam aforado alguns maninhos, demandaram-nos<sup>140</sup>. No libelo acusatório reafirmavam o seu domínio sobre todo o “distrito” de Condeixa-a-Velha (compreendendo os lugares de Condeixa, Amieira, Outeiro, Alcabideque, Avessada e Atadoa) o que equivalia a dizer que: “nenhuma pessoa dentro do dito limite pode lavrar e cultivar terra alguma sem licença do dito Mosteiro e pagar-lhe os foros e ressoens que estão estipuladas ou se estipularem pelos cazeiros ou Lavradores com os mesmos Autores”.

Tendo posse imemorial de exercer domínio sobre todo o espaço delimitado com marcos de Santa Cruz, consideravam que apenas cabia aos oficiais concelhios zelar pelos caminhos e servidões públicas. Invocando o facto de a povoação se ter constituído com caseiros do Convento, alegavam, em seu favor, que o concelho não possuía foral nem tombo que provasse o domínio sobre terras incultas<sup>141</sup>.

O escrivão do concelho contestou a acção movida pelo Mosteiro. Na sua alegação, começou por negar a acusação de que os oficiais concelhios

---

<sup>139</sup> *Acção de Força Nova. A.A. Dom Prior e mais Conegos Regulares... R.R. Os Vereadores e mais oficiais da Camara de Coimbra e o Licenciado Simão Rodrigues de Carvalho Barjona* (A.N.T.T., S.C., maço 218).

<sup>140</sup> *Sentença sivel de Assam de forsa passada a Requerimento do Rmo Dom Prior e mais Conegos Regulares... Contra Salvador Simões... e outros de Condeixa a Velha, Avessada, Alcabideque, e Atadoa* (A.N.T.T., S.C., maço 222, doc. 36).

<sup>141</sup> “Provariam que a dita posse immemorial do dominio que os Autores tem nas ditas terras cultas e incultas se estende tambem a respeito dos conselhos dos ditos Lugares pois nenhum delles tem nem em algum tempo tiveram Dominio algum nas ditas terras incultas por se formarem aquellas Povoassoens como caseiros do Mosteiro dos Autores e nam tem foral titulo ou tombo algum que lhe de o Dominio delles e nem lhe pertense mais que zellar os caminhos servidoens publicas para que estejam ao uzo publico porem havendose de lavrar e cultivar sempre o Mosteiro dos Autores como direito Senhorio esteve e esta na posse de lhe cobrar os foros e ressoens e dominios no caso das vendas” (A.N.T.T., S.C., maço 222, doc. 36).

tivessem feito aforamentos de maninhos e muito menos ele que só servia desde Janeiro. Declarava que se limitara a impor multas pelas tomadias feitas nos baldios, como lhe competia.

Em seguida, contestou o domínio de Santa Cruz sobre as terras incultas alegando que os “matos, maninhos e baldios” não estavam demarcados com marcos de Santa Cruz, nem Santa Cruz detinha o domínio exclusivo do lugar. E citava outras casas senhoriais que possuíam terras em Condeixa: o Hospital Real de S. Lázaro, o Cabido, o mosteiro de Celas, o mosteiro de Santa Clara, a Colegiada de Santiago, a Colegiada de S. Salvador, a Colegiada de S. João de Almedina e a Coroa, possuidora dos bens que tinham pertencido à casa de Atougua.

Por sua vez, à posse imemorial invocada pelo Convento contrapunha o costume imemorial de os moradores fazerem tomadias e plantarem oliveiras nos terrenos incultos. O juiz e o procurador que tinham servido em 1774, bem como os moradores acusados de aforarem terras não acompanharam, porém, o escrivão na contrariedade ao libelo de Santa Cruz. Em 20 de Fevereiro de 1775, deslocaram-se a Coimbra, acompanhados de suas mulheres, e declararam perante o escrivão da conservatória da Universidade que confessavam a acção “por reconhecerem serem os maninhos de que na mesma se trata do Dominio directo do Real Mosteiro dos Reverendissimos Autores”.

Em 16 de Fevereiro de 1776, o juiz privativo do Convento pronunciou a sentença. Reconheceu a desistência dos foreiros e condenou o escrivão por se intrometer a administrar terras de que o concelho nunca tivera posse. Quanto à alegação do réu de que se tinham imposto multas e não feito aforamentos, o juiz corroborou o testemunho dos Cónegos, declarando que o concelho não podia cobrar multas dado que “nunca tiveram posse de o fazer”.

Para o conservador da Universidade, a plantação das oliveiras não era um indicador de domínio do concelho sobre os terrenos incultos. Este jurista opinava que se tratava de um “abuzo” que os povos fizeram da lei de 30 de Março de 1623, contra o determinado no parágrafo terceiro dela, “julgando que o preceito, e faculdade de por Arvores nos baldios era livre a cada hum; quando somente pertence e melita com cada hum dos Senhorios”. Acrescentava, em favor da sua tese, que os possuidores dos olivais reconheciam o domínio senhorial ao pagarem as rações do azeite.

A sentença do conservador não convenceu, no entanto, o escrivão, que apelou para o tribunal da Suplicação. Entretanto, o conservador citou os oficiais concelhios e os sete moradores para não continuarem a “emquietar e perturbar” os Cónegos “na sua antiga posse que tem em os ditos baldios” e para apresentarem louvados que avaliassem as perdas causadas ao Mosteiro.

Saliente-se que a reacção do Convento à contestação do seu domínio directo por parte das câmaras se traduziu numa defesa intransigente de todos os seus direitos abolindo certas práticas que até aí lhes consentira, como era, por exemplo, a demolição de tomadias e a imposição de multas.

## **6. O aproveitamento da lei “sobre união e divisão de prédios, e acerca dos encravados”**

Com o objectivo de remover os obstáculos a um eficaz aproveitamento do espaço cultivado que decorriam da excessiva fragmentação da terra e, ao mesmo tempo, criar incentivos ao investimento de capitais no sector agrícola, publicava-se, em 9 de Julho de 1773, uma lei sobre “emparcelamento”<sup>142</sup>.

No preâmbulo deste diploma apontavam-se dois “abusos perniciosos ao bem comum” decorrentes das divisões de prédios rústicos e urbanos por heranças: a sucessiva desagregação das unidades de exploração agrícola e das casas de geração para geração e a existência de “limitados e insignificantes” prédios cujos proprietários, por norma, não queriam vender. Estes abusos acarretavam prejuízos públicos muito grandes: a ocupação de espaço potencialmente cultivável com muros, valados e caminhos; os pleitos provocados pelas serventias em terrenos particulares; e, para além disso, impedia que se constituíssem “Fazendas úteis e Nobres” onde se poderiam empregar os capitais provenientes do comércio ou da agricultura.

Aplicando o disposto nas Ordenações Filipinas (Liv. IV, tit. XI) sobre o direito do “Dominio e da Propriedade”, de modo a evitar que o interesse dos particulares não prejudicasse o público, apontavam-se algumas medidas, para as diversas zonas do país, tendentes a: impedir o excessivo parcelamento das glebas e divisão das casas; a agregar terras dispersas pertencentes ao mesmo indivíduo; a anexar prédios insignificantes

---

<sup>142</sup> *Collecção da Legislação Portuguesa*, cit., vol. II, pp. 678-684.

contíguos ou encravados em outros de maior extensão e à supressão de servidões em terrenos particulares.

Esta lei tinha como objectivo um aproveitamento mais racional do espaço de cultura e a supressão de unidades de exploração insignificantes, que impediam a constituição de outras mais vastas e mais rentáveis.

O fenómeno diagnosticado no preâmbulo desta lei ocorria nos domínios de Santa Cruz de Coimbra. A dispersão de terrenos pertencentes ao mesmo indivíduo verificava-se nas terras de monte, onde os casais eram constituídos por parcelas dispersas, bem como nas terras de campo. Para além disso, os contornos irregulares dos prédios implicavam a existência de prédios encravados e serventias públicas em terrenos particulares. A aplicação da lei levaria, assim, ao emparcelamento de terras. Esta reorganização do espaço traria, contudo, dificuldades diversas, sendo uma delas a reforma das unidades de cobrança de renda. Ora este fenómeno não ocorreu; ter ocorrido, as casas senhoriais teriam procedido à realização de tombos que registassem as novas medições das terras, bem como os detentores do domínio útil. Esta era, aliás, uma medida que colidiria com a orgânica do próprio regime senhorial.

Não temos dados que nos permitam conhecer o impacto efectivo desta lei na zona que estudamos. Ela não passou, contudo, despercebida aos foreiros mais atentos, os mais poderosos. Foi o caso do capitão-mor de Montemor-o-Velho e do Alferes Valentim Marques.

O alferes requereu ao provedor a adjudicação de um olival encravado nas propriedades que possuía na Cordinhã, o qual pertencia à confraria do Santíssimo Sacramento<sup>143</sup>. Em satisfação do seu pedido, aquele oficial régio citou o juiz desta irmandade para apresentar louvados que arbitrassem o valor do prédio. Todavia, os mordomos da confraria contestaram a acção de apegção, por considerarem que o seu olival tinha um valor superior ao prédio a que se queria anexar. Para fundamentar a sua posição, alegavam que o olival rendia 9 alqueires de azeite por ano, enquanto que o terreno de Valentim era ocupado por um lagar e um alambique, tendo apenas um pequeno espaço utilizado como horta. Alegaram ainda que o espaço ocupado pelo olival era serventia pública, dado ser atravessado por uma

---

<sup>143</sup> *Autos de requerimento e sequestros. A.A. Suplicantes os Moradores do Lugar da Cordinhã. R.R. Suplicados o Rmo Vigario Presidente e mais Conegos Regulares do Mosteiro de Santa Cruz* (A.N.T.T., S.C., maço 106).

estrada, que dava acesso a vários lugares, e possuir uma fonte utilizada para bebedouro dos gados.

Em 26 de Abril de 1774, o juiz de fora de Coimbra, atendendo aos argumentos apresentados, julgou sem efeito a acção de apegação.

### **6.1. A denúncia dos abusos de poder praticados pelo capitão de Ordenança Valentim Marques na Cordinhã**

A deslocação do provedor à Cordinhã para fazer vistoria ao campo que se pretendia anexar foi aproveitada pelo povo, receoso de se ver despojado do logradouro comum, para denunciar Valentim Marques pelas ocupações abusivas de terra que este tinha feito, havia 9 para 10 anos, e que pretendia continuar a fazer, vedando agora o acesso a serventias públicas. Perante tal denúncia, este oficial régio mandou fazer sequestro nas terras de Valentim Marques, situação que durou apenas uns dias: o tempo necessário para apresentar fianças abonadas. No entanto, o povo estava revoltado e solicitou a continuação do sequestro.

Mas, com objectivo de o ver levantado, o poderoso Alferes, recorreu, entretanto, a Santa Cruz. Os Cónegos acorreram, imediatamente, para tomarem posse dos bens sequestrados. Mas depararam com a oposição do povo, que decidira contestar novamente o seu domínio sobre os maninhos.

Neste sentido, enviaram uma petição ao provedor e um requerimento ao Desembargo do Paço. Na petição enviada à provedoria, o povo da Cordinhã acusava o ex-rendeiro de usurpar “proprios do Conselho” e os religiosos de os administrarem com “o falso pretexto” de serem dos mesmos “senhores directos”. E lembravam “outras extorções” praticadas pelos Crúzios nos baldios de Mira, Gatões, Quiaios e outros que tinham sido restituídos aos respectivos concelhos.

Por tudo isto, requeriam que “os supostos senhorios directos” apresentassem os títulos comprovativos do domínio sobre os maninhos, no prazo de 20 dias. Não o fazendo, sugeriam que se restituíssem ao concelho os prazos feitos em baldios. Pediam, ainda, a continuação do sequestro nos bens de Valentim Marques, assim como a inclusão neles de outros que eventualmente possuísse de forma indevida.

O requerimento dirigido ao Desembargo do Paço foi apresentado por oito moradores, que o faziam em seu nome e do povo. A iniciativa destes resultou do facto de terem sido vítimas da “vingança” do poderoso alferes.

Com efeito, este, ao ver alguns dos seus bens sequestrados, denunciou a existência de 2 fornos de telha construídos em baldios, sem terem os seus donos pedido licença. Na sequência desta acusação, o provedor mandou também sequestrar os fornos.

Os seus possuidores requeriam agora o levantamento do sequestro, alegando posse imemorial de os utilizarem. Para além disso, apontavam o prejuízo que lhes advinha da paragem de laboração dos mesmos. Salientavam ainda a utilidade pública dos referidos fornos, que fabricavam telha para cobrirem as casas dos moradores do lugar e dos lugares vizinhos, “para todos se abrigarem do rigor do tempo, e acondicionarem os seus bens”. Profundamente indignados com o comportamento de Valentim Marques, referiam-se, assim, ao homem mais poderoso da sua terra:

“Havendo entre os moradores do dito Povo hum chamado Vallentim Marques por ser de mau humor, e animo vingativo e querer entre os mais fazerse regullo tomou há 9 para 10 annos algumas terras do publico absoluta e dispoticamente de que ja tinha tapado parte e continuava a tapar outras, e vendo os Supplicantes que a Camara da dita Cidade de Coimbra hera frouxa e humissa em tomar como proprios os interesses do concelho e os do publico, e que com a sua omissão e moleza dava motivo a que o Supplicado pelas repetidas extorções que fazia dos bens do concelho alem de se fazer rico e poderoso tirava ao Povo as serventias de alguas estradas que se dirigião ás fontes publicas onde os gados costumavão hir beber, chegava a fazer-se temido; vingativo e sanguinollento pois tendo varios cães de filla para com elles aterrar e amedrontar os seus vezinhos atiçava aos que por alli fazião caminho fazendo galla das mordeduras, e feridas que praticavão de sorte que alguns dos feridos ficavão reduzidos a tão lastimavel estado que forão logo ungidos.”

Neste extracto do documento, enviado ao Desembargo do Paço, vemos a câmara de Coimbra ser acusada de “molleza” e de ser “frouxa” por não tomar as providências convenientes para libertar o povo do que denominavam “escandalosa tirania e opressão”. A acusação não era, porém, totalmente justa. Com efeito, os oficiais concelhios esqueciam, ou não lhes interessava lembrar, que, em 1767, tinham reconhecido o domínio do Convento. De notar, também, que, a serem verdadeiras as acusações dos moradores, já na altura Valentim Marques teria usurpado terras e ninguém o acusou. Nem tinha força para o fazer. Na altura, Valentim Marques era



rendeiro e estava do lado dos Crúzios. Como cobrador das rendas, interessava-lhe que a matéria tributável aumentasse e, por isso, não lhe convinha que os campos incultos fossem considerados bens do concelho. Neste sentido interveio no processo, assim como o seu filho, para depor em favor do Convento.

Em 1773, a conjuntura era diferente. A actuação do provedor em favor dos foreiros e das câmaras deu uma nova imagem do poder régio abrindo a possibilidade de serem contrariados os poderes mais próximos que os oprimiam, em especial, o Mosteiro e Valentim Marques. De qualquer forma, acusar Valentim Marques Veloso constituía um arrojado desafio a um homem muito poderoso. Vejamos o que nos diz dele uma fonte da época:

“O supplicado Valentim Marques Senhor, tem patente de Capitão da ordenança, e he Alferes do Terço da Comarca desta Cidade de Coimbra, e Intendente das agoardentes da Companhia Geral da Agricultura do Alto Douro, e se trata com toda a estimação á Ley da Nobreza, com criados, e boa faca em que anda montado; o que tudo he bem notorio e do mesmo modo o zello e deligencia com que exercita as ditas occupações dando a execução as ordens, que lhe incumbem do Real Serviço de V. Magestade; e tambem como Superintendente do Subsidio Militar da decima á annos”.

Possuía ainda propriedades rústicas, um engenho de fazer azeite, outro de moer farinha e uma fábrica de fazer aguardente para a Companhia, com 4 alambiques “famosos”. A expectativa de que o poder central libertasse o povo deste “coq de village”, avivava a opressão e levava-o a pedir um “condigno castigo” para o “chamado Vallentim Marques que arrogandose dispotismo, e independencia pertende vexar e atropellar o Povo, privando o das Regallias, que os Senhores Reys predecessores de V. Magestade para sua comodidade lhe concederão”<sup>144</sup>.

Perante estas acusações, o Rei pediu informações ao corregedor. Entretanto, Valentim Marques defendia-se dizendo que eram falsas e movidas pelo “odio” que o povo tinha “a um sugeito de bem, abundante de fazenda e estimado pelas occupações que exercita e por se tratar á Ley da Nobreza”. Em sua defesa afirmava não ser usurpador dos bens alheios, dado que, todos os seus tinham sido adquiridos por meios lícitos.

---

<sup>144</sup> A.N.T.T., S.C., maço 166, doc. 21.

Quanto aos cães, alegava possuí-los apenas para guardar as suas terras situadas em lugares ermos, e, por isso, muito sujeitas a roubos e à entrada de gados, “tanto por omissão dos pastores, quanto pella má conduta daquelle povo rustico e ignorante, e de larga consciencia, que so tem o cuidado de guardar as suas fazendas e não cura do prejuizo, que cauza nas alheyas”. Não negava podere molestar as pessoas que entrassem nas terras durante a sua ausência pois quando estava presente chamava-os e logo lhe obedeciam, por estarem ensinados. (Métodos dos grandes dos meios rurais). Mais dizia que só possuía uma cadela, dado que o cão tinha aparecido morto. (Defesa e forma de agressão dos pequenos).

Também desmentia a acusação de ter denunciado os possuidores de fornos. Mas, ao mesmo tempo, afirmava serem desnecessários, dado existirem muitos em lugares limítrofes que satisfaziam as necessidades de telha. Além disso, chamava a atenção para o prejuízo que causavam, visto consumirem as lenhas que deviam servir para uso da comunidade e poluíam as águas com o barro tornando-a imprópria para o gado beber<sup>145</sup>. Não é difícil inferir que as necessidades de água e de lenha para quem possuía dois lagares e quatro alambiques eram muito grandes. Não seriam, assim, os interesses do povo que se pretendiam defender com a supressão de 2 fornos de telha, mas os próprios.

Entretanto o provedor levantava o sequestro de um forno de telha, graças à fiança dada por Valentim Marques a quatro moradores. Forma eficaz de silenciar acusações incómodas e de reduzir de novo os seus conterrâneos à obediência. Valentim Marques punha-se agora ao lado da população da Cordinhã na reivindicação da natureza de bens dos concelho dos maninhos.

Na sequência da queixa feita pelo Povo da Cordinhã ao provedor, este mandou pôr sequestro em todos os maninhos, bem como nos foros pagos pelas terras cultivadas outrora maninhas. E exigia títulos comprovativos do domínio senhorial<sup>146</sup>.

Ora, em Março de 1774, o Mosteiro obtivera na conservatória da Universidade duas sentenças a confirmar o seu domínio directo do território da Cordinhã. (Uma condenara a câmara de Coimbra a indemnizar os

---

<sup>145</sup> *Idem.*

<sup>146</sup> A.N.T.T., S.C., maço 166, doc. 25.

caseiros que tinham sido multados. Outra condenava os foreiros ao pagamento dos direitos dominicais).

Por seu lado, Valentim Marques, que, enquanto rendeiro, defendera intransigentemente o Mosteiro, tanto na causa dos maninhos da Cordinhã contra a câmara, como num libelo que os religiosos moveram, a seu pedido, contra os moradores do Pereiro, exigia agora uma doação expressa dos maninhos, confirmada pelo Rei nas últimas confirmações, único título que considerava válido para provar o domínio senhorial<sup>147</sup>. E assim punha a questão do domínio sobre as terras incultas da Cordinhã nas mesmas bases em que era posta nos coutos. Mas o Convento não podia apresentar doação, por as referidas terras serem de origem patrimonial. Limitou-se a mostrar contratos, reconhecimentos em tombos, sentenças.

O sequestro das terras e dos foros feito pelo provedor estimulou de novo Valentim Valentim a requerer ao Desembargo do Paço a adjudicação do olival e das terras vizinhas sequestradas. Fundamentava agora o seu pedido dizendo que estas eram dispensáveis do logradouro comum e que do seu desbravamento resultaria muita utilidade para o povo, pois aumentaria a sua produção de azeite e pão<sup>148</sup>.

Apesar dos argumentos, nada conseguiu. Em provisão enviada ao provedor a 15 de Julho de 1776, o Rei não deferiu o requerimento. Este diploma ordenou, no entanto, a manutenção do sequestro no que se referia ao domínio directo das terras, bem como às prestações nelas impostas, até que os tribunais se pronunciassem. Mas determinou, por outro lado, o seu levantamento no que se referia ao domínio útil das mesmas terras, para que continuassem a ser agricultadas. Quanto aos foros, mandou depositá-los em “mão segura” até que a sentença final decidisse a quem pertenciam<sup>149</sup>.

Entretanto, em 27 de Agosto de 1776, o tribunal da Suplicação confirmava a sentença dada pelo juiz privativo em 1774, condenando os moradores da Cordinhã ao pagamento dos direitos dominicais a Santa Cruz. Esta sentença ao confirmar o domínio directo dos Crúzios teve como resultado imediato o levantamento do sequestro dos foros. Os foreiros, ainda apresentaram embargos, mas a sentença não foi revogada<sup>150</sup>.

---

<sup>147</sup> A.N.T.T., S.C., maço 166, doc. 19.

<sup>148</sup> A.N.T.T., S.C., maço 166, doc. 25.

<sup>149</sup> *Idem*.

<sup>150</sup> *Sob sentença sivel de agravo ordinario a favor do Dom Prior... Contra os moradores da Cordinhã...* (A.N.T.T., S.C., maço 181).

Por sua vez, Valentim Marques já tinha, também, sido condenado pelo conservador da Universidade na pena de comisso, por não pagar foros de um olival e de um lagar. O poderoso foreiro tentou ainda impugnar a sentença, mas acabou por ser forçado a reconhecer o domínio senhorial<sup>151</sup>. Em Janeiro de 1780 pagou os foros de azeite que devia desde 1766.

Quanto ao olival incorrido em pena de comisso, os religiosos tomaram posse dele no mesmo mês. Foi recebida pelo procurador e dada pelo escrivão do concelho com o ritual tradicional, cortando ramos e atirando terra ao ar. Valentim Marques perdia, assim como perdiam os foreiros. Mas perdia apenas temporariamente. O olival regressou ao património da família, poucos anos depois. Com efeito, em Julho de 1787, o filho, o bacharel António Marques Veloso, adquiria o domínio útil do referido olival<sup>152</sup>.

## **6.2. O conflito entre o poderoso capitão-mor de Montemor-o-Velho e o mosteiro de Santa Cruz**

Roque de Macedo era para os Crúzios, a “pessoa mais poderosa” da Comarca porque era “rico”, “Capitam Mor” e “sobrinho do Procurador da Coroa Jose de Seabra da Silva”. Por todos estes motivos consideravam-no “o terror da Comarca”. De facto, o poderoso fidalgo de Verride não dava tréguas aos seus vizinhos da quinta de Almeara. Em 1775, tentou mais uma vez agregar à sua quinta do Cardal a da Cepa, que por sua vez estava anexa à de Almeara. Solicitou a apegação ao abrigo da lei de 1773<sup>153</sup>.

Tendo sido citados, os religiosos alegaram que a sua quinta não podia ser abrangida por esta lei dado fazer “um so corpo” com a de Almeara, da qual apenas a separava um caminho. Para além disso, era complementar de Almeara, pois fornecia-lhe a água para beber e regar o terreno próprio para cultivo das hortas. Abrangia ainda uma área “significante”, capaz de sustentar uma família visto ser tapada e possuir casas, terras lavradas, duas fontes e árvores de fruto: 421 oliveiras, 140 camoeseiras, 22 pereiras,

---

<sup>151</sup> A.N.T.T., S.C., maço 166, doc. 20.

<sup>152</sup> A.U.C., S.C., t. 47, liv. 161, f. 103.

<sup>153</sup> Fundamentava-se no seguinte passo do diploma: “Mando, que nas Quintas, ou Muradas, ou Valladas se adjudiquem aos Senhores dellas todas as porções pertencentes a Terceiros, que nellas forem encravadas, ou a ellas contiguas, pagando-as aos seus respectivos Donos com a terça parte mais das respectivas avaliações na sobredita fôrma” (*Collecção da Legislação Portuguesa*, vol. II, cit., p. 680).

115 larangeiras, 46 ameixeiras, 10 pessegueiros e 7 figueiras, para além de parreiras. Na opinião dos religiosos, o valor das suas quintas excedia em muito o da propriedade do capitão, mesmo com a subtração dos pauis que ele tinha usurpado ao Mosteiro.

Reafirmando o seu domínio directo sobre todas as terras cultivadas e incultas de Verride, conforme se provava pelo foral manuelino e pelo foral convencional, estranhavam ainda o pedido de agregação de um domínio útil com um domínio pleno. Apesar das alegações do Convento, o corregedor seguiu os trâmites do processo. A quinta foi vistoriada e os louvados das partes citados para arbitrar o seu valor. Em 29 de Maio de 1775, louvados e corregedor deslocaram-se ao local. Os primeiros divergiram, entretanto, no valor atribuído. Assim, enquanto o louvado do Mosteiro avaliou a quinta da Cepa em 1.800.000 réis o de Roque propôs 600.000<sup>154</sup>. Perante esta divergência, o corregedor exigiu um terceiro louvado.

Roque de Macedo começou por apresentar o capitão João António de Freitas, do Ameal, mas este escusou-se alegando não conhecer a quinta. Outros foram indicados mas as partes não chegavam a acordo. Entretanto, o Capitão acusava os Crúzios de estarem a impedir a execução da lei e sugeriu ao corregedor que escolhesse ele próprio o louvado, para “se proceder logo à referida adjudicação para não ficar ocioza aquella Ley, que o soberano tanto manda observar”. O corregedor designou um homem de Coimbra. Este avaliou a quinta do Capitão em 5.800.000 réis e a do Mosteiro em 1.300.000 (a apegção só podia ter efeito se a quinta a que se pretendia juntar o prédio valesse pelo menos 6 vezes mais)<sup>155</sup>.

Em 17 de Junho de 1776, o corregedor de Coimbra indeferiu o pedido de apegção, dado que o objectivo da lei era “adjudicar insignificantes predios e não quintas formais de consideravel valor”. Aquele oficial régio atendeu ainda ao facto de a quinta de Almeara depender da quinta da Cepa para “agua e horta”<sup>156</sup>.

<sup>154</sup> A forma de avaliação dos prédios fora fixada num Alvará de declaração e ampliação da Lei de 9 de Julho de 1773, datado de 14 de Outubro do mesmo ano: nas terras de lavoura que não andassem arrendadas estabelecera-se o valor correspondente ao número de alqueires de sementeira; nas arrendadas, o valor correspondente a 20 anos de rendas. Este alvará já ao tempo pretendia impedir “avaliações absurdas e conflitos de Jurisdição inadmissíveis” (*Collecção da Legislação Portuguesa*, vol. II, cit., pp. 711-712).

<sup>155</sup> *Idem*, p. 680.

<sup>156</sup> *Sentença civil contra Roque de Macedo porque se lhe denegou a agregação que queria fazer da quinta chamada da Cepa junto à de Almeara* (A.N.T.T., S.C., maço 20).

A situação é clara. O capitão Roque de Macedo, que já conseguira agregar à sua quinta paus retirados à quinta de Almeira, e confinantes com terras dele e de familiares, pretendia agora consolidar a sua posse subtraindo ao Mosteiro mais uma parte da reserva senhorial, aliás fundamental para a sobrevivência da quinta dos religiosos, na medida em que lhe fornecia a água.

Para este poderoso fidalgo e homem das Ordenanças o reinado de D. José foi um tempo propício ao reforço do seu poder e aumento do património, nomeadamente com os bens provenientes da denúncia que fizera contra os Crúzios e com os aforados à câmara de Verride e retirados à quinta de Almeira. Admitindo a existência de uma ligação familiar e de amizade com Seabra da Silva, Roque de Macedo Pereira reforçou o poder que já detinha com a ligação a um influente homem do poder central. Mas, em 1776, já não podia contar com este apoio, pois Seabra da Silva estava preso em Angola.

O seu poder a nível local continuava, no entanto, incólume. Na verdade, ao comandar-o-Velho 26 companhias de Ordenança distribuídas pelos concelhos de Montemor-o-Velho, Figueira aa Foz e Cantanhede, com o poder de aí recrutar homens, o fidalgo de Verride dominava na parte ocidental do actual distrito de Coimbra. Na verdade, dada a sua condição social, rede de influências e natureza do cargo, tinha possibilidade de manipular as oligarquias locais e ter na sua dependência e subordinação os homens que trabalhavam a terra no vasto espaço da sua jurisdição. Esta é a imagem que dele traçaram os Crúzios.

“Nam pode negar o Reo Roque de Macedo ser das pessoas da Governança da Commarca e por consequencia da sua mesma terra porque senam serve nella hé por se destinguir mais das pessoas que costumão servir e nam sam iguaes a ele mas por isso mesmo os que servem na Governança da terra o attendem e ele os derige de forma que nada obram sem o seu beneplacito nem se atrevem já mais a faltar a mais leve insinuaçam sua huns com o temor de que lhes faça os filhos soldados outros que os mande com repetidas Cartas aos Capitaens seus subalternos como sem necessidade tem feito ainda a homens formados na Universidade outros que os faça gastar o que nam tem acompanhando Levas de Soldados a Lisboa e outras partes; outros que os mande prender por qualquer leve motivo; e outros que os faça estar de guarda de dia e de noute em tempo de Inverno nas Searas e Culturas das suas fazendas como já tem feito no seu

campo chamado do Barram mandando prender aos que lhe nam obedeciam com promptidam dipois de os avizar pelos seus Cabos e sem lhes dar Salario nem de comer”<sup>157</sup>.

Esta imagem, ainda que traçada pelos seus adversários, não constitui um caso único. Com efeito, denúncias das arbitrariedades praticadas pelos capitães-mores repetem-se noutras fontes da época. Entre elas destaca-se o testemunho de Bacelar Chichorro que se nos apresenta como uma das vítimas de um capitão-mor, pelo facto de no exercício do cargo de juiz de fora se ter oposto às opressões exercidas por aquele sobre os camponeses<sup>158</sup>.

### **7. Os novos rumos da contestação anti-senhorial: Novas leis. Nova forma de interpretar as já existentes**

Como decorre do atrás exposto, no reinado de D. José processou-se uma mudança significativa na vida do senhorio de Santa Cruz de Coimbra. A poderosa instituição senhorial que, até esta altura, tinha mantido uma grande possibilidade de controle das tensões que ocorriam nas suas terras deixou de ter essa capacidade.

<sup>157</sup> A.N.T.T., S.C., maço 193, doc. 4, ff. 35(v)-36.

<sup>158</sup> “Na villa d’ Abrantes, aonde tive a honra de servir de Juiz de Fora, encontrei hum capitão mor que no tempo, em que fazia a Lavoira das suas terras, mandava buscar seis ou mais junctas de boys a diversos Lavradores que tinham filhos ou creados solteiros, e d’elles se servia de modo que findo o seu serviço, os vendião os donos para o cóрте por mettade do seu custo: No tempo dos amanhos do pão, ou vinhas mandava por hum Cabo da sua Ordenança notificar os trabalhadores, e finda a semana, ou serviço pagava com oito dias de cadea áquelles que tinhaõ a animosidade de lhe pedirem o seu vencido salario: Pela primeira vez que fui sabedor de hum semelhante dispotismo fiz huma admoestação ao dito Capitão mor e pela segunda lhe soltei os prezos, e dei ordem para que nas cadeas se lhe não recebessem outros sem me dar parte; esta segunda operação produzio todo o effeito, mas elle acabou com a minha judicatura. Os capitaes fazem pela sua parte não menos hostilidades em proporção da sua dependencia a que os ditos seus chefes se não oppoem visto que elles são reos dos mesmos e maiores delictos” (José de Abreu Bacelar Chichorro, *A Memória económico-política da Provincia da Estremadura*, publicada com introdução e notas por Moses Bensabat Amzalak, Lisboa, 1943, p. 96. Sobre o mesmo assunto ver ainda pp. 95-100).

Sobre a organização das Ordenanças cfr. António de Oliveira, “Levantamentos populares no Algarve”, em *R.P.H.*, t. XX, Coimbra, 1983, pp. 15-18; Joaquim Romero Magalhães, *O Algarve económico*, cit., pp. 337-342; Sérgio Cunha Soares, *O Município de Coimbra da Restauração ao Pombalismo*, ob. cit., pp. 53-180.

Um dos seus grandes esteios era, efectivamente, o privilégio de possuir justiça privativa e executores diligentes e eficazes. O conservador da Universidade julgava, por norma, a favor do Convento e os executores actuavam em conformidade com os seus interesses. Quanto aos foreiros, não recorriam, em regra, a outras instâncias judiciais, optando, muitas vezes, pela desistência. Esta foi a atitude que sistematicamente adoptaram, por exemplo, os enfiteutas de Quiaios. A partir de meados do século, a sua atitude mudou. Começaram a recorrer com mais frequência aos tribunais da Relação do Porto e da Suplicação de Lisboa. Alguns libelos nem chegaram sequer a passar pelo conservador.

O recurso aos tribunais superiores tornava mais complexa a defesa das demandas dado que aí encontravam interpretações jurídicas diversas das que normalmente fazia o juiz privativo do Mosteiro. A que mais perturbação veio trazer foi a que erigiu o foral manuelino como o principal título, e, em alguns casos único, comprovativo dos direitos senhoriais. A opção por este título tinha como objectivo apresentar o mosteiro de Santa Cruz apenas na qualidade de donatário de bens e direitos de proveniência régia. Foi com base na interpretação do foral que os enfiteutas recusaram o pagamento de rações de frutos não expressos no foral, bem como as formas de partir não conformes ao estipulado neste título.

Na primeira metade do século, as disposições do foral relativas à alienação de maninhos já tinham apoiado a reivindicação das câmaras no sentido de intervirem na decisão de alienação dos incultos. Na época pombalina, a questão dos terrenos incultos tornou-se uma questão central do debate sobre o regime senhorial. De notar, no entanto, que a base documental que constituiu o suporte da discussão sobre esta matéria foi a Provisão de 22 de Dezembro de 1766. Apoiadas neste texto legal, os oficiais concelhios exigiram aos senhores a apresentação de uma doação régia, considerada como único título comprovativo do domínio sobre as terras incultas. Por sua vez, os enfiteutas fundamentando-se no dispositivo das Ordenações Filipinas sobre sesmarias, bem como na suspensão de pagamento dos foros em Quiaios, tentavam confinar os direitos senhoriais ao “foro geral da terra”, que era para alguns a razão, ou, mais propriamente, o direito real de oitavo.

Desvalorizavam-se, assim, a posse imemorial, os tombos e as sentenças e ignoravam-se os contratos agrários. Ao mesmo tempo, procurava-se nos documentos produzidos nas instâncias do poder central os funda-



mentos para uma libertação dos “abusos” e opressões cometidas pelas casas senhoriais.

O período pombalino trouxe, de facto, à contestação anti-senhorial que seguia as vias legais, novas leis e uma nova forma de interpretar as já existentes. Entre a legislação publicada destaca-se a “Lei da Boa Razão”<sup>159</sup>. Esta Lei, de 18 de Agosto de 1769, veio “impor novos critérios de interpretação e de integração de lacunas do direito pátrio”<sup>160</sup>.

No preâmbulo dizia-se que um dos mais importantes objectos da atenção e do cuidado “das Nações mais polidas da Europa” tinha sido “o de precaverem com sabias providencias as interpretações abusivas que offendem a Magestade das Leis; desautorizão a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos Litigantes de sorte que no Direito e Dominio dos Vassallos não possa haver a provavel certeza, que só pode conservar entre elles o publico sossego”.

Ora, considerando o monarca que lhe competia facultar aos Povos “toda a possível segurança nas suas propriedades” e paz nas famílias perturbadas “por injustas demandas”, “animadas por frívolos pretextos tirados das extravagantes subtilezas com que aquelles que as aconselham e promovem, querem temerariamente entender as Leis mais claras”, decidiu definir alguns princípios que constituíssem “impreteríveis Regras para os Julgadores”. Neste sentido, esclareceu o disposto nas Ordenações sobre a jurisprudência da Casa da Suplicação e fixou como primeiros e principais instrumentos jurídicos que os juristas deviam utilizar: as Ordenações, as Leis pátrias e o Costume do Reino. Quanto a este, só seria válido o que fosse conforme ao espírito da Lei da Boa Razão e não fosse contrário à lei escrita e “tão antigo que exceda o tempo de cem annos”.

Como direito subsidiário privilegiava-se o das Nações cristãs e polidas da Europa. Ao mesmo tempo, reprovavam-se as normas do Direito

---

<sup>159</sup> Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769, declarando a autoridade do Direito Romano, e Canonico, Assentos, Estilos e Costumes (*Collecção da Legislação Portuguesa*, vol. II, pp. 407-415).

<sup>160</sup> Guilherme Braga da Cruz, “O direito subsidiário na história do direito português”, em *R.P.H.*, T. XIV, Coimbra, 1974, p. 28; Sobre o assunto cfr. Guilherme Braga da Cruz, ob. cit., pp. 279-312; António Manuel Hespanha, *A História do Direito na História Social*, Lisboa, 1978, pp. 73-88; António Resende de Oliveira, “Poder e Sociedade. A Legislação Pombalina e a Antiga Sociedade Portuguesa”, sep. de *O Marquês de Pombal e o seu tempo*. Número especial da *R.H.I.*, cit., t. I, pp. 51-91, Mário Júlio de Almeida Costa, *História do direito português*, Coimbra, 1989, pp. 356-662.

Romano contrárias à Boa Razão, em especial as Glosas de Acúrsio e comentários de Bártolo. Esta Lei veio, assim, criar condições para uma modernização do direito nacional, ao limitar o recurso ao Direito Romano e ao permitir a utilização da literatura jurídica iluminista e, posteriormente dos códigos europeus, como direito subsidiário.

Este diploma não trouxe, porém, a “certeza” que se pretendia ao direito<sup>161</sup>. Os Estatutos da Universidade vieram depois fixar o critério da “Boa razão” pelo uso moderno que faziam as nações “mais iluminadas e polidas” da Europa. Com os Estatutos pombalinos, introduziram-se alterações ao nível do ensino do direito que irão ter incidências ao nível da prática jurídica<sup>162</sup>. “Criar jurisconsultos uteis ao Estado” era uma das necessidades apontadas por D. Francisco de Lemos<sup>163</sup>. Entre os homens ligados à reforma jurídica pombalina permitimo-nos destacar Pascoal José de Mello Freire dos Reis, eminente jurista que na nova cadeira de Direito Pátrio transmitiu, através da palavra e dos seus compêndios, conhecimentos teóricos que futuros advogados aplicaram nas demandas geradas nos campos de Coimbra<sup>164</sup>.

A legislação sobre propriedade concentrou-se nos anos finais da década de sessenta, coincidindo com o ponto culminante da crise comercial<sup>165</sup>. Expressão de uma viragem para o espaço interno no sentido de resolução de problemas financeiros com que se debatia o Estado, as leis visavam,

---

<sup>161</sup> “É sabido que a lei de 18 de Agosto de 1769, ao deixar a cada juiz a faculdade de avaliar por si a “Boa razão das normas do direito romano, que tinha perdido toda a autoridade externa, assim como de avaliar os princípios de direito natural, de que não forneceu um critério exequível deixou a jurisprudência entregue ao maior arbítrio” (Mário Reis Marques, “O Liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Suplemento, vol. XXIX, Coimbra, 1986, p. 88).

<sup>162</sup> “Do ponto de vista pragmático procurava-se racionalizar a investigação e o ensino do direito, assim como responder às necessidades práticas do foro, sintetizando o direito romano, personalizando o direito pátrio e, sobretudo, esclarecendo acerca dos novos métodos (de interpretação e integração das lacunas) introduzidos pela lei da Boa Razão”. Assim sintetiza Mário Reis Marques os objectivos dos autores dos Estatutos para o Ensino (ob. cit., p. 38).

<sup>163</sup> Mário Reis Marques, ob. cit., pp. 41-42.

<sup>164</sup> Sobre Mello Freire ver o estudo de Mário Júlio de Almeida Costa em “Temas de História do Direito”, pp. 16 e segs.

<sup>165</sup> Sobre o assunto ver: Jorge Borges de Macedo, *A situação económica no tempo de Pombal*, cit., cap. IV e V; António Resende de Oliveira, ob. cit.

simultaneamente, a criação de condições para promover o investimento na terra, o cultivo dos campos e suprimir abusos. A tentativa de harmonizar o “Direito do Domínio e da Propriedade” dos particulares com o interesse público está expressa em vários diplomas<sup>166</sup>.

Os preâmbulos dos textos legislativos dão-nos conta da necessidade de introduzir alterações mais profundas e mais consentâneas com as novas ideias e exigências do tempo (caso das leis sobre vínculos: morgados e capelas)<sup>167</sup>. O legislador ficou, contudo, por reformas pontuais. Elas tocaram, no entanto, em aspectos fulcrais do regime de propriedade: os vínculos<sup>168</sup>, o regime de sucessão<sup>169</sup>, a administração e aforamento dos bens dos concelhos<sup>170</sup>, o parcelamento da terra e o aproveitamento do espaço de cultivo<sup>171</sup>. Estes diplomas visavam a regularização das receitas dos municípios e conseqüentemente o aumento das devidas ao Estado (lei sobre bens dos concelhos), a atracção de capitais à terra e a organização mais racional dos espaços de cultivo (lei relativa ao regime de morgadio, sucessão e emparcelamento).

De grande alcance foi, igualmente, a fracassada tentativa de fazer confirmações gerais, medida que, a realizar-se, teria permitido controlar os bens, direitos e privilégios usufruídos pelos donatários. Poderemos assim afirmar que condicionalismos do tempo, nomeadamente, os poderosos interesses sociais, terão impedido a aplicação de diplomas que visavam um aumento da riqueza proveniente da agricultura.

---

<sup>166</sup> Este princípio é explicitado no preâmbulo da Lei sobre união e divisão de prédios (*Collecção da Legislação Portuguesa*, vol. II, cit., p. 679).

<sup>167</sup> Sobre a contradição existente entre “as exigências da rendabilidade capitalista da agricultura” e a “política de conservação da base fundiária das grandes famílias nobres” ver: António Manuel Hespanha, “O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal”, cit., pp. 230-232.

<sup>168</sup> Lei de 4 de Julho de 1768 declarando nulas as consolidações dos prazos das corporações de mão morta; Lei de 9 de Setembro de 1769 sobre capelas insignificantes. Lei de 3 de Agosto de 1770 regulando os Morgados.

<sup>169</sup> Lei de 25 de Julho de 1766 acerca de testamentos e últimas vontades.

<sup>170</sup> Lei de 23 de Julho de 1766.

<sup>171</sup> Lei de 9 de Julho de 1773 acerca da divisão e união de prédios e sobre encravados, pp. 678-683. Alvará de 20 de Junho de 1774 para a conservação dos lavradores do Além Tejo nas herdades que cultivavam.

A reacção que suscitaram algumas leis no mundo rural, em especial as referentes a bens do concelho e consolidações, exprimiram claramente a necessidade de reformas mais profundas, que passariam necessariamente pela reforma dos forais, por eventuais mudanças no regime enfitêutico e por uma clarificação e actualização do quadro legal em vigor.

Esta reacção, que se traduziu em movimento de contestação anti-senhorial, foi protagonizada, na região de Coimbra, como vimos, fundamentalmente pelas elites locais, os oficiais concelhios e os homens ligados à estrutura das Ordenanças. O objectivo destes últimos, nomeadamente os de Valentim Marques e Roque de Macedo era, sem margem para dúvida, aproveitar-se da conjuntura para aumentar o seu património. A luta prosseguida pelos primeiros tinha um espectro social mais vasto. Com efeito, ela visava uma libertação do domínio senhorial que dizia respeito a todos os que partilhavam com o Convento a produção dos seus campos.

No entanto, o destino dado às terras devolvidas às câmaras de Verride e Quiaios levam-nos a pensar que estas também privilegiavam interesses de “poderosos locais” em detrimento dos da comunidade (as terras retiradas da quinta de Almeira foram aforadas ao capitão-mor e as devolvidas à câmara de Quiaios a um bacharel) senhores locais que visavam apenas a satisfação dos seus interesses em prejuízo dos da comunidade, como nos revelou o conflito entre o Alferes da Cordinhã e o povo desta localidade.

O movimento de contestação anti-senhorial desenrolado nas terras do senhorio de Santa Cruz revelou-nos, de facto, outros opressores para além dos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho.

De salientar ainda que dadas as lacunas legais existentes, diplomas que vieram solucionar problemas pontuais passaram a constituir ponto de referência e a ser interpretados como expressão de uma política régia que se tentou aplicar a outros casos.

Destacamos os seguintes:

**A abolição dos censos e foros usurários no Algarve:** por Alvará de 16 de Janeiro de 1773, o Rei mandava reduzir os censos reservativos no Algarve a 5%. Ordenava, entretanto, a apresentação dos títulos comprovativos da sua posse, perante uma Junta especialmente constituída para o efeito, sob pena da sua extinção. Mas nem todos os cobradores de censos possuíam prova documental. Na sua falta, invocaram a posse imemorial da cobrança. Em Agosto do mesmo ano, o monarca considerava dolosa esta atitude e, em consequência, ordenava que se extinguissem os foros

censos e juros cujos títulos não fossem apresentados. Em relação aos documentados mandou-os reduzir à terça parte<sup>172</sup>.

A redução a 5% dos censos reservativos usurários no Algarve, bem como a supressão daqueles para os quais não fossem apresentados títulos, era uma medida que os foreiros viam de bom grado generalizar-se a outras prestações e a outros espaços. O protesto contra os foros excessivos, bem como a exigência da apresentação do título comprovativo da posse, foi uma reivindicação constante dos foreiros de Santa Cruz.

**A reposição do “titullo primordial”:** o Alvará que devolveu “pleno domínio e posse” aos moradores da serra de Tavira das terras que agricultavam, diploma que mereceu já a nossa análise, é um caso expressivo da sobreposição do “titullo primordial” a outros que vieram alterar o que nele estava fixado.

**A sobreposição dos forais a outros títulos:** o foral manuelino da Vila de Arruda substituiu a colheita em géneros por uma importância em dinheiro. Os donatários pediam um quantitativo em géneros baseados em duas sentenças: uma anterior ao foral datada de 1444 e outra posterior, datando de 1533. Em 1766, nova sentença baseada nas anteriores, condenava o povo ao pagamento da colheita em géneros. O Rei, por alvará de 14 de Junho de 1776, atendendo a que, no Foral, não estavam averbada a emenda nem o Alvará de D. João III que a teria autorizado, o que se considerava a “forma authentica, e legitima de se alterarem, ou declararem as Leis dos Foraes”, ordenou que se cumprisse o disposto no foral manuelino<sup>173</sup>.

A sobreposição do foral a uma “escritura de transacção” é o que se verifica também num diploma de 1776 referente a Porto de Mós. Em 1691, os moradores de Porto de Mós e o procurador da Fazenda da Casa de Bragança haviam feito um contrato através do qual reduziram as jugadas e oitavos a rendas certas. Numa intervenção régia motivada por discórdias entre os almoxarifes e rendeiros da casa de Bragança e os moradores de Porto de Mós, o Rei ordenou que a cobrança se fizesse de acordo com o foral pagando os lavradores e seareiros aquilo que estava fixado naquele

---

<sup>172</sup> *Collecção da Legislação Portuguesa*, vol. II, cit., pp. 640 e 700.

<sup>173</sup> *Idem*, vol. III, pp. 96-97. De acordo com este princípio os moradores de Cadima podiam retirar “pão para ceifeiros”, dado que a sentença de 1517, que segundo o Mosteiro alterara o foral, também não estava averbada no original existente na Torre do Tombo.

título. Permitia-se, contudo, que se estabelecessem avenças com os rendeiros<sup>174</sup>.

**A identificação entre jugadas e oitavos:** a recusa de pagamento das jugadas por parte de certos privilegiados é um fenómeno de que nos dão conta alguns diplomas pombalinos. Uma forma de tentar fugir ao pagamento da jugada era estabelecer uma distinção entre este tributo e o oitavo (que podia ser prestação enfitêutica).

Em alvará de 25 de Maio de 1776, o Rei veio declarar que jugadas e oitavos eram “Direitos reaes”. Mais determinou que só poderiam ser isentas do pagamento de jugada as pessoas que por “leis, Alvarás ou Decretos” mostrassem que lhe tinha sido concedido privilégio especial.<sup>175</sup>

**A tributação de culturas não expressas no foral:** legislador mostrou-se de uma forma geral receptivo à repressão de abusos senhoriais, fundamentalmente daqueles que constituíam extrapolações de doações e lesavam as receitas do estado. Mas, por sua vez, a coroa manifestou uma grande intransigência na manutenção dos direitos reais impostos em terras reguengas. Vejamos o que ocorreu nos reguengos pertencentes ao Hospital Real das Caldas da Rainha.

Em 1775, as terras estavam desorganizadas e os foreiros recusavam-se a pagar as jugadas de pão, vinho e linho. A fim de regularizar esta situação, o Rei mandou fazer um Tombo para reorganizar as terras. Desde logo avisou os foreiros que se não apresentassem títulos incorriam em pena de comisso.

Outro problema existente nestes reguengos era o da recusa do pagamento de renda da fruta de pomares que tinham vindo a plantar-se, com a alegação de que a razão dos pomares não estava expressa nos forais. Ora neste documento considerou-se “errado fundamento de não ser especificado nos Foraes a contribuição de semelhantes fructos, sem atenção, a que no tempo dos ditos foraes se não achavão as terras occupadas com taes pomares, que só vierão a plantar-se nestes ultimos annos com tal augmento, que presentemente constituem a maior parte dos fructos dos ditos reguengos”. Nestas circunstâncias determinou-se que dos

---

<sup>174</sup> *Idem, Ibidem*, pp. 101-103. O disposto neste diploma, bem como no anterior alimentava as expectativas dos foreiros de Verride de repor em vigor o foral manuelino e rejeitar o foral convencional.

<sup>175</sup> *Idem, ibidem*, pp. 86-89.

campos ocupados pelos pomares se pagasse a ração de cereal que poderiam produzir, fixado por justas avaliações<sup>176</sup>.

Este diploma passou a constituir referência constante nos debates sobre esta matéria. Saliente-se que este texto legal é um bom indicador da existência de critérios diferentes na forma de decidir em matéria de tributação. Com efeito, enquanto no caso de encargos devidos a senhores se ordenava o cumprimento estrito da letra do foral, em matéria de direitos devidos à Coroa decidia-se em função das novas realidades, de modo a não prejudicar as receitas do Estado.

Os diplomas que acabamos de apresentar deixam-nos entrever um fenómeno de reacção aos encargos que recaíam sobre os campos, em diversos pontos do país. De notar ainda que eles indiciam um movimento de recusa a tributos exigidos pelos senhores e pela Coroa; recusa que decorre de um reforço da exigência das entidades receptoras de rendas, em conjuntura económica e financeira difícil.

Este movimento irá prosseguir. Na verdade, as expectativas criadas em torno das leis e da intervenção régia na vida do senhorio de Santa Cruz, expectativas que alimentaram o movimento de contestação anti-senhorial no tempo de Pombal eram demasiado fortes para sucumbirem com o Ministro de D. José.

A entrega de baldios à câmara de Quiaios, a demolição do muro de Almeira e a entrega à câmara de Verride do pedaço de baldio integrado nesta quinta, a administração por Roque de Macedo dos bens denunciados e a sentença que confirmou a integração do Campo de Anquinhos num morgado ficaram como símbolos da vulnerabilidade do poderoso mosteiro de Santa Cruz.

A Provisão de 22 de Dezembro de 1766 constituía-se como símbolo da afirmação do poder central e da repressão dos abusos do poder senhorial.

---

<sup>176</sup> *Idem, ibidem*, pp. 28-29.

## Capítulo IV

### Dos anos 80 do século XVIII às Invasões Francesas: num tempo de subida de preços e grande concorrência às rendas intensifica-se a contestação anti-senhorial

#### 1. Os anos 80 do século XVIII: um tempo de recuperação de direitos e privilégios

Em Agosto de 1777, Coimbra recebia festivamente D. Miguel da Anunciação. O Prelado passou a primeira noite no mosteiro de Santa Cruz para “beijar as mãos” de Suas Altezas os “meninos de Palhavã”, que voltavam a residir neste Convento. Esta foi “a causa principal” da escolha do Mosteiro. A outra era “o amor” com que este bispo estimava “viver na sua comunidade e mostrar-se continuamente, athe nos habitos, hum dos mais amantes filhos della”<sup>1</sup>.

A reabilitação de D. Miguel da Anunciação significava o fim de um tempo muito difícil para Santa Cruz. A conjuntura política voltava a ser muito favorável para os Cónegos Regrantes. D. Maria I devolvia aos religiosos a protecção especial que sempre lhe tinham dedicado os monarcas e que fora perturbada no reinado anterior. Era, portanto, tempo de revogar decisões judiciais que não tinham respeitado velhos privilégios. O primeiro sinal chegou seis meses depois do regresso do bispo de Coimbra.

Em 4 de Maio de 1773, o Desembargo do Paço condenara os Crúzios ao pagamento da dízima das sentenças com o argumento de que o privilégio da isenção, concedido por D. Afonso Henriques, fora anulado pelo Regimento das dízimas. Em 21 de Fevereiro de 1778, o Desembargo do Paço declarou sem efeito a execução a que se procedera, na sequência da decisão anterior. Os juízes consideraram agora que “ainda que o Privilegio não estivesse claro bastava para sua observancia as repetidas sentenças que se tem proferido a favor do dito mosteiro de Santa Cruz”<sup>2</sup>. Ao Regimento

---

<sup>1</sup> Manuel Augusto Rodrigues, “Pombal e D. Miguel da Anunciação, Bispo de Coimbra”, cit., p. 257.

<sup>2</sup> A.N.T.T., S.C., maço 171, doc. 97, f. 73.



das Dízimas não se fez qualquer referência. O contratador da chancelaria ainda apresentou embargos, mas não foi atendido<sup>3</sup>.

Os vastos privilégios de Santa Cruz de Coimbra, muitos dos quais datavam dos inícios da nacionalidade, voltavam a sobrepor-se às leis gerais. Esta decisão judicial prenunciava uma mudança de atitude em relação aos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho e criava expectativas de revogação de outras ordens régias que haviam perturbado a vida interna da comunidade, no reinado anterior.

Um dos desejos mais profundos dos Crúzios era a anulação dos diplomas que tinham suspenso a reforma de Frei Gaspar da Encarnação, continuada por Frei Francisco da Anunciação. Este desejo concretizou-se em Fevereiro de 1780. Com efeito, nesta data a Rainha ordenou que “todos os Negocios relativos ao Governo e Disciplina” da Congregação ficassem “no mesmo Estado” em que estavam antes de se expedirem a Provisão e os referidos Avisos<sup>4</sup>. Em Abril do mesmo ano, a Congregação recuperava os mosteiros de S. Salvador de Grijó e de Santa Maria de Refoios<sup>5</sup>.

Como corolário da protecção especial concedida ao Mosteiro onde repousavam os primeiros Reis, em Janeiro de 1789, D. Maria assinava um alvará ordenando a devolução aos Crúzios dos bens denunciados por Roque de Macedo, os quais seriam entregues imediatamente “no cazo de elles se julgarem devolutos e vagos para a Real Coroa”, ou depois da morte do denunciante “no cazo de se julgarem a favor deste em sua vida”<sup>6</sup>.

O regozijo foi grande no Convento. Manifestando o seu reconhecimento por esta e outras manifestações de benevolência da Rainha, os Cónegos decidiram em capítulo celebrar todos os anos no dia 18 de Dezembro, dia da Expectação do Parto de Nossa Senhora, uma missa solene com o Santíssimo Sacramento exposto e no fim um “Te Deum” em acção de graças pela conservação da “preciosa” vida da “Benevola Rainha”.

---

<sup>3</sup> Por seu lado os Cónegos Regrantes solicitaram que lhes fosse passada uma certidão desta Sentença para “seu Titullo” (A.N.T.T., S.C., maço 171, doc. 97).

<sup>4</sup> O facto está expresso numas folhas completamente riscadas do livro dos Assentos dos Capítulos. Estas folhas continham o registo de uma Provisão de 9 de Dezembro de 1768 e de Avisos régios enviados no mesmo mês e em Fevereiro do ano seguinte. Foram mandadas riscar pela Rainha (A.N.T.T., S.C., Capítulos, liv. 55, ff. 207-207v).

<sup>5</sup> Santa Cruz como cabeça da Congregação teve, no entanto, de indemnizar os compradores destes Mosteiros.

<sup>6</sup> A.U.C., S.C., t. 49, liv. 129, ff. 137v-138v.

No mesmo dia, os Cónegos que não tivessem encargos ofereceriam a missa em intenção “de toda a Real ascendencia”. A expressão da gratidão manifestar-se-ia para além da vida da Rainha através da celebração de um Aniversário Solene de Ofício e Missa pela Alma de Sua Majestade e de todas “as pessoas Reaes já falecidas”<sup>7</sup>. Neste capítulo, os Crúzios reconheciam que D. Maria I herdara com “o ceptro” não só “as virtudes”, mas também “a Protecção que esta Congregação experimentou dos Senhores Reys deste Reino desde o Principio”.

A atitude régia em relação aos Cónegos Regrantes insere-se, no entanto, numa política global a respeito das Ordens Religiosas. Com objectivo de analisar a situação financeira das casas monásticas e estudar as medidas destinadas a assegurar a base material necessária à observância da vida regular, foi criada, em Novembro de 1789, a “Junta de Exame do Estado actual e Melhoramento das Ordens Regulares”<sup>8</sup>.

O regresso à normalidade na vida do Mosteiro, bem como de outras casas senhoriais, implicava a criação de condições que permitissem uma cobrança eficaz das rendas. Um dos factores perturbadores da ordem eram as demandas que se enredavam nos tribunais alimentadas por interpretações divergentes, tecidas em torno das leis publicadas no reinado de D. José, das extravagantes e do velho texto das Ordenações Filipinas.

Neste contexto, tornava-se premente uma reforma do direito vigente, de modo a fixar “huma clara, certa e indubitavel intelligencia das Leis”. Com este objectivo, por decreto de 31 de Março de 1778, foi criada uma junta de Ministros “para o exame e correcção da Legislação, e para formalizar um novo Codigo”<sup>9</sup>. A esta junta foi atribuída a função de fazer uma reforma das Ordenações Filipinas no sentido de suprimir normas antiquadas, total ou parcialmente revogadas, esclarecer aquelas que vinham levantando dúvidas na prática forense e todas as que pediam “reforma e inovação”<sup>10</sup>. Enquanto se esperava o novo Código suspendeu-se “interinamente a execução de algumas leis”<sup>11</sup>.

<sup>7</sup> A.N.T.T., S.C., Acta do capítulo Geral de 5 de Junho de 1789, maço 76.

<sup>8</sup> *Collecção da Legislação Portuguesa*, cit., vol. III (1775-1790), pp. 572-573.

<sup>9</sup> *Idem*, pp. 163-164.

<sup>10</sup> *Idem*. Sobre os objectivos deste projecto ver: Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, Coimbra, 1989, pp. 372-376.

<sup>11</sup> Lei de 17 de Abril de 1778, *Collecção da Legislação Portuguesa*, cit., vol. III, pp. 180-181. Entre as leis que foram suspensas destacam-se os diplomas referentes à

Ao mesmo tempo, alguns diplomas dissuadiam as expectativas criadas pelos enfiteutas em torno de leis publicadas no reinado anterior. Foi o caso da legislação sobre foros usurários no Algarve. O prazo para os detentores de censos apresentarem os títulos comprovativos do direito que tinham à cobrança expirara em 1779. Ora, de acordo com disposto nos alvarás de 1773 os tributos deviam ser extintos. Todavia a Rainha, por alvará de 15 de Julho, deste ano, decidiu conceder mais 4 meses aos detentores desses tributos para apresentarem os documentos comprovativos. Aceitavam-se, agora, como prova, as certidões de tombos, verbas de testamento e “posse immemorial de cobrar”. Estes documentos não eram, porém, considerados suficientes para julgar da legitimidade dos censos. Estabelecendo uma solução de compromisso, determinou-se que na falta dos títulos originais se reduzissem para metade as prestações pagas.

A legislação sobre foros usurários no Algarve tinha sido interpretada como uma medida que manifestava a receptividade régia para a diminuição dos tributos excessivos e, como tal, acalentou a esperança de outras reduções ou até anulações de encargos que recaíam sobre a agricultura. Ora, este diploma veio esclarecer que a redução prevista nos alvarás de 16 de Janeiro e 19 de Julho de 1773 se aplicava apenas a “Fóros censos” e não a “Fóros Enfytheuticos”, nem aos “Direitos Reaes e Fóros” que pagavam as terras dos reguengos<sup>12</sup>.

A Rainha foi mais além na conservação dos encargos decorrentes de contratos enfiteuticos. O laudémio era um direito ciosamente defendido pelos senhores. Pelo seu valor económico e, também, pelo facto de ser pago em reconhecimento do domínio directo. Era, no entanto, difícil de controlar, dado o seu carácter ocasional. A conjuntura que se viveu nas décadas de 60 e 70 foi propícia a que as alienações se efectuassem à revelia das casas senhoriais, sem que tivessem sido antecedidas de pedido de

---

união e divisão de prédios. Apenas se mantiveram os parágrafos em que se permitia aos particulares adquirirem as árvores pertencentes a outros proprietários plantadas nas suas terras e a supressão de serventias que não conduzissem a fontes, pontes ou terrenos sem outro acesso.

<sup>12</sup> *Collecção da Legislação Portuguesa*, cit., vol. II, pp. 227-228. De notar a distinção que se faz neste diploma entre censos e foros enfiteuticos, bem como a preocupação de prevenir que a legislação sobre foros usurários não se aplicava aos direitos reais e aos foros dos reguengos.

licença e pagamento do respectivo laudémio<sup>13</sup>. Com o objectivo de evitar a fuga ao pagamento deste direito, bem como impedir transacções do domínio útil sem o conhecimento do detentor do domínio directo, a Rainha, a pedido dos senhores, ordenou aos tabeliães que não fizessem escrituras de vendas, trocas e arrematações de bens foreiros sem a apresentação de documento comprovativo da concessão de licença e do pagamento dos laudémios, sob pena de perdimento dos seus officas e nulidade dos contratos<sup>14</sup>.

Aos mosteiros da Congregação de Santa Cruz foi concedida esta mercê em 10 de Novembro de 1783<sup>15</sup>. Em Julho deste ano, os Crúzios, com o objectivo de recuperarem os laudémios em atraso, decidiram entregar a cobrança a pessoas “fieis” com “o ajuste de dez hum”<sup>16</sup>.

As expectativas criadas nos campos em torno da legislação pombalina demonstraram a premente necessidade de alteração do quadro jurídico que regulamentava a produção e comercialização dos géneros agrícolas. Por outro lado, a chegada a Portugal das notícias referentes a mudanças na agricultura que se estavam a operar em França e Inglaterra, graças à aplicação de uma “legislação sábia”, reforçava este sentimento<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> Na abadia de Tibães registou-se uma grande diminuição dos ingressos provenientes dos laudémios, bem como de outras prestações, desde 1755 a 1783. Segundo Aurélio de Oliveira, a perda dos laudémios estacionou em 1780-3 graças à provisão régia de 15 de Março de 1779 (Aurélio de Oliveira, “A renda Agrícola Agrícola em Portugal durante o Antigo Regime”, cit., pp. 30-32).

<sup>14</sup> Em 1781 o Cabido da Sé de Braga havia obtido Provisão do mesmo teor. Em 1787 a mesma mercê foi concedida ao Real mosteiro de Santos. Antes deste, muitas outras casas senhoriais tinham solicitado e obtido a mesma graça: nesta Provisão referem-se o Colégio da Santa Igreja Patriarcal, a Universidade de Coimbra, o Abade Geral da Ordem de S. Bento e “outras muitas Comunidades religiosas” (*Collecção de legislação Portuguesa*, cit., vol. III, pp. 295-6, 427-8).

<sup>15</sup> Provisão datada de 10 de Novembro de 1783 (A.N.T.T., S.C., maço 132).

<sup>16</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55, f. 236(v).

<sup>17</sup> A inobservância das leis agrárias foi uma das causas da decadência da agricultura apontadas por Luís Ferrari Mordau (Moses Bensabat Amzalak, *O Despertador da Agricultura de Portugal e o seu Autor o Intendente D. Luiz Ferrari Mordau*, Lisboa, 1951). “A falta de observancia de muitas das nossas Leys; a má intelligencia e rigida execução de outras” foi apontada por Chichorro como um dos obstáculos ao adiantamento dos diferentes ramos da indústria (ob. cit., pp. 60-64). A mesma opinião exprimia Vandelli quando afirmava “não é bastante ter boas Leis mas é necessario fazê-las observar” (Domingos Vandelli, *Plano de uma lei agraria*, s/d, f. 5v, citado por José Luís Cardoso, *O pensamento economico em Portugal nos finais do século XVII (1780-1808)*, Lisboa 1989, p. 59). Por sua vez, Veríssimo Álvares da Silva confiava que “as Leis agrárias que se esperão, desterrarão a ociosidade, fomentarão a Indutria,

Afirmava-se, por isso, cada vez mais urgente, uma legislação que promovesse o arroteamento de terras e a supressão dos obstáculos jurídicos ao aproveitamento mais racional da área cultivada. Com este objectivo, apelava-se aos monarcas para que exercessem o “domínio eminente” ou “supremo poder”, faculdade que lhes permitia dispor dos bens dos particulares em função da utilidade pública<sup>18</sup>.

O reinado de D. Maria veio, porém, frustrar as esperanças daqueles que sonhavam com novas leis que removesses os entraves de ordem jurídica ao desenvolvimento da agricultura. A suspensão de leis publicadas no tempo de D. José, bem como a legislação referente a tributação agrícola, publicada nos primeiros anos do reinado de D. Maria, mantinha incólume o regime senhorial nas suas estruturas fundamentais.

O foral concedido ao Reguengo de Tavira, em 1 de Junho de 1787, documento em que se reproduz o modelo de organização da terra e de distribuição da produção agrícola existente nos domínios senhoriais, é bem exemplificativo da política régia<sup>19</sup>. D. Maria mandou fundar o convento do Santíssimo Coração de Jesus no lugar denominado Casal da Estrela, em Lisboa, para as Religiosas Carmelitas Descalças. Para seu “dote e subsistencia”, doou-lhe os bens do reguengo da cidade de Tavira cujos bens estavam incorporados na Coroa, desde 1715. Para reorganizar as terras (medir, demarcar e encabeçar as pequenas parcelas) e regularizar algumas situações (prazos divididos, vinculados, subenfititeucados três e quatro vezes), a Rainha mandou fazer um tombo. Deste resultou um documento contendo “todas as regras, e providencias sobre os referidos bens, emprasamentos, fóros, e direitos delles, declarando o modo com que

---

premiarão o merecimento, farão reinar a abundância, segurarão a publica felicidade do Povo Portuguez” (Veríssimo Álvares da Silva, “Sobre a Agricultura desde o tempo dos Romanos até ao presente”, *Memórias Economicas da Academia*, T. V, Lisboa, 1815, p. 122).

<sup>18</sup> Invocando a legislação publicada no reinado de D. José escrevia Domingos Nunes de Oliveira: “Eis aqui tambem o Direito porque os nossos soberanos regulão não só a cultura dos Maninhos, Baldios, e proprios das Cameras, mas tambem mandão arrancar vinhas, e ordenão as qualidades de sementeiras que devem fazer-se, e suspendem outras ainda nas terras dos particulares” (Domingos Nunes de Oliveira, *Discurso Jurídico Economico-Político em que se mostra a origem dos pastos que neste Reino chamão communs...*, Lisboa, 1788, p. 23).

<sup>19</sup> *Collecção de Legislação Portuguesa*, cit., pp. 432-444.

devião ser arrecadados”, que ficou denominado como “Foral e Regimento do Reguengo de Tavira”.

Detenhamo-nos um pouco no disposto neste documento. Quanto a tributos, foram fixadas quotas de frutos de quarto, quinto e oitavo, segundo a qualidade dos terrenos, “de tudo o que os ditos bens produzirem, e nelles Deos der”. A partilha seria feita na eira, lagar “e mais lugares competentes”, na presença do procurador do Convento ou do rendeiro. Para os moinhos, foi fixado o foro de metade do rendimento. Às freiras foi ainda atribuído o direito banal de moinhos e lagares e o relego. Quanto à arrecadação das rendas seria efectuada por rendeiros que foram avisados para não fazerem avenças ou contratos por “coisa certa e sabida”.

Aos foreiros do reguengo foi concedido o privilégio dos reguengueiros, ficando assim isentos de encargos de concelhos, escusos de fazerem vigias, guardas e darem aquartelamentos. Determinou-se ainda que as religiosas podiam fazer consolidações, por se ter considerado que, sendo os bens reguengos, eram feitas em favor da Coroa.

O regime de tributação e sistema de cobrança, definidos neste foral de 1787, era, deste modo, nos seus traços essenciais, o que vigorava nas terras de Santa Cruz e nas de outros senhorios da região de Coimbra.

### **1.1. Numa conjuntura política favorável, o Mosteiro tentou recuperar todos os seus direitos e fazer cumprir os seus títulos**

No quadriénio de 1776-80 as rendas registaram uma descida relativamente aos valores atingidos em 1772. Os anos de 1779-80 foram ainda marcados por alguma incerteza para os rendeiros: as rendas do termo de Coimbra, com excepção de Murtede, ficaram por arrematar; por seu lado, as do termo da Figueira, bem como a de Mira, foram arrematadas, registando até um aumento nos preços do arrendamento.

Em 1784 instalou-se a confiança. Com efeito, a partir desta data, homens de negócio, mercadores e capitães concorreram às arrematações, aumentando os lanços em sucessivos quadriénios. Até aos finais da década, as rendas do termo de Coimbra mantiveram ligeiras subidas. As do termo da Figueira registaram um acentuado aumento, em 1788. O mesmo aconteceu em Verride e Santa Eulália. Foi, no entanto, na década de 90 que a subida se acelerou para atingir os valores mais elevados na viragem do século<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Ver gráficos em apêndice.

A conjuntura política e económica era favorável à expressão das exigências das entidades senhoriais. Neste contexto, os Crúzios, assumindo uma atitude de reacção senhorial, desenvolveram múltiplos esforços no sentido de recuperarem todos os “direitos dominicais”, na região de Coimbra e fora dela.

Em algumas unidades de renda, o Mosteiro foi bem sucedido, tendo os foreiros ocorrido prontamente a reconhecer o seu domínio directo. Foi o que aconteceu em Vilela e em Oliveira do Barreiro, rendas do termo de Viseu. Aqui apagaram-se focos de contestação que lavravam desde 1768. Em Oliveira do Barreiro (Viseu), os foreiros lutavam pela anulação da demarcação e do reconhecimento que tinham feito no tombo de 1743, e reivindicavam que Santa Cruz só exercesse domínio nas terras expressamente doadas, excluindo, portanto, os maninhos e as terras não integradas nas primitivas doações. Em 1780, “mais bem instruídos do direito e da justiça” e desejando evitar “as contingencias, duvidozos eventos como também as inquietaçoens” da demanda, fizeram um contrato de “amigavel composição” em que se comprometeram a pagar a ração e o foro, bem como a eleger cabeças para efectuarem a cobrança por três anos<sup>21</sup>. Os moradores de Vilela, seus vizinhos, seguiram-lhes o exemplo e decidiram reconhecer o Mosteiro como Senhor directo ainda que tivessem obtido uma sentença que não lhes atribuía esta qualidade<sup>22</sup>.

Por sua vez, as actas dos capítulos vão-nos dando conta da política dos Crúzios tendente a exercer todos os direitos que consideravam inerentes ao domínio directo. Neste sentido, extinguíram vínculos (os herdeiros do Doutor Luís de Souza, de Antuzede, foram demandados por terem anexado uma quinta a um morgado<sup>23</sup>); anularam subenfiteuses: (o Padre Miguel Henriques, de Cernache, foi citado para desfazer um contrato de “subenfiteuticação” que fizera sem consultar o Mosteiro); tentaram cobrar direitos dominicais de todas as produções: em Murtede, a confraria do Santíssimo Sacramento foi obrigada a pagar ração de azeite de um olival; os moradores de Redondos demandados por se recusarem a pagar ração do milho que cultivavam nas vinhas; a Misericórdia de Coimbra foi citada para pagar laudémios das casas que comprara e aos dizimeiros de Taveiro ordenou-se

---

<sup>21</sup> A.N.T.T., S.C., maço 69.

<sup>22</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55, f. 210.

<sup>23</sup> *Idem*, f. 236(v).



que não cobrassem os dízimos dos fregueses pertencentes à freguesia de S. Miguel da Ribeira.

Os Cónegos Regrantes não esqueceram, também, os direitos banais: em Janeiro de 1782, obtiveram uma sentença contra os caseiros do prazo de Martinchel que os obrigava a fazerem o pão e moerem o azeite nos moinhos e lagares do Mosteiro<sup>24</sup>.

Começaram, por outro lado, a adequar a sua acção ao novo quadro legal existente: a um pedido de diminuição de foros de um olival em Val de Rosal decidiram abater o foro apenas por 12 anos, dada “a proibição de se acrescentarem novos foros nas renovações”; ao mesmo tempo obrigaram a foreira a plantar tanchas e oliveiras para aumentar a produção<sup>25</sup>.

De salientar ainda que, em 1782, o Mosteiro conseguia recuperar o prazo de Ferrestelo, contíguo à quinta de Foja. As pessoas que o adquiriram, em 1769, na sequência da lei das consolidações, (os filhos de D. Teresa Clara de Lima, viúva de um lente da Universidade) não tinham ainda pago o montante da compra, nem os juros. Por não disporem de meios para cultivar as terras, cederam e trespassaram aos Crúzios “todos os rendimentos da referida quinta e prazos pelo tempo que for necessario para pagamento da dívida”<sup>26</sup>.

E assim se reparavam os prejuízos advindos ao Convento da aplicação da legislação pombalina.

No mesmo ano, os Crúzios voltaram a arrendar os moinhos de Alcabi-deque (Condeixa) por 5 alqueires de trigo por semana.

A partir de 1788, o Mosteiro retomou os aforamentos de terras incultas. Os contratos realizados foram, no entanto, em número diminuto, constituindo mais um indicador do exercício efectivo do domínio sobre os maninhos do que a recuperação de uma fonte de receita. De salientar, ainda, o facto de nas escrituras de renovação de prazos se reproduzirem as exigências registadas nos velhos títulos referentes ao pagamento de tributos, partilha e alienação de domínio. Por vezes, corrigiram-se, quando convinha: num emprazamento de uma terra no campo de Barbeito determinou-se que a partilha da ração fosse feita “em espiga e na eira do mesmo campo

---

<sup>24</sup> A.N.T.T., S.C., maço 196.

<sup>25</sup> A.N.T.T., S.C., liv. 55, f. 198.

<sup>26</sup> A.U.C., S.C., t. 46, liv. 160, ff. 62-63(v).



como sempre foi costume, sem embargo de assim o não declarar o prazo velho<sup>27</sup>.

Por sua vez, os rendeiros continuavam a assumir o cumprimento de exigências antigas, nomeadamente o pagamento integral do preço do arrendamento, em dinheiro e ordinárias, e o encargo de suportar todos os custos, inclusive os das demandas movidas aos foreiros. Os contratos integram, no entanto, cláusulas novas, como a de “observar inteiramente todos os titulos e foraes” a que estivessem “obrigados” os enfiteutas. Ao mesmo tempo, os Crúzios declaravam “não consentir nem aprovar” qualquer inovação que houvesse na cobrança, por consentimento ou aprovação dos rendeiros ou dos seus sócios e feitores<sup>28</sup>.

A subida de preços que se verificou na década de 80 e o clima de acalmia que se instalou nas terras mais próximas do Mosteiro começaram a atrair os rendeiros. A concorrência às arrematações aguçava a avidez de contratadores e casas senhoriais. As circunstâncias exigiam, no entanto, instrumentos actualizados que permitissem uma cobrança mais eficaz. Ora, nas terras mais próximas de Coimbra, já não se realizavam tombos desde o início do século. Por este motivo, os casais estavam desorganizados e as sentenças de destrinça desactualizadas. Os cabeças de casal queixavam-se amargamente por suportarem na íntegra o pagamento dos foros. Era assim necessário realizar tombos. Para medir, demarcar e também reconhecer o senhorio directo.

Em 1792, deu-se início à realização de um tomo que abrangeu os lugares de Antuzede e casais do Bolão, Escapães, Sepins e Póvoa da Lomba, Casal Comba e Reveles. Estes tombos vieram demonstrar, uma vez mais, como era imperfeito o sistema de cobrança dos foros fixos, dando razão às queixas dos cabeças de casal que se viam obrigados a suportar, muitas vezes, o pagamento desta prestação na sua totalidade. De facto, os casais estavam, como era habitual, desorganizados, não sabendo os cabeças a quem cobrar os foros.

Mas, apesar dos protestos dos povos e das queixas dos cabeças de casal o Mosteiro não abdicou da sua cobrança. Conservou os quantitativos pagos e limitou-se a introduzir algumas alterações que se destinavam a

---

<sup>27</sup> A.U.C., S.C., t. 46, liv. 158, f. 69(v).

<sup>28</sup> A.U.C., S.C., t. 46, liv. 159, f. 56(v).

tornar mais eficaz a arrecadação: os casais muito grandes foram divididos em unidades mais pequenas e a eles se anexaram as “sesmarias” que andavam fora dos casais; em Reveles, por sugestão dos foreiros, os casais foram constituídos por propriedades conjuntas.

A pedido dos caseiros de Escapães, uniformizaram-se em pão meado (trigo e cevada) os diversos tipos de foros existentes. Para aliviar os foros das terras, as aves, ovos e dinheiro passaram a recair apenas sobre as casas. Ainda a pedido dos cabeças de casal de Escapães estabeleceu-se uma “pena” para os foreiros que não pagassem no espaço de 3 anos e que se traduzia na perda do domínio útil<sup>29</sup>.

Os Crúzios só permitiram a extinção de casais nas terras de campo. Assim, em Reveles e Ribeira de Frades, a pedido de alguns foreiros, foi estabelecido um foro fixo por aguilhada. Esta alteração limitou-se, porém, a uniformizar o sistema de pagamento de foro nas terras de campo. Foi igualmente permitido aos foreiros, que assim o pretendessem, pagar em milho, dobrando o quantitativo que pagariam em trigo<sup>30</sup>. Quanto às rações, mantiveram-se as fixadas nos contratos e em tombos anteriores. Os foreiros reconheceram ainda a obrigação de pagar ração de todas as “novidades que Deos der”.

No que concerne ao regime de propriedade, também não houve alteração. Mantiveram-se os prazos fateusins e os prazos de vidas. Estes com pouca expressão. De notar no entanto que, em Antuzede, foram suprimidos os prazos de vidas existentes, porque se considerou dizerem respeito a terras que já constavam do “Primordial aforamento” de 4 casais feito em 1358<sup>31</sup>. Os “títulos primordiais” sobrepunham-se, deste modo, a outros celebrados posteriormente. Aqui residirá a explicação para a manutenção do regime de aforamento fateusim nos lugares organizados em casais cuja origem remontava a contratos celebrados no período medieval.

Os tombos realizados entre 1792 e 1794 num espaço em que as prestações senhoriais não eram regulados por forais, sublinhe-se, dão-nos a habitual imagem de concórdia entre senhorios úteis e directos. Com efeito, perante o juiz do tombo, o Doutor Francisco Pinheiro de Sampaio,

---

<sup>29</sup> A.U.C., S.C., liv. 77, ff. 8-12.

<sup>30</sup> A.U.C., S.C., liv. 88, f. 77.

<sup>31</sup> Em Antuzede, esteve presente António Luís de Sousa Reis e Maya, Sargento-mor da Ordenança de Coimbra, *que* foi escolhido como louvado pelo povo. Possuía, neste lugar, uma quinta e um lagar de azeite.

os foreiros reconheceram o domínio do Mosteiro sobre todas as terras, tanto das “rotas como por romper” e sobre as casas com seus “roxios e logradouros”.

A imagem de consenso foi, no entanto, perturbada pelos enfiteutas de Casal Comba que declararam ter posse imemorial de não pagar ração de legumes e azeite, recusando-se a fazê-lo enquanto não fossem convencidos “por acção ordinaria em juízo competente”. O procurador do Mosteiro não aceitou o protesto. E reivindicou o direito de cobrar ração de quinto de legumes e azeite, neste lugar. Mais alegou que só por má fé os enfiteutas invocavam posse de não pagar, uma vez que as sentenças de destrinça, lavradas de acordo com os reconhecimentos feitos em 1715, registavam a referida ração<sup>32</sup>.

É certo que a atitude dos senhores não aconselhava todos foreiros à desobediência. O Cabido, ignorando a Lei que lhe retirara os direitos jurisdicionais, continuava a exigir tributos devidos nessa qualidade, como a colheita. Por seu lado, os povos em situação económica difícil preferiam pagar a envolver-se em demandas e sofrer as respectivas execuções. Em Janeiro de 1792, os foreiros de Aguim, vítimas da execução de uma sentença que os condenara ao pagamento da colheita, pediam aos executores do Cabido que se “compadecessem delles por serem pobres, e que se a execução fosse adiante ficavão arrastados e perdidos”. Entretanto, declaravam que estavam dispostos a fazer “todos os reconhecimentos e protestos necessarios”. E foi o que fizeram em tombo que se realizou nesse ano e no seguinte. Os cónegos capitulares, “mais inclinados a piedade que a justiça”, decidiram suspender a execução e ajustar com a câmara o pagamento de um quantitativo moderado<sup>33</sup>.

## **1.2. Os focos de contestação anti-senhorial permaneciam bem vivos**

A contestação anti-senhorial permanecia, no entanto, bem viva, apesar de a conjuntura ser mais favorável aos senhores. Algumas leis pombalinas, entre elas a Provisão de 1766, que o Mosteiro ainda não conseguira revogar,

---

<sup>32</sup> Para evitar futuros problemas, no tombo de Antuzede foi transcrito o contrato feito entre o Mosteiro e os moradores deste lugar em 1622 relativo a ração de legumes (A.U.C., S.C., liv. 74, f. 38v).

<sup>33</sup> A.U.C., Cabido, Capítulos, liv. 23, ff. 132(v)-133.

continuavam, entretanto, a alimentar os focos de contestação: em Verride, a câmara sancionava a posse das terras aforadas a Roque de Macedo; o campo de Anquinhos permanecia vinculado ao morgado dos Cunhas, de Maiorca; em Quiaios, o Mosteiro continuava a não cobrar foros de casas, terras e moinhos enquanto o processo se mantinha nas mãos do procurador da Coroa, sem se vislumbrar solução. Este exemplo era muito perigoso, dado que o capítulo do foral do Lourical que tinha servido de base à suspensão dos foros em Quiaios era comum a todos os coutos situados nos termos de Montemor-o-Velho e Figueira da Foz.

Como vimos, a conjuntura política e económica desfavorável ao mosteiro de Santa Cruz nos quadriênios de 1768 a 1776 traduziu-se em falta de concorrência às arrematações. O contestatário couto de Verride constituiu, no entanto, uma excepção. Na verdade, não há notícia de ter havido aqui qualquer recusa colectiva ao pagamento de direitos dominicais nos anos conturbados de 1768-1772, facto que se reflectiu na linha contínua da série de contratos de arrendamento. Com efeito, rendeiros de uma família da Abrunheira asseguraram a cobrança da renda. Num dos períodos, 1780-4, foi fiador Joaquim de Macedo Pereira Forjaz, filho do capitão-mor. No período de maior concorrência (1788-1800) foram destronados pelos rendeiros das Alhadas, mas, em 1804, a renda voltou à família dos tradicionais contratadores.

A continuidade na arrematação da renda não significa porém cumprimento de todas as obrigações dos foreiros. As fugas ao pagamento permaneciam. Entretanto, de Almeira os frades espreitavam os desobedientes. Por sua vez, os executores tentavam ser implacáveis na cobrança das prestações em dívida. Encontravam, porém, a resistência das justiças do couto. Em 1780, deparavam, novamente, com a oposição do juiz do couto e do escrivão, que tentavam impedir a cobrança das custas de execução aos foreiros, fundamentando-se numa Provisão de 25 de Março de 1738, de D. João V. Mas os Crúzios apresentaram os privilégios de execução concedidos por D. Afonso V e o juiz executor prosseguiu<sup>34</sup>.

Ao mesmo tempo, a câmara e o poderoso capitão-mor continuavam a distinguir-se na oposição ao Mosteiro e não lhe davam tréguas. Aquele, depois de ter tentado, por diversos meios, anexar a quinta da Cepa à sua, em Janeiro de 1779, perturbava mais uma vez a posse dos frades vedando-

---

<sup>34</sup> A.N.T.T., S.C., maço 93.

-lhes uma “serventia”<sup>35</sup>. Por seu lado, a câmara continuava a dar cobertura aos actos do Capitão-mor. Assim, no mesmo mês, Dezembro de 1788, em que D. Maria I ordenava que fossem devolvidos aos Crúzios todos os bens denunciados por Roque de Macedo, os oficiais concelhios decidiram fazer correição para verem se havia “marcos arrancados” ou “tomadias”. Detiveram-se, no entanto, apenas nas terras recentemente aforadas a Roque de Macedo. Tendo perguntado ao juiz ordinário se as terras estavam bem amanhadas, todos responderam que os prédios se encontravam “bem cultivados, amanhando-se a tempo, e que por conta dos bons amanhos que se fazião aos ditos predios afrutavam bem, porque as valas se achavão limpas, e as Agoas escoavam bem”. Aquele magistrado perguntou ainda se as referidas terras tinham sido “Baldios do Concelho”. Todos responderam que tinham ouvido dizer aos antepassados que os campos em questão eram baldios do Concelho onde pastavam os gados do Couto de Verride e dos circunvizinhos, “munto bem a sua vontade”. Acrescentaram ainda que tinham ouvido dizer que os padres Crúzios se apoderaram deles, passando aí a crescer apenas “espadana”, “tasna” e outras ervas semelhantes. Perante estas respostas, os oficiais concelhios concluíram que as terras “estavam bem aforadas a Roque de Macedo”<sup>36</sup>. Como decorre dos factos apontados, esta vistoria destinou-se apenas a confirmar a natureza de bens do concelho das terras aforadas ao Capitão-mor, garantindo a continuação da sua posse.

Se os foreiros tentavam libertar-se por diversas formas das prestações que lhes costumavam cobrar, também não estariam dispostos a aceitar inovações que não lhes interessavam, principalmente quando contrariavam o disposto no foral, título onde depositavam as expectativas de mudança.

## 2. Os levantamentos populares nas Gândaras

Como decorre do atrás exposto, as relações entre os Crúzios e os enfitteutas de Cadima nunca foram pacíficas. As cláusulas do foral manuelino relativas a pão para ceifeiros e medidor deram pretexto a frequentes demandas. O aforamento de maninhos pelos religiosos, também, nunca foi aceite de bom grado pelos oficiais concelhios de Cadima.

<sup>35</sup> A.N.T.T., S.C., maço 20.

<sup>36</sup> A.N.T.T., S.C., maço 134, doc. 10, ff. 56-64.

No entanto, depois do período conturbado que decorreu entre 1724 e 1740, em que os rendeiros não lançaram na renda de Cadima, seguiu-se um longo período em que arrematantes de rendas vindos do couto das Alhadas e de Mira asseguraram a cobrança dos foros, rações e dízimos.

A partir da década de 70 do século XVIII estes cobradores de rendas não conseguiram, porém, arrecadar um volume da produção suficiente para pagar o quantitativo que tinham ajustado com o Mosteiro e, por este facto, deixaram de concorrer à arrematação da renda. Os religiosos explicavam esta situação pela fuga ao pagamento das rendas. No dizer dos frades, os camponeses escondiam as espigas de milho nas “silveiras”, enterravam arcas com o pão para além de irem secar as espigas de milho fora do couto.

Dadas as circunstâncias, no ano de 1776, os Crúzios decidiram fazer cobrança directa. E tentaram fazê-la de acordo com o que estava estabelecido no foral e nos contratos agrários. Nestes documentos determinava-se que a partilha dos frutos se devia fazer nos locais da produção, ou transformação dos produtos, isto é, nos campos, nas eiras e nos lagares. Tal forma de partir era, de facto, aquela que evitaria fugas à tributação. Mas não interessava aos produtores, nem estavam habituados a ela já que os rendeiros costumavam fazer a cobrança em casa dos lavradores.

Os frades, inexperientes em matéria de cobrança directa, decidiram fazer cumprir a letra da lei e mandaram avisar a população da intenção de fazer a partilha nas eiras. O procurador do concelho ao ter conhecimento da notícia e temendo que alguns habitantes de Cadima mais “timoratos” respeitassem a vontade do mosteiro, criando assim um precedente, ordenou ao escrivão o lançamento de pregões avisando os gandareses para não aceitarem a nova forma de partir<sup>37</sup>. Esta ordem foi acatada e os frades não foram chamadas a partir nas eiras. Quando tentaram ir, sem serem chamados, foram obrigados a fugir perante a ameaça de agressão por parte dos camponeses que, segundo testemunho dos frades, guardavam bem armados as eiras.

Os religiosos, porém, não se resignaram a partir em casa dos lavradores, recebendo de facto apenas o que estes lhes queriam dar. Se os camponeses se recusavam a partir nas eiras, os frades tentaram introduzir outro método

---

<sup>37</sup> *Sentença civil de requerimento passada a favor do Real Mosteiro de Santa Cruz contra Manuel Fernandes Gonçalves procurador da camara de Cadima* (ANTT, maço 196).

que lhes permitisse avaliar antes da colheita a produção das searas. A introdução desta *inovação* implicava, entretanto, uma autorização régia, uma vez que contrariava a definida no foral.

Com o objectivo de alterar o prescrito no foral, os frades enviaram uma representação à Rainha, solicitando autorização para introduzirem o novo método de avaliação da produção em Cadima e nos coutos limítrofes de Zambujal, Outil e Arazede<sup>38</sup>. Fundamentavam a sua petição dizendo que era impossível fazer a partilha de acordo com o que estava estabelecido nos contratos de aforamento porque os foreiros subtraíam uma parte da produção à partilha. Queixavam-se ainda de não poderem contar com a câmara de Cadima para controlar e punir os transgressores por aquela ser conivente com eles. Os Crúzios alegavam que o juiz de Cadima fora reconduzido no cargo “por aclamação” porque dera provas ao povo de ser capaz de “atropellar Leys, Foraes e contractos”. Em apoio da sua pretensão, informavam que o método não era novo, dado ser praticado por outras casas senhoriais<sup>39</sup>.

Perante o requerimento dos Cónegos Regrantes, e depois de consultar o corregedor, D. Maria I acedeu ao pedido e, em provisão de 9 de Julho de 1778, ordenou ao provedor da comarca de Coimbra que fosse aos coutos de Cadima, Zambujal, Arazede e de Vila Nova de Outil e fizesse “conter estes Povos na devida obediência”, que deviam aos religiosos obrigando-os a pagar-lhes todos os direitos calculados a partir de avaliações das searas feitas por louvados escolhidos pelas duas partes<sup>40</sup>.

O poder central com esta medida, como com outras que foram tomadas ao tempo, tentava anular focos de desordem alimentados pelas interpretações que tinham sido feitas da legislação pombalina, colocando-se ao lado das casas senhoriais.

---

<sup>38</sup> ANTT, maço 153, doc. 29.

<sup>39</sup> Em 1777, D. Maria I concedeu às religiosas do mosteiros de Celas e Lervão autorização para efectuarem avaliações dos frutos no agro (Cfr. José Tengarrinha, ob. cit., vol. I, pp. 173-174). Este método era também praticado em Cantanhede pelo marquês de Marialva (*Idem*, p. 149) e pelos monges de Cister nos coutos de Alcobaça (cfr. Nuno Gonçalo Monteiro, “Lavadores, Frades e Forais: Revolução Liberal e Regime Senhorial na Comarca de Alcobaça (1820-1824)”, *Ler História*, n.º 4, 1985, pp. 43-52).

<sup>40</sup> A.N.T.T., S.C., maço 153, doc. 29.

Ao receber a provisão, o provedor diligenciou de imediato no sentido de a fazer executar. Começou por citar os moradores de Cadima para apresentarem louvados. Recusaram-se. Por este motivo, os avaliadores foram escolhidos pelo Mosteiro à revelia dos gandareses. Para efectuar as avaliações, constituiu-se um grupo formado pelo administrador da quinta da Fonte Quente, pelo juiz executor, pelos louvados e criados da quinta. Segundo o testemunho dos frades, António José Caetano não ia investido das funções de juiz executor, mas apenas de encarregado de registar as avaliações nos róis, dado que os louvados não sabiam escrever.

### 2.1. O motim de 27 de Agosto de 1778<sup>41</sup>

O grupo chegou a Cadima às dez horas da manhã do dia 27 de Agosto de 1778 com o objectivo de proceder às avaliações da produção das searas. Mas não conseguiu desempenhar a sua missão. O povo avisado cumpriu a ordem do procurador do concelho.

Os acontecimentos que decorreram na Gândara naquele dia de verão ficaram registados em documentos endereçados à Rainha pelas partes em conflito. Testemunhos desiguais, contraditórios até, como é aliás habitual, dado que foram construídos com objectivos diversos.

Segundo o relato endereçado à Rainha pela Câmara, em representação do povo, as mulheres e os rapazes foram surpreendidos por um grupo de homens, “de pé e de cavalo”, que entraram nas suas searas, “como em assuada”, numa hora e em que os homens estavam na praia a pescar. Ao verem que lhes andavam a calcar e a pisar as searas e a apalpar as espigas “penetradas de tamanho golpe”, por verem “a destruição das suas fazendas, e dos fructos trabalhados com o suor do seu rosto, e cuidando a principio que erão ladrões”, começaram a gritar e a acorrer aos campos. Perante esta reacção, os Padres ficaram atemorizados e fugiram dali tão depressa quanto puderam “clamando injustamente que o povo estava levantado”<sup>42</sup>.

A versão dos frades, assim como a do corregedor, é bem diferente<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> Cfr. Margarida Sobral Neto, “Motins populares na Gândara em 1778”, em *História da Coragem feita com o coração. Actas do Congresso “Maria da Fonte – 150 anos” 1846/1996*, Câmara Municipal da Póvoa do Lanhoso, 1996, pp. 185-194.

<sup>42</sup> A.N.T.T., S.C., maço 189, doc. 41.

<sup>43</sup> A.N.T.T., S.C., maço 189, doc. 42(A).



Segundo esta, o grupo que ia fazer a avaliação foi surpreendido por uma multidão de homens, mulheres e rapazes que se levantaram “de improviso”, armados com “varapaos, fouces, enxadas, machados e outros varios instrumentos”, “fazendo um horroroso motim”.

O principal alvo da fúria popular foi, na versão do corregedor, o juiz. Os gandareses injuriaram-no de “palavras e obras”. Tiraram-lhe, violentamente, a vara, calcaram-na e queimaram-na. Ao mesmo tempo que o maltratavam quebrando-lhe um dedo da mão esquerda e fazendo-lhe nódoas e feridas. Destruíram-lhe ainda a coifa, o chicote, o tinteiro e o rol, despojando-o assim de todos os símbolos da autoridade, bem como dos instrumentos a utilizar no registo das avaliações da produção dos campos.

A fúria popular não se dirigiu apenas contra o oficial da justiça que costumava expedir as ordens para sequestrar os bens aos camponeses quando não pagavam os tributos, dirigiu-se também contra os frades. Segundo o testemunho dos religiosos “aquella multidão de gente, que cada vez ia crescendo mais em forma de assuada”, à medida que os amotinados iam passando pelos vários casais da Gândara, dirigiu-se depois para os lados da Tocha à procura de outros louvados. Quando os encontraram impediram-nos de realizar as avaliações.

Pelo caminho, ao verem dois religiosos que, sossegadamente, conversavam à beira da estrada com um lavrador começaram a gritar “Lá vão dous padres, vamos tambem a elles”, dispostos a executarem a sua fúria. Ao grito dos amotinados acorreram outros, “como em pelotões”, armados com paus, foices e espingardas prontas a disparar. Perante a “assuada”, os padres, “na mayor consternação que se pode considerar por se verem cercados de perigos por todos os lados”, não conseguiram entrar na quinta da Fonte Quente. Foram então obrigados a fugir, montados nas suas bestas, por tojos e grossos matos, saltando valados e silveiras, em direcção a Mira. Na fuga teriam sido sempre perseguidos por “uma multidão de gente embravecida que nunca afroixou”. Os padres conseguiram, por fim, chegar sãos e salvos a Mira. Valeu-lhes a protecção divina e um homem que os ajudou a desviarem-se de uma lagoa, atitude que lhe valeu uma agressão dos populares.

Eram quatro horas da tarde quando terminou o “horroroso motim” feito por homens, “cegos e obstinados” que no dizer dos religiosos, “mais parecião feras que homens”.

## 2.2. O motim de 6 de Outubro de 1778

Perante esta reacção do povo, o prior do mosteiro de Santa Cruz requereu a intervenção do juiz de fora de Montemor-o-Velho para fazer cumprir a provisão régia e prender os agressores. Segundo a versão dos oficiais concelhios, aquele oficial régio ainda hesitou algum tempo por considerar que a sua intervenção poderia “provocar o povo a mayor exceso”. Mas, passado o mês de Setembro, e convencido pelos Crúzios, decidiu intervir.

No dia 6 de Outubro, ao romper da manhã, entrou em Cadima. Acompanhavam-no os seus oficiais e algumas pessoas do povo armados de espingardas, pistolas, facas e mais armas, e criados do Mosteiro que levavam uma besta carregada de sacos e cordas para transportarem os frutos que conseguissem recolher.

Dos acontecimentos ocorridos naquela manhã chuvosa temos igualmente duas versões.

Segundo o povo, numa queixa que endereçou à Rainha, os gandareses foram surpreendidos por estranhos que invadiram as suas casas para prender os homens e sequestrar gados. Ao verem os maridos algemados, as mulheres que andavam grávidas abortaram e viram-se “no último perigo da sua vida”. De acordo com a versão popular, os incidentes não foram ainda mais graves porque os homens armados que acompanhavam o juiz não conseguiram disparar as clavinas e pistolas por estar a chover. Este “milagre do ceo” foi depois atribuído a uma “milagroza imagem de Nosso Senhor” que ali veneravam.

Perante esta situação, o juiz e a sua comitiva, ao verem “que os povos cada vez vinham accudindo aos mayores alaridos pozerão se em desordenada fuga”. Alegam ainda que o povo só terá reconhecido o “Ministro da Justiça” e “todos os mais provocadores” depois de terem fugido, declinando assim qualquer intenção de desobediência à autoridade do juiz de fora.

Contrariando a versão da câmara de Cadima, o corregedor salientava a violência exercida pelos gandareses contra o juiz de fora de Montemor-o-Velho que se encontrava a exercer funções inerentes à jurisdição crime. Dizia que o povo, ao ver aquele magistrado a prender algumas pessoas e a sequestrar gado, se levantou e “correo” o juiz, assim como os seus acompanhantes.

Na fuga foram obrigados a largar os presos e os animais. Em seguida, os amotinados foram buscar o carcereiro de Montemor-o-Velho, que

estava escondido num pinhal, e obrigaram-no a tirar as algemas aos presos. A ira da população era tal que, ao alcançarem um escrivão cuja besta não corra o suficiente, maltrataram-no e abriram uma cova em frente da qual o obrigaram a escrever “hum papel como elles quizerão”.

“Depois de corrida a justiça”, dirigiram-se a um celeiro novo que os frades tinham mandado construir e armados de machados golpearam as portas, destruíram parte do telhado, “deixando todo o milho que nelles estava exposto ás chuvas, ao dezamparo, e á perdição”.

O corregedor desmentia também as acusações feitas pelo povo referentes à utilização das armas de fogo pelos homens que acompanhavam o juiz de fora. Se comprovava o facto de estarem armados, alegava, porém, que ninguém usou as armas, à excepção de “hum preto do juiz de fora, que intentou atirar, mas cuja arma não pegou fogo”. Reputava igualmente como falsas as acusações de que algumas mulheres tivessem sido molestadas. Este oficial informava ainda que os amotinados, temendo a vinda inesperada de oficiais de justiça, tinham montado um mecanismo de vigilância. Acendiam fochos de noite e quando pressentiam alguém tocavam uns “buzinas” para reunir o povo.

A desobediência às autoridades era atitude considerada frequente nos moradores do couto de Cadima: “Enfim o dito povo, especialmente os que moram nas Gandras, se tem feitos absolutos. Não respeitam as Ordens de V. Magestade nem as Justiças. Todos os temem e ninguém se atreve a hir fazer deligencias dentro do seu Destrito, e se ficarem impunidos continuarão nas suas desordens, e se seguira um perniciozo exemplo para os povos circonvezinhos”<sup>44</sup>.

Para extinguir este foco de rebelião tão perturbador dos poderes, o corregedor da comarca de Coimbra, considerando que os gandareses mereciam “severa demonstração de castigo” pelo crime de desobediência à autoridade, solicitou, em 23 de Junho de 1779, auxílio militar para fazer cumprir a provisão referente à partilha de frutos<sup>45</sup>. Mas, nem o uso desta força convenceu todos os moradores do couto de Cadima.

---

<sup>44</sup> A.N.T.T., S.C., maço 189, doc. 42(A).

<sup>45</sup> A.N.T.T., S.C., maço 189, doc. 42(A). Sobre o recurso ao exército para extinguir focos de contestação anti-senhorial *vide* José Tengarrinha, *Movimentos Populares Agrários em Portugal, Vol. I (1751-1807)*, cit., pp. 181-183.

O couto de Cadima era constituído pelas terras da Gândara, zona ocidental que confinava com o mar, e a parte que denominavam “barreo”, designação popular de Bairrada. As terras do “Barreo”, produziam trigo, cevada, vinho e azeite. As da Gândara eram habitadas por pescadores-agricultores que cultivavam batata e milho. A amotinação do povo ocorria essencialmente nesta parte de campos de milho intercalados de pinhais. Era a zona de colonização mais recente e de solo mais pobre.

Em carta anónima enviada de Murtede, datada de 1 de Agosto de 1779, comunicava-se ao prior de Santa Cruz que os foreiros de Cadima e do Zambujal ainda não tinham feito depósitos dos frutos em dívida, nem nomeado depositários. Alguns tinham, contudo, convidado um recebedor do Mosteiro para lhes ir partir “o pouco trigo” que tinham tido naquele ano. E acrescentava o informador: “Lembre agora, que o trigo, sevada, vinho e azeite que se paga naquella renda tudo he fora da gandra naquellas terras que elles chamao de Barreo”<sup>46</sup>.

O autor da missiva era de opinião que o Mosteiro aceitasse aquela proposta de partilha dado não haver naqueles lugares o perigo que havia na Gândara para quem fosse cobrar. De facto, os gandareses continuavam em grande efervescência preparando, agora, a sua defesa através dos meios judiciais. Na feira da Tocha, realizada no dia 26 de Abril de 1781, foram lançados pregões convocando o povo para uma reunião a realizar na câmara.

Alguns moradores da Gândara e do Barrio responderam à chamada e reuniram-se na câmara com o escrivão e os vereadores. Faltava, no entanto, o juiz ordinário. Não se querendo envolver, mandou dizer que estava doente. Mas foi obrigado a “vir a cavallo na sua burra temendo os brutos”. O objectivo da reunião era passar procuração a um homem de Vila Franca, a quem davam o nome de “Talhadas”, para tratar da demanda em Lisboa. (Era um homem experiente, por ser procurador do vizinho povo de Vila Franca na demanda que este travava contra os Padres Bemardos. Segundo o informador do Mosteiro, tinha sido rico e estava agora pobre “com tantas embrulhadas” em que se envolvera)<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> A.N.T.T., S.C., maço 164. Sobre a caracterização da Gândara e Bairrada ver: Jorge Gaspar, ob. cit., pp. 29-32; A. Fernandes Martins, *Le Centre Littoral*, Lisboa, 1949, pp. 7-8, 44-52, 56-57, Fernanda Delgado Cravidão, ob. cit., cap. I.

<sup>47</sup> A.N.T.T., S.C., maço 189, doc. 42 (C).

Feita a procuração, que foi assinada por dezoito dos “principais” foreiros, a comitiva, “com o dito Talhadas em charolla”, dirigiu-se para casa de um cabeça de casal, morador no “barreo”, que tinha o Foral. O escrivão foi levado “contra vontade” a fim de fazer um treslado que o procurador haveria de levar para Lisboa. Com este documento, os foreiros de Cadima queriam apoiar a reivindicação de supressão dos foros, ficando apenas a pagar a colheita de 800 réis, direito consignado naquele documento, e que pretendiam fosse considerado o “foro geral da terra”. Queriam pagar “a moda de Quiaios”. Com esse objectivo, tinham já em seu poder uma certidão do foral deste lugar<sup>48</sup>.

O levantamento era agora liderado por nove “cabeças de motim”, em que se destacava António Roiz Galvão, do lugar de Guimara. O juiz e o escrivão queriam demarcar-se, mas eram obrigados a permanecer pelos referidos cabeças, que tinham todo o interesse em envolver os oficiais concelhios, assim como o povo, no levantamento. Em 27 de Abril, corria a notícia de que queriam prender o escrivão e expulsá-lo de Cadima<sup>49</sup>.

Convém referir que, os Cónegos Regrantés, tentaram evitar, desde início, o levantamento de toda a comunidade ao preferirem mover processos judiciais individuais e não colectivos como pretendiam os contestatários. Nuns apontamentos sobre este conflito elaborados pelos frades encontramos a explicação para tal procedimento:

“O Mosteiro não fez citar, nem procedeo contra os officiaes da Camera, como tais, nem tambem contra o povo; mas sim contra alguns particulares, que somente se devião defender por si e não tumultuariamente com todo o povo e os officiaes da Camera”.

E acrescentavam: “porem como todos não querem pagar; por isso uzão deste meio, que he o mesmo que hum levantamento”<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> *Idem*.

<sup>49</sup> A.N.T.T., S.C., maço 189, doc. 42 (D).

<sup>50</sup> A.N.T.T., S.C., maço 189, doc. 42 (E). Sobre a reacção de solidariedade de pequenas comunidades, social e economicamente diferenciadas mas ligadas por interesses comuns, contra a agressão do elemento exterior ver René Pillorget, *Les mouvements insurrectionnels de Provence entre 1596 et 1715*, Paris, 1975, pp. 455-459; Robert Muchembled, *la violence au village: sociabilité et comportements en Artois du XV au XVII siècle*, Turnhout: Brepols, 1989, cap. III.

As informações relativas ao desenvolver do levantamento dos gandareses são dadas pelos frades que estavam na quinta de Fonte Quente, a tentar pelas vias da persuasão recuperar os foros e rações. Frei Lourenço da Encarnação, procurador dos religiosos, dizia, em carta datada de 27 de Abril, já estar “satisfeito de capujas da gandara” e desesperava, pois a situação não tinha “remedio nem castigo”.

Entretanto, à Coroa iam chegando petições das partes em conflito com versões contraditórias do mesmo. Perante a situação, D. Maria I solicitou ao conservador da Universidade que fizesse uma devassa. Na resposta, o juiz privativo de Santa Cruz dava conta das dificuldades em identificar e prender os culpados dado que o povoamento disperso impossibilitava a localização das suas habitações e o tipo de traje o seu reconhecimento<sup>51</sup>.

“Tambem devo dizer a V. Ex.<sup>a</sup>, que comprehende aquelle couto de Cadima em circunferencia, mais de dez Legoas, que quazi todos os seus moradores vivem dispersos em separados cazaes, não uzão de appellidos certos; e athé as suas habitações dão nomes diferentes; por exemplo, explicão hum mesmo sitio, humas vezes Espadana, e outros Cantharinhos valendose destas confuzões para conseguirem hum tuto (sic) assésso de fazerem livremente quanto lhe lembra, sem se poder facilmente vir ao conhecimento de seus Autores, nem ainda que sejam vistos, mediando qualquer distancia, pois todos em commum andão descalços, e vestem hum traje, de que metido o capuz na cabeça, fica quaze impossivel distinguiremse”<sup>52</sup>.

Por outro lado, a errância pelo País, essencialmente pelo Ribatejo, à procura de subsistência, facilitava a impunidade. Os pinhais das Gândaras eram igualmente um refúgio seguro.

“Delles se pode dizer não tem habitação certa; porquanto de tenra idade, sem defferença dos mais indigentes aos mais abastados; perdendo o amor da patria se costumão a hir trabalhar principalmente para Azeitão, Almada, e outros sitios de Riba Tejo; e vagando assim pelo Reyno, não se negão a toda a casta de delicto, com seguro de que se não pode saber delles;

---

<sup>51</sup> Em Junho de 1824 o corregedor de Alcobaça experimentou as mesmas dificuldades quando procedia a uma devassa nos coutos do Mosteiro desta Vila para identificar os “verdadeiros amotinadores” que tinham impedido a realização das avaliações prévias dos frutos, dada a “combinação” existente entre os possuidores das searas (Cfr. Nuno Gonçalo Monteiro, “Lavradores, Frades e Forais: Revolução Liberal e Regime Senhoriai na Comarca de Alcobaça (1820-1824)”, cit., p. 51).

<sup>52</sup> A.N.T.T., S.C., maço 194.

pois se hoje aparecem nas suas insignificantíssimas Domunculas, imediatamente se retirão aos pinhais de que estão cercados, e estes se continuão por sete Legoas de Gandara ou charneca, que só terminão na Costa que faz o mar entre a villa da Figueira e cidade de Aveiro; e quando por ali não podem subsistir, se passão com a mesma facilidade para as terras e quintas por onde tem trabalhado “.

Para conseguir controlar os gandareses, o conservador da Universidade, entidade que detinha a jurisdição cível naquele lugar, era de opinião que se reorganizasse administrativa e judicialmente o couto. Propunha, assim, a criação de aldeias e vintenas com um juiz pedâneo que assumisse a responsabilidade por cada vintena. Fundamentava a sua proposta alegando que com esta reorganização se criavam igualmente condições para a existência de quadrilheiros. Era ainda de parecer que se criasse um juiz de fora para os coutos de Cadima, Alhadas e Quiaios, proposto pela Universidade e confirmado pela Coroa. Assim se constituiria uma rede mais apertada para apanhar os rebeldes e se aumentava o poder da Universidade.

Entretanto, o povo endereçava petições à Rainha, tentando obter a anulação da provisão régia referente à avaliação dos frutos nos campos e reivindicando o cumprimento do foral manuelino. Saliente-se que os foreiros das Gândaras não estariam muito interessados em que a partilha dos frutos dos seus campos se processasse de acordo com o que estava estipulado no foral, isto é, nas eiras. Este argumento invocado pelos seus advogados teria apenas como objectivo impedir que o pagamento da renda se fizesse de acordo com avaliações prévias da produção, conforme o disposto na provisão de 9 de Julho de 1778.

Na verdade, o pagamento das rações e dízimos, de acordo com avaliações prévias feitas por louvados, dificultava as possibilidades de recurso à velha estratégia de sonegação de frutos à partilha, único meio que lhes permitia aliviar o peso das rações e dízimos, preservando, em alguns casos, os meios da sua subsistência. De sublinhar ainda que o vasto espaço no qual se dispersavam as suas habitações tornava muito difícil fazer a partilha no campo ou na eira. Por este motivo os rendeiros faziam a partilha em casa dos foreiros.

Por seu lado, o Mosteiro persistia na defesa da forma de partilha fixada na referida provisão. Embora reconhecendo que esta forma de partir era contrária à prescrita nas Ordenações e no Foral, considerava ser a única que permitia evitar as fugas à cobrança da ração e do dízimo. E argumentava:

“Nem a dita Ley, nem o sobredito Foral pervenirão semilhantes circunstancias de huma sonegação quazi de todos os lavradores, e caseiros: e só dispozerão para os cazos destes contravirem a sua disposição; pois não he crível, que quizessem obrigar aos senhorios a infinitas demandas todos os annos, com prejuízo tão notavel, não so dos Senhorios, mas ainda dos lavradores, e inquilinos”<sup>53</sup>.

Este método de partilha tinha já sido imposto pelo Marquês de Marialva nas terras vizinhas de Cantanhede, facto que provocara igualmente uma sublevação popular<sup>54</sup>. Aliás, segundo José Tengarrinha, as avaliações prévias geraram “uma das mais fortes solidariedades entre os povos e as câmaras”, entre as registadas nos movimentos rurais setecentistas<sup>55</sup>.

Os foreiros de Cadima não conseguiram anular a provisão. Entretanto, as avaliações ficaram a cargo do Mosteiro, dado que, de 1776 a 1812, nenhum rendeiro teve coragem para ir cobrar a este couto<sup>56</sup>. Nem os

<sup>53</sup> A.N.T.T., S.C., maço 189, doc. 41.

<sup>54</sup> Cfr. José Tengarrinha, *Movimentos populares agrários em Portugal*, cit., vol. I, p. 181. A forma de partir seguindo o método das avaliações prévias é assim descrita numa petição enviada pelo Concelho de Cantanhede às Cortes Liberais: “Em primeiro lugar há certos homens chamados = alvidradores = designados pelo Donatario ou seus rendeiros que correm todas as searas e as estimão no agro quando os fructos estão ainda verdes, arbitrando a cada huma dellas as medidas que querem, de cujo arbitrio ou estimação fazem seus cadernos que depois entregão aos mesmos rendeiros e segundo aquelles se regulão as partilhas, não fazendo alguma sem que o lavrador cubra aquella alvidração ou arbitrio que os ditos alvidradores lhes fizerão e que está no maior segredo para o lavrador”. Neste documento apontam-se ainda as arbitrariedades a que dava origem este método: “Destas alvidraçoens, que não constam do foral nem de doação alguma concedida ao Donatario, e introduzidas pela prepotencia deste ou de seus rendeiros, rezulta que succedendo muitas vezes, ou por engano ou por malicia e odio e athe por contemplação aos rendeiros, fazerem aquelles alvidradores as ditas estimaçoens em muito mais do que as searas podem dar, vem os pobres lavradores a serem victimas de huma partilha injusta e a pagarem mais do que realmente devem, mesmo segundo o foral; o que os mesmos lavradores antes escolhem do que ter demanda com o senhorio ou os seus rendeiros que sempre são muito poderozos e de ordinario suplantão a justiça dos miseraveis; alem de outros inconvenientes” (Documento publicado por: Albert Silbert, *Le problème agraire portugais au temps des premières Cortès libérales (1821-1823)*, 2.<sup>a</sup> ed., Paris, 1985, p. 117).

<sup>55</sup> José Tengarrinha, *Movimentos populares agrários em Portugal*, cit., Vol. I, p. 138.

<sup>56</sup> Sobre a colonização da Gândara escreveu Fernandes Martins. “Il faut reconnaître que la colonisation de ces dunes est un tour de force, car seul un effort prolongé et persévérant a pu vaincre de si nombreuses et de si graves difficultés. Le “gandarês (habitant de la Gândara) a accompli cette tâche ingrate: il a fumé les terres avec les



capitães de ordenança ousaram tentar vergar estes homens cujo quotidiano era construído numa luta contínua com a terra e o mar para grangear os alimentos necessários à sua subsistência: o milho, o feijão, a batata e o peixe. Por seu lado, os Crúzios também não possuíam meios de efectuar a cobrança. Em 1799, avaliaram a renda de Cadima em 500.000 réis, metade do valor por que fora arrematada em 1772<sup>57</sup>.

### 2.3. A recusa do pagamento do “pão da ponte” à Universidade

Os moradores das Gândaras tentavam, ao mesmo tempo, libertar-se do pagamento do “pão da Ponte”, tributo que pagavam à Universidade pela utilização da ponte do Barco e que se destinava a custear as despesas da sua manutenção<sup>58</sup>. Com esse objectivo, dirigiram uma petição à Universidade. Como não foram ouvidos, em 1785, os habitantes das Gândaras das Alhadas e Quiaios requereram à Rainha a isenção do referido imposto. Alegavam que, na altura da construção da ponte, o espaço, agora com ocupação humana, era constituído “por bosques incultos e sem habitação de hum so vivente racional”. Deste modo, argumentavam que “o foral ou padrão”, que determinava o pagamento daquele tributo, não se lhes podia aplicar.

O requerimento foi enviado ao corregedor da comarca para informações. Entretanto, chegara o mês de Julho, o tempo da cobrança. O rendeiro dirigiu-se às Gândaras. Os contribuintes declararam que estavam “exauridos de pão” e “na força do trabalho de suas lavouras”. A arrecadação ficou adiada para Novembro. Mas neste mês, recusaram de novo o pagamento, alegando estarem à espera da resposta de um requerimento feito à Rainha.

O cobrador não esperou. Requereu ao conservador que mandasse executar os devedores. Segundo afirmava o procurador do povo, o capitão José Caetano Lobato, em representação enviada à Rainha, o juiz das execuções aparecera, subitamente, “com hum grosso Corpo de Justiça armada de

---

aiguilles de pin et le fumier des étables; ceux qui jouissaient d'un peu plus d'aisance achetaient des charretées de crabes ou d'algues pour fertiliser leurs terres. Dans les sables pliocenes surgirent des champs de maïs, de pommées de terres et de haricots, en dépit de la stérilité et de la sécheresse du sol” (Fernandes Martins, ob. cit., pp. 45-46).

<sup>57</sup> *Mappa das rendas do Real Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra em 1799* (A.N.T.T., S.C., maço 182).

<sup>58</sup> Os lavradores pagavam 3 alqueires de pão meado, os seareiros 1 alqueire e meio e os jornaleiros 10 réis.

poder absoluto” para “aterrar” os gandareses. Com este objectivo, executou, de imediato, dois devedores e arrematou o milho que lhes penhorara<sup>59</sup>.

Entretanto, o corregedor atrasava o processo, não informando o requerimento, enquanto aguardava decisão do conservador da Universidade sobre a matéria. A colaboração entre as justiças régias e as senhoriais é um facto bem patente nesta época. Ia já longínquo o tempo em que o provedor Abranches Madeira respondia prontamente às ordens emanadas do Rei.

Saliente-se que a contestação anti-senhorial nas Gândaras não partia apenas dos mais débeis. Alguns poderosos se lhes juntavam, parte deles para a manipularem em proveito próprio. A Universidade acusava o capitão de ser o instigador da revolta e de se servir dos seus cabos para cobrar derramas que gastava depois em deslocações a Lisboa<sup>60</sup>. Em representação dirigida à Rainha, José Caetano Lobato desmentia a acusação, dizendo que vinha à Corte “dezonderadamente” e “com gravissimo dispendio, e incommodo seu e da sua caza”<sup>61</sup>.

Os moradores dos coutos das Alhadas e Quiaios não conseguiram atingir o que pretendiam, como aconteceu com os seus vizinhos de Cadima. O poder das justiças senhoriais, reforçado pelo das justiças régias, era um grande dissuasor das manifestações de contestação dos foreiros que assumiam a forma de revolta. Entretanto, os ecos da Revolução que chegavam de França faziam redobrar a vigilância do poder<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> A.N.T.T., Desembargo do Paço, maço 344, doc. 26834.

<sup>60</sup> A.U.C., Universidade, Justiça, maço 1785-87.

<sup>61</sup> A.N.T.T., Desembargo do Paço, maço 344, doc. 26834. Este membro das ordenanças tinha, no entanto, motivos para estar descontente com as casas senhoriais de Coimbra, dado estar a sofrer um processo de execução, que Santa Cruz lhe movera em 1785. Até aí, beneficiando da cumplicidade ou do poder que exercia sobre os rendeiros, comportara-se como proprietário alodial. Não pagara foros desde 1761, nem laudémios de terras que comprara. Devia também ao Mosteiro um resto da quantia pela qual arrematara a renda de Leiria. No total eram 51.582 réis. Entretanto, ao longo deste tempo, o seu património foi aumentando, como se comprova pelas dívidas de foros: de 1761 a 1770 pagava apenas uma galinha por ano; a partir de 1771 foi-lhe atribuído mais um alqueire de trigo e dois arratéis de cera; em 1778 o foro de galinhas passou para 5 e em 1783 para 10; em 1785 possuía já dois moinhos e pelo menos 20 jeiras de terras. Nas suas diligências em Lisboa conseguiu protelar a execução. Mas, em 1794, o Mosteiro avaliou os seus bens móveis e de raiz. No ano seguinte, andavam em pregão (A.N.T.T., S.C., maço 169, doc. 12).

<sup>62</sup> Em carta enviada em 30 de Dezembro de 1790 a Floridablanca D. Josef Caamano comunicava que a Rainha fora informada pelos governadores da fronteira da Galiza

Neste contexto, a estratégia a seguir era tentar a diminuição dos poderes e direitos senhoriais dentro do quadro legal existente.

#### 2.4. A luta pela terra e pela água nas imediações da quinta da Fonte Quente

A quinta da Fonte Quente, situada na actual freguesia da Tocha, foi sempre um ponto nevrálgico da Gândara. Os moradores desta zona nunca viram com bons olhos esta quinta, uma vez que ela significava a presença física do Mosteiro e a possibilidade de os religiosos controlarem de perto os agricultores, os pescadores e os restos dos naufrágios que davam à costa. Era também o lugar onde os lavradores eram obrigados a prestar serviços gratuitos.

A quinta constituía uma importante fonte de receita para os Crúzios. O espaço que ocupava foi avaliado nos finais do século numa “legoa em circulo”. A parte reservada à habitação compunha-se de uma capela, casas e cubículos habitados pelo administrador e seus criados e pelos frades. Em anexo, estavam as oficinas e as abegoarias. Em redor dispunha-se a granja, constituída por uma fonte, uma eira, uma horta, um pomar de espinho e de caroço, vinhas e olivais, terras de cultura, pastos para os gados, pinhais e matos. Dentro da quinta ficavam três lagoas, denominadas: “Gorviosa”, “Salgueira” e “Malhadal”. Junto ao mar havia pinheiros mansos que tinham sido plantados para impedir o avanço das areias.

As terras da quinta eram cultivadas pelos criados do Mosteiro e pelos lavradores de Quiaios, Cadima, Arazede e Zambujal, obrigados a dar uma jeira, anualmente. Havia ainda terras cultivadas através do sistema de parceria<sup>63</sup>. Este regime de exploração consistia na entrega de pedaços de

---

que em algumas lugares daquela região tinha havido “alborotos del pueblo” motivado pela imposição de um tributo sobre as feiras. Esta notícia provocara apreensão à Rainha não só pelo desgosto que causaria ao Rei, seu primo, mas também “por las consecuencias en las actuales circunstancias del tiempo”. Por todos estes motivos punha à disposição os meios necessários para o “sosiego de aquellos vasalos” (Arquivo Histórico Nacional de Madrid, Estado, maço 4540, doc. 2).

<sup>63</sup> Este sistema precário de exploração da terra detectamo-lo apenas nesta área de reserva senhorial. A opção do Mosteiro por esta modalidade compreende-se se tivermos em conta o clima de contestação anti-senhorial em que se vivia nos finais do século, o que levava os Crúzios a salvaguardarem, na medida do possível, as terras em que detinham o domínio pleno.

terra, por curtos espaços de tempo, a agricultores mediante o pagamento de um terço dos frutos que malhavam na eira da quinta, quantitativo este entregue directamente no seu celeiro, sem passar pelas mãos do rendeiro. Um dos lugares explorados por meio deste regime era a “Tapada dos Morros”. O Mosteiro praticava aí uma agricultura itinerante sujeita a longos pousios<sup>64</sup>. Quando as terras estavam esgotadas, o administrador desta quinta deixava-as em pousio e ia valar outras que depois arroteava ou dava a cultivar segundo o mesmo sistema. Na lagoa da “Gorviosa” o Mosteiro mandara plantar um pinhal cujas carumas o administrador arrendava.

A conjuntura dos finais do século XVIII levava os religiosos a aumentar e intensificar a área de exploração directa, uma vez que havia grandes dificuldades e incertezas quanto à arrecadação das rendas. A única forma de aumentar esta área era recorrer às terras próximas das quintas<sup>65</sup>.

Em 1797, o administrador mandou cultivar terras a “Tapada dos Morros”, considerando que “por estar descansada prometia dar boa produção”. No ano seguinte, fez arrotear mais terrenos a fim de semear centeio e abriu um valado para proteger as terras dos gados. Alguns moradores de Quiaios deslocavam-se na mesma altura para norte à procura de terras para cultivar batatas. Cultura que se dava bem nas areias da Gândara e que ia escapando à ração e ao dízimo. Em 1797, Joaquim Francisco, Francisco da Silva Peles, a viúva Josefa Ferreira, entre outros, derrubaram um valado que cercava a lagoa da Gorviosa, fizeram uma queimada para preparar o terreno e semearam depois batatas. Quando o administrador, numa das suas inspecções de fiscalização, viu a terra lavrada moveu um processo judicial aos infractores. Em Janeiro de 1798, o juiz privativo do Mosteiro condenou os réus a reporem as terras no estado em que se encontravam<sup>66</sup>.

Mas o caso não ficou por aqui dado estarem em causa interesses particulares e colectivos. Os valados colocados pelos frades para vedarem

---

<sup>64</sup> Esta prática de agricultura itinerante decorria da necessidade de renovação da fertilidade de um solo por natureza pobre e que só produzia à custa de muitos fertilizantes de origem animal ou vegetal.

<sup>65</sup> Estevão Cabral, “Memoria sobre os danos do Mondego no Campo de Coimbra, e seu remedio”, *Memorias Económicas*, t. III, Lisboa, 1791, pp. 205-242. Ao tempo estudava-se o encanamento do Rio Mondego. Em Agosto de 1794, aprovou-se um projecto de encanamento e o concerto da Barra do Porto da Figueira (João Pedro Ribeiro, *Indice chronologico Remissivo da Legislação Portuguesa posterior á publicação doCodigo Filipino*, Lisboa, 1826, Parte V, pp. 322-325).

<sup>66</sup> A.N.T.T., S.C., maço 153, doc. 14.

a referida zona de cultivo impediam igualmente o acesso a terras que os foreiros utilizavam para logradouro comum.

No ano seguinte, os oficiais do concelho e o povo, em “tumulto”, foram demolir o valado construído na Tapada dos Morros. Em seguida, dirigiram-se à “Lagoa da Górviosa”, onde o administrador da quinta também arroteara matos para transformar em terrenos de cultura e tomaram posse deste lugar. Perante tal atitude, considerada pelos Crúzios de “dispotismo incurial e absoluto”, praticado sem o administrador ser contactado, o Mosteiro decidiu construir de novo o valado e desfazer as covas e os montes de terra aí colocados. Este acto terá sido praticado por “gentes armadas” de Cadima, na presença do administrador igualmente armado com uma “clavina”. Mas o povo estava apostado em arrasar o valado. E assim que viram o religioso, seguido dos homens armados, regressar a casa, um vereador, acompanhado de populares, voltou a tomar posse dos espaços vedados pelos religiosos<sup>67</sup>.

Perante esta insubordinação, os Crúzios apresentaram um libelo. Nele acusaram os foreiros de terem feito “motim e assuada”, usando enxadas, machados e espingardas, e destruído as culturas, dado que pisaram ervilhas e centeio, arrancaram nabos e cortaram pinheiros<sup>68</sup>.

Em sua defesa, os oficiais concelhios e o povo de Quiaios alegavam que se tinham limitado a tomar posse de terras que estavam em logradouro comum. Consideravam por isso que não tinham espoliado o Mosteiro, mas apenas recuperado o que era seu.

A lagoa da Górviosa<sup>69</sup> era utilizada para bebedouro dos gados no verão. Os enfiteutas faziam aí, também, os adobes para construírem as suas

---

<sup>67</sup> Em 1773, o Mosteiro apresentou uma acção crime contra Luís Jorge Marinheiro e seus filhos. Os réus eram acusados de, no ano de 1771, terem ido à área reservada da quinta roubar um carro de cepas para fazerem carvão destinado à venda. Tendo sido apanhados pelo administrador, que os intimou para deixarem as cepas que tinham arrancado, eles não acederem e ainda o ameaçaram, armados de foices e de espingardas. Em seguida, para se vingarem do Mosteiro, terão deitado fogo a um pinhal. Os religiosos acusavam-nos, assim, de crime de fogo posto. As provas não foram, entretanto, suficientes, para incriminar os réus e o Juiz do crime da Figueira ilibou-os da acusação em 15 de Dezembro de 1773.

<sup>68</sup> Lembramos que actos semelhantes tinham sido praticados em 1768 na quinta de Almeira.

<sup>69</sup> Não existe actualmente uma lagoa com este nome. As lagoas que se situam hoje a Sul de Fonte Quente são a lagoa dos Teixoeiros e a lagoa Salgueira.

casas<sup>70</sup>. A utilização deste espaço para tal efeito era confirmada pelo Mosteiro. Divergiam, no entanto, num aspecto: os moradores de Quiaios afirmavam que utilizavam a lagoa livremente, nunca pedindo licença ao administrador da Quinta; os religiosos afirmavam que os seus caseiros lhes pediam sempre licença. Deste modo, enquanto os foreiros pretendiam demonstrar que as terras em causa eram logradouro comum, próprias do povo, o Mosteiro reafirmava o seu domínio directo sobre elas e, nesta qualidade, reivindicava o pedido de autorização para serem utilizadas, ainda que a título gratuito.

Para além disso, os moradores de Quiaios afirmavam que o “circuito” de que os religiosos se queriam apropriar estava situado fora dos muros de pedra da quinta, único espaço reservado à sua administração directa<sup>71</sup>. Lembravam ainda que “os corpos de mão morta” não podiam adquirir bens nem usurpar ao povo e câmara os seus montados e maninhos. E invocavam, mais uma vez, a Provisão de 22 de Dezembro de 1766, que “mandou fazer restituçam aos reos de todos os montados e maninhos que os Autores lhes haviam usurpado”. Os moradores de Quiaios concluíaam a contrariedade ao libelo dos Crúzios acusando-os de serem “orgulhosos usurpadores do alheio demandistas pertendendo mais direitos e dominios do que o Foral lhes permite opremindo os povos por todos os modos”.

O tribunal da Relação do Porto, em 2 de Novembro de 1801, julgou “procedente” a acção da câmara, “visto ser deduzida de hum acto judicial”, e ilibou os réus da condenação pedida por Santa Cruz. Esta sentença pressupunha que os terrenos em causa eram bens do concelho, cabendo às câmaras a demolição de tomadias feitas nesses bens. Perante tal decisão, os religiosos apelaram para a Casa da Suplicação. Este tribunal, em 1803, revogou em parte a sentença anterior. Reconheceu o domínio directo sobre a Tapada dos Morros classificou de “espoliativos” os actos aí praticados pelos oficiais concelhios e condenou-os a devolverem as terras ao

---

<sup>70</sup> Referindo-se às lagoas da Gândara escreveu Fernandes Martins: “Les lagunes ont une réelle importance dans l'économie locale; on recueille les plantes aquatiques pour fertiliser les terres cultivées, les carpes et les anguilles permettent aux “gandareses” de varier un peu leur menu, et les canards sauvages qui fréquentent les lieux sont, à l'époque voulue, l'object d'une chasse animée et fructueuse” (*Le Centre Littoral*, cit., p. 47).

<sup>71</sup> De referir que, em 1775, o povo do couto de Tibães também acusava o Mosteiro de usurpar terras maninhas situadas fora da cerca do Convento (Aurélio de Oliveira, ob. cit., vol. I, p. 270).

Mosteiro com indemnização de perdas. Absolveu, porém, o povo pela tomada de posse da lagoa pelo facto de as provas apresentadas, nomeadamente os depoimentos de testemunhas, levarem a concluir que a “camara e povo sempre estiverão na posse do dito sitio e da lagoa que ha nelle”, para tirar barro para a construção das casas e bebedouro dos gados.

Nestes tempos de indefinição de direitos, a sentença satisfazia em parte os dois contendores. Mas não correspondia aos interesses dos frades. Por este motivo, apresentaram de novo embargos. Para obterem a revogação da sentença na parte que lhes era desfavorável, insistiram na posse imemorial de utilizar a lagoa da Gorviosa e de concederem licenças para a utilização da mesma por parte dos moradores das zonas circundantes. Os depoimentos das testemunhas foram impugnados, dado virem de pessoas “desafectas” ao Mosteiro. E citavam Manuel Gonçalves Saltão, das Alhadãs, que era réu numa acção judicial desta terra; Manuel Gonçalves Neto, réu na causa contra os moradores de Liceia; Estêvão Jorge que possuía terras usurpadas no lugar da Gorviosa. A contestação nos diversos lugares das Gândaras continuava a ser “coordenada” por alguns “inimigos capitais” do Mosteiro.

O mosteiro de Santa Cruz não conseguiu a revogação da sentença. A lagoa ficou, assim, liberta do domínio dos frades da quinta da Fonte Quente e aberta ao logradouro comum dos moradores de Quiaios e Cadima.

### **2.5. A recusa de pagamento da ração e dízimos da batata**

Algumas das pessoas que pretendiam confinar a quinta da Fonte Quente ao espaço integrado dentro dos seus muros lutavam por um espaço para o cultivo da batata. O estímulo para a expansão desta cultura provinha de duas ordens de razões: por um lado, tratava-se de uma planta que ia fugindo à tributação senhorial e por outro constituía um substituto para o pão, num tempo em que os preços tinham subido a níveis nunca antes atingidos. Mas os rendeiros e o Mosteiro estavam vigilantes e inspeccionavam tudo o que verdejasse nos campos e denunciasses frutos susceptíveis de serem tributados.

Em 1802, o Mosteiro apresentou um libelo acusando os foreiros de se recusarem a pagar a ração e o dízimo das batatas<sup>72</sup>. Cultura que, segundo

---

<sup>72</sup> *Libelo contra os de Quiaios para pagarem a ração e dizimo das batatas*, (A.N.T.T., maço 153, doc. 19).

os frades, assumia já uma grande expressão, ocupando campos que podiam produzir milho, feijões e trigo:

“a cultura das Batatas no terreno do couto de Quiaios he tao frequente, tão grande e tão universal, que os reos moradores no mesmo couto, costumão vender muitas e conduzem outras as feiras de Montemor, a outras partes e ainda à villa da Figueira para dali se transportarem em Navios para outras terras de sorte que as batatas formão naquelle couto, hum dos primeiros ou o principal Ramo do Comercio; como he publico e notorio ainda as pessoas existentes fora do couto”.

Os moradores de Quiaios não tomaram a mesma atitude dos seus antepassados que, em 1643 e 1731, desistiram da demanda, confessando o direito dos religiosos à cobrança de direitos sobre a batata<sup>73</sup>. Recorreram a um hábil advogado, o conhecido Munhós, que elaborou uma fundamentada alegação jurídica.

O causídico começou por argumentar que os Crúzios não possuíam título que lhes concedesse o direito da cobrança da razão da batata visto tratar-se de um género não expresso no foral manuelino. Quanto aos dízimos, também não os podiam cobrar, porque “por direito e Constituição só se levão daquellas couzas de que há uzo e costume de se levarem”. Ignorando as demandas anteriores e as respectivas desistências, afirmava que os foreiros de Quiaios, assim como os dos coutos vizinhos, Alhadas, Maiorca, Cadima, Arazede e Zambujal, tinham posse imemorial de não pagarem razão e dízimo de batata.

Em relação ao argumento dos Crúzios segundo o qual as batatas ocupavam terras que podiam dar outras culturas, contrapunha serem elas cultivadas em terrenos que já tinham produzido culturas tributadas, como eram os campos de linho ou os restolhos da cevada, do centeio ou do trigo. Alegava ainda que a batata constituía uma produção diferente daquelas cuja partilha se fazia na eira. Comparava-a às plantas forrageiras como o nabo<sup>74</sup> – “as batatas sam frutos criados debaixo da terra como raizes para

---

<sup>73</sup> Cfr. M. Margarida Sobral Neto, “Introdução e expansão da cultura da batata na região de Coimbra (Sécs. XVII-XIX)”, *Revista Portuguesa de História*, t. XXIX, Coimbra, 1994, pp. 55-83.

<sup>74</sup> Interessante notar que, em 1800, os lavradores da paróquia de Santiago de Bravos situada na Galiza, no actual concelho de Burgos, eram condenados ao pagamento do dízimo da batata. Estes escusavam-se com o mesmo argumento que Munhós invocava



melhor coltivação das mesmas terras, e darem e produzirem os outros frutos de que se pagam os direitos do costume” – e ainda às melâncias, abóboras, nabos e maçãs, frutos que se comiam em verde e que pagavam apenas o que ajustavam com o pároco.

Afirmava ainda que os terrenos com produção de batatas dois anos seguidos produziam depois com mais abundância outros frutos. E lembrava que a renda de Quiaios triplicara nos 24 anos antecedentes, apesar de não se pagar ração e dízimo da batata.

Com toda esta imaginosa argumentação pretendia provar a falta de título jurídico válido para a exigência de ração, bem como invalidar o argumento de que a cultura prejudicasse a renda. Os argumentos jurídicos não eram, no entanto, muito consistentes. O foral manuelino de Quiaios não podia referir a batata, por ser uma cultura inexistente na altura. Para além disso a sua formulação era de tal forma abrangente que nela se poder incluir um fruto novo. Com efeito nele se estipula a ração de sétimo para “todo o pam, vinho, linho, alhos, cebolas, hervanços e de todollos legumes que ai ouverem de sete huum. Asy de rotos como por romper”.

Não encontrámos a sentença então proferida, mas por informações posteriores sabemos que foi mais uma vez favorável a Santa Cruz. A agitação que se vivia na área dos coutos não facilitava, porém, a execução de sentenças.

Os elevados preços do pão e o facto de a batata ir escapando à tributação senhorial constituíam um poderoso estímulo à divulgação desta planta. A promoção da cultura da batata constituía uma das preocupações das autoridades do tempo. Persuadir os camponeses a introduzir o cultivo da batata era uma das funções atribuídas aos corregedores, desde o início do século, quando faziam correições<sup>75</sup>. Um dos objectivos desta missão seria minorar as consequências decorrentes da carestia do milho provocada pela escassez, agravada pelos “Monopolistas do pam”, problema que muito preocupava a vereação de Coimbra<sup>76</sup>.

---

agora: o facto de se tratar de um fruto subterrâneo como o nabo (Maria Xosé Rodriguez Galdo e Fausto Dopico G. de Arroyo, “Novos cultivos e cultura tradicional: a pataca en Galicia nos seculos XVIII e XIX”, *Revista Galega de Estudios Agrarios*, n.º 3, 1980, p. 22).

<sup>75</sup> A.M.C., Correições, 1795-1814.

<sup>76</sup> A.M.C., Vereações, 1799-1803, ff. 138-177.

### **3. A câmara de Coimbra reivindica o direito de administração dos maninhos situados nos concelhos de Orvieira e Cernache**

Os foreiros das terras situadas fora dos coutos, como os da periferia de Coimbra, não tinham foral manuelino, nem doações régias para fundamentarem as suas pretensões de libertação do domínio directo de Santa Cruz. Nestas circunstâncias, passado o período de euforia criado em torno da legislação pombalina, foram obrigados a pagar as prestações fixadas em contratos e tombos, sob pena de incorrerem em comisso e consequente perda de terras.

Entretanto, a câmara de Coimbra aproveitou, mais uma vez, a onda de contestação do domínio sobre maninhos para reivindicar a administração de terras incultas situadas no seu termo. A conjuntura de alta de preços que se vivia na viragem do século valorizava a terra e acendia a cobiça pelo seu domínio.

A partir do ano de 1800, todos os capítulos de correição registam o facto de o corregedor ter mandado cultivar “os baldios de todos os concelhos do termo semeando nelles pinheiros e plantando arvores”<sup>77</sup>.

As esperanças criadas às câmaras de poderem gerir as terras maninhas pela Provisão de 1766 eram, também, demasiado grandes para que os oficiais concelhios desistissem de lutar pelo que consideravam bens dos concelhos. De vez em quando invocavam-na para apoiar as suas reivindicações. Assim aconteceu em Coimbra, em 1789. Neste ano, os vereadores apresentaram o texto da referida Provisão para fundamentarem a pretensão de aforarem uma terra chamada “carreira do gado”, situada em Orvieira. O terreno em questão havia sido aforado aos oficiais concelhios de Orvieira em 1716, por altura da realização do tombo. Tratava-se, portanto, de um campo usufruído por este concelho na qualidade de enfiteuta.

O que estava em causa não era a pretensão de um pequeno concelho rural, mas sim a reivindicação de um concelho urbano para quem se perspectivava a hipótese de aumentar as suas rendas. O Mosteiro aparece aqui a defender os seus direitos e os foros que recebia de Orvieira e, simultaneamente, a defender a comunidade rural, na iminência de ser sacrificado pelos interesses da Cidade. Atendamos aos factos.

---

<sup>77</sup> A.M.C., Correições, 1795-1814.

António José Álvares Mateus de Basto, morador na Cidade de Coimbra, enviou uma petição à Rainha pedindo Provisão para aforar ao Senado algumas terras de campo e monte situadas nos concelhos de Orvieira, Ameal e Taveiro. Alegava que as terras não tinham utilidade para a câmara de Coimbra, nem para os concelhos respectivos, e que o seu aforamento seria vantajoso, dado a câmara da Cidade ser pouco “abastecida em rendas”. Em resposta, a Rainha ordenou ao provedor, em Abril de 1789, que consultasse os oficiais da câmara, nobreza e povo.

Em 21 de Julho do mesmo ano, em reunião da câmara, por maioria (com um voto contra), decidiram aforar as terras requeridas, pelas razões seguintes: “Vendo por huma parte que esta Camara cujas despesas ordinarias excedem sempre aos seus tenues rendimentos, se pode ajudar dos foros do pertendido emprazamento estimados pelos louvados. E pela outra que os officiaes dos concelhos onde se achão situados os mesmos bens se arrogão os fructos delles sem que aos mesmos concelhos provenha alguma utilidade publica da sua annual produção porque toda ella ou quazi toda he particular daquelles officiaes”.

Opinião diferente manifestaram, contudo, o juiz, o procurador e o escrivão do concelho de Orvieira, que disseram: “Não podemos convir no aforamento, que se pertende, não só porque pagamos, como enfiteutas os direitos dominicaes, ao dito senhorio, mas tambem porque pelos rendimentos da dita terra, que costumamos arrendar, pagamos as despesas do concelho, e das ordens que a elle vão frequentemente, pelo mesmo concelho não ter outras rendas, de forma que não haverá quem sirva os cargos delle, se lhe for tirada a dita terra, e esta foi a razão porque os seus antecessores aforarão para poderem suprir e fazer as despesas do referido concelho”.

Consultando o tombo de S. Miguel da Ribeira, realizado em 1716, encontramos um aforamento de 40 aguilhadas de terra, compostas por dois pedaços denominados, “Meoins” e “Marromilhos”, com 15 e 25 aguilhadas respectivamente. “Por ser a principio carreira do guado”, a terra ficou conhecida por este nome. Ficou a pagar o foro de 6 galinhas e meia e a ração de quarto, da parte do campo, e de quinto, da parte do monte<sup>78</sup>. No tombo não se declara o objectivo do aforamento, mas depreende-se que se tratava de uma terra arroteada e, sendo assim, é verosímil a afirmação

---

<sup>78</sup> A.U.C., S.C., 1.95, f. 16-16v.

de que o aforamento fora feito para assegurar uma fonte de receita para o concelho.

A necessidade apontada pelos oficiais concelhios de continuarem a possuir as terras em causa é pertinente. De facto, as actas da câmara de Coimbra fazem eco da dificuldade sentida no recrutamento de pessoas que desempenhassem os cargos concelhios no termo da cidade, precisamente devido ao facto de serem pesados para aqueles que os exerciam dada a escassez de receitas.

Este desentendimento entre o Mosteiro e a vereação coimbrã, põe-nos perante um claro conflito de interesses. De um lado, estavam os oficiais concelhios, que possuíam o domínio útil da terra havia mais de 70 anos, e o Convento detentor do domínio directo. Do outro, o Senado de Coimbra, para quem surgira a hipótese de aumentar as suas receitas, e o candidato ao aforamento, que pretendia adquirir terra num tempo em que os preços dos produtos agrícolas eram compensadores.

É clara a sobreposição dos interesses da câmara de Coimbra aos interesses dos oficiais concelhios de Orvieira. Na verdade, a concretizar-se o aforamento, seria sacrificado, uma vez mais, um pequeno concelho do campo em benefício do município urbano<sup>79</sup>. E a anulação de direitos de casas senhoriais, no caso Universidade, Santa Cruz e o mosteiro de Celas, em função das pretensões de António José Álvares Mateus de Brito<sup>80</sup>.

Em 8 de Julho de 1789, D. Maria I concedeu autorização aos Crúzios para poderem demandar o Senado de Coimbra. Entretanto, os letrados do Convento coligiram vários documentos comprovativos do domínio directo em Orvieira<sup>81</sup>. Perante estes textos, seria muito difícil ao pretendente obter

---

<sup>79</sup> Sobre este assunto cfr. Sérgio Soares, *O Município de Coimbra da Restauração ao Pombalismo*, cit., pp. 53-180.

<sup>80</sup> De facto, este requerente dos aforamentos pretendia aforar duas terras do concelho do Ameal, no valor de 632.000 réis (uma em Taveiro pertencente à Universidade, no valor de 260.000 réis e duas em Orvieira, a carreira do gado, no valor de 400.000 réis e outra terra pertencente ao Mosteiro de Santa Clara, no valor de 40.000). Para a câmara fora arbitrado pelos louvados um foro de 28.400 réis. (A.N.T.T., S.C., maço 167, doc. D).

<sup>81</sup> O testamento de D. Sancho I que continha a doação da Granja de Antanho; demarcações feitas em 1361, 1622 e 1716; o contrato de aforamento da “carreira do gado”; uma sentença alcançada contra a Câmara de Coimbra por mandar demolir uma casa construída no rossio do concelho por um caseiro do Mosteiro; a carta de D. Afonso IV em que ordenava aos seus Almojarifes que não tomassem os maninhos

Provisão régia para o aforamento. Ainda tentou fundamentar a sua reivindicação na Provisão de 1766, documento de que obteve uma certidão passada pelo escrivão da provedoria, mas nada conseguiu<sup>82</sup>.

Em S. Miguel da Ribeira, o mosteiro de Santa Cruz interveio em defesa da posse do domínio útil de terras por parte deste concelho, contra as pretensões da câmara de Coimbra. Na mesma altura, em Vila Pouca de Cernache a câmara de Coimbra foi chamada a intervir no sentido de contrariar aforamentos feitos pelos Crúzios. Com efeito, em 22 de Julho de 1797, o procurador do município comunicava ao Senado que o juiz e o procurador daquele concelho do termo o haviam informado de que os Cónegos Regrantes tinham aforado “huma grande quantidade de terras maninhas e baldias pertencentes ao mesmo concelho” de que o povo “andava de posse desde tempo que excede a memmoria dos homens”, terras cuja natureza era daquelas “que ficarao reservadas para pastos e mantimentos dos gados e logramentos delle povo”. Nestas circunstâncias, os oficiais concelhios pediam que a câmara de Coimbra, na forma da lei, “lhes restituísse as terras”<sup>83</sup>.

O Senado decidiu fazer vistoria em Vila Pouca de Cernache, a fim de demolir as tomadias. Para assistir à vistoria citaram o Mosteiro, na sua qualidade de senhorio directo. Em 7 de Setembro, deslocaram-se a Cernache o presidente, vereadores, o procurador geral e mestres. Estavam, também, presentes os moradores do lugar e o procurador de Santa Cruz.

O representante dos Cónegos Regrantes começou por pedir algumas informações. Em primeiro lugar, perguntou ao juiz do concelho se tinha denunciado o aforamento de terras no lugar em causa, bem como outros aforamentos de que tivesse conhecimento. Em seguida, requereu que se inquirissem duas testemunhas que tivessem ouvido o juiz apregoar na manhã do mesmo dia, das dez para as onze horas, que tinha denunciado as tomadias e que iria denunciar “aos mais que neste sitio pessuhiam terras, tudo afim de os aterrar e levar ao Diabo”.

Por fim, reafirmou que o Mosteiro era senhorio directo do lugar tendo feito os aforamentos conforme o requerimento dos foreiros. Lembrava

---

situados adentro das suas demarcações e uma certidão passada pelo escrivão da Câmara a comprovar que no tombo dos bens da Cidade não constavam terras na Ribeira e em Orvieira.

<sup>82</sup> A.N.T.T., S.C., maço 167, doc. A.

<sup>83</sup> A.M.C. Vereações, 1792-1799, f. 153-153(v).

ainda à câmara de Coimbra a semelhança desta situação com a que originara uma demanda com o Cabido, da qual ela saíra vencida<sup>84</sup>. (Na verdade, Santa Cruz não precisava de recorrer a exemplos alheios. Bastava lembrar-se da sentença que confirmara o seu domínio sobre o rossio da Cordinhã, em 1774).

Foram, ainda, inquiridas testemunhas. Apesar de algumas terem seguido, na opinião dos vereadores de Coimbra, “o ambicioso sistema” dos religiosos, a maioria confirmou tratar-se de um baldio do concelho.

Por seu lado, a gente da governança de Coimbra alegava que os religiosos teriam recorrido a subtis métodos persuasivos para convencerem o povo a fazer-lhes o aforamento. É esta a sua versão: “Os ditos religiosos vieram a este concelho pessoalmente induzir este miseravel Povo para lhes aforar o dito Baldio e que levantandose o mesmo Povo, exclamando que o dito Baldio hera Seu, e que não queriam estar pelas suas capciosas industriozas persuazoens, elles como seus sequazes e igualmente sedutores, enganaram o mesmo Povo, dizendolhe que nam queriam tirarlhe o dito Baldio, mas sim darlho em pequenas porçoens para ficarem mais seguros, e poder cada hum cultivar propriamente o que hera seu e pagariam hum insignificante foro de hum vintem”.

E assim teriam conseguido fazer 40 ou 50 aforamentos. Para os vereadores esta atitude não era nova. E de facto não o era. O mosteiro de Santa Cruz teve sempre a preocupação de consagrar juridicamente o domínio sobre as terras incultas, nomeadamente as situadas no termo do concelho de Coimbra, através de aforamentos individuais ou colectivos.

E lembravam, mais uma vez, a apropriação dos baldios de Quiaios e a inesquecível Provisão de 1766. E concluíam: “são huns verdadeiros tomadores dos bens dos concelhos opremindo com dezumanidade a miseria deste Povo, e nam atendendo ao grande damno que este recebe por nam ter outro Baldio para pastos e creações e Logramentos do mesmo Povo”.

Na sequência desta alegação, ordenaram ao Mosteiro que restituísse o baldio ao logradouro comum dos moradores e condenaram-no ao pagamento de multas. Absolviam, no entanto, as pessoas que tinham deposto

---

<sup>84</sup> Tratava-se de uma questão suscitada pela pretensão da Câmara de Coimbra querer intervir na administração dos maninhos do Avenal. O Juiz de fora de Coimbra decidiu em favor do Cabido, por sentença de 1 de Abril de 1773 (A.N.T.T., S.C., maço 121).

em favor do Convento, por considerarem que tinham sido enganadas pelos religiosos.

Esta decisão foi tomada numa reunião feita no rossio de Santa Luzia, em Cernache, a 9 de Setembro de 1797.

A ordem não foi, entretanto, aceite pelo Mosteiro que resolveu apelar para a Relação do Porto onde obteve sentença favorável. Este tribunal considerou serem as terras do domínio directo de Santa Cruz. O facto de os bens em causa não estarem descritos no tomo do concelho de Coimbra, nem terem sido vistoriados anteriormente pela câmara, demonstrava que as referidas terras não eram bens do concelho. Já o pedido de aforamento de maninhos feito ao Mosteiro foi considerado pelos juizes do Porto como uma prova de reconhecimento do seu domínio directo.

Quanto à origem e função dos terrenos incultos, escreve-se na sentença: “Suposto dando os Príncipes os foraes aos seus Povos, lhos dessem para pessuarem em comum varios terrenos, ou por sobraarem nesse tempo da particular necessidade de cada hum dos seus individuos, ou por serem pouco interessantes combinada a despesa necessaria para a cultura com a limitada produçam, que pela sua ma qualidade se poderia tirar delles, contudo reservarão tambem muitos premetindo enquanto lhe não davão novo destino que as gentes, em cujo dstricto se achasem sem singularidade alguma se podessem utilizar dos mesmos e não consta que o controvertido deixase de ser um dos reservados e depois com o casal de Villa Pouca de Sernache, em cujo circuito se acha comprehendido. dado a corporação dos Appelantes”<sup>85</sup>.

O Mosteiro via reconhecido o direito de aforar as terras incultas situadas nas áreas demarcadas do seu domínio directo. Por seu lado, a câmara de Coimbra via gorar-se, mais uma vez, a tentativa de administrar as terras de logradouro comum incluídas nos domínios de Santa Cruz, ainda que se localizassem no espaço do seu termo.

Os senhorios eram efectivamente um obstáculo com que colidia a acção e eventualmente a ambição da gente da governança de Coimbra<sup>86</sup>.

---

<sup>85</sup> A.N.T.T., S.C., maço 206, doc. 27.

<sup>86</sup> Conflitos entre a Câmara de Coimbra, Montemor-o-Velho ou Buarcos e o mosteiro de Santa Cruz, bem como com outras casas senhoriais foram frequentes na Idade Média, motivados, nomeadamente, pela disputa das terras de pasto ou pelo facto de os caseiros privilegiados dos senhorios de se eximirem aos encargos do Concelho (Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., pp. 477-514). Conflitos entre a

A confusão entre bens dos concelhos e maninhos alimentava expectativas de outras câmaras interessadas em administrar terras incultas.

Em reunião da câmara da Figueira da Foz, realizada a 3 de Abril de 1799, os vereadores davam conta da necessidade de fazer tombos dos bens dos concelhos, “pela confusão e dezordem que deo ocasião a lei de vinte e coatro de Julho de 1766”<sup>87</sup> (Talvez fossem mais rigorosos se citassem a Provisão de 22 de Dezembro de 1766).

Entretanto, o Presidente da câmara de Buarcos, assim que assumiu a administração do espaço ocupado pelo extinto concelho de Redondos, começou a aforar as terras incultas<sup>88</sup>. O Mosteiro moveu-lhes um libelo. Em 1805, os aforamentos foram considerados nulos<sup>89</sup>.

#### 4. A viragem do século: o tempo das demandas

A viragem do século foi marcada por uma “forte alta dos preços”<sup>90</sup>. No mesmo sentido se orientaram as rendas. Nas terras de Santa Cruz, a partir da década de 90 homens de negócio, mercadores e capitães aumentaram os lanços em quadriênios sucessivos. A concorrência instalou-se. Os preços arrastaram as rendas. Em 1800 e 1804 a escalada foi vertiginosa. Na maior parte das rendas registou-se um aumento médio de 100% relativamente a 1752. Mas em Quiaios e Mira os valores triplicaram.

Esta conjuntura favorecia as casas senhoriais, enquanto detentoras de rendas e os rendeiros que acumulavam lucros resultantes da subida galopante dos preços. Os seus interesses eram, na verdade, solidários.

---

Câmara de Coimbra e os mosteiros, em especial o de Santa Cruz, provocados por privilégios dos caseiros do Mosteiro em matéria de pastagem e pagamento de coimas persistiram nos séculos XVI e XVII (António de Oliveira, ob. cit., cap. I).

<sup>87</sup> A.C.M.F.F., Vereações, liv. 2, f. 99.

<sup>88</sup> A Câmara de Redondos foi suprimida por Alvará de 11 de Outubro de 1794. Este alvará anexou Redondos a Buarcos (Rui de Ascensão Ferreira Cascão, ob. cit., vol. I, p. 28).

<sup>89</sup> A.N.T.T., S.C., maço 220, doc. 3.

<sup>90</sup> Cfr. V. Magalhães Godinho, *Prix et monnaies au Portugal 1750-1850*, cit., pp. 221-222; *Idem*, *Introdução à História Económica*, cit., pp. 174-176; Aurélio de Oliveira, “Elementos para a história dos preços na região bracarense (1680-1830)”, cit., pp. 125-141; Albert Silbert, “Contribuição para o estudo do movimento dos preços em Lisboa”, cit., pp. 9-34; David Justino, “Crises” e “decadência” da economia cerealífera alentejana no século XVIII”, cit., pp. 52-53.



O mosteiro de Santa Cruz de Coimbra vivia, porém, este tempo com alguma perplexidade. Em 1799, um dos motivos de grande preocupação para os Cruzios residia no “Levantamento dos Povos que não querem pagar o que devem, o qual se experimenta cada vez maior”. Outro era uma eventual decida dos preços.

“A importancia das Rendas do Mosteiro esta exposta a consideraveis diminuiçoens, assim pelos motivos ponderados, como pelo abatimento que se hade seguir em descendo o preço dos frutos, o que fas com que os rendeiros percão, e, por consequencia, he inevitavel o prejuízo e perda do Mosteiro”<sup>91</sup>. Falava a sua larga experiência.

Nesta viragem do século os preços eram “bons” para os que usufruíam da produção agrícola como vendedores de excedentes, como rendeiros ou como perceptores de rendas, mas eram “maus” para os mais débeis economicamente, aqueles que, em última análise, suportavam as incidências negativas da conjuntura<sup>92</sup>. Em 1801, a câmara de Coimbra estudava diversas medidas no sentido de impedir o agravamento da carestia do milho na cidade e prover ao seu abastecimento. Ao mesmo tempo, em Julho deste ano, debatia o empréstimo solicitado pela Coroa para acorrer às necessidades da guerra. A nobreza e os cidadãos, apesar de terem invocado a “extrema necessidade” em que viviam, decorrente da “excessiva carestia”, ofereceram “suas pessoas e bens”. Por sua vez, o juiz do povo e os procuradores da junta dos 24 afirmaram que pelo facto de “o povo se compor de diversos officios de que percebem tenues interesses”, que “escassamente” podiam satisfazer “a sua moderada subsistencia” e atendendo à “carestia e excessivo preço dos generos de primeira necessidade”, apenas ofereciam a Sua Alteza Real “as suas pessoas”<sup>93</sup>. A subida de preços afectava particularmente aqueles que viviam com ténues rendimentos, nomeadamente, os que provinham de salários.

Num tempo de exigências – da Coroa para com os privilegiados, das casas senhoriais para os rendeiros, que, por sua vez, se encontravam especialmente motivados para cobrar porque os preços eram compensadores

<sup>91</sup> “Mappa das rendas do Real Mosteiro de Santa Cruz em 1799”, A.N.T.T., maço 181.

<sup>92</sup> Sobre este assunto cfr. Ernest Labrousse, *Esquisse du mouvement des prix et des revenus en France au XVIIIe siècle*, cit., t. II, cap. V; *Idem*, “Les “bons prix” agricoles du XVIIIe siècle”, em *Histoire économique et sociale de France*, cit., parte II, cap. II; Wilhelm Abel, ob. cit., cap. 8.

<sup>93</sup> A.M.C., Vereações, 1790-1803, f. 130-130v.

– agravava-se a situação dos foreiros a quem os encargos senhoriais e os impostos régios ou municipais sugavam grande parte da produção agrícola e asfixiados pelos preços que tinham de pagar pelo pão que compravam para consumir. A conjuntura era, assim, propícia a uma intensificação da contestação anti-senhorial nos campos e nos tribunais.

#### **4.1. O sistema senhorial: os complexos problemas do regime de propriedade**

Um ano após a tomada da Bastilha, os donatários portugueses sofriam um golpe nos seus poderes. Em 19 de Julho de 1790, a Rainha estendeu a justiça régia a todo o território, abolindo os direitos jurisdicionais dos donatários. Este diploma aboliu as ouvidorias com isenção de correição e aquelas que embora tivessem sido concedidas sem esta isenção tinham o direito de conhecer das sentenças proferidas pelos juízes de primeira instância nas terras compreendidas nas suas doações.

Aos grandes donatários foi, no entanto, concedido o direito de prover os corregedores e juízes de fora (caso da Casa e Estado das Rainhas e Casa do Infantado) ou de serem consultados no seu provimento (caso do Arcebispo de Braga).

Esta lei tinha como principal objectivo exercer em todo o Reino, e nas diversas instâncias, o direito de julgar inerente à soberania régia e que havia sido delegado em donatários. A abolição das jurisdições senhoriais, com a conseqüente uniformização do exercício da justiça, bem como a reorganização das circunscrições judiciais, era uma medida necessária ao equilíbrio de uma sociedade perturbada, a nível rural, por tensões e conflitos. Significava também, pelo menos na letra da lei, a extinção de um poder de coacção dos senhores, tão mal visto ao tempo por ser identificado como um vestígio do odiado sistema “feudal”. Talvez por influência dos ventos que vinham de França, o poder central apressava-se a chamar a si um atributo da soberania delegado nas mãos dos donatários<sup>94</sup>. Mas o poder a nível local dos senhores era efectivamente muito grande e profundamente enraizado. Por este motivo não sucumbiu logo a uma medida legal. Alguns continuaram a exercer os seus antigos direitos.

---

<sup>94</sup> As justiças senhoriais tinham sido abolidas em França por decreto de 15 de Março de 1790.

A lei de 1790 não atingiu directamente Santa Cruz, dado que já tinha perdido os poderes jurisdicionais no século XVI. O exercício do seu domínio territorial tinha beneficiado, porém, do facto de o ouvidor da Universidade não exercer sistematicamente, e com eficácia, uma vigilância apertada, como lhe competia. E, quando a exercia, limitava-se a canalizar as denúncias para o conservador da Universidade que era simultaneamente juiz privativo de Santa Cruz. O facto de a correição passar a ser feita por um oficial régio implicaria, à partida, uma fiscalização mais isenta.

De salientar, entretanto, que os poderes do Mosteiro em matéria de justiça e de execução foram reforçados neste período. Com efeito, Santa Cruz manteve o privilégio de possuir como juiz privativo o conservador da Universidade, que a partir de 1797 passou também a desempenhar as funções de juiz executor das dívidas. Os Crúzios solicitaram este privilégio alegando que os juízes eram “leigos” e, portanto, “sem a leitura e qualidades precisas” para o desempenho de tão difícil missão, argumento já utilizado pelo Cabido em 1754 para obter idêntico privilégio<sup>95</sup>.

A lei de 1790 retirava os poderes jurisdicionais aos donatários. Era um primeiro passo para a libertação da agricultura das “opressões” senhoriais. Adiamam-se, entretanto, outras medidas: as confirmações gerais não prosseguiram, a comissão encarregada da elaboração de um Novo Código enredava-se em discussões<sup>96</sup>.

Enquanto se aguardava a reforma legislativa, os advogados envolvidos em demandas, nas “perniciosas e morosas demandas”, no dizer de Vandelli<sup>97</sup>, defendiam os interesses dos foreiros ou os das casas senhoriais manipulando

---

<sup>95</sup> Esta provisão passou a ser registada nos processos de execução. Ver por exemplo o processo do rendeiro de S. João do Monte, capitão Matos Fragoso (A.N.T.T., S.C., maço 202).

<sup>96</sup> Na sequência da extinção das ouvidorias, foram nomeados juízes demarcantes encarregados de proceder à demarcação das comarcas. Estes homens reberam ainda o encargo de averiguar o estado da “Povoação, Agricultura, Fabricas, Comercio e Industria Interna”, a situação dos bens dos concelhos, dos pesos e medidas, e também de obter informação sobre Direitos da Coroa, e Fazenda, Direitos Reais, Padroados, Reguengos, Capelas, “Prasos Proprios” e outros que ou estivessem na Coroa, ou na Administração dos Donatários Eclesiásticos ou Seculares (José de Abreu Bacelar Chicharro, *A memória económico-política da Província da Estremadura*, cit., pp. 31-32.

<sup>97</sup> Domingos Vandelli, “Memoria sobre a Agricultura deste Reino e de suas Conquistas”, *Memórias Económicas*, cit., t. I, p. 173.

o texto desactualizado e, em alguns aspectos, contraditório, das Ordenações Filipinas, assim como a dispersa legislação extravagante, destacando-se a publicada no tempo de D. José.

O regime de propriedade e exploração da terra, em especial o de direito de concessão de terras incultas, e os títulos comprovativos dos direitos senhoriais davam azo a acesas polémicas. As questões mais controversas eram as relacionadas com a interpretação das disposições dos forais elaborados pela comissão encarregada por D. Manuel de reformar, apenas, “os direitos reais”.

Em 1782, o prior de Santa Cruz, em carta enviada ao prior geral, fazia o ponto da situação relativamente ao contencioso existente entre este Mosteiro e o povo de Quiaios com origem na aplicação da provisão de 22 de Dezembro de 1766. Em questão, estava a devolução de maninhos à câmara, a título de bens do concelho, e a suspensão do pagamento de foros com base no argumento de estes excederem o foro geral da terra, que no caso se entendia ser a razão de sétimo<sup>98</sup>.

O prior experimentava grande perplexidade, não sabendo qual a estratégia a seguir, uma vez que, em sua opinião, se haviam esgotado todos as provas que o Mosteiro tinha no cartório referente ao domínio directo neste couto. “Se o Procurador da Coroa se não dá por convencido do nosso requerimento, e dos titulos, prazos, contractos, dezistencia da Camara de Quiaios, informação do Ministro Informante, taõ meuda e exacta, não tem de se convencer, nem dar por convencido, com qualquer outra demonstração”, dizia<sup>99</sup>. E lamentava o facto de se desvalorizar a posse imemorial de emprazar maninhos e cobrar foros, título que, até aí, permitira vencer tantas demandas.

O fulcro do problema estava na interpretação do capítulo do foral manuelino referente à alienação de maninhos – documento que prevalecia sobre todos os outros títulos – que dizia: “E quando asy se ouverem de dar nom se acrecentará nas taes dadas nenhuum tributo nem foro aallem do foro jeral per que a dita terra esta ou for aforada sem nenhuum outro de nehuuma sorte”<sup>100</sup>.

---

<sup>98</sup> Carta do Prior de Santa Cruz ao Prior geral (A.N.T.T., S.C., maço 163, doc. 16).

<sup>99</sup> Referia-se à informação enviada pelo Provedor em 1772.

<sup>100</sup> Em comentário ao disposto no parágrafo anterior das Ordenações observou Cândido Mendes de Almeida “Entrando em collisão o dispositivo dos Foraes na conformidade desta Ord., com quaesquer leis, e as mesmas Ords. erão os Foraes

Os Crúzios só agora se apercebiam das implicações da integração dos seus coutos na reforma manuelina, bem como do registo das prestações enfitêuticas neste título régio<sup>101</sup>. O prior reconhecia agora que o Mosteiro poderia ter embargado o foral manuelino do Louriçal<sup>102</sup>, o que, na altura, “seria bem sucedido”. E Justificava a omissão pelo facto de só a partir de 15 de Julho de 1768, altura em que “Paschoal de Abranches fez aquella prohibição dos direitos, inhibindo ao dito Mosteiro a cobrança delles, he que entrou a sentir o gravame do Foral, e o prejuízo que lhe cauzava a sua observancia; porque athe então continuava sempre em fazer os seus afforamentos fundado nos seus títulos e doações com boa fé da sua posse antiquíssima”.

Em aberto estava ainda a hipótese de se pedir agora a revogação do foral. E citava o precedente da revisão de um referente a terras que pertenciam às religiosas de Semide. No entanto, ponderava: “Bem sei que a ellas lhe devia servir muito o serem mulheres clauzuradas, e pobres (mas a riqueza não priva dos favores e da justiça)”.

O pedido de Provisão para a revogação implicava, porém, que o processo fosse remetido para a via judicial ordinária. A decisão era, no entanto, imprevisível, na medida em que Tribunais e Desembargo do Paço divergiam na aceitação das opiniões dos procuradores da Coroa. Era o que lhe dizia a experiência: “nos tribunaes muitas vezes se julga contra o que requerem os Procuradores Regios, como sucede nessa cauza de Verride, e em outra da Dizima, ou redizima que querião pagasse este Mosteiro. O contrario porem sucede regularmente no Dezembargo do Paço que em semelhantes requerimentos sumarios, e extrajudiciaes quasi sempre se conformão com as respostas dos Procuradores da Coroa”.

---

preferidos, como se deste liv. T. 8, § 5, T. 33 §§1 e 2, e o assegurava a L. de 29 de Janeiro de 1643, do Rey D. João IV, confirmando as presentes Ordenações” (*Idem*, p. 444, nota 1).

<sup>101</sup> A propósito da reforma manuelina dos forais escreveu ainda Cândido Mendes de Almeida; “Esta intervenção do Poder Real pretextada com a reforma ou reorganização dos Foraes, acabou com mais uma das liberdades dos Povos da Monarchia Potugueza, sujeitando tudo á jurisdicção Real; tanto mais que erão os Tribunaes Regios quem interpretavão os novos Foraes da reforma Manuelina” (*Idem*, p. 444, nota 2).

<sup>102</sup> “Foral do Moesteiro de Sancta Cruz de Coymbra nas cousas que tem em termo de Monte moor o Velho primeyramente ho Louriçal. Per doaçooens del Rey dom Affonso Anrriquez e outros particulares titollos” (Luís Fernando Carvalho Dias, *ob. cit.*, pp. 113-114).

O prior do velho Mosteiro enviava, entretanto, mais uns documentos comprovativos dos direitos sobre maninhos. Continuava porém sem saber em que consistia “o foro geral da terra”. E vaticinava: “por esta expressão, parece que vem muitas couzas a ficar sem foro algum nem razão, como são moinhos, azenhas, aguas, assentos de cazas, etc”.

Terminava manifestando estranheza por não poder dispor de bens e direitos que, na sua opinião, tinham a natureza de patrimoniais: “e que agora me veja proibido de ser arbitro da fazenda que me foi dada, e ainda comprada, sem antecedentemente ter taxa alguma do quanto se me havia de pagar<sup>103</sup>, e não me possa valer da minha boa fé, dos meus prazos, titulllos e posse immemorial; parece que he contra a intenção do Rey D. Affonso”<sup>104</sup>.

Apesar de tudo, não desistia de lutar. Na verdade, se por um lado, pensava que não seria capaz de levar o procurador da Coroa a reconhecer os seus direitos – “não temos que bater nessa rocha nem haverá couza nova que o aballe” – por outro, ainda tinha esperança numa “hora de felicidades, que vença a força de Hum precipitado discurso”.

Esta carta é bem elucidativa das incertezas em que viviam os Crúzios. Até à década de sessenta não tiveram grandes dificuldades em vencer as demandas, já que os tribunais, e nomeadamente o seu juiz privativo, aceitavam como títulos comprovativos a posse imemorial, os contratos agrários, os tombos e as numerosas sentenças. Quanto ao foral, era ignorado ou era-lhe atribuído valor equivalente ao de outros títulos. Agora algo mudara. O foral manuelino tornara-se o título comprovativo por excelência em estreita articulação com a interpretação do texto das Ordenações Filipinas. As “Leis Patrias” sobrepunham-se, assim, aos títulos particulares do Convento.

#### **4.2. A longa demanda entre a câmara de Cadima e o mosteiro de Santa Cruz (1788-1805)**

De 1788 a 1805, o Mosteiro de Santa Cruz e a gente da governança de Cadima estiveram envolvidos numa demanda. A análise do processo

---

<sup>103</sup> Trata-se de uma clara alusão à posição defendida pelos foreiros, segundo a qual os direitos cobrados pelo Mosteiro eram direitos reais, em especial o direito real de oitavo, isto é, direitos doados pela Coroa.

<sup>104</sup> A.N.T.T., S.C., maço 163, doc. 16. Neste texto do Prior está bem explicita a referência à origem patrimonial dos bens e direitos do mosteiro de Santa Cruz.

reveste-se de grande importância, visto que ao longo de 15 anos, as partes em conflito foram desenvolvendo argumentos que consideramos paradigmáticos do debate sobre o regime senhorial que se travava então. Para além disso, as sentenças que foram dadas no decorrer deste longo litígio tiveram grande repercussão em outros coutos. Tratou-se, segundo pensamos, a grande demanda ocorrida na região de Coimbra na viragem do século.

Em 1788, o procurador do Concelho de Cadima apresentou um libelo na Relação do Porto. O facto de o não ter apresentado ao juiz privativo do senhorio, o conservador da Universidade, foi justificado pelo facto de o prior de Santa Cruz ser Cancelário da Universidade e a congregação “munto poderosa”, “munto principalmente para com as justiças daquela Cidade” e o Povo ser “pobre e miseravel”<sup>105</sup>.

O objectivo da demanda foi expresso pelo procurador da câmara nos seguintes termos:

“Libertar o Povo dos injustos Foros, Direitos, e raçoens que lhe estão extorquindo contra a disposição do Foral dado ao dito Couto, e contra os Contratos, e Doaçõens, e para lhe repetirem o que injustamente lhe tem levado”.

O advogado do povo e da câmara começou por afirmar que Cadima tinha “Foral regio”<sup>106</sup>, que estabelecia um “foro geral de 800 réis”<sup>107</sup>. Para além deste direito, mandava pagar outros conforme os contratos agrários existentes. Segundo o autor do libelo, nesses contratos apenas constaria a ração de oitavo de pão, vinho e linho<sup>108</sup>. Entretanto, este regime de tributação teria sido alterado pelos Crúzios quando realizaram tombos em

---

<sup>105</sup> *Sentença Cível para Titullo passada a favor do Dom Prior Geral, e mais Conegos regulares do Real Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. Extraída dos autos do aggravo ordinario, vondos do Juizo da Coroa, da Relação e da Casa do Porto, com que os mesmos forão Aggravantes com a Camera e Povo do Couto de Cadima* (A.N.T.T., S.C., maço 146, doc. 14).

<sup>106</sup> O foral de Cadima era o foral manuelino. A comissão encarregada da reforma não se baseou em qualquer foral existente dado que nem sequer havia “memoria” dele. Os foreiros ao tempo pagavam de acordo com “contrautos particullarmente feitos antre o moesteiro e as partes” (*Forais manuelinos*, cit., p. 118).

<sup>107</sup> Trata-se da “colheita”. Até ao tempo da reforma pagava-se em géneros. Com consentimento do Mosteiro ficou fixado em 800 réis.

<sup>108</sup> Esta afirmação pretendia apenas fazer crer que em Cadima se pagava o direito real de oitavo.

Cadima. Com o pretexto de que as sentenças de destrinça estavam ilegíveis, tê-las-iam recolhido ao seu cartório, “para melhor escurecer os acrescentamentos dos foros”, e aí teriam feito outras em que introduziram “muntas diversidades de tributos”, rações de quarto, de quinto e de sexto, e foros de cera, galinhas, trigo, cevada e dinheiro<sup>109</sup>. Para além disso, as sentenças de destrinça, que seriam “tres ou quatro” em 1514, o que correspondia a 3 ou 4 casais, teriam sido multiplicadas “a duzias”<sup>110</sup>.

Depois da acusação de aumento de foros e rações contra o estipulado no foral, segue-se a acusação de não cumprimento do mesmo título em matéria de maninhos. O Mosteiro é acusado de ter aforado maninhos, que eram “de direito propios do Povo”, e que, para além disso, seriam “terras incultas necessárias ao logradouro do Povo, para a lavoura e pasto dos gados”, deixando apenas para os moradores as estradas e um pinhal, chamado de “Mira”. Esta alienação de incultos não respeitara, segundo o autor do libelo, outras disposições do foral: a câmara não fora consultada, e os aforamentos tinham sido feitos com foro superior ao “foro geral da terra”. Declarava ainda que os frades, “para melhor se introduzirem na posse dos Maninhos” aforavam-nos em vidas, findas as quais faziam novas medições acrescentando jeiras, “debaixo do pertexto dolozo de acrescidos”, e foros<sup>111</sup>.

Os Cónegos eram ainda acusados de terem alterado a forma de cobrança do dízimo, em prejuízo da Igreja, pois sendo costume tirar o dízimo antes da razão, os criados do mosteiro, havia seis para sete anos, faziam o contrário<sup>112</sup>. Também o medidor não seria escolhido conforme mandava o Foral, “ajuramentado em camera e aprazimento dos Lavradores”. Em conclu-

---

<sup>109</sup> A alteração ou aumento abusivo de foros na altura da realização de tombo foi uma acusação sempre feita ao mosteiro de Santa Cruz. Neste caso ela não correspondia à verdade. No tombo de Cadima, realizado na década de vinte do século XVII, os foreiros reconheceram as prestações que constavam de contratos anteriormente feitos. As rações eram de 6/1 nas terras mais antigas e de 8/1 nas recentemente arroteadas.

<sup>110</sup> Como já era habitual, no tombo processou-se uma reforma de casais, dado que os antigos estavam desorganizados. Formaram-se 38 casais inteiros, 9 meios casais. O foro pago por casal não foi aumentado.

<sup>111</sup> De facto, a partir dos finais do século XVI, os aforamentos feitos na Gândara eram, em regra, prazos de vidas. Era também frequente, nas renovações, actualizarem-se as medições, dado que os foreiros alargavam as testadas dos seus prédios para os espaços incultos confinantes.

<sup>112</sup> Esta acusação devia reportar-se à zona abrangida pela Comenda de Cadima, isto é, ao espaço situado fora do isento.



são, pedia-se a anulação de todos os contratos feitos posteriormente ao foral manuelino, restituindo-se ao povo “os Montados de gados, Maninhos, Pinhaes, e Palhaes” e os foros indevidamente cobrados.

O Mosteiro depois de analisar o conteúdo do libelo, apresentou a sua “contrariedade”. Começou por afirmar ser “Senhorio universal de todo o territorio de Cadima, sem que em todo elle haja hum palmo de terra que seja allodial, ou foreiro a outro Senhorio”. Este domínio universal, na interpretação dos Crúzios, estava expresso no foral: quanto às terras cultivadas, nas palavras “Tem o dito Mosteiro o Lugar de Cadima”; em relação às incultas, na expressão “os Maninhos se darão pelo Sesmeiro do Mosteiro”. Exceptuava apenas três pequenos espaços pertencentes ao Cabido, à Comenda de Cadima e a um particular.

Em seguida, pronunciaram-se sobre as acusações feitas pelos foreiros.

Quanto ao foro geral da terra, considerava-se “uma quimera” que não existia em Cadima. O direito especificado no foral, no valor de 800 réis, era a colheita, um “direito particular”, assim como eram os outros que estabeleciam os contratos e não estavam especificados. Para além de outras acepções, a colheita era entendida como “um jantar que os Vassallos davam ao Senhorio da terra, e as igrejas aos seus padroeiros”.

A acusação de aumentos de foros não foi rejeitada mas exigiu-se a apresentação de provas. Já em relação ao pedido de anulação dos aforamentos, feitos posteriormente ao foral manuelino, considerou-se sem fundamento, atendendo ao facto de o próprio foral ter aprovado os contratos anteriormente feitos e não ter proibido os futuros. Chamava-se ainda a atenção para a incongruência existente na alegação de que o Mosteiro não podia aforar as terras incultas de Cadima quando detinha o domínio directo deste couto.

O defensor do Convento admitia ainda a validade das alterações feitas depois do foral através de contratos, uma vez que em sua opinião não havia “repugnancia alguma para que ainda mesmo depois dos Foraes e sobre o expressamente conteudo nelles possa haver convençoens voluntarias entre os Senhorios e os Foreiros, as quaes fiquem alterando os Foraes que todas as Leys poem em paralelo com estes”<sup>113</sup>. A comissão encarregada da reforma

---

<sup>113</sup> Esta interpretação era controversa, num tempo em que as disposições do foral se sobrepunham a outros títulos. Vejam-se, por exemplo, as disposições do Alvará de 14 de Junho de 1776.

do foral de Cadima teria até criado um precedente ao alterar a colheita de géneros para dinheiro, “com consentimento do mosteiro”, para bem dos foreiros.

Sem fundamento era também a afirmação de que o Mosteiro possuiria apenas três “sentenças de destrinça”, o que correspondia a três casais, em 1514. Para a contrariar, invocava-se a ordem dada por D. João I aos seus Almojarifes para que devolvessem os 40 casais que tinham usurpado a Santa Cruz neste couto<sup>114</sup>.

Quanto às alegadas irregularidades nos aforamentos de maninhos, contrapunha-se que a intervenção da câmara, prevista no foral, apenas visava impedir que fossem alienadas terras nos lugares que fizessem “prejuizo aos vizinhos e comarcãos”. A salvaguarda desta função era considerada como a única “causa restritiva da liberdade, e do effeito do domínio, (do Senhorio), pressuposta aliás a obrigação jurídica que tem os Senhorios Universais de deixar aos Moradores os baldios necessarios para seus logramentos”.

Reconhecendo-se, embora, o facto de os oficiais concelhios não terem sido consultados, afirmava-se que a cláusula do foral fora cumprida, visto restarem, ainda, muitas terras em logradouro comum. Chamava-se, aliás, a atenção para a incongruência do facto de os oficiais concelhios pedirem a nulidade de aforamentos de maninhos, quando, “dispotica e clandestinamente”, faziam aforamentos sem autorização do Mosteiro.

Em relação à interpretação das controversas palavras “E quando asy se ouverem de dar nom se acrecentará nas taes dadas nenhuum tributo nem foro aallem do foro jerall”, objectou-se que se tratava de um “erro” de Pina, dado que no foral de Cadima não existia foro geral. A fixação de um único tributo seria aliás contraditória com a disposição do mesmo título em que se mandava seguir os contratos. A explicação para este erro residia no facto de Fernão de Pina ter seguido o texto das Ordenações Filipinas na parte referente a tributação das terras dadas em sesmaria. Ora, argumentava-se, as terras incultas de Cadima não podiam ser abrangidas pelo estipulado nas Ordenações, tanto na parte em que se previa “que as terras de sesmaria se fossem tributarias, com o tributo dellas se dem, e não lhe ponhão outro tributo”, na medida em que não existia tributo da terra, ou foro geral da terra, nem na parte em que se dizia “que se as terras em que existem os

---

<sup>114</sup> Cfr. documento publicado por Saul António Gomes, ob. cit., pp. 149-151.

Maninhos fossem izentas se dem de sesmarias livres”, dado que estavam integradas na área de domínio directo de Santa Cruz<sup>115</sup>.

Concluindo, o advogado dos Cónegos Regrantes reafirmava a validade dos aforamentos celebrados, com os foros estabelecidos de acordo com a natureza da terra, por se considerar que o foral não proibira nem podia proibir o que era “hum effeito de domínio, qual o emfiteuticar o resto da terra pelos foros, e raçoins que particularmente convencionassem”.

A “contrariedade” do Mosteiro terminava referindo a tradição existente em Cadima de recusa de pagamento da renda, bem como das fraudes cometidas no seu pagamento, atitudes motivadoras de frequentes execuções que os foreiros enredavam. A injustiça das pretensões dos enfiteutas era comprovada pelo facto de a própria Coroa não atender às súplicas que os moradores de Cadima lhe tinham endereçado<sup>116</sup>.

À rebeldia dos foreiros desta localidade contrapunha-se a rectidão do comportamento do Mosteiro: “a Congregação dos Reverendos Reos hé, e sempre foi munto Religioza, de pura consciencia, incapaz de extorquir foros injustos ou excessivos”.

A seu favor Santa Cruz invocava ainda o facto de não exercer em Cadima “o Senhorio Jurisdicional na Terra, nem o mero e mixto Imperio”, não se considerando “Régula, e prepotente”, não podendo, portanto, “prezumir-se que aterrasse, e consentisse aos Opidanos de Cadima à contribuição dos taes foros; e só a malicia, e rebeldia dos Autores bem notoria pelos attentados que tem cometido, hé quelhe tem ocasionado execussoens”<sup>117</sup>.

Estes autos foram recebidos pelo juiz da Relação do Porto, Francisco de Azevedo Coutinho, em 19 de Junho de 1789.

Na sequência do processo, a alegação do advogado do Mosteiro foi apresentada ao do povo de Cadima. Este considerou que os factos e

---

<sup>115</sup> A observação dos religiosos é pertinente. De facto, se confrontarmos o disposto nas Ordenações sobre tributação de terras dadas em sesmaria e o texto do foral manuelino referente a aforamentos de maninhos, verificamos que o texto das Ordenações inspirou o redactor do texto do foral.

<sup>116</sup> Uma referência aos acontecimentos ocorridos havia pouco em Cadima, na sequência da Provisão que permitia que o pagamento das rações e dízimos fosse feito a partir de avaliações de frutos no agro.

<sup>117</sup> De notar esta referência ao facto de Santa Cruz não deter o senhorio jurisdicional em vésperas da abolição das jurisdições e num momento em que estas eram apresentadas como vestígios do feudalismo.

argumentos apresentados não tornavam improcedente a acção, nomeadamente no que respeitava ao pedido de nulidade dos aforamentos feitos após o foral manuelino, bem como à restituição dos maninhos aforados. E elaborou uma nova fundamentação jurídica para apoiar as reivindicações da câmara e do povo.

Começou por citar as Ordenações (§34, do Tít. 45, do Liv. 2) em que se dizia que: “nenhum Donatario ou Senhor de terras podessem per si, nem por outrem por maneira alguma levar em suas terras mais foros, tributos, ou direitos do que lhes por suas Doacções ou por Forais, ou por Sentenças forem outorgados” para afirmar que “o Senhorio de nenhuma forma póde exceder o Foral que hé uma Ley pela qual o Príncipe que lhe fez a doação lhe limitou os direitos que havia de haver desses bens que lhe deu”.

O reforço das alegações relativas a maninhos baseou-se no mesmo pressuposto: “provase que quando o Príncipe faz doação de alguma terra a alguma pessoa, não se comprehendem nessa Doação os maninhos e baldios que nunca forão cultivados, porque esto como diz expressamente a Ordenação Livro quarto Titulo quarenta e tres paragrafo doze = são dos termos das Villas, e Lugares para os haverem por seus, e os coutarem e defenderem em proveito dos pastos criaçoens, e logramentos que aos moradores dos ditos Lugares pertencem porque estes bens incultos não constando que os Reis os reservassem, e coitassem para si, passarão aos Povoadores das terras como se vê da mesma Ordenação paragrafo nove de sorte que na doação que o Rey faz de qualquer terra, nunca se comprehendem os ditos maninhos baldios, e terras incultas porque são proprios dos Concelhos e moradores delles, e a quem já pertenciam quando se fez a Doação”<sup>118</sup>.

Ao domínio universal reivindicado pelo Mosteiro, contrapunha-se o domínio sobre as terras cultivadas ao tempo do foral. A universalidade que os religiosos viam expressa nas palavras do foral “tem o lugar de Cadima” era considerada improcedente, visto existirem outros senhorios neste lugar que não eram referidos.

De tudo se concluía que o Convento, em rigor, só podia renovar contratos das terras cultivadas ao tempo da doação sem qualquer

---

<sup>118</sup> O advogado do concelho de Cadima não saberia, nem lhe interessava admitir para a sua argumentação, que o senhorio precedera a constituição do próprio concelho de Cadima e que, para além disso, a organização concelhia resultara da iniciativa senhorial.

acrescentamento de foro. Quanto ao tributo da terra, ou foro geral, reafirmava-se que era a colheita de 800 réis, dado ser uma imposição que não se devia por convenções particulares, isto é, por contratos<sup>119</sup>.

Em relação à insinuação de erros cometidos por Fernão de Pina, aduzida pelo advogado do Mosteiro, contrapunha-se: “O Foral hé dado pelo Rey, e não por Fernão de Pina. O Foral hé Ley, e não hé licito disputar da Ley, nem dizer que tem erros, porque se oppoem a ambição dos subditos”<sup>120</sup>.

Ainda relativamente aos Maninhos afirmava-se que a frase do foral “os Maninhos se darão pelo sesmeiro do Mosteiro” não queria dizer “que elles sejam do Mosteiro”, mas apenas que podia dar alguns de sesmaria, o que se considerava diferente de aforá-los, não podendo impor-lhes foro algum corno determinavam as Ordenações, “porque a Ley expressamente proíbe aforallos absolutamente”.

O defensor da câmara continuava reafirmando a acusação de aumento de foros, “não obstante a disposição das Leys e do Foral”, nomeadamente o aumento nas renovações dos prazos, a pretexto de acrescidos, contrariando as disposições das leis de 1768 e 1769, “que mandão que todos os Corpos de mão morta reduzão os aforamentos a perpetuos”<sup>121</sup>.

Em resposta à afirmação de que ainda restavam maninhos, replicavam agora que os existentes não estavam em causa, mas apenas os que tinham sido aforados abusivamente pelo Mosteiro.

Esta réplica foi também aproveitada para denunciar outras arbitrariedades dos Crúzios: nomeadamente o mandar destruir casas construídas nos baldios; arrendar o estrume que os animais deixavam nos locais onde se faziam as feiras<sup>122</sup>; a proibição de colocar vedações feitas de paus em baldios anexos às casas para serventia dos moradores<sup>123</sup>, “tudo com o

---

<sup>119</sup> A divergência fundamental residia aqui. Enquanto o Mosteiro defendia a sua actuação como Senhor directo enquadrando a exploração das terras no regime jurídico enfitéutico, a Câmara confinava-o ao estatuto de simples donatário e submetia-o à legislação geral aplicada a donatários.

<sup>120</sup> O foral era um título intocável para estes foreiros que viam nele uma possibilidade de restringir a área de domínio senhorial.

<sup>121</sup> Todas as leis que se consideravam limitativas dos poderes senhoriais eram apresentadas. Aqui distorcia-se o conteúdo da lei das consolidações.

<sup>122</sup> Uma referência ao adro da Senhora da Tocha, local onde se fazia a feira do gado.

<sup>123</sup> Estas serventias que se pretendiam vedadas serviam para fazer estrumeiras de mato e moliço, prender gado ou partir lenha. Esta denúncia constituiu uma oportuni-

coroado, e dispotico fundamento de serem senhores absolutos de baldios e maninhos”; as opressões cometidas pelo juiz executor, “ignorante de Direito”, e pelo escrivão e criado, “que nunca deferem em favor dos moradores”, na medida em que estavam na dependência dos Religiosos, tendo de cumprir as ordens destes para assegurarem os seus ofícios.

Renovou-se igualmente a acusação de que o medidor nunca era escolhido como mandava o foral, ouvindo o povo. A escolha recaía sobre quem servia os interesses dos religiosos, homens para quem a “Lei e o Foral” eram “fantasmas”.

Este libelo terminou com a afirmação de que com tantas “opressões e dispotismo”, os Crúzios faziam passar os moradores de “enfiteutas a escravos”, passando “os Reverendos Reos de senhorios a tirannos”.

Estávamos no mês de Agosto de 1789. Na noite do dia 4 deste mês, em França, a Assembleia Nacional, na sequência de “La Grande Peur” proclamara a intenção de destruir o regime feudal<sup>124</sup>.

Em seguida, veio a “treplica” dos religiosos. Para rebater os argumentos do adversário, o advogado do Mosteiro apresentou alguns dados referentes à história do seu domínio em Cadima. Começou por afirmar que o domínio directo de Santa Cruz sobre as terras cultivadas e incultas precedeu a existência de justiças ordinárias e da câmara<sup>125</sup>. Referiu depois o facto de ter aí exercido na Idade Média a jurisdição ordinária, sendo inicialmente os pleitos tratados perante o “Prelado Mayor do Mosteiro,

---

dade para nos apresentar aspectos do *habitat* rural já revelados pelos tombos: a casa com a serventia ou curral anexo. A vedação era necessária para prender os gados e para proteger os estrumes da cobiça alheia. Revela-nos também, indirectamente, formas de renovação da fertilidade da terra, nomeadamente tipos de estrume utilizados. Os estrumes animais deixados nos recintos das feiras e nas serventias, as estrumeiras de mato e moliço. Ao mesmo tempo, a referência a estes aspectos permite-nos compreender a importância dos matos, dos gados e das lagoas para a agricultura da Gândara. E, simultaneamente, a luta que os gandareses sempre travaram em defesa dos seus baldios.

<sup>124</sup> Albert Soboul, *Histoire de la Révolution Française. De la Bastille à la Gironde*, Galimard, Paris, 1962, pp. 163-172.

<sup>125</sup> O mosteiro de Santa Cruz adquiriu por doação de particulares, compras e escambos, terras no limite de Cadima logo nos inícios da sua vida (1132 a 1135) (Leontina Ventura e Ana Santiago Faria, *Livro Santo de Santa Cruz*, cit., pp. 27-28).

dato que o terreno era Couto” que vale o mesmo que azilo ou izento das Justiças Ordinarias”<sup>126</sup>.

Com o aumento da população, o Mosteiro criou Justiças com o direito de as pôr e confirmar, o que aconteceu até ao reinado de D. João III, altura em que a jurisdição passou para a Universidade. Assim, provava o seu “pleno dominio” sobre todo o Couto, bem como o facto dos oficiais concelhios terem surgido de uma iniciativa senhorial e decorrente do privilégio de jurisdição. (Este reavivar da memória tinha como objectivo rebater o argumento de que as terras incultas já pertenciam ao concelho antes da existência do senhorio).

A réplica dos foreiros referente a maninhos fundamentara-se no texto das Ordenações. Também agora o Convento recorreu a esta fonte, nomeadamente às disposições do §15, Tit. XLIII, Liv. Quarto referentes aos direitos de particulares sobre maninhos e aos títulos comprovativos desses direitos, para defender, mais uma vez, a validade da posse imemorial como título. Com este objectivo lembrou o período final do parágrafo acima referido em que se dizia “porém não tolhemos ás ditas Igrejas, Ordens e pessoas Ecclesiasticas, poderem usar de qualquer titullo, e prova, que neste caso por direito se pôde fazer”, texto que era sempre ocultado (*sic*) pela câmara.

Na sequência dos argumentos apresentados, reivindicava-se, mais uma vez, a posse imemorial de aforar maninhos, com foros e razões e sem consultarem as câmaras.

Quanto ao invocar da Lei de 1768, feito pelos foreiros para exigirem a transformação dos prazos de vidas em perpétuos, contrapunha-se que não tinha aplicação ao caso em análise, por aquele diploma só se reportar às terras consolidadas depois de 1611.

Em relação ao medidor, o Mosteiro não se opunha a que fosse escolhido conforme prescrevia o foral. Sobre acusações que lhe tinham sido feitas, confirmou ter mandado demolir, por autoridade judicial, as casas e

---

<sup>126</sup> Os direitos jurisdicionais que o Mosteiro exercia em Cadima eram provavelmente abusivos. Sobre o assunto escreve Maria Helena da Cruz Coelho: “Arazede e Cadima eram também dois senhorios crúzios, provavelmente territoriais, mas aos quais a instituição queria acrescentar os direitos jurisdicionais”. Este facto deu origem a conflitos entre o concelho de Montemor e os moradores de Cadima (ob. cit., p. 59, nota 7).

serventias construídas sem sua licença<sup>127</sup>. Quanto ao arrendamento dos estrumes que eram deixados no adro da capela da Senhora da Tocha, justificava-se pelo facto de o seu produto se destinar a reparações da capela.

Em conclusão, os Crúzios requeriam a manutenção do seu domínio pleno sobre Cadima de acordo com a posse imemorial, não contrariada pelo foral.

Analisadas as alegações do Convento e dos foreiros, os juízes da Relação do Porto pronunciaram a sentença. Reconheceram o “domínio pleno” dos Crúzios sobre as “diversas propriedades que emprazarão primordialmente estipulando com as partes as condições, e clausulas a que reciprocamente se obrigarão e sugearão”. Em relação a estas terras, de “domínio proprio e particular”, declarava-se explicitamente que o regime de exploração não era regulado pelas disposições do foral, mas pelo acordado nos contratos de emprazamento.

Mas já se consideravam abusivos todos os aforamentos de terras retiradas dos “Montados dos gados e Maninhos”, feitos contra as disposições do foral e das Ordenações sobre Sesmarias. Assim, condenaram os réus a restituir “ao Publico todos os terrenos dos Montados dos gados e Maninhos que occuparaõ e emprazaraõ indevidamente desde o anno de mil quinhentos e catorze até ao presente”. Obrigavam igualmente os religiosos “a que de futuro só possaõ dar os Maninhos de sesmaria pelo Sesmeiro do Mosteiro, em camera, guardada a Ley do Reyno acerca das Sesmarias; sem acrescentamento nas dadas de algum tributo ou Foro alem do foro geral”.

Nesta sentença, os Crúzios foram ainda condenados a restituir os direitos cobrados nas terras cujos aforamentos se anulavam, desde o início da demanda, dada a impossibilidade de se calcularem para todo o período anterior.

Com esta decisão judicial a câmara do couto de Cadima via finalmente satisfeitas as suas pretensões. A Gândara libertava-se do domínio senhorial. Por seu lado, Santa Cruz via confinado o seu domínio territorial às terras

---

<sup>127</sup> A construção de casa com a respectiva serventia aparece como um tipo de tomada detectada nos tombos. Terá sido, segundo pensamos, uma forma de ocupação do espaço á revelia do Convento. Esta prática foi legalizada nos tombos realizados nos inícios dos séculos XVII e XVIII. A demolição entendemo-la como uma tentativa de repressão de ocupações “abusivas” num tempo em que a terra começava a escassear e se tornava mais cobiçada.



aforadas em 1514. Era uma pequena parte do Couto, a zona do “Barrio”, de delimitação, aliás, muito difícil.

A sentença afectava profundamente o Mosteiro. Ao suprimir os aforamentos feitos nos séculos XVI, XVII e XVIII, extinguiu foros, rações e dízimos. Criava, além disso, um precedente que não deixaria de ser usado por foreiros dos outros coutos, os quais alimentavam, também, a esperança de se libertarem da renda senhorial. Por todos estes motivos, os Cónegos apressaram-se a tentar a revogação da sentença e recorreram para o tribunal da Suplicação. Entretanto, seguiram-se réplicas e trélicas. Repetiram-se os argumentos das partes.

Em Junho de 1796, os Juízes do tribunal da Suplicação revogaram a sentença da Relação do Porto na parte em que se determinava a restituição dos maninhos à câmara por reconhecerem ao Mosteiro o domínio directo daquelas terras. Basearam a sua decisão na parte do texto do foral que dizia “os maninhos sejam dados pelo Sesmeiro do Mosteiro”, o que foi considerado como “consequencia infalível que o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra hé Senhor dos Maninhos”.

Condenavam, no entanto, os religiosos a reduzirem a perpétuos os aforamentos feitos em vidas após o foral, bem como a suprimir os foros, ficando apenas com o direito de cobrar a ração de oitavo. Quanto aos emprazamentos futuros, determinava-se que fossem feitos de acordo com a Lei, depois de ser consultada a câmara, para apurar se o aforamento dos maninhos era “prejudicial às pastagens dos gados e Logradouro do Povo”.

Este tribunal mandou ainda cumprir o que estava fixado no foral relativamente ao medidor: “o Medidor que for assistir á partilha seja aprovado pela Camera, e juramentado na prezença dos Lavradores”.

O acórdão da Suplicação não agradou à câmara. O reconhecimento do domínio directo sobre os maninhos contrariava o seu principal objectivo: libertar uma grande parte do couto do domínio senhorial e assumir a administração dos baldios. Por isso não desistiu. Apresentou embargos.

Reafirmou que os maninhos não pertenciam aos senhores dos coutos, mas sim às câmaras, “ou alias ao comum dos Moradores”<sup>128</sup>, podendo-se “dar de sesmaria, e não de emprazamento”, e sem foro algum.

---

<sup>128</sup> As partes em conflito iam apurando os argumentos. é interessante notar esta afirmação depois de o Mosteiro ter demonstrado que a organização concelhia tinha surgido de uma iniciativa senhorial.

Contestou ainda os aforamentos feitos em maninhos nas terras da Gândara e reafirmava: “nas gandra entrarao a fazer prazos de vidas que nunca existirão nem poderam existir”. Não aceitava sequer a sua redução a perpétuos, “ate porque deste modo se levantarião os Enfiteutas principaes, e os mais ficariam sem substancial e lhes seria preciso hirem buscar sustento em outras terras”, argumentava.

Vendo na redução dos prazos de vidas a perpétuos uma aplicação da lei de 1768, declarava agora que ela se applicava a bens consolidados e de forma alguma a aforamentos de maninhos. (De notar que este argumento fora anteriormente invocado pelo Mosteiro, mas agora servia aos foreiros).

O advogado dos foreiros introduziu mais um dado novo no processo. Começou por distinguir as duas zonas geológicas que formavam o couto: o “barrio”, onde se situava o lugar de Cadima e a “gandra”, que ia da “ágoa da Ribeira para o mar”<sup>129</sup> e confinava a Sul com Quiaios e a Norte com Mira, numa distância de 3 léguas. Zona constituída por “areas que se movem pelos ventos por cujo motivo nelles não pode verificar-se o beneficio da Lavoura, e por mais que se cultivem se reduzem a infrutiferas passados hum ou dois annos”. Ora, dado que o foral só se referia a Cadima, o advogado argumentava que ele só se applicava à zona do Barrio e não à Gândara, região que presumia estar despovoada ao tempo da reforma manuelina<sup>130</sup>. Para além deste argumento, alegava que a ração de oitavo só se applicava ao pão, vinho e linho e nunca às cebolas e alhos e “outros generos semelhantes” e “indispensaveis ao uso do Lavrador”.

O advogado dos foreiros era agora mais claro. O seu objectivo consistia em libertar a Gândara do domínio senhorial. E assim, não só o dizia de uma forma explícita, ao circunscrever o foral de Cadima ao lugar que lhe deu o nome, mas tentava, também, isentar de ração as culturas semelhantes às cebolas e aos alhos, isto é, algumas das que se produziam na Gândara, entre elas a batata, planta cujo fruto crescia debaixo da terra, como o das cebolas e alhos. E concluía pedindo a restituição dos Montados e Maninhos, declarando-se nulos os aforamentos feitos depois do Foral, “e que os ditos Montados e Maninhos só possam ser dados de Sesmaria a aprazimento da Camera; e bem assim que os oitavos só se paguem de pão, vinho e linho,

---

<sup>129</sup> Era a ribeira da Fervença.

<sup>130</sup> O mesmo argumento estava a ser aduzido na altura pelos moradores das Gândaras para se libertarem do tributo do “pão da ponte”.

e não de outras algumas produçoens”. Esta era a argumentação apresentada pelo advogado da câmara, Agostinho Jozé da Fonseca e Souza.

Apesar da sentença da Suplicação ser, no geral, favorável ao Mosteiro, os religiosos tiveram, ainda, alguns embargos a apresentar. O impedimento de cobrar foros era uma limitação ao exercício do domínio directo que os Crúzios não podiam de forma alguma admitir.

Toda a argumentação do advogado da câmara partia da premissa de que as terras e direitos que Santa Cruz possuía em Cadima provinham de doações régias. Contrariando, o advogado do Mosteiro foi agora mais explícito na afirmação de que as terras de Cadima não tinham sido doadas pelo Rei, mas eram bens patrimoniais daquela casa religiosa, adquiridos por doações de particulares e compras<sup>131</sup>. E chamava, claramente, a atenção para a natureza específica das terras de Cadima ao alegar que ao “Foral não competia as terras daquelle Couto, porque não vierão da Coroa, mas forão adequiridas por Titulos particulares... e então hé indisputavel que o Mosteiro as podia aforar como se ajustasse com os Enfiteutas”.

Acrescentava, ainda, que, como “Senhorio de todo o Couto” e detendo assim o “Domínio pleno”, “só por Contratos Enfiteuticos hé que transferiu o Domínio util para aquelles a quem emprazou as suas terras”, até ao ano de 1514. Ora o foral não alterou a natureza do domínio do Mosteiro. Sendo assim, nada impedia a cobrança do foro até porque “o foro hé da natureza do Domínio directo”, conforme previam as Ordenações (Liv. 4, tít. 36, §1; tít. 37, par. 2; tít. 39, §1). Além disso, alegava que as terras incultas aforadas não se podiam chamar sesmarias, “pois nunca forão lavradas ou aproveitadas”, conforme decorria do disposto nas Ordenações sobre Sesmarias.

A intransigência dos Crúzios em relação ao pagamento do foro não tinha apenas como objectivo o valor económico desta prestação – “foros tão diminutos como meya galinha, ou hum frango por cada geira de terra, meio arratel, ou hum arratel de cera por sinco ou até dés ou mais geiras de terra, ou alguma piquena porção de Trigo, ou Milho” – pois alegava-se que, pela sua “tenuidade são impostos unicamente em reconhecimento do Domínio directo”.

Na seqüência da sua argumentação emitia a seguinte opinião:

---

<sup>131</sup> Esta afirmação é comprovada pelo Livro Santo (Leontina Ventura e Ana Santiago Faria, ob. cit.).

“Os Prazos feitos depois do Foral parece que se devem conservar, e renovar segundo a sua Instituição, e natureza: a saber: de vidas, e não perpetuos, não só porque os fateuzins, como nunca ou quasi nunca se renovão, mais facilmente se confundem, e hé mais difficil a conservação e cobrança dos seus Direitos”.

Lembrava, ainda, que a legislação do Reino não impedia que os prazos das Igrejas assumissem a natureza de vidas. E reafirmava o facto de a lei de 1768, que determinava a mudança de prazos de vidas em fateuzins, apenas se aplicar aos bens ilegítimamente adquiridos depois do ano de 1433. Ora, as terras de Cadima tinham sido adquiridas antes do reinado de D. João I.

Em conclusão, o Mosteiro pedia que o Acórdão fosse revogado na parte em que se determinava a mudança de prazos de vidas em perpétuos, bem como a supressão dos foros. E astuciosamente lembrava que, ainda na hipótese de as terras serem da Coroa, não seria conveniente a supressão dos foros, “para que no cazo de reversão não lhe aconteça algum prejuízo”. O advogado do Mosteiro não esquecia nenhum argumento.

O defensor da posição dos Crúzios não conseguiu, porém, convencer com as suas razões. O acórdão da Suplicação foi desfavorável ao Mosteiro. Não alterou a sentença, como requeria Santa Cruz, e ainda a agravou ao atender ao pedido dos oficiais concelhios para que a razão de oitavo abrangesse apenas o pão, vinho e linho. Quanto ao aforamento de maninhos, determinou “daqui por diante so darão os maninhos, e terras incultas por datas de sesmaria, na conformidade da Ley, e Foral, e não por emprazamento”.

Os Juízes da Suplicação, os mesmos que tinham dado a sentença no ano anterior, proferiram agora, um acórdão ainda mais desfavorável para o Mosteiro.

No entanto, os Religiosos não desistiram e voltaram com embargos, aperfeiçoando e clarificando a sua argumentação. O seu advogado começou agora por explicitar os conceitos de domínio jurisdiccional e domínio territorial, bem como os direitos inerentes aos diversos domínios.

“Huma couza hé o Senhorio, e Direito Dominical de hum territorio (ou para assim o dizer) a jurisdicção proveniente da Coroa, e do Soberano por Doação ou por Privilegio: outra couza hé o Domínio, e propriedade particular que tem o dono, e possuidor de qualquer fazenda, ou terras adequidas por titulo particular; estas duas qualidades em si mesmas

pódem munto bem estar unidas em huma só pessoa e Corporação; de maneira que tenha senhorio pelo Direito dominical, e juntamente pelo direito particular de propriedade e dominio adequirido”.

Em seguida, apresentou documentos comprovativos da natureza patrimonial do seu domínio em Cadima: os títulos particulares referentes à aquisição do domínio – compras, trocas, doações e testamentos até ao reinado de D. João I, especificando algumas dessas aquisições, nomeadamente as que compreendiam a parte da Gândara que era limitada por Mira, Quiaios e o mar –; documentos em que entidades diversas tinham reconhecido o domínio do Mosteiro – a ordem de D. Afonso IV para os Almojarifes não se intrometerem nas terras maninhas integradas dentro das áreas demarcadas de Santa Cruz, bem como a de D. João IV que mandou devolver 40 casais em Cadima tomados pelos Almojarifes; os reconhecimentos do foral feitos pelos oficiais concelhios nos tombos realizados em 1629 e 1723.

Todos estes textos, comprovavam, no parecer do advogado, o “dominio e propriedade” da instituição e fundamentavam o domínio territorial. De concessão régia tinha sido apenas a jurisdição, privilégio de que o Mosteiro usufruía, apenas até ao reinado de D. João III.

Alegou ainda que os direitos suprimidos pelo foral eram direitos cobrados na qualidade de donatário da jurisdição e de forma alguma os que estavam fixados em contratos<sup>132</sup>. Baseando-se no Título 27 do Liv. 2.º das Ordenações afirmava: “os Foraes não forão feitos mais do que sobre os tributos, e direitos que forão devidos à Coroa, ou aos seus Donatários”.

Quanto aos maninhos, aduziu ainda em favor do domínio e propriedade de Santa Cruz o facto de o foral se referir expressamente a “sesmeiro do mosteiro”, quando as terras da Coroa só podiam ser dadas pelos sesmeiros

---

<sup>132</sup> “O foral não dispôz couza alguma a respeito dos foros devidos por direito de propriedade, e em virtude dos contratos mas só falou do que era verdadeiramente tributo, e respectivamente ao Senhorio, ou para assim o dizermos á Jurisdição que tinha origem na Coroa”. Era uma interpretação do texto do foral de Cadima referente a pagamento de direitos. A inquirição feita para a reforma do foral em Cadima revelou que não se pagava de acordo com foral, nem havia “memoria” dele. Dado este facto, os direitos pagavamse “pollos contrautos particullarmente feytos Antre o moesteiro e as partes”, uso que se determinava continuasse a seguir-se: “E por tanto mandamos que as cousas nos ditos cotrautos contheudas e declaradas paguem daquy adiante e nam outras nenhuumas por Respeito do tributo da terra sem embargo dagora ho contrayro se custumar” (*Forais manuelinos*, ob. cit., p. 118).

régios. A falta de consulta das câmaras foi também justificada pelo facto de o Mosteiro exercer a função atribuída aos vereadores, nunca concedendo em aforamento terras que constituíssem logradouro dos povos. Como prova de que os incultos excediam as necessidades dos habitantes de Cadima invocou-se o facto de que no Inverno, quando os campos de Montemor-o-Velho e seus vizinhos estavam alagados, aí vinham pastar os gados que costumavam fazê-lo nos do Mondego<sup>133</sup>.

Em conclusão, o advogado do Mosteiro pedia a reforma do Acórdão da Suplicação de forma a que se mantivessem os aforamentos existentes com a mesma natureza, de vidas ou perpétuos, e com os foros fixados nos contratos, bem como a continuação do direito de dispor das terras incultas, de acordo com a posse imemorial, não contrariada pelo foral.

Não perdendo oportunidade de apresentar legislação a seu favor, referiu o disposto na lei de 1768 na parte em que ordenava às Igrejas, Ordens e Mosteiros que continuassem a emprazar as terras incultas, sob pena de se lhes aplicar as disposições das Ordenações sobre Sesmarias.

Outro ponto do Acórdão prejudicial para o Mosteiro era o que determinava o pagamento de rações de oitavo apenas do pão, vinho e linho. Considerava-se contrário ao foral, pois este ordenava que se seguissem os contratos anteriores, os quais por sua vez “mandão alem do foro pagar a ração de seis hum de todas as novidades”. Nesta “generalidade” compreendia-se, segundo os religiosos, o azeite de que sempre se pagara ração, as batatas, “em que há annos consiste huma grande (por não dizer principal) cultura daquellas terras”, e legumes<sup>134</sup>. Em favor do pagamento da ração de todos os frutos invocava-se o disposto no diploma de 20 de Abril de 1775. Os embargos do Mosteiro foram apresentados em 1796. Nove anos depois chegou a sentença.

A sentença final desta demanda atendeu a algumas reivindicações de Santa Cruz. Revogou o acórdão anterior na parte em que se ordenava a

---

<sup>133</sup> Este argumento atesta o facto de a Gândara continuar a ser um espaço de pastagem complementar dos campos do Mondego.

<sup>134</sup> O advogado do Mosteiro dá-nos agora duas informações relativas ao aproveitamento da Gândara que podem levar-nos a compreender a luta dos gandareses pela libertação do domínio senhorial. Os cultivadores da batata não queriam repartir a colheita com os frades da quinta da Fonte Quente. Por seu lado, a Câmara reivindicava uma fonte de receita: eventuais rendas das ervagens, coimas e foros dos terrenos novamente arroteados. Os oficiais concelhios defenderiam os interesses da comunidade que representavam e eventualmente também os seus.

mudança dos prazos de vidas em perpétuos, atendendo ao facto de que a lei de 1768 só previa esta mudança em caso de bens ilegítimamente adquiridos, o que se não provava porque se reconhecia ao Mosteiro o estatuto de “Senhor dos maninhos”. Nesta conformidade, foi determinado que os prazos mantivessem “a sua primordial natureza e investidura”. Reafirmou-se, porém, que os foros impostos em terras maninhas eram contrários ao foral, pelo que se deviam reformar as escrituras nesta parte. De acordo com este princípio, o Mosteiro devia ser obrigado a restituir os foros cobrados desde o início da demanda.

Determinou-se, entretanto, que fossem aforados os incultos desnecessários ao logradouro comum “em fateozim perpetuo, sem outro foro alem das raçoens, e tudo na conformidade das Leys”.

Quanto ao quantitativo da razão, bem como aos frutos sobre os quais devia incidir esta prestação enfiteútica, considerava-se não haver fundamento “para limitar nem as quotas das raçoens, nem as especies dos fructos, contra o que se acha estipulado nos contratos”, que devia ser “exactamente” cumprido. Esta sentença foi proferida em 2 de Abril de 1805.

A demanda desenrolara-se ao longo de 17 anos.

Como decorre do atrás exposto, neste longo e complexo processo estiveram em confronto duas posições. A do povo, representado pela câmara, e a do Mosteiro. A primeira, tentou confinar o Mosteiro aos direitos próprios de um mero donatário régio. O segundo, reivindicou o exercício de todos os direitos inerentes a uma casa senhorial cujos bens tinham a natureza jurídica de patrimoniais e as prestações de enfiteúticas. O povo e a câmara transformaram o foral manuelino na sua principal arma colocando-o no centro do debate. Ao mesmo tempo desvalorizaram os tombos e outros títulos particulares do arquivo do Mosteiro. Por sua vez, este rebateu as interpretações do foral lesivas dos seus direitos e pretendeu sobrepor-lhe, em alguns casos, os contratos e convenções feitos com os foreiros.

Por sua vez, a lei de 1768 foi invocada e utilizada por ambas as partes.

Esta longa demanda alimentou-se das expectativas das partes, perante uma jurisprudência oscilante em função das interpretações dos juizes e dos interesses que eventualmente defendiam. 1792-1796 e 1805 são dois marcos. No primeiro a balança pendeu para o lado dos foreiros. Com efeito, a applicarse o disposto nas duas primeiras sentenças, a Gândara libertar-se-ia do domínio senhorial. Na segunda, para o lado dos Cónegos Regrantes.

No fim desta longa batalha de títulos e de interpretações, o mosteiro de Santa Cruz continuava a deter o domínio pleno na Gândara, mas perdia direitos que sempre considerara inerentes a esse domínio: o aforamento dos maninhos em vidas e a cobrança de foros em reconhecimento do domínio directo.

Enquanto decorria a demanda de Cadima, foram-se desenrolando outras. Os oficiais concelhios do Zambujal seguiram o exemplo dos seus vizinhos de Cadima e moveram um libelo contra Santa Cruz<sup>135</sup>. Estimulados pela sentença dada em 1792 no processo referente a este concelho reivindicaram que fossem declarados “nullos todos os Aforamentos que os Reverendissimos Reos fizeraõ de Montados e Maninhos no Couto do Azambujal depois do Foral do Senhor Rey Dom Manoel”.

O Convento invocou os argumentos já aduzidos na demanda de Cadima e reafirmou que o foral “cujo objecto era declarar os tributos e Direitos Reaes que se costumavaõ pagar nas terras nunca podia ser visto offender e destruir o dito Senhorio particular e os contractos que se derivaraõ do dominio pleno, em effeito do qual podiaõ fazer os afforamentos que quizessem e com os foros que convencionassem alem da sobredita partilha”. Advertiu, ainda, que nunca a Lei podia ofender “o Dominio particular e os Direitos de propriedade”.

Os foreiros pretendiam ainda que se respeitasse o disposto no foral sobre pão para ceifeiros. Em resposta, os Cónegos Regrantes apresentaram a sentença de 1517, que tinha revogado esta disposição do foral. O conservador da Universidade, em 20 de Dezembro de 1804, deu razão a Santa Cruz e condenou os foreiros ao pagamento das custas<sup>136</sup>. Os enfiteutas do Zambujal apelaram para a Suplicação, mas em 1808 obtiveram sentença desfavorável.

### **4.3. A contestação do domínio directo de Santa Cruz nos coutos das Alhadas e Maiorca**

Enquanto decorria a demanda de Cadima, os foreiros dos coutos das Alhadas e Maiorca continuavam a sua luta no sentido de se libertarem do domínio senhorial, recorrendo a estratégias várias.

---

<sup>135</sup> A.N.T.T., S.C., maço 170, doc. 2.

<sup>136</sup> *Idem.*



O pagamento de direitos a mais que uma casa senhorial servia de álibi para fugir ao pagamento a uma delas. Era o caso de Liceia, lugar pertencente à renda de Santa Eulália. Aqui os foreiros pagavam rações e foros a Santa Cruz e dízimos ao mosteiro de Santa Clara. A partir de 1784, deixaram de pagar direitos senhoriais a Santa Cruz alegando que eram foreiros de Santa Clara<sup>137</sup>.

A recusa de pagamento de fogaça por parte de cultivadores de terras de um couto, mas que não habitavam nele, era familiar ao Mosteiro. Agora surgia, porém, com pormenorizada fundamentação jurídica.

Nos finais do século, trinta e dois moradores de Brenha e Cabanas, que agricultavam terras em Quiaios, recusaram-se a pagar o alqueire de trigo de fogaça<sup>138</sup>. Este processo deu azo a que se discutisse o tributo em causa. Da parte dos foreiros, o advogado Munhós considerava ser a fogaça um tributo pago apenas pelas pessoas que faziam “fogo” num lugar. Por sua vez, os rendeiros do Mosteiro replicavam que o seu pagamento competia a todos que lavrassem trigo num couto, ainda que habitassem fora dele. O conservador deu desta vez razão aos enfiteutas por considerar que o tributo era “mixto” e que para o seu pagamento tinham de concorrer dois requisitos “que os contribuintes tenham o seu lar e o seu fogo dentro do territorio demarcado pelo Foral e que os fructos assignados sejam produzidos no mesmo territorio”<sup>139</sup>. Por seu lado, os rendeiros continuaram a insistir que o tributo recaía sobre a produção e não sobre a habitação<sup>140</sup>. O processo transitou da Relação do Porto para o tribunal da Suplicação.

---

<sup>137</sup> Recusa que se prolongou até 1798, ano em que o Conservador os condenou ao pagamento (A.N.T.T., S.C., maço 235).

<sup>138</sup> A.N.T.T., S.C., maço 24.

<sup>139</sup> Sobre o significado desta prestação na Idade Média as interpretações divergem entre prestação paga em reconhecimento do domínio directo e foro de habitação. Uma síntese sobre o assunto pode encontrar-se em Maria Rosa Ferreira Marreiros, *Propriedade fundiária e rendas da Coroa no reinado de D. Dinis*, ob. cit., vol. II, pp. 530-531.

Nas terras de Santa Cruz exigia-se o pagamento de fogaça a todos os cultivadores de um lugar onde existisse o costume desta prestação se pagar, independentemente de morarem ou não nele.

<sup>140</sup> No tombo realizado no século XVII, o rendeiro da renda de Quiaios declarou que os lugares de Brenha, Lírio, Cova da Serpe e Cabanas pertenciam ao concelho das Alhadas, mas quando os moradores deste lugar lavravam terras na dizimaria de Quiaios lhe pagavam as “fogaças” (A.U.C., S.C., liv. 83, ff. 812-813).

Este, em 1802, pronunciou-se a favor dos rendeiros. Determinou, contudo, que a fogaça fosse extraída de todo o monte antes da ração e do dízimo<sup>141</sup>.

A contestação do estatuto de senhorio directo de Santa Cruz no couro de Maiorca e a tentativa de o circunscrever aos direitos reais dos oitavos era sobejamente conhecida dos padres Crúzios. Já tinham rebatido esse argumento em demandas que se tinham desenrolado na primeira metade do século. Por sua vez, a confirmação da integração do Campo de Anquinhos no morgado dos Cunhas, senhores da Casa de Antanol, no tempo de Pombal, constituiu mais um estímulo para os poderosos foreiros do campo recusarem o pagamento de outras prestações para além do que denominavam “direito real de oitavo”, e continuarem a reivindicar a natureza “reguenga” dos mesmos campos.

Por sua vez, o Mosteiro, ao mesmo tempo que fazia diligências no sentido da revogação daquela sentença, tentava obrigar a família dos Cunhas a pagar os foros relativos a esse campo. Em 1783, D. Caetana Maria Rangel Pereira de Sá, viúva de Luís Vaz da Cunha e Mello, fidalgo da Casa Real, como tutora do filho mais velho, Fernando Vasques da Cunha Sá e Mello, recusou o pagamento do foro do campo de Anquinhos. Fundamentou a recusa no facto de os religiosos pedirem, a título de “foro”, o que, segundo ela, era apenas uma “pensão estipullada por contrato particullear sobre abertura das vallas e enxugo dos campos, e não por contrato fateuzim”<sup>142</sup>. Perante esta recusa, o Mosteiro apresentou uma “acção de força nova” no tribunal da Relação do Porto. Fundamentou esta acção judicial apresentando documentos comprovativos “da natureza emphiteutica” do referido campo: os reconhecimentos feitos em tombo por João da Cunha, em 1637, e por Bernardo Vaz da Cunha, em 1719, bem como recibos de quitações de foros anteriormente pagos.

---

<sup>141</sup> *Sentença cível (da Casa da Suplicação por agraavo do juizo da conservatoria da Universidade de Coimbra) passada a favor de José Ferrreira e Verissimo Francisco, rendeiros do couro de Quiaios, contra foreiros de Brenha e cabanas* (A.N.T.T., S.C., maço 24).

<sup>142</sup> A.N.T.T., S.C., maço 114. Lembramos que os campos de Maiorca pagavam um foro fixo de meio alqueire por jeira. Esta prestação constava dos contratos de aforamento e fora reconhecida nos tombo. Nos campos em que o Mosteiro assumia o encargo de abrir e reparar as valas os foreiros eram obrigados a pagar mais meio alqueire por jeira.

O objectivo da ré e de seu cunhado e procurador, Frei Francisco da Cunha, era levantar a questão do domínio do Mosteiro sobre as terras em questão. Neste sentido solicitaram ao Desembargo do Paço que na “acção de força nova” em curso não se tratasse apenas da matéria de posse, mas também da de “domínio e propriedade”. Com este objectivo, D. Caetana (ou o seu procurador) argumentava que o campo de Anquinhos não era nem nunca tinha sido foreiro a Santa Cruz, a quem era “defeso pelo Foral dado ao dito couto de Mayorca fazer nelle aforamentos em razão de só perceberem os oitavos por huma doação do Senhor Rey Dom Affonso Henriques cujos direitos não podem exceder, nem impor, ou levar outros que não sejam contemplados na sua Doação, como hé provido pela Ley do Reyno que neste cazo reprová, e condena toda, e qualquer posse ainda que seja immemorial”<sup>143</sup>.

Invocou, ainda, vários factos indicadores de que o Mosteiro não detinha o domínio directo em Maiorca. Assim, alegava não pagar foro das restantes terras que aí possuía: duas quintas, “varias moradas de casas” e “muitas geiras de terra”. Para dar força à sua pretensão, juntava uma certidão da sentença que sancionara a anexação do campo de Anquinhos ao seu morgado, a qual atribuíra a natureza de reguenga ao referido campo<sup>144</sup>. Apresentava, ainda, depoimentos de testemunhas que, segundo os religiosos, estavam “conloyadas” com a ré, dado estarem empenhadas em que a causa se decidisse a seu favor, por possuírem “muitas e grandiosas fazendas”.

Como prova de que o Mosteiro não era senhorio directo pleno de Maiorca, alegava-se o facto de todo o couto pagar à Universidade o tributo da ponte do Barco.

O advogado da ré aproveitava ainda a oportunidade para acusar os religiosos de cometerem “violencias” várias e de não cumprirem o disposto no foral. Entre elas destacava: a apropriação das águas do rio Esteiro, impedindo a sua utilização pelos foreiros; a apropriação de baldios; a partilha do milho e dos feijões no campo e não nas eiras; a cobrança de ração dos melões e da azeitona.

De notar que, outros foreiros dos campos de Maiorca estavam a ser executados, ao tempo, por dívidas de foros e rações, fuga à partilha no campo e dívidas de sementes à quinta de Foja. Alguns eram reincidentes

---

<sup>143</sup> A.N.T.T., S.C., maço 114.

<sup>144</sup> A.N.T.T., S.C., maço 114.

como o bacharel Ângelo Freire Leitão, que, em 1795, foi condenado na Relação do Porto por não ter pago laudémios da compra de uma quinta à Misericórdia de Coimbra, no valor de 6.000 cruzados<sup>145</sup>, e executado, em 1801, por dívidas de foros de uma azenha<sup>146</sup>.

A contestação anti-senhorial nos coutos de Alhadas e Maiorca que é conhecida foi a protagonizada por foreiros poderosos que não eram, em geral, os cultivadores das terras. A voz destes não ficou registada nos processos judiciais. Encontramos, no entanto, um caso de protesto.

Em 1779, o Doutor Francisco da Cruz Rebelo, da Figueira da Foz, celebrava com o mosteiro de Santa Cruz um contrato de aforamento fateusim de uma azenha e terras (13 jeiras e 3 aguilhadas) situadas no couto das Alhadas<sup>147</sup>. Tinha comprado estas terras a Francisco da Silva Vasconcelos e outros herdeiros de Miranda do Corvo. Este prazo era possuído por 41 subenfiteutas. Celebrado o contrato, o novo foreiro começou por exigir os foros e as rações de oitavo. Os cultivadores da terra alegaram posse imemorial de pagarem apenas “o oitavo” ao rendeiro do Mosteiro, não reconhecendo nem o senhorio directo, nem o útil. Partindo do princípio de que agricultavam terras que antes tinham sido maninhas afirmavam que, a pagar foros, seria à câmara, a quem pertenciam estas terras, dado que eram os oficiais concelhios que coimavam os gados vindos de fora. Por sua vez, o foreiro, interessado nos foros, reproduziu os argumentos usados ao tempo pelo Mosteiro para demonstrar que era senhorio directo e não mero donatário de direitos reais.

Em 3 de Março de 1786, o conservador da Universidade condenou-os na pena de comisso. Os réus ainda apresentaram embargos, mas nada conseguiram<sup>148</sup>. A desobediência levava-os a perder as terras que agricultura-

---

<sup>145</sup> A.N.T.T., S.C., maço 136, doc. 11.

<sup>146</sup> A.N.T.T., S.C., maço 136, doc. 6.

<sup>147</sup> O Doutor Francisco da Cruz Rebelo foi vereador da Câmara da Figueira nos anos de 1783 e 1786 (A. M.C.F.F., Vereações, liv. n.º 1).

Este aforamento manteve a natureza e o foro do contrato realizado em 1480. O foro era constituído por 6 alqueires de trigo, 1 capão, 12 ovos, 2 galinhas e um arrátcl de cera. (A.U.C., S.C., t. 46, liv. 156, ff. 127-133). Este foro era, no entanto, aquele que o foreiro principal pagava aos Crúzios. As fontes não referem os foros que o enfiteuta exigia dos subenfiteutas.

<sup>148</sup> *Sentença cível a favor do Doutor Francisco da Cruz Rebelo contra José António Ferreira e outros das Alhadas* (A.N.T.T., S.C., maço 21).

vam e a azenha que exploravam e a serem executados nos seus bens. Ou então a aceitar as condições que o foreiro da Figueira da Foz lhes quisesse impor. Este processo permite entrever como se processavam as relações entre o enfiteuta principal e os subenfiteutas. O facto de apontarmos apenas um caso de desentendimento entre foreiro e cultivadores da terra, realmente o único que conhecemos (o que não quer dizer que outros não tenham existido: os que seguiram a via judicial mas cujo processo não chegou até nós, ou então aqueles que foram resolvidos “amigavelmente” pelos poderosos foreiros principais) não significa que se trate de uma excepção nas terras das Alhadas e com mais incidência talvez nos campos de Maiorca. Assim, acontecia, por exemplo, com os Cunhas de Maiorca. Esta poderosa família, sempre rebelde ao Mosteiro mantinha, no entanto, de longa data estreitas relações com os cultivadores das suas terras e dispunha de meios próprios de controlo e de se fazer obedecer.

De notar que estes foreiros que se revoltaram, faziam-no contra um novo “senhor”, Francisco Cruz Rebelo, que vinha substituir outro, absentista, morador em Miranda do Corvo. A distância traduzira-se, até aí, em alívio dos foreiros. O novo “senhor” vivia mais perto e podia controlar melhor os homens que trabalhavam as terras em que tinha investido algum do seu capital e que queria naturalmente ver reproduzir<sup>149</sup>.

Os casos apontados são indicadores de um movimento de contestação ao domínio directo de Santa Cruz que assumia tal proporção nos coutos das Alhadas e de Maiorca que os Crúzios, para evitar tanta “vexação” e “violencia”, decidiram solicitar à Rainha uma “carta de manter em posse”<sup>150</sup>. Na sua petição, o prior de Santa Cruz declarava que possuía, desde a fundação do mosteiro, o “continente do castelo de Santa Eulália”, abrangendo o “distrito das Alhadas e Maiorca”, por doação do Rei D. Afonso Henriques<sup>151</sup>.

---

<sup>149</sup> Vários indicadores nos levam a traçar o perfil de um homem mais virado para valores burgueses: um grau de doutor adquirido na Universidade de Coimbra, vereador no jovem concelho da Figueira da Foz, com ligações a Bento Rodrigues de Macedo, homem de negócio de Coimbra e rendeiro de Santa Cruz além de ser pai de um mercador da Figueira.

<sup>150</sup> *Sentença cível de manter em posse a favor do Dom Prior... contra os moradores do Continente dos coutos das Alhadas e Maiorca* (A.N.T.T., S.C., maço 145, doc. 28).

<sup>151</sup> D. Afonso Henriques doou ao Mosteiro, em Dezembro de 1166: “castellum Sancte Eolalie quod est in Anliada cum toto suo dominio”. A influência desta fortaleza estendeu-se às zonas circunvizinhas e, no século XII, no “territorio Sancte Eolalie”

Considerava ainda que o seu domínio nestes coutos estava consignado no foral manuelino quando reconhecia ao Mosteiro o direito de aforar maninhos, de cobrar foros e rações, de obrigar os foreiros a chamarem os representantes do Convento para assistirem à partilha e ao impor a obrigação de levar os foros a lugar certo.

Porém, alegavam: “contra estes direitos tão solidamente estabelecidos, e firmados igualmente com huma larguíssima prescrição se tem levantado os moradores dos ditos coutos por mal aconselhados, enganados huns pelos outros, de sorte que não querendo pagar os devidos direitos das terras de que se querem senhorear e de que não tem Dominio tem formado huma rebelião manifesta contra o Mosteiro e seus Rendeiros occasionando lhes demandas que os Rebeldes suscitão e demorão dolozamente, causando assim gravissimo prejuizo aos Suplicantes; e porque lhes negão a satisfação do que lhes devem, injusta, e dispoticamente os tem esbulhado da sua posse, domínio, e direitos que reconhece, e lhes approva o Foral”.

A petição era acompanhada por certidões da doação do castelo de Santa Eulália, do testamento de D. Afonso Henriques, que confirmou a doação, e de reconhecimentos do domínio do Mosteiro feitos pelos foreiros em tombos.

A Rainha, depois de analisar os documentos apresentados atendeu ao pedido dos Cónegos. Em 25 de Outubro de 1798, ordenou às Justiças do Reino que deligenciassem no sentido da conservação da “posse” por parte do mosteiro de Santa Cruz “do destructo do Couto das Alhadas e Maiorca, e de todos os rendimentos delle” e não consentissem “que pessoa alguma por poderosa” que fosse lhe fizesse sobre a dita posse “força e violencia”<sup>152</sup>.

Em 10 de Janeiro de 1798, o conservador da Universidade mandou cumprir a ordem régia. Ao mesmo tempo, foram citados 743 foreiros das Alhadas e de Maiorca.

---

incluía-se Lamasna, Arazede, Quinhendros, Maiorca, Anta e Alhadas. Esta última vila veio, contudo, a sobressair do conjunto e, na centúria seguinte, será ela o pólo de atracção de toda esta área. Os Crúzios conseguiram, então, privilégios que libertavam a vila da jurisdição concelhia, ao mesmo tempo que consolidavam o seu domínio territorial (Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., pp. 44-45, nota 4). O mosteiro de Santa Cruz já tinha adquirido terras no território de Santa Eulália por compras, doações e testamentos antes da doação régia do castelo (Leontina Ventura e Ana Santiago Faria, ob. cit., doc. 180, 126, 128, 225).

<sup>152</sup> A.N.T.T., S.C., maço 145, doc. 28A.

Os foreiros dos Campos de Maiorca não contestaram a carta de posse. O mesmo não aconteceu com o povo das Alhadas. Os métodos dos homens do campo, alguns deles poderosos, diferiam dos das Gândaras. Estes apareciam na frente da batalha. Aqueles actuavam na rectaguarda.

As sentenças que os enfiteutas estavam a obter em Cadima constituíam um estímulo para a prossecução da tentativa de diminuir o peso do regime senhorial. Para custear a demanda foi pedida uma provisão régia que autorizasse uma finta de 60.000 réis paga pelos moradores da Gândara das Alhadas. A autorização foi concedida em 7 de Dezembro de 1799<sup>153</sup>. Como procurador escolheram José Caetano Munhós, advogado com larga experiência. (O Cabido captara-o para o seu lado, escolhendo-o em 1792 para procurador das causas na Cidade).

As divergências entre os Cónegos Regrantes e os foreiros neste couto eram as mesmas dos outros coutos: o Mosteiro considerava-se senhorio directo dos coutos de Alhadas e Maiorca e nesta qualidade reivindicava o domínio sobre toda a área cultivada e inculta, o que se traduzia, na prática, no direito a aforar as terras incultas e no de cobrar de todos os enfiteutas os direitos dominicais expressos nos contratos agrários e no foral manuelino: os foros, as rações e os laudémios.

Por seu lado, os foreiros não reconheciam o domínio directo pleno sobre todo o espaço de dos coutos, mas apenas sobre as terras que lhes teriam sido doadas. O objectivo era, como tínhamos verificado em Cadima, circunscrever o domínio directo às terras agricultadas ao tempo do foral, uma vez que não se tornava possível circunscrevê-lo às terras que se consideravam inicialmente doadas, na medida em que o foral manuelino não extinguiu os aforamentos realizados no tempo decorrido entre a doação e o foral. E o título manuelino era intocável.

A argumentação elaborada por Munhós visava a revogação da carta de posse através da demonstração de que o Mosteiro não detinha o domínio pleno dos coutos, mas era apenas donatário de “direitos reais de oitavos”<sup>154</sup>. Havia assim que recorrer à História e encontrar provas ou argumentos. O advogado foi buscá-las a um período anterior à doação ao Mosteiro. Assim, começou por afirmar que D. Afonso Henriques doara a Santa Cruz os direitos que anteriormente possuía o Alcaide do castelo, Gomes Pais.

---

<sup>153</sup> A.N.T.T., S.C., maço 193, doc. 8B.

<sup>154</sup> A.N.T.T., S.C., maço 145, doc. 29A.



Este donatário possuía-o em “prestimonio, que significa rendas certas que são oitavos”. E recuou ainda mais para afirmar: “provara que ja naquelle tempo da referida Doação, e muitos annos antes os moradores de Mayorca e Alhadass pagavão para aquelle Castello os oitavos, que são os direitos que lhe pertencião, e de que ficarão Senhores os Alcaydes Mores do dito Castello, que forão muitos os que o governarão antes do dito Gomes Paes.”

Tudo isto para concluir que “não tendo os Reverendos Autores outro titulo original senão a Doação do Senhor Rey D. Afonso Henriques, e não lhe dando esta o Senhorio comprido ou Domínio pleno das terras, mas sim e tão somente o Direito dos oitavos, que são os Direitos Reaes, que lhe forão doados como do mesmo Foral se colhe em repetidos Lugares chamando-lhe Senhorio dos direitos e não das terras: He sem duvida alguma que se lhes não devem foros nem Laudemios das terras que não são, nem nunca forão suas “.

Na opinião do jurista os Cónegos para exigirem o pagamento dos direitos dominicais que reivindicavam, teriam de apresentar “o instrumento original da Concessão Enfiteutica”. Na falta deste título, as terras teriam de ser consideradas “livres e alodiaes”.

Para reforçar a sua argumentação apresentava duas sentenças demonstrativas de que as terras eram reguengas: a sentença da Relação do Porto, dada em 1729, contra o Mosteiro a favor de Manuel Saraiva Soares, de Maiorca, e a que os senhores de Antanol tinham conseguido na Suplicação a sancionar a integração no seu morgado do Campo de Anquinhos. Alegava ainda o facto de numerosos foreiros efectuarem vendas, compras e partilhas de bens sem pedirem licença a Santa Cruz. Quanto ao precedente de muitos deles terem pago laudémios (prestação paga em reconhecimento do domínio directo), explicava-se pela “ignorancia crassa e supina” dos foreiros, bem como por temor “da grande prepotencia” do Mosteiro.

A questão dos maninhos aparecia como crucial. Na verdade, se se provasse não terem os religiosos direitos sobre eles, o mesmo era dizer que os aforamentos feitos desde os inícios do séc. XVI não eram válidos. A sentença dada, em 1791, na Relação do Porto na demanda de Cadima que considerara abusivos os aforamentos feitos após 1514, reforçara as esperanças dos foreiros e foi aduzida como prova.

Repetiram-se os argumentos apresentados na demanda de Cadima relativos à interpretação do capítulo do foral sobre maninhos. Assim, as palavras do texto manuelino “e os maninhos se darão pelo sesmeiro do



Mosteiro” interpretaram-se como uma declaração de que as terras incultas se deviam dar de sesmaria e não de aforamento, gozando o Mosteiro apenas do “privilegio” de apresentar o sesmeiro. Em relação ao controverso “foro geral da terra”, declarou-se ser a razão de oitavo<sup>155</sup>. O pagamento deste tributo era considerado como “a lamentavel desgraça” dos enfiteutas das Alhadas e Maiorca, por terem nascido “em territorio tributario a suas reverendissimas”.

O advogado Munhós estava atento ao que se publicava sobre a matéria. No mesmo ano em que a Rainha concedia a “carta de manter em posse” a Santa Cruz, João Pedro Ribeiro publicava as “Observações de Diplomatica Portugueza”. Na Observação IX, expressivamente intitulada “Sobre a significação equivocada das palavras Maninho, Maninhadego, e Montado”, o ilustre diplomata dava um contributo para esclarecer o problema que estava a dar origem a “renhidos letigios” entre “alguns Concelhos e os Donatarios dos seus termos”.

O opúsculo, denominado por Munhós “aureo Livrinho”, vinha, segundo este jurista, “derrubar todo o artefacto” da argumentação dos Religiosos. Apoiando-se neste escrito de João Pedro Ribeiro, argumentava que o Mosteiro só podia conservar os direitos pretendidos se apresentasse a doação dos maninhos bem como títulos enfiteúticos comprovativos do seu aforamento. E terminava a defesa das suas posições dizendo tratar-se de “uma demonstração mathematica de puras verdades”. Se não conseguisse convencer, considerava restar-lhe a “triste consolação” de dizer como os Crúzios “do pouco fruto dos seus primorosos sermoens que foi semente que cahio no pedregulho”<sup>156</sup>.

Apesar da hábil e fundamentada argumentação, Munhós não convenceu o Juiz privativo do Mosteiro, como já era aliás habitual. No dia 1 de Setembro de 1800, o conservador da Universidade, Tomaz Joaquim da Rocha, confirmou o direito dos Crúzios de aforarem os maninhos, bem como de cobrarem foros, rações e laudémios e de assistirem à partilha dos frutos nos locais da produção<sup>157</sup>.

---

<sup>155</sup> O foral das Alhadas e Maiorca registava a colheita. Mas aqui o objectivo era demonstrar que o tributo da terra era o oitavo.

<sup>156</sup> A.N.T.T., S.C., maço 145, doc. 29A.

<sup>157</sup> A.N.T.T., S.C., maço 145, doc. 20.

Os foreiros ainda apresentaram embargos, essencialmente quanto ao direito de cobrar laudémios, pretendendo que eles abrangessem apenas as terras adquiridas por compra e depois aforadas. O conservador não julgou procedentes os embargos, por ter considerado a disposição do foral relativa a maninhos como geral, aplicando-se, portanto, a todo o couto e não apenas a uma parte. A posse imemorial de cobrar esta prestação era igualmente considerada comprovativa do direito do Mosteiro.

Por sua vez, a câmara das Alhadas continuava vigilante na tentativa de impedir tomadias. Na reunião de 3 de Maio de 1801, decidiram fazer correição nas Gândaras e nos baldios do couto dado que muitas pessoas “se tinham apossado de muitos valdios sem titullo algum, e outros tendo certa porção de terra ou mato se tem apossado de muito mais”<sup>158</sup>. O que era considerado “em prejuizo do publico e dos seus gados”. Os oficiais concelhios mantinham-se tão intransigentes no que consideravam ser os seus direitos que nesta reunião até decidiram proibir os religiosos de arrancarem pedra e cortarem paus num pinhal que denominavam “pinhal do concelho”.

Na sequência da sentença do conservador da Universidade, o Mosteiro começou a fazer execuções. Em resposta, a câmara e povo das Alhadas tomaram a atitude da sua vizinha de Cadima. Recorreram para a Relação do Porto. No libelo repetiram os argumentos já anteriormente formulados, incidindo, no entanto, na acusação de que os religiosos possuíam terras contra as leis de amortização. Alegavam que, de acordo com a doação e o foral, o Mosteiro tinha apenas o direito de receber o foro geral de 450 réis e o particular de oitavo do pão, vinho e linho das terras expressamente doadas. Ora, os religiosos não cobravam somente os direitos reais referidos, nem se limitavam à zona doada ou, quando muito, à que possuíam ao tempo do foral. A formação nas Gândaras das Alhadas de “alguns cazais dispersos” e a criação da “nova Igreja e freguesia de Santa Eulalia” tinham constituído, segundo os oficiais concelhios, pretexto para aforarem “Baldios, maninhos, montados e agoas” com “diferentes pençoens e laudemios”.

Acusavam ainda os religiosos de terem usurpado a “diverços proprietarios” o pinhal e campo de Foja e o campo do Barbeito. E pediam, como aliás faziam os vizinhos de Cadima, que se declarassem nulos todos os aforamentos de terras e de águas, feitos em data posterior ao foral e restituídos os foros ilegalmente cobrados.

---

<sup>158</sup> A.N.T.T., S.C., maço 136, doc. 20.

Em resposta, os Cónegos apresentaram uma vez mais a doação, feita por D. Afonso Henriques, do Castelo de Santa Eulália com “todo o domínio direitos e pertenças”, a qual diziam ter sido confirmada pelos Reis seguintes e mostrada nas confirmações do reinado de D. José. Exibiram ainda outros documentos habituais: sentenças em que os moradores das Alhadas foram considerados foreiros do Mosteiro, o foral manuelino, o reconhecimento do domínio directo de Santa Cruz feito no tombo realizado em 1637. O contrato de aforamento de maninhos feito à câmara das Alhadas, em 1759, foi aduzido como uma manifestação clara de reconhecimento do domínio directo do Mosteiro sobre os maninhos, da parte dos oficiais concelhios.

Atendendo a todos estes títulos, a Relação do Porto, em 8 de Novembro de 1803, reconheceu que os Crúzios: “por suas doações e foral são senhores e pessuidores legítimos de todo o Couto das Alhadas e Maiorca e não so dos direitos honoríficos e senhorias [..], ou so das villas cabeças do mesmo coutto, mas tambem dos direitos uteis assim expressados, e de todo o termo e destrito de cada huma das villas”<sup>159</sup>.

Em consequência da declaração do domínio territorial pleno, reconhecia-se o direito de aforar maninhos, no cumprimento das disposições do foral e das leis, bem como o de cobrar laudémios. Consideravam-se ainda improcedentes as acusações referentes às terras anexas à Quinta de Foja e campo do Barbeito. Os Juízes do Porto atenderam, entretanto, às reivindicações dos enfiteutas quanto aos aforamentos de águas. Alegando que estas não se compreendiam nas doações e no foral, julgaram que pertenciam “livremente aos proprietarios pelos aforamentos que tiverem destas”.

Os oficiais concelhios apelaram para a Casa da Suplicação, mas este tribunal, em Março de 1805, não revogou a decisão anterior. Apenas acrescentou que os aforamentos de maninhos fossem feitos “em camera”.

Como em Cadima, os religiosos acabaram por ver reconhecido, nas Alhadas, o domínio territorial pleno e não somente o estatuto de senhorio dos direitos “honoríficos e senhoriais”, aqui na acepção de direitos reais, como pretendiam as câmaras. Quanto ao Mosteiro, não aceitou de bom grado a limitação referente a aforamento de águas e pediu a revogação desta parte do Acórdão. Mas só a obteve em 1830.

---

<sup>159</sup> *Sentença cível passada a favor do Dom Prior... contra a Gamara e Povo do Couto das Alhadas. 8 de Novembro de 1803 (A.U.C., S.C., maço 216).*

O clima de contestação vivido nos coutos das Alhadas e Maiorca teve, naturalmente, repercussões na renda. A partir de 1797, os rendeiros, pertencentes a uma sociedade das Alhadas, não encontraram condições de estabilidade para continuar aí a cobrar e largaram a renda. Esta arrematada em 1796 por 1 milhão e mil réis foi avaliada em 1799 em 540 mil réis. O Mosteiro tentava fazer cobrança directa, mas com muita dificuldade. Para minorar as perdas foi criada, em 1803, uma unidade de renda em Brenha.

Quanto à dos montes de Maiorca, foi arrematada em 1800 por um rendeiro que já cobrava as da Mitra, Igreja Patriarcal e Bispado, mas acabou por desistir. Em 1801 passou para rendeiros de Poiares por um quantitativo inferior. Em 1804, voltou às mãos de indivíduos pertencentes a uma sociedade das Alhadas que já a haviam arrematado anteriormente e a mantiveram até 1812. Esta sociedade não lançou, porém, na renda das Alhadas, circunstância indicadora de maior instabilidade na zona da Gândara do que nas terras do monte de Maiorca.

#### **4.4. A luta do povo de Verride em defesa do foral manuelino**

Em Verride, o Mosteiro continuava a lutar pela recuperação das terras retiradas à quinta de Almeira que estavam na posse de Roque de Macedo. Para além desta demanda, corriam outras motivadas pela recusa de pagamento da ração do azeite e do vinho. Esta atitude já era habitual, mas agora os foreiros mostravam-se ainda mais reticentes, dado que a ferrugem nos olivais e o pulgão nas vinhas provocava uma diminuição da produção<sup>160</sup>.

Todas elas davam azo a que se desenrolasse, em Verride, a luta que se estava a travar nos outros coutos e que colocava de um lado Santa Cruz, reivindicando todos os direitos inerentes ao senhorio directo e exigindo o cumprimento do disposto no foral convencional<sup>161</sup>, do outro, a câmara, em seu nome e no dos foreiros, tentando restringir o espaço de domínio e

---

<sup>160</sup> Esta informação foi dada ao Provedor da Comarca em 1814. Os oficiais concelhios diziam que estas doenças afectavam a produção. Os oficiais concelhios defenderiam os interesses da comunidade que representavam e eventualmente também os seus.

<sup>161</sup> Contracto realizado entre o mosteiro de Santa Cruz e o os moradores do couto de Verride, em 23 de Fevereiro de 1552, que alterou algumas das disposições do foral manuelino.

direitos senhoriais e reivindicando como único título regulador das relações entre Convento e enfiteutas o foral manuelino.

O foral convencional nunca foi bem aceite pelos foreiros, nomeadamente por aqueles que conheciam as vantagens de o regime de propriedade e de exploração da terra se regular pelo foral manuelino. Com efeito, a possibilidade de os foreiros procederem à venda livre das propriedades, fixada neste documento, alargava os poderes inerentes ao domínio útil e facilitava a fuga ao pagamento do laudémio, ainda que esta prestação estivesse prescrita naquele título<sup>162</sup>. Para além disso a isenção de tributação “das arvores de quall quer fruyto”, registada no mesmo título, permitia o cultivo de produtos agrícolas, para autoconsumo e eventualmente para comercialização, libertos de qualquer tributação senhorial: como era o caso dos pomares e olivais.

O foral manuelino era, de facto, mais favorável aos foreiros do que os dos coutos vizinhos de Santa Cruz. Por sua vez, o convencional era muito mais restritivo dado que registava todos os foros e rações pagos em Verride e todas as cláusulas características dos contratos de aforamento. De salientar, igualmente, a substituição da cláusula que permitia a venda livre por outra que condicionava a alienação à autorização dos Crúzios e proibia expressamente a venda do domínio útil a pessoas de fora do couto.

As disposições relativas a maninhos eram claras, não permitindo qualquer ambição de posse de bens do concelho:

“E quanto aos maninhos o Moesteiro os poderá dar livremente por o foro da terra a quem quizer, e por bem tiver que os aproveite”.

Em seguida, indicavam-se as terras que ficavam para logradouro dos lugares de Verride, Outeiro da Moura, Peras Alvas e Ereira. O texto é, no entanto, muito claro quanto ao facto de se tratar apenas de uma reserva para logradouro comum e, de modo algum, de uma transferência de domínio directo: “E declararão, que sendo caso, que isto que assi fica para o ressiio, e logradouro de todos se semeie, ou plante que se pague ao dito Moesteiro a reção como das outras terras, e que parecendo bem em algum tempo aos Officiaes do Concelho do dito Lugar, que em os ditos lugares, que ficão para ressiios se faça, ou fação alguma caza, ou cazas, que em tal se

---

<sup>162</sup> “E poderão as pessoas do dito lugar vender suas herdades Aguem quiserem dando ao senhorio a septima parte do dinheiro por que vender a tal propriedade” (*Forais manuelinos*, cit., p. 114).

peça licença ao dito Mosteiro, sendo o Concelho disso contente se possam fazer, e não de outra maneira”.

As implicações da adopção de um título ou do outro eram, porém, mais profundas. O foral convencional era uma composição entre o Mosteiro e foreiros que se enquadrava no regime jurídico da enfiteuse. Tratava-se de um contrato sancionado pelo Rei, o que reforçava a sua validade. Nesta medida, qualquer contestação das suas disposições colidia com os direitos patrimoniais de Santa Cruz.

Se os direitos dominicais, em Verride, se regulassem pelo foral manuelino, um título elaborado por uma comissão encarregada da reforma dos direitos reais, já seria possível reivindicar neste couto o que estava a ser reivindicado nos outros. Os esforços dos Cónegos Regrantes concentraram-se, assim, no sentido de tentar demonstrar o domínio directo sobre os maninhos e, para além disso, a natureza patrimonial dos bens e a origem enfiteutica dos direitos<sup>163</sup>. Com este objectivo, os frades revolveram o arquivo e elaboraram uma descrição pormenorizada e fundamentada da proveniência dos seus bens e direitos em Verride<sup>164</sup>.

À reivindicação da natureza de bens do concelho dos maninhos, feita pela câmara, foi contraposto o argumento habitual: o domínio do Mosteiro precedera a existência do concelho, cuja origem radicava no privilégio da jurisdição cível, de que foram usufruindo os moradores de Verride e lugares vizinhos à medida que se foram tornando caseiros do Mosteiro.

Mas a esses foreiros e, em especial, a Roque de Macedo, interessava a anulação do foral convencional. Num tempo em que eram desvalorizados os títulos elaborados no cartório do Mosteiro, a aprovação régia do foral convencional tomava-se o grande obstáculo para a obtenção da sua anula-

---

<sup>163</sup> “Verride e Almeira receberam, respectivamente, em 1186 e 1179 ou 1209, aforamentos das mãos de particulares com o mesmo incentivo arroteador e de colonização, traduzido na instituição da renda progressiva dos frutos e na definitiva taxação dos tributos a cobrar” (Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., p. 57).

<sup>164</sup> A.N.T.T., S.C., maço 193, doc. 4. Os elementos apontados pelos Crúzios coincidem com os referidos por Maria Helena da Cruz Coelho. Em 1186 o alcaide Soeiro Mendes outorgou um aforamento colectivo a Verride. Em 1231 1/3 de Verride foi doado ao Mosteiro por uma senhora que aí professou. Os 2/3 restantes passaram para o mosteiro de Grijó. Nos inícios do século XVI este mosteiro cedeu a Santa Cruz parte que tinha em Verride em troca da vila de Arada, e assim adquiriram os Crúzios o domínio total do lugar (Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., p. 57, nota 1).

ção. Neste sentido, accionaram o processo tendente a anular a referida sentença através da apresentação de irregularidades formais.

Entretanto, o Mosteiro continuava a acusar Roque de Macedo de envolver todo o povo para tentar tirar dividendos pessoais. E citava o caso de uma irmã de Francisco José da Serra Crasbek, desembargador do Paço, que teria sido aconselhada pelo irmão a desistir de se opor a Santa Cruz. Esta desistência terá arrastado outras, situação que muito desagradava ao capitão-mor, que a muitos levaria “a mal as suas desistências tendo com eles satisfações e despiques”<sup>165</sup>.

O Capitão-mor de Verride não conseguiu obter a anulação do foral convencional. Mas os Crúzios também não conseguiram recuperar as terras que lhe tinham sido aforadas pela câmara. Em 14 de de Julho de 1809, para assegurar em vida a transmissão ao seu filho Manuel de Macedo Pereira Forjaz Coutinho, doou-lhe as terras que tinha aforado à câmara de Verride. O Mosteiro ainda tentou embargar esta doação, mas nada conseguiu<sup>166</sup>. Quanto às terras que administrava resultantes da denúncia no tempo de Pombal, começou a possuí-las em vida do pai na qualidade de enfiteuta. Roque de Macedo continuava a ter boas relações junto do poder. Agora através do filho que era desembargador da Casa da Suplicação<sup>167</sup>.

#### 4.5. A acção do “intrigante e revolucionario” pároco de Vila Nova de Monsarros

Nos finais do século XVIII uma poderosa onda de contestação anti-senhorial percorria o território dos actuais concelhos de Figueira da Foz, Montemor-o-Velho e Cantanhede.

A partir de 1794 a prepotência do Cabido e seus agentes gerou um novo foco em Vila Nova de Monsarros, lugar situado na Bairrada. Neste ano foi provido na Igreja desta freguesia Manuel Dias de Sousa, homem com formação jurídica e experiência de litígios. Até 1799 limitou-se a receber

<sup>165</sup> A.N.T.T., S.C., maço 193, doc. 4, f. 40.

<sup>166</sup> Em 13 de Novembro, obteve carta de confirmação da referida doação (Chancelaria de D. João VI, Liv. 11, f. 307(v)).

<sup>167</sup> As ligações familiares com José de Seabra da Silva mantinham-se. Manuel de Macedo era casado com uma sobrinha do eminente estadista.

metade dos dízimos e das primícias. A leitura das Constituições do Bispado consciencializou-o, porém, dos seus direitos. A 20 de Janeiro deste ano, leu aos seus paroquianos, na missa, o texto referente ao pagamento do dízimo. Perante a leitura, o povo concluiu que o rendeiro do Cabido não fazia a cobrança como prescrevia a Constituição do Bispado, dado que retirava a ração antes do dízimo e não entregava este direito, bem como as primícias, integralmente ao pároco.

Nestas circunstâncias, o pároco decidiu cobrar a totalidade dos dízimos. Em resposta, o Cabido apresentou um libelo na conservatória da Universidade, que transitou depois para o corregedor. O adversário era poderoso e não convinha manter aceso este foco de contestação. Para tratar “dos ardis e rabollices” do pároco, o Cabido decidiu ainda constituir uma junta com “ampla liberdade para dispeza”<sup>168</sup>.

Em Novembro de 1802, o corregedor condenou o réu a desistir da sua atitude e a restituir ao Cabido “a sua antiquíssima e passífica posse”. No ano seguinte, foi enviado ao couto um capelão que, “com suaves persuazos, toscos argumentos e funestos vaticínios”, tentou persuadir os lavradores a pagar “as prestações iníquas”. Mas o mensageiro perdeu o seu tempo e partiu “desgostoso”. A sua missão foi invalidada pelo prior que advertiu o povo para não acreditar naquele que classificou como “falso profeta”<sup>169</sup>.

Entretanto, o pároco continuava a incitar à revolta os seus fregueses. Esta acusação era desmentida pelo prior com a alegação de que se limitava a ler as Constituições do Bispado na igreja – o que fazia dentro das suas atribuições, dado lhe competir ler duas vezes por ano, na missa, a parte referente a dízimos conforme disposição do Concílio de Trento – e o foral manuelino em casa.

Manuel Dias de Sousa estava mesmo empenhado em aliviar o povo de Monsarros do peso da tributação senhorial. Com esse objectivo, procedia a uma análise profunda dos títulos em que se alicerçava o domínio do Cabido. Ao cotejar o foral manuelino do couto com um extracto do tomo de 1725 encontrou “a inficionada fonte donde provinha a principal ruína” do couto de Monsarros. Com efeito, do confronto dos dois títulos concluiu que o referido tomo havia introduzido inovações, “excessos” do foral,

---

<sup>168</sup> A.U.C., Cabido, Capítulos, liv. 24, f. 75.

<sup>169</sup> *Manifesto das Contendas do Cabido da Sé de Coimbra com o Prior e moradores do couto de Villa Nova de Monsarros* (B.G.U.C., Miscelâneas 321, p. 61).



e que eram os seguintes: a transformação em “*Emphiteutycas*” de todas as terras que pelo foral eram “*Censuarias*”; o aumento do número de casais e do quantitativo do foro; a imposição de ração em produtos anteriormente apenas dízimos a Deus: o azeite, os legumes, as abóboras, as cebolas, os enxames, a lã, o mel, os queijos; a imposição de *laudémio* e o direito de opção; a partilha na presença do procurador do Mosteiro, ou dos seus rendeiros, e não perante duas testemunhas como determinava o foral; e a atribuição da cobrança dos foros a cabeças de casal.

De notar que todas as inovações apontadas pelo pároco constituíam direitos inerentes ao domínio directo e que se fundamentavam no senhorio pleno de um lugar (como era o caso do aumento de casais decorrente do desbravamento de terras) e que se enraizavam no regime enfitêutico (*laudémio* e o direito de opção). Mas, para libertar o couto do domínio do Cabido, convinha restringir os seus direitos aos expressos no foral, a área de cobrança à agricultada ao tempo da reforma e negar a natureza enfitêutica das prestações pagas pelos lavradores.

Os objectivos a atingir em Monsarros eram, assim, os mesmos pelos quais lutavam os foreiros de Santa Cruz. A estratégia de luta bem como os argumentos invocados eram igualmente similares. Havia apenas uma grande diferença: os advogados dos foreiros de Santa Cruz nunca usaram o argumento de serem as terras censuárias e não enfitêuticas. A distinção entre censo e enfitêuse encontrava-se em textos de juristas do tempo, nomeadamente na obra de Mello Freire, autor onde o pároco de Monsarros, e os letrados que o apoiaram, foram colher doutrina e argumentos.

“Também se deve distinguir a enfitêuse do censo, com o qual costuma confundir-se. Com efeito, o censuário é, de pleno direito, senhor da coisa recebida a censo e pode aliená-la contra vontade e sem consentimento do senhorio; por outro lado, não perde a coisa, se não pagar dentro de dois ou três anos, nem deve *laudémio* do preço da sua venda. Ora, tudo isto é diferente nos bens enfitêuticos”<sup>170</sup>.

A demonstração da natureza censuária das terras era, de facto, a única via que podia levar a uma diminuição dos direitos senhoriais dentro do quadro legal existente. As leis pombalinas que tinham diminuído os censos no Algarve constituíam precedentes inescusáveis.

---

<sup>170</sup> Mello Freire, ob. cit., p. 245.

Manuel Dias de Souza considerava que do foral “não provinha a maior opressão” dos seus paroquianos, mas do “abuso” do que considerava ser esta “Lei Municipal”. Dado este facto, e com objectivo de esclarecer o povo fez cópias, “em letra corrente”, que espalhou pelos Lavradores, para com elas “regularem as suas contribuições dominicaes e dirigirem a sua defesa contra as extorsões” que atribuía, fundamentalmente, aos rendeiros do Donatário.

Entretanto, o prior de Monsarros, condenado pelo corregedor por fazer a cobrança directa dos dízimos, apelou para a Relação do Porto e depois para a Suplicação. Mas nada conseguiu. A sentença foi confirmada pelo primeiro destes tribunais, em 1805, e pelo último, em 1807. A Suplicação atendeu, no entanto, apenas à matéria de posse. Deixou salvo ao pároco “todo o Direito para a questam da propriedade”, se assim o quisesse<sup>171</sup>.

A acção deste pároco, “intrigante e revolucionario”, não se confinava, porém, ao couto de Monsarros. A sua fama começou a correr e de longe vinham pedir-lhe conselhos. A todos dava alento aconselhando-os seguir o foral e a desvalorizar os tombos. Assim fez aos moradores de S. João do Monte e aos de Trezói, foreiros de Santa Cruz.

Neste virar de século a rebelião dos foreiros era, de facto, um fenómeno generalizado, tanto nos domínios próximos do Mosteiro como nos mais longínquos. Os enfiteutas de Espírito Santo de Arca (Viseu) não pagavam foros nem rações. Os de S. João do Monte recusavam-se a fazer a partilha na eira e a pagar as rações conforme os contratos. Os enfiteutas das rendas situadas em Mortágua também se levantaram e não queriam pagar os direitos dominicais.

#### **4.6. Nas vésperas das invasões: sentenças favoráveis aos senhores nos tribunais; viva contestação nos campos**

De 1805, como vimos já, datam várias sentenças favoráveis a Santa Cruz e ao Cabido. O poder central tentava travar a agitação e a instabilidade que grassava nos campos, prejudicando rendeiros, foreiros de condição social mais elevada e casas senhoriais.

---

<sup>171</sup> *Sentença cível passada a favor do Cabido contra o prior Manuel Dias de Sousa. Lisboa 13 de Janeiro de 1801 (A.U.C., Cabido, ex. 1).*

Os Crúzios venciam nos tribunais. O clima de agitação permanecia, entretanto, bem vivo nos campos, principalmente nas Gândaras, onde se aguardava a decisão final da demanda de Cadima. Em Janeiro do ano de 1805, o escrivão do couto já punha a hipótese de pedir “Revista” da sentença se fosse desfavorável ao povo. A decisão judicial só foi tomada em Abril mas o procurador do povo, presente em Lisboa, informara que “a demanda” se daria “por empenhos grandes” e acrescentava “alias devia sahir melhor porem (que) na Revista havia de sahir de outra forma”<sup>172</sup>.

O problema prévio a resolver era o do financiamento da continuação da demanda. O procurador da câmara declarou que podia adiantar 30 ou 40 moedas, mas com a condição de que 4 pessoas se comprometessem a dar-lhas “caso o povo as não aprromptasse”. Mas ninguém quis assumir o encargo. Alguém emitiu a opinião de que se devia requerer provisão “para se fazer finta pello Povo”. Mas o escrivão sugeriu “que era melhor chamar o Povo para ver o que elle dezia”. A sugestão foi bem acolhida. Para a concretizar, aquele oficial foi com o porteiro à Gândara deitar pregões a convocar as pessoas para e reunirem na câmara. Ao mesmo tempo, um dos cabeças de motim, a quem chamavam “Catana”, começou a avisar certas pessoas especiais: “aquelles Lavradores que lhe parecião mais contrarios ao Mosteiro” e “os Juizes e mais officiais da camera de à 11 annos a esta parte”, isto é, aqueles que teriam mais produção para partir e que consequentemente reuniam mais condições para contribuir para a demanda.

Para mobilizar as pessoas principais este “agitador” era de opinião que se lhes devia meter medo “que o Mosteiro queria partilha de tudo o que ouvesse”. As vozes dos pregoeiros foram ouvidas. No dia aprazado o povo reuniu-se: “enfim ajuntousse no Domingo o poder do Mundo em Cadima”. O escrivão informou o povo da intenção de prosseguir a demanda e solicitou-lhe que contribuísse. Da sua parte logo avançou que daria “4.800 ou 6.400” réis. A seguir foi registando no rol a contribuição dos gandareses. “Mas porque era muita gente não teve tempo de escrever tudo”. Por este facto decidiu mandar dois cobradores pelas portas.

O escrivão surge aqui como o catalizador da oposição ao Mosteiro que reuniria apenas o povo anónimo: “as pessoas principaes da terra nenhuma quis apparecer, e nem o Catana quis vir ao dito alvorosso, e so foi o cabeça o dito escrivam que hé o que dispunha tudo so afim de ficar avenerado do

---

<sup>172</sup> A.N.T.T., S.C., maço 189.

povo e que so elle he lial a todo o povo e dis a elle que não temão a demanda, porque assim como elle he escrivam sem medo que tambem o povo não tenham medo do Mosteiro”.

O objectivo deste oficial concelhio seria conquistar o povo: “tudo afim de querer só ser o Rei de Cadima e ter pé para melhor furtar e ser presenteado”, acusavam os frades.

Os factos anteriormente relatados relativos à rebelião em Cadima foram comunicados por Custódio Coelho Dinis, “amigo leal”, ou espião, do Mosteiro, através de uma carta dirigida aos religiosos para que se prevenissem<sup>173</sup>.

A agitação popular continuava bem acesa na Gândara: “os gandarinos estão com a fortuna no corpo que fizerão e dicerão couzas do Diabo”, dizia o referido informador.

A sentença da Suplicação desfavorável às pretensões de Cadima esfriou, entretanto, os ânimos nos domínios senhoriais. Em 1806, o povo de Quiaios decidiu desistir da demanda. No ano seguinte, os oficiais da câmara tomaram a mesma atitude, com a justificação habitual, como era habitual a desistência da gente de governança de Quiaios depois de longas demandas: “por mais bem aconselhados e por conhecerem que he verdade tudo o que o Mosteiro allega nos seus artigos”<sup>174</sup>. Tratava-se, porém, de uma retirada estratégica. Talvez uma tentativa para desviar a atenção do Mosteiro e acabar com uma demanda cujo fim era incerto e absorvia as suas magras poupanças.

Após as desistências terem sido confirmadas por sentenças, os religiosos consolidaram a sua posse não só na “Tapada dos Morros” como na “lagoa da Groviosa”. Em 9 de Junho de 1808, os procuradores do Mosteiro realizaram o ritual tradicional da tomada de posse. Percorreram as terras, cortaram ramos, lançaram terra ao ar. Mas não ficaram por aqui. Mandaram ainda “avivar o lemite e sercuito da dita Quinta, ou granja de Fonte Quente com hum piqueno valado, nas terras incultas, e que não estavam afruitadas, para depois se fazer hum valado em todo o cercuito para com elle se conhecer milhor o lemite da mesma quinta”.

---

<sup>173</sup> A.N.T.T., S.C., maço 189.

<sup>174</sup> *Sentença civil a favor do Dom Prior... contra officiaes da Camara do couto de Quiaios e mais Povo* (A.N.T.T., S.C., maço 24 B).

Este valado vedou terras de logradouro comum. A resposta do povo, apesar da anterior desistência, não se fez esperar. Os gandareses “cedeciosos e turbulentos”, animados por um “espírito de rebelião e de insurreição”, no dia 22 do mês de Junho “induzirão huma grande multidão de rapazes, mulheres, e tres sugeitos que os guiavão”, dirigiram-se em “tumulto, e alvoroço inaudito assubiando e fazendo assuada em altas vozes” e arrasaram o valado. A observar estes actos estaria ainda “huma grande multidão de homens armados com paos”.

Os religiosos, numa representação redigida para ser enviada à coroa, acusavam os moradores de se terem apropriado da lagoa da Gorviosa e da Tapada dos Morros, colocando malhões e arroteando terras, e de impedirem o pastor da quinta de levar os gados a pastar nesses locais. Segundo a mesma fonte, os habitantes daquela zona andavam tão “alucinados” que ameaçavam matar os administradores das quintas da Fonte Quente e de Foja, bem como o padre cartorário, pessoas que se tinham envolvido na “conservação” daquela propriedade.

Dada esta “insurreição e motim popular”, o Mosteiro pediu a condenação dos réus. Entretanto, lembrava “as continuas e extraordinarias despesas” que tinha feito desde o mês de Outubro de 1807, principalmente desde o dia em que fora estabelecido em Coimbra o Governo do Príncipe Regente: 45 mil cruzados, 25 moedas da botica, 53 pares de botas para o exército, 5 cavalos, não falando nas despesas que se faziam na quinta de Foja. E concluíam: “Na certeza de tudo ponderado já se conhece quanto he penoza aos supplicantes, e quanto he digna de eficás e pronto socorro de V.A.R. a situação dos Supplicantes pois que no mesmo tempo em que fás os maiores esforços pela Cauza publica, e no tempo em que geralmente os seus caseiros lhes disputão os Direitos innegaveis que os antigos lhes pagarão prontamente; os supplicados com huma injustiça nunca vista, e com hum despotismo o mais violento, e á vista das sentenças mencionadas querem usurpar ao Mosteiro huma Quinta estabelecida no seu proprio terreno”<sup>175</sup>.

A situação era de facto muito grave. O mosteiro já não tinha meios para a controlar, na medida em que os foreiros não acatavam as sentenças dos tribunais. Não sabemos se a representação dirigida ao Príncipe Regente, cuja minuta conhecemos, chegou a ser enviada. A conjuntura não era muito propícia à repressão de foreiros que ocupavam terras de uma

---

<sup>175</sup> A.N.T.T., S.C., maço 158, doc. 21.

quinta da Gândara. As medidas para combater as invasões francesas eram mais prementes.

### 5. O debate sobre o sistema senhorial

Enquanto nos campos e nos tribunais se desenrolava uma luta tenaz pela libertação do domínio senhorial e dos pesados encargos que recaíam sobre a terra, alguns juristas davam, nas suas obras, um contributo para esclarecer, ou para escurecer ainda mais, várias questões relativas a regime de propriedade e tributação. Entre eles destacam-se os escritos que circularam ao tempo, nomeadamente os de Mello Freire e de João Pedro Ribeiro, invocados fundamentalmente pelos advogados dos foreiros. Neste debate também participou Almeida e Sousa, o advogado de Lobão da Beira, em regra ao lado das casas senhoriais. Os seus trabalhos só começaram, porém, a ser publicados a partir da primeira década do século XIX, ainda que tivessem circulado anteriormente manuscritos.

Mello Freire, um dos membros da junta encarregada de elaborar o Novo Código, na obra *Instituições de Direito Civil e Criminal* defendeu alguns princípios que vinham ao encontro dos interesses dos foreiros dos senhorios<sup>176</sup>. Um deles era o relativo ao significado e interpretação dos forais manuelinos. O regime de tributação fixada nestes títulos mereceu-lhe a seguinte interpretação:

“é da indole destas leis não se impor aos campos e seus possuidores mais ónus do que a sua mesma natureza suporta, não podendo, consequentemente, tolerar-se na República censos e tributos que absorvam quase todo o rendimento da coisa, o que evidentemente sucede quando deduzidos esses censos e tributos, dificilmente sobra algo para cultivo dos campos e sustento dos lavradores”<sup>177</sup>.

A Lei de D. José sobre censos usurários confirmava, em sua opinião, o princípio enunciado e, por este motivo, propunha a sua generalização a todo o Reino. A diminuição dos tributos fixados no foral justificava-a pelo rendimento decrescente das terras<sup>178</sup>.

---

<sup>176</sup> *Antologia de textos sobre finanças e economia*, Lisboa, 1966.

<sup>177</sup> Ob. cit., pp. 30-31.

<sup>178</sup> E exemplificava; uma terra que era fértil havia cem anos e podia pagar por 10 alqueires de trigo os 2 estipulados no foral, agora, tornando-se estéril ou fraca por

Outro princípio que defendia era que não se podiam exigir “outros censos e prestações para além dos que claramente se contêm nas leis forais”. Daqui inferia três princípios:

primeiro, “que se no foral se faz menção de um censo de trigo, não se deve exigir um censo de cevada ou milho”;

segundo, “que em vez do censo do cereal, que no foral exclusivamente se menciona, não é bem se pague um censo de azeite, ainda que se veja o lavrador plantar oliveiras para escapar ao censo”;

terceiro, “que o censo apenas é devido por lei escrita ou foral, e de modo nenhum por costume ainda que imemorial”<sup>179</sup>.

Mello Freire defendia, deste modo, a atitude daqueles foreiros que fugiam à tributação senhorial através do cultivo de plantas não referidas no foral. Lembramos, no entanto, que este jurista se refere a censo e não a foro, ainda que inicialmente empregue as palavras censo e prestações<sup>180</sup>. As alterações que propunha não se aplicariam por isso, em rigor, às terras exploradas segundo o regime jurídico enfiteutico. Este regime foi também objecto de análise por Mello Freire, sendo apresentado nos seus princípios fundamentais sem qualquer proposta de alteração.

De grandes implicações para os donatários eclesiásticos seria a aplicação da tese defendida por este autor segundo a qual estes não gozavam de qualquer privilégio no concernente à confirmação das doações, e, sendo assim, deviam ser confirmadas de Rei a Rei. Ora, os Cónegos Regrantes sempre defenderam que as suas doações só entravam em confirmações especiais. De notar ainda que os monarcas não confirmaram sistematicamente todas as doações, nem mesmo em confirmações gerais. Talvez por tal motivo, este princípio foi naturalmente bem acolhido pelos foreiros que se pretendiam libertar dos donatários. É importante referir que este princípio, assim como o que dispunha que os bens da Coroa em posse dos donatários eclesiásticos estavam sujeitos à Lei Mental, e portanto podiam

---

qualquer motivo, exceptuando o desleixo do lavrador, dificilmente poderia pagar um alqueire ou alqueire e meio (ob. cit., p. 31).

<sup>179</sup> *Idem*, p. 32.

<sup>180</sup> “Também se deve distinguir a enfiteuse do censo, com a qual costuma confundir-se. Com efeito, o censuário é, de pleno direito, senhor da coisa recebida a censo e pode aliená-la contra vontade e sem consentimento do senhorio: por outro lado, não perde a coisa, se não pagar dentro de dois anos, nem deve laudémio do preço da venda” (ob. cit., p. 245).

ser revogados ou limitados pelo Rei, era fundamentalmente uma reafirmação do princípio da revogabilidade de todas as doações régias. Com efeito, na opinião de Mello Freire, só devia ser aplicado no caso de direitos jurisdicionais, considerados “intoleráveis”, ou em caso de “bens imoderados”. Quanto aos moderados e às rendas e direitos necessários ao sustento da igreja e dos eclesiásticos, não punha sequer a hipótese de limitação, quanto mais de revogação<sup>181</sup>.

Jurista, homem prático, conhecedor das condições em que vivia o agricultor<sup>182</sup>, Mello Freire, depois de apontar algumas leis a favor da agricultura, destacando as publicadas no reinado de D. José, concluía: “O interesse pela lavoura, que anda na boca de quase toda a gente e que as nossas leis recomendam com profusão até ao exagero, de nada vale realmente, se não se suprimirem todos os obstáculos que a vemos embaraçar. Os principais desses embaraços são os tributos imoderados, a ignorância da nobilíssima ciência da agricultura, e a pobreza, oriunda, desses dois factores, que necessariamente leva ao seu abandono”<sup>183</sup>.

As obras de João Pedro Ribeiro despertaram igualmente grande interesse nesta época. Num período em que os enfiteutas estavam particularmente esperançados na libertação do domínio senhorial, através da demonstração da nulidade dos títulos provenientes dos respectivos cartórios, dedicou-se particular atenção às *Observações de Diplomatica Portuguesa*. A crítica diplomática feita a alguns documentos por João Pedro Ribeiro, nomeadamente ao Censual da Sé do Porto, ao Livro Preto da Sé de Coimbra, e a outros documentos de cartórios do Minho, foi invocada para fundamentar “cientificamente” a velha alegação de falsificação de títulos, nomeadamente dos tombos<sup>184</sup>. Ao mesmo tempo, os

---

<sup>181</sup> Ob. cit., p. 141.

<sup>182</sup> Mello Freire era natural de Ansião, tendo nascido num período (1738) de intensa contestação ao convento de Santa Cruz, motivada pela recusa de pagamento da razão de décimo em Ansião. Cfr. M. Margarida Sobral Neto, “Regime senhorial em Ansião. O Foral Manuelino e seus Problemas nos Séculos XVII e XVIII”, *Revista Portuguesa de História*, Coimbra, 1983, t. XXVIII, pp. 59-94.

<sup>183</sup> Ob. cit., p. 22.

<sup>184</sup> Na Observação II intitulada “Sobre a cautela com que devem ser consultados os Documentos dos cartorios de Portugal e os que delle atégora se tem publicado” escreve João Pedro Ribeiro: “Das Provas atéqui collegidas julgo se evidencia assaz o que me propunha mostrar nesta Segunda parte, que não somente huma grande parte



foreiros lutaram pela rejeição de todos documentos que fossem apresentados como prova e não apresentassem os critérios de autenticidade definidos por este diplomata<sup>185</sup>.

João Pedro Ribeiro envolveu-se de uma forma muito directa numa das questões mais debatidas ao tempo: a controversa questão da propriedade dos maninhos. Sobre ela coligiu diversa informação extraída dos forais manuelinos, bem como de sentenças<sup>186</sup>. Deste estudo resultou a Observação IX, expressivamente intitulada, *Sobre a significação equivocada das palavras Maninho, Maninhadego, e Montado*, o ilustre diplomata pretendia dar um contributo para esclarecer o problema que estava a dar origem a “renhidos letigos” entre “alguns Concelhos e os Donatarios dos seus termos”.

Começou esta “observação” afirmando:

“Da Ordenação Liv. IV. tit. 43 das Sesmarias §9, 12 e 15, e Liv. V. tit. 91 §1.º se colhe claramente, que huma vez que os Maninhos não forão doados expressamente a alguns Donatarios, ou Seculares, se reputão terem passado com as outras terras para os Moradores dos lugares, ficando por termos dos mesmos Concelhos, e servindo para pastos de gados, e logradouros de seus habitantes”.

O aforamento de maninhos pelos senhores residia, segundo ele, na “má intelligencia” dada por alguns donatários às cartas de couto. Este jurista considerava que as palavras “quidquid, intra hos limites, ad Regale Jus pertinet, donamus”, ou outras equivalentes, eram entendidas pelos donatários como a concessão do domínio exclusivo de um determinado espaço. A esta interpretação objectava:

“Quando de algumas Cartas de Couto se conhece, que dentro do mesmo terreno demarcado havião outros Proprietarios, e que a demarcação respeita a Direitos honoríficos, e senhoriaes, e não de propriedade de algum terreno, e menos dos Maninhos, sempre privilegiados, e nunca

---

das Copias, que se tem tirado dos originaes authenticos dos cartorios do Reino, se achão consideravelmente viciadas; mas que muitas se dizem tiradas de Originaes, que nunca existirao, senão no cerebro dos que as tem publicado” (*Observações Historicas e Criticas...*, Parte II, Observação II, Lisboa, 1798, p. 87).

<sup>185</sup> Um bom exemplo é o apontamento intitulado “sobre a authoridade que devem ter os titulos por onde se exigem prestações” posto a circular pelo abade de Monsarros (*Manifesto das contendias*, B.G.U.C., Miscelâneas, Vol. CCCXXI, 5273, pp. 48-62).

<sup>186</sup> B.G.U.C., manuscritos 590 e 650A.

transmissíveis sem especifica Doação, segundo o theor das Ordenações já citadas”<sup>187</sup>.

O “insigne lente” vinha, deste modo, dar cobertura a uma corrente de opinião que, apoiando-se no texto da provisão de 1766, exigia como único título comprovativo da propriedade dos maninhos, a doação expressa dos mesmos. Este estudo de João Pedro Ribeiro veio ainda incentivar as expectativas dos foreiros e dos concelhos. De facto, embora afirmasse que não pretendia “absolutamente negar” a existência de “legítimos donatarios de Maninhos”, conforme a “hypothese” do § 15 da Orden., Livro IV, tit. 43 das Ordenações<sup>188</sup>, demonstrava a grande dificuldade de apresentação de semelhante prova. Com efeito, um homem conhecedor dos arquivos, nomeadamente dos eclesiásticos, dizia nunca ter encontrado “Doação alguma Regia em que se especificassem os Maninhos”. E, na hipótese de existir, mostrava como seria difícil ela constituir prova, dada a diversidade de significados das palavras “Maninhos, Maninhadego e Montados”.

A continuação das suas pesquisas em forais levou-o depois a concluir que nestes títulos se atribuía a propriedade de maninhos a algumas casas senhoriais, casos dos mosteiros de Tibães, Vimieiro e Vila do Conde<sup>189</sup>.

Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo dedicou, igualmente, no seu “Elucidário” um extenso artigo à palavra “maninho”. Para além da apresentação do significado do termo, teceu considerações sobre o problema que ao tempo dava origem “a contestações e demandas entre os povos, vilas ou concelhos, e os senhorios das terras”, fundamentando a sua análise em doações e forais manuelinos. Ainda que duvidasse de muitos “títulos” de posse daquelas terras apresentados pelas casas senhoriais, cuja autenticidade, na sua opinião devia ser examinada por “diplomáticos de luzes, imparcialidade e experiência”, reconhecia, no entanto, que alguns forais, como o de Mira, os atribuía ao senhorio da terra.

Numa análise que se pretende isenta, este autor refere também os abusos praticados pelas câmaras na administração dos maninhos, fazendo-se eco das denúncias apresentadas nos Alvarás publicado sobre a matéria

---

<sup>187</sup> *Observações de Diplomática Portuguesa*, cit., pp. 119-123. Sublinhados nossos.

<sup>188</sup> João Pedro Ribeiro, cit., p. 120, nota 1.

<sup>189</sup> João Pedro Ribeiro, *Novos aditamentos à dissertação sobre a Reforma dos Forais, em Reflexões Históricas*, II parte, Coimbra, 1836, pp. 195-196. O autor reafirmou mais uma vez nunca ter encontrado uma doação expressa de maninhos.

no tempo de D. João V e D. José. No entanto, o seu texto assume um tom inflamado quando denuncia a apropriação dos maninhos de Gradiz (sua terra natal e lugar pertencente ao concelho de Aguiar da Beira) pelo mosteiro de S. João de Tarouca, ao exclamar: “A tanto como isto chegam as tentativas dos poderosos, a fim de espoliar os pobres e miseráveis ...”<sup>190</sup>.

Uma distinção clara entre maninhos, bens do concelho e baldios encontram-na na *Memoria sobre a cultura dos terrenos baldios que ha no Termo da Villa de Ourem*, da autoria de Villa Nova Portugal:

“No principio a palavra Maninhos significou todos os terrenos que por menos fertéis ficáraõ incultos mas hoje esta palavra explica propriamente aquelles que se reserváõ para o Senhorio da Terra, e que ele pôde afforar, ou emprazar, ou receber rendas pellos pastos, como bens seus particulares. Por bens do concelho se entendem aquelles que além da Lei geral, os Foraes lhe reservaraõ (como por exemplo o de Gouvêa); os quaes pode afforar, como bens seus particulares. Mas por Baldios hoje se conhecem aquelles terrenos, que ficáraõ pertencendo aos moradores do Termo, e no seu dominio em commum, assim como os allodiaes no seu dominio em particular; e que antigamente se explicaraõ pela palavra logradouros do Povo”.

Para este autor, a distinção acima apresentada constava dos forais manuelinos e das Ordenações Filipinas. As leis de D. João IV, (leis que não cita), tê-los-iam confundido. Confusão que teria sido clarificada com a legislação pombalina: “com tudo as Leis novíssimas do senhor Rei D. José fizerão sobre isto systema; a de 23 de Julho de 1766 comprehendeo todas as que pertencião aos bens dos Concelhos; e a de 13 de Março de 1772<sup>191</sup> declarou, que os baldios reservados para os Povos, eraõ diversos, e proprios dos Moradores”<sup>192</sup>.

Enquanto os juristas analisavam problemas referentes ao complexo regime de propriedade, na Academia das Ciências, debatiam-se os

---

<sup>190</sup> Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, *Elucidário das palavras, termos e frases...* Edição crítica por Mário Fiúza, 2.º vol., Lisboa, 1966, pp. 384-387. Para este autor as terras que podiam ser dadas em regime de sesmaria eram “as desaproveitadas e baldias” e as dos “particulares se, sendo avisados, dentro de uma ano as não aproveitarem”.

<sup>191</sup> Uma referência à lei que devolveu a Serra de Tavira aos seus habitantes.

<sup>192</sup> Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal, “Memoria sobre a cultura dos terrenos baldios que ha no termo da villa de Ourem”, em *Memorias economicas*, tomo II, Lisboa, 1790, p. 414.

problemas da agricultura e, em alguns casos, propunham-se medidas de política económica tendentes a remover os obstáculos estruturais ao seu desenvolvimento.

Os homens da Academia, bem como outros autores, que nos finais do século XVIII se debruçaram sobre o estado da agricultura, demonstraram uma preferência particular pela análise de questões técnicas relacionadas com os processos de cultivo e transformação e conservação de produtos agrícolas<sup>193</sup>, na mesma linha da literatura agronómica que se publicava ao tempo<sup>194</sup>.

Os obstáculos ao desenvolvimento da Agricultura decorrentes do regime de propriedade e sistema de tributação não foram porém esquecidos nas *Memórias da Academia*, assim como em outros estudos impressos na viragem do século<sup>195</sup>. A crítica à propriedade e aos usos comunitários assumiu lugar de destaque, integrando-se no movimento doutrinário em favor do individualismo agrário, em voga ao tempo<sup>196</sup>.

---

<sup>193</sup> As primeiras Memórias premiadas pela Academia contêm estudos dedicados à cultura da vinha e fabrico do vinho e aos métodos de fertilização (*Memórias da Agricultura*, 2 vols., Lisboa, 1787-1790). Sobre o assunto ver José Luís Cardoso, *O pensamento económico em Portugal nos finais do século XVII (1780-1808)*, Lisboa, 1989, cap. VI.

<sup>194</sup> André J. Bourde, ob. cit.

<sup>195</sup> Não cabe no âmbito deste trabalho um estudo exaustivo das análises que ao tempo se escreveram e publicaram sobre os obstáculos que impediam o desenvolvimento da agricultura. Apontaremos apenas alguns indicadores da consciência que economistas e pensadores da época tinham desses problemas, decorrentes do regime de propriedade e tributação. Cfr. Maria Margarida Sobral Neto, “A desagregação das estruturas do Antigo Regime: alguns indicadores”, em *Do Antigo Regime ao Liberalismo. 1750-1850*, organização de Fernandes Marques da Costa, Francisco Contento Domingues e Nuno Gonçalo Monteiro, Lisboa, 1989, pp. 251-258; Jaime Alberto do Couto Ferreira, *A Dessacralização do Pão*, Porto, Campo das Letras, 1995, cap. III.

<sup>196</sup> Sobre o assunto ver: Jean-Philippe Lévy, *Histoire de la propriété*, PUF, Paris, 1972, pp. 67-69. Em Portugal, Domingos Nunes de Oliveira, apostado na supressão da servidão do compáscuo, desenvolveu um minucioso discurso em que apresentou os inconvenientes para a agricultura (considerada nos três ramos principais: sementeira de frutos, cultivo de árvores e criação de gados) das limitações ao exercício de propriedade decorrentes da impossibilidade de vedar os campos e de os seus proprietários serem obrigados a deixá-los abertos à pastagem dos gados alheios. (Domingos Nunes de Oliveira, *Discurso Jurídico Económico-Político em que se mostra a origem dos pastos que neste Reino chamão communs...*, Lisboa, 1788). Este problema, particularmente sentido na Beira Baixa e no Alentejo, onde a servidão do compáscuo era o suporte da actividade de grandes criadores de gado, constituiu tema de uma memória apresentada

A necessidade de aumentar a área agricultável era uma das prioridades num tempo em que “bons preços” incentivavam a exploração de novas terras<sup>197</sup>. A legislação existente não estimulava, contudo, o desbravamento de terras<sup>198</sup>. O recurso ao Desembargo do Paço, estabelecido pela lei de 23 de Julho de 1766, desincentivava o arroteamento de terras porque complicara o processo de aforamento e confundira bens do concelho com maninhos<sup>199</sup>. Os economistas portugueses concluíram ainda que o arroteamento

---

por Sebastião Mendo Trigoso. Também este autor denunciou as desvantagens para a agricultura decorrentes da necessidade de os campos estarem livres para a entrada dos gados (impossibilidade de mudança de culturas e formas de cultivo) e as vantagens para o desenvolvimento da pecuária da introdução de novos métodos de alimentação que passavam pela estabulação e pelos prados artificiais. (Sebastião Mendes Trigoso, “Memoria sobre os Terrenos abertos, o seu prejuizo na Agricultura, e sobre os diferentes methodos de Tapumes” em *Memorias Economicas para o adiantamento da Agricultura, das Artes, e da Industria Portuguesa*, t. V, Lisboa, 1815, pp. 63-93). Sobre este assunto ver: Albert Silbert, *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l’Ancien Régime*, cit., vol. II, cap. VI e Vol. III, pp. 1119-1131.

<sup>197</sup> “Rotear terras he o mesmo que alargar o reino, augmentar os subditos, as suas rendas e o seu poder” (Domingos Nunes de Oliveira, cit., p. 95).

<sup>198</sup> O mesmo não acontecia noutros países. Domingos Nunes de Oliveira referia o progresso no arroteamento de terras verificado em França na sequência da lei de 1766. Este autor baseava-se na obra de Necker, *Traité de l’administration des Finances de la France*, para afirmar que alguns privilégios concedidos em França através de uma lei de 1766 tinham conseguido em 14 anos fazer frutificar 960 jeiras de terra. Estes privilégios tinham sido de ordem fiscal. A lei de 1766 havia isentado de dízima e outros encargos as terras novamente arroteadas. Sobre o assunto ver: André J. Bourde, ob. cit., pp. 1431-1434.

<sup>199</sup> “Havendo-se confundido pelo tempo, e pela ignorancia a differença de bens dos Povos, e Bens dos Conselhos; huns, e outros se tem pela pratica comprehendido no Alvara de 23 de julho de 1766 – que fez necessario, para o seu afforamento o recurso a Mesa do desembargo do Paço, e requereo novas, e taes solemnidades, que hum semelhante negocio ficou quasi impraticavel, ou muito difficil, e tanto mais quanto maior he a distancia da Capital, embaraço este que levou estes bens á condemnação de huma incultura perpetua, assim como os mais bens, e terras dos concelhos, a quem a Ley da Ord. L.º 1. n.º 66-§17 – não requeria para serem afforados, outra maior solemnidade que a de preceder o pregão publico, e a assistencia dos Vereadores”. O autor deste texto sugeria que se estendesse às terras incultas o regime fixado em 4 de Agosto de 1767 para os baldios contíguos às Povoações quando destinados à construção de casas, encarregando-se os corregedores de proceder aos aforamentos “a quem se recommendaria muito a circumspecção na escolha dos novos Emphiteutas” (José de Abreu Bacelar Chichorro, ob. cit., p. 61). Sobre este recurso escreveu Lobão “já porque muitas vezes a despeza excede o valor do terreno, de que se requer o empraçamento; já porque, pondo-se a lanços, os sobem ao maior excesso os emulos,

de terras e a secagem de paus implicava mudanças estruturais no regime de propriedade e no regime de tributação. Dado este facto, formularam algumas propostas, alicerçadas numa nova concepção de propriedade.

A melhor cultura era, para Villa Nova Portugal, sempre relativa “á perfeição do direito de propriedade” mas também “á menor quantidade dos encargos”. Considerava este autor ser o aforamento perpétuo o meio mais ajustado para promover o arroteamento de terras maninhas e bens dos concelhos, pois combinava o interesse dos proprietários (senhores e câmaras que só alienariam se tivessem interesse), com “o direito de propriedade no cultivador”, o domínio útil<sup>200</sup>. É evidente que este direito era ainda limitado. Disso tinha consciência o autor da *Memoria sobre a cultura dos terrenos baldios que ha no termo da villa de Ourem*, ao reconhecer que o título de compra, porque era “mais pleno”, seria de maior vantagem para adiantar a cultura. Considerava, no entanto, que o aforamento era “mais interessante para o directo Senhor” e “menos custoso para o emphyteuta”. Excluía, em todo o caso, à partida os contratos que não asseguravam estabilidade na posse da terra, como os arrendamentos e os aforamentos em vidas.

No mesmo sentido se pronunciou Veríssimo Álvares da Silva quando escreveu: “os homens olhão de differente modo os bens, dos quaes não podem dispôr a seu arbitrio, do que aquelles em que tem inteiro dominio”.

O domínio pleno era a forma mais “perfeita” de propriedade e aquela que se afigurava mais propícia ao investimento na terra. Enquanto não fosse possível atingir essa fase e os direitos de propriedade continuassem partilhados, pelo menos em domínio directo e domínio útil, sugeriram-se

---

e empatando assim os emprazamentos, esses emulos não prosseguem, e ficam os maninhos como d'antes, isto é, o que tenho observado” (*Notas de uso pratico e criticas...*, parte I, 4.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1918, pp. 196-197).

<sup>200</sup> “Os emprazamentos foraõ hum meio sabio, que a nossa Legislação admitio desde o principio para promover a cultura, combinando o interesse do proprietario, que não podia cultivar os terrenos, e que sem interesse os não alienaria, com o direito de propriedade no cultivador: e comprehende os maninhos, e bens do Concelho, que entraõ na acepção de bens particulares. E ainda que nestes bens o titulo de compra por ser mais pleno, que o de afforamento, seria mais vantajoso para adiantar a cultura: com tudo os emprazamentos perpetuos (pois os outros, que depois se introduziraõ lhe são contrarios) he mais interessante para o directo Senhor, menos custoso ao enphyteuta, e de bastante interesse para a cultura” (Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal, ob. cit., p. 420).

algumas alterações na forma de apropriação da produção agrícola que protegessem o lavrador de vexações várias<sup>201</sup>, destacando-se os encargos excessivos que absorviam todo o rendimento da terra depois de deduzidos os custos de produção, isto é “o produto líquido”<sup>202</sup>, não permitindo a introdução de benfeitorias.

Na linha de pensamento de Mello Freire alguns autores defenderam o “allivio nos direitos senhoriais” e a necessidade de estes se regularem “pela qualidade das terras, mais do que pela colheita do lavrador” (Veríssimo Álvares da Silva)<sup>203</sup> ou a isenção de tributos nos primeiros anos de cultivo como uma das condições que estimularia o emprego de cabedais na terra e impedia que o agricultor fosse “molestado com execuções judiciais” (Luís Ferrari Mordau)<sup>204</sup>.

Araújo Travassos e Bacelar Chichorro ousaram propor algumas mudanças mais arrojadas.

O primeiro no “*Discurso político sobre a agricultura, particularmente a de Portugal*” escreveu:

“A escassez da nossa Agricultura não sem razão he geralmente imputada á grande quantidade de terras incultas, que estão desprezadas como se não tivessem dono, porque pertencem ou ao Publico, ou á Coroa, ou a Morgados e grandes Senhores que não sabem ou não podem ter capitaes sufficientes para as arrotearem, e que se não atrevem a demitir a posse, sem

---

<sup>201</sup> Vejamos, a título de exemplo, o retrato que do cultivador da terra traçou António Henriques da Silveira: “Parece que os males fazem entre si huma intima alliança, e que se hum homem chega a ser infeliz, o acompanha a desgraça para qualquer parte para onde caminha; desta classe são os Lavradores; porque todos concorrem para a sua ruina: o nobre o devia amparar, lhe vende a protecção. O Meirinho dos clerigos e Officiaes da Justica os desfructão; os Jurados, e rendeiros os roubão, sendo o miseravel Lavrador obrigado a comprar a amizade de todos estes para evitarem os embargos, e as coimas, e outras mil astucias, de que todos elles se valem para devorarem a substancia alheia” (“Racional Discurso sobre a Agricultura, e População da Província de Alem Tejo”, *Memórias económicas*, cit., t. 1, p. 90).

<sup>202</sup> Utilizamos um conceito típico da teoria fisiocrática, em especial de Quesnay, e que designava o excedente do rendimento sobre os custos de produção (François Quesnay, *Quadro económico*, prefácio de Bento Murteira. Tradução e notas de Teodora Cardoso, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1969). Sobre este assunto ver: António Manuel Hespanha, “O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal”, cit., pp. 217-218.203

<sup>203</sup> Veríssimo Álvares da Silva, ob. cit., p. 256.

<sup>204</sup> Luís Ferrari Mordau, ob. cit., p. 50.



exigirem foros ou outras condições, que a prudência dos agricultores não lhes permite estipular”<sup>205</sup>.

Este autor, propunha a divisão das terras do Público e da Coroa, sem pensões, pelos particulares. Quanto às terras vinculadas a morgados ou pertencentes a senhores convinha que se poderia seguir o mesmo método mas não o aconselhava (*sic.*), porque lhe parecia “violento e na apparencia contrario ao interesse dos Grandes”. Entretanto, foi demonstrando as vantagens para os proprietários e para o Estado da diminuição dos encargos de toda a ordem que pesavam sobre os cultivadores<sup>206</sup>. Entre eles destacava a sisa, por dificultar a mobilidade da propriedade; o dízimo, pelo seu quantitativo e pelo facto de recair sobre toda a produção, não participando os seus receptores os custos, o que não estimulava as benfeitorias; os direitos de 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, pelos mesmos motivos apontados para o dízimo. Araújo Travassos reconhecia legitimidade a todos estes encargos, mas acrescentava “por mais legaes que sejam não se segue que deixem de ser funestos á agricultura”. Para minorar os seus efeitos negativos, era de parecer que se transformassem as quotas de frutos, tanto rações como dízimos, em quantitativos fixos.

O segundo, na “*Memória económico-política sobre a Província da Estremadura*”, apresentou também uma análise minuciosa dos tributos que recaíam sobre a terra bem como da forma da sua percepção.

Em relação ao dízimo, salientou a injustiça que decorria do facto de recair sobre a globalidade da produção, não descontando os custos, com o resultado de que, embora a quota fosse uniforme, o peso do dízimo era mais leve nas terras férteis e cujo ciclo produtivo envolvia menores custos de produção e mais pesado na situação inversa<sup>207</sup>.

---

<sup>205</sup> António de Araújo Travassos, “Discurso politico sôbre a agricultura, particularmente a de Portugal”, publicado por M. B. Amzalak, *As memórias Económicas de António de Araújo Travassos*, Lisboa, 1923, p. 7.

<sup>206</sup> “O damno que os proprietarios experimentarião pela baixa da renda da terra, não é tão grande como parece á primeira vista: mais vale receber huma renda modica que o lavrador possa pagar completamente todos os annos, do que exigir huma exorbitante que em muitos annos não se pode receber por inteiro, sendo indispensavel fazer quitas, ou ter demandas e perdas maiores que as que resullarião de huma justa e convencionada diminuição da renda” (ob. cit., pp. 8-9).

<sup>207</sup> E demonstrava: “Parece que não mas he verdade, que pagando dois Lavradores iguaes porções de iguaes productos, paga hum delles realmente mais do que o outro; os terrenos não são os mesmos em qualidade; e assim o não são em producção; hum



“Os Oitavos, Quartos, e Terços, que se pagão em diversas terras, ou como Tributo proprio, ou como subrogado (...), tem todos elles os mesmos encontros, que pensei sobre os Dízimos, huma desigualdade, huma opressão da Industria, hum onus sobre o Capital, ou Fundos d’Agricultura, e hum encadeamento de citações, penhores, e execuções, e outros vexames, de que os Rendeiros avaros senão descuidão para conterem os povos em dependencia, e he tudo o que se segue desta forma de Tributo, e methodo de cobrança”<sup>208</sup>.

Para terminar de vez com este opressão propunha a revogação das doações de direitos reais, que constituíam, a seu ver, um “resto prejudicial da Feudalidade”.

Na eventualidade de esta medida se concretizar, sugeria a realização de estudos que levassem à criação de “hum novo systema de contribuições regias”. Seguindo a ideia preconizada pelos fisiocratas, alvitrava concretamente a fixação de um único tributo sobre a terra, extinguindo a multiplicidade dos existentes e as opressões decorrentes da sua cobrança<sup>209</sup>. Quanto ao dízimo, era de opinião que se declarasse, por Lei, “Contribuição Regia” sendo o seu montante destinado ao pagamento do clero.

Os tributos foram em todos os tempos odiosos. A desigualdade no pagamento de acordo com a condição social tornava-os ainda mais detestados numa altura em que os privilégios colidiam com as novas ideias do tempo.

Exigia-se, deste modo, uma distribuição mais equitativa dos impostos, em especial o alívio dos produtores. É nesta linha que se insere a denúncia da isenção de contribuição da décima sobre os bens eclesiásticos, Hospitais, Misericórdias e Conventos, determinada por Alvará de 6 de Agosto de 1777, fazendo recair sobre metade da Nação o peso das contribuições que

---

dos Lavradores, para obter cem medidas de pão não teve outro trabalho que o de semear, e recolher; o outro, cujo terreno he mais ingrato, adubou, fez maiores lavras, e mundou para ter as mesmas cem medidas; Eis que pagando os dois iguaes porções, hum d’elles pagou duas vezes mais que o outro. E isto que sucede sempre, forma huma desigualdade, que encadea a industria do Lavrador em perjuizo geral da humanidade” (Bacelar Chichorro, ob. cit., p. 69).

<sup>208</sup> *Idem*, p. 71.

<sup>209</sup> *Ibidem*, pp. 107-109.

devia ser suportado pela outra metade<sup>210</sup> ou a defesa da ideia de que os impostos destinados à defesa do país deviam ser pagos pelos donatários<sup>211</sup>.

Estas ideias sobre a repartição do imposto tornaram-se particularmente pertinentes nos anos finais do século XVIII, dadas as dificuldades financeiras que se viviam ao tempo. Nesta conjuntura os privilegiados foram chamados a concorrer e passaram a ser tributados<sup>212</sup>. Estabeleceu-se a décima eclesiástica, aboliu-se o privilégio de isenção de sisa de que gozavam os membros do clero e ordens militares, determinou-se que estas pagassem décima dos seus bens e comendas<sup>213</sup>. Ordenou-se, ainda, que os donatários dos bens da Coroa pagassem o quinto do rendimento dos seus bens.

O decreto que fixou este tributo lembrou aos donatários, seculares e eclesiásticos, a natureza e regime de concessão dos bens provenientes da Coroa, distinguindo-os daqueles que tinham origem patrimonial: “os Bens propriamente da Corôa em que tem lugar a Lei Mental, são pela sua natureza sempre da Corôa sem poderem ser perpetuamente alienados”<sup>214</sup>. Acrescentava-se, ainda, que estes bens (aqueles que eram administrados directamente pela Coroa, mas também os que administravam “precariedade” os donatários) eram os que prioritariamente deviam contribuir para as “urgencias do estado”.

O mesmo regime se applicava agora aos donatários eclesiásticos, “ainda os da mais alta Preeminência”, que até aí se tinham isentado, dada a confusão “da natureza dos bens”. Estes pagariam a décima dos “bens verdadeiramente eclesiasticos” (bens patrimoniais) e o quinto dos bens da

---

<sup>210</sup> Bacelar Chichorro considerava que “a massa dos bens Ecclesiaticos deste Reyno he de hum fundo talvez igual a todos os mais fundos do Estado” (ob. cit., p. 73).

<sup>211</sup> José Veríssimo Alvares da Silva na memória *Sobre a agricultura desde o tempo dos Romanos até ao presente* já escrevera: “A Agricultura crescerá entre nós, quando o antigo património da Coroa lhe for restituído, e os encargos para a guerra cahirem principalmente sobre os que antigamente erão obrigados pelos bens, que para isso receberão” (ob. cit., p. 256).

<sup>212</sup> Em provisão de 18 de Maio de 1796, o Provedor de Coimbra era informado que tinham sido notificadas todas as Corporações religiosas, entre elas a de Santa Cruz, para manifestarem as reses que matavam para seu consumo e pagarem o respectivo Real de Água (A.N.T.T., S.C., maço 6).

<sup>213</sup> Decretos de 24 de Outubro de 1796 e Alvará de 8 de Julho de 1800 (*Collecção de Legislação Portuguesa, 1791-1801*, vol. IV, cit., p. 301 e p. 635).

<sup>214</sup> *Idem*, p. 301.

Coroa: “os que obtiverão por antigas Doações dos grandes Doadores, que representavaõ como Senhores de Feudos”<sup>215</sup>.

A tributação dos bens eclesiásticos de acordo com a sua natureza, sendo mais pesada a que onerava os de proveniência régia do que a que recaía sobre os patrimoniais, teve como consequência a necessidade de clarificação e demonstração da origem dos bens. Era mais um motivo para os senhorios revolverem os seus arquivos no sentido de encontrarem documentos comprovativos da sua origem patrimonial.

O Prior Geral da congregação dos cónegos regulares de Santo Agostinho aceitou pagar provisoriamente o quantitativo de 20 mil cruzados pela décima e quinto do rendimento de todos os Conventos. Em Abril de 1799, a Coroa aceitava este quantitativo, mas ordenava ao corregedor que fizesse diligências no sentido de elaborar um mapa com os rendimentos de cada um dos Mosteiros, mapa que enviaria à Superintendência Geral da décima<sup>216</sup>. Para este efeito, os Crúzios elaboraram, em 1799, uma relação das despesas e receitas referentes à administração do domínio territorial. A receita somou 65.526 cruzados, a despesa 12.548.

A situação financeira não era, no entanto, muito favorável. O Mosteiro continuava endividado. É um facto que a subida das rendas permitira-lhe distratar de 1795 a 1799 17 mil cruzados que deviam ao Colégio de S. Pedro, mas, entretanto, tinham contraído outra dívida de 6 mil cruzados. Em 1799 tinham um passivo de dívidas de 39 mil cruzados a juro de 2,5%.

Aproveitando a conjuntura, alguns homens que conheciam de perto a realidade do país e as dificuldades do Estado ousaram propor um concurso maior dos bens pertencentes aos corpos de mão morta como o resgate de foros, laudémios e outros direitos<sup>217</sup>. Rodrigo de Sousa Coutinho foi um dos defensores desta medida. Com o objectivo de convencer o poder a aceitá-la, invocou deste modo o exemplo de outros países:

“Para destruir os efeitos perniciosos da feudalidade, e para evitar os maus efeitos da fixação de grandes bens territoriais nos corpos de mão

---

<sup>215</sup> *Ibidem*, p. 305.

<sup>216</sup> A.U.C., S.C., maço 203, doc. 45.

<sup>217</sup> Sobre o assunto ver: José Luís Cardoso, *O pensamento economico em Portugal nos finais do século XVII (1780-1808)*, Lisboa, 1989, p. 172.

morta, estabeleceu-se em muitos Estados (...) um sistema de resgate para todos os pesos gravosos provenientes de foros e laudémios; e consultou-se igualmente a utilidade do senhor directo e senhor útil, permitindo-se ao segundo o livrar-se por um justo preço do ónus, que sofria; e ao primeiro o estabelecer, uma renda igual à que antes tinha nos fundos públicos, tomando-lhe o soberano o mesmo capital a juro<sup>218</sup>.

Esta era uma forma de atingir o que tantos foreiros pretendiam: libertar-se do domínio senhorial e adquirir a propriedade plena. Era, no entanto, uma medida demasiado revolucionária e como tal não passou de proposta.

Entretanto a Coroa foi recorrendo à venda de bens que administrava directamente. Em 1799, publicou-se legislação tendente à venda de bens da Coroa e à remissão de direitos reais que estavam na administração da Fazenda Real<sup>219</sup>. Quanto aos bens da Coroa em posse dos donatários, o Estado limitou-se a usufruir de uma forma mais directa desses bens através do quinto dos seus rendimentos. O tempo não se afigurava propício a cercear a base material dos donatários, nem sequer ao controlo dos títulos comprovativos dos seus bens. Com efeito, nem D. Maria nem o seu filho prosseguiram a obra encetada, ainda que pontualmente, no reinado anterior nas confirmações gerais<sup>220</sup>. Em 1799, o Príncipe Regente considerando os inconvenientes para os donatários de muitos originais dos seus títulos estarem na Torre do Tombo mandou-os entregar aos respectivos proprietários enquanto não mandava continuar as referidas confirmações<sup>221</sup>.

O regime jurídico de propriedade que regulava a agricultura e os homens que trabalhavam a terra mantinha-se, assim, inalterável apesar da contestação anti-senhorial nos campos e das novas ideias defendidas pelos juristas e economistas do tempo.

---

<sup>218</sup> Cit. por José Luís Cardoso, ob. cit., p. 172.

<sup>219</sup> No Concelho de Montemor-o-Velho o Provedor de Coimbra aforou terras incultas, e terras ilegalmente cultivadas, isto é, sem contrato, nos reguengos do Seixo, Amieiro e Liceia a 206 pessoas. Os aforamentos foram feitos em vidas, com foros fixos, tributos de oitavo e laudémio de quarentena. As cláusulas dos contratos relativas às obrigações dos foreiros foram as habituais (A.U.C., Provedoria, liv. n.º 29, ff. 1-7(v)).

<sup>220</sup> Sobre o assunto vide: João Pedro Ribeiro, *Memoria para a Historia das Confirmações Regias neste Reino*. Lisboa, Imprensa Regia, 1816, pp. 25-26.

<sup>221</sup> *Idem*, doc. XXXIV, ff. 100-101.



## Capítulo V

### Das Invasões Francesas à Extinção do Senhorio de Santa Cruz

#### 1. Os anos que antecederam a Revolução de 1820: um tempo de reacção senhorial

##### 1.1. A situação da agricultura após as invasões

Em 1811, vivia-se na região de Coimbra, como no país, uma situação de crise económica e instabilidade social. Searas e árvores de fruto destruídas, tapumes dos campos arrasados e despovoação das aldeias caracterizavam o cenário de guerra deixado pelos franceses<sup>1</sup>. A guerra peninsular veio agravar os problemas conjunturais e estruturais que comprometiam o desenvolvimento da agricultura nesta região. Com efeito, em 1808, esta actividade debatia-se já com dificuldades várias. Temos notícia de maus anos agrícolas<sup>2</sup> e de doenças que afectavam algumas culturas. Segundo informação dos oficiais concelhios de Verride, a produção de vinho e azeite neste couto vinha a diminuir, havia 30 anos, devido ao facto de as vinhas estarem a ser afectadas pelo pulgão e os olivais pela ferrugem.

---

<sup>1</sup> Sobre as repercussões da guerra peninsular na Cidade e campos de Coimbra: Maria Ermelinda de Avelar Soares Fernandes Martins, *Coimbra e a Guerra Peninsular; Coimbra*, 1944, dissertação de licenciatura, policopiada, 2 vols. Uma “Memoria” elaborada em 1811 informa-nos que em Alhadas tinham morrido 3.000 pessoas e na Figueira 4.135. Por sua vez, em Quiaios, no mês de Abril, havia 870 pessoas doentes (*idem*, Vol. II, pp. CCCII).

<sup>2</sup> José da Costa Alves Ribeiro, rendeiro da Mitra, invoca “as esterilidades dos annos anteriores á hostile invasão” com o objectivo de obter um abatimento na renda. (Maria Ermelinda de Avelar Soares Fernandes Martins, *Coimbra e a Guerra Peninsular*. cit., Vol. I, p. 324).

O arrefecimento que ocorreu nos finais do século XVIII e inícios do século XIX será responsável por uma diminuição da produção agrícola (Aurélio de Oliveira, *A Abadia de Tibães, 1630-180-1813. Propriedade, exploração e produção agrícola no Vale do Cávado durante o Antigo Regime*, Vol. 1., p. 20, Vol. II, p. 506).

Más colheitas, descida dos preços e o clima de insegurança decorrente da conjuntura internacional levaram os rendeiros, em 1807 e 1808, a descer os lanços nas diversas unidades de renda, com excepção apenas de Redondos e Mira. Uma situação imponderável levou, no entanto, os prudentes arrematantes de rendas a não conseguir cobrar dos foreiros o volume de frutos necessário à satisfação dos montantes estabelecidos nos contratos. Em 1811, os Crúzios declaravam estarem as suas rendas, situadas ao sul do Mondego, muito “danificadas” e os seus pagamentos atrasados “em reção de ficarem inteira mente assoladas pello Inemigo o anno passado”. Esta situação prolongava-se ainda pelo ano em curso, “por se não cultivarem muitas terras já por falta de sementes e gados e ja tambem por falta de gente que naquelles destritos tem perecido desgraça como he notorio”. Dada esta situação, os rendeiros que haviam arrematado as rendas para o período de 1808-1812, não prevendo a guerra, debatiam-se com graves dificuldades económicas, fazendo, por este motivo, “lastimozas reprezenções” a pedir abatimentos.

Por sua vez, o Convento vivia com “grande economia”, pois as suas receitas haviam diminuído de uma forma drástica. Os rendeiros não entregavam, na integra e pontualmente, os montantes de dinheiro e géneros das rendas contratadas. Os rendimentos decorrentes da exploração directa também escasseavam, devido aos roubos de géneros praticados nas quintas de Foja, Arregaça e Ribela e à diminuição de produção provocada pelo facto de homens e animais terem sido requisitados para fazerem transportes ao serviço dos exércitos<sup>3</sup>. E as despesas eram muitas. As habituais, e as decorrentes da hospedagem dos franceses e dos oficiais ingleses.

Neste contexto, os Crúzios não se mostraram complacentes com rendeiros e foreiros. Começaram as execuções. Em Dezembro de 1811, o negociante Filipe José Vieira da Costa, fiador do rendeiro de Redondos,

---

<sup>3</sup> Do convento os franceses levaram paramentos, roupas e “grande abundancia” de cera, vinho, azeite e outros “generos comestiveis”. Para além disso, arrombaram portas causando um prejuízo de 100.000 cruzados. Da quinta da Ribela levaram 4 moios de milho, 3 pipas de vinho, 9 almudes de aguardente, 2 caldeirões de cobre e 10 canecas. Da Arregaça roubaram 6 moios de milho, 1 moio de centeio, 3 pipas de vinho, palha de trigo e Centeio e uma junta de bois com o respectivo carro. A quinta de Foja foi também devassada. Os franceses levaram roupas, móveis, cercais, vinho e arrombaram portas. O clima de instabilidade, a falta de sementes, de gados e de capital para o pagamento de despesas de cultivo (8 a 10 mil cruzados) tinham impedido o amanho dos campos da quinta em 1811 (A.U.C., S.C., maço 192).

foi condenado ao pagamento do quantitativo referente ao quartel de S. João. Este negociante justificou-se com a diminuição dos seus rendimentos provocada pela estadia dos franceses na Cidade, de Outubro a Março: os lavradores que agricultavam as suas terras fugiram levando frutos e inutilizando outros e os franceses haviam-lhe roubado 20 mil cruzados. Invocou ainda, a seu favor, o facto de os rendeiros da renda de Redondos não terem conseguido cobrar a quarta parte daquilo que costumavam receber. O clima de instabilidade teria sido aproveitado pelos foreiros para fugirem ao pagamento das rações. A agravar a situação, o vinho exportado para Lisboa chegara estragado. Mas os frades não estavam em condições de aceder a pedidos de abatimento de rendas. O velho rendeiro do Mosteiro apelou para a Suplicação, tentando a revogação da sentença do Conservador, mas nada conseguiu<sup>4</sup>. A mesma sorte teve o arrematante da terça dos dízimos de Leiria. Nem ele nem os seus colaboradores conseguiram cobrar em 1810 e 1811 e por isso foram executados<sup>5</sup>.

O mosteiro de Santa Cruz não era o único detentor de rendas a usar, nesta conjuntura, os privilégios em matéria de execução como instrumentos implacáveis contra os rendeiros. Outras casas senhoriais tentaram minorar a diminuição dos seus rendimentos recorrendo aos mesmos meios. Em 1811, José da Costa Alves Ribeiro, negociante de Coimbra, rendeiro da Mitra, “acabrunhado com execuções”, suplicava a D. Francisco de Lemos que lhe fosse perdoada metade da renda. Com o objectivo de ver satisfeita a sua pretensão alegava: “hum Negociante ser nesta crize executado, pode variar o seu credito e reputação mercantil, que he a melhor joia nos homens de semelhante classe”<sup>6</sup>. O argumento deste homem de negócio não demoveu uma instituição cujo sustento material dependia da recepção dos montantes em dinheiro e géneros, fixados nas escrituras, documentos em que os senhores não assumiam qualquer compromisso relativo à eventual partilha de perdas ou encargos sobrevindos no decurso do período de vigência do contrato.

---

<sup>4</sup> A.N.T.T., S.C., maço 200, doc. 5.

<sup>5</sup> A.N.T.T., S.C., maço 209, doc. 6.

<sup>6</sup> Maria Ermelinda de Avelar Soares Fernandes Martins, *Coimbra e a Guerra Peninsular*, cit., Vol. I, p. 324-325.



## 1.2. Os projectos de reforma do sistema de tributação

As invasões francesas vieram acentuar o peso real e simbólico dos encargos senhoriais e a urgência da sua reforma. Os agricultores necessitavam de um estímulo para lançarem as semente à terra e investirem na aquisição de gados. Estes eram imprescindíveis para a produção dos estrumes necessários à fertilização da terra, para lavrarem os campos e transportarem sementes e instrumentos agrícolas.

Esse estímulo chegou com a carta régia de 7 de Março de 1810, diploma em que se anunciava a intenção de “fixar” os dízimos, “minorar, ou alterar o systema das Jugadas, Quartos, e Terços”, resgatar os foros e minorar ou suprimir os forais, que se reconhecia serem “em algumas partes do Reino de hum pezo intoleravel”. O objectivo a atingir era fazer com que “os cabedaes achem util emprego na Agricultura” e se organizasse “o systema da vossa futura prosperidade”. Advertia-se, porém, para a necessidade de tudo se dever fazer “lentamente, para que de taes operações resulte todo bem sem se sentir inconveniente algum”<sup>7</sup>.

Esta intervenção régia significa o reconhecimento, por parte do Estado, dos obstáculos ao investimento na terra e desenvolvimento da agricultura decorrentes do sistema de tributação em vigor. Os pensadores e políticos que se tinham ocupado da análise da situação da agricultura viam finalmente um eco das suas reflexões e propostas num texto legislativo. Mas não era ainda a Lei pretendida por muitos<sup>8</sup>. Era apenas uma promessa, de concretização nada fácil, aliás, tendo em conta a difícil conjuntura em que se vivia e a complexidade de interesses em jogo. Ricardo Raimundo Nogueira (um dos membros do governo da Regência) reconhecia que bastava “ter notícia dos primeiros elementos de economia política para conhecer quanto estes restos do antigo sistema feudal são nocivos à prospe-

---

<sup>7</sup> *Collecção de Legislação Portuguesa*, ob. cit., pp. 858-860.

<sup>8</sup> As intenções subjacentes à publicação desta lei motivaram ao tempo alguma descrença e críticas mordazes. Tendo em conta o movimento de contestação anti-senhorial que se desenrolou nos anos anteriores à publicação desta carta, bem como os diagnósticos feitos sobre o estado da agricultura por pensadores e políticos, colocamos algumas reservas à tese que considera este diploma como expressão de uma política económica coerente e audaciosa. Sobre o assunto ver: Albert Silbert, *Le probleme agraire portugais au temps des premieres Cortes libérales (1821-1823)*, cit., pp. 22-23; José Luís Cardoso, *O pensamento económico em Portugal nos finais do século XVII (1780-1808)*, Lisboa, 1989, pp. 199-208.

ridade do país”, mas advertia “a extinção dos direitos feudais indisporia a nobreza, e corporações eclesíasticas contra o governo, e semearia a discórdia entre as classes e o povo no tempo em que a salvação da pátria exige mais que nunca a mais estreita união entre todas as ordens do Estado”<sup>9</sup>.

Promessa transformada por alguns em realidade, a evidenciar a premência da sua concretização. Como era habitual, mais uma vez os intérpretes da Lei foram além das intenções e da letra do legislador. Em carta de 17 de Setembro de 1810, dava-se conta da recusa de pagamento de dízimos praticada por “algumas pessoas com a mais temerária e criminosa ousadia”. O legislador esclarecia que o Príncipe Regente apenas projectava “fixar” este tributo e nunca suprimir uma “obrigação tão sagrada”<sup>10</sup>.

Com objectivo de obter informação sobre direitos dos forais, a Regência, através da Mesa do Desembargo do Paço, pediu, em 1811, informações aos corregedores sobre os “direitos” pagos nas respectivas Comarcas, “qual a sua qualidade e natureza”. Solicitou, ainda, informação sobre os “Privilegios exclusivos” que possuíam os donatários e um cálculo do prejuízo decorrente da sua extinção<sup>11</sup>.

A reforma dos forais exigia, na verdade, análises e estudos aprofundados. Com este fim, por carta de Lei de 17 de Outubro de 1812, foi nomeada uma “Comissão para o Exame dos Foraes, e melhoramento da Agricultura”<sup>12</sup>. Entretanto, Alberto Carlos de Meneses foi investido no cargo de Superintendente da Agricultura.

A partir deste momento os corregedores, pelo menos na região de Coimbra, passaram a averiguar se os forais manuelinos se observavam ou se havia excessos, conforme lhes incumbia, não se limitando apenas a escrever “visto em correição”<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> Parecer sobre a extinção dos direitos feudais, 1811 (FM 161, doc. 34, f. l). Citado por José Luís Cardoso, ob. cit., p. 203.

<sup>10</sup> *Collecção de Legislação Portuguesa*, cit., p. 913. Lembramos que a fixação dos dízimos era uma das medidas sugeridas por diversos economistas dos finais do século.

<sup>11</sup> Manuel de Almeida e Sousa de Lobão, *Discurso sobre a Reforma dos Foraes*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1855, p. 3-4.

<sup>12</sup> Sobre a actividade desta comissão ver: Albert Silbert, *Le problème agraire portugais au temps des premiéres Cortes libérales (1821-1823)*, cit., pp. 23-24.

<sup>13</sup> Um dos quesitos (CXLIII) das *Instruções geraes para se formar o cadastro. ou mappa arithmético político do Reino* consistia em perguntar se os corregedores das Comarcas procuravam corrigir os excessos praticados na aplicação do foral ou se se limitavam a “pôr no Foral=visto em Correição=sem a ter feito a este respeito”

### 1.3. Uma avaliação dos obstáculos ao desenvolvimento da agricultura na área da provedoria de Coimbra

Para remover os obstáculos impeditivos do desenvolvimento da agricultura, em especial do investimento de capitais, era necessário conhecer a situação real do país, dando sequência, e em alguns casos concretização<sup>14</sup>, aos trabalhos desenvolvidos pela Academia Real das Ciências, e por políticos e economistas dos finais do século<sup>15</sup>.

Em 1814, os enfiteutas da região de Coimbra tinham, de novo, na provedoria um homem empenhado em defender os seus interesses: Manuel Fernandes Thomaz. Este obreiro da Revolução de 1820 possuía um conhecimento de “experiência feito” da situação que se vivia nas terras situadas nos concelhos de Coimbra, Montemor-o-Velho e Figueira da Foz.

Com o fim de obter elementos que lhe possibilitassem uma avaliação rigorosa da situação conjuntural e estrutural da agricultura na área da sua provedoria, das suas potencialidades e dos principais obstáculos ao seu desenvolvimento, enviou um pormenorizado inquérito às câmaras<sup>16</sup>. Deste documento constavam os quesitos seguintes:

1.º Espécie de grão que se cultivava com maior abundância. Outras qualidades que se costumassem semear anualmente pelos lavradores;

2.º Espécies de grão que se dessem melhor no terreno. Se as vinhas e olivais se davam bem ou mal;

3.º Se os frutos da terra chegavam para o consumo dos habitantes. Havendo falta onde os iam buscar. No caso de haver excedentes para onde os exportavam;

4.º Espécie de gado que melhor prosperava no termo. Número de cabeças de cada qualidade;

---

(“Instruções geraes para se formar o cadastro, ou mappa arithmético-político do Reino feitas por Ordem de Sua Alteza Real o Principe regente Nosso Senhor pelo Doutor José António de Sá, Lisboa, 1801” em *Subsídios para a História da Estatística em Portugal*, Vol. 1, Lisboa, 1945, p. 43).

<sup>14</sup> De destacar as “Instruções geraes para se formar o cadastro, ou mappa arithmético político do Reino feitas por Ordem de Sua Alteza Real o Principe regente Nosso Senhor pelo Doutor José António de Sá”, cit.

<sup>15</sup> Cfr. José Maria Amado Mendes, *Trás-os-Montes nos fins do século XVIII*, Coimbra, 1981, pp. 1-6.

<sup>16</sup> A.C.M.M., Vereações, Verride, 1814, f. 25(v)-26(v).

5.º Se havia pastos comuns. Em que abundância. Se os acórdãos e posturas eram de molde a evitar os males que neste objecto se podiam fazer. Se se observavam com exactidão. Se alguns desses acórdãos eram prejudiciais à Agricultura;

6.º Se as terras eram sujeitas a quintos, oitavos e outros direitos e a quem se pagavam;

7.º Se havia foral. De quando datava. Se se observa exactamente ou com alteração no pagamento dos direitos, como no modo de os pagar. Em que consistia a alteração. A origem era antiga e desconhecida ou havia memória de quando principiara. Em caso afirmativo há quantos anos pouco mais ou menos fora introduzida, por quem e como;

8.º Qual era a produção e produtividade do terreno segundo a espécie de cereal e o tipo de terreno;

9.º Qual a porção de terreno inculto no termo. Se os incultos já foram cultivados. Em caso afirmativo qual a razão porque agora o não eram;

10.º Se os terrenos incultos eram próprios para alguma cultura de grãos ou de árvores e qual a cultura que melhor se dava;

11.º Se seria mais conveniente arrotear os maninhos ou deixá-los para pastos e logradouros como até agora. A quem pertenciam os maninhos;

12.º Qual tinha sido até ao ano passado o preço dos salários e qual era o presente;

13.º Se as estradas e caminhos públicos estavam em bom estado. Qual o meio de as melhorar e fazer mais seguro o seu melhoramento;

14.º Se havia lagoas ou pauis, terra baixa e alagadiça. Qual era a sua extensão. Se seria possível melhorar o seu estado de maneira a que se reduzissem à cultura em parte ou no todo. E quais seriam os meios de o fazer;

15.º Se haveria quem se quisesse encarregar de abrir os pauis e terras baixas no caso de os seus donos o não quererem fazer, ainda que fossem da Coroa, Donatários, Corporações eclesiásticas, morgados ou prazos;

16.º Se seria possível e conveniente tirar das lagoas, rios ou ribeiros águas para regar ou aumentar a produção de quaisquer propriedades ou terrenos, ainda que para isso fosse necessário construir levadas ou canais por fazendas particulares;

17.º Se havia pinhais, matas ou arvoredos do Concelho. Se era possível melhorarem-se ou aumentarem-se as actuais ou plantá-las de novo, sem prejuízo da lavoura e pastagens;

18.º Quais os embaraços que no parecer dos lavradores e homens do termo se opunham mais ao melhoramento da Agricultura em geral, ou de qualquer ramo dela em particular, e quais os meios de o remover absolutamente ou em parte.

Do núcleo documental pertencente à provedoria não constam as respostas enviadas pelas diversas câmaras. Esta lacuna impossibilita-nos a apreensão de uma imagem sincrónica do estado da agricultura na região de Coimbra, mais precisamente informações sobre culturas, árvores, criação de gado, produção e produtividade agrícolas, custos de produção, terras potencialmente agricultáveis (maninhos e pauis), infraestruturas (estradas, sistema de rega), consumo e comercialização.

O conhecimento da opinião dos diversos oficiais concelhios sobre os obstáculos de ordem estrutural e conjuntural que travavam o desenvolvimento da actividade agro-pecuária é-nos também vedado na ausência das eventuais respostas ao inquérito. As excepções reportam-se, significativamente, a dois dos concelhos mais contestatários da provedoria: Verride e Vila Nova de Monsarros<sup>17</sup>.

Destacamos o documento de Verride pela riqueza da informação de natureza quantitativa nele contida. Na ausência de elementos de comparação provenientes de outros lugares do domínio directo de Santa Cruz, as informações contidas no referido documento terão de ser utilizadas tendo sempre em conta o facto de serem dadas por pessoas que, na esteira dos seus antepassados, continuavam uma luta pertinaz pela libertação da sua terra do domínio do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra.

Qual era o excedente que ficava no celeiro do agricultor depois de satisfeito o pagamento de rações e dízimos, retiradas as sementes, e um montante correspondente aos custos de exploração é uma pergunta que vimos fazendo, desde o início da nossa pesquisa, às fontes. Os elementos fornecidos por estas têm sido, fundamentalmente, de natureza qualitativa. Os oficiais concelhios de Verride apresentaram-nos, pela primeira vez, dados quantitativos.

Informam-nos que os custos de produção aumentaram “um terço” na sequência das invasões e apresentam elementos comprovativos referentes

---

<sup>17</sup> “Informação do estado em que se acha a Agricultura, neste Couto de Vilanova de Monsarros” (B.G.U.C, Manuscrito, n.º 1504).

aos custos da mão de obra: antes das invasões, em Verride, um lavrador, com os seus bois, auferia no inverno 500 réis por dia, no verão 700 a 800 réis; depois das invasões passou a ganhar no inverno 800 a 900 réis; no verão 1.200, 1.600 e 2.400. Por sua vez, um bracedo que ganhava, antes das invasões, no inverno de 120 a 160 réis; no verão de 200 a 240 réis, passou depois a ganhar no inverno de 260 a 360 réis e no verão de 360 a 480 réis<sup>18</sup>.

Esta fonte apresenta ainda um cálculo da produção média por jeira, bem como custos globais em factores de exploração e encargos senhoriais:

Produção média de uma jeira de terra .....	45 alqueires
deduções:	
Semente .....	3 alqueires
Ração de 1/7 .....	6 alqueires
Dízimo (9%) .....	3,6 alqueires
Foro .....	0,7 alqueires
Amanhos, lavouras e serviços .....	20 alqueires
Juros do capital do fundo permanente de gados.....	5,5 alqueires
Décima .....	1,4 alqueires
Total .....	40,2 alqueires
Excedente .....	4,8 alqueires

Tendo em conta os cálculos elaborados pelos oficiais concelhios de Verride, se o foreiro pagasse de acordo com o foral manuelino, ficava com um saldo positivo de 12% da produção. Como os Crúzios exigiam o pagamento de acordo com o estabelecido no foral convencional, ao lavrador restaria um saldo negativo de 1/5<sup>19</sup>. A diferença residia na ração e no foro.

<sup>18</sup> Os preços dos salários dos jornaleiros apresentados nas respostas de Monsarros confirmam estes valores (240 réis antes das invasões e bebida e 300 a 360 depois). Para o Porto, e referente aos anos de 1802 a 1810, Magalhães Godinho apresenta-nos o valor de 240 réis para o assalariado agrícola e para o período de 1811-13 a 1819 o quantitativo de 300 a 400 réis. (*Introdução à História Económica*, ob. cit., p. 178). Por sua vez, Aurélio de Oliveira regista, em Tibães, em 1801, 140 réis e em 1810-13, 120 réis (Aurélio de Oliveira, ob. cit., pp. 725-726).

<sup>19</sup> Esta situação verificava-se também no Minho, zona onde existiam explorações em que “contabilizadas todas as despesas e encargos, muitas propriedades eram exploradas em autênticos défices” (Aurélio de Oliveira, “A renda agrícola em Portugal”, cit., p. 17).

Segundo o foral manuelino, o foreiro pagava por jeira 6 alqueires de ração e  $\frac{3}{4}$  de foro. De acordo com o convencional, 10 alqueires de ração ( $\frac{2}{5}$ ) e 2 alqueires de foro. Isto, segundo os cálculos dos oficiais concelhios de Verride. Com efeito, o texto do foral convencional de Verride manteve a ração de sétimo<sup>20</sup>.

A situação dos cultivadores da terra não era, em qualquer caso, desafogada, principalmente a dos lavradores que cultivavam “fazendas alheias”. Estes, a acrescer aos encargos referidos, pagavam ainda 24 alqueires por jeira de pão ao detentor do domínio útil<sup>21</sup>.

O montante calculado para encargos senhoriais não oferece dúvidas: 29% ou 42,5% da produção para prestações senhoriais são valores conhecidos para a época<sup>22</sup>. Quanto ao montante estimado para a produção por jeira, é impossível aferir da sua credibilidade, dada a falta de informações desta natureza<sup>23</sup>. Na resposta enviada ao Provedor estima-se uma produtividade de 15 a 20 para o milho e 6 a 8 para o trigo<sup>24</sup>. Donde se conclui que o facto de se retirar para semente 3 alqueires para uma

---

<sup>20</sup> Quanto às terras de campo, lezírias e terras da quinta de Almeira, o foral manuelino determinou que se seguisse a prática consignada em contratos. Ora, nas terras de campo de Verride praticavam-se rações de  $\frac{1}{3}$  e de  $\frac{2}{5}$ . A alteração em matéria de tributação estabelecida pelo foral convencional foi apenas relativa ao foro. Este documento suprimiu os foros dos casais e estabeleceu o foro de lavrador (2 alqueires de trigo) e o de seareiro (1 alqueire).

<sup>21</sup> Os encargos pagos pelos cultivadores de Verride não eram exclusivos deste lugar. Praticavam-se em outras zonas do campo de Coimbra, nomeadamente em S. Martinho de Árvore: “Os frutos que estas terras dão em maior abundancia são milho grosso e feijão e são tão férteis nestes generos e nos maes que dão que pagandoce aos Senhorios de sinco dois e tres hum ate coatro hum e algumas de maes sempre os enfiteutas as alugão aos colonos a dois alqueires e dois e meio a aguilhada e maes”. (*Memórias Paroquiais*, cit., Vol. V, n.º 23, p. 699).

Em 1819 os subenfiteutas do campo da Granja (Maiorca) pagavam ao Senhor útil, o capitão-mor da vila de Eiras, 25 alqueires por jeira (A.U.C., S.C., T. 50, Liv. 171, ff. 94(v)-96).

<sup>22</sup> Cfr. Aurélio de Oliveira, “A renda agrícola em Portugal”, cit., pp. 16.

<sup>23</sup> Para o século XIV ver: Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego...*, cit., Vol. II, Apêndice XVIII.

<sup>24</sup> A produtividade do milho parece-nos diminuta para terras de campo. Na resposta dada pelos oficiais concelhios de Monsarros apresenta-se para as terras de monte mais férteis 25 a 30 alqueires por unidade. A relação entre a produtividade do milho e do trigo está, no entanto, dentro dos parâmetros fixados. (A produtividade do milho é 3 a 4 vezes superior à do trigo. Orlando Ribeiro, “Milho”, *D.H.P.*, Vol. III, p. 63). Sobre o assunto cfr. Aurélio de Oliveira, “A renda agrícola em Portugal”, cit., pp. 15-17.

produção de 40 resultou de um cálculo médio da produtividade do milho e trigo<sup>25</sup>.

Para além dos cálculos em si, é de ressaltar a iniciativa da sua elaboração. A realização desta contabilidade, bem como as estimativas apresentadas para custos de produção, revelam-nos uma sensibilização para o cálculo económico ao gosto do pensamento fisiocrata, fazendo-nos lembrar o *Quadro Económico* de François Quesnay. De notar que a fixação de um montante elevado (44%) para despesas de exploração<sup>26</sup> e para manutenção e renovação do gado (12%) integrava-se nos princípios defendidos por este autor para o desenvolvimento da agricultura<sup>27</sup>. A reserva de metade da produção para despesas da cultura era defendida, entre nós, por Manuel de Almeida e Sousa<sup>28</sup>.

O objectivo perseguido pela câmara de Verride consistia em fornecer dados concretos para fundamentar a sua pretensão de pôr em vigor o foral manuelino. Os quantitativos apresentados (no documento constam os cálculos elaborados de acordo com os 2 regimes de tributação), pretendiam demonstrar que o foral convencional alterara a tributação tornando-a mais pesada.

---

<sup>25</sup> Manuel Dias Baptista apresenta para as ínsuas de Coimbra valores que vão de 1: 25 a 1: 50 ou 60 (Manuel Dias Baptista “Ensaio de Huma Descrição Física e Economica de Coimbra e seus arredores”, *Memorias Economicas*, T. 1, pp. 270-276). Por sua vez os Crúzios, em 1776, apresentavam para os campos de Lotes e Malafago, campos situados nas proximidades de Verride, uma produção de 120 alqueires de milho por jeira (A.N.T.T., S.C., maço 21).

<sup>26</sup> Para a década de 1670-1680, em Tibães, calcula-se uma percentagem de 20% a 25%. (Cfr. Aurélio de Oliveira, “A renda agrícola em Portugal”, cit., p. 16).

<sup>27</sup> Que os adiantamentos dos agricultores sejam suficientes para que as despesas de cultivo reproduzam pelo menos cem por cento; porque se os adiantamentos não forem suficientes, as despesas de cultivo serão maiores e produzirão um pequeno rendimento líquido”. “15.º Que se favoreça a multiplicação do gado porque é ele que fornece às terras os adubos que proporcionam as boas colheitas” (François Quesnay, *Quadro económico*. edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1969, pp. 66-67).

<sup>28</sup> Este autor declarava que “julgaria só justa a pensão, quando, v. g., hum prédio, que produz 40 medidas, tirada a metade para cultura, que são 20, se emprazasse por 10; para assim ficarem compensados aos emphyteutas as esterillidades e casos fortuitos, a que ficam expostos em diferença dos Arrendatarios” (*Tractado Pratico e critico de todo o Direito emphyteutico*, cit., Vol. 1, p. 45). O cálculo de 1/3 da produção para custos de exploração é apresentado por autores dos inícios do século XIX (Cfr. Aurélio de Oliveira, “A renda agrícola em Portugal”, cit., p. 17).



Num plano mais geral, encontramos a denúncia da apropriação de uma parte da produção da terra, do excedente necessário ao melhoramento dos cultivos e à criação de riqueza, por parte de Instituições às quais não se atribuía qualquer função social. Para fundamentar esta tese, os autores do documento alegavam não existir “huma so povoação rica” na vizinhança das corporações eclesiásticas, estando reduzidos os povos à condição de “verdadeiros mendigos”, porque tudo quanto produziam era pouco para sustentar “tantas Corporações inuteis a todos os respeitos, e claramente destructivas de toda a razão, e boa moral”. Ideias revolucionárias informavam, como vemos, o documento enviado pelos oficiais concelhios de Verride ao futuro fundador do Sinédrio.

Os oficiais concelhios de Verride, pronunciando-se sobre o peso dos encargos senhoriais, bem como sobre a forma da sua percepção, concluíam: “este systema Egoista, que os Corpos de mão-morta adoptarão, não hé menos fatal á Agricultura, que á falta de população, por que resulta delle huma desproporção infinita entre os tributos que o Lavrador paga, e a produção da terra; entre o preço da mão de obra, e os objectos que formão o fundo permanente e as avenças Agrícolas; de sôrte, que o pobre Lavrador trabalha em pura perda; e apenas se póde acreditar, que vive, e a sua família”.

Neste contexto, o segredo da sobrevivência residia na subtracção à partilha de alguns frutos e na diversificação dos cultivos. Em Verride, os possuidores de oliveiras continuavam a recusar a partilha da azeitona. Para além disso, nos inícios do século, os solos deste couto começaram a acolher o tubérculo confinado até aí aos solos montanhosos das vertentes da Serra da Boa Viagem ou aos solos arenosos da Gândara<sup>29</sup>.

Em resposta à pergunta relativa às culturas os moradores deste lugar responderam: “A batata principia agora a ser hum obgeto porque como o pam chegou os annos proximos a hum presso exorbitante e o numerario

---

<sup>29</sup> O cultivo da batata em Quiaios está comprovado pelos conflitos que envolveram os Crúzios e os moradores de Cadima desde o século XVII. As Memórias Paroquiais de 1758 apenas referem esta cultura em Brenha, lugar do concelho das Alhadas situado nas encostas do monte (cit., Vol. 7, mem. 65, p. 1209). Curiosamente, o pároco de S. Mamede de Quiaios não refere o seu cultivo nem na “serra” nem na “gandra” (*Idem*, Vol. 30, n.º 12, ff. 85-88).

A extensificação do cultivo da batata dos solos mais pobres para solos próximos mas mais ricos foi um fenómeno que ocorreu noutros espaços europeus em tempos de carência de cereais (Michel Morineau, “Cendrillon devenue fée. La pomme de terre au XVIII siècle”, *Pour une Histoire Économique vraie*, Lille, 1985, p. 121-139).

deminuiu concederavelmente os povos tornaramse as Batatas que lhe servem de pam e como desta qualidade de serial senão paga nem o dizimo porque os povos estam neste costume todos plantam as batatas”<sup>30</sup>.

Perante a carência de cereais, os moradores de Verride recorreram ao cultivo de uma nova planta para substituírem o pão, tomando uma atitude de defesa habitual nos homens do campo em tempos de escassez e carestia de cereais<sup>31</sup>.

A subtracção de frutos à partilha e a cobrança dos encargos senhoriais feita a partir de estimativas mais favoráveis do que os quantitativos fixados nos títulos era a estratégia utilizada pelos produtores para deixarem no seu celeiro o suficiente para a sua subsistência. Esta solução não permitia, porém, a formação do excedente necessário ao investimento na terra ou à criação de riqueza. Para isso era necessário alterar o que os moradores de Verride denominavam como “Systema Egoista”.

Na conjuntura coeva este sistema discontentava, de modo especial, os enfiteutas que viviam de rendas (os cultivadores da terra não teriam muita disponibilidade material e psicológica para pagar aos senhores directo e útil), e os detentores de explorações agrícolas que requeriam o concurso de assalariados. Os possuidores de explorações familiares com disponibilidade para auferir um rendimento complementar proveniente da prestação de serviços em terras alheias, os prováveis consumidores de batatas, não terão sofrido um agravamento da sua precária situação económica.

---

<sup>30</sup> A.C.M.M., Vereações, 1814, f. 24. A relação entre a divulgação da cultura da batata e a descida do preço do pão foi estabelecida por João Manuel de Campos Mesquita na memória intitulada (“Sobre o destroço das criações de gado vacum”, *Memorias Económicas*, T. IV, p. 418). A defesa da introdução da cultura da batata como alimento para animais e para pessoas, seguindo o exemplo da Irlanda, encontra-se também no *Despertador da Agricultura* de Luís Ferrari Mordau (Ob. cit., p. 67).

<sup>31</sup> “Por todo o lado e sempre, a batata chegava nos vagões da miséria: guerras inglesas na Irlanda, guerras dos Trinta Anos e guerras de Luís XIV na Alsácia e na Lorena, guerra da Sucessão de Espanha, na Flandres e na Espanha, catástrofes cerealíferas do fim do século XVIII acrescidas, no Saxe, em 1770, de um conflito armado, em França com a desorganização civil da Revolução” (Michel Morineau, “Cendrillon devenue fée. La pomme de terre au XVIII siècle”, cit., p. 127). Na Galiza, a crise de 1768-69 e a dos finais do século, levou também a uma intensificação do cultivo da batata. (Maria Xosé Rodriguez Galdo e Fausto Dopico G. de Arroyo, cit.). Sobre a difusão da cultura da batata como “cereal” de substituição: Slicher van Bath, *Historia Agraria de Europa Occidental. 500-1850*, cit., pp. 390-398; Fernand Braudel, *Civilisation matérielle, Economie et Capitalisme. XVe-XVIIIe siècle*, cit., T. 1, pp. 139-143.

Este raciocínio leva-nos aos subscritores do documento<sup>32</sup>, aos oficiais concelhios, aos enfiteutas mais abastados<sup>33</sup>, àqueles que se diziam vítimas da Coudelaria existente em Montemor-o-Velho, isto é, os detentores de 300 ou 400.000 réis de “fundo” e de uma égua, lavradores que, segundo o regimento de 1692, eram obrigados a pagar ao dono do cavalo de cobrição 10 alqueires de pão.

Os obstáculos ao desenvolvimento da Agricultura eram para os oficiais concelhios de Verride a Legislação, o estado do Comércio, da Indústria “e seus respectivos regulamentos”, a falta de instrução (“da ignorancia absoluta dos Povos”, destacando-se a que evidenciavam a maior parte dos juízes ordinários que assinavam de cruz), a falta de população, o grande número de celibatários e a “grande massa de Corpos de mão-morta”, que possuíam “quasi dous terços do Reino, com as suas grandes Quintas e Fazendas, e do arbítrio com que cobrão tributos, e foros”.

Por sua vez, os oficiais concelhios de Vila Nova de Monsarros destacavam a falta de instrução e o peso dos encargos senhoriais como principais entraves ao desenvolvimento da Agricultura. O primeiro, expresso no facto de o governo municipal ser exercido por pessoas que só assinavam de cruz, impedia os lavradores de adquirirem os conhecimentos necessários ao aproveitamento das potencialidades do terreno. O segundo, o peso das “contribuições dominicaes” estabelecidas pelo foral, acrescido pelos vexames praticados na cobrança (abusos dos rendeiros, execuções) era igualmente para a câmara de Monsarros um poderoso obstáculo ao progresso da agricultura. Para estes oficiais concelhios, a forma de remover passava por uma alteração na forma de cobrança das rações. Com este fim, propunham que estas fossem retiradas do “produto líquido” de

---

<sup>32</sup> Dizemos subscritores porque consideramos que o texto em causa revela conhecimentos e ideias que não estavam ao alcance de pessoas com um baixo nível de instrução. O Desembargador Manuel Macedo Pereira estaria implicado na sua elaboração? Lançamos a hipótese. O documento exprime claramente os seus interesses...

<sup>33</sup> No século XIV “mais de 1/3 da aldeia possuía apenas de 1 a 5 parcelas, enquanto cerca de 1/4 dos seus moradores tinha de 15 a 20 herdades” (Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*, cit., p. 609). Infelizmente não possuímos informação da mesma natureza para o século XVIII. Por este motivo, não nos é possível conhecer a distribuição social da propriedade em Verride. Informações de natureza qualitativa levam-nos, no entanto, a pensar que a tendência registada na Idade Média se terá acentuado.

modo a restar ao agricultor um excedente de 10% da produção. Para estimular a aplicação de capitais a juro na aquisição de terras e na introdução de benfeitorias consideravam ainda necessário que o “rendimento livre dos predios” excedesse sempre o “dos juros dos capitais”.

#### 1.4. A força dos poderes senhoriais

A estadia dos franceses provocou uma desorganização na cobrança dos foros, rações e dízimos<sup>34</sup>. Mas, a partir de 1811, os foreiros começaram a ser pressionados pelo Convento e pelos rendeiros para pagarem os frutos em atraso. Por seu lado, os cobradores de rendas, em 1812, concorreram às arrematações. Apesar dos reveses sofridos no quadriénio anterior, obrigavam-se de novo a assumir integralmente “todo o danno perda ou prejuizo” que houvesse na renda, comprometendo-se apenas os Crúzios a abater um terço no caso de “Invazão do inimigo”<sup>35</sup>. Mostraram-se, no entanto, cautelosos, arrematando as cobranças por montantes menos elevados do que os registados em 1808 e fazendo o contrato apenas por dois anos. Se as casas senhoriais viviam das rendas, os rendeiros viviam da sua cobrança. Os riscos faziam parte da actividade donde obtinham os seus rendimentos. Perdendo agora, ganhando depois. A sabedoria estava no cálculo dos riscos e numa cobrança eficaz. Em pior situação estariam os que, na base da pirâmide, suportavam intransigências, cálculos de riscos e adversidades.

Partilhar “lucros e não perdas” era um princípio pelo qual se pautava o Convento em relação aos rendeiros como aos enfiteutas. Esta prática tornava-se, no entanto, mais intolerável à medida que se propagava a tese segundo a qual a partilha devia ser feita após serem deduzidas as sementes e um montante destinado a custos de exploração<sup>36</sup>. Manuel de Almeida e

---

<sup>34</sup> Não temos notícia da ocorrência de levantamentos populares nesta região como aconteceu em outros pontos do país. Cfr. Ana Cristina Araújo, “Revoltas e ideologia em conflito durante as invasões francesas”, em *R.H.I.*, Vol. 7, Coimbra, 1985, pp. 32-60. Isabel Nobre Vargues, “Insurreições e Revoltas em Portugal”, em *R.H.I.*, Vol. 7, cit., pp. 518-523.

<sup>35</sup> A.U.C., S.C., T. 49, Liv. 169, f. 7-7(v).

<sup>36</sup> A ideia de que se devia retirar de todo o monte as sementes bem como um quantitativo para suportar os custos de produção encontra-se já defendida no *Despertador da Agricultura* de Luís Ferrari Mordau, (cit., p. 63). A ideia é perfilhada também por Bacelar Chicharro, para quem o dízimo se devia apenas “do producto

Sousa informa-nos da existência de uma “seita”<sup>37</sup> que defendia dever ser feita a partilha da ração após ter sido retirada a semente, o dízimo e metade dos frutos colhidos para despesas de cultura. Desta ideia, subversiva para as casas senhoriais, o advogado de Lobão confessava não conseguir demover nem as pessoas que o consultavam<sup>38</sup>.

Vários factores se conjugavam, deste modo, para um reforço do descontentamento em relação às entidades cobradoras de rações, foros e dízimos, criando-se um clima propício ao avolumar da contestação antisenhorial.

#### 1.4.1. A repressão do levantamento no couto das Alhadas. A intervenção do exército

De 1809 a 1812 os preços dos produtos agrícolas registaram uma subida galopante no couto das Alhadas. O nível mais elevado foi, no entanto, registado em 1810: o trigo passou de 1.000 para 1.530 réis, o milho de 960 para 1.050, o centeio de 600 para 1.050, a cevada de 480 para 700 e o vinho de 1.000 para 2.400. No ano seguinte, o trigo desceu para 1.300 réis, o milho para 840, a cevada para 500, o vinho para 2.400. O centeio subiu para 1.200 réis.

Estas oscilações de preços afectavam os enfiteutas de várias condições económicas tornando ainda mais insuportáveis as prestações senhoriais<sup>39</sup>. Indiferente à situação dos foreiros, o Mosteiro enviou, em 1811, os executores. Estes encontraram o povo das Alhadas “em absoluta rebeldia e subleva-

---

nato”, (tradução de “produit net”), entendido como “a parte salva das despesas” (*A Memória económico-política da Província da Estremadura*, cit., p. 68).

<sup>37</sup> Seita era um termo utilizado para denominar os fisiocratas.

<sup>38</sup> Manuel de Almeida e Sousa de Lobão, *Discurso sobre a reforma dos Foraes*, ob. cit., p. 14. Em obra publicada posteriormente, este autor, informa-nos que a “seita perniciosissima” continuava a defender que “para regular a quantidade da ração, se deve tirar primeiro de todo o monte o dízimo e a semente; do resto a metade para a cultura; e só a outra metade entra em partilha com o Foreiro e o Senhorio” (*Appendice Diplomatico-Historico*, Lisboa, 1829, p. 175).

<sup>39</sup> Os tempos eram muito difíceis para os mais débeis. Em Junho de 1812 o destacamento britânico decidia dar uma esmola aos lavradores pobres do concelho da Figueira. Alegando que a estação era imprópria para comprar milho ou trigo, decidiram dar favas, “visto ser este genero hum daquelles que com mais frequencia uzão os Povos não so deste distrito mas dos vezinhos” (A.C.M.F.F., Vereações, n.º 3, f. 245).

ção”, recusando o pagamento das prestações senhoriais. Os ânimos estavam tão agitados que quiseram matar o escrivão da Universidade, enviado pelo juiz privativo para notificar os devedores. Valeu-lhe a “indústria” de um amigo “que lembrou ficasse deferida a execução pelo tempo preciso, para o mesmo se dispor a morrer Christãamente”. Entretanto, o escrivão evadiu-se da prisão onde havia sido encarcerado.

Perante a sublevação, os Cónegos recorreram à Coroa. Em resposta ordenou-se ao conservador da Universidade que fizesse uma devassa para prender os culpados. Mas o povo estava armado e disposto a opor-se ao cumprimento de qualquer diligência. Dada a situação, o conservador “não achou officiaes de Justiça, que quizessem fazer a captura dos reos cabeças de motim” e recorreu ao capitão-mor de Arazede pedindo a intervenção das Ordenanças. Este comunicou o pedido, “com o maior segredo e cautela”, ao comandante das Alhadas. Mas este oficial não estava disposto a intervir na repressão e sugeriu o recurso à tropa regular, dado que a “dispozição” do povo “fazia pressagiar sacrificios de vidas”. Feitas as diligências necessárias, o comandante militar de Coimbra enviou 300 homens. Estes “infundirão tal respeito no povo sublevado, que não rompeo nos excessos projectados de rezistencia”. Manuel do Espírito Santo Catana, de Arazede, e Angelo Dias, das Alhadas, foram os dois revoltosos apanhados pela justiça para expiar os “crimes” cometidos por uma comunidade inteira<sup>40</sup>.

O Príncipe Regente, depois de ter sido informado pelo conservador da Universidade aprovou, em portaria de 3 de Setembro, as diligências feitas e ordenou a prisão dos dois culpados por um período de seis meses, findos os quais seriam postos em liberdade com o aviso de maiores penas em caso de reincidência<sup>41</sup>.

Entretanto, o povo “socegou”. Estávamos no início de Novembro. O Prior de Santa Cruz condeu-se dos presos e pediu ao seu Juiz privativo que interviesse no sentido da sua libertação<sup>42</sup>. Era uma atitude de benevolência necessária para apaziguar os ânimos do povo das Alhadas, solidariamente de olhos postos na cadeia da Portagem. O Príncipe autorizou-a a 7 de Novembro. Os homens libertados prometeram não voltar a provocar “sublevação”.

---

<sup>40</sup> A.N.T.T., S.C., maço 217.

<sup>41</sup> A.N.T.T., S.C., maço 238.

<sup>42</sup> A.N.T.T., S.C., maço 158, doc. 12.

Em Novembro de 1812, o capitão José Pessoa da Fonseca, da Pocariça, arrematava a renda das Alhadas bem como as de Brenha e Ferreira, apresentando como fiador o capitão-mor Manuel José das Neves, de Portunhos. O tempo era, no entanto, de insegurança. Estes, como outros rendeiros, só celebraram contrato por dois anos. Os homens das Ordenanças não conseguiram, porém, reduzir o povo das Alhadas à obediência. E, em 181,3 largaram a renda.

Os moradores da terra natal de Fernandes Tomaz, ao tempo provedor da comarca, voltavam a sublevar-se. Perante o levantamento, em 26 de Agosto de 1815, o Príncipe Regente determinou que o Desembargador da Relação do Porto, Francisco José de Miranda Duarte, partisse para as Alhadas “com auxilio de Tropa”, para proceder às execuções. Esta ordem régia vinha satisfazer um pedido do Prior de Santa Cruz em que se queixava “da falta de pagamento do Foral que os moradores do Couto das Alhadas devem ao dito Mosteiro passando ao excesso intentado de insultar, e rezistir as justiças encarregadas de fazer executar uma Sentença que passou em julgado”. Tratava-se, ainda, da sentença dada, em 1805, pelo tribunal da Suplicação.

Em Junho de 1816, o referido Desembargador encontrava-se já em Montemor-o-Velho e começava a fazer diligências para o cumprimento da ordem régia. Começou por convocar a câmara, colocando-a ao corrente da situação. Vindo à sua presença o juiz ordinário, três vereadores, o procurador e o escrivão, o juiz do Porto declarou-lhes ser sua intenção desempenhar a missão de que fora encarregado pelo Governo “sem maior incomodo e vexame do Povo”. Avisou, em seguida, que “na sua mão estava entrar no territorio do dito Couto com força Armada pois estava authorizado para uzar de todo o Auxilio Militar que julgasse conveniente”, mas, tendo em conta “os estragos que são inevitaveis em semelhante conjuntura” deliberara não utilizar desde logo esses meios, usando apenas os necessários para manter “a segurança de sua pessoa, a dignidade e respeito do cargo”.

Nestas circunstâncias, considerou não restar à câmara e ao povo outra solução senão cumprir o determinado nas sentenças dos tribunais, pagando as suas dívidas, sob pena de serem executados os seus bens. E recomendava aos oficiais concelhios “que socegassem os animos de todos os moradores admoestando-os e dispondo-os para o voluntario pagamento” e lhes dissessem que se acorressem com prontidão, evitariam mais despesas e poderiam até obter um perdão de parte dos foros dos padres Crúzios.



Dada a sua “conhecida caridade e comovidos com a promtidão” haveriam de “condescender com as rogativas delle Menistro e inclinarem-se a este acto de piedade”.

Se os oficiais concelhios não cooperassem e o povo se insubordinasse, recorreria, embora “contra sua vontade”, ao “auxilio de tropa” para “conter, repremir, e castigar os rebeldes, e insubordinados”. Terminava lembrando à gente da governança as suas responsabilidades, perante o monarca, “por toda a omissão, e descuido” havidos e “pelos estragos, custas, despezas, e mais incomodos que os Povos sofrerem” se não cumprissem as obrigações inerentes ao seu officio, que consistiam “em zellar o bem publico, manter a tranquillidade e promover o beneficio dos seus concidadoens que representam”<sup>43</sup>.

Para que ficassem registadas as suas boas intenções, bem como a sua atitude de “moderação”, ordenou ao escrivão que o acompanhava a elaboração de uma cópia deste auto para entregar ao escrivão do couto, que lhe enviaria depois o documento comprovativo de ter feito o registo nos livros da câmara das Alhadas. O auto foi assinado pelo Desembargador e pelos oficiais concelhios. Os vereadores colocaram uma cruz.

No mesmo dia, em audiência do Desembargador da Relação do Porto com o procurador do Mosteiro, foi declarado por este que, para “poupar custas e despesas” aos moradores das Alhadas e para “lhes fazer esmolla”, permitia a liquidação das dívidas a partir das confissões dos foreiros. Era um meio rápido de solucionar o pagamento, pois evitava as avaliações de louvados e os problemas daí sempre decorrentes. Tratava-se, no entanto, de uma manifestação de cedência do próprio convento. Tudo leva a pensar que os foreiros defenderiam os seus interesses ocultando parte das dívidas. Mas, os tempos eram conturbados e o que interessava fundamentalmente aos Cónegos era obter o reconhecimento do domínio directo expresso no acto de os enfiteutas virem à presença de um magistrado régio declararem as suas dívidas de foros ou razões.

Para dar execução ao processo de liquidação das prestações em atraso, o escrivão, José Joaquim Santiago Pinto, “Escrivão Proprietario do Almojarifado dos Direitos Reaes” da Vila de Montemor-o-Velho”, começou a citar os foreiros. Perante as ordens do Desembargador e a ameaça da intervenção do exército, os foreiros começaram a acorrer. O facto de as

---

<sup>43</sup> A.N.T.T., S.C., maço 199, doc. I.



dívidas se cobrarem pelas suas declarações funcionava como um poderoso aliciante. De uma lista elaborada em meados de Agosto já constavam 455 nomes. Este documento foi mandado registar nos livros da câmara, para que constasse o nome das pessoas “obedientes á Justiça; e se conhecer a razão e motivo porque hão de ser prezervados do Castigo, que indispensavelmente deve recahir sobre os dezobedientes, insubordinados”<sup>44</sup>.

A intervenção de Francisco José de Miranda Duarte, apoiado pela força militar de Coimbra, reduziu à obediência o povo das Alhadas e foi remédio eficaz para os lugares vizinhos. A partir deste momento, o clima de estabilidade inspirou confiança aos rendeiros. Um indicador deste fenómeno reside no facto de, em 1816, retomarem os arrendamentos por um período de 4 anos. Os homens das Ordenanças que se haviam recusado a reprimir o levantamento nas Gândaras assumiram agora a tarefa de arrecadarem as rações, foros e dízimos.

#### 1.4.2. As execuções de dívidas em Quiaios

O levantamento na terra natal de Manuel Fernandes Tomaz polarizou as atenções neste período. A insubordinação dos povos continuava, no entanto, a lavrar em outros pontos da Gândara. Em 1814, os produtores de batata de Quiaios recusavam-se, de novo, a pagar a ração. Sabemo-lo através de um pedido que o capitão José Pessoa e o alferes Francisco Gil Marques, rendeiros desta renda, fizeram ao Mosteiro para lhes ser abatido um terço do montante ajustado, pelo facto de a recusa ter surgido depois da realização do contrato de arrendamento. Os frades decidiram fazer cobrança directa da ração e dízimo. Não foram, entretanto, bem sucedidos, pois “Os Povos se Levantarão, e não quizerão pagar antes espancarão o Verdeal que foi fazer a deligencia”<sup>45</sup>.

Em 1815, os ânimos já tinham acalmado e o dízimo e a ração da batata entravam de novo no contrato. Segundo testemunho de Fernandes Tomaz, tratou-se de uma aceitação compulsiva perante a intervenção da força militar presente nas Alhadas<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> A.N.T.T., S.C., maço 193, doc. 8.

<sup>45</sup> A.U.C., T. 49, Liv. 169, f. 178.

<sup>46</sup> As resistências ao pagamento da ração da batata não acabaram. Em 1819 e 1820 o arrendamento do sétimo daquela cultura foi feito em separado e apenas pelo período

O tempo de “obediência” que se vivia no ano de 1816 foi aproveitado pelo Crúzios para tentar executar algumas sentenças. Com este objectivo, requereram ao conservador da Universidade a execução das obtidas no tribunal da Suplicação, em 1808, referentes à recuperação de terras na quinta da Fonte Quente. Justificava-se o atraso desta execução pelo facto do documento se ter extraviado no tempo das invasões francesas. Entretanto, os moradores tinham já construído casas e cabanas nas terras consideradas pelos frades pertença do espaço da reserva senhorial.

O conservador da Universidade, em 18 de Dezembro de 1816, enviou ao juiz do couto de Quiaios uma “carta citatoria para posse judicial e executoria” contra os oficiais da câmara do couto de Quiaios e mais 184 moradores<sup>47</sup>. Não conhecemos o resultado desta diligência. Sabemos, no entanto, de antemão que, se era fácil aos religiosos obterem esta carta citatória, já era mais difícil executá-la nas gândaras.

#### 1.4.3. O reconhecimento da validade do foral convencional de Verride

Os homens da Gândara levantaram-se nos campos contra os executores e foram reduzidos à obediência perante a ameaça da intervenção militar. Os detentores do domínio útil das terras do campo utilizavam outras armas para tentar atingir os seus objectivos: as de natureza legal. Diferentes armas usadas por grupos sociais diversos: as terras pobres das gândaras pertenciam aos estratos sociais menos elevados, as terras férteis do campo, mas também as mais expostas à destruição pelas cheias do Mondego, aos “poderosos”<sup>48</sup>.

Um deles era o capitão Roque de Macedo e o Desembargador da Casa da Suplicação, Manuel de Macedo Pereira. Em 1814 falecia o poderoso

---

de um ano, enquanto o da restante renda foi feito por quatro anos o que pode significar a continuação de falta de confiança dos rendeiros na arrecadação desta prestação.

<sup>47</sup> A.U.C., S.C., março 209.

<sup>48</sup> Referindo-se à Província da Estremadura e do Ribatejo escreveu António Henriques da Silveira: “as grandes lavouras pertencem aos Fidalgos, e pessoas principaes da Província; porque ninguem ignora que as inundações do Tejo costumão levar, e destruir duas e ás vezes tres sementeiras; e que por esta cauza só os grandes, e poderosos podem sofrer estas perdas; e consequentemente elles são os melhores Lavradores” (“Racional Discurso sobre a Agricultura, e População da Província de Alem-Tejo”, *Memorias Economicas*, T. 1., cit., p. 88).

adversário dos Crúzios. D. Maria I, através do alvará de 15 de Dezembro de 1788, ordenara a reversão ao Mosteiro dos bens administrados pelo capitãomor, provenientes da denúncia feita em 1767, no momento da sua morte<sup>49</sup>. Em cumprimento do referido diploma, os Crúzios solicitaram ao conservador da Universidade que assistisse à tomada de posse dos referidos bens. Em resposta, aquele magistrado, satisfazendo um requerimento do enfiteuta em causa, ordenou aos Crúzios que não o perturbassem na posse das terras em causa. O Juiz privativo do Mosteiro colocava-se, excepcionalmente, do lado de um foreiro. A situação era também de excepção. Roque de Macedo tinha assegurada a transmissão dos bens ao filho através de doações<sup>50</sup> e aforamentos. E Manuel de Macedo era, como o pai, um homem poderoso. Detinha poder económico e político conferido pelo cargo que desempenhava.

Herdara, porém, de seu pai o património e a tradição de contestação a Santa Cruz, que vinha já dos seus avós. A relação de cumplicidade, ou de dependência, entre a câmara de Verride e este magistrado, defensor da causa liberal, manteve-se para além da morte do pai. Neste sentido, os oficiais concelhios continuaram a defender os seus interesses e a apresentá-lo como exemplo de vítima das arbitrariedades praticadas pelos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho. Em 1814 (lembrando-se eventualmente da demolição do muro da quinta de Verride ordenado por um seu antecessor), denunciaram ao provedor os religiosos por terem optado, em 1766, a Quinta de Portal da Cepa, quinta que havia sido arrematado em praça pelo capitão-mor de Montemor-o-Velho.

Neste evocar do passado lembraram ainda a pretensão dos Crúzios de quererem “ser Senhores dos maninhos”, contra o disposto no foral e nas Ordenações Filipinas, atitude que dera origem à demanda que corria na casa da Suplicação entre os dois tradicionais adversários havia “perto de quarenta annos por conta de huns maninhos que o Concelho aforou com

---

<sup>49</sup> A.U.C., T. 49, Liv. 169, ff. 137(v)-138(v).

<sup>50</sup> Em 13 de Novembro de 1809, Roque de Macedo Pereira Forjaz Coutinho obteve a confirmação régia da doação a seu filho Manuel de Macedo Pereira Forjaz Coutinho, Desembargador da Casa da Suplicação, de prédios no couto de Verride (A.N.T.T, *Chancelaria de D. João VI*, Liv. 11, f. 307(v)). Roque de Macedo participara nas campanhas contra os franceses. Em 20 de Março de 1809 foram suspensas todas as causas e execuções durante a sua ausência nas referidas campanhas. (A.N.T.T, *Chancelaria de D. Maria I*, Liv. 78, f. 333).

licença do Sr. Rei Dom Joze”. Os interesses dos Macedo Pereira conjugavam-se, neste aspecto, aparentemente, com os do concelho. Santa Cruz foi mais uma vez acusada de querer “roubar a esta Camara a liberdade e o Direito que o foral lhe confere de dar os maninhos e aforamentos para cultivar”<sup>51</sup>.

Para além das demandas herdadas de seu pai e referentes a casos particulares, este Desembargador da Suplicação estava também empenhado numa luta que dizia respeito a todo o couto: a anulação do foral convencional de Verride. De notar que o cerne da questão não estava na alegada diferença de tributação decorrente de ambos os títulos. O problema residia na diferente natureza jurídica de terras e direitos decorrente de cada um deles. Com efeito, a revogação do foral manuelino implicava a impossibilidade de reivindicar para Verride o estatuto de direitos reais para os encargos senhoriais.

Depois de terem sido aduzidos uma multiplicidade de argumentos, invocaram-se agora irregularidades formais e legais no processo que levava à substituição do foral manuelino por uma composição entre o Convento e os foreiros. Este argumento não convenceu os juizes do tribunal da Suplicação. Em acórdão de 31 de Março de 1818 foi confirmada a sentença que sancionara o foral convencional<sup>52</sup>. Os Crúzios demonstraram mais uma vez que o Rei aprovara a anulação de um foral concedido indevidamente a Verride, dado que “o Senhor Rei D. Manoel somente mandou reformar os Foraes das terras da Coroa e de seus Donatarios, e não os das terras particulares”.

Manuel de Macedo teve outros reveses nos anos imediatamente anteriores à Revolução. Seguindo o exemplo do pai tentou aumentar o seu património subtraindo terras às quintas de Santa Cruz. Reivindicou um cerrado em Quinhendros alegando fazer parte de um morgado de que era administrador. Em Abril de 1820, obteve uma sentença desfavorável, por se ter provado que a terra em causa pertencia à quinta da Belveia, anexa à de Foja<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> A.C.M.M., Vereações, Verride, 1814, f. 25(v)-26(v).

<sup>52</sup> B.G.U.C., Miscelâneas, n.º 321, f. 6.

<sup>53</sup> A.N.T.T. maço 141, doc. 7 e 8.

#### 1.4.4. O povo de Monsarros, após ver satisfeitas as suas pretensões na Relação do Porto, foi vencido pelo Cabido no tribunal da Suplicação em Lisboa

A atribuição do estatuto de donatário ao mosteiro de Santa Cruz e a tentativa de o confinar aos bens que lhe tinham sido doados, assim como aos direitos expressos nos forais manuelinos, era uma estratégia que a contestação anti-senhorial vinha a desenvolver desde os inícios do século XVIII. Em articulação com este objectivo insere-se o silêncio sobre os contratos agrários e a desvalorização da posse imemorial e dos tombos, títulos invocadas para fundamentar a natureza patrimonial do domínio territorial e enfitéutica dos direitos.

Esta estratégia era utilizada por muitos juristas envolvidos em outras demandas na região de Coimbra. Nos inícios do século XIX, os tópicos da argumentação que lhe servia de suporte foram coligidos num documento intitulado *Advertencias de um curioso em favor dos lavradores que forem vexados e oprimidos com titulas falsos e tombos nullos ou com pretensões alem dos titulos legitimas*”.

Este documento foi elaborado pelo abade de Monsarros, com o concurso de letrados, para ajudar os seus paroquianos a defenderem-se nas demandas com o Cabido. As teses do “papel sedicioso”, nome atribuído ao referido documento, baseavam-se fundamentalmente nos escritos de Mello Freire, João Pedro Ribeiro e Cabedo. Eram, em síntese, as seguintes:

- “Não pode exigir o Donatario outros Encargos, ou pensões que não sejam as expressadas pelo Foral ou Regia Doação”.
- “Igualmente não póde mudar, alterar, ou converter em outros Encargos, esses Encargos primitivos do Foral ou Doação”.
- “Se o Donatario exige pensões que não são expressas no Foral, ou Doação, não vale a seu favor a prescrição, ainda que seja immemorial”.
- “As Doações Regias para terem execução, devem-se apresentar confirmadas, especialmente de Rei a Rei, desde o Rei Doador até ao actual”.
- “Os Maninhos, Montados, Campos incultos não se entendem doados, sem expressissima menção delles na Doação”.
- “Para o Donatário aforar ou empraçar terras de que he Donatario, deve apresentar Licença especial do Soberano”.

Dos títulos comprovativos dos direitos senhoriais excluía-se os tombos por se considerar que: “a justa medição, confrontação, e demarcação das

terras, são as operações essenciais do Tombamento e Tombo; e não a enumeração e reconhecimento de pensões e encargos; porque as obrigações dos Encargos contraem-se pelo Foral, ou pelo Contrato de Emprazamento, celebrado entre o Emphyteuta, e o Senhorio legitimo da terra emprazada”.

Ao mesmo tempo, fundamentando-se nos escritos de Jean Mabillon e João Pedro Ribeiro, insinuava-se a falta de autenticidade de tombos e outros livros pertencentes às corporações religiosas<sup>54</sup>. Acrescentava-se ainda ser da competência do senhorio directo apresentar “documentos authenticos” comprovativos dos seus direitos e ao foreiro exigir o “título authentic” que o constituía devedor.

Enquanto circulava este documento, o pároco de Vila Nova de Monsarros aconselhava verbalmente todos os que vinham de longe para obterem conselhos relativos à forma de se libertarem dos encargos senhoriais que pagassem de acordo com o regulamentado no foral manuelino da sua terra e rejeitassem os tombos<sup>55</sup>.

Os moradores de Monsarros pretendiam que os direitos cobrados pelo Cabido tivessem a natureza jurídica de censo<sup>56</sup> e não de prestações decorrentes de contrato enfiteutico. A atribuição do estatuto de “censuárias” ou “alodiais” à maioria das terras de Monsarros tinha como consequência a negação à entidade senhorial do direito de cobrar laudémios e exercer o direito de opção, a não ser nas terras, em que demonstrasse, através de títulos, deter o domínio directo<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> “Apontamentos para a defesa dos Lavradores do couto de Villa Nova de Monsarros, contra as extorsões que delles se pertendem em nome do Reverendissimo Cabido da Sé de Coimbra donatario do mesmo Couto”, *Manifesto das Contendas*, cit., pp. 48.

<sup>55</sup> Em Carta enviada ao Prior de Monsarros por “um amigo” dando-lhe conta das acusações que lhe eram feitas, nomeadamente a de ter “precipitado na miseria” os povos de S. João de Monte, Ermida e estar a contribuir para fazer o mesmo aos de Trezói e Vila Nova de Monsarros, este amigo diz que o defendeu do seguinte modo:

“Sustentei que tu respeitavas os Foraes de cada territorio como Leis; e que não reconhecias nem os Senhorios por seus Tombos, nem os Magistrados por suas Sentenças autoridade para alterar estas Leis a seu arbitrio; e este he o sentimento de todos os inteligentes”.

<sup>56</sup> Sobre esta figura jurídica ver: Manuel de Almeida e Sousa, *Tractado Pratico e Compendiario dos Censos*, Lisboa, 1855.

<sup>57</sup> A confusão, em alguns casos intencional, entre censo e foro enfiteutico verificou-se também em Espanha na viragem do século. (Bartolomé Clavero, “Foros y Rabassas.

Em 1814, os juizes da Relação do Porto satisfaziam as principais reivindicações dos moradores de Monsarros ao considerarem as terras do referido couto “censuárias”. Ao mesmo tempo, não reconheciam ao Cabido o direito de cobrar ração do azeite, legumes e frutas, e de outras culturas não expressas no foral, bem como de exigir a cobrança dos foros a cabeças de casal. Este tribunal declarava ainda não reconhecer a “posse imemorial”, nem os “reconhecimento dos moradores do Couto, composições ou contratos” como títulos comprovativos dos direitos senhoriais desde que fossem contrários “á Lei do Foral”.

O Prior de Monsarros conseguia, deste modo, aliviar os seus fregueses do peso do regime senhorial ao obter uma sentença que libertava terras e culturas do domínio senhorial.

Perante uma sentença tão desfavorável o Cabido avocou os autos ao Juízo dos feitos da Coroa. Este tribunal confirmou a sentença anterior na parte em que não se reconhecia à entidade senhorial o direito de cobrar ração de azeite, fruta e legumes, culturas isentas pelo foral. Deixava, porém, ao Cabido todo o direito para recorrer, baseando-se numa sentença do ano de 1589, contida no processo, ou na “doutrina dos fructos subrogados” que se considerava, “de algum modo adoptada na Legislação do Reino, nos casos, e nos termos em que lhe póde competir”.

Revogava, no entanto, a sentença na parte em que se classificavam “censuárias” as terras do couto, com todas as implicações inerentes (não pagamento de laudémio nem exercício do direito de opção, pagamento de foros, constituição de cabeças de casal) por se reconhecer ao Mosteiro “o dominio pleno”. Este domínio era comprovado, no parecer dos juizes, pelos títulos de aquisição, pela “carta de foro” concedida aos moradores para a povoar (documento que continha as cláusulas da enfiteuse, ração e eiradega e o direito de opção) e pelos contratos de aforamento posteriores em que se observavam “as cláusulas essenciais da Emphyteusis”: os foros, o laudémio, a proibição da divisão, a necessidade de licença da entidade senhorial para a venda e alienação, a preferência deste nas compras e a proibição de venda a pessoas defesas. E acrescentava-se:

“ainda que no mesmo Foral se não exprimão todos os direitos que competem ao Senhor directo, com tudo elles vem em consequencia do

---

Los censos agrarios ante la revolución española”, em *Agricultura y Sociedad*, n.º 16, Madrid, 1980, pp. 27-68).

Contrato Emphiteutico, e em virtude da Lei que os determina e prescreve e por isso se declárão nos Tombos”.

“Donde se segue, que não existe a arguida alteração de censo para emphiteusis nos ditos Tombos, que se não pôde negar ás ditas terras a natureza Emphiteutica, á excepção das que no Foral se declara serem Dizimas a Deos”.

Este tribunal régio considerava ainda que o encabeçamento dos casais era uma consequência do direito que assistia ao “senhor directo” de receber os foros por inteiro, “apezar da divisão das terras, e destrinça dos mesmos foros entre os consortes”<sup>58</sup>.

A Câmara de Vila Nova de Monsarros apresentou novamente embargos, nomeadamente em relação ao valor atribuído às sentenças não averbadas no foral (uma datada de 1589 referente à razão do azeite e outra datada de 1810 em que se condenara o povo ao pagamento da colheita). Em sentença proferida em 25 de Junho de 1816 rejeitaram-se os embargos:

“Nem ultimamente obsta a falta de Verbas das referidas sentenças no Foral porque nem esta falta annula as Sentenças legitimamente proferidas contra os Foraes, ou para sua declaração, nem a Lei prescreve a necessidade de se fazerem semelhantes Verbas, como era necessario para induzir nullidade”<sup>59</sup>.

Esta sentença foi de novo embargada. Mas os embargos não foram atendidos. Entretanto, o Cabido, já cansado da demanda, tentava uma composição com os foreiros. Por sua vez, os oficiais concelhios, em reunião realizada em 26 de Junho de 1818, decidiram informá-lo através de um officio que não desistiam de impugnar as sentenças enquanto tivessem recursos jurídicos. E afirmavam peremptoriamente:

“Nunca consentiremos se pague a V. S.<sup>a</sup> a Colheita, nem a razão de azeite, nem que seja reconhecido por Senhorio do domínio directo de todo o territorio do Couto, porque o Foral nada disto determina”<sup>60</sup>.

As posições de foreiros e casas senhoriais radicalizavam-se na vigência de um quadro legal susceptível de diversas interpretações e de uma jurisprudência que variava de acordo com as doutrinas e as posições político-

---

<sup>58</sup> *Sentença cível proferida no Juizo dos Feitos da Coroa da Casa da Suplicação...* (B.G.U.C., Miscelâneas, n.º 5276).

<sup>59</sup> *Idem*, p. 58. Este argumento também se applicava ao foral convencional de Verride.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 62(v).



ideológicas perfilhadas pelos juizes: enquanto no Porto se julgava, por norma, em favor dos enfiteutas; em Lisboa julgava-se em favor das casas senhoriais.

O *papel sedicioso* alimentava a contestação anti-senhorial nos campos. As sentenças do juízo da Coroa, ao reconhecerem aos senhores todos os direitos inerentes ao domínio directo, bem como os respectivos títulos comprovativos, estimulavam a reacção senhorial.

#### **1.4.5. Num tempo de contestação dos tombos o mosteiro de Santa Cruz realiza um em Murtede**

As devastações de colheitas ocorridas ao tempo das invasões afectaram de modo particular as rendas situadas no termo de Coimbra. Em 1812, não concorreram rendeiros às de Cernache e Ribeira. Por sua vez, a de Condeixa continuou nas mãos de uma família vinda do século passado. Em 1814, concorreram às rendas da Ribeira e Cernache, mas apresentaram lanços muito baixos. Dois anos depois os rendeiros foram mais ousados e quase se aproximaram dos valores atingidos nos inícios do século.

A partir de 1810, o couto do Pereiro passou a constituir uma unidade autónoma de renda, desanexando-se assim de Murtede. A explicação para este facto reside, segundo pensamos, na necessidade de demarcar, com clareza, as terras cuja origem era claramente patrimonial daquelas a que se atribuía uma proveniência régia. A renda de Murtede registou uma quebra em 1812, em 1814 e 1816 uma ligeira subida. O tombo realizado em 1813 e 1814 é um dos factores explicativos para este aumento.

Em Junho de 1811, um foreiro de Murtede era executado pelas dívidas de foros e rações de terras suas e de foros do casal de que era cabeça. Como não tinha com que pagar, foram-lhe penhoradas a casa, uma terra e uma cadeira de pinho já velha, avaliada em 60 réis. A casa e a terra foram avaliadas em 21.400 réis. Estes bens andaram em praça, mas nenhum vizinho lançou. Por este motivo ficaram para o rendeiro. Este episódio é, segundo cremos, revelador de uma situação de dificuldades económicas que se viviam ao tempo. Por direito, este cabeça de casal podia ter accionado os mecanismos para executar os “coherdeiros” mas provavelmente nem sabia quem eram. A desorganização dos casais fazia recair sobre os cabeças o peso de uma estrutura criada pelo Convento para controlar as terras e os foreiros.

Como a renda de Murtede estava a registar uma quebra e os foreiros desta renda tinham já dado provas de desobediência, (e Monsarros ficava perto), os Crúzios decidiram fazer um tombo. Para juiz escolheram o Desembargador da Relação do Porto, Doutor Constantino José Ferreira de Almeida. Em 14 de Julho de 1813, este Juiz mandou citar os foreiros de Murtede para apresentarem “os titulos” referentes às terras que possuíam, reconhecerem o domínio directo e “juntamente declararem os Foros e Direitos”. (Os tombos continuavam a exercer a sua tradicional função, apesar das teorias que os circunscreviam à simples demarcação das terras).

Responderam de imediato à citação 24 enfiteutas, “dos mais principaes”, “muitos dos quaes tem servido os cargos de Juiz, Escrivão e Procurador do Concelho e das confrarias deste referido Lugar”, isto é, a oligarquia local. Estes reconheceram o Mosteiro como “Senhorio directo” do lugar de Murtede e seu limite, da maneira que estava “divizado e demarcado”. Declararam, ainda, o foro devido por cada um dos 29 casais, quantitativo cobrado por cabeças, nomeados trienalmente. Para além do foro, reconheceram a obrigação de pagar ração de sétimo “de todos os frutos que nella Deos lhe da” e o laudémio também de sétimo. Quanto ao local de pagamento repetiram a fórmula tradicional: “o pam debulhado limpo e seco na Eira; o linho cortido, e inxuto no Tendal; o vinho feito a bica do Lagar, a Azeitona junta e apanhada ao pé da oliveira, e todos os mais frutos a seus tempos e sazões”. Em relação à partilha declararam ser feita perante um representante do Mosteiro, sob “pena de perdimento” dos frutos, e comprometeram-se a pagar, “muito obedientemente”, todos os direitos dominicais aos cobradores do senhorio, cabeças de casal, rendeiros ou outros procuradores. Declararam ainda que não podiam “vender, dar, doar, trocar nem de outra maneira alienar propriedade alguma” sem pedirem licença ao Mosteiro. Quanto às demandas, assumiram o compromisso de continuarem a tratá-las no Juízo privativo do senhorio.

Estes foreiros reconheciam as cláusulas tradicionais dos contratos de aforamento com todas as suas exigências. Pediam apenas uma alteração. Atendendo à confusão das terras dos casais e à necessidade da sua reorganização, sugeriram a divisão dos casais em unidades mais pequenas, para facilitar a cobrança. O procurador do Mosteiro acedeu. Os 29 casais existentes subdividiram-se em 49.

Na sequência dos “principais”, os restantes foreiros reconheceram o domínio directo do Convento em audiências sucessivas que se prolongaram

por dois anos. Em Outubro de 1814, já se tinham realizado 2.246 reconhecimentos.

Com a realização do tombo de Murtede o Mosteiro obtinha uma grande vitória. Num tempo de intensa contestação anti-senhorial e desvalorização dos tombos, Santa Cruz obtinha o reconhecimento de todos os direitos inerentes ao seu domínio directo, pelo menos nos documentos elaborados pelos escrivães.

#### **1.4.6. O insucesso da legislação sobre desbravamento das terras incultas: uma prova da força do poder senhorial alicerçado na ordem jurídica em vigor**

A reforma dos forais prometida em 1810 não chegava. Na verdade, os interesses das pessoas e instituições, alicerçados num sistema que tinha como um dos suportes fundamentais a tributação imposta em forais, eram demasiado poderosos para permitirem uma alteração destes, no contexto político coevo. Dado ser impossível aliviar as terras cultivadas do peso dos impostos, tentou-se estimular o arroteamento de novas terras através da isenção de encargos. Em alvará de 11 de Abril de 1815, o Príncipe Regente, reconhecendo a diminuição da produção de grãos e outros frutos, bem como o decréscimo da população, decorrente da ruínosa guerra, e atendendo ainda ao facto de a “lavoura não ter chegado ao estado florescente, a que pode elevar se nem ainda ao pé em que já esteve em tempos anteriores”, decidiu remover alguns “obstáculos físicos e políticos” de modo a estimular o desbravamento das terras incultas. De acordo com uma sugestão dos Governadores do Reino, decidiu conceder isenção de “Direitos, Imposições, e Dizimos”, por dez anos, às pessoas que rompessem “charneca e baldios incultos” em todas as províncias; por vinte, aos que abrissem pauis junto do Tejo e em toda a Estremadura e por trinta àqueles que tirassem terras às marés em “todos os Rios e Costas”.

Quanto aos “Baldios dos Conselhos”, manteve-se a legislação em vigor, aconselhando-se os corregedores, “com assistência” das câmaras, a promoverem o arroteamento das terras dispensáveis do logradouro comum<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> *Collecção da legislação Portuguesa*, cit., Vol. VI, p. 341-343. A legislação que regulamentava o aforamento de baldios era o Alvará de 23 de Julho de 1766 e o Alvará de 27 de Novembro de 1804. Este diploma simplificou o processo de aforamento de terras incultas ao permitir a divisão entre os moradores de um lugar quando fosse

Esta lei suscitou, como era habitual, diversas interpretações e aproveitamentos. Na região de Coimbra há notícia da aquisição de terras incultas motivadas pelas isenções anunciadas. Por sua vez, nos coutos de Alcobaça alguns enfiteutas deixaram de cultivar as suas terras para depois as voltarem a agricultar sem pagamento de dízimos e rações<sup>62</sup>. Dada esta situação, o corregedor de Alcobaça pediu um esclarecimento no sentido de apurar se a lei se aplicava às terras situadas nos espaços de “Domínio direito dos Donatarios” e que pagavam por foral “quartos e outros tributos”, como as do mosteiro cisterciense, e às terras outrora cultivadas e na altura incultas por “não poderem com as despesas da cultura e tributos”<sup>63</sup>.

Em 12 de Fevereiro de 1817, D. João VI respondeu de forma afirmativa. Declarou não exceptuar a referida Lei os terrenos que pagavam direitos a Donatários, fossem “ou não ordenados por Forais”, aplicando-se deste modo a todos os terrenos incultos. O Soberano baseava-se no direito de alterar as doações, de qualquer natureza que fossem, para “o bem commum dos Povos, o beneficio do Estado, e a felicidade geral dos Povos”, ainda que daí adviesse “alguma quebra aos proveitos uteis ou Jurisdições dos Donatarios”<sup>64</sup>.

Apesar da reafirmação das disposições da Lei, a resistência da parte dos donatários à sua aplicação prosseguiu<sup>65</sup>. Tanto Santa Cruz como o Cabido

---

requerida pela maioria. Determinou ainda que os aforamentos de terrenos que não excedessem as 10 jeiras podiam ser feitos sem Provisão, Licença ou Confirmação régia, ainda que pertencessem a Morgados, Capelas, Bens da Coroa ou Ordens (*Idem*, ob. cit., p. 288).

<sup>62</sup> Nuno Gonçalo Monteiro, “Lavradores, Frades e Forais: Revolução Liberal e Regime Senhorial na Comarca de Alcobaça (1820-1824)”, cit., p. 35.

<sup>63</sup> O regime de propriedade e exploração dos maninhos no couto de Alcobaça era semelhante ao que vigorava nas terras de Santa Cruz. “São comuns os baldios, e se algum morador se quer apropriar de alguma parte, requer ao Mosteiro Donatário que conforme todos os forais desta comarca nos títulos das sesmarias – manda ouvir a câmara e apregoar o requerimento; e não achando opposição da câmara e povo fundada no prejuizo, manda lavrar o título com foro da terra, que é quarto, e dízimo de pão e legumes; quinto e dízimo dos mais géneros” (Nuno Gonçalo Monteiro, “Lavradores, Frades e Forais: Revolução Liberal e Regime Senhorial na Comarca de Alcobaça (1820-1824)”, cit., p. 59, nota 71).

<sup>64</sup> *Idem*, pp. 541-542. Lembramos a sugestões dos homens da Academia das Ciências no sentido de o Rei exercer o que denominavam como “domínio eminente”, dispondo dos bens dos particulares em função da utilidade pública.

<sup>65</sup> Uma reacção do mesmo tipo havia ocorrido em França na sequência da declaração de 1766 que isentava as terras desbravadas de dízimos e outras imposições (André J., Bourde, ob. cit., 3.<sup>a</sup> parte, p. 1434).

não abdicavam facilmente dos seus direitos e exigiram-nos das pessoas que investiram na compra do domínio útil de terras com a expectativa de beneficiarem das isenções do diploma em causa.

O Mosteiro exigiu todos os direitos inerentes ao seu domínio directo – laudémio, ração de oitavo, dízimo e algumas galinhas de foro – a Manuel José da Costa, negociante da Figueira da Foz, que comprara, em 1819, um paul no campo de Maiorca para arrotear<sup>66</sup>. A mesma atitude tomou o Cabido em relação a Rodrigo José dos Santos. Também ele se instalara em Tavarede onde desbravara terras e plantara vinhas. (Em 1821, em petição dirigida à Comissão de Agricultura, considerava-se um dos melhores produtores de vinho daquela região). Chegando o momento da colheita, o Cabido exigiu-lhe parte da produção através das rações e dízimos. Protestou, mas nada conseguiu.

O facto de se utilizar no texto do Alvará de 11 de Abril de 1815 a palavra *baldio*, na acepção geral de terra inculta, para designar bens do concelho e terras situadas na área do domínio directo dos donatários, era um argumento naturalmente utilizado pelas casas senhoriais para tentarem fugir ao seu cumprimento. Em Novembro de 1819, o Conselho da Fazenda dava conta ao Rei da necessidade de “fixar a intelligencia” do Alvará. Em causa estava a definição dos terrenos que deviam ser considerados “baldios” para, no caso de serem arroteados, virem a beneficiar dos “Indultos” concedidos pelo referido Alvará. Em Maio do ano seguinte, o Monarca, tendo, em conta o parecer do Conselho da Fazenda, esclareceu “que por terrenos Baldios, e para o effeito de gozarem seus cultivadores dos Indultos do Alvará acima citado, se deverão entender tão sómente aquelles, que se mostrou não terem sido cultivados, pelo menos, por tanto espaço de tempo que exceda a memoria dos homens, o qual conforme o Direito se computa no de hum Seculo”<sup>67</sup>. Assim se retirava alcance prático a uma iniciativa legislativa que, naturalmente, criara expectativas aos interessados no cultivo de terras, beneficiando por algum tempo da isenção dos encargos senhoriais. Seria, de facto, muito difícil provar que uma terra não fora cultivada durante um século

Estariam neste caso os negociantes da Figueira e Tavarede. Para Santa Cruz seria fácil provar através de documentos que uma terra no campo de

---

<sup>66</sup> Albert Silbert, *Le Probleme agraire portugais*. cit., pp. 90-91.

<sup>67</sup> “*Collecção da Legislação Portugueza*”, cit., Vol. VI, p. 746.

Maiorca fora cultivada havia um século. Quanto ao Cabido, teria todo interesse em descobrir no seu cartório um documento comprovativo do mesmo, ainda que o foral manuelino não lhe atribuísse expressamente o domínio sobre as terras incultas.

#### **1.4.7. Negociante da Figueira da Foz obrigado a pagar o foro de reconhecimento do senhorio**

Em vésperas da Revolução de 1820, o poder dos detentores de senhorios alicerçado nos seus títulos particulares e nos forais, parecia imbatível, apanhando nas suas malhas aqueles que agricultavam a terra ou viviam de rendimentos provenientes da sua exploração, mas também os que, pelo simples facto de habitarem num lugar pertencente ao domínio de um senhorio, lhe deviam o tributo de reconhecimento, como acontecia com alguns habitantes da Figueira e de Tavarede.

O caso que passamos a expor é bem expressivo da força do poder senhorial.

O foral de Tavarede fixava o pagamento de uma galinha por cada fogo.

Em 1817, o Cabido exigiu a cobrança deste tributo. Alguns moradores da Figueira correram prontamente e pagaram as galinhas em dívida. A outros foram movidas demandas. Destacamos a que envolveu António Afonso Dias. Em 1818, este negociante da Figueira recebia uma “carta citatória e executória” para pagar no prazo de 24 horas 10 galinhas relativas ao foro por fogo (1808 a 1817). O Juiz de Fora da Figueira recebeu a ordem e mandou-a cumprir. Mas o réu decidiu apresentar embargos. Para isso deu logo à penhora duas pipas de vinho. Recusava o pagamento alegando habitar, havia 30 anos, na Figueira, e nunca lhe ter sido exigido este tributo. Não reconhecia ao Cabido o estatuto de senhorio directo de Tavarede, mas apenas o de detentor de direitos reais doados por D. Sancho I já que, argumentava, nem sequer o era dos maninhos. Declarou, entretanto, estar pronto a pagar o que lhe era exigido se lhe fosse apresentado “título legítimo” comprovativo “donde viera tal direito, qual a sua origem, porque motivo foi imposto”. Partindo do princípio de que “a propriedade deve ser sagrada e intacta como origem da civilização dos Povos e eixo principal da ordem publica e civil”, concluía reputar-se “qualquer possuidor senhor ou proprietario enquanto não aparecer outro que a reclame e prove ser sua”.

Mais importante do que a afirmação do conceito burguês de propriedade era a apresentação de documentos comprovativos da inexistência do direito senhorial à cobrança do foro por fogo. O seu procurador foi buscá-los aos inícios do século XVII. Os desentendimentos entre a família Quadros e o Cabido guardavam-se na memória dos habitantes de Tavarede. O réu pediu certidões de vários documentos referentes a um conflito que se desenrolara em 1605 entre Pero Lopes e o Cabido, motivado pela recusa do pagamento de laudémios. Na altura, os Quadros, “homens muito poderosos, fidalgos e ricos” recusavam-se a pagar laudémios ao Cabido e a Santa Cruz e conseguiram ser absolvidos. Esta sentença foi agora invocada.

Mais peso do que uma sentença dada nos inícios do século XVII tinha o foral manuelino. O Cabido recorreu a ele. A princípio apresentou uma cópia existente no seu cartório. Mas o advogado do réu exigiu documento autenticado pela Torre do Tombo. Perante o texto do foral manuelino em que se dizia: “e pagará mais cada morador no dito lugar por dia dentruado, a saber, cada pessoa que por ssy mantem casa huma galinha”, o homem de negócio teve de se render. Em 16 de Junho de 1820, foi condenado ao pagamento do foro. A sentença do juiz privativo apoiou-se no foral apresentado como “regulamento dos direitos dominicais”.

António Afonso Dias, que se apresentava como “Negociante de Grosso tracto, de munto credito nas principaes Praças deste Reino”, foi obrigado a pagar os foros de galinhas em dívida e as custas do processo. Economicamente o foro era irrisório. Simbolicamente já o não era. O pagamento de um tributo que não decorria da posse ou fruição do domínio territorial, nem de uma relação de dependência inerente a direitos jurisdicionais, uma vez que teoricamente estes já tinham sido abolidos, significava a obrigação de satisfação de uma prestação anacrónica em reconhecimento de um direito senhorial ou “feudal” que formalmente só encontrava fundamentação no texto desactualizado de um foral manuelino. A submissão a uma lei que mantinha sobrevivências de uma ordem jurídica feudal (o pagamento de tributo por fogo era uma manifestação de dependência ou de “vassalagem” em relação a um Senhor), por parte de um “capitalista” que vivia de negócios de grosso trato, é uma expressão exemplar da inadequação entre a lei e a realidade social, em vésperas da Revolução Liberal.

Por seu lado, o Cabido num tempo em que a descida de preços afectava gravemente a sua base material de sustentação, e consequentemente o seu poder, lutava pela conservação de todos os direitos que o quadro legal



existente continuava a sustentar. Por este motivo, e prevendo novas demandas, a poderosa casa senhorial de Coimbra solicitou uma cópia da sentença para guardar no seu arquivo<sup>68</sup>.

### **1.5. As propostas de reforma do sistema senhorial apresentadas por juristas formados na Universidade de Coimbra**

Ao mesmo tempo que a contestação anti-senhorial lavrava nos campos e as demandas se arrastavam nos tribunais, percorrendo as várias instâncias em sentenças contraditórias, na Universidade, e fora dela, os juristas realizavam estudos com o objectivo de esclarecer questões controversas, defender pontos de doutrina ou apresentar propostas concretas para a resolução de problemas com que se debatia a sociedade. Preocupou-os ainda orientar o cidadão no labirinto das Leis extravagantes, o que está na base da realização de algumas colectâneas<sup>69</sup>. Mello Freire, Manuel de Almeida e Sousa, João Pedro Ribeiro, Vicente José Ferreira da Costa, Manuel Fernandes Tomaz são alguns dos estudiosos do direito intervenientes no debate que se travou nos finais do Antigo Regime sobre o regime senhorial<sup>70</sup>. As suas teses, propostas e ideias foram apropriadas pelos advogados das partes em conflito utilizando-as como suporte das suas reivindicações. Analisaremos, em seguida, escritos deixados por alguns destes juristas, usando-os como mais uma fonte para o estudo da complexa instituição senhorial em geral e para a compreensão das posições das partes em conflito na região de Coimbra. Estamos convictos de que esta literatura foi influenciada pela conflitualidade que se desenrolava no espaço envolvente da Universidade, em muitos casos, dirimida pelo seu conservador, Juiz privativo das maiores casas senhoriais do centro do país.

---

<sup>68</sup> *Sentença cível para Título e conservação do seu direito a favor do Illustrissimo e Reverendo Cabbido da Santa Sé Cathedral desta Cidade de Coimbra contra Afonso Dias da Villa da Figueira* (A.U.C. Cabido, Cx. Tavarede).

<sup>69</sup> Sobre a relação existente entre os estudos de direito e os debates sobre a questão senhorial vide: A. M. Bernal, *La Lucha por la tierra en la crisis del antiguo régimen*, Taurus, Madrid, 1979, pp. 17-19; Jean Boutier, *Campagnes en émoi, Révoltes et Révolutions en Bas-Limousin 1789-1800*, Paris, 1987, pp. 142-145.

<sup>70</sup> Sobre a literatura jurídica desta época vide: António Manuel Hespanha, *História das instituições*, cit., pp. 30-31; Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, ob. cit., pp. 367-376; Mário Reis Marques, “O liberalismo e a codificação do direito civil em Portugal”, cit., pp. 77-116.



## O Discurso Sobre a Reforma dos Forais de Manuel de Almeida e Sousa de Lobão

Manuel de Almeida e Sousa era um profundo conhecedor das divergências que opunham casas senhoriais e foreiros. Era ainda um grande estudioso das questões de propriedade e do regime senhorial. Colocado perante o anúncio de uma intenção de reforma ou até extinção dos forais, apressou-se a apresentar uma proposta que simultaneamente preservasse as bases necessárias à manutenção dos “Grandes do reino”, considerados “Columns do estado”, e removesse alguns obstáculos que abatiam e empobreciam os Lavradores impedindo “uma boa Lavoura”<sup>71</sup>.

Admitindo, embora, existir algum excesso nos tributos impostos pelos donatários nos Forais, “fruto da sua natural avareza”, Lobão atribuíu, no entanto, o seu actual peso à diminuição da produtividade da terra ocorrida ao longo do tempo, facto que se verificaria já no tempo da reforma dos Forais e que Fernão de Pina não tivera em conta<sup>72</sup>. No entanto, para este autor não estava em causa apenas o peso dos encargos, mas todos os problemas inerentes à cobrança de direitos constituídos por quotas de frutos: jugadas, rações e dízimos. Inconvenientes para as casas senhoriais, dadas as fugas sub-reptícias à partilha – “Os Colonos ou foreiros parciarios sempre e depois de Justiniano forão conceituados ladrões”, afirmava –, e para os foreiros “conscenciosos”, obrigados a colher em separado os frutos das terras raçoeiras e das terras livres, e expostos às arbitrariedades e extorsões dos rendeiros.

Propunha, assim, a redução das quotas a quantitativos certos e justos arbitrados por louvados. Esta era também a única solução encontrada para

---

<sup>71</sup> Manoel de Almeida e Sousa de Lobão, *Discurso sobre a Reforma dos Foraes*, cit.

<sup>72</sup> “Se consideramos as terras assás ferteis nos primeiros Seculos da nossa Monarchia, e essas quotas racionaveis com respeito ás producções dos diversos terrenos mais ou menos fecundos; e que com menor despeza se fazia huma grande colheita; as chuvas tem escamado as terras declives, precisando-se socalcos e mais abundancia de estrumes para se engrossarem: As terras assentadas eslavaçadas (deixem-me assim explicar) tem perdido pouco a pouco a sua natural fertilidade: O exemplo do Diluvio universal serve de argumento; e a experiencia o confirma. Os campos, se fertilizão com as inudações dos grandes Rios, muitas vezes as inundações mesmas as estragão, e os fructos semezados; perdendo os foreiros oleum et operam, nada perdendo os Senhorios” (*Appendice Diplomatico-Historico ao tractado Pratico do Direito Emphyteutico*, cit., pp. 171-172).

o pagamento de direitos sobre os frutos não especificados nos forais, “os subrogados”, e para convencer muitos advogados que, seguindo a “moderna opinião de Mello”, declaravam isentos de tributos os frutos não especificados no título manuelino. Quanto aos foros defendia a sua manutenção. Propunha, contudo, algumas alterações na cobrança daqueles que estavam encabeçados, destinadas a aliviar os compossuidores dos casais de divisões não equitativas, das pesadas custas da eleição do cabeça, bem como os cabeças do pagamento da parte respeitante aos foreiros devedores.

O único “direito dominical” para o qual sugeria uma diminuição substancial era o laudémio. Considerava os laudémios de “dez hum” “arduos e gravosos”, porque, juntamente com a sisa, constituíam um obstáculo à compra de terras, para além de darem origem a fraudes contínuas. Para suprimir estes inconvenientes propunha a sua redução à quarentena.

A tributação imposta nos aforamentos de maninhos, o foro geral da terra (entendido aqui como a tributação corrente no lugar), era também para este jurista dissuasora do desbravamento de terrenos, por não ter em conta as despesas iniciais da cultura. Por este motivo, propunha uma alteração fundamental da cláusula dos forais relativa à administração dos maninhos, e que era a seguinte:

“que só se afore pelo Senhorio dos Maninhos aquella parte, que a Camara arbitrar, e em termos que os Oppidanos não fiquem privados das lenhas, e estrumes necessarios para as suas agriculturas, e que o Foro seja modico, e racionavel, com respeito á produção actual do Maninho, e não com respeito ao que ha de vir a produzir por effeito dos trabalhos, e despesas do Foreiro: e que estes emorazamentos sejam fateozins perpetuos: tudo sob pena de nulidade”.

Na opinião de Almeida e Sousa, o desbravamento de terras colidia com outros obstáculos: entre eles destacava o excessivo zelo dos vereadores na imposição de coimas por pequenas tomadias e o regime de aforamento previsto na Lei de 23 de Julho de 1766 para os Maninhos (entendidos aqui como bens do povo), com os inconvenientes das despesas resultantes do recurso ao Desembargo do Paço e à concorrência de licitantes em hasta pública. Propunha, assim, que a Lei se applicasse apenas aos bens dos concelhos. Quanto aos maninhos do povo, era de parecer que a câmara desse a cultivar todos os dispensáveis do logradouro comum.

A existência de moinhos, lagares e fornos banais considerava-a prejudicial aos foreiros e pouco rentável para as casas senhoriais. Por este motivo, defendia a sua supressão e, com eles, o “Seminario de Demandas” que provocavam. O mesmo pensava dos direitos senhoriais sobre águas para regas e para moinhos, azenhas e engenhos. Para banir a prepotência dos senhores e beneficiar os foreiros propunha a sua extinção, exceptuando nos casos de doação expressa do referido direito. A abolição era também a solução proposta para outros tributos “minuciosos” registados nos forais e para os privilégios de isenção de jugada.

Manuel de Almeida e Sousa, advogado e jurista profundamente conhecedor dos problemas do regime senhorial, tanto a nível teórico como prático, uma vez que era um estudioso das questões de propriedade<sup>73</sup> sendo causídico em demandas, algumas vezes do lado das casas senhoriais<sup>74</sup>, propunha deste modo a introdução de algumas alterações no sistema de tributação necessárias a uma cobrança mais eficaz dos “direitos dominicais”, e à diminuição do excessivo peso dos encargos que recaíam sobre a terra.

### **O debate sobre os direitos dominicais e respectivos títulos comprovativos**

Os enfiteutas não pretendiam apenas diminuir os quantitativos em géneros ou em dinheiro pagos à entidade senhorial. A aspiração de muitos era a libertação do domínio directo das casas senhoriais. Para atingir as bases do sistema contestavam a validade de alguns títulos em que se fundamentavam as entidades senhoriais para exigirem os seus direitos.

---

<sup>73</sup> Este autor já havia publicado em 1807 o *Tratado sobre os morgados*. A partir de 1813, a publicação de outras obras, algumas das quais já circulavam em manuscrito, acelerou-se. Entre 1813-1817 foram publicadas obras de Manuel de Almeida e Sousa sobre “direitos dominicais”, direito enfiteutico, censos, comentários às teses de Melo Freire, obras em que o autor analisou detalhadamente o enquadramento jurídico-institucional da exploração da terra. Sobre a vasta obra deste jurista ver José Pinto Loureiro, “Manuel de Almeida e Sousa”, em *Jurisconsultos portugueses do século XIX*, Vol. 1, Lisboa, 1947, pp. 288-292. José Pinto Loureiro informa-nos que este jurista estava a par das obras que se publicavam ao tempo na Europa, tendo divulgado entre nós, pela primeira vez, o Código civil francês, promulgado em 1804.

<sup>74</sup> Em 1814 os Juizes do tribunal da Relação do Porto condenavam-no a uma pena de 50.000 réis por ter ofendido as Leis na defesa que fizera do Cabido na demanda de Monsarros (*Manifesto das Contendas*, cit., p. 68).

A doutrina defendida no manuscrito divulgado pelo pároco de Monsarros, que corria com o título *Advertencias de um curioso em favor dos lavradores que forem vexados e oprimidos com títulos falsos e tomboos nullos ou com pretensões alem dos títulos legitimos*, ia de encontro aos interesses de todos os foreiros que pretendiam assumir o estatuto de proprietários. De notar que os princípios contidos no “papel sedicioso” eram mais perigosos para o edifício senhorial, por porem em causa os seus alicerces, do que a prometida reforma dos forais. A testemunhar a função subversiva atribuída ao papel elaborado pelo pároco de Monsarros está o facto de Manuel de Almeida e Sousa lhe ter dedicado uma parte da obra sobre os direitos senhoriais, sua proveniência e respectivos títulos comprovativos: *O Discurso Jurídico, Historico e Critico sobre os Direitos Dominicaes*.

Para rebater as teses do “papel sedicioso” este jurista traçou uma retrospectiva histórica do regime senhorial, fundamentando-se em fontes de arquivo, na legislação, em especial nas Ordenações, e em obras de vários tratadistas.

Manuel de Almeida e Sousa começa por fazer uma análise da proveniência dos bens das ordens religiosas, militares e de particulares, destacando a aquisição de terras por altura da reconquista, as doações régias e de particulares, as compras, as heranças, as apropriações de maninhos com o consentimento dos povos. Em seguida, refere-se aos forais: títulos onde se fixavam os direitos que os povos deviam pagar e se registavam “as leis particulares” dos lugares. Neste capítulo, distingue dois tipos de forais: os concedidos pelos Reis e os concedidos pelos donatários, de terras, igrejas e mosteiros<sup>75</sup>. Adverte-nos, desde logo, que “o tempo roedor com dente brando, o rato, a traça e os insectos com dente agudo e outras mais cousas” consumiram muitos destes “monumentos antigos”, começando assim a preparar o terreno para a defesa da posse imemorial como título comprovativo dos direitos dominicais.

Passa depois a uma apreciação detalhada da reforma manuelina dos forais onde salienta dois tópicos:

– o objectivo do legislador foi “as reformas dos foraes antigos em que estavam estabelecidos os direitos reaes, ou incorporados na Corôa ou

---

<sup>75</sup> “Seria nunca acabar se me propozesse referir os foraes que os donatarios, senhores de terras, igrejas e mosteiros, e as cartas de povoações, que davam com imposição de foros e leis ás villas e lugares de que eram senhorios” (Ob. cit., p. 13).

em poder de donatarios” e não “os antigos foraes dos senhorios, que não eram donatarios da corôa, nem exigiam direitos que fossem propriamente reaes”<sup>76</sup>.

– o embargo de forais podia ser pedido com base em “foaes authenticos ou por posse immemorial conforme a outros Foraes”.

Aponta ainda as críticas feitas à reforma por Damião de Góis, os erros apontados recentemente por Viterbo e a observação de Mello Freire quando reconheceu “que por causa dos erros de Fernão de Pina, ainda hoje se suscitam sobre os foraes demandas e contendias”<sup>77</sup>.

Contrariando a tese segundo a qual a doação expressa de maninhos era o único título comprovativo do seu domínio, Lobão fundamenta-se no texto das Ordenações Filipinas (L. 4, T. 43, §15) onde se prescreve que as Igrejas, Ordens e pessoas Ecclesiásticas podem “usar de qualquer título e prova, que neste caso per Direito se póde fazer”, para afirmar que os forais onde consta a concessão das referidas terras aos senhores constituem uma “prova authentica” do seu domínio. Para além disso, se o texto da Ordenação admitia todas as provas e não excluía a posse imemorial, concluía ser esta suficiente para a aquisição do “dominio particular dos maninhos”<sup>78</sup>. Este jurista reconhecia, no entanto, que muitos senhores, donatários e não donatários, abusando da “rusticidade e miserias” do povo, tinham usurpado terras alodiais contíguas às suas<sup>79</sup>.

Rebatia igualmente a tese segundo a qual a doação ou o foral eram os únicos títulos comprovativos dos direitos dos donatários. Este autor reportando-se ao exposto relativamente à origem das terras e poderes senhoriais sustentava:

“ainda sem doação regia, mas só por foral, ou só por sentença, ou só por contrato, ou só por posse immemorial se podem exigir direitos dominicaes (§§ 27, 29 e seguintes): e direitos dominicaes que não são só propriamente reaes, mas podem tambem ser de particulares (§65), e adquiridos pelos

---

<sup>76</sup> Em nota acrescenta: “Em Peg., T. 9 ad Orden., pag. 396, n. 151, prop.fin.”, se vê declarado, que só dos direitos reaes se deviam fazer os foraes; e não dos outros bens, que aliás eram originalmente dos particulares por outras aquisições, e que tinham dado a foreiros por emprazamentos antes dos foraes” (*Idem*, p. 17, nota 1).

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 34.

meios demonstrados (§13 e seguintes), não têm dependência de doação regia ou confirmação para poderem exigir-se pelos senhorios d'elles”<sup>80</sup>.

Quanto à possibilidade de as entidades senhoriais poderem cobrar direitos para além dos expressos no foral, invocava as disposições do diploma de 20 de Abril de 1775 sobre razão de pomares. Aproveitava ainda para criticar as opiniões de Mello Freire relativamente a esta matéria. Em relação à forma de partilha das quotas de frutos reiterava o princípio de que devia ser feita de todo o monte, retirado primeiro o dízimo, e “sem se deduzir a semente”.

À proposta de Mello Freire de estender o disposto nas leis sobre censos no Algarve a todo o reino, replicava ser o regime das terras censuárias diferente do das enfiteúticas. No seu entender não existia legislação “que taxasse as pensões emphyteuticas, ou que suppozesse poder entrar nellas a usura”<sup>81</sup>. Em apoio do seu argumento citava o alvará de 15 de julho de 1779, que “declarou que se não deve confundir o censo com a emphyteuse, em que é livre sem usura gravar-se a cousa aforada com maior pensão que 5 por 100”<sup>82</sup>.

Os princípios doutrinários defendidos por Manuel de Almeida e Sousa, nomeadamente no que se referia aos títulos comprovativos dos “direitos dominicais”, eram os mais ajustados à defesa dos interesses dos senhores. De notar, porém, que as posições deste autor se baseavam num profundo conhecimento da realidade do regime senhorial, proveniente da sua formação de jurista e de advogado conhecedor dos arquivos senhoriais. Dadas estas circunstâncias, tinha uma visão mais histórica, e por isso mais complexa, da origem e evolução dos domínios territoriais dos senhorios e da problemática concernente à fundamentação jurídica dos seus direitos.

As posições deste jurista não se coadunavam, todavia, com a vontade sentida por alguns homens, nomeadamente os que estavam empenhados num processo de transformação política e social, de libertar, num curto espaço de tempo, a terra e os interesses a ela ligados, do que consideravam,

---

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 61.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 49.

ou pretendiam que fosse considerado, abuso, extorsão ou ilegalidade. Neste campo se situava Manuel Fernandes Thomaz<sup>83</sup>.

O futuro fundador do Sinédrio estava em geral de acordo com as teses que corriam no “papel sedicioso”, nomeadamente as inspiradas em Mello Freire. Neste sentido a obra de Lobão mereceu-lhe de imediato uma análise minuciosa que divulgou na obra intitulada *Observações sobre o discurso que escreveu Manoel d’Almeida e Sousa em favor dos Direitos Dominicaes da Coroa, Donatarios, e Particulares*<sup>84</sup>. Nesta, Fernandes Thomaz adoptou as posições de Mello Freire relativamente ao valor atribuído a forais e doações régias enquanto únicos títulos comprovativos dos direitos senhoriais.

As observações feitas por Lobão à reforma manuelina dos forais, nomeadamente o facto de esta não se ter confinado aos “forais régios” e à reforma dos “direitos reais”, mas ter abrangido também o que se denominava como “forais particulares”, e conseqüentemente as prestações senhoriais não provenientes de doações régias mas de contratos de aforamento, traziam alguma perturbação a todos aqueles que pretendiam, invocar o princípio da revogabilidade das referidas doações para obter uma diminuição ou até supressão dos direitos fixados em forais. Fernandes Tomaz, embora reconhecesse algumas “faltas e imperfeições” na obra de Fernão de Pina, considerava sem sentido as críticas apontadas por Lobão, visto defender que todos os forais manuelinos estavam sujeitos às mesmas regras de interpretação<sup>85</sup>.

---

<sup>83</sup> As respostas ao inquérito forneceram, de certo, elementos a Manuel Fernandes Tomaz para a elaboração da sua obra intitulada “*Observações ao Discurso que escreveu Manuel de Almeida e Sousa*” em que contrariou pontos de vista defendidos por este jurista, ao mesmo tempo que reafirmava as teses do “*papel sedicioso*”; teses que a serem aplicadas teriam como consequência uma mudança profunda do sistema que constituía o suporte material de rendeiros e Senhorios, como veremos.

<sup>84</sup> “Razões mais ideológicas do que jurídicas teriam plausivelmente determinado o futuro fundador do Sinédrio a fazer a refutação da obra de Almeida e Sousa, com o pretexto de tomar a defesa dos oprimidos” (José Pinto Loureiro, “Manuel de Almeida e Sousa”, em *Jurisconsultos Portugueses do século XIX*, cit., p. 278).

<sup>85</sup> “Hum dos argumentos, de que o A. faz muito caso, he tirado do princípio, que elle quer inculcar como verdadeiro, quando intenta persuadir, que varias pessoas ou Corporações não Donatarias igualmente davam os Foraes. Concedendo porém isso temos por muito certo, que ou esses assim dados pelos não Donatarios entrãrão na Reforma ou não; se entrarão, são hoje Foraes como os outros, e como elles sujeitos às mesmas regras de interpretação, de que aqui tratamos sómente: e se não entrarão ficão fora de questão, e apenas se poderão considerar como meros documentos,

Os dois juristas divergiam igualmente em matéria de revogação dos forais. À hipótese apontada por Almeida e Sousa de se terem perdido sentenças revogando aqueles títulos, Fernandes Tomaz contrapõe que as sentenças de alteração estavam registados na Torre do Tombo, averbadas nos respectivos documentos<sup>86</sup>. Fundamentando-se no texto de um Alvará de 14 de Junho de 1776 relativo a alterações do foral da Vila de Arruda<sup>87</sup>, este jurista rejeitava ainda a posição do seu adversário segundo a qual a posse imemorial ou qualquer sentença se pudesse sobrepor ao disposto no foral manuelino.

Quanto ao regime de tributação, este defensor das ideias liberais perfilhava as teses de Mello Freire, nomeadamente a que restringia a aplicação do Alvará de 1775 ao Reguengo do Hospital e a que defendia o alargamento a todo o Reino da legislação sobre censos do Algarve. Insurgia-se ainda contra o facto de os tributos absorverem uma parte excessiva da produção. No seu parecer o cultivador devia ficar com dois terços dos frutos.

Atacar as doações feitas aos eclesiásticos era para o provedor de Coimbra “offender a Justiça”. Lembrava, no entanto, ser “preciso combinar os diversos interesses e direitos” de forma a evitar a sobreposição de uns interesses a outros em prejuízo da “harmonia que deve ligar entre si as diversas classes dos cidadãos”<sup>88</sup>. No concernente ao regime das doações régias feitas às Igrejas e Mosteiros perfilhava a tese do papel sedicioso e acrescentava: “doacção sem confirmação he um titullo nullo”.

A única matéria em que o futuro patriarca da Revolução não divergia de Lobão e se afastava claramente das teses do “papel sedicioso” era no valor probatório concedido aos tombos. Embora considerasse ser necessá-

---

de que resta ainda determinar a veracidade, e autenticidade” (Manuel Fernandes Tomaz, *Observações sobre o discurso que escreveu Manoel d’Almeida e Sousa em favor dos Direitos Dominicais da Coroa, Donatarios, e Particulares*, Coimbra, 1814, p. 17).

<sup>86</sup> *Idem*, p. 23. Aplicava-se à polémica questão do foral convencional de Verride e de Cadima. Ora o foral de Cadima não tinha averbada a sentença que suprimira o “pão para seifeiros”. Por sua vez o foral de Verride que estava registado na Torre do Tombo era o manuelino.

<sup>87</sup> O texto citado é o seguinte: “Declarando, como declaro, nullas todas as sentenças, que se acharem proferidas contra o dito Foral, por constituir huma Lei expressa, que só por outra, ou por Alvarás, ou Decretos Meus pode ser revogada ou alterada.” (ob. cit., p. 61).

<sup>88</sup> Ob. cit., p. 94.



ria circunspecção e crítica “quando se trata de Julgar sobre Tombos”, não atribuía às casas senhoriais a intenção de praticar erros, faltas ou irregularidades, mas à negligência de agentes e procuradores.

Este jurista acusava os senhores directos de negligência na aplicação da pena de comisso aos foreiros que dividiam os prazos. Ao mesmo tempo, lembrava a necessidade de se repor em vigor a lei de 9 de Julho de 1773. A excessiva divisão das explorações, bem como a existência de prédios encravados impedindo um aproveitamento mais racional da terra não podia deixar de ser criticado por um liberal ligado aos interesses de uma burguesia interessada em investir na terra.

### **O diagnóstico do Desembargador Alberto Carlos de Menezes**

O Desembargador Alberto Carlos de Menezes, Superintendente Geral da Agricultura nas Comarcas de Santarém, Évora e Setúbal, apresentou, em 1819, as conclusões a que chegara resultantes da análise que fizera à situação da agricultura nas zonas referidas. Este autor, depois de enumerar as causas estruturais que ao longo do tempo tinham impedido levar a agricultura “a um estado florescente”, em que destacava “os costumes dos pastos comuns; os privilégios dos pastores; o direito feudal em direitos reaes, censos; reguengos; os foraes; morgados excessivos; o rigor dos almoxarifes e rendeiros de jugadas” e de referir “o terrível golpe” resultante das invasões francesas, solicitava “a immediata protecção” do Monarca para remover, através de legislação agrária, os obstáculos, que as guerras, costumes, leis, e forais antiquados opunham ao desenvolvimento da agricultura.

E concluía: “Tudo é precario em uma nação, aonde os productos agrarios não chegam para o seu sustento: para conseguir este melhoramento é necessario que a real fazenda concorra com a reforma dos seus foraes agrarios, fazendo mais rico o lavrador, no qual tem V. M. um erario na paz, e na guerra; thesouro mais abundante, que o producto dos foraes nas mãos dos almoxarifes, donatarios, e avidos rendeiros, que amofinão o lavrador, e paralisação a agricultura”<sup>89</sup>.

A reforma dos forais era para Alberto Carlos de Menezes, como para outros autores que o precederam, a medida necessária para libertar a

---

<sup>89</sup> “Estadística da agricultura ao norte e sul do Tejo” em *Archivo Rural*, Vol. III, 1860, p. 16.

agricultura da tributação que a paralisava. As vicissitudes por que passou a Lei de 1815, que isentara os arroteamentos de alguns tributos, mostrara como as alterações na tributação agrária colidiam, em alguns casos, com um sistema complexo, que se organizara na Idade Média, e com uma das suas mais importantes componentes: o regime de propriedade. Destrinçar o que era patrimonial do que era proveniente de doação régia constituía um dos principais passos. O outro era libertar a enfiteuse do que se considerava sobrevivências do direito feudal: os serviços pessoais, os direitos banais, o “todo monstruoso” na expressão de João Pedro Ribeiro<sup>90</sup>. Esta interpenetração tinha, no entanto, uma dimensão mais simbólica e ideológica do que propriamente económica, pelo menos nos domínios de Santa Cruz e nos do Cabido, em vésperas da Revolução.

A enfiteuse era aceite nas suas componentes principais. Numa perspectiva estritamente jurídica, defender a sua supressão significaria colidir com o direito de propriedade, consagrado no Código Napoleónico de 1804. Com o objectivo de clarificar o instituto jurídico que enquadrara os arroteamentos e as explorações agrícolas desde a Idade Média, e de o despir das componentes “feudais”, reflectiram vários juristas antes da Revolução. Destacam-se pelas obras que nos legaram Melo Freire, Cardoso da Costa, Manuel de Almeida e Sousa<sup>91</sup>.

O debate que se travou nos campos e nos tribunais sobre o regime de propriedade e de tributação, ao longo do século XVIII e primeiras décadas do XIX, equacionou os principais problemas inerentes ao sistema senhorial, apresentando os obstáculos ao desenvolvimento da agricultura e ao “progresso social” decorrentes do referido sistema.

---

<sup>90</sup> João Pedro Ribeiro, “Memoria Sobre os inconvenientes dos Prazos, com relação á Agricultura de Portugal”, em *Memórias de Literatura*, Lisboa, 1806, T. VII, p. 292.

<sup>91</sup> Mello Freire, *Instituições de Direito Civil e Criminal Português*, cit., Tit. XI; Cardoso da Costa, *Analyse das Theses de Direito enfiteutico*, Coimbra, 1789; *Memoria sobre a Avaliação dos bens de Prazo*, Lisboa 1802; Manoel de Almeida e Sousa de Lobão, *Discurso Historico e Critico sobre os Direitos Dominicães*, cit.; idem, *Tractado Practico e Critico de todo o Direito emphyteutico*, Lisboa, 1857. idem, *Appendice Diplomatico-Historico ao Tractado Practico do Direito Emphyteutico*, Lisboa, 1829 (Obra que tem como suporte documentos provenientes de diversos cartórios, destacando-se os do Minho, fornecidos a este autor por João Pedro Ribeiro. Estes documentos reportam-se essencialmente á Idade Média). Sobre o assunto cfr. Mário Júlio de Almeida Costa, *Origem da Enfiteuse no Direito Português*, cit., pp. 11-12.

Os dados estavam lançados. Faltava apenas uma legislação que aliviasse as explorações agrícolas do peso dos encargos, legislação que teria de ir além da reforma dos forais, como se comprova através da análise da situação nas diversas unidades de renda pertencentes a Santa Cruz de Coimbra e cuja tributação não era regulado por forais manuelinos.

## **2. Da Revolução liberal à extinção das Ordens Religiosas masculinas**

### **2.1. A conjuntura: um tempo de falência de rendeiros**

Os homens das Ordenanças, o capitão-mor Manuel José das Neves, os capitães Manuel da Costa Gomes e Manuel Pessoa da Fonseca e o alferes Francisco Gil Marques, rendeiros que asseguraram, desde 1812, a cobrança das rendas no termo da Figueira da Foz e Montemor-o-Velho conseguiram progressivamente reduzir à obediência os foreiros contestatários. Para o mesmo fim, concorreu a intervenção do desembargador Francisco de Miranda, em Alhadas e Quiaios, com o auxílio do exército regular, bem como as sentenças dos tribunais favoráveis aos senhores.

O clima de acalmia que se instalou progressivamente nos campos, bem como a subida dos preços, inspirou confiança aos cobradores de rendas. Em 1814, celebraram contratos apenas por dois anos. Bons resultados obtidos neste biénio levaram os arrematantes de rendas, em 1816, a arriscar por um período de 4 anos. As suas previsões saíram, no entanto, goradas. Com efeito, os preços depois do “cume cíclico de 1817”, desceram brusca-mente<sup>92</sup>. Esta mudança de tendência afectou os homens que viviam da arrecadação das rendas e aqueles cujos rendimentos provinham essencialmente desta fonte de receita.

Em 24 de Setembro de 1819, o Cabido comunicava, em carta dirigida a José Ferreira Borges, a impossibilidade de satisfazer a soma de oito acções da Companhia das Vinhas do Alto Douro que lhe tinha sido atribuída para satisfação do empréstimo aberto pela portaria de 8 de Julho de 1817. Os Cónegos declaravam que muito gostariam de contribuir para remediar “as necessidades do Estado, correspondendo ao conceito que injustamente se fez da sua opulencia”. Mas a sua situação financeira não lho permitia, dada a diminuição considerável das rendas, única fonte de receita desta

---

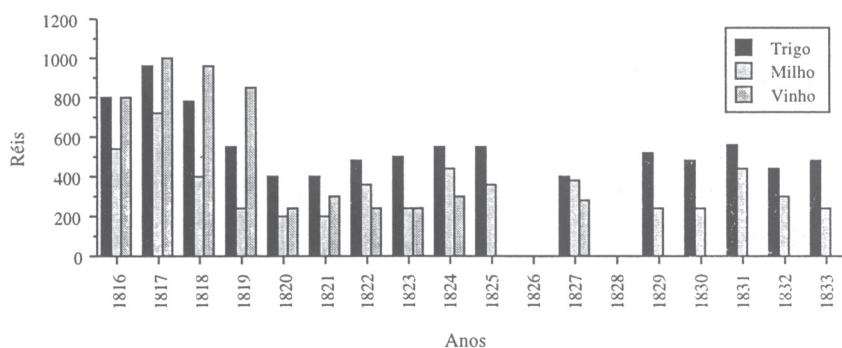
<sup>92</sup> Vitorino Magalhães Godinho, *Introdução à História Económica*, cit., p. 181.

instituição, que se traduzia num atraso de 7 meses no pagamento dos “mezados”. Nesta missiva, os Cónegos afirmavam que a quebra nos rendimentos, registada desde as invasões francesas, se tinha agravado no ano em curso pelo facto de uma “superabundante importação de frutos estrangeiros” ter reduzido “os nacionais aos mais infimos preços”. Por este motivo os rendeiros que haviam feito as arrematações tendo em conta os preços dos anos transactos não podiam satisfazer os compromissos assumidos<sup>93</sup>.

A situação agravou-se no ano seguinte. Em 26 de Abril de 1820, o Cabido analisava, de novo, a difícil situação financeira que comprometia a realização de festas e a satisfação dos “mezados” aos Cónegos. As dificuldades continuavam a ser atribuídas “ao grande abatimento” registado no “valor dos fructos”, o que fazia prever falências dos rendeiros, constando até que alguns já tinham abandonado as suas casas<sup>94</sup>.

A Universidade registava igualmente uma grande quebra das suas rendas provocada pela falência de muitos rendeiros.

A queda brusca dos preços é patente no gráfico seguinte, elaborado a partir dos preços fixados pelo Cabido para pagamento dos géneros não entregues pelos rendeiros. A tendência desenhada está de acordo com o movimento geral dos preços registado neste período no país<sup>95</sup>.



Fonte: Livro de Acórdãos do Cabido.

<sup>93</sup> A.U.C., Cabido, Acórdãos, 1797-1826, f. 179(v).

<sup>94</sup> *Idem*, f. 282 (v).

<sup>95</sup> Silbert, Albert, “Contribuição para o estudo do movimento dos preços dos cereais em Lisboa”, em *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal Oitocentista*, cit., pp. 30-33.

Nesta conjuntura, os perceptores de rendas utilizaram os instrumentos ao seu dispor para diminuir a quebra das receitas. O mais eficaz era a execução. Como habitualmente não olhavam à condição dos enfiteutas, mesmo à daqueles que utilizavam o poder decorrente dos cargos que desempenhavam para obrigar os foreiros à satisfação dos encargos senhoriais.

Entre as vítimas da execução, neste período, destaca-se o capitão Manuel da Costa Gomes e o capitão João de Matos Frago. O primeiro tinha assegurado a cobrança das rações e dízimos, em 1814, em Cadima, Montes de Maiorca, Mira e lugares do termo de Viseu e Tondela e, em 1816, em Mira e S. João da Quintã. Por sua vez, o segundo assegurara a cobrança em S. João do Monte (serra do Caramulo) no clima de intensa contestação anti-senhorial vivido neste couto desde os finais do século.

Em 1820, concorreram o alferes Francisco Gil Marques associado ao capitão José Pessoa da Fonseca à renda de Quiaios e o capitão Bernardo de Oliveira Figueiredo, filho de uma família de rendeiros das Alhadas a licitar nos foros e rações dos montes de Maiorca. Estes membros das Ordenanças, instituição considerada como uma das “vexações públicas” pelos homens que pretendiam reformar a sociedade portuguesa<sup>96</sup> e, naturalmente, odiada pelos camponeses, tinham um poder de tal forma enraizado em certas comunidades que continuaram a dominar depois de despojados das suas tradicionais funções pelas cortes constituintes<sup>97</sup>.

Apesar da descida dos preços, em 1820, negociantes da praça de Sansão assumiram o encargo da cobrança da renda de Verride (lugar tradicionalmente reservado a rendeiros locais), da Tocha e de Cernache. Negociantes da Mealhada arremataram Redondos. As rendas de Condeixa, Murtede, Alhadas e Ferreira foram entregues a rendeiros locais.

As dificuldades de cobrança resultantes do movimento de recusa do pagamento de foros e rações, desencadeado pela legislação publicada nos dois primeiros anos do triénio liberal traíram as expectativas de grandes e pequenos negociantes. Os Crúzios, mais uma vez, foram implacáveis nas execuções. Os negociantes de Coimbra largaram as arrematações de rendas. Dos rendeiros tradicionais apenas sobreviveu a poderosa sociedade formada pelo alferes Francisco Gil Marques e pelo capitão José Pessoa da

---

<sup>96</sup> José de Abreu Bacelar Chichorro, ob. cit., pp. 95-99.

<sup>97</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio*, cit., pp. 61-62.

Rendas (1812-1830)  
(valores em réis)

Lugares	1812-14	1814-16	1816-20	1820-24	1824-26	1826-28	1828-30
Redondos	1.540	1.600	1.800	1.415	1.030	950	1.300
Quiaios	3.000	3.468	3.400	3.200	1.722	2.300	2.000
Tocha	150	951	910	666	700		700
Mira	2.650	2.804	2.700		1.900	2.150	2.300
Cadima	800	750	750	430			
Alhadas	1.560			466			600
Ferreira	800	400		311			450
Maiorca		610				301	553
Caceira	100		140		24		
Verride	1.000	1.306	1100	700			
Urmar	192	232	150	130		140	
Murtede	300	460	500	375	270		
Antuzede	400	406					
S. João		150	400				
Ribeira		150	400			340	
Cernache		150	400	90			
Condeixa	650	650	540	540	360		

Fonseca (em 1824 arremataram Quiaios, Ferreira e Tocha), rendeiros que utilizaram os privilégios em matéria de execução para minorar as perdas decorrentes da conjuntura. O afastamento dos cobradores habituais deu lugar à concorrência de estranhos nas unidades de renda de montantes mais elevados. Redondos foi entregue a um alferes e a um negociante de Mortágua, Mira a negociantes de Águeda e Avelãs do Caminho. Os tempos eram maus para rendeiros e para casas senhoriais. Em 1828, esboçou-se uma viragem de tendência, mas foi fugaz. Em 1832, a deserção dos arrematantes de rendas foi total. Apenas sobreviveu o alferes Francisco Gil Marques. Este rendeiro, em 1831, fez um contrato que integrava as rendas de Quiaios, Redondos, Tocha e Caceira, na região de Coimbra e Pala, em Mortágua. O decreto de 1832 levou-o a confinar-se à renda de Quiaios. A unidade de renda que constituiu durante muito tempo modelo de contestação antisenhorial permanecia obediente a Francisco Gil Marques.

A conjuntura desfavorável para os arrematantes de rendas ocorrida nos anos de 1818 a 1832 levou à desistência progressiva dos homens que

controlavam a arrecadação e a comercialização dos produtos, facto que se traduziu na libertação dos agricultores destes poderosos esteios do poder senhorial. Tempos favoráveis para foreiros, tempos desfavoráveis para as casas senhoriais desprovidas de estruturas que permitissem a substituição dos rendeiros. Assim se cumpria em toda a sua dimensão o vaticínio formulado pelo Prior do Mosteiro em 1799 “a importancia das Rendas do Mosteiro esta exposta a consideraveis diminuiçãoens, assim pelos motivos ponderados [o levantamento dos povos], como pelo abatimento que se hade seguir em descendo o preço dos frutos o que fas com que os rendeiros percão, e por consequencia he inevitavel o prejuizo e perda do Mosteiro”.

O sistema que mantinha, formalmente, as estruturas constituídas na Idade Média soçobrou quando se retiraram os esteios que o tinham sintonizado com uma realidade em mudança, os homens que faziam da arrecadação dos encargos senhoriais uma actividade arriscada, mas geradora, em conjunturas favoráveis, de capitais para investir na terra ou reproduzir no giro do comércio.

## **2.2. A denúncia das opressões cometidas pelas casas senhoriais chega à imprensa e às Cortes**

Em 31 de Agosto de 1820, reuniram-se nos Paços do Concelho de Coimbra os vereadores, um representante do Cabido, um procurador do Reitor da Universidade, o Prior do Mosteiro de Santa Cruz, representantes do clero, nobreza, povo e o governador da Cidade Manuel Pinto da Silveira, coronel do Regimento n.º 22, para jurar obediência à Junta Provisional do Governo instaurada no Porto. As saudações ao “Bom Monarcha”, à religião sagrada, às Cortes e à Constituição alargaram-se ao Povo que estava em frente aos Paços do Concelho, ao Regimento de Infantaria n.º 22 e ao Regimento de Milícias da Cidade.

Pessoas e grupos sociais representando uma multiplicidade de interesses, alguns divergentes, convergiam de boa vontade, ou por conveniência, na aclamação do movimento político que eclodira no Porto sete dias antes<sup>98</sup>.

Nesta massa heterogénea encontravam-se representantes de magistrados, comerciantes, proprietários, militares – os grupos sociais apresentados pela historiografia da Revolução liberal portuguesa como os principais

---

<sup>98</sup> A.U.C., Cabido, Acórdãos, 1797-1826, f. 285.

interessados no movimento político de 24 de Agosto de 1820<sup>99</sup> –e pessoas para quem surgia uma perspectiva, ou uma quimera, de alteração qualitativa do nível de vida ou de concretização de ideais. A adesão calorosa demonstrada em Coimbra pelos diversos poderes e forças sociais da Cidade à Junta Provisional era, como no país, somente a expressão “de uma coalizão de descontentamentos”<sup>100</sup>.

Alguns destes interesses, heterogêneos e mesmo contraditórios, encontraram eco na imprensa, na voz dos deputados às cortes liberais ou nas “petições” dirigidas às Cortes.

Em 23 de Dezembro de 1820, o jornal *Astro da Lusitania*, publicava uma parte da resposta da câmara de Verride ao inquérito feito pela provedoria em 1814<sup>101</sup>. A iniciativa da publicação deste documento partiu de um “Amante da Patria” que a solicitou ao redactor do periódico que xconstituía uma expressão do radicalismo, apresentando-o como mais uma prova do “Colosso do Despotismo, e Tyrannia que ha tantos seculos conserva estes Reinos na mais abominavel escravidão”<sup>102</sup>.

O *Astro da Lusitânia* dava voz aos oficiais concelhios de Verride na denúncia das “arbitrariedades” praticadas pelos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho na terra do Desembargador Manuel de Macedo Pereira. O ponto fulcral do artigo consistia na demonstração, através de apresentação de cálculos, do agravamento dos encargos senhoriais decorrente da substituição do foral manuelino, como título regulamentador da tributação e dos direitos e deveres dos moradores de Verride, por um acordo “imposto” pelo Convento, denominado “foral convencional”.

---

<sup>99</sup> Sobre o perfil social dos autores e apoiantes da Revolução liberal portuguesa vide: Fernando Piteira Santos, *Geografia e Economia da Revolução de 1820*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1975; Victor de Sá, *A crise do Liberalismo*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1974, pp. 35-52; J. S. da Silva Dias, “A revolução liberal portuguesa: amálgama e não substituição de classes”, em *O Liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do século XIX*, Lisboa, 1981, Vol. 1, pp. 21-25.

<sup>100</sup> J. S. da Silva Dias “O vintismo: realidades e estrangulamentos políticos” em *O Século XIX em Portugal, Análise Social*, n.º 61162, cit., p. 273.

<sup>101</sup> *Suplemento ao Astro da Lusitania*. Num. XXXII, Lisboa 23 de Dezembro de 1820. (Agradecemos à nossa colega Dr.<sup>a</sup> Isabel Vargues por nos ter informado sobre este artigo).

<sup>102</sup> Cfr. Telmo dos Santos Verdelho, *As palavras e as ideias na Revolução Liberal de 1820*, Coimbra, 1981.



O “amante da Patria” não ficou apenas pela publicação da parte respeitante a esta situação particular de Verride. Divulgou a opinião dos oficiais concelhios relativamente aos obstáculos que impediam o desenvolvimento da Agricultura e o repto lançado aos legisladores: “Cumpre remover tantos obstáculos e principalmente os que rezultam da opressam em que os Corpos de mão morta e grandes Donatarios trazem os povos ainda quando se regulam pelos Forais que tem alem de dois seculos. Quanto mais quando o arbítrio he quem prezide e executa”.

Às Cortes Constituintes chegaram várias representações dos foreiros da região de Coimbra. Destaca-se a da gente da governança de Maiorca. Era constituída por um extenso documento em que se retomaram acusações e argumentos que os moradores deste lugar vinham a invocar, havia pelo menos cem anos, com objectivo de se libertarem do domínio directo de Santa Cruz.

A Câmara começou por protestar contra “os nunca vistos e inauditos vexames” infligidos contra os moradores deste couto e os vizinhos de Alhadas e Quiaios. Em seguida, expunham esses vexames, retomando como argumento de base o facto de os Cónegos de Santa Cruz se comportarem como “senhores absolutos e directos senhorios”, contrariamente ao disposto no foral:

“O foral dado a Maiorca e Alhadas pelo senhor Rey Dom Manuel em 1514 por suas palavras, contexto e espírito dá claramente a conhecer que os religiosos de Sancta Cruz são huns simplices e meros donatarios da Real Coroa unicamente senhores do oitavos dos fructos dos predios e fazendas do continente de Sancta Eulalia pois que no mesmo foral se acha e inculca o mosteiro dos supplicados senhor dos direitos reaes e não senhor dos predios, tendo as palavras = foro = e = directos = de que se serve o dito foral huma e mesma significação e não se entende e menos se pode entender por = foro = a penção que o senhor util paga ao senhor directo nos bens emprazados”<sup>103</sup>.

De notar a preocupação de interpretar a palavra foro contida no texto do foral como sinónimo de direito real e não de pensão decorrente de um

---

<sup>103</sup> Albert Silbert, *Le Probleme agraire Portugais au temps des premieres Cortes libérales*, cit., pp. 186 187.

contrato enfiteutico e, como tal, paga em reconhecimento do domínio directo. Num tempo em que o direito de propriedade era considerado intocável tornava-se necessário clarificar todas as palavras e conceitos que pudessem levar a pensar que os Religiosos detinham o domínio territorial.

A palavra foro era de facto utilizada nos documentos na acepção de prestação enfiteutica e de direito real. O mesmo não acontecia com a palavra laudémio. Esta só designava a parte do produto da venda devida pelo detentor do domínio útil ao possuidor do directo em reconhecimento do senhorio. O facto de o foral consignar o laudémio como direito de Santa Cruz demonstrava o carácter não alodial das terras de Maiorca e Alhadas. Um erro de Fernão de Pina concretizado no facto de se fixar para todo o couto um direito apenas devido nas terras adquiridas por compra, pelos religiosos, foi a explicação encontrada.

A tentativa de demonstração de que o Mosteiro era um mero donatário de direitos reais constitui o objectivo principal deste documento. Neste sentido, invocaram-se outras práticas abusivas dos Crúzios, como o aforamento das “agoas do reguengo, não só as publicas, mas ainda as nascidas em terras particulares, as estradas publicas, os rocios do concelho”. A Provisão de 1766, diploma em que o Rei ordenou a restituição de baldios à Câmara de Quiaios, foi mais uma vez aduzida como prova da natureza de bens dos concelhos dos maninhos situados em domínios senhoriais.

A gente da governança de Maiorca defendeu os interesses colectivos, mas também os particulares. Situam-se neste contexto os protestos contra os foros e dízimos pagos pelos possuidores dos moinhos situados na freguesia de Ferreira, couto das Alhadas, e contra os vexames suportados pelos lavradores dos campos de Maiorca em que destacaram:

- as taxas elevadas para a manutenção da vala que vinha de Foja e atravessava os campos do Mondego, designada por “Rio esteiro” (que chegaria a atingir os 5000 cruzados)<sup>104</sup>;
- o pagamento de meio alqueire por jeira no campo de Anquinhos “o pequeno” e um alqueire em “Anquinhos o Grande”;
- o pagamento de ração de quarto no campo de Barbeito;

---

<sup>104</sup> A recusa de participação nas despesas dos trabalhos de valagem e reparação de canais verificava-se ao tempo no couto de Alcobaça. (Nuno Gonçalo Monteiro, “Lavradores, Frades e Forais: Revolução Liberal e Regime Senhorial na Comarca de Alcobaça (1820-1824)”, cit., p. 59).

- a partilha no campo e não na eira depois da debulha;
- a imposição do tributo de um alqueire de maís por cabeça de gado grosso e uma galinha por cada porco;
- a utilização abusiva das águas em prejuízo da rega dos lavradores e da navegação no Mondego. (Acusam-se os frades de fecharem as portas que tinham junto do Rio para facilitar a condução das lenhas e madeiras da quinta de Foja para Coimbra e para a Figueira);
- os privilégios da Companhia do Alto Douro: a proibição de venda antes do mês de Abril, a obrigação de venda do vinho para aguardente;
- a “entrada excessiva” de produtos pelo porto da Figueira da Foz que fazia baixar os preços e sair o numerário.

Os representantes do povo de Maiorca apresentaram ainda outras casas senhoriais com quem eram obrigados a partilhar o produto do seu trabalho: a Universidade que cobrava dos moradores de Maiorca, Alhadas e Quiaios, 3 alqueires de pão meado por lavrador, alqueire e meio por seareiro e 10 réis por não cultivador, a título de “pão da ponte”; o comendador de S. Salvador de Maiorca, que exigia dízimos de toda a produção e dos gados bem como a lutuosa (4 alqueires de pão meado).

A culminar esta já de si pesada carga, referiam ainda os impostos para o Estado – sisa dobrada, subsídio literário e real de água – e finalmente a colheita paga à câmara de Montemor-o-Velho, direito decorrente da extinta jurisdição crime.

As queixas apresentadas pelo “Juiz, vereadores, procurador, nobreza e povo” de Maiorca nesta petição correspondem à situação real vivida pelos foreiros do lugar<sup>105</sup>. De facto, sobre eles recaíam os direitos senhoriais e tributos referidos. E não eram os únicos. Na sua petição faziam eco da situação vivida nos coutos vizinhos, que era aliás comum a outros, nomeadamente aos pertencentes ao Cabido. A consulta dos contratos de aforamento e dos tombos evidencia-nos o regime de tributação que os forais manuelinos também consagraram. Tratava-se assim de um peso suportado pela agricultura desta região, aliviado, habilmente, pela astúcia dos foreiros. Com efeito, o segredo da sua sobrevivência, perante o peso esmagador da tributação fixada no foral e em outros títulos, residia na

---

<sup>105</sup> Albert Silbert, *ob. cit.*, pp. 185-189.

subtracção de frutos à partilha e na realização de acordos com os rendeiros mais favoráveis aos contribuintes.

A interpretação do foral manuelino apresentada pelos oficiais concelhios de Maiorca era, sem dúvida, a que mais lhes convinha. Nos tempos que então corriam, os meros donatários estavam numa posição muito mais vulnerável do que os senhores directos possuidores do domínio sobre a terra e de uma renda constituída por pensões decorrentes de contratos enfitêuticos. O objectivo era, assim, circunscrever o domínio senhorial apenas a algumas terras adquiridas por compra.

É, no entanto, interessante notar que, apesar dos defensores dos direitos dos foreiros terem sempre utilizado o foral manuelino como único título que regulava as relações entre Santa Cruz e os moradores das Alhadas e de Maiorca, nunca apresentaram uma cópia deste foral para apoiar as suas reivindicações. A explicação poderá residir no facto de a interpretação que se pretendia dar do foral manuelino para apoiar a tese dos foreiros não poder ser sustentada pelo texto do próprio foral.

Com efeito, o foral não fixava apenas a ração de oitavo, direito que, pelo seu quantitativo, facilmente poderia ser confundido com o direito real de oitavo. A ração de oitavo era apenas fixada como limite máximo para o vinho. Quanto à ração de pão e linho, determinava-se que se continuasse a seguir o uso que era de cobrar a prestação de quinto, sexto e oitavo. O limite máximo fixado para estes géneros era o quinto, direito que se dizia estar fixado num foral anterior.

O documento também apoia com mais clareza a tese de o Mosteiro ser “senhor dos predios” do que a que pretendia atribuir-lhe a qualidade de “senhor dos direitos reais”. É o que decorre da parte do texto em que se dispõe sobre rações a pagar pelas novas terras arroteadas:

“E isto será somente daquellas terras e lugares em que os ditos foros se ora pagam Por que quanto aas terras que novamente se ouverem de dar daquy em diante nas terras maninhas Dar se ham a prazer do moesteiro segundo se poderem concertar com as partes”<sup>106</sup>.

As terras nesta zona começaram a ser agricultadas através de contratos de aforamento colectivo que estabeleciam uma diversidade de rações<sup>107</sup>.

---

<sup>106</sup> *Forais Manuelinos*, cit., p. 117.

<sup>107</sup> Maria Helena da Cruz Coelho, ob. cit., Vol. II, apêndice 1.

Posteriormente ao foral manuelino, as rações foram-se uniformizando para oitavo, nas terras de monte. Quanto ao foro de lavrador e de seareiro registado nos tombos e contratos, era o que estava estipulado no foral, isto é, um alqueire de trigo por lavrador e uma galinha por seareiro.

A tributação dos campos de Maiorca não se circunscrevia, porém, à prevista no foral. Este regime estava fixado em contratos de aforamento e tinha sido reconhecido nos tombos. Assim, tinham razão ao afirmar que os foros de meio alqueire de pão pagos por jeira no campo de Anquinhos o Pequeno, e o de um alqueire no de Anquinhos o Grande eram acrescentos ao oitavo. (A diferença de foro residia no facto de num caso o Mosteiro se encarregar do trabalho de reparação das valas e noutro esse trabalho competir aos foreiros). Contestavam também o facto de o campo do Barbeito pagar ração de quarto em vez de oitavo. E podiam citar outros, uma vez que a ração de quarto nos campos do Mondego remontava à Idade Média<sup>108</sup>.

O peso do regime senhorial era efectivamente muito grande nas terras de monte e campo de Maiorca. No entanto, se era fácil para os foreiros demonstrar a natureza não patrimonial das terras pertencentes aos coutos, pelo menos de parte delas, já era impossível fundamentar que Santa Cruz possuía apenas aí o direito real do oitavo. O próprio foral estabelecia um limite máximo de quinto. Para além disso, o Mosteiro podia apresentar uma diversidade de contratos, tombos e sentenças comprovativos dos seus direitos.

A intervenção, em Alhadas, do Desembargador Miranda em 1816, para cobrar as dívidas dos foreiros foi invocada pela Câmara de Maiorca como um acto de desumanidade dos Crúzios para quem nada valiam “os clamores dos povos, os gritos das viúvas, dos desgraçados orfãos e de toda a humanidade...”<sup>109</sup>.

O objectivo geral expresso era tornar alodiais as terras de Maiorca, apenas sujeitas aos direitos reais de oitavo, objectivo que, a ser atingido, beneficiaria todos os foreiros. Os interesses aos quais os oficiais concelhios de Maiorca deram particular destaque ultrapassavam, porém, os dos socialmente menos protegidos. Os detentores do domínio útil dos moinhos

<sup>108</sup> *Idem*, ob. cit., pp. 319-320.

<sup>109</sup> Albert Silbert, ob. cit., p. 188.

de Ferreira, os foreiros dos campos de Anquinhos e Barbeito, os negociantes prejudicados nos negócios pela privilégios da Companhia e pela entrada excessiva de géneros (rendeiros e lavradores) pertenciam a estratos sociais elevados. Eram burgueses, fidalgos, nobres, clérigos, lavradores abastados: grupos sociais com interesses mais próximos daqueles que nos parecem identificados noutras petições, como os dos negociantes que foram impedidos de beneficiar das isenções previstas no Alvará de 11 de Abril de 1815 pelo Mosteiro de Santa Cruz e do Cabido. Lembramos o caso de Manuel José da Costa, da Figueira da Foz, negociante que comprara em 1819 uma terra no campo de Maiorca e a quem o Mosteiro exigiu todos os direitos inerentes ao seu domínio directo: o laudémio, a razão de oitavo, o dízimo e algumas galinhas de foro. O negociante protestava perante as Cortes, queixando-se de que já tinha investido 200.000 réis.

De notar que este negociante também invocou as “extorsões” que os Religiosos praticavam sobre os povos das Alhadas, Quiaios e Gândaras, nomeadamente as “cobranças feitas com tropa armada”, facto que levou os foreiros a pagarem a “exorbitancia que pedião, para fugir a huma demanda cujo exito hé sempre contra os povos pela estreita amizade delles padres para com os seus juízes privativos”<sup>110</sup>.

Do mesmo teor é a queixa apresentada por Rodrigo José dos Santos, da Figueira da Foz, contra o Senhor de Tavadede. Este negociante fizera grandes investimentos no desbravamento de terras e plantio de vinhas, na expectativa de beneficiar das isenções da lei de 1815. Mas, chegado o momento da colheita, o Cabido exigiu-lhe parte da produção através das rações e dízimos.

A Câmara de Maiorca poderá ainda ter sido intérprete de outros interesses. Entre as pessoas a quem os Crúzios queriam obrigar a suportar os custos da reparação das valas destaca-se o segundo barão de Quintela, Joaquim Pedro Quintela. Em 1820, este liberal que havia adquirido terras no paul de Quinhendros, campo pertencente a Montemor-o-Velho, recusava-se a proceder à reparação da vala da Taboeira, vala de enxugo do paul de Quinhendros que atravessava o campo de Anquinhos. Em 15 de Julho de 1820, o Rei ordenara ao Provedor de Coimbra que o citasse para fazer as reparações acordadas pelos enfiteutas seus antecessores<sup>111</sup>.

---

<sup>110</sup> *Idem*, p. 91.

<sup>111</sup> A.N.T.T., S.C., maço 136, doc. 19. Tratava-se do contrato feito em 1592 entre os Crúzios e Rodrigo Aires em que os frades tinham permitido a abertura de uma vala

Ansioso pela libertação do domínio de Santa Cruz estaria também o desembargador Manuel de Macedo Pereira, de Verride, foreiro que possuía terras nos campos de Maiorca e, para além disso, tinha visto recusada a pretensão de integrar um cerrado situado no monte de Quinhendros no morgado de que era administrador. Não podemos esquecer, também, o secular conflito existente entre os Cunhas de Maiorca, e Santa Cruz, motivado pela integração de 110 jeiras do campo de Anquinhos no seu morgado. Lembramos que a argumentação que estrutura esta petição é nas suas linhas essenciais, a que vinha a ser apresentada pelos advogados desta família, desde a década de 20 do século XVIII.

Como argumento novo, a representação de Maiorca apenas apresenta, como é natural, os aspectos que se prendem com situações conjunturais, como é o caso da descida dos preços decorrente da entrada excessiva de cereais pelo Porto da Figueira da Foz.

O peso do regime senhorial, que indignava os foreiros de Maiorca, era sentido por outros de outros senhorios (nobres, eclesiásticos ou pela Coroa) situados nas terras da fértil planície aluvial. Alguns deles fizeram chegar as suas representações às Cortes através de documentos formalmente menos elaborados e sem o suporte da argumentação jurídica que informava o documento de Maiorca.

O procurador do Concelho de Montemor-o-Velho, em petição endereçada a Manuel Fernandes Tomaz, dizia que os lavradores desamparavam a lavoura ou viam-se reduzidos à pobreza “por não produzirem as terras tantos frutos quantos cheguem para pagamento dos encargos, penções e cultura”. Estes encargos eram a jugada de lavrador e seareiro e a “da partilha de terço e quarto para casas religiosas e particulares”<sup>112</sup>.

A Sul de Verride, os foreiros de Brunhós afirmaram-se, igualmente, esmagados “pelas desmedidas vexações e onerosos tributos” pagos ao Cabido: ração (no monte, de sétimo de cereais e de oitavo de outros géneros; no campo, de quinto dos cereais e de sétimo das restantes produções),

---

de enxugo do campo de Quinhendros pelo campo de Anquinhos obrigando-se aquele a manter a vala aberta e a indemnizar os religiosos por qualquer dano causado. Em 1651 Dom João de Azevedo de Ataíde renovou este contrato.

<sup>112</sup> Albert Silbert, *ob. cit.*, pp. 82-83.

laudémio, a galinha por fogo e o foro por casal (1 moio de milho e outro de trigo e uma pipa de vinho). A “vexação” do foro residia, fundamentalmente, na dificuldade da sua cobrança, devido às “continuadas alterações que a cada passo sofrem as mesmas propriedades pelas vendas trocas e heranças”. Para obviar a situação, e dado que o Cabido não realizava tombos, os cabeças de casal eram obrigados a pedir novas sentenças de destrinça cujo custo era suportado pelos próprios. Por este motivo solicitavam a sua supressão.

Os moradores de Brunhós queixavam-se ainda do foro de um alqueire e meio por jeira, pago nas terras de campo, onde pouco colhiam, por estarem inundadas devido à falta de abertura das valas do mesmo campo e do contíguo, o de Vila Nova de Anços. Da transformação em paul do último campo responsabilizavam o duque de Cadaval, por não abrir as valas de enxugo havia anos. Do mesmo se queixava a Câmara de Tentúgal por os rendeiros do duque não cumprirem a cláusula do contrato de arrendamento que os obrigava a abrir as valas de campo e monte e tapar as quebradas, com prejuízo das “ferteis campinas e ribeiras”.

Os moradores de Tentúgal, aliviados da eirádega e carroto, tributos suprimidos pelo decreto de 4 de Abril de 1821, pretendiam libertar algumas culturas de encargos senhoriais: como o pão, que se semeava entre os olivais, e os feijões entre o milho, ou o azeite e o vinho, culturas isentas de tributação pelo próprio foral manuelino.

Sentiam-se também vexados estavam pelo facto de os almoxarifes e rendeiros os obrigarem a debulhar os cereais fora dos seus domicílios e em tempos climatericamente adversos, sob pena de os sujeitarem a avaliações prévias<sup>113</sup>.

Em pior situação se encontravam no entanto, os homens que viviam da agricultura na Carapinheira. Também eles eram sujeitos a avaliações exageradas das rações em géneros quando optavam por pagar em dinheiro. Para além disso, pagavam a jugada (no campo, o lavrador era tributado com 24 alqueires de trigo, o seareiro com 10 alqueires de meado e aquele que não era classificado como lavrador ou seareiro com 8 alqueires por jeira; no monte pagava-se de jugada um quantitativo correspondente à semente).

---

<sup>113</sup> *Idem*, pp. 210-214.



A crescer a este direito real, algumas terras pagavam rações a várias casas senhoriais: à Universidade de 2/5; ao Conde da Ponte e a Santa Clara de 1/3; à Coroa de 1/4.

Por sua vez, os lavradores do reguengo das Meãs queixavam-se do facto de os rendeiros das jugadas terem introduzido, havia 30 anos, a inovação da cobrança de oitavo de aveia, centeio, semente de serradela e batatas quando, até aí, o referido tributo abrangia, apenas, milho, vinho e linho e um alqueire de milho por aguilhada de terra em que se produzisse melão e melancia. (Do mesmo se queixavam havia muito tempo os foreiros de Santa Cruz).

A Câmara de Montemor-o-Velho agravava a vida, já de si difícil, de alguns moradores da Carapinheira ao requisitar os lavradores, os oficiais mecânicos e os trabalhadores deste lugar, quando necessitava de reparar estradas e pontes, sem lhes pagar qualquer salário<sup>114</sup>. Na verdade, os homens da Carapinheira eram vítimas do peso do regime senhorial que se abatia sobre a maioria dos homens da região. A sua vida era, no entanto, ainda mais difícil, dado que não usufruíam do privilégio da isenção dos encargos do Concelho, do qual beneficiavam os foreiros dos senhorios eclesiásticos.

A denúncia das vexações praticadas pelas entidades senhoriais eclesiásticas na região de Coimbra assumiu particular expressão nas declarações de Manuel Fernandes Tomaz, deputado às Cortes Constituintes pela Beira. Este obreiro da Revolução estava particularmente preparado para ser o porta voz dos interesses fundiários, na região de Coimbra, isto é, aos que se contrapunham aos das grandes casas senhoriais. Vivera na região no período de mais intensa contestação contra o domínio de Santa Cruz e do Cabido. Na Figueira da Foz e nas Alhadas, lugar onde possuía uma quinta, experimentou o peso do regime senhorial dos dois grandes senhorios eclesiásticos. No exercício do cargo de provedor teve oportunidade de conhecer os problemas estruturais e conjunturais vividos nos diversos concelhos, através das respostas ao pormenorizado inquérito realizado em 1814. Para além disso, estava a par das argumentações apresentadas pelas partes em conflito e tivera já oportunidade de expressar os seus pontos de vista no debate que travou com Manuel de Almeida e Sousa. Para a sua formação, contribuiu um curso de direito feito na Universidade reformada,

---

<sup>114</sup> *Ibidem*, pp. 223-225.

uma investigação específica em matéria de legislação<sup>115</sup> e o exercício da magistratura, nomeadamente o desempenho do cargo de Desembargador da Relação do Porto. Ao longo deste percurso o fundador do Sinédrio estruturou os seus ideais e sedimentou a vontade de mudança gradual das estruturas da sociedade portuguesa<sup>116</sup>.

Na sessão das Cortes de 3 de Novembro de 1821, o Patriarca da Revolução advogou a velha reivindicação dos moradores de Quiaios: a libertação da batata do pagamento da ração de sétimo e denunciou as “violências” cometidas pelos Crúzios contra este povo da Gândara:

“Eu tenho sido testemunha de um facto que vou dizer, para que todos saibam. Todo o mundo sabe que no tempo de D. Manuel não havia batatas. Os frades Crúzios foram desenterrar, não sei como, nos forais, que tinham direito a cobrar batatas; os povos que faziam disto a maior sustentação e que daquelas terras em que o vento faz mudar todos os dias a temperatura não podiam tirar outro produto senão aquele fruto e que por isso as cultivam, foram enfim condenados a pagar batata aos frades, não só naquele tempo e para o futuro, senão pelo tempo pretérito. E que se seguiu daqui? Ir uma alçada com um oficial e soldados armados e assolar aqueles povos, que se achavam sem resistência, e ultimamente perder e arruinar aquelas terras em que se cultivava o único produto que se podia cultivar, pois os infelizes moradores desampararam a província: porque como todos os seus bens não consistiam mais que numa gamela e numa enxada, pegaram nela às costas e foram a outra parte”<sup>117</sup>.

O Patriarca da Revolução clamava nas Cortes em defesa dos seus conterrâneos contra a violência sobre eles exercida por representantes de um regime contra o qual lutava. Daí decorrerá um certo empolamento das consequências da obrigação do pagamento de direitos sobre o referido tubérculo. De facto, os moradores de Quiaios não viviam apenas da cultura da batata. Tinham outros recursos: a pesca, a cultura de cereais, a cultura da vinha. O contrato de arrematação das rações, foros e dízimos, relativo a

---

<sup>115</sup> Manuel Fernandes Tomaz, *Repertorio Geral ou Indice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal*, 2 Vols., Lisboa, 1818-1819.

<sup>116</sup> Cfr. Manuel Fernandes Tomás, *A Revolução de 1820*, recolha, prefácio e notas de José Tengarrinha, Lisboa, 1974, pp. 11-47.

<sup>117</sup> *Diário das Cortes geraes extraordinarias e constituintes*. Documento publicado por José Tengarrinha em Manuel Fernandes Tomás, *A Revolução de 1820*, ob. cit., p. 144.

1820 pode ser um indicador. O arrendamento do sétimo da batata foi feito, em separado, por um décimo do quantitativo da restante renda. É, no entanto, inegável que a isenção de pagamento de direitos sobre aquele fruto tomaria mais fácil a sobrevivência dos mais débeis, daqueles que habitavam a Gândara como de outros lugares, portugueses e europeus, em tempos de escassez e conseqüente carestia dos cereais.

Os moradores de Vila Franca de Arazede, lugar da Gândara que se destacara pela luta contra o domínio dos Padres Bernardos, fizeram ouvir a sua voz, corroborando o depoimento feito por Fernandes Tomáz relativamente a Quiaios.

O Juiz, procurador e povo afirmaram que “sómente á força de grandes despezas em estrumes, de munta industria e trabalho dos habitantes” conseguiam cultivar, “nos frios e estéreis areaes da gandara”, a batata, “unico alimento, de que elles se sustentão a maior parte do anno, e algum milho mas pouco”.

Criticavam deste modo “a insaciavel ambição” dos religiosos de S. Bernardo de Coimbra por exigirem ração de oitavo dos frutos, laudémio e o foro de uma galinha por jeira. Queixaram-se ainda “das demandas injustas em juizos privativos aonde a maior parte dos moradores não podem, por sua pobreza allegar sua justiça e defender-se”, demandas que já tinham levado mais de 200 habitantes a desamparar as suas casas e os lavradores abonados a verem-se reduzidos “á pobreza e miseria”<sup>118</sup>.

O despovoamento da Gândara, provocado pela pesada tributação senhorial, testemunhado em Quiaios por Manuel Fernandes Tomaz, foi, deste modo, confirmado pelos moradores de Vila Franca de Arazede. Este fenómeno pode explicar o silêncio das fontes relativamente ao prosseguimento da contestação anti-senhorial em Cadima, após as invasões francesas.

Os moradores de Vila Nova de Outil habitavam um solo mais rico em recursos do que os de Vila Franca, mas também se sentiam oprimidos pelas três casas senhoriais que detinham o domínio do lugar: o Cabido, os Mosteiro de Santa Cruz e o de Celas. Diziam-se sobrecarregados pela ração (de milho e trigo de sexto e de sétimo de vinho, azeite e legumes), laudémio e foros. Quanto a esta prestação, denunciaram fundamentalmente

---

<sup>118</sup> Albert Silbert, ob. cit., pp. 322-324.

o sistema de cobrança que fazia recair, por 3 anos, o peso total do foro sobre os cabeças, devido às sentenças de destrinça estarem desactualizadas, não se sabendo as terras pertencentes a cada casal nem o foro que lhes cabia. Os foreiros deste lugar queixaram-se ainda contra os executores de Celas. Consideravam estes agentes senhoriais “meros criados das religiosas” que se apresentavam no couto como juiz, escrivão e procurador fazendo “justiça caseira” contra os “miseráveis”<sup>119</sup>.

Da Bairrada destaca-se a petição de Cantanhede, a terra do poderoso, e também muito contestado, Marquês de Marialva. O redactor deste documento apresenta assim o solo onde derramavam o seu suor:

“Hum terreno arido em demazia e de tal forma escasso d’ agoas que no estio chegão a faltar para os uzos domesticos, hum terreno em grande parte composto de areia solta e movediça, esteril por sua natureza e que só á custa de muitos estrumes e de immenso trabalho subministra ao agricultor huma contingente seara”<sup>120</sup>.

Sobre toda a produção que se colhia, com grande esforço humano, neste terreno pagava-se, no terreno mais fértil, a ração de quarto dos cereais e de sexto do vinho, mais uma maquia por cada alqueire de partilha; eirádega (7 alqueires e 7 maquias por lavrador se lavrasse com bois próprios e metade deste quantitativo por lavrador que lavrasse com bois alheios); no terreno menos fértil, a ração de oitavo e foros.

A forma de cobrança sobrecarregava, também aqui, a tributação fixada no foral, a saber: a partilha na eira na presença do rendeiro ou do representante do donatário, o pagamento ao medidor, a obrigação de levar o cereal ao celeiro do donatário, ou a partilha feita de acordo com as avaliações dos frutos no agro, estimadas por “alvidradores” designados pelo Donatário, e, por este motivo, sempre exageradas. Quando o foreiro não podia pagar em espécie ficava sujeito ao “exorbitante” preço da liquidação imposto pelos rendeiros, sob pena de sofrer as consequências de uma execução e até “de ver arder os seus bens”.

O privilégio do relogo, de Janeiro a Abril, numa zona produtora de vinho, só beneficiava rendeiros e donatário, acarretando “prejuizos

---

<sup>119</sup> *Idem*, pp. 195-196.

<sup>120</sup> *Ibidem*, pp. 115-116.

incalculáveis” aos lavradores. A venda tardia provocava, por vezes, a deterioração do vinho e, para além disso, fazia com que os vitivinicultores não pudessem dispor do produto da venda para efectuar os amanhos das terras e satisfazerem outras necessidades.

O Marquês de Marialva não tinha igualmente resistido à tentação de transformar as terras incultas em fontes de foros e rações, não deixando as suficientes para as pastagens dos gados, que assim invadiam as cultivadas, danificando vinhas e searas. A acrescentar a tudo isto, “huma coutada extensiva a todo o terreno, em que há a mais severa proibição de cassar, cortar mattos e fazer carvão”.

O donatário de Cantanhede ultrapassava assim em opressão o poderoso mosteiro de Santa Cruz.

Rações e foros excessivos impostos nos solos pouco férteis da Gândara ou da Bairrada ou nos solos produtivos do campo, mas impossibilitados de usufruírem da sua fertilidade natural, devido à incapacidade de tornar operacional um sistema de drenagem que os protegesse das cheias do Mondego e dos seus afluentes; métodos de cobrança que agravavam o peso das prestações; executores implacáveis; demandas decididas pelos juízes privativos a favor das casas senhoriais são queixas comuns apresentadas às Cortes Liberais pelos produtores e pelos detentores de rendas na região de Coimbra, espaço espartilhado por um sistema de tributação que constituía o suporte material das casas senhoriais, na sua maioria sediadas na Cidade de Coimbra, e fonte de receita de pequenos rendeiros locais, de capitães de Ordenança ou de negociantes, mas que asfixiava os produtores de cereais, vinho, frutas, produtos hortícolas ou batata, absorvendo-lhes uma parte excessiva do fruto do trabalho<sup>121</sup>.

A todos o “Soberano Congresso” respondeu que aguardassem pela reforma dos forais. Entretanto, nas sessões das Cortes desenrolava-se um aceso debate, movido fundamentalmente por interesses ideológicos e políticos e a que faltava, como se compreende, uma dimensão histórica e

---

<sup>121</sup> Nos coutos de Alcobça afirmaram-se, na sequência da Revolução liberal, idênticos problemas e reivindicações (Cfr. Nuno Gonçalo Monteiro, «Lavradores, frades e forais: Revolução liberal e regime senhorial na Comarca de Alcobça (1820-1824)», cit.).

desapaixonada dos problemas em causa<sup>122</sup>. Na sessão realizada em 23 de Outubro de 1821 em que se analisou a petição de Maiorca, Fernandes Tomaz insurgia-se contra a habitual resposta dada pelos deputados “espere-se pela reforma”. Atendendo a que os forais “eram leis de cada terra”, defendia que se deveriam dar respostas particulares a casos que em si eram particulares<sup>123</sup>. Este deputado tinha já a percepção da dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de se chegar à elaboração de uma lei geral adequada à diversidade de situações. O tempo veio a dar-lhe razão. Com efeito, era difícil na conjuntura em que se vivia, legislar sobre uma matéria tão complexa. Ele próprio estava longe de ter uma percepção clara da relação existente entre forais e regime senhorial na região de Coimbra.

Este obreiro da Revolução, recorrendo à sua experiência para fundamentar as ideias que defendia relativamente à forma de reformar os forais, dizia que o Cabido e o Mosteiro de Santa Cruz não eram “senhores dos terrenos”<sup>124</sup> mas apenas “administradores”<sup>125</sup> dos direitos reais de quarto, quinto e sexto que tinham imposto nos lugares onde eram donatários. E respondendo àqueles que manifestavam o “receio” de, ao reformar os forais, “entender” com a “propriedade particular”, respondia: “aqui não se trata de propriedade particular, aqui he toda publica”<sup>126</sup>. Esta resposta coadunava-se com a sua concepção de forais: “forais são Leis particulares, dadas ás terras onde se cobravão direitos antigamente chamados da Coroa e hoje da Nação”<sup>127</sup>, concepção que se alicerçava na interpretação dos forais

---

<sup>122</sup> O problema dos forais no período liberal tem sido objecto de vários estudos de Nuno Gonçalo Monteiro: *Forais e regime senhorial. Os contrastes regionais segundo o inquérito de 1824*, Lisboa, ISCTE, 1986 (prova de capacidade científica policopiada); “Revolução liberal e regime senhorial: a “questão dos forais” na conjuntura vintista” em *Actas do Colóquio Internacional A Revolução Francesa e a Península Ibérica, R.P.H, T. XXIII, Coimbra, 1987*, pp. 143-182; *Geografia e tipologia dos direitos de foral nas vésperas da revolução liberal*, em “Do Antigo Regime ao Liberalismo. 1750-1850”, organização de Fernando Marques da Costa, Francisco Contento Domingues e Nuno Gonçalo Monteiro, pp. 259-271. Sobre as posições político-ideológicas em confronto no triénio liberal vide: Graça e J. S. Silva Dias, *Os Primórdios da Maçonaria em Portugal*, 2.ª ed., Lisboa, 1986, Vol. 1, T. II., 752-784.

<sup>123</sup> *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, T. IV, pp. 2756-2758.

<sup>124</sup> *Idem*, p. 2927.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 3213.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 2827.

<sup>127</sup> *Idem, ibidem*.

manuelinos como títulos regulamentadores dos direitos reais em posse da Coroa ou de donatários.

A aceitação deste princípio levou a centrar o debate sobre o regime senhorial na questão dos forais e a fazer depender a linha de demarcação entre público e privado da existência ou não destes títulos. A lei de 1790, ao abolir as jurisdições senhoriais, veio retirar um factor de complexidade ao debate sobre a questão da natureza dos direitos senhoriais<sup>128</sup>. A componente jurisdicional dos senhorios não foi, no entanto, esquecida por todos os autores. O desembargador Alberto Carlos de Meneses considerava que a existência de forais podia pressupor apenas uma anterior doação a um donatário de direitos jurisdicionais<sup>129</sup>.

### **2.3. Casas senhoriais e foreiros defendem os seus interesses ao sabor da conjuntura política e das hesitações da legislação liberal**

A mudança política trazida pela Revolução liberal reforçou as expectativas de libertação da terra e dos camponeses do domínio senhorial. Neste contexto, a primeira medida legislativa liberal em matéria de tributação, o decreto de 26 de Abril de 1821, que aboliu os serviços pessoais, os direitos “banais” e as prestações pagas pelos moradores de um lugar apenas em reconhecimento do senhorio (como era o foro por fogo) foi apropriada pelos foreiros que tentaram alargar as disposições da lei a outros direitos. É o que nos diz Alberto Carlos de Menezes: “Os particulares Senhorios de Foros são obrigados a acceitar o que os seus Foreiros lhes querem dar, chamando a todas as prestações Direitos Banaes para negarem o pagamento dos Direitos dominicaes os mais justos de bom Titulo e de posse legal”<sup>130</sup>. Com efeito, o diploma em causa tinha uma dimensão essencialmente

---

<sup>128</sup> Lembramos que em Espanha, na sequência do decreto de 1811 que suprimiu os senhorios jurisdicionais, conservando os territoriais ou “solariegos” como propriedade particular, o debate sobre o regime senhorial se travou fundamentalmente a partir da dualidade senhorio jurisdicional/senhorio territorial. (Salvador de Moxó, *La disolución dei Regimen señorial en España*, cit., pp. 104-127).

<sup>129</sup> “As corporações, e Senhores particulares derão Foraes nos seus Terrenos Coutados pelos Reis, que lhes concedião Coutos de jurisdição para chamar a povoação e romper os incultos, que cedião aos Moradores dos Casaes, e Aldeias, reservando para si censos, e foros além de muitas prestações com clausulas feudaes e bannaes” (Alberto Carlos de Menezes, *Plano de Reforma de Foraes e Direitos Bannaes*, cit., p. VII).

<sup>130</sup> *Idem*, p. IX.

simbólica e ideológica fazendo lembrar as primeiras medidas tomadas pelos revolucionários franceses em 4 de Agosto de 1789<sup>131</sup>. O peso do regime senhorial não residia, no entanto, nos serviços pessoais (jeira ou carreira) nem nos fornos, moinhos ou lagares banais. O relevo dado aos direitos que incidiam sobre as pessoas, no período de eclosão da Revolução, decorre do facto de serem considerados sobrevivências do regime feudal, símbolos da “vassalagem” imposta pelas entidades senhoriais aos povos<sup>132</sup>.

Enquanto nas Cortes constituintes se desenrolava uma acesa polémica em torno da questão dos forais, nos campos as tensões entre senhores e foreiros avolumavam-se. Os “Senhores uteis de Predios Emphyteuticos, censuaes, Jugadeiros, Reguengueiros, ou Raçoeiros”, enquanto esperavam uma diminuição dos encargos que recaíam sobre as terras (rações, censos ou jugadas), deixavam de pagar ou faziam as reduções “a seu geito”. Por sua vez, as casas senhoriais lutavam pela conservação das suas fontes de rendimento, numa conjuntura económica desfavorável devido à descida dos preços e ao afastamento dos rendeiros. Por seu lado, os enfiteutas reagiam contra as exigências senhoriais.

---

<sup>131</sup> Referindo-se às decisões tomadas na noite de 4 de Agosto de 1789 escreveu Albert Soboul: “De facto, os sacrifícios da noite de 4 de Agosto constituíam mais uma concessão às exigências do momento do que uma satisfação, voluntariamente dada, às reivindicações camponesas. Era necessário restabelecer a ordem nas províncias e apaziguar as revoltas” (*Histoire de la révolution française*, Vol. I, Éditions sociales, Paris, 1962, p. 169).

<sup>132</sup> Para o emplamento deste tipo de direitos contribuiu o aproveitamento e interpretações que ao longo do tempo foram feitos da “Memoria sobre os inconvenientes, e ventagens dos Prazos, com relação á Agricultura de Portugal” de João Pedro Ribeiro (*Memórias de Literatura Portuguesa*, cit., T. VII).

O debate que se desenrolou em Espanha em torno do regime senhorial deu um particular destaque a estes direitos, considerados, também, como direitos feudais. Salvador de Moxó classificou-os como de “vassalagem” e considerou-os a “terceira dimensão senhorial”, isto é, o terceiro elemento caracterizador do Senhorio para além do “jurisdicional” e do territorial (“solariego”). “A vassalagem manifestava-se, pois, através dos impostos, tributos ou prestações que incidiam sobre a generalidade dos vizinhos, – por obrigações ou proibições impostas a estes – não porque se relacionassem com o exercício da jurisdição, nem com o cultivo ou aproveitamento de terras, mas com o conceito de dependência geral, ou de vassalagem, que os habitantes dos povos deviam mostrar para com o senhor do lugar, algumas vezes artífice do seu repovoamento” (p. 126). (Salvador de Moxó, *La disolución del Regimen señorial en España*, cit., pp. 124-127).



No júízo privativo do mosteiro de Santa Cruz prosseguia a actividade normal das demandas, processos e execuções. Dos processos judiciais em curso destacam-se os movidos contra o Barão de Quintela e Manuel Macedo Pereira (destacados liberais), Fernando Vasques da Cunha (fidalgo de Maiorca), os capitães Manuel Costa Gomes e Matos Fragoso (rendeiros executados) e o negociante Manuel José da Costa (foreiro que continuava a recusar o pagamento de rações do campo de Maiorca, terras onde investira os seus capitais na expectativa de beneficiar das isenções previstas no diploma de 1815). A actividade do padre cartorário era muito intensa. De Julho de 1821 a Julho de 1822 foram gastos com advogados, despesas burocráticas e “alviceras” ao “Fiel da Coroa” (para apressar uma demanda ou obter uma sentença favorável) 359.031 réis, isto é, um montante equivalente à renda de S. Miguel da Ribeira<sup>133</sup>.

Os foreiros citados, bem como outros residentes em Alhadas, Maiorca, Verride ou S. Miguel da Ribeira ansiariam, por certo, que os deputados das Cortes, em quem depositavam tantas esperanças, os libertassem do peso opressor dos encargos senhoriais. O apoio de diversos grupos sociais à causa liberal passava, deste modo, por uma medida legislativa que reduzisse os tributos fixados em forais. Para além disso, era urgente libertar a agricultura de um peso excessivo de encargos que absorviam grande parte, senão a totalidade, do produto líquido, impedindo o investimento na terra e a criação de riqueza. Dada a situação económica conjuntural, nomeadamente a quebra do volume das importações e exportações e as dificuldades financeiras<sup>134</sup>, tornava-se urgente tomar medidas que desviassem para os cofres do Estado tributos que ficavam nas mãos dos donatários da Coroa.

Em 3 de Junho de 1822, foi finalmente publicada a “Lei dos Forais”, diploma que reduziu para metade as prestações consignadas em forais, os laudémios para a quarentena e mandou fixar as quotas parciárias<sup>135</sup>. A solução encontrada traduziu-se num compromisso entre a posição de Manuel Fernandes Tomaz defensor da ideia preconizada por Mello Freire de que os tributos impostos por forais deviam corresponder a 5% da

---

<sup>133</sup> A.N.T.T., maço 132, doc. 22.

<sup>134</sup> Sobre o assunto: Rui Cascão, “A Revolta de Maio de 1828 na Comarca de Coimbra”, em *R.H.I.*, Vol. VII, Coimbra, 1985, pp. 118-122.

<sup>135</sup> Sobre este assunto vide: Mário Júlio de Almeida Costa, “Forais”, *Dicionário de História de Portugal*, Vol. II, p. 280.

produção, valor equivalente ao dos juros de capitais, e a de Borges Carneiro que advogava a extinção total dos forais<sup>136</sup>.

Este diploma foi acolhido calorosamente por todos os enfiteutas. Reacção diferente tiveram alguns negociantes que se dedicavam à arrecadação das rendas. Estes, devido ao movimento de recusa de pagamento de encargos senhoriais, acentuado pela “lei dos forais”, não ousaram concorrer às arrematações em 1822. A situação favoreceu os foreiros mas acarretou pesadas perdas aos perceptores de rendas. A Revolução começava, assim, a traçar linhas de clivagem e opositores.

Uma avaliação quantitativa das repercussões desta lei nos rendimentos senhoriais, nomeadamente no das corporações eclesiásticas, é difícil de apurar, dado que os foreiros ultrapassaram, como já era habitual, as determinações do diploma régio. As expectativas que tinham criado em tomo da carta de Lei de 1810 reforçaram-se com a mudança política ocorrida em 1820. Esperava-se, assim, uma diminuição da tributação fixada em foral que não se circunscrevesse a metade das rações e dos foros. Dada esta situação, os foreiros reagiram, num primeiro momento, de acordo com as suas expectativas, recusando-se ao pagamento integral de foros e rações<sup>137</sup>.

---

<sup>136</sup> Sobre o debate que se travou em torno do projecto da lei dos Forais ver: Nuno Gonçalo Monteiro, “Revolução liberal e regime senhorial: a “questão dos forais” na conjuntura vintista”, cit., pp. 165-171; Manuel Fernandes Tomás, *A Revolução de 1820*, cit., p. 140, nota 1 e p. 146, nota 1.

<sup>137</sup> Sobre as repercussões da lei de 1822 cfr. Fernando Dores Costa, “Efeitos da lei dos forais de 1822 sobre os rendimentos das ordens religiosas a partir das relações enviadas à Junta dos Juros”, em *Do Antigo Regime ao Liberalismo. 1750-1850*, cit. Em relação a Santa Cruz de Coimbra este estudo revela algumas lacunas de informação. As rações cobradas em Redondos, Quiaios, Alhadadas e Maiorca, apesar de constarem em forais, eram originalmente provenientes de contratos enfiteuticos. Nestes coutos pagavam-se rações e foros, com excepção apenas de Quiaios, onde tinham sido suprimidos, na sequência da Provisão de 23 de Julho de 1766, aqueles que eram pagos em terras outrora maninhas. O problema estava, no entanto, ainda em aberto, dado que Santa Cruz nunca aceitou a supressão destes foros. A interpretação que fazemos do texto da petição que aâmara de Maiorca apresentou às cortes liberais também não nos leva a concluir que os oficiais concelhios pretendessem atribuir a natureza jurídica de censos às rações. A reivindicação destes foreiros, na sequência dos seus antecessores, era de que as rações fossem consideradas direitos reais de oitavo.

Sobre a reacção dos foreiros do couto de Alcobaça cfr. Nuno Gonçalo Monteiro, *Lavradores, frades e forais: Revolução liberal e regime senhorial na Comarca de Alcobaça (1820-1824)*, cit., pp. 39 e seguintes.

A Lei de 1822 veio colocar uma vez mais, nas unidades de renda de Santa Cruz situadas em antigos coutos (Quiaios, Cadima, Verride, Maiorca e Alhadas<sup>138</sup>), o problema da natureza das terras e dos direitos. O Convento vinha a demonstrar, havia muito tempo, que as terras integradas nos lugares a que fora atribuído o estatuto de couto não tinham todas a natureza de bens da Coroa, dado que muitas provinham de doações de particulares, compras e escambos<sup>139</sup>. Quanto à maioria dos direitos fixados no foral manuelino, defendia, do mesmo modo, tratar-se de prestações decorrentes de contratos enfiteúticos. Sendo assim, a aplicação da “Lei dos Forais” vinha interferir nos direitos patrimoniais de Santa Cruz, violando o “princípio sagrado da propriedade”, tão caro aos liberais. Para além disso, o abatimento de metade das rações e dos foros, na sequência da aplicação da Lei dos Forais, criava uma situação de desigualdade em relação aos foreiros que agricultavam terras onde os Crúzios nunca tinham exercido direitos jurisdicionais, uma vez que todas as explorações agrícolas integradas no domínio directo de Santa Cruz tinham o mesmo regime de tributação, sendo até mais pesadas as rações pagas em terras não integradas em antigos coutos.

Ao ver diminuídas as suas fontes de receita, Santa Cruz reforçou a sua exigência e tentou arrecadar o máximo que lhe era possível dentro do quadro legal existente. As condições de cobrança eram, no entanto, particularmente difíceis sem o apoio dos rendeiros. A solução encontrada foi tentar fazer cobrança directa. Para a efectuar, foi buscar ao Cartório os documentos onde estavam registadas as rações e os foros, nomeadamente os tombos, e

---

<sup>138</sup> A relação de forais medievais, manuelinos e novíssimos elaborada por F. Nunes Franklim regista os forais manuelinos de Quiaios, Cadima, Verride e Alhadas. Nesta memória não se encontra qualquer referência a Câmara de Maiorca, lugar que se regulamentava pelo foral de Alhadas (*Memoria para servir de Índice dos Forais das Terras do Reino de Portugal e seus dominios*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1825).

<sup>139</sup> “São poucos os Foraes de povoação das Corporações, que se achão nos Cartorios dos Concelhos; a maior parte constão de Tombos, e Escripturas nos Cartorios dos Senhorios, e nos Livros das Notas dos Tabelliães privativos daquellas Corporações, e Communidades: no Archivo Real ha sómente aquelles que se reformarão no tempo do Senhor Rei D. Manoel em Coutos de jurisdicção, ou em terras doadas pela Corôa, de que erão Donatarios os Conventos, e Ordens Religiosas: bem advertido que a doaccão jurisdiccional dos Coutos em que existem Foraes não prova que estes sejam da Corôa ainda que tenham Confirmação regia em que muitos se enganão” (Alberto Carlos de Menezes, *Plano de Reforma de Foraes...*, cit., p. 77). (sublinhado nosso).

passou a exigir todos os direitos neles registado. A presença dos religiosos nos campos, adoptando uma forma de cobrança que não era a habitual, avolumou o clima de contestação anti-senhorial.

A aplicação da lei sobre direitos banais e a que diminuiu as rações e foros para metade veio demonstrar, na prática, as vantagens que tinham os detentores do domínio útil de terras às quais se atribuía a natureza de bens da Coroa e as desvantagens dos que cultivavam terras patrimoniais das casas senhoriais, cujos encargos não eram regulamentados por foral manuelino. Neste contexto, os moradores de Verride impugnaram, uma vez mais, a validade do foral convencional em documento publicado em 1822 pela Imprensa da Universidade<sup>140</sup>.

Os moradores de Verride encontraram mais um estímulo para prosseguirem a sua luta tendente a pôr em vigor o foral manuelino que existia na Torre do Tombo, tendo sido registado recentemente na “Memoria” elaborada por Franklim.

Por sua vez, os foreiros das rendas do termo de Coimbra, quando tiveram conhecimento da publicação da Lei dos forais, diploma que terá sido lido nas câmaras em quatro domingos sucessivos<sup>141</sup>, reivindicaram a sua aplicação. Os foreiros de Condeixa, baseando-se no referido diploma, exigiram a redução para metade das rações. Em Junho de 1823, foram informados, através de uma sentença, que a lei não se aplicava às terras que o Mosteiro possuía neste lugar, pelo facto de as ter obtido através de doações de particulares<sup>142</sup>.

Em Ribeira de Frades, Santa Cruz conseguiu fazer, em 1822, cobrança de frutos que depois depositou no seu celeiro. Em atitude de protesto, este foi arrombado e retirados os frutos e dinheiro que aí se encontravam. Uma devassa mandada fazer pelos Crúzios, em 1823, não conseguiu apurar os culpados. O silêncio era a regra de ouro nestas comunidades tecidas por laços de solidariedade contra as justiças senhoriais<sup>143</sup>.

---

<sup>140</sup> *Resposta às cinco duvidas, que se objectão sobre o Instrumento de Sentença, que confirmou o Foral convencional de Verride* (B.G.U.C., Miscelâneas, n.º 321).

<sup>141</sup> Por circular de 5 de Julho de 1822 foi solicitado às câmaras o envio de certificados comprovativos de terem lido a lei dos forais em quatro domingos sucessivos (Cfr. Nuno Monteiro, “Revolução liberal e regime senhorial”, cit., p. 171).

<sup>142</sup> A.N.T.T., S.C., maço 181.

<sup>143</sup> A.N.T.T., S.C., maço 185.

Os moradores de Murtede não perderam a oportunidade de se associar ao movimento de recusa de pagamento de foros e rações desencadeado pela legislação publicada em 1821 e 1822, retomando uma tradição de protesto já anteriormente evidenciada. Perante esta situação, o Convento, que não podia deixar perder os seus direitos, apresentou um libelo contra os enfiteutas contestatários, e, em 1823, obteve sentença do seu juízo privativo condenando-os ao pagamento de todos os “direitos dominicais” registados nos contratos e nos tombos. Para cumprir a sentença, deslocaram-se a este lugar os oficiais da execução e exigiram “uma exacta conta de todos os frutos” referentes aos anos em que se tinha verificado a recusa de partilha da produção. Perante esta exigência, os foreiros invocaram a recente legislação sobre rações, ao que os executores terão respondido que “Sua Magestade não Governava naquelle Lugar”<sup>144</sup>.

Indignados pela discriminação de que eram alvo, em 26 de Julho de 1823, os povos de Murtede, Cordinhã, Escapães e Sepins Pequeno, dirigiram-se ao Rei, protestando contra a “prepotencia” dos Crúzios, a quem se referiam como “inculcados Directos Senhorios”, implorando a Justiça de Sua Magestade contra as indescrevíveis injustiças praticadas pelos frades. E passavam a expor os odiosos “tributos”: “foros sabidos” de dinheiro e géneros, rações de “todos os frutos produzidos” – de quinto (Sepins), de sexto (Cordinhã e Escapães), de sétimo (Murtede) e laudémios.

A razão era considerada um direito “extorquido por força da prepotencia e sem Legitimidade”, uma vez que estes foreiros pagavam jugada à Prebenda da Casa de Aveiro, incorporada agora no “fisco Real”<sup>145</sup>. A obrigação de levar os foros ao Convento foi outra das imposições contestadas. Sempre

<sup>144</sup> A.N.T.T., S.C., maço 147, doc. 13.

<sup>145</sup> Com efeito, todas as terras do termo de Coimbra participavam com uma quota para o pagamento de um conto e quatrocentos mil réis, de acordo com um contrato feito, em 1647, entre a Câmara e a Casa de Aveiro, donatária dos direitos reais de Coimbra, aceite pelo Mosteiro (A.N.T.T., S.C., maço 135, doc. 4). A necessidade da fixação de um quantitativo certo em dinheiro para jugada decorria do facto de nos lugares em que as Corporações religiosas possuíam terras ser difícil separar estas daquelas que eram por natureza jugadeiras. Era o que acontecia nas do termo de Coimbra e Ançã. Segundo o mesmo autor, a derrama, em Coimbra, era “tão mal lançada” que fizera com que alguns casais se despovoassem, “carregando tudo sobre jornaleiros, e alliviando aquellas pessoas, que rigorosamente devião pagar a jugada.” (*Plano de Reforma de Foraes e direitos bannaes*, p. 104. Sobre o mesmo assunto: pp. 57 e 102-103).

contestada e agora com mais fundamento por se considerar direito banal, servidão pessoal abolida em 1821.

Vítimas por excelência das “opressoens” da casa senhorial eram os cabeças de casal. Refere-se o “miseravel viuvo” ou “o pobre com mulher e filhos” a percorrer as povoações “com o saco as costas e o Formal do foro debaixo do braço” para recolher as partes do foro que cabiam a cada um dos foreiros do casal, sem nunca conseguirem receber a totalidade. Neste caso, o responsável pelo pagamento integral do foro tinha de satisfazer do seu bolso o restante, sob pena de ser executado e ficar até sem a casa em que habitava, vendo-se lançado “o desgraçado cabeça, mulher e filhos ao meio da Rua”. Foi o que aconteceu a Joaquim Ferreira Moura em 1811. Não tendo com que pagar os foros de uma sentença foi-lhe penhorada a casa, uma cadeira de pinho velha e uma leira de terra, no valor de 1.400 réis<sup>146</sup>. E irá acontecer a José Marques Quinteiro, de Escapães, em 1828. Também ele ficou sem a casa e sem uma leira de terra e de vinha<sup>147</sup>.

Todas estas “violencias” eram praticadas, no dizer dos foreiros, “sem Lei, Foral, Sentença em Juizo Contenciozo, nem outro qualquer titullo Legitimo”<sup>148</sup>. Na sua opinião, o Convento baseava-se apenas nuns “mizera-veis Tombos” através dos quais reduzira todos “os proprietarios alodiais” à condição de “foreiros” e “progressivamente extendendo os seus Lemitos”, deixando apenas “as Estradas ou caminhos publicos”. Nestes misteriosos livros concentravam toda a sua animosidade, por os considerarem os instrumentos da sua opressão. “Os Tombos do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra são e foraõ sempre o escandalo publico de todos quantos Tombos há”<sup>149</sup>. E acrescentavam “elles são outras tantas provas que nos conduzem a hum seguro conceito, e prudente juizo de que os Direitos que contem e que os Padres exigem dos recorrentes, se lhes não devem, quando não em

---

<sup>146</sup> A.N.T.T., S.C., maço 148, doc. 2.

<sup>147</sup> A.N.T.T., S.C., maço 147, doc. 9.

<sup>148</sup> A.N.T.T., S.C., maço 147, doc. 13, f. 7v.

<sup>149</sup> Não é difícil encontrar aqui um eco do Prior de Monsarros. Vejamos o que se escreveu no manifesto das Contendas: “Huma pessoa de todo o credito me descubriu ha annos que os Padres F.F. costumão fazer tombos dentro dos seus Claustros, e que passados certo número de annos os publicão com os reconhecimentos dos encargos que bem lhes parece arbitrar aos povos que tem a infelicidade de cahir em seus laços: que estes tombos apparecem com toda a formalidade Juridica, mas só depois de não existir algum dos que nelle figuravao assignados” (B.G.U.C., Miscelânea 321, p. 45).

toda a extensão, pelo menos na sua maior parte”<sup>150</sup>. Citavam os tombos realizados nos séculos XVII, XVIII e XIX através dos quais os Crúzios tinham posto em prática “a sua astucioza politica”, anexando terras e aumentando foros.

Os juízes, escrivães e procuradores dos concelhos da Cordinhã e de Murtede terminavam a sua representação declarando-se dispostos a pagar os direitos que estivessem estabelecidos em “Legítimos titulos”, conforme o estipulado na lei de 1822. Este documento está assinado pelos referidos oficiais concelhios e por 110 foreiros.

Os foreiros de Casal Comba não se juntaram aos outros foreiros da renda de Murtede na representação dirigida ao rei. Retomando uma luta encetada em 1792, por alturas da realização do tombo, tentaram excluir da tributação senhorial o azeite e os legumes.

Em 1822, o Mosteiro exigiu o pagamento dos referidos frutos. Os foreiros recusaram-se a pagar. Reivindicaram ainda posse imemorial de não pagar “o alqueire de carro”, a ração de quinto do pão, mas apenas de décimo, e de fazer a partilha em casa. Os religiosos contrariaram as pretensões dos foreiros fundamentando-se nos contratos de empraçamento. Embora reconhecessem que a ração de azeite e legumes não estava expressa nestes títulos, “por ser naquele tempo hum fruto ainda desconhecido naquele distrito”<sup>151</sup>, consideravam estes produtos abrangidos pela cláusula geral dos contratos que prescrevia a partilha “de todas as novidades”.

Os padres Crúzios alegavam ainda que a recusa do pagamento da ração de azeite os prejudicava duplamente, já que as terras onde estavam plantadas as oliveiras pouco produziam, por estarem “assombradas e esterilizadas pellas mesmas oliveiras”, não recebendo o quantitativo que receberiam se não existissem estas árvores. E, baseando-se no alvará de 20 de Abril de 1775, parágrafo 74, acrescentavam: “he bem sabido em direito que occupando-se a terra com plantios ou mudando-se de cultura se deve pagar ração dos frutos de que alias se nam devia por nam serem expressos no Foral ou Empraçamentos”<sup>152</sup>. Como fizeram noutros casos, atribuía as

---

<sup>150</sup> A.N.T.T., S.C., maço 147, doc. 13, f. 4v.

<sup>151</sup> A.U.C., S.C., Liv. 151, f. 26v.

<sup>152</sup> A.U.C., S.C., Liv. 151, f. 27.



inovações relativamente ao que estava estipulado nos contratos e tombos a convenções feitas com os rendeiros à revelia do Convento<sup>153</sup>.

O conservador da Universidade, em sentença de 11 de Dezembro de 1825, condenou os foreiros de Casal Comba ao pagamento da ração de legumes e de azeite, bem como ao pagamento da ração de quinto do pão e ao alqueire de trigo de carroto e a fazerem a partilha na eira. Este juiz fundamentou a sua sentença nos títulos apresentados pelo Mosteiro: contratos de aforamento e tombos.

Quanto ao pedido de prescrição feito pelos foreiros, o conservador considerou-o sem fundamento, por a cobrança não ter sido feita por negligência dos rendeiros, “sem conhecimento provado dos Autores e sem sua aprovação expressa ou pelo menos tacita”. Para além disso, provava-se a má fé dos enfiteutas, condição essencial para invalidar a prescrição, visto que “girando entre elles de mam em mam as Sentenças de Destrinças por onde os Cabeceis que se nomeião de tres em tres annos fazem a cobrança dos foros de cada hum dos ditos cazaes e nos quaes se achão declarados os direitos dos Autores reconhecidos pellos Enfiteutas nam podendo por isso alegar ignorancia os torna dolozos e cavilozos”<sup>154</sup>.

Os 86 foreiros de Casal Comba, em que se destacavam um capitão, um doutor e 2 padres, sendo um deles o prior, não concordaram com a sentença do juiz privativo de Santa Cruz. Apelaram para o tribunal da Suplicação. Os juizes deste tribunal, em 5 de Dezembro de 1827, revogaram a sentença do Conservador, por julgarem “a presente acção meramente possessoria”, não tendo nada a ver “com questões sobre o direito de propriedade”. Com base no argumento segundo o qual Santa Cruz não provava a posse de cobrar os direitos fixados nos seus títulos antigos, absolveram os réus do pagamento das rações de azeite e de legumes, do alqueire de carroto e de fazerem a partilha na eira.

---

<sup>153</sup> Referindo-se às avenças com rendeiros, informa-nos Alberto Carlos de Menezes; “Muitas tem sido as proibições para evitar estas avenças, que minorarão, ou suprimirão os Foraes sem consentimento dos Senhorios muito lesados; porém a força do costume, a dificuldade da liquidação das rações, e o pezo sobre o Lavrador, são mais poderosos agentes; nada pôde cohibir os Rendeiros, que ganhão tudo com estas avenças, evitando a malicia, o roubo, a tergiversação dos contribuintes: porém com tudo nunca see evitão as demandas, logo que se disputão as avenças, que não tem legalidade alguma” (*Plano de Reforma de Forais e direitos Bannaes*, cit., p. 103).

<sup>154</sup> A.U.C., S. C., Liv. 151, f. 28-28v.



Na década de 20 do século XIX, senhorios directos e úteis continuavam a não possuir regras certas e definidas em matéria de tributação de culturas não expressas em títulos antigos, quer fossem forais ou contratos de empraçamento, situação que permitia fraudes, dava origem a demandas e não estimulava o investimento com segurança em novos cultivos<sup>155</sup>.

As repercussões sociais e económicas da Lei dos Forais vieram demonstrar a força de grupos e instituições que viviam das rendas da terra, fixadas em forais e outros títulos, e alertar para a necessidade de estudar com “madura reflexão” uma solução que harmonizasse o desenvolvimento da agricultura com os interesses daqueles cujas fontes de receita provinham de dízimos, rações, foros, censos ou jugadas. Entre as instituições mais lesadas, na região de Coimbra, destacam-se Santa Cruz, o Cabido e a Universidade. O regresso dos rendeiros destas instituições às cobranças implicava a alteração de uma lei que os enfiteutas utilizavam, uma vez mais, para se libertarem dos encargos senhoriais, aplicando nos campos a solução mais radical defendida nas Cortes.

A “Vilafrancada” veio criar as condições para que as forças sociais de Antigo Regime impusessem de novo as suas “leis”. A 5 de Junho de 1824, os forais foram repostos no estado em que se encontravam antes das alterações introduzidas pelas Cortes dissolvidas. Ao mesmo tempo, foi criada uma Junta para elaborar um projecto de “reforma de foraes, e Direitos Bannaes”. Os 6 deputados que formavam a junta foram avisados para terem presente, na elaboração do projecto, a preocupação de combinar “o interesse particular com o público, e com os Sagrados direitos da propriedade”. A experiência confirmava que a opinião de Fernandes

---

<sup>155</sup> Esta situação era frequente na região de Coimbra e fora dela, como testemunha Alberto Carlos de Menezes: “Tem sido grandes as contendidas sobre a razão de pomares, hortaliças, legumes, batatas, arroz, soutos, montados, e outras plantações em terras jugadeiras, reguengueiras, e outras obrigadas a pagar a quota dos Foraes em todos os fructos, ou em cereaes: a decisão tem sido a favor dos Senhorios, e a favor dos colonos; não ha certeza nisto; eis o que muito empece a cultura: as avenças, e avaliações nos Reguengos da Casa de Bragança, e da Rainha não removem os inconvenientes da razão daquellas producções”. Dada esta situação, o autor propunha a fixação de uma “regra certa, que fechando o caminho para fraudes contra os Senhorios, não tire a liberdade da cultura, que mais proficua for ao cultivador” (Alberto Carlos de Menezes, *Plano de reforma dos Foraes e Direitos Bannaes*, cit., p. 105).

Tomaz, quanto à natureza das terras sobre as quais recaíam direitos fixados em forais, era demasiado simplista.

As reacções à lei dos forais, protagonizadas pelos perceptores de rendas de tipo senhorial ou “feudal” constituídas por direitos que se alicerçavam num quadro jurídico e institucional estruturalmente medieval, reafirmaram a necessidade de distinguir os encargos fundiários que tinham a natureza de direitos reais dos que tinham origem enfitêutica. Destrinçar o que se regia pelo direito público do abrangido pelo direito privado era o desafio colocado aos homens que tinham como norma sagrada o respeito pelo direito de propriedade. A questão não era nova nem exclusivamente portuguesa. Outras revoluções burguesas tinham deparado com idênticos obstáculos de natureza jurídico-institucional que travavam, ou dificultavam, as transformações nas estruturas agrárias<sup>156</sup>.

#### **2.4. O decreto de extinção das Ordens religiosas masculinas: uma solução para o indecifrável sistema senhorial**

A política dos Crúzios acompanhava as vicissitudes do processo liberal. Terminado o triénio liberal, a reacção senhorial tomou novo vigor. A partir de 1824, Santa Cruz impõe-se, tentando recuperar todos os direitos em atraso. O clima de instabilidade não atraía, porém, os rendeiros à arrematação das rendas, com excepção das terras do litoral. Estas, embora registassem oscilações conjunturais, continuavam a aliciar os homens de negócio. No termo de Coimbra, só encontraram rendeiros os lugares de Murtede e Condeixa. As expectativas criadas pela Lei dos forais eram demasiado fortes para soçobremem à sua revogação. A fuga declarada ou sub-reptícia a uma rigorosa partilha na eira era um fenómeno irreversível, apesar dos recuos do legislador e das manifestações de intransigência da entidade senhorial. A descida dos rendimentos do Mosteiro tornava-se, por este motivo, acentuada<sup>157</sup>.

---

<sup>156</sup> Cfr. Albert Soboul, *Histoire de la Révolution Française*, ob. cit., Vol. I, pp. 218-219; Pedro Ruiz Torres, “Senhorio, propiedad agraria y burguesia en la revolución liberal española”, em *O Liberalismo na Península Ibérica*, cit., 2.º Vol., pp. 99-107.

<sup>157</sup> Sobre os rendimentos das Ordens religiosas ver: Fernando de Sousa, “O rendimento das Ordens Religiosas nos finais do Antigo Regime”, em *Rev. de História Económica e Social*, n.º 7, Janeiro-Junho de 1981, pp. 1-27).

Dado o afastamento dos tradicionais cobradores, o Mosteiro foi obrigado a fazer cobrança directa. Ao chegar às unidades de renda organizadas em casais, verificou que estes estavam desorganizados e as sentenças de destrinça “dilaceradas”. Dada a impossibilidade de proceder à realização de novos tombos, mandou extrair dos antigos novas sentenças. As despesas da realização destes documentos foi custeada pelos foreiros “para o fim de terem mais cuidado com ellas e não as deixarem estragar”, justificavam os religiosos<sup>158</sup>.

Enquanto os Crúzios mandavam fazer novos documentos para a cobrança dos foros, os foreiros defendiam-se com as suas seculares armas, diminuindo por sua conta o peso das rações<sup>159</sup>. A mais eficaz era a fuga à partilha nos locais da produção ou de transformação<sup>160</sup>. Para contrariar este fenómeno, a pedido de Santa Cruz, o conservador da Universidade mandou afixar editais, em todos os lugares onde se pagavam rações, ordenando aos foreiros que não retirassem os frutos da eira, lagar ou pé da oliveira antes de se proceder à partilha, sob pena de perdimento dos frutos. A exigência do Convento não passava, porém, da letra do edital, dada a ausência de uma organização que permitisse controlar a produção das terras situadas na área do seu domínio directo.

As sentenças contraditórias dos tribunais continuavam, entretanto, a estimular a fuga à partilha da produção no modo como os contratos agrários regulamentavam. A sentença do tribunal da Suplicação que reconheceu aos moradores de Casal Comba a posse de não fazerem a partilha na eira, bem como de não pagarem ração de azeite e legumes, veio incentivar idênticas exigências de outros foreiros.

Os senhores conseguiam vencer, entretanto, velhas resistências. Em Agosto de 1825, os moradores de Monsarros decidiram “baixar” as armas antes

<sup>158</sup> A.N.T.T., S.C., maço 209.

<sup>159</sup> Alberto Carlos de Menezes dá-nos conta da “lucta entre os Senhorios e colonos, aquellos querendo tudo, estes dando sómente o que não podem sonegar na partilha” o que constituía a estratégia utilizada pelos Lavradores para procurarem “o seu alivio ás furtadelas”, dando, na opinião deste autor, “exemplos de immoralidade a seus filhos e domesticos”, que aprendiam a fazer o mesmo quando fossem “proprietarios” (*Plano de Reforma de Foraes e direitos bannaes*, cit., p. 100).

<sup>160</sup> Nos coutos de Alcobaça os foreiros levantavam-se contra os agentes senhoriais encarregados de avaliar a produção das searas (Nuno Gonçalo Monteiro, “Lavradores, Frades e Forais”, cit., pp. 44-52).

levantadas contra o Cabido. Declararam que se comprometiam a pagar para futuro os direitos exigidos desde que se lhes fossem perdoados os foros em atraso. Assim se extinguia, por desistência dos foreiros, um dos focos mais intensos de contestação anti-senhorial da região de Coimbra<sup>161</sup>.

Seguindo-lhe o exemplo, moradores de Barcouço e Ançã comprometeram-se a pagar os dízimos, foros e rações em dívida<sup>162</sup>. Esta atitude dos foreiros não traduz o reconhecimento e a aceitação dos direitos senhoriais, mas a impossibilidade de enfrentar as justiças senhoriais e os executores. Em Novembro de 1826, o padre José António Leite, recusou exercer o cargo de procurador do Cabido para o qual tinha sido eleito, alegando “molestias que o impediam de ler “os muitos feitos de demandas, e execuções” que se moviam aos devedores desta casa senhorial<sup>163</sup>.

Os privilégios de execução que possuíam os senhores, extensivas aos rendeiros, eram os instrumentos mais eficazes contra a oposição dos foreiros, principalmente dos mais débeis. Perante os terríveis agentes senhoriais quebravam-se todas as resistências e anulava-se o estímulo que vinha, muitas vezes, dos mais poderosos. Em 1821, o capitão José Pessoa da Fonseca e o seu sócio Francisco Gil Marques accionavam um processo de execução contra António Pereira São Pedro, arrais da “Campanha do Camarão”, de Quiaios, e seus companheiros de Redondos. Seis anos depois, os pescadores dirigiram-se ao Mosteiro pedindo um ano de espera para pagarem os cem mil réis que lhe deviam, procedente de uma dívida de rações e oitavos de sardinha. Afirmavam que não tinham pago anteriormente “enfluidos por pessoas que não querem senão por os Povos em desordem”. Mas, agora, perante os executores, viam-se “percisados a venderem os seos aparelhos com que pescão unico recurso da sua existência e da sua numerosa familia”. Por este motivo imploravam ao Mosteiro lhes permitisse a satisfação das dívidas ao longo do ano, o que consideravam ser “huma das maiores esmollas”. Entretanto, reconheciam o mosteiro de Santa Cruz como donatário de Redondos e reafirmavam a obrigação de lhe pagar dízimos e oitavos, o que sempre tinham feito “a risca” e “sem nunca faltarem a verdade”, pois sabiam “dar a Deos o que hé de Deos e a Sezar o que hé de Cesar, pello assim o terem aprendido de seos Catholicos Pais”.

---

<sup>161</sup> A.U.C, Cabido, Acórdãos, 1797-1826, f. 222(v).

<sup>162</sup> *Idem*, f. 223.

<sup>163</sup> A.U.C., Cabido, Acórdãos, 1826-66, ff. 2-3.

E prometiam rezar ao Céu pelo aumento “temporal e espiritual de toda a corporação”. A quanto levava a necessidade de salvaguardar os meios de subsistência...

Perante as manifestações de reconhecimento e súplicas dos pescadores, os religiosos acederam praticar a “esmola” pedida<sup>164</sup>.

O ano de 1828 veio renovar as esperanças do convento de Santa Cruz. O Mosteiro conseguiu encontrar rendeiros para todas as rendas do termo da Figueira da Foz e de Montemor-o-Velho, nomeadamente: Alhadas, Maiorca e Santa Eulália da Ferreira. Estes rendeiros pareciam confiantes pois arremataram a cobrança por 4 anos. As rendas do termo de Coimbra ficaram, porém, por arrematar.

No mesmo ano, o desembargador Manuel Macedo Pereira, de Verride, partia para o exílio em Inglaterra. D. Miguel afastava do país um dos defensores da causa liberal. Por seu lado, os Crúzios viam partir um dos seus maiores opositores e recuperavam finalmente as terras que a Câmara de Verride havia aforado ao seu pai em 1767.

A conjuntura política favorecia a reacção senhorial. Em 1828-29 foram enviadas, de novo, citações para os foreiros de todas as terras de domínio directo para não levantarem o pão da eira, o vinho do lagar e a azeitona do pé da oliveira antes de se efectuar a partilha. Por sua vez, os foreiros de Verride, Urmar, Reveles e Ribeira de Frades foram intimados para pagar ração da azeitona.

A partir de 1827 a actividade do juiz privativo intensificou-se. Foreiros de diversas condições sociais foram citados para virem satisfazer o pagamento de foros, rações e laudémios em atraso e efectuarem a partilha de todas as produções na eira, lagar ou tendal ou nos locais da produção (caso dos campos de Maiorca), na presença de representantes do senhorio. Os cabeças de casal e os rendeiros encontram-se entre as primeiras vítimas das execuções. Assim continuava a reagir a velha entidade senhorial independentemente da mudança dos tempos.

Entre os demandados encontravam-se velhos adversários. Era o caso de Fernando Vasques da Cunha Sá e Mello. Em 1829, perante uma ordem do Mosteiro para não levantar o milho e feijão do campo antes da partilha declarou, como fizera o seu avô e o seu pai, não reconhecer o domínio

---

<sup>164</sup> A.N.T.T., S.C., maço 159, doc. 20.

directo de Santa Cruz nos campos de Maiorca. Por sua vez, Manuel de Macedo Pereira, quando regressou do exílio exigiu de novo as terras, que a Câmara de Verride lhe aforara (ilegalmente, na opinião dos Crúzios).

A outro nível económico e social, destacamos o caso dos oficiais da Confraria do Santíssimo da Cordinhã citados, uma vez mais, para pagarem a ração dos olivais e os oficiais concelhios de Murtede a galinha anual de foro pela utilização dos maninhos<sup>165</sup>.

Nesta fase final da vida do senhorio, os Crúzios conseguiram, porém, fazer-se reconhecer por foreiros que, havia muito tempo, se comportavam como proprietários alodiais. Destes, destacam-se, pelo seu estatuto social, o Doutor Joaquim José de Brito, lente jubilado da Universidade, condenado pelo Conservador da Universidade ao pagamento de foros de aves, ovos e dinheiro que devia, desde 1808, da sua quinta em Cernache e de laudémios no valor de 464.604 réis. Tentou recusar o pagamento não reconhecendo o domínio directo de Santa Cruz e alegando falta de validade dos tombos. Mas, em 1829, decidiu pagar perante uma sentença da Suplicação que confirmou a sentença do juiz privativo<sup>166</sup>. Por sua vez, o Cónego José de Castro Henriques foi citado, em 1833, para pagar o foro anual de 30 alqueires de trigo da sua quinta de Ribeira de Frades referente aos anos 1800 a 1832<sup>167</sup>. O sobrinho deste cónego, o bacharel Joaquim de Castro Henriques, seguiu o exemplo do tio não pagando laudémios de compras de terras em Orvieira, Reveles e Vila Pouca do Campo, desde 1803 a 1824 no valor de 592.000 réis<sup>168</sup>. Penhorado por dívidas de laudémios de compras em Rebolim e Orvieira, no valor de 16.520 réis, foi também o Reverendo António de Figueiredo<sup>169</sup>.

Estas dívidas de laudémios reflectem a passagem do domínio útil de foreiros em difícil situação económica para estratos sociais com poder económico que assim consolidaram, ou adquiriram, um património constituído por terras potencialmente rentáveis, por serem de campo e pelo facto de se situarem na periferia do espaço urbano. O facto destas transacções se terem efectuado à revelia do Mosteiro, em terras tão próximas deste, é bem revelador da sua incapacidade de controle do

---

<sup>165</sup> A.N.T.T., S.C., maço 133, doc. 7.

<sup>166</sup> A.N.T.T., S.C., maço 135, doc. 4, 5 e 6.

<sup>167</sup> A.N.T.T., S.C., maço 133, doc. 17.

<sup>168</sup> A.N.T.T., S.C., maço 66.

<sup>169</sup> A.N.T.T., S.C., maço 142, doc. 4.

domínio territorial, nestes casos agravada pelas cumplididades e dependências geradas em torno de pessoas de condição social superior.

Cumplicidade entre o rendeiro de S. Miguel da Ribeira e o Capitão Manuel Carvalho, monteiro-mor de Cernache, poderão explicar o facto de este foreiro não ter pago a ração da azeitona dos olivais que tinha naquele lugar. O mesmo poderá ter acontecido ao Prior de S. João de Almedina para não pagar foros da sua quinta em Ribeira de Frades, desde 1822 a 1828.

Entretanto, a oposição a Santa Cruz era bem viva nos inícios da década de 30, mesmo às portas do Mosteiro. Em 1830, o Conservador da Universidade condenava 51 foreiros de Antuzede a fazerem a partilha na eira, lagar e tendal. Os réus alegaram posse imemorial de partirem os frutos em casa “sem a sugestão e onus, ou obrigação de darem a partilha na eira, lagar ou tendal”. Onze dos principais, entre eles “o Ilustríssimo” José Henriques Seco de Albuquerque, o “Ilustríssimo” Doutor Francisco Antonio e o Reverendo Padre João Francisco das Neves”, apelaram para a Suplicação, provavelmente sem sucesso<sup>170</sup>.

Este tribunal julgava, por norma, em favor dos senhorios. Em 2 de Dezembro de 1830, os Crúzios obtiveram uma grande vitória ao verem decidir, em seu favor, uma demanda, pendente no Juízo da Coroa desde 1805, relativa ao aforamento de águas. Os Juizes atendendo, à “amplitude da Doação” e à “antiquíssima posse”, reconheceram a Santa Cruz o direito de aforar as águas em Alhadas<sup>171</sup>. Esta decisão não podia deixar de desagradar aos possuidores de moinhos, situados neste concelho, concretamente na freguesia de Santa Eulália da Ferreira, grupo social que vivia de rendas deste meio de produção. Lembramos que a representação de Maiorca às Cortes tinha denunciado a cobrança de foros pela utilização de águas para moinhos. Tratava-se, de facto, de um direito muito contestado pelos enfiteutas e considerado abusivo mesmo por autores moderados como o jurista Manuel de Almeida e Sousa. Esta sentença consagrava simbolicamente o domínio pleno de Santa Cruz nos espaços integrados em antigos coutos.

Ao ver reconhecidos os direitos que considerava inerentes ao domínio directo, nas zonas onde era donatário, o Mosteiro revigorou as suas

---

<sup>170</sup> A.N.T.T., S.C., maço 192.

<sup>171</sup> A.N.T.T., S.C., maço 216.

forças para recuperar os “direitos dominicais” nas terras onde detinha o domínio patrimonial.

A sentença dada no Juízo da Coroa, em 1827, no processo de Casal Comba não convinha ao Mosteiro. Tentou a sua revogação. A demanda continuou com réplicas e trélicas em que foram retomados todos os argumentos já invocados. O Convento exibiu diversas certidões de contratos de aforamento, realizados no século XVI, e extractos dos tombos onde estavam registados e reconhecidos os direitos reivindicados. Por sua vez, os foreiros insistiram com o costume de não pagar e com o argumento de desconhecimento dos títulos, que segundo eles, estavam “bem guardados no seu cartorio sem que jamais os reus fossem sabedores deles”. Demonstravam, ainda, a sua incapacidade de decifrar esses documentos, nomeadamente as sentenças de destrinça.

“Os reos sam lavradores rusticos e mulheres que ordinariamente não sabem ler e alguns que sabem apenas podem e se ocupam em ler e ainda com deficultade as respectivas verbas do Foro que pagam nas destrinças”<sup>172</sup>. Aduziam ainda, em seu favor, o facto de outras entidades senhoriais que tinham terras em Casal Comba (a Mitra, o Cabido, as Religiosas de Santa Ana, o Convento de Celas e as Colegiadas de S. Tiago e S. Cristóvão) nunca lhes terem exigido a ração de quinto do pão, azeite e legumes, o carroto e a partilha na eira. Ao que o Mosteiro respondeu “os outros senhorios de terrenos separados la se hajaõ com os seus contractos e com os Reos como quizerem”<sup>173</sup>.

Estes argumentos invocados pelos foreiros são, de facto, verosímeis. Não foram, entretanto, convincentes. Perante todas as alegações, o juiz privativo do Mosteiro, em 24 de Janeiro de 1833, considerou improcedentes os argumentos dos réus no sentido de obterem a prescrição e condenou os foreiros de Casal Comba ao pagamento da ração de quinto do pão, legumes e azeite, a fazerem a partilha na eira e pagar o alqueire de trigo por cada carroto de ração<sup>174</sup>. Os enfiteutas foram citados para apresentarem louvados que arbitrassem a produção a fim de pagarem os quantitativos em dívida.

O juiz privativo e conservador da Universidade do Mosteiro continuava a ser um pilar do regime senhorial. Sendo as terras de Casal Comba de

---

<sup>172</sup> A.U.C., S.C., Liv. 151, f. 46.

<sup>173</sup> A.U.C., S. C., Liv. 151, f. 454.

<sup>174</sup> A.U.C., S. C., Liv. 151, ff. 463v-467v.



origem patrimonial e tendo o Mosteiro títulos enfitêuticos que consagravam as prestações fundiárias os seus direitos estavam seguros, mesmo após o decreto de 1832. A única solução para os moradores de Casal Comba, como para todos os que estavam nas mesmas condições, era esperarem pela extinção das Ordens Religiosas.

A política do Mosteiro de Santa Cruz na fase final da sua vida foi cavando um fosso cada vez mais profundo entre o senhorio directo e senhorios úteis. Através de demandas e execuções agravou o descontentamento de enfiteutas de diversas condições sociais. De entre os foreiros apanhados na malha da justiça privativa, nos anos imediatamente anteriores ao decreto de 28 de Maio de 1834, encontram-se um lente jubilado da Universidade, o monteiro-mor de Cernache, o corregedor de Tomar, um cônego, um bacharel, 5 negociantes de Coimbra, 3 capitães, 2 padres (o prior de S. João de Almedina e o de Verride), o juiz pedâneo de Murtede, os oficiais da confraria do Santíssimo Sacramento, a câmara de Alhadas e de Verride, cabeças de casal de Murtede e Cordinhã. O Mosteiro em luta pela recuperação do seu poder e das bases económicas da sua sobrevivência, foi implacável, não olhando à qualidade dos executados. Não respeitou alguns dos seus tradicionais colaboradores, fortes esteios do seu domínio, como eram os cabeças de casal e os rendeiros, nem homens que pelo cargo ou função que desempenhavam podiam conquistar apoio para os Crúzios, ou mobilizar vontades contra eles, quer fossem os pequenos poderes locais: oficiais das confrarias ou concelhios, os priores de igrejas ou os oficiais régios com zonas de influência mais amplas, como era o caso do corregedor ou dos capitães de Ordenança. Estes foreiros que habitavam um meio profundamente influenciado por fortes núcleos liberais, como ficou demonstrado na adesão à revolta de 28 de Maio de 1828<sup>175</sup>, estariam cansados de esperar por medidas que viessem ao encontro dos seus interesses. Para alguns o objectivo a atingir era assumir o estatuto de proprietários no sentido pleno. Mas para atingir esta meta seria necessário suprimir os senhores directos. Fazer uma “revolução” e não uma “reforma”.

Em 1825, Alberto Carlos de Meneses apresentava o seu plano para a reforma dos forais. Este jurista tinha um profundo conhecimento do

---

<sup>175</sup> Rui Cascão, “A Revolta de Maio de 1828 na Comarca de Coimbra”, *R.H.I.*, Vol. VII, Coimbra, 1985, pp. 139-153.

regime senhorial e da situação nos campos obtido no desempenho do cargo de Superintendente da agricultura. Este conhecimento foi obtido através de “viagens agrárias” que fizera às diversas Províncias, “visitando os Lavradores, e convocando as Camaras, visitando as Corporações, e examinando os seus Cartorios; observando os campos e os negocios rusticos, e os ramos geraes da Agricultura na Lavoura; a plantação, e a criação de gado”. A análise feita e os dados apresentados sobre Coimbra, levam-nos a afirmar que este autor se apercebeu dos problemas fundamentais com que se debatiam os lavradores da região e da complexidade do regime jurídico e institucional que servia de base legal à apropriação da renda por parte das casas senhoriais.

Referindo-se à Universidade e aos conventos de Santa Cruz de Coimbra, Ordem de S. Bernardo, Monges Beneditinos, Jerónimos e Dominicanos, o ex-deputado da Junta dos Forais advertia: “Os Patrimonios destas Corporações não sahirão todos dos bens da Corôa por Doações, ou Dotes dos Reis seus Fundadores, ou Padroeiros, muitos são aquisições por Testamentos, Doações particulares, sucessões de Legitimas, ou compras, o que tudo se deixa vêr dos seus Tombos”. E acrescentava ser o património destas Corporações constituído por “Foros, e Rações de fructos, ou censos ruraes impostos em predios por contractos emfiteuticos, ou censuaes”<sup>176</sup>. Do exposto decorria que o magistrado encarregado de apresentar um plano de reforma de forais considerava como títulos comprovativos do “Patrimonio” das instituições referidas os forais, mas também tombos e escrituras autênticas.

O Desembargador Alberto Carlos de Menezes estava convicto de que no seu plano de reforma se encontrava “o fio de Ariadne para sahir do Labyrinto” em que se encontrava, na sua opinião, “a materia confusissima dos Prazos e Foros”. Este plano era baseado no “Systema puramente Emphytheutico” e pretendia “equilibrar o Meu e o Teu na divisão do domínio pleno, sem offender os Direitos Sagrados da propriedade” que competiam ao “Senhor directo e ao Emphiteuta”<sup>177</sup>. Na linha de anteriores propostas de Manuel de Almeida e Sousa, o desembargador apresentava uma solução de compromisso de interesses. Propunha alguns acertos no

---

<sup>176</sup> *Idem*, p. 66.

<sup>177</sup> Alberto Carlos de Menezes, *Plano de Reforma de Foraes e direitos bannaes*, cit., p. XI.

regime de tributação, mas preservava o sistema<sup>178</sup>. A proposta era, no entanto, demasiado “conservadora”, não se coadunando com os interesses dos enfiteutas mais ambiciosos.

A fundamentação da proposta chamou, no entanto, a atenção dos liberais para a necessidade de clarificar a natureza dos bens e dos direitos dos donatários antes de se legislar sobre a matéria. Neste contexto, a Junta da Reforma foi extinta e substituída por outra encarregada de preparar Confirmações gerais. O tempo e as diligências necessárias à apresentação, por parte dos senhores, dos títulos comprovativos da origem das suas terras e direitos, não era, todavia, compatível com as mudanças estruturais que alguns pretendiam ver introduzidas, a curto prazo, na economia e na sociedade. A exigência às entidades senhoriais dos documentos comprovativos da aquisição dos seus bens e direitos podia colocar os liberais perante títulos patrimoniais que teriam de respeitar, sob pena de se contradizerem na aplicação prática “do sagrado direito de propriedade”<sup>179</sup>. Da luta entre os detentores do domínio útil e do domínio directo tinha de sair um vencedor, o que adquirisse por fim a propriedade plena, livre e absoluta. No conflito entre enfiteutas e senhores eclesiásticos os tempos inclinavam-se em favor dos primeiros.

Dada a complexidade das questões inerentes ao regime senhorial, o legislador era chamado a tomar, de facto, medidas radicais. Assumiu esta atitude Mouzinho da Silveira, que, através do decreto de 13 de Agosto 1832, suprimiu foros, censos e rações e toda a qualidade de prestações sobre bens nacionais ou provenientes da Coroa impostos em Forais ou contratos enfiteúticos. João Pedro Ribeiro, jurista que ao longo das suas investigações foi adquirindo uma visão histórica dos problemas que se punham no seu tempo, fez críticas veementes a este diploma. Pronunciando-se sobre o que denominava como “fatal Decreto”, considerava que sendo “sem exageração, as duas terças partes dos predios do Reino Emphyteuticos, ficarão os Senhorios, que têm todo o seu rendimento estabelecido em direitos Dominicaes, em plena penuria, e os que têm a maior parte, em manifesto desfalque, e todos lesados”<sup>180</sup>. Reconhecendo embora os

---

<sup>178</sup> *Idem*, pp. 135-170.

<sup>179</sup> A abolição do regime senhorial em Espanha, especialmente em Valência, levantou idênticos problemas de ordem legal (Cfr. Pedro Ruiz Torres, “Señorio, propiedad agraria y burguesia en la revolución liberal española”, cit., pp. 102-110).

<sup>180</sup> João Pedro Ribeiro, *Reflexões Historicas*, parte 1, Coimbra, 1835, p. 99.

inconvenientes “economicos, politicos e juridicos” da enfiteuse, defendia que a sua resolução não podia ser “obra de Gabinete sem lhe servir de base ao menos um bom Cadastro”<sup>181</sup>.

O decreto de 1832 veio trazer, temporariamente, uma solução para o problema dos tributos fixados em forais. Não veio, no entanto, aliviar do peso dos encargos senhoriais todos os cultivadores da terra. Com efeito, de fora ficavam aqueles que agricultavam terras cuja tributação não era regulamentada por forais e que constituíam, sem sombra de dúvidas, bens patrimoniais das corporações religiosas. Para estes a libertação só chegou com o decreto de extinção das Ordens religiosas em 1834<sup>182</sup>, diploma que veio resolver de forma radical o problema do peso do regime senhorial sobre a agricultura, protagonizado pelas ordens religiosas masculinas, e dar oportunidade a negociantes, comerciantes, oficiais militares, magistrados e lentes da Universidade de adquirirem a propriedade plena da terra<sup>183</sup>.

---

<sup>181</sup> *Idem*, p. 119.

<sup>182</sup> Sobre o significado e reacções ao decreto de 30 de Maio de 1834: António Martins da Silva *Desamortização e venda dos bens nacionais em Portugal na primeira metade do século XIX*, dissertação de doutoramento policopiada, Coimbra, 1989, pp. 9-24.

<sup>183</sup> Sobre os compradores de bens nacionais no distrito de Coimbra e no país: António Martins da Silva, *ob. cit.*, pp. 431-483.



## Conclusão

O decreto de extinção das Ordens religiosas masculinas publicado em 1834 punha fim a uma instituição multissecular cuja origem remontava aos inícios da nacionalidade. Com a extinção da Mosteiro coimbrão dos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho desestruturava-se o senhorio que constituía a sua base material de sustentação ao longo de 7 séculos. Simultaneamente desarticulava-se um sistema que, ao mesmo tempo, protegera e oprimira as terras e os homens que viviam em espaços tão diversos como eram o Baixo Mondego, a Gândara e a Bairrada, mas unificados por um elemento comum: a dependência de uma entidade senhorial com quem partilhavam uma parte substancial da produção dos seus campos e dos rendimentos do seu trabalho.

Uma medida legislativa vinha assim permitir a realização de um objectivo perseguido por muitos ao longo do tempo: a libertação da terra das limitações ao exercício do direito de propriedade inerentes ao domínio útil e, não menos importante, a desobrigação dos encargos senhoriais que sobre ela recaíam. Em 1834 o edifício senhorial já se encontrava, no entanto, profundamente abalado, devido aos diplomas legais que tinham abolido alguns direitos e ao progressivo afastamento dos rendeiros da cobrança das rendas, grupo que tinha sido ao longo do tempo um dos pilares mais fortes da organização senhorial.

Este senhorio começou a organizar-se no século XII, no contexto da Reconquista, adquirindo as suas estruturas fundamentais ao longo da Idade Média. Neste período, o Mosteiro adquiriu, através de doações régias e de particulares, compras e escambos, o património fundiário que constituiu a base do seu domínio territorial. Ao mesmo tempo, através de contratos agrários colectivos e individuais, promoveu-se a exploração agrícola do espaço e definiram-se as relações entre entidade senhorial e as pessoas que assumiram o compromisso de desbravar e rentabilizar as áreas de cultivo.

Assim se configuravam o regime jurídico de propriedade e exploração da terra e os mecanismos de apropriação de uma parte da produção agrícola por parte da entidade senhorial. Enquanto se organizava o espaço territorial do senhorio, os Cónegos Regrantes receberam dos monarcas generosos privilégios, nomeadamente de natureza jurisdicional, que lhes asseguravam o exercício eficaz de um poder sobre o domínio territorial relativamente autónomo dos poderes concelhios, régio e eclesiástico.

Aparentemente, no século XVI, o senhorio de Santa Cruz sofreu uma diminuição significativa nas suas terras e poderes, com a passagem para a Universidade de uma parte do património e da jurisdição nos coutos. Este facto não se traduziu, no entanto, numa redução substancial da base territorial nem dos seus direitos. Com efeito, se Santa Cruz perdeu para a Universidade algumas unidades de renda nos campos de Coimbra, manteve, no entanto, o controlo em áreas economicamente bem situadas: a periferia urbana de Coimbra, os campos de Maiorca e Verride, a zona litorânea e um espaço contínuo constituído pelos coutos de Maiorca, Alhadas, Quiaios e Cadima, prolongando-se pela Bairrada.

Quanto aos poderes, os Crúzios perderam o direito de intervir oficialmente na escolha dos oficiais concelhios. Conservaram, entretanto, vastos privilégios que lhes permitiam sobrepor-se às próprias justiças concelhias. Entre eles destacam-se os de possuir Juiz privativo e uma estrutura própria, dotada de plenos poderes para a execução das dívidas, que se revelou um instrumento de extrema eficácia na cobrança de rendas.

Saliente-se ainda que as atribuições de controle da Universidade, enquanto detentora da jurisdição, embora se tivessem manifestado algumas vezes, nunca funcionaram, efectivamente, como um contrapoder. As razões encontramos-las no facto de o conservador da Universidade ser juiz privativo do Mosteiro. Razão de não menor peso era igualmente o facto de aquela instituição viver também de rendas cuja estrutura herdara de Santa Cruz. Nesta perspectiva, os interesses económicos das duas entidades senhoriais eram convergentes.

Na verdade, da documentação que o tempo e os homens conservaram não é o ouvidor da Universidade o personagem que se destaca, mas o conservador, julgando, em regra, a favor do Convento e, por norma, contra os juízes dos coutos. As sentenças proferidas por aquele magistrado baseavam-se numa multiplicidade de títulos provenientes do cartório do Mosteiro e nos forais manuelinos.

A reforma dos forais antigos, operada por iniciativa do rei D. Manuel nos inícios do séc. XVI, reconheceu o domínio do Mosteiro ao codificar num título régio o regime jurídico de exploração da terra criado na Idade Média, na zona dos coutos. Ao mesmo tempo, vinculou esta entidade senhorial a títulos cuja alteração ou revogação só competia ao rei. A reforma manuelina dos forais constituiu, assim, um marco de extrema importância na cristalização dos direitos senhoriais no Antigo Regime. Fernão de Pina e os seus colaboradores elaboraram o documento que o tempo transformou em título por excelência do regime senhorial, matriz e modelo das relações entre casas senhoriais e foreiros, em especial em termos de regulamentação de renda senhorial, ao longo de todo o Antigo Regime. Nas terras de Santa Cruz não se reformaram forais régios antigos, reuniram-se num título régio uma diversidade de “direitos dominicais” provenientes de doações, contratos agrários ou enraizados no costume imemorial.

Nos inícios do século XVII, terminada a demanda com a Universidade, o Mosteiro procedeu a uma delimitação e reorganização das suas terras na região de Coimbra, bem como a um reconhecimento de todos os direitos que considerava inerentes ao domínio directo. Estes direitos consubstanciavam-se no princípio de que não havia “terra sem senhor”, princípio que se traduzia na inexistência de terras alodiais dentro dos espaços demarcados, bem como na impossibilidade de haver terra agricultada, ou aproveitamento da área inculta, ou de outros recursos de utilização colectiva, caso da água, que ultrapassassem a função de logradouro comum, sem título de aforamento e pagamento do respectivo foro em reconhecimento do domínio, para além de outros encargos definidos em contratos.

Neste tomo, o Convento preservou a estrutura da renda senhorial, introduzindo apenas algumas alterações destinadas a tornar mais eficaz a cobrança. As inovações materializaram-se na uniformização de rações por lugar ou por produto, fundamentalmente nas terras do termo de Coimbra. Outra novidade a destacar foi o alargamento a terras organizadas em casais da modalidade de terra chã existente nas áreas de domínio directo pleno, modalidade esta que fazia recair o foro sobre todos os lavradores e seareiros. Em termos de configuração do domínio territorial, organização de terras e encargos senhoriais, o senhorio consolidou neste tomo as estruturas que irá manter até à sua extinção.

Ao longo de todo o século XVIII o Mosteiro preservou e viu reconhecidos em contratos, tombos e sentenças, todos os seus direitos. Obteve ainda um



reforço de poderes em matéria de execução nos reinados de D. João V e de D. Maria I.

A longa duração do quadro jurídico e institucional em que se desenvolveu a vida agrária nas terras de Santa Cruz foi assegurada pela entidade senhorial, que sempre se bateu pela manutenção dos seus direitos, enfrentando uma intensa contestação anti-senhorial que foi crescendo ao longo do século XVIII.

As primeiras manifestações deste movimento ocorreram nos inícios do século XVIII, quando uma quebra nas rendas levou o Convento a realizar um tombo, oportunidade para pôr em confronto os direitos fixados nos documentos do seu cartório e a realidade que regulamentavam.

O distanciamento da casa senhorial em relação às suas terras e foreiros traduziu-se numa incapacidade de controlo e fiscalização da rigidez das cláusulas dos títulos que regulamentavam o exercício dos direitos de propriedade e o regime de tributação. O tombo era o momento oportuno para detectar transgressões.

Nos inícios do século XVIII, o procurador do Convento, à medida que percorria o domínio territorial do senhorio, estabelecendo o confronto entre a letra dos documentos e o quotidiano dos campos, deparou com uma multiplicidade de transgressões. Com efeito, encontrou, nas terras onde Santa Cruz reivindicava domínio pleno, enfiteutas que se comportavam como verdadeiros proprietários alodiais. À revelia do Mosteiro e transgredindo claramente as cláusulas dos contratos, existiam terras sem título de aforamento ou aforadas pelas câmaras, afectas a confrarias e conventos, com encargos de missas, capelas, censos bem como vinculadas a morgados. Deparou igualmente com foreiros que não pagavam regularmente foros e rações.

Perante esta situação, a reacção do Mosteiro foi pronta, ordenando o cumprimento estrito das cláusulas dos contratos, reafirmando os seguintes princípios: a ocupação do espaço para arroteamento, construção de casas, instalação de moinhos, fomos e lagares, tinha de ser precedida de pedido de licença ao Mosteiro e efectivada através da realização de contrato; todo o negócio jurídico que envolvesse a terra implicava concessão de licença da entidade senhorial: compra, venda, doação, hipoteca, subenfitense, vinculação a morgadio ou a capela, afectação a património de clérigos e imposição de encargos diversos, provocando a eventual transgressão a perda do domínio útil; o convento partilharia de todos os frutos do campo,

sendo a partilha feita nos locais de cultivo ou transformação do monte global sem dedução de qualquer parte para sementes ou custos de produção.

A reafirmação de todos os direitos e a exigência do seu cumprimento, isto é, a reacção senhorial protagonizada pelos Crúzios nas primeiras décadas do século XVIII, desencadeou uma viva contestação da parte de alguns enfiteutas, evidenciando as profundas contradições existentes no interior do sistema e a inadequação entre as exigências senhoriais enraizadas em velhos títulos e uma realidade em mudança.

Estas divergências entre os enfiteutas e a política do Mosteiro acentuaram-se na primeira metade do século, dando origem a diversas atitudes de contestação anti-senhorial. A intensificação da ocupação da Gândara, com a consequente vedação de espaços de logradouro comum, provocou o protesto dos moradores desta zona, protesto que assumiu a forma de derrube de vedações (Cadima) e destruição de moinhos (Mira), fenómeno típico do tempo, ou a apresentação pelos oficiais concelhios de queixas ao ouvidor da Universidade. A contestação da política de aforamentos não foi, no entanto, bem sucedida, levando as câmaras à realização de contratos de aforamento colectivo para preservação das terras de utilização comum.

O Convento demonstrou igualmente uma intransigência absoluta na aplicação do princípio da partilha de todos os frutos e da vegetação espontânea que se destinava à comercialização. O pagamento da ração de culturas novas ou habitualmente não tributadas em alguns espaços, caso da batata, azeite e fruta, provocou desentendimentos entre a casa senhorial e os foreiros.

Em todas as circunstâncias, o Mosteiro exigiu o cumprimento das disposições consagradas nos documentos títulos, em especial contratos agrários, tombos e sentenças, e enviou, sempre que necessário, os executores armados com os seus vastos privilégios para efectuar a cobrança das dívidas. A actuação destes poderosos agentes senhoriais suscitou a reacção veemente dos juizes das terras senhoriais e de enfiteutas vítimas de execução.

O movimento de oposição à política senhorial registou particular intensidade nos coutos da Universidade, destacando-se Quiaios, Cadima, Alhadas e os campos de Maiorca e Verride. Nas demandas que se desenrolaram, neste período, foram lançados os primeiros dados para uma “batalha” jurídica a travar ao longo do século. A exigência à entidade perceptora de rendas da apresentação dos “títulos primordiais” de aquisição de terras e direitos, bem como o respeito pelo cumprimento literal das

disposições do foral manuelino, constituíram as principais linhas de força deste debate.

A tentativa de confinar o Mosteiro à natureza de donatário de direitos reais encontra-se, também, esboçada nos argumentos de enfiteutas poderosos e oficiais concelhios, os principais protagonistas da oposição à política senhorial.

Os interesses do convento Crúzio não colidiram apenas com os dos foreiros, nomeadamente os poderosos detentores do domínio útil nos campos de Maiorca e Verride. Na verdade, no tempo de D. João V, evidenciaram-se também conflitos de poder entre Santa Cruz e senhorios confinantes: Cabido, duque de Aveiro e duque de Cadaval, provocados pelo domínio de terras ou conflitos de jurisdição. A antiguidade da presença do senhorio crúzio na região e os seus amplos privilégios permitiram-lhe a consolidação de domínios em espaços reivindicados por outros Senhores ou que os seus executores entrassem nas terras de donatários.

Os Crúzios conseguiram, no tempo de D. João V, reafirmar os seus direitos e conter a contestação nos coutos graças a uma conjuntura política extremamente favorável.

Os anos 60 do século XVIII vieram, entretanto, introduzir uma alteração significativa na dinâmica do movimento anti-senhorial.

No origem do desencadear do debate estiveram a lei sobre bens dos concelhos, fundamentalmente a Provisão de 22 de Dezembro de 1766 sobre foros e baldios, diploma que veio levantar o problema do domínio das casas senhoriais sobre os maninhos e a forma de o provar. A exigência de um “título particular”, ou mais especificamente de uma “doação” régia como título comprovativo do domínio sobre as terras incultas, domínio que o Mosteiro fundamentara até aí na posse imemorial, nos contratos e nos reconhecimentos em tombos, veio atingir o cerne do domínio territorial do senhorio. De facto, ao insinuar-se a administração abusiva dos maninhos por parte das casas senhoriais, pretendia-se reduzir o seu espaço às terras expressamente doadas pelos primeiros reis, ou às desbravadas até aos inícios do século XVI, uma vez que o foral manuelino não anulava os contratos existentes.

Por outro lado, a tentativa de aplicar o disposto nas Ordenações Filipinas sobre sesmarias ao aforamento de terras maninhas, em especial a exigência de pagamento de um denominado “foro geral da terra”, vinha

pôr em causa todo um conjunto de encargos fixados em contratos de aforamento realizados entre o Mosteiro e os enfeiteutas.

Enquanto na área dos coutos se utilizava o foral como instrumento de libertação do domínio senhorial, nas terras cujo regime de tributação não se encontrava regulamentado por forais manuelinos, caso das do termo de Coimbra, os foreiros esgrimiam com a lei das consolidações. A possibilidade invocada no texto da lei de 4 de Julho de 1768 de nulidade das escrituras se nelas houvesse excesso nos foros e laudémios serviu de fundamento para a reivindicação de uma diminuição das prestações senhoriais.

As interpretações elaboradas em torno de algumas leis pombalinas desencadearam uma onda de agitação que percorreu o domínio territorial de Santa Cruz. O clima de instabilidade, conjugado com uma conjuntura económica desfavorável, afastou os rendeiros da cobrança de rendas, situação que afectou profundamente o sustento da casa senhorial.

As expectativas criadas em torno da legislação pombalina evidenciam bem a necessidade sentida pelos homens que viviam da terra de se libertarem do excessivo peso da renda senhorial e dos condicionamentos ao exercício dos direitos de propriedade. Este movimento congregou múltiplos interesses, evidenciando uma intensa luta pelo domínio da terra. Dentre eles permitimonos salientar: os moradores de Cadima que derrubaram vedações, devolvendo ao logradouro comum terras colectivas a ele subtraídas; as câmaras, ou as oligarquias locais, que encontraram mais uma oportunidade para reivindicar a administração de bens do concelho, tentando satisfazer uma velha aspiração dos pequenos municípios bem como dos grandes: Montemor-o-Velho e Coimbra; um magistrado que, vivendo em Lisboa, tentou aproveitar a oportunidade para adquirir bens nas terras de Santa Cruz; o fidalgo de Maiorca que confirmou a integração do campo de Anquinhos no seu morgado; a afirmação de poder dos homens das Ordenanças, em que se destaca, de uma forma singular, o capitão-mor de Montemor-o-Velho.

Esta explosão de tensões contidas revelou alguns pontos de ruptura na sociedade rural e evidenciou dependências e sujeições impostas por poderosos locais, em que se destacam, sobretudo, aqueles que tinham o poder para recrutar homens, os poderosos capitães de ordenança.

As interpretações tecidas em torno da legislação pombalina vieram pôr em questão os alicerces do regime senhorial e criar a expectativa de redução dos poderes senhoriais dentro do quadro legal existente.

A alimentar esta esperança ficaram como marcos da vulnerabilidade do poderoso mosteiro de Santa Cruz a entrega de baldios à câmara de Quiaios, a suspensão de pagamento de foros neste couto, a demolição do muro da quinta de Almeara. Por sua vez, a Provisão de 22 de Dezembro de 1766 constituiu-se como símbolo da afirmação do poder central e da repressão dos abusos do poder senhorial, tornando-se um dos documentos mais invocados ao tempo. No período pombalino foram ainda produzidos outros diplomas que, na ausência de uma legislação clara sobre os problemas do regime senhorial, se transformaram em importantes instrumentos legislativos manipulados por advogados das casas senhoriais e dos foreiros.

A reacção que suscitaram algumas leis no mundo rural, em especial as referentes a bens do concelho e consolidações, exprimiram claramente a necessidade de mudanças mais profundas, que passariam necessariamente pela reforma dos forais, por eventuais alterações no regime enfitêutico e por uma clarificação e actualização do quadro legal em vigor.

O reinado de D. Maria I veio, no entanto, frustrar as expectativas de todos aqueles que pretendiam, pela via legal, reduzir substancialmente os poderes senhoriais. A suspensão de algumas leis neste reinado pode ser até entendida como uma medida tendente a refrear as expectativas de alteração da tributação senhorial, que, em alguns casos, poderiam perturbar as próprias receitas fundiárias da Coroa, cuja estrutura era semelhante às senhoriais.

O mosteiro de Santa Cruz, numa conjuntura política que se lhe revelava de novo favorável, accionou todos os mecanismos tendentes a recuperar direitos não respeitados no reinado anterior, solicitando até a permissão régia para introduzir uma inovação na cobrança de frutos no contestatário couto de Cadima. A tentativa de avaliação dos frutos nas searas provocou uma violenta reacção popular contra os agentes senhoriais e posteriormente contra as justiças de Montemor-o-Velho, manifestação que impossibilitou a realização das referidas avaliações.

Apesar da conjugação de esforços entre justiças senhoriais e régias, o mosteiro de Santa Cruz não conseguiu, no entanto, reduzir à obediência os gandareses, homens habituados a uma luta contínua com a terra arenosa e o mar para ganharem o seu sustento. Os levantamentos populares eram, entretanto, alimentados por alguns enfitetas principais que, em seguida, sustentaram uma longa demanda desenrolada de 1788 a 1805

O fim a atingir com este pleito, assim como com outros que corriam ao tempo, era tentar demonstrar que o Convento extrapolara os direitos,

poderes e privilégios fixados nos seus títulos, em que se destacavam os de proveniência régia: as doações e os forais manuelinos. Quanto aos particulares do Convento – posse imemorial, contratos agrários e tombos – eram ignorados ou desvalorizados. O principal objectivo a atingir era tentar confinar o mosteiro de Santa Cruz à qualidade de donatário cujos bens e direitos tinham uma proveniência régia. Por sua vez, nas terras do termo de Coimbra, cuja origem patrimonial não podia ser impugnada, exigiam-se os títulos primordiais de aquisição de bens e direitos.

O regime de concessão e a forma de administração de maninhos, a exigência de pagamento de ração e dízimo por frutos não expressos no foral são fulcros de divergência entre senhores e foreiros e simultaneamente a frente de combate por onde se pretendia diminuir o peso do regime senhorial. Na tentativa de limitar os direitos senhoriais aos expressos no foral, exigia-se a isenção de pagamento de ração pelas culturas não expressas no mesmo, caso da batata. Esta forma de contestação pretendia, assim, libertar a terra e as produções agrícolas da tributação senhorial.

As posições esgrimidas pelos advogados nas demandas foram alimentadas por uma literatura jurídica produzida por homens formados na Universidade de Coimbra, profundamente familiarizados com os conflitos que envolviam casas senhoriais e enfiteutas, em que se destacaram Manuel de Almeida e Sousa, Melo Freire, João Pedro Ribeiro e Fernandes Tomaz.

Na viragem do século, o domínio territorial do Mosteiro situado nos termos de Montemor-o-Velho e Figueira da Foz registou, de facto, uma viva contestação antisenhorial nos campos (levantamentos) e nos tribunais (demandas). Este fenómeno ocorreu num período em que os preços e as rendas registavam uma acelerada subida, gerando uma grande concorrência às rendas e uma intensa procura de terra, considerada como investimento rentável e honorífico.

Conjuntura favorável para os que beneficiavam dos bons preços, em especial os rendeiros e o senhorio, extremamente desfavorável para todos aqueles que deles não beneficiavam ou tinham de suportar os seus pesados custos, perdendo inclusivamente as terras que agricultavam.

O movimento de contestação anti-senhorial congregou mais uma vez interesses divergentes. Todos convergiam, no entanto, na necessidade de alterar o sistema de tributação que asfixiava a agricultura. Deste sentimento partilhavam igualmente muitos autores que se debruçaram sobre a vida rural e se aperceberam que a modernização dos cultivos passava também

pelo aumento do produto líquido e, conseqüentemente, pela diminuição dos encargos senhoriais, caso de alguns membros da Academia das Ciências.

No rescaldo das invasões francesas, os lavradores obtiveram a promessa de alívio da carga tributária decorrente dos forais. A instituição senhorial permanecia, entretanto, solidamente alicerçada nos seus títulos, impedindo qualquer inovação. Na verdade, os anos que se seguem à publicação da carta de Lei de 1810 foram marcados na região de Coimbra por uma forte reacção senhorial que dissuadiu as expectativas de libertação do domínio directo dos Senhores: o levantamento na terra natal de Fernandes Tomaz, Alhadas, foi silenciado graças à intervenção de uma força militar. Por sua vez, o Cabido conseguiu vencer uma sentença desfavorável contra o povo de Monsarros, verdadeiro foco de contestação anti-senhorial que irradiava pelas Beiras.

De profundo significado foi também a impossibilidade da aplicação da lei de 1815 na área dos senhorios de Coimbra, exemplo extremamente expressivo da intransigência das casas senhoriais em defesa dos seus proventos e da impossibilidade de uma modernização profunda da agricultura num quadro senhorial.

O intenso debate que se travou em tomo do regime senhorial nos finais do século XVIII e inícios do XIX veio demonstrar a extrema complexidade desta instituição e a dificuldade de a reformar no quadro legal existente. Com efeito, homens que tinham como princípio sagrado o respeito pelo direito de propriedade não conseguiram encontrar a linha de clivagem entre o público e o privado, entre bens patrimoniais e bens de proveniência régia, entre direitos reais e direitos enfiteúticos. Na verdade, os homens do liberalismo pretendiam separar o que se tornara, na essência, inseparável.

O senhorio de Santa Cruz continuou, assim, alicerçado nos seus títulos, mas debatia-se com graves dificuldades. A conjuntura desfavorável para os rendeiros nos anos de 1818 a 1832 levou à desistência progressiva destes homens que controlavam a arrecadação dos produtos, facto que se traduziu na libertação dos agricultores destes poderosos esteios do poder senhorial e ao mesmo tempo dos encargos por eles cobrados, dado que a casa senhorial não dispunha de meios que lhe permitissem efectuar uma cobrança eficaz.

Os Crúzios mantiveram um vasto domínio territorial alicerçado numa diversidade de títulos, guardados ciosamente no seu cartório, e em rendeiros que asseguravam a cobrança de uma renda que, devido à sua estrutura, não sofreu a erosão do tempo.



Na verdade, um dos motivos frequentemente apontados para o esvaziamento de significado do domínio senhorial consiste no facto de as prestações estipuladas em contratos de aforamento perpétuos serem constituídas por um quantitativo fixo em géneros ou em dinheiro que se foi desvalorizando progressivamente com o tempo. Ora, o facto de os encargos principais que recaíam sobre a terra – a ração e o dízimo – serem constituídos por quotas proporcionais à colheita, retiradas de todo o monte, sem dedução de qualquer montante para sementes ou custos de produção, manteve permanentemente actualizadas as receitas de Santa Cruz. Os Cónegos Regrantes não tiveram, assim, necessidade de aumentar os encargos senhoriais. Os foreiros protestaram por vezes contra inovações introduzidas pelos Crúzios quando realizavam cobrança directa. Tratava-se, no entanto, de novidades relativamente a práticas utilizadas pelos habituais cobradores que divergiam do fixado nos documentos, nomeadamente nas sentenças de destrinça.

Os rendeiros, quando assinavam os contratos, comprometiam-se a cumprir forais e outros títulos. Na prática nem sempre o faziam. Na verdade, são frequentes as referências a acordos realizados entre rendeiros e enfiteutas que alteravam os títulos, fundamentalmente no concernente à forma de partir. Estas mudanças justificam-se, a nosso ver, pela impossibilidade de fazer a partilha a todos os foreiros nos locais de produção ou transformação, retirando primeiro o dízimo e depois a ração, direitos que, em muitos casos, eram recebidos por entidades senhoriais diversas.

Da análise das fontes referentes a conflitos conclui-se que os arrematantes de rendas não efectuavam sistematicamente a partilha nas eiras. Alguns foreiros invocavam posse imemorial de partir em casa, outros queixavam-se de cobranças feitas a partir de avaliações dos frutos no agro. Saber como os rendeiros actuavam, na realidade, nos campos permanece para nós uma questão em aberto. Do desvendar desta zona de sombra depende, no entanto, o esclarecimento do problema de fundo do regime senhorial: aferir o peso real dos encargos que recaíam sobre a terra.

Se equacionarmos este problema a partir dos dados fornecidos pelos contratos agrários, tombos e sentenças, é fácil concluir que só os principais encargos, ração e dízimo, absorviam uma percentagem da produção bruta que ia de 22,5% da produção, nas terras do monte, a 35% nas do campo. Dado que o Mosteiro não partilhava custos de produção, o peso dos encargos variava em função dos referidos custos, agravando-se à medida



que a produtividade dos campos diminuía, sendo particularmente sentido nos maus anos agrícolas. Para além disso, há ainda a ter em conta que os intervenientes neste processo não eram apenas a casa senhorial, o rendeiro e o cultivador da terra. Qual a parte que cabia ao enfiteuta que era senhor útil da terra? Qual a dimensão da subenfiteuse ou de outras formas de exploração da terra protagonizadas por enfiteutas principais? São questões que deixamos em aberto. A ideia que construímos a partir de dados dispersos é que este grupo, socialmente heterogéneo, era um dos principais beneficiários da produção dos campos, sendo, por isso, um interveniente dinâmico no movimento tendente à libertação da terra dos encargos senhoriais.

Os rendeiros e as casas senhoriais eram, de facto, os únicos interessados na manutenção dos direitos que recaíam sobre a terra. Contra o peso excessivo de foros, rações e dízimos estavam todos os outros grupos sociais e entidades com interesses ligados ao aproveitamento de recursos provenientes do espaço de domínio de Santa Cruz: os que grangeavam na terra e no mar o alimento para a sua subsistência (os pescadores e cultivadores de batata e milho das Gândaras de Quiaios, Cadima e Tocha, ou os camponezes de Murtede e Cordinhã); os possuidores de fornos de telha e cal do Zambujal e da Cordinhã; os fabricantes de mós de Condeixa; os cabeças de casal oprimidos pelo pagamento de foros; os lavradores abastados dos campos de Maiorca, Verride, Cernache ou Condeixa produtores de cereais, vinho, azeite e fruta destinados à comercialização; as pessoas de vários estratos e condições sociais detentoras de moinhos e lagares; os enfiteutas poderosos de Santa Cruz e que viviam de rendas pagas pelos subenfiteutas ou rendeiros; as confrarias e misericórdias impedidas de usufruir o domínio útil de terras; a nobreza a quem o Convento recusava a integração de domínios úteis nos seus morgados; a burguesia interessada em investir na agricultura, impossibilitada de o fazer devido às diversas limitações ao exercício do direito de propriedade e à pesada carga tributária; finalmente, os oficiais concelhios das Câmara de Coimbra e Montemor-o-Velho ou dos pequenos concelhos rurais impedidos de administrar as terras comuns situadas na área da sua administração e, razão de não menor peso, impossibilitados de controlar a produção dos campos integrados no senhorio, cujos circuitos de comercialização eram traçados pelos próprios rendeiros.

Devido às múltiplas limitações que o Mosteiro colocava à sua acção, foram os oficiais concelhios, na sua qualidade de representantes da

comunidade concelhia ou de pessoas principais da terra, de uma forma aberta ou sub-reptícia, os verdadeiros polos aglutinadores de uma oposição à entidade senhorial. Por vezes, actuavam a mando de outros mais poderosos como eram os capitães de Ordenança, personagens que, neste processo, foram às vezes, aparentemente, protectores, quando se colocaram ao lado dos enfiteutas contra as casas senhoriais, e sempre opressores, no exercício quotidiano do seu poder (vejam-se os casos de Verride e de Cordinhã) e quando actuaram como rendeiros em momentos de grande instabilidade social.

A longa duração do sistema que constituiu o suporte material do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, idêntico a outros sistemas que alimentaram outras entidades e indivíduos que viviam no espaço rural e urbano, como o demonstraram as petições dirigidas às Cortes liberais, foi possível graças aos títulos, poderes e privilégios que permitiram aos Crúzios vencer demandas e a um complexo jogo de interesses e forças existentes no mundo rural, que faziam balançar as estruturas senhoriais mas não punham em perigo a sua sobrevivência.

Ficamos, entretanto, com a profunda convicção de que as rações, foros e dízimos, impostos nos solos pouco férteis da Gândara ou da Bairrada ou nos terrenos mais produtivos do campo, mas impossibilitados de usufruírem da sua fertilidade natural devido à incapacidade de tornar operacional um sistema de drenagem que os protegesse das cheias do Mondego e dos seus afluentes, constituíram um forte espartilho para a agricultura na região de Coimbra.

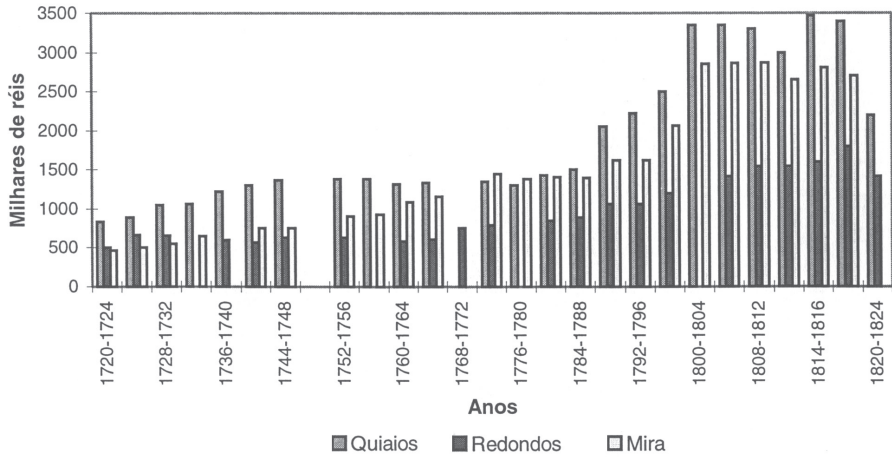
A nossa investigação permitiu-nos corroborar que o centro do país foi, efectivamente, uma zona de intensa contestação anti-senhorial ao longo de todo o Antigo Regime e não apenas na sua fase final. Este movimento revestiu formas diversas. Assim, enquanto os homens dos solos pobres de Cadima, Alhadadas ou Murtedes, liderados por cabeças de motim, assumiram atitudes violentas de contestação típicas das manifestações populares (derrube de vedações, destruição de celeiros, agressão a agentes senhoriais e outras autoridades), os poderosos enfiteutas da planície optaram sempre pela via da contestação legal. As demandas ocorreram, de facto, com maior frequência na zona dos coutos. Ora, o peso do regime senhorial era ainda mais sensível nas terras de origem patrimonial do termo de Coimbra do que nos campos de Maiorca ou Verride. A diferença residia apenas no facto de existir nos coutos um título régio, o foral manuelino que regula-

mentava os direitos dominicais, e, por consequência, sujeito a revogação, e no pressuposto de que as terras e direitos, eram de proveniência régia. Nos coutos os juristas encontravam títulos para esgrimir nas demandas e enfiteutas que as podiam sustentar. Concluimos assim que o número de demandas ou de petições enviadas às Cortes liberais não é um indicador linear de peso do regime senhorial. Outros maios agravados não fizeram ouvir a sua voz, ou porque não estava ao seu alcance envolverem-se em processos judiciais, ou porque não ousaram enfrentar as justiças senhoriais e as régias que com elas colaboravam. A todos restava sempre o recurso à arma mais eficaz: a subtracção engenhosa de parte dos frutos à partilha, um dos segredos de longa duração do sistema senhorial.

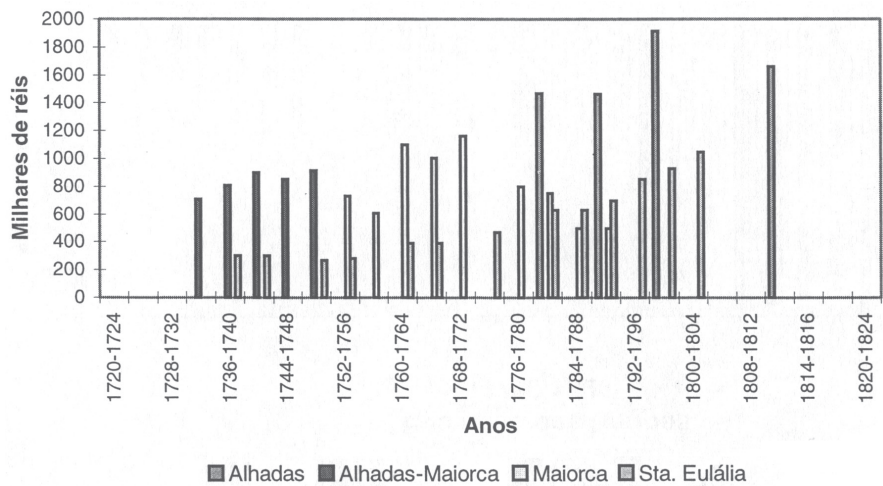
# Apêndice



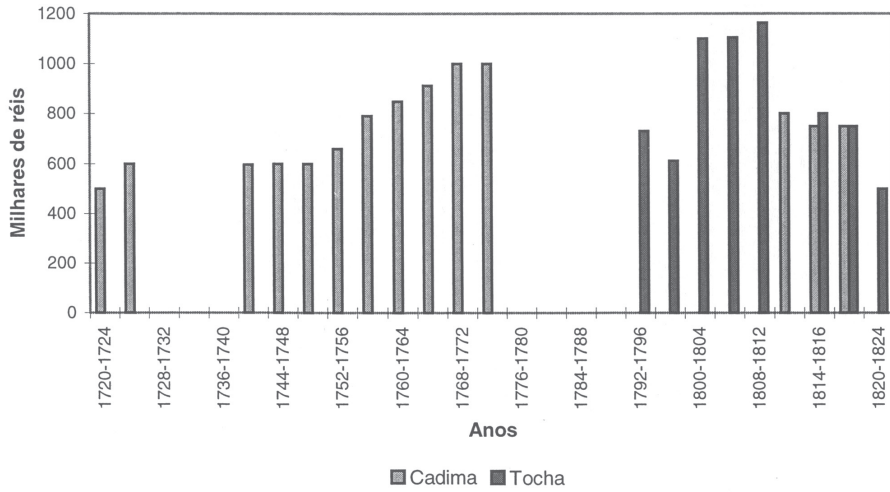
**Gráfico I – Evolução da Rendas (1720-1824)**



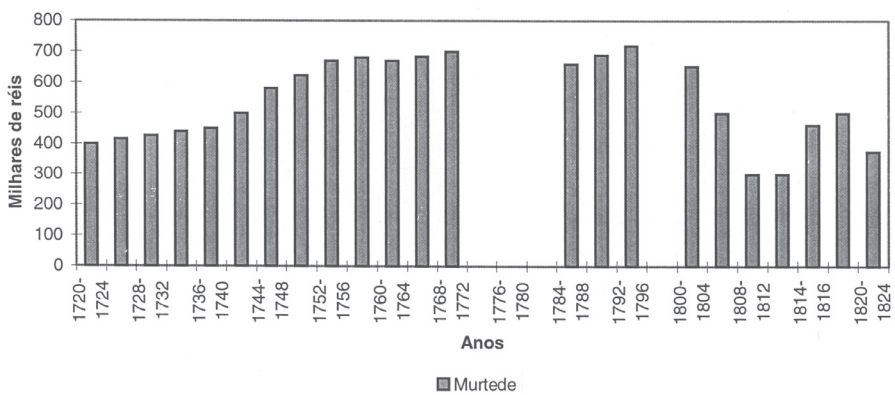
**Gráfico II – Evolução da Rendas (1728-1814)**



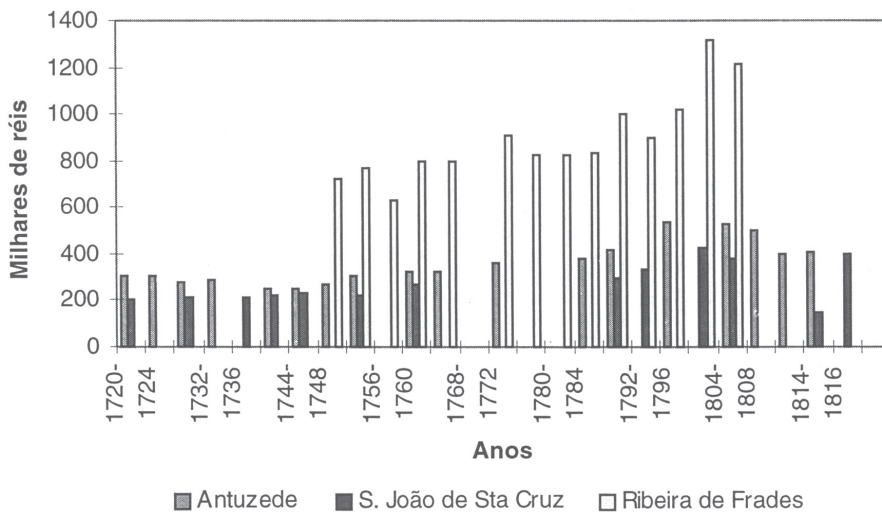
**Gráfico III – Evolução da Rendas (1720-1824)**



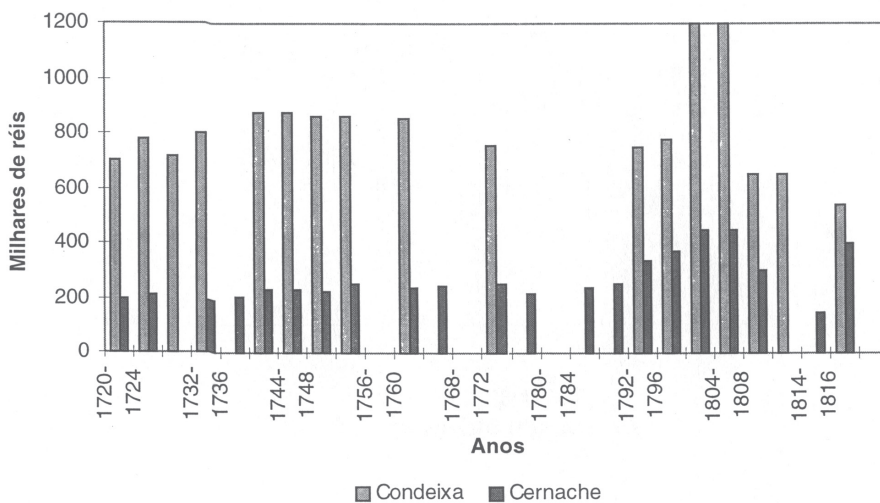
**Gráfico IV – Evolução da Rendas (1720-1820)**



**Gráfico V – Evolução da Rendas (1720-1820)**

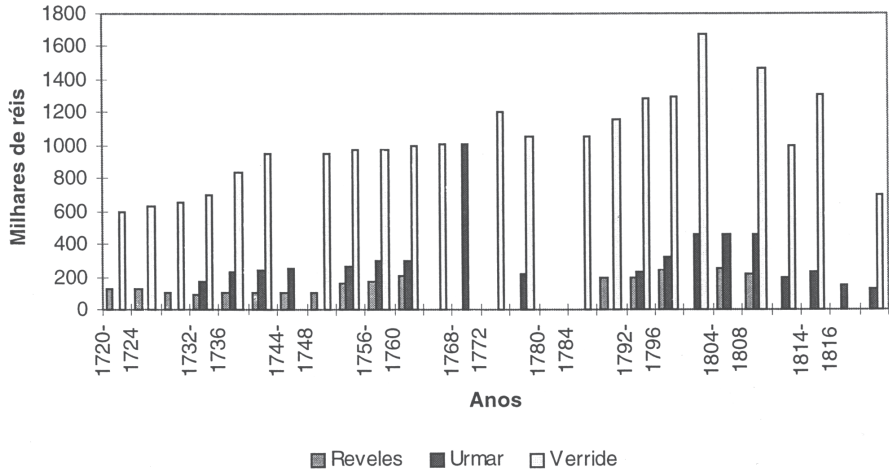


**Gráfico VI – Evolução da Rendas (1720-1820)**





**Gráfico VII – Evolução da Rendas (1720-1824)**



# Fontes

## Fontes Manuscritas

### **Arquivo da Câmara Municipal da Figueira da Foz**

Vereações: Livros 1, 2 e 3.

### **Arquivo da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho**

Vereações de Verride

### **Arquivo Municipal de Coimbra**

Correições: Livro 1795-1814

Vereações: Livros: 1765-1781; 1781-1792; 1792-1799; 1799-1803

### **Arquivo Municipal de Viseu**

Tombo do Pereiro (1739)

### **Arquivo Nacional da Torre do Tombo**

#### **Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra**

*Livros novos das cópias: leitura novíssima do reinado de D. João V.*

Livros: 14 a16 (isento); 21 a 24 (Verride e Urmar); 25 e 26 (Cadima e Arazede);

27 (Condeixa); 28 (Cernache); 29 (Murtede); 30 (Cordinhã); 36 (Antuzede).

*Caixas em forma de Livro.*

Livros: 55 (livro de Assentos do capítulo de Santa Cruz 1749 a 1784); 67, 85 e 87 (correspondência); 91 (escrituras de renovação de prazos)

*Maços de Livros*

## Maço 3

Livros: 3 (defesa da reforma do Cónegos Regrantes, século XVIII); 6 e 7 (assentos e resoluções).

## Maço 4

Livro 2 (privilégios). Maço 5

Livros: 1 e 5 (privilégios); 3 (reforma, século XVIII).

## Maço 7

Livro 5 (foros).

*Maços da 2º incorporação*

Maço 1 a 247 (líbelos, sentenças, execuções de foreiros e rendeiros, registos de provisões régias; documentação dispersa relativa a forais, contratos agrários, extractos de tombos, privilégios do Mosteiro e seus caseiros; actas de capítulos gerais).

**Chancelarias**

Chancelaria de D. João V: livros 110 e 129.

Chancelaria de D. Maria I: livro 78

Chancelaria de D. João VI: livro 11.

**Desembargo do Paço**

Maços: 1997 (doc. 32); 1555 (doc. 10); 797 (doc. 25); 1516 (doc. 17); 1757 (doc. 3); 1224 (doc. 13); 1524 (doc. 25); 1585 (doc. 11); 2050 (doc. 64); 806 (doc. 130).

**Informações Paroquiais**

Vol. 2 (mem. 67); Vol. 4 (mem. 37); Vol. 7 (mem. 35, 65, 85); Vol. 8 (mem. 33); Vol. 9 (mem. 110); Vol. 10 (mem. 119, 263); Vol. 11

(mem. 369, 370, 378); Vol. 15 (mem. 50); Vol. 22 (mem. 33); Vol. 23 (mem. 152); Vol. 24 (mem. 199); Vol. 25 (mem. 265); Vol. 30 (mem. 12); Vol. 31 (mem. 37); Vol. 34 (mem. 95, 109, 143); Vol. 36 (mem. 24); Vol. 39 (mem. 115).

## **Arquivo da Universidade de Coimbra**

### **Cabido**

4 caixas contendo documentação de Tavarede e Cantanhede Livros de Acórdãos: 16 a 27.

### **Mapas da População**

5 caixas

### **Santa Cruz de Coimbra**

Livros de Notas: Tomos 30 a 55.

Tombo: livros 58 a 97, 154, 156, 160, 166.

Maços 190 a 220: Sentenças, execuções, citações, certidões, privilégios, provisões régias.

### **Universidade**

Fazenda da Universidade

Livros (1.<sup>a</sup> E, 15, 4, 44, 45, 49 e 50)

Justiça.

## **Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra**

Manuscritos: 547, 599, 650, 710 e 2588.

### **Fontes Impressas**

AZEVEDO, Rui de; COSTA, P. Avelino Jesus da; PEREIRA, Marcelino Rodrigues – *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, Coimbra, 1979.

BALBI, Adrien – *Essai statistique sur le royaume de Portugal et d'Algarve, comparé aux autres états de l'Europe*, 2 Vol., Paris, 1822.

- BAPTISTA, Manuel Dias – “Ensaio de Huma Descrição Fizica e Economica de Coimbra e seus arredores”, *Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa*, Tomo I, Lisboa, 1789.
- BLUTEAU, Rafael – *Vocabulario Portuguez & Latino*, 10 Vol., 1712-1728.
- BRANDÃO, Mário – *Cartas de Frei Brás de Braga para os priores do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, Coimbra, 1937.
- CABRAL, Estevão – “Memoria sobre os damnos do Mondego no Campo de Coimbra, e seu remedio”, em *Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias*, Tomo III, Lisboa, 1791, pp. 205-242.
- CAMPOS, João Correia Ayres de – *Questões Forenses acerca das Rações, Fóros, e Outros Direitos que dos Lavradores e proprietarios de Terras no Termo de Coimbra cobravam antigamente alguns Senhorios eclesiásticos e seculares*, Coimbra, 1857, 1858 e 1859.
- CARDOSO, Pe Luís – *Diccionario geografico*, 2 Tomos, Lisboa, 1747-1751.
- CARVALHO, Bernardo José de – *Tractado Theorico e Practico sobre os Tombos (...); com umas breves noções de Direito Emphyteutico*, Coimbra 1827.
- CASTRO, João Baptista de Castro – *Mappa de Portugal antigo e moderno*, 3 Tomos, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, 1762-1763.
- CHICHORRO, José de Abreu Bacelar – *A memória económico-política da Província da Estremadura*, publicada com introdução e notas por Mosés Bensabat Amzalak, Lisboa, 1943.
- Collecção Chronologica de Leis Extravagantes*, Tomo II, Coimbra, 1819.
- Collecção dos Negocios de Roma no reinado de El-Rei Dom José I*, Parte III, Lisboa, 1874.
- Constituições do bispado de Coimbra, feitas em Sínodo pelo Bispo D. Afonso de Castelo Branco*, impressas em Coimbra em 1591,reedição de 1730, Coimbra, 1731.
- COSTA, Avelino de Jesus da; Marques, Maria Alegria – *Bulário Português. Inocência III (1198-1216)*, Coimbra, 1989.
- COSTA, Cardoso da – *Analyse das Theses de Direito enphyteutico*, Coimbra, 1789.
- COSTA, Cardoso da – *Memoria sobre a Avaliação dos bens de Prazo*, Lisboa, 1802.

- COSTA, António Carvalho da – *Corografia portugueza e descripçam topografica do famoso Reyno de Portugal*, 3 Tomos, Lisboa, 1706-1712.
- DIAS, Luís Fernando de Carvalho – *Forais manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve. Estremadura*, Lisboa, 1962.
- Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza*, 7 Vol., Lisboa, 1821-1822.
- FERRÃO, Francisco António Fernandes da Silva – *Repertorio Commentado sobre Foraes e Doações Régias*, Lisboa, 1848.
- FRANKLIM, Francisco Nunes – *Memoria para servir de Indice dos Forais das Terras do Reino de Portugal e seus dominios*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1825.
- FREIRE, Pascoal de Mello – “Instituições de direito civil e criminal português”, em *Antologia de textos sobre Finanças e Economia*, Lisboa, 1966.
- GOMES, Saúl António – “Documentos medievais de Santa Cruz de Coimbra – Arquivo Nacional da Torre do Tombo”, Sep. de *Estudos Medievais*, Porto, 1988.
- “Instruções geraes para se formar o cadastro, ou mappa arithmético-político do Reino feitas por Ordem de Sua Alteza Real o Principe regente Nosso Senhor pelo Doutor José António de Sá, Lisboa, 1801” em *Subsídios para a História da Estatística em Portugal*, 2 Vol., Lisboa, 1943.
- Livro da Fazenda e Rendas da Universidade de Coimbra em 1570*, organizado por Simão de Figueiró, publicado por A. G. da Rocha Madahil, Coimbra, 1940.
- LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa de – *Appendice Diplomatico-Historico ao Tractado Pratico do Direito Emphyteutico*, Lisboa, 1829.
- LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa de – *Discurso sobre a Reforma dos Foraes*, Lisboa, 1855.
- LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa de – *Tractado Pratico e Compendiario dos Censos*, Lisboa, 1855.
- LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa de – *Tractado Practico e Critico de todo o Direito emphyteutico*, Lisboa, 1857.
- LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa de – *Discurso Historico e Critico sobre os Direitos Dominicaes*, Lisboa, 1865.
- LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa de – *Dissertações sobre os Dizimos Ecclesiasticos e Oblações Pias*, Lisboa, 1867.

- MACHADO, Fernando Falcão – “O mappa dos direitos do foral de Coimbra em 1824, em *Coimbra*, colectânea de estudos organizada pelo Instituto de Coimbra e dedicada ao Doutor Augusto Mendes Simões de Castro, Coimbra, 1943, pp. 521-531.
- Manifesto das contendias do Cabido da Sé de Coimbra, com o prior e moradores do Couto de Villa Nova de Monsarros*, Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, Miscelâneas, Vol. CCCXXI, n.º 5273.
- MÁRTIRES, Timóteo dos – “A Crónica do Real Mosteiro de Santa Cruz”, em *Instituto*, n.º 118, Coimbra, 1956.
- MENEZES, Alberto Carlos – *Plano de Reforma de Foraes e Direitos Banaes fundado em hum novo systema emphyteutico nos Bens da Coroa, de Corporações, e de outros Senhorios singulares, dividido em nove pares com hum novo arredondamento de Comarcaspara os Foraes do Patrimonio da Coroa*, Lisboa, 1825.
- MESQUITA, João Manuel de Campos – “Sobre o destroço das creações de gado vacuum”, *Memorias Económicas da Academia real das Sciencias*, Tomo IV, Lisboa, 1812.
- MORDAU, Dom Luiz Ferrari de – *Despertador da Agricultura de Portugal*, publicado por Moses Bensabat Amzalak, Lisboa, 1951.
- Novo Regimento para os Concelhos do Termo de Coimbra*, impresso na oficina de Antonio Simoens Teixeira, Coimbra, 1740.
- OLIVEIRA, Domingos Nunes de – *Discurso Jurídico Economico-Político em que se mostra a origem dos pastos que neste Reino chamão communs, sua differença dos Publicas, e os Direitos porque deverião regular-se sem offender os da Propriedade e dominio dos Particulares a beneficio da AGRICULTURA em geral e em particular da Comarca de Castello Branco e das mais em que houver semelhantes pastos*, Lisboa, 1788.
- Ordenações e Leis do Reino de Portugal recompiladas por mandado d'el-Rey D. Philippe*, edição da Fundação Calouste Gulbenkian, reprodução “fac-simile” da edição feita por Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870.
- PEGAS, Manuel Alvares – *Additiones ad Comentaria 1 & 2 Lib. Ordinationis*, Tomo 14, Lisboa, 1703.
- PORTUGAL, Thomaz Antonio de Villa Nova – “Memoria sobre a cultura dos terrenos baldios que ha no termo da villa de Ourem”, em *Memorias economicas da Academia real das Sciencias*, Tomo II, Lisboa, 1790.

*Resposta ás cinco duvidas, que se objectão sobre o Instrumento de Sentença, que confirmou o Foral convencional de Verride*, B.G.U.C., Miscelâneas, n.º 321.

RIBEIRO, João Pedro – *Observações Historicas e Criticas. para servirem de memorias ao Systema de Diplomatica Portugueza*, Parte 1, Lisboa, 1798.

RIBEIRO, João Pedro – “Memoria Sobre os inconvenientes dos Prazos, com relação á Agricultura de Portugal”, em *Memórias de Literatura*, Tomo VII, Lisboa, 1806.

RIBEIRO, João Pedro – *Memória para a História das Confirmações Régias neste Reino*, Lisboa, 1816.

RIBEIRO, João Pedro – *Indice chronologico Remissivo da Legislação Portugueza posterior á publicação do Codigo Filipino*, Lisboa, 1826.

RIBEIRO, João Pedro – *Reflexões historicas*, partes I e II, Coimbra 1835-1836.

SANTA MARIA, Frei Nicolau de – *Chronica dos Conegos Regrantes de Santo Agostinho*, 2.<sup>a</sup> parte, Lisboa, 1668.

SILBERT, Albert – *Le Problème agraire portugais au temps des premiéres Cortes libérales (1821-1823)*, 2.<sup>a</sup> edição, Paris, Fondation Calouste Gulbenkian, 1985.

SILVA, Veríssimo Álvares da – “Sobre a Agricultura desde o tempo dos Romanos até ao presente”, *Memórias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa*, Tomo V, Lisboa, 1815.

SILVA, António Delgado da – *Collecção de Legislação Portugueza*, Vol. I, (1750-1762), Lisboa, 1830; Vol. II (1763-1774), Lisboa, 1829; Vol. III (1775-1790), Lisboa, 1828; Vol. IV (1791-1801), Lisboa, 1827; Vol. V (1802-1810), Lisboa, 1826; Vol. VI (1811-1820), Lisboa, 1825.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira – *Esboço de hum Diccionario Jurídico, Theoretico e pratico remissivo ás Leis compiladas, e extravagantes*, 3 Tomos, Lisboa, 1825-1827.

THOMAZ, Manuel Fernandes – *Observações ao Discurso que escreveu Manuel de Almeida e Sousa*, Lisboa, 1814.

THOMAZ, Manuel Fernandes – *Repertorio Geral ou Indice Alphabetico das Leis Extravagantes do Reino de Portugal*, 2 Vol., Lisboa, 1818-1819.

THOMAZ, Manuel Fernandes – *Manuel Fernandes Tomás, A Revolução de 1820*, recolha, prefácio e notas de J. M. Tengarrinha, Lisboa, 1974.



- TRAVASSOS, António de Araújo – “Discurso politico sôbre a agricultura, particularmente a de Portugal”, publicado por M. B. Amzalak, *As memórias Económicas de António de Araújo travassos*, Lisboa, 1923.
- TRIGOSO, Sebastião Mendes – “*Memoria sobre os Terrenos abertos, o seu prejuizo na Agricultura, e sobre os diferentes methodos de Tapumes*” em *Memorias Economicas para o adiantamento da Agricultura, das Artes, e da Industria Portugueza*, Tomo V, Lisboa, 1815.
- VANDELLI, Domingos – “Memoria sobre a Agricultura deste Reino e de suas Conquistas”, *Memórias Económicas da Academia Real das Ciências*, Tomo I, Lisboa, 1789.
- VENTURA, Leontina; FARIA, Ana Santiago – *Livro Santo de Santa Cruz*, Coimbra, 1990.
- Vida de S. Teotónio*, prefácio, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira, Coimbra, 1987.
- VITERBO, Fr. Joaquim de Santa Rosa de – *Elucidário das palavras, termos e Frases, que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*. Edição crítica por Mário Fiúza, 2 Vol., Lisboa, 1966.

## Bibliografia

- ABEL, Wilhelm – *Crises agraires en Europe, XIIIe-XXe siecle*, Paris, 1973.
- FERNÁNDEZ ALBALADEJO, Pablo – *La crisis del Antiguo Régimen en Guipúzcoa, 1766-1833: cambio económico e historia*, Madrid, 1975.
- ALMEIDA, Fortunato de – *História da Igreja em Portugal*, Tomo III parte I, Coimbra, 1915; Tomo IV, parte II, Coimbra, 1922.
- ALMEIDA, Luís Ferrand de – “Motins populares no tempo de D. João V. Breves notas e alguns documentos”, separata da *Revista de História das Ideias*, Vol. 6, Coimbra, 1984. (Também publicado em *Páginas Dispersas – estudos de História Moderna de Portugal*, Coimbra, Faculdade de Letras, Instituto de História Económica e Social, 1995, pp. 229-259).
- ALMEIDA, Luís Ferrand de – “O engenho do Pinhal do Rei no tempo de D. João V”, separata da *Revista Portuguesa de História*, Tomo X, Coimbra, 1962. (Também publicado em *Páginas Dispersas-estudos de História Moderna de Portugal*, Coimbra, Faculdade de Letras, Instituto de História Económica e Social, 1995, pp. 1-36).
- ALMEIDA, Luís Ferrand de – “Os motins de Abrantes e Viseu (1708-1710)”, *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXII, Coimbra, 1985.
- ALMEIDA, Luís Ferrand de – “Sobre a introdução e difusão do milho mais em Portugal”, *Revista Portuguesa de História*, Tomo, XXVII, Coimbra, 1992. (Também publicado em *Páginas Dispersas – estudos de História Moderna de Portugal*, Coimbra, Faculdade de Letras, Instituto de História Económica e Social, 1995, pp. 229-259).
- AMALRIC, Jean-Pierre – “La part des seigneurs dans la province de Salamanque au XVIIIe siecle”, em *Congreso de Historia Rural, siglas XV ai XIX*, Universidade Complutense de Madrid, 1984, pp. 711-726.
- ANES, Gonzalo – *El Antiguo régimen, Los Borbones*, 3.<sup>a</sup> edição, Madrid, 1978.

- ANTUNES, José – “Notas sobre o sentido ideológico da reforma pombalina. A propósito de alguns documentos da Imprensa da Universidade de Coimbra”, *O Marquês de Pombal e o seu tempo. Revista de História das Ideias*, Vol. IV, Tomo II, Coimbra, 1982.
- ARAÚJO, Ana Cristina – “Revoltas e ideologia em conflito durante as invasões francesas”, *Revista de História das Ideias*, Vol. 7, Coimbra, 1985.
- ARNAUT, Salvador Dias – *Ladeia e Ladera. Subsídios para o estudo do feito de Ourique*, Coimbra, 1939.
- BARTOLOMÉ CLAVERO – “Foros y Rabassas. Los censos agrarios ante la revolución española”, em *Agricultura y Sociedad*, n.º 16, Madrid, 1980.
- BARTOLOMÉ CLAVERO – “Senhorio e fazenda em Castela nos finais do Antigo Regime”, em António Manuel Hespanha, *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, 1984.
- BATH, B. H. Slicher van – *Historia agraria de Europa occidental, 500-1850*, tradução espanhola, 2.ª edição, Barcelona, 1978.
- BERCÉ, Yves-Marie – *Révoltes et Révolutions dans l'Europe Moderne (XVI-XVIII siècles)*, Paris, 1980.
- BERCÉ, Yves-Marie – *Histoire des Croquants. Étude des soulèvements populaires au XVII siècle dans le Sud-Ouest de la France*, 2 Tomos, Paris, 1974.
- BERCÉ, Yves-Marie – *Croquants et Nu-pieds. Les soulèvements paysans en France du XVI au XIX siècle*, Paris, 1974.
- BERNAL, A. M. – *La lucha por la tierra en la crisis de! antiguo régimen*, Madrid, 1979.
- BLOCH, Marc – *Les caracteres originaux de L' Histoire Rural e Française*, 2.ª edição, Tomo I, Paris, 1952; Tomo II: Suplemento compilado por Robert Dauvergne segundo os trabalhos do autor (1931-1944), Paris, 1956.
- BLOCH, Marc – *Mélanges Historiques*, 2 Tomos, reimpressão, Paris, 1983.
- BOURDE, André J. – *Agronomie et agronomes en France au XVIIIe Siecle*, 3 Vol., S.E.V.P.E.N., Paris, 1967.
- BOUTIER, Jean – *Campagnes en émoi. Révoltes et Révolution en Bas-Limousin 1789-1800*, Paris, 1987.

- BRAUDEL, Fernand – *Civilisation matérielle, économie et capitalisme, XVe-XVIIIe siècle*, Tomo 2. *Les jeux de l'échange*, Paris, 1979.
- BRAUDEL, Fernand – *O Mediterrâneo e o mundo mediterrânico na Época de Filipe II*, (tradução), 2 Vol., Lisboa, 1983.
- CAETANO, Marcelo – *Manual de direito Administrativo*, 8.<sup>a</sup> edição, Tomo II, Lisboa, 1969.
- CAMPOS, Maria do Rosário Castiço de – *Foz de Arouce no século XVIII. Economia agrária e reconversão agrícola*, Lousã, 1989.
- CAPELA, José V. – “Tensões Sociais na Região de Entre-Douro e Minho”, *O Distrito de Braga*, Vol. III da 2.<sup>a</sup> série (VII), 1978.
- CAPELA, José V. – *O Minho e os seus municípios. Estudos económico-administrativos sobre o município português nos horizontes da reforma liberal*, Braga, Universidade do Minho, 1995.
- CARDOSO, José Luís – *O pensamento económico em Portugal nos finais do século XVIII (1780-1808)*, Lisboa 1989.
- CARVALHO, Joaquim; PAIVA, José Pedro – *A Diocese de Coimbra no Século XVIII. População, Oragos, Padroados e Títulos dos Párcos*, separata da *Revista de História e Teoria das Ideias*, Vol. 11, Coimbra, 1989.
- CASCÃO, Rui de Ascensão Ferreira – *Permanência e mudança em duas comunidades do litoral: Figueira da Foz e Buarcos entre 1861 e 1910*, 2 vols., Coimbra, 1989, (dissertação de doutoramento policopiada).
- CASCÃO, Rui de Ascensão Ferreira – “As vicissitudes do comércio marítimo de um porto secundário: o caso da Figueira da Foz (1850-1920)”, separata da *Revista Portuguesa de História*, Tomo XVIII, Coimbra, 1980.
- CASCÃO, Rui de Ascensão Ferreira – “A Revolta de Maio de 1828 na Comarca de Coimbra”, *Revista de História das Ideias*, Vol. VII, Coimbra, 1985, pp. 111-153.
- CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte – “Inquéritos promovidos pela Coroa no século XVIII”, *Revista de História Económica e Social*, n.º 21, et-Dez. de 1987, pp. 93-130.
- COELHO, Maria Helena da Cruz – *O Baixo Mondego nos Finais da Idade Média*, 2.<sup>a</sup> edição, 2 Vol., Lisboa, 1989.

- COELHO, Maria Helena da Cruz – “Entre poderes” – Análise de alguns casos na centúria de quatrocentos”, separata da *Revista da Faculdade de Letras*, II série, Vol. VI, Porto, 1989.
- COELHO, Maria Helena da Cruz – “Receitas e despesas do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra em 1534-1535”, em *Homens, Espaços e Poderes. Séculos XI-XVI, II. O poder senhorial*, Lisboa, 1990.
- COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero – *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes*, Coimbra, 1986.
- COELHO, Maria Helena da Cruz; SANTOS, Maria José Azevedo – “Contenda entre a Universidade e o mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na segunda metade do séc. XVI. Breves notas”, em *Universidade(s) História Memória Perspectivas, Actas do Congresso da Universidade*, Vol. III, Coimbra, 1991.
- CONCEIÇÃO, Augusto dos Santos – *Condeixa-a-Nova*, Coimbra, 1941.
- CONCEIÇÃO, Augusto dos Santos – *Terras de Montemor-o-Velho*, Coimbra, 1944.
- COSTA, Avelino de Jesus da – “D. João Peculiar co-fundador do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, bispo do Porto e arcebispo de Braga”, em *Santa Cruz de Coimbra do séc. XI ao séc. XX*, Coimbra, 1984.
- COSTA, Fernando Dores – “Efeitos da lei dos forais de 1822 sobre os rendimentos das ordens religiosas a partir das relações enviadas à Junta dos Juros”, em *Do Antigo Regime ao Liberalismo. 1750-1850*, organização de Fernandes Marques da Costa, Francisco Contente Domingues e Nuno Gonçalo Monteiro, Lisboa, 1989.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida – *Origem da Enfiteuse no Direito Português*, Coimbra, 1957.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida – *Debate jurídico e Solução Pombalina*, em “Como interpretar Pombal”, edições Brotéria, Porto, 1983.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida – *História do Direito Português*, Coimbra, 1989.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida – *Temas de História do Direito*, Coimbra, 1970. COSTA, Mário Júlio de Almeida – “Forais”, *Dicionário de História de Portugal*, Vol. II, Lisboa, 1971.
- CRAVIDÃO, Fernanda Delgado – *A população e o povoamento da Gândara. Génesis e evolução*, Coimbra, Comissão de Coordenação da Região Centro, 1992.

- CRUZ, António – *Santa Cruz de Coimbra na cultura portuguesa da Idade Média*, em Biblioteca Portucalensis, Vol. V-VI, Porto, 1963-1964, 1.<sup>a</sup> parte.
- CRUZ, Braga da – O direito subsidiário na história do direito português, *Revista Portuguesa de História*, Tomo XIV, Coimbra, 1974, pp. 177-316.
- DAVEAU, Suzanne – “A estrada Coimbrã. O traçado pela serra de Ansião”, em *Estudos e Ensaios em Homenagem a Vitorino Magalhães Godinho*, Lisboa, 1988, pp. 451-461.
- DIAS, Graça Silva. Vid. DIAS, J. S. da Silva.
- DIAS, J. S. da Silva – A revolução liberal portuguesa: amálgama e não substituição de classes, em “*O Liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do século XIX*”, Vol. I, Lisboa, 1981, pp. 21-26.
- DIAS, J. S. da Silva – O vintismo: realidades e estrangulamentos políticos” *O Século XIX em Portugal, Análise Social*, n.º 61/62, pp. 273-278.
- DIAS, J. S. da Silva – *Correntes do sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*, Tomo I, Vol. I, Coimbra, 1960.
- DIAS, J. S. da Silva – *A política cultural da época de D. João III*, Vol. I, Coimbra, 1969.
- DIAS, J. S. da Silva; DIAS, Graça Silva – *Os Primórdios da Maçonaria em Portugal*, 2.<sup>a</sup> edição, Vol. I, Tomo II. Lisboa, 1986.
- DIAS, Pedro – *Coimbra. Arte e História*, Porto, 1983.
- DUPAQUIER, J. – “Étude de la propriété et de la société rurale d’après les terriers”, em H. Dussourd e outros, *Révolution et économie rurale*, Paris, 1965.
- DURÃES, Margarida – “Herdeiros e não herdeiros: Nupcialidade e celibato no contexto da propriedade enfiteuta”, *Revista de História Económica e Social*, n.º 21, Set-Dez. de 1987, pp. 47-56.
- DURAND, Robert – *Les campagnes portugaises entre Douro et Tage aux XII et XIIIe siècles*, Paris, 1982.
- DURAND, Robert – “La seigneurie portugaise (XI-XIII siècles): anomalies et conformité”, em *Histoire du Portugal. Histoire Européenne*, Paris, 1987, pp. 19-25.
- EIRAS ROEL – “Agricultura y Poblacion en la Galicia Moderna (S. XVI-XVII)”, em *nas – Xornadas de Historia de Galicia*, Servicio de Publicacions da Diputacion Provincial de Ourense, s.d.

- EIRAS ROEL – “Evolución del producto decimal en Galicia a finales del Antiguo Régimen: Primeras series diezmales”, em *Actas de las I Jornadas de Metodología Aplicada de las Ciencias Historicas*, Vol. III, Santiago de Compostela, 1975.
- FAUCHER, Daniel – *Geografía agraria*, 2.<sup>a</sup> edição Barcelona, 1975.
- FERNANDO BARAS; JAVIER MONTERO, Francisco – “Crisis de subsistencias y conflictividad social en Zaragoza”, *Estudios de Historia Social*, números 36-37, Madrid, 1986, pp. 523-546.
- FERREIRA, Jaime Alberto do Couto – *A dessacralização do pão*, Porto, 1995.
- FERREIRA, Manuel M. R. – *O Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra no séc. XII*, Coimbra, 1962 (dissertação de licenciatura policopiada).
- FILIPPE, Aida Maria Mourão – *Comunidades rurais do Interior do Distrito de Coimbra na segunda metade do século XVIII. Um itinerário económico e social*, Coimbra, 1990.
- FONSECA, Fernando Taveira da – “Alguns aspectos da vida económica da Universidade no século XVII” em *Universidade(s), História, Memória, Perspectivas, Actas do Congresso-História da Universidade*. Tomo 3, Coimbra, 1991, pp. 63-80.
- FONSECA, Fernando Taveira da – *A Universidade de Coimbra (1700-1771). (Estudo social e económico)*, Por Ordem da Universidade, Coimbra, 1995.
- FONSECA, Helder A. – “O senhorio de S. Marcos e a comunidade rural de Vale de Azares no séc. XVIII”, *Revista Portuguesa de História*, Tomo XIX, Coimbra, 1981, pp. 183-270.
- GASPAR, Jorge – *As feiras de gado na Beira Litoral*, Lisboa, 1970.
- G. DE ARROYO. Vid. RODRIGUEZ GALDO, Maria Xosé.
- GIL, Maria Olímpia da Rocha – *Arroteias no vale do Mondego durante o século XVI*, Lisboa, 1965.
- GODINHO, Vitorino Magalhães – *Prix et monnaies au Portugal 1750-1850*, Paris, 1955.
- GODINHO, Vitorino Magalhães – *Introdução à História Económica*, Lisboa, s.d.
- GOUBERT, P. – *L’Ancien Régime*, 2.<sup>a</sup> edição, Tomo I, Paris, 1969.

- GOUBERT, P. – “Le paysan et la terre: seigneurie, tenure, exploitation”, em *Histoire Économique et Sociale de la France*. Tomo II: *Des derniers temps de l'âge seigneurial aux préludes de l'âge industriel (1660-1789)*, P.U.F., Paris, 1970.
- GOUBERT, P. – “Sociétés rurales françaises du 18 siècle”, em *Clio parmi les hommes*, Paris, 1976.
- GONÇALVES, A. Nogueira – *O Mosteiro de Santa Cruz*, Coimbra, s.d.
- GOY, Joseph; LADURIE, Emmanuel Le Roy – *Les fluctuations du produit de la dîme. Conjoncture décimale et dominiale de la fin du Moyen Age au XVIII e siècle*, 2Vol., Paris-Haia, Mouton, 1972.
- GRAS, P. e RIGAULT, J. – “Ce qu'on peut trouver dans un terrier: la seigneurie et le village d' Hauterive à la veille de la Révolution”, em *Annales d' Histoire Économique et Sociale*, Tomo X, Paris, 1938.
- HESPANHA, António Manuel – *A História do Direito na História Social*, Lisboa, 1978.
- HESPANHA, António Manuel – “O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal”, *O século XIX em Portugal. Análise Social*, segunda série, 61-62, Vol. XVI, 1980, 1.º e 2.º, pp. 211-236.
- HESPANHA, António Manuel – *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*. Coimbra, 1982.
- HESPANHA, António Manuel – *As vésperas do Leviathan, Instituições e poder político. Portugal – séc. XVII*, Coimbra, 1987.
- Histoire de La France Rurale*, direcção de Georges Duby et Armand Wallon, Tomo II, Paris, 1975.
- JAVIER MONTERO, Francisco. Vid. FERNANDO BARAS.
- JUSTINO, David – “Crises” e “decadência” da economia cerealífera alentejana no século XVIII”, *Revista de História Económica e Social*, n.º 7, Janeiro-Junho de 1981, pp. 29-80.
- L' Abolition de la féodalité dans le monde occidental*, (Coloque de Toulouse, 1968) 2 Tomos, Paris, 1971.
- LABROUSSE, Emest – *Esquisse du mouvement des prix et des revenus en France au XVII/e siècle*, 2 Tomos, reimpressão da 1.ª edição, Paris, 1984.
- LADURIE, Emmanuel Le Roy – “Un cas de methodologie de l'histoire rurale: Les grandes monographies des révoltes et des contestations



- rurales en France de 1675 à 1788”, em *Actas de las I Jornadas de Metodología Aplicada de las Ciencias Historicas*, Vol. III, Santiago de Compostela, 1975, pp. 33-50.
- LADURIE, Emmanuel Le Roy – “Violence, Délinquance, contestation”, em *Histoire de la France Rurale*, Vol. 2, Paris, 1975.
- LADURIE, Emmanuel Le Roy – “Les paysans français du XVI siècle” em *Le territoire de l’historien*, Vol. II, Paris, 1978.
- LADURIE, Emmanuel Le Roy. Vid. GOY, Joseph.
- LEFEBVRE, G. – *La Grande Peur de 1789*, apresentação de Jacques Revel, Paris, 1988.
- LEFEUVRE, Pierre – “*Les communs en Bretagne à la fin de L’Ancien Régime (1667-1789)*”, Rennes, 1907.
- LÉON, Pierre (dir.) – *Histoire économique et sociale du Monde*, Tomo 2, *Les hésitations de la croissance, 1580-1740*, Paris, 1978.
- LÉVY, Jean-Philippe – *Histoire de la propriété*, PUF, Paris, 1972.
- LOUREIRO, José Pinto – *Jurisconsultos Portugueses do século XIX*, Vol. I, Lisboa, 1947.
- MACEDO, Jorge – *O Bloqueio Continental. Economia e Guerra Peninsular*, Lisboa, 1962.
- MACEDO, Jorge Borges de – *A situação económica no tempo de Pombal*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, 1989.
- MADAHIL, A. G. Rocha – “O Isento *Nullius Diocesis* de Santa Cruz” em *Arquivo Coimbrão*, Vol. V, 1940.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero – *O Algarve Económico, 1600-1730*, Lisboa, Editorial Estampa, 1988.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero – “As estruturas sociais de enquadramento da economia portuguesa de Antigo Regime: os concelhos”, separata da *Revista Notas Económicas*, n.º 4, Coimbra, Faculdade de Economia, 1994.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero. Vid. COELHO, Maria Helena da Cruz.
- MAIA, Fernanda Paula Sousa Maia – *O Mosteiro de Bustelo: Propriedade e Produção Agrícola no Antigo Regime (1638-1670 e 1710-1821)*, Porto, Universidade Portucalense, 1991.
- MARCADÉ, Jacques – “Les courants religieux au Portugal au XVIIIe Siècle”, em *Histoire du Portugal, Histoire européenne, Actes du Colloque*

- (Paris, 22-23 Mai 1986), Fondation Calouste Gulbenkian, Centre Culturel Portugais, Paris, 1987, pp. 147-162.
- MARIA GUILARTE, Alfonso – *El Regimen Seigneurial en el Siglo XVI*, 2.ª edição, Secretariado de Publicaciones, Universidad de Valladolid, 1987.
- MARQUES, A. H. de Oliveira – *Introdução à História da Agricultura em Portugal*, 2.ª ed, Lisboa, 1968.
- MARQUES, A. H. de Oliveira – “Regime senhorial” em *Dicionário de História de Portugal*, Vol. III, Lisboa, 1971.
- MARQUES, Mário Reis – “O Liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal”, em *Boletim da Faculdade de Direito*, Suplemento do Vol. XXIX, Coimbra, 1986.
- MARREIROS, Maria Rosa – *Propriedade Fundiária e Rendas da Coroa no Reinado de D. Dinis*, 2 Vol., Coimbra, 1990 (dissertação de doutoramento policopiada).
- MARTINS, A. Fernandes – *O esforço do homem na bacia do Mondego*, Coimbra, 1940.
- MARTINS, A. Fernandes – *Le Centre Littoral et le Massif Calcaire d’Estremadura*, Lisboa, 1949.
- MARTINS, Maria Ermelinda de Avelar Soares Fernandes – *Coimbra e a Guerra Peninsular*: Coimbra, 1944, (dissertação de licenciatura policopiada).
- MATOSO, José (dir) – *História de Portugal*, Vol. 3, 4 e 5, Lisboa, Círculo de Leitores, Lisboa, 1993.
- MENDES, José Maria Amado – *Trás-os-Montes nos fins do século XVIII*, Coimbra, 1981
- MENDRAS, Henri – *Sociétés paysannes: éléments pour une théorie de la paysanncrie*, Paris, 1976.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo – “Lavradores, Frades e Forais: Revolução Liberal e Regime Senhorial na Comarca de Alcobaça (1820-1824)”, *Ler História*, n.º 4, Lisboa, 1985, pp. 31-87.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo – “Revolução liberal e regime senhorial: a “questão dos forais” na conjuntura vintista” em *Actas do Colóquio Internacional A Revolução Francesa e a Península Ibérica*, *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXIII, Coimbra, 1987, pp. 143-182.

- MONTEIRO, Nuno Gonçalo – “Geografia e tipologia dos direitos de foral nas vésperas da revolução liberal”, em *Do Antigo Regime ao Liberalismo. 1750-1850*, organização de Fernando Marques da Costa, Francisco Contento Domingues e Nuno Gonçalo Monteiro, Lisboa, 1989, pp. 259-271.
- MORINEAU, Michel Chr. P. – “Féodalisme: modele économique ou modele social?”, *Revista de História Económica e Social*, 26, Maio-Agosto de 1989, pp 1-70.
- MORINEAU, Michel Chr. P. – “Cendrillon devenue fée. La pomme de terre au XVIII siècle” – *Pour une Histoire Économique vraie*, Lille 1985.
- MOTA, Guilhermina – “Estruturas familiares no mundo rural. Grupos domésticos no bispado de Coimbra em 1801”, separata da *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXIV, Coimbra, 1990.
- MOUSNIER, R. – *Fureurs paysannes. Les paysans dans les révoltes du XVII siècle (France, Russie, Chine)*, Paris, 1967.
- MOUSNIER, R. – *La Plume, La Faucille et le Marteau. Institutions et Société en France du Moyen Age à la Révolution*, Paris, 1970.
- Mouvements Populaires et Conscience Sociale XVI-XVIII siècles*, Paris, 1985.
- MOXÓ, Salvador de – *La disolución del Regimen señorial en España*”, Madrid, 1965.
- MOXÓ, Salvador de – “Los Senõríos. En tomo a una problemática para el estudio del régimen señorial”, *Hispania*, n.º 94, Madrid, 1964.
- MUCHEMBLED, Robert – *La violence au village: Sociabilité et comportements en Artois du XV au XVII*, Turnhout, Brepols, 1989.
- NETO, M. Margarida Sobral – “Uma Provisão sobre Foros e Baldios”, separata da *Revista de História Económica e Social*, Julho-Dezembro, 1984, Tomo 14, pp. 91-101.
- NETO, M. Margarida Sobral – “A desagregação das estruturas do Antigo Regime: alguns indicadores”, em *Do Antigo Regime ao Liberalismo. 1750-1850*, organização de Fernandes Marques da Costa, Francisco Contento Domingues e Nuno Gonçalo Monteiro, Lisboa, 1989, pp. 251-258.
- NETO, M. Margarida Sobral – “As estruturas agrárias. A força da tradição”, *Revista de História*, Vol. X, Porto, 1990, pp. 129-135.
- NETO, Margarida Sobral – “A persistência senhorial”, em *No Alvorecer da Modernidade (1480-1620)*, *História de Portugal*, Vol. 3, dir. de José

- Matoso, coordenação de Joaquim Romero Magalhães, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 165-175.
- NETO, M. Margarida Sobral – “Regime senhorial em Ansião. O foral manuelino e seus problemas nos séculos XVII e XVIII”, *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXVIII, Coimbra, 1993, pp. 59-94.
- NETO, M. Margarida Sobral – “Introdução e expansão da cultura da batata na região de Coimbra (sécs. XVII-XIX)”, *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXIX, Coimbra, 1994, pp. 55-83.
- NETO, Margarida Sobral – “Motins Populares na Gândara em 1778”, em *História da Coragem feita com o Coração, Actas do Congresso “Maria da Fonte – 150 Anos” 1846-1996*, Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, 1996, pp. 185-184.
- OLIVEIRA, António de – “Para a História do Significado Botânico de Milho Zaburro”, separata do *Arquivo Coimbrão*, Vol. XXIII, 1967.
- OLIVEIRA, António de – *A Vida Económica e social de Coimbra de 1537 a 1640*, 2 Vol., Coimbra, 1971.
- OLIVEIRA, António de – *Levantamentos populares no Algarve em 1637-1638: a repressão*, Coimbra, Instituto de História Económica e Social, 1983. (Também publicado em *Revista Portuguesa de História*, Tomo XX, Coimbra, 1983).
- OLIVEIRA, António de – “A violência do poder dos cavaleiros de São João no Período Filipino”, separata de *Estudos e ensaios em Homenagem a Vitorino Magalhães Godinho*, Lisboa, 1988.
- OLIVEIRA, António de – *Poder e oposição política em Portugal no período filipino (1580-1640)*, Lisboa, 1991.
- OLIVEIRA, António Resende de – *Poder e Sociedade. A Legislação Pombalina e a Antiga Sociedade Portuguesa*, separata de “O Marquês de Pombal e o seu tempo”. Número especial da *Revista de História das Ideias*, Coimbra, 1982.
- OLIVEIRA, Aurélio de – *A Abadia de Tibães e o seu Domínio (1630-1680). Estudo Social e Económico*, Porto, 1974.
- OLIVEIRA, Aurélio de – *A Abadia de Tibães, 1630-1813. Propriedade, exploração e produção agrícola no Vale do Cávado durante o Antigo Regime*, policopiada., 2 Vol., Porto, 1979.

- OLIVEIRA, Aurélio de – “A renda agrícola em Portugal durante o Antigo Regime (Séculos XVII-XVIII). Alguns aspectos e problemas”, *Revista de História Económica e Social*, n.º 6, Julho-Dezembro de 1980, pp. 1-56.
- OLIVEIRA, Aurélio de – “Elementos para a história dos preços na região bracarense (1680-1830)”, em *Bracara Augusta*, Vol. XXV-XXVI, 1971-72, n.º 59-62 (71-74).
- OLIVEIRA, João Nunes de – *A produção agrícola de Viseu entre 1550 e 1700*, Viseu, 1990.
- PAIVA, José Pedro. Vid. CARVALHO, Joaquim.
- PALOP RAMOS, J. M. – *Hambre y lucha antifeudal. Las crisis de subsistencias en Valencia (siglo XVIII)*, Madrid, 1977.
- PILLORGET, R. – *Les mouvements insurrectionnels de Provence entre 1596 et 1715*. Paris, 1975.
- PINHEIRO, Maria José Vasconcelos de Albergaria – *O Livro de D. João Teotónio, Subsídio para a História do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, Coimbra, 1970, (dissertação de licenciatura policopiada).
- QUESNAY, François – *Quadro económico*, prefácio de Bento Murteira. Tradução e notas de Teodora Cardoso, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1969.
- RAMÓN VILLARES – *La propiedad de la tierra en Galicia. 1500-1630*, Madrid, 1982.
- RIBEIRO, Orlando – “Cultura do milho, economia agrária e povoamento”, *Biblos*, Tomo XVII, Coimbra, 1941, pp. 645-663.
- RIBEIRO, Orlando – “Milho”, em *Dicionário de História de Portugal*, Vol. III, pp. 58-64.
- RIBEIRO, Orlando – *Portugal, o Mediterrâneo e o Atlântico*, 5.ª edição, Lisboa, 1987.
- RICARDO, David – *Sobre a teoria da renda*, Editorial Inquérito, 2.ª edição, Lisboa, s.d.
- RIGAULT, J. Vid. GRAS, P.
- ROCHA, António dos Santos – *Materiais para a História da Figueira nos Séculos XVII e XVIII*, 2.ª edição, Figueira da Foz, 1954.
- ROCHA, Coelho – *Instituições de Direito Civil Portuguez*, 2.ª edição, 2 Tomos, Coimbra, 1848.

- RODRIGUEZ GALDO, Maria Xosé; G. DE ARROYO, Fausto Dopico – “Novos cultivos e cultura tradicional: a pataca em Galicia nos seculos XVIII e XIX”. *Revista Galega de Estudos Agrarios*, n.º 3, 1980, p. 22.
- RODRIGUES, Manuel Augusto – “Pombal e D. Miguel da Anunciação”, em *O Marquês de Pombal e o seu tempo*. *Revista de História das Ideias*, Vol. IV, Tomo I, pp. 207-298.
- ROQUE, João Lourenço – *Classes populares no distrito de Coimbra no século XIX (1830-1870)*. *Contributo para o seu estudo*, 2 Tomos, Coimbra, 1982, (dissertação de doutoramento policopiada).
- RUIZ TORRES, Pedro – “Señorio, propiedad agraria y burguesía en la revolución liberal española”, em *O Liberalismo na Península Ibérica*, 2.º Vol., Lisboa, 1982, pp. 99-107.
- SÁ, Victor de – *A crise do Liberalismo*, 2.ª edição, Lisboa, 1974.
- SALAMAN, Redcliffe – *The History and Social Influence of the Potato*, Cambridge, 1985. (Reimpressão com uma nova introdução e correções da autoria de J. G. Hawkes).
- SAINT-JACOB, P. de – *Les paysans de la Bourgogne du Nord au dernier siècle de l’Ancien Régime*, Paris, 1966.
- SANTOS, Fernando Piteira – *Geografia e Economia da Revolução de 1820*, 2.ª edição, Lisboa, 1975.
- SANTOS, Henrique Mateus dos – *Monographia Historica de Cernache e apontamentos biographicos. Lendas. Anexos*, Lisboa, 1921.
- SANTOS, Maria José Azevedo. Vid. COELHO, Maria Helena da Cruz.
- SEABRA, Maria Judite – *Alvorge. Uma comunidade rural no séc. XVIII*, Coimbra, 1989.
- SERRÃO, Joel – *Demografia Portuguesa*, Lisboa, 1973.
- SILBERT, Albert – *Le Portugal méditerranéen à la fin de l’Ancien Régime. XVIII Début du XIX siècle. Contribution à l’histoire agraire comparée*, 3 Vol., 2.ª edição, INIC, Lisboa, 1978.
- SILBERT, Albert – *Le Probleme agraire portugais au temps des premières Cortès libérales (1821-1823)*, Fondation Calouste Gulbenkian, 2.ª edição, Paris, 1985.
- SILBERT, Albert – *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal Oitocentista*, Lisboa, 1972.

- SILBERT, Albert – “Les invasions françaises e les origines du libéralisme au Portugal”, *Revista de História das Ideias*, Tomo II, 1978-1979, pp. 231-248.
- SIDERI, Sandro – *Comércio e Poder*, Lisboa, 1978, (tradução de Trade and Power – informal colonialism in Anglo-Portuguese Relations, Rotterdam, 1970).
- SILVA, António Martins da – *Desamortização e venda dos bens nacionais em Portugal na primeira metade do século XIX*, (dissertação de doutoramento policopiada), Coimbra, 1989.
- SILVA, Célia Maria Taborda da Silva – *Propriedade, Produção e Rendas no Antigo Regime (1629-1683 e 1716-1822)*, Lisboa, 1994.
- SILVA, Francisco Ribeiro da – *Absolutismo Esclarecido e Intervenção Popular. Os motins do Porto de 1757*, Lisboa, 1990.
- SOARES, Sérgio – “Aspectos da política municipal pombalina. A câmara de Viseu no reinado de D. José”, separata da *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXII, Coimbra, 1985.
- SOARES, Sérgio – *O Município de Coimbra Da Restauração Ao Pombalismo. Poder e Poderosos na Idade Moderna*, 2 Vol., Coimbra, Faculdade de Letras, 1995, (dissertação de doutoramento policopiada).
- SOBOUL, Albert – *Histoire de la Révolution Française*, 2 Vol., Gallimard, Paris, 1962.
- SOBOUL, Albert – “La Révolution française et la “féodalité”. Notes sur le prélevement féodal”, *Revue Historique*, Tomo CCXL, 1968, pp. 33-56.
- SOBOUL, Albert – “Note sur l'étude des documents fonciers du XVIIIe siècle. Terriers, cadastres et compoix”, em H. Dussourd e outros, *Révolution et économie rurale*, Paris, 1965.
- SOUSA, Fernando – “O rendimento das Ordens Religiosas nos finais do Antigo Regime”, *Revista de História Económica Social*, número 7, Janeiro-Junho de 1981, pp. 1-27.
- SOUSA, Fernando – *A população portuguesa nos inícios do século XIX*, Porto, 1979, (dissertação de doutoramento policopiada).
- TENGARRINHA, José M. – “Lutas camponesas na transição do Antigo Regime para a sociedade liberal, em *Estudos de História Contemporânea de Portugal*, Lisboa, 1983, pp. 23-34.

- TENGARRINHA, José M. – *Manuel Fernandes Tomás, A Revolução de 1820*, recolha, prefácio e notas de José M. Tengarrinha, Lisboa, 1974.
- TENGARRINHA, José – *Movimentos Populares Agrários em Portugal*. Vol I (1751-1807), Vol. II, 1808-1825, Lisboa, 1994.
- VAQUINHAS, Irene Maria de Montezuma de Carvalho Mendes – *Violência, Justiça e Sociedade Rural: os campos de Coimbra, Montemor-o-Velho e Penacova de 1858 a 1918*, Vol. I e II, Coimbra, 1990, (dissertação de doutoramento policopiada).
- VARGUES, Isabel Nobre – “Insurreições e Revoltas em Portugal”, separata da *Revista de História das Ideias*, Vol. 7, Coimbra, 1985.
- VERDELHO, Telmo dos Santos – *As palavras e as ideias na Revolução Liberal de 1820*, Coimbra, 1981.
- VILAR, Pierre – *Cataluña en la España Moderna*, 2 Vol., Barcelona, 1987.
- VOVELLE, Michel – “Les troubles sociaux en Provence (1750-1792)”, em *Congrés national des sociétés savantes*, Tours, 1968, Tomo II, pp. 352-372.





## Colecção Raiz do Tempo

Coord. científica de Margarida Sobral Neto

- Margarida Sobral Neto (1997), *Terra e Conflito. Região de Coimbra. 1700-1834*
- Anabela Ramos (1998), *Violência e Justiça em Terras do Montemuro. 1708-1820*
- Teresa Casquilho Ribeiro (1998), *O Município de Alter do Chão nos Finais do séc. XVIII. Rostos do Poder Concelhio*
- Laurinda Abreu (1999), *Memórias da Alma e do Corpo. A Misericórdia de Setúbal na Modernidade.*
- Amadeu Carvalho Homem (2001), *Da Monarquia À República*
- José Fernando Oliveira (2001), *Os Cantares Tradicionais de Lafões. Sua preservação enquanto património cultural*
- João Nunes de Oliveira (2002), *A Beira Alta de 1700 a 1840. Gentes e subsistências.*
- Dulce Helena Pires Borges (2003), *O Museu da Guarda entre o Passado e o Futuro. Espaços e Colecções*
- Acácio Pinto (2004), *Turismo em Espaço Rural - Motivações e Práticas. Holandeses em Ferreira de Aves - Sátão.*
- Paulo Oliveira (2005), *A Congregação Beneditina Portuguesa no percurso para a extinção (1800-1834)*
- Teresa Peralta (2006), *Montemuro: Um Despertar de Antanho*
- António Ribeiro (2006), *Um Buraco no Inferno. João Pinto, o lavrador heresiarca e a Inquisição*
- Susana Guimarães (2006), *A Quinta da Costa em Canelas - Vila Nova de Gaia (1766-1816). Família, Património, Casa.*
- Alcides Sarmiento (2007), *Crónica dos Ausentes. O Estado e a Sociedade numa Região do Interior*
- João Marinho dos Santos (2008), *Sarzedas - Vila Condal*
- Paulo Bruno Alves (2008), *A Folha - Jornal Diocesano de Viseu (1901-1911)*
- Helder Henriques (2008), *O Professor do Ensino Liceal. Portalegre (1851-1963)*
- Maria Adelina Vieira (2008), *Arte Poética Dom, Descrença e Desafio. Horácio, Sá de Miranda e Sophia de Mello Breyner*
- Raquel Vilaça (2009), *Através das Beiras – Pré-História e Proto-História*
- Adília Fernandes (2010), *O Lugar Feminino no Liceu de Sá de Miranda. Braga (1930-1947)*
- Fernando Vale (2010), *Viseu de Portugal e Viseu do Brasil*
- Maria do Rosário Castiço de Campos (2010), *A Lousã no Século XVIII: Redes de Sociabilidade e de Poder*
- Adília Fernandes (2010), *História da Primeira República em Torre de Moncorvo 1910-1926*
- Inês do Carmo Borges (2011), *O Solar de Santana Museu Municipal de Tondela e a Arquitectura Senhorial da Região*
- Jaime Ricardo Gouveia (2011), *O Sagrado e o Profano em Choque no Confessionário. O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição. Portugal 1551-1700*
- João Corrêa-Cardoso (2011), *Sociolinguística Urbana de Contacto – O Português Falado e Escrito no Reino Unido*
- Maria Adelaide Neto Salvado (2011), *A Anunciação à Virgem Maria na religiosidade popular do Interior da Beira*
- Flávio Pinho (2011), *O Cancioneiro Musical de Penha Garcia*
- José Eduardo Firmino Ricardo (2012), *Campos Monteiro – Domus Mea est Orbis Meus*
- João Maria André (2012), *Multiculturalidade, identidades e mestiçagem: o diálogo intercultural nas ideias, na política, nas artes e na religião*
- Inês do Carmo Borges; José Manuel Rodrigues Coimbra (2013), *O Cortejo de Oferendas da Santa Casa da Misericórdia de Tondela – 1952. Património Iconográfico*
- Miguel de Aragão Soares (2012), *O Espaço ibero-magrebino durante a presença árabe em Portugal e Espanha (Do Al-Garbe à expansão portuguesa em Marrocos)*
- Numo Resende (2012), *Vínculos quebrantáveis. O Morgadio de Boassas e suas relações. Séculos XVI-XVIII*
- Margarida Sobral Neto (2013), *Tocha – Uma História com Futuro*
- Salvador Dias Arnaut (2013), *Ladeia e Ladera – Subsídios para o Estudo do Feito de Ourique*
- Joaquim M. Palma (2013), *Nos Caminhos de um Reino Matriz – Viagem de um Português por Terras do Antigo Reino de Leão*
- Margarida Sobral Neto (2013) *Problemática do Saber Histórico – Guia de estudo*
- Cristóvão Mata (2014) *O Poder Local em Penela (1640-1834)*
- Maria Amélia Álvaro de Campos (2015), *Pela Margem do Mondego: Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca. Olhares da História*
- António de Oliveira (2015), *Capítulos de História de Portugal – 3 Volumes*
- Vários; Coordenação de Margarida Sobral Neto (2015), *Penela – Um percurso pelo tempo*
- Miguel de Aragão Soares (2016), *A villa romana de Vilamoura. Uma visita*
- António de Oliveira (2016), *A Vida Económica e Social de Coimbra de 1537 a 1640*
- Margarida Sobral Neto (2016), *Problemática do Saber Histórico – 2.ª edição*
- Carmelindo Rodrigues da Silva (2016), *Os Associados – Uma luta contra a intolerância*
- Inês do Carmo Borges, Anabela de Campos Salgueiro (Ana Campos) (2017), *Estrada da Luz. Obra poética e Iconográfica de Branca de Gonta Colaço*
- Luis Filipe Torgal (2017), *Fátima. A (des)construção do mito*
- Joaquim Romero Magalhães (2017), *Provocações por dever de ofício (1987-2014)*
- Vários; Coordenação de Feliciano de Mira (2017), *O Cante à Moda de Pias. Grupo Coral e Etnográfico “os Camponeses de Pias”*

Laurinda Abreu (2018), *Pina Manique – um Reformador no Portugal das Luzes* – eBook/PDF

Laurinda Abreu (2018), *O Poder e os Pobres – As Dinâmicas Políticas e Sociais da Pobreza e da Assistência em Portugal (Séculos XVI-XVIII)* – eBook/PDF

Mário Matos e Lemos (2018), *1945 – Estado Novo e Oposição. O Movimento de Unidade Democrática e o Inquérito às suas listas*

Inês do Carmo Borges; José Manuel Rodrigues Coimbra (2018), *Essência & Memória – Uma Iconografia de Tondela: 1900-1985*

Paulo Archer de Carvalho (2018), *Sílvio Lima – Um Místico da Razão Crítica (Vol. I) – ; – Sílvio Lima – Da Incondicionalidade do ‘amor intellectualis’ (Vol. II) – Paulo Archer*



ISBN 978-989-703-221-9



9 789897 032219